



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000574-38.2011.5.02.0040**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2011

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME

ADVOGADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

RECLAMADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO: DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: PATRICIA REGINA BASSETTI

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: KARINA SANTOS CORREIA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
40ª Vara do Trabalho de São Paulo**

TERMO DE ABERTURA DE LIQUIDAÇÃO

Nesta data, faço a abertura do Processo Judicial Eletrônico nº. 00005743820115020040.

Certifico que as partes foram intimadas da conversão dos autos do meio físico para o eletrônico e os autos físicos foram arquivados, conforme o disposto na Portaria GP n.º 18/2016.

As peças digitalizadas, essenciais à tramitação, serão juntadas pela Vara responsável em 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de Setembro de 2016





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de documentos, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 14 de Março de 2018.



Tribunal Superior do Trabalho

001 / 001

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA**

AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

00005743820115020040

Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1/1	0	0	0

4ª Turma

Relator: Ministro João Oreste Dalazen

Tramitação Eletrônica

Assunto : Adicional Noturno

Assunto : Indenização por Dano Moral

Assunto : Tomador de Serviços / Terceirização

Assunto : Nulidade

Assunto : Citação

Data da Autuação: 25/07/2014

Processo TRT: AIRR-574-38.2011.5.02.0040

Partes:

AGRAVANTE(S): ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Advogado: Karina Santos Correia

AGRAVADO(S): RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR

Advogado: Elaine Aparecida Denóbile

AGRAVADO(S): EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS E OUTRA

Advogado: Adriano Medeiros da Silva Borges

Distribuição 445737/2014 Lot 1 Sublot 1

AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

00005743820115020040 **3039140**

00005743820115020040
AIRR - 574-38.2011.5.02.0040 **3039140**



00005743820115020040
AIRR - 574-38.2011.5.02.0040
3039140



PROC. 0000574-38.2011.5.02.0040

ORIGEM: 40ª VT de São Paulo

VOL: 001/003

TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator :

Revisor:

Observações: AC. 20130975804

Processo autuado em 29/01/2014

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

AGRAVANTE: ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADV. KARINA SANTOS CORREIA

AGRAVADOS: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR
ADV. EDMO LUIZ PÉREIRA DA COSTA

EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS.ME
ADV. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

20130008424
AIRR. 0000574-38.2011.5020.040P



ORIGEM: 40ª VT de São Paulo

0574/2011

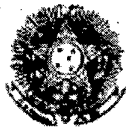
Distribuído em

Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral
Autuação Centralizada de 2ª Instância

Montagem dos autos:

Volumes: 003 Documentos: Pacotes: Fis:





Tribunal Regional do Trabalho 2ª região - São Paulo



Distribuição dos Feitos em São Paulo - Capital

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO 17/03/11, 14:38:29

Processo nº 00005743820115020040

Autor(a) : Rutenberg Dama Oliveira Júnior

Ré(u) : Edna Maria Alves-manuseios-me

Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA

Audiência : Inibida a Marcação

Vara: 40ª Vara do Trabalho

AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Distribuído por Identidade de Partes ao

Processo nº 02271009220105020040

Distribuição Eletrônica - Neusa Aparecida Nascimento

Certifico, para os devidos fins, que o Processo nº00005743820115020040 foi devidamente autuado pelo servidor PK

matrícula nº 89592. Certifico mais, os autos do processo contêm 36 folhas e — volume(s) de documentos apresentados pelo autor, sendo que o último documento recebeu nº 08. NADA MAIS.



**EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da
() Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, maior, nascido em 26-02-1992, solteiro, ajudante de acabamento, portador do documento de identidade RG n° 035.456.492.008-6 SSP-BA e do CPF/MF n° 234.250.378-46, residente e domiciliado na Rua Antônio Francisco Soares n.º 128, jardim São Jorge, CEP 05568-000, São Paulo, SP, genitora Altariza Rosa Sousa Oliveira, por seu advogado constituído, nos termos do incluso instrumento de mandato, vem, com todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)**

Em face de EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME., com nome fantasia de EMAGRAPHICS, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 05.880.813/0001-37, sediada na Rua Eduardo Ferreira Franca n.º 453/45 -salão, Água Funda, CEP 04.157-000, São Paulo, SP e

Em face de ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., sediada na Rua Agostinho de Azevedo s/n.º, Jardim Boa Vista, CEP 05583-140, São Paulo, SP, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 03.260.675/0001-68, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

CABE ESCLARECER INICIALMENTE QUE, O RECLAMANTE JÁ INTERPÔS RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DAS RECLAMADAS, PROCESSO N.º 02271-2010-040-02-00-8, CUJO FEITO TRAMITOU PERANTE À 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

CONTUDO, CONFORME TERMO DE ARQUIVAMENTO (DOC. ANEXO), A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI ARQUIVADA, COM AMPARO NO ARTIGO 844 DA CLT., SENDO DISPENSADO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS NA FORMA DA LEI.

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax:: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s)

1



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

DESSA FORMA, O RECLAMANTE REDISTRIBUI NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FACE DAS RECLAMADAS, REQUERENDO, SEMPRE RESPEITOSAMENTE, POR SUA DISTRIBUIÇÃO, AUTUAÇÃO, PROCESSAMENTO E TOTAL PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS, CONFORME ABAIXO ELENCADOS.

PRELIMINAR:

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Resolução Administrativa nº 08/2002, do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a Súmula de Jurisprudência, é uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo uma das condições da ação e, tampouco, pressuposto processual na reclamatória trabalhista, senão vejamos "ad litteram":

Súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nº 002: Comissão de Conciliação Prévia. Extinção do Processo.

"O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT., mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal."

Pelo que, por ser uma faculdade do obreiro, o reclamante deixa de apresentar sua demanda na Comissão de Conciliação Prévia, ajuizamento a presente ação perante essa Egrégia Justiça do Trabalho, não cabendo assim, qualquer julgamento com extinção do feito, sem apreciação do mérito, ficando deste logo impugnado qualquer argumento em sentido contrário.

DO MÉRITO

DADOS DO CONTRATO:

O reclamante foi admitido pela reclamada em 03 DE JANEIRO DE 2008, para o desenvolvimento da função de ajudante de acabamento.

Sendo certo que, muito embora tenha laborado mediante o cumprimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT., não obteve registro em sua CTPS, pelo que deverá a reclamada ser compelida às anotações, como de direito.

Sendo, abruptamente, dispensado em 30 DE NOVEMBRO DE 2008, quando percebia, como última remuneração mensal, o valor de R\$900,00.



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

Embora na condição de empregado efetivo da empresa fornecedora de mão-de-obra **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.**, o reclamante sempre prestou serviços para a empresa tomadora de serviço **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar, subsidiariamente, o tomador de serviços diante da inadimplência do prestador de serviços, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador de serviços negligenciado na escolha do intermediário (culpa in elegendo).

Cabe ressaltar ainda que, mesmo que não tenha contratado diretamente a empregadora do reclamante, o que admitimos apenas por amor a argumentação, a Segunda reclamada foi a tomadora dos serviços do reclamante e o mais grave foi nas suas dependências que houve a prestação dos serviços realizados pelo reclamante, bem como, a sua admissão, o pagamento de salário e a sua demissão, sendo, desta forma, responsável subsidiariamente pelo pagamento de eventuais verbas deferidas nesta Reclamação trabalhista.

No mais, juntamente com a Reclamada Edna Maria Alves-Manuseios-ME, a Reclamada Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA. Vêm praticando diversos atos ilegais, pois, utilizam a "terceirização" para burlar os direitos trabalhistas dos funcionários, tudo conforme comprava O Jornal O TRABALHADOR GRÁFICO, órgão informativo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo e demais documentos juntados com esta PETIÇÃO INICIAL.

Como acima ressaltado, a primeira reclamada pratica e explora integralmente as suas atividades dentro da segunda reclamada, sendo, apenas, uma empresa constituída para fraudar os direitos trabalhistas de vários funcionários que trabalham junto à segunda reclamada, pois, as atividades destes trabalhadores são integralmente exploradas para o funcionamento da primeira reclamada, inclusive sendo supervisionados pelos funcionários da primeira reclamada, como é o caso do reclamante.

O reclamante trabalhou dentro da segunda reclamada, fazendo serviço de ajudante de acabamento, atividade-meio da segunda reclamada, sendo encarregada de administrar, manter os serviços e fiscalizar as atividades do reclamante. Diante dessas condições, a segunda reclamada responde de forma subsidiária pela dívida trabalhista. Com relação à matéria citamos parte dos julgados dos magistrados **Dr. WASSILY**



Handwritten signature

**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

BUCHALOWICZ e Dr. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, respectivamente dos feitos 2675/2002 da 69ª VT e 1391/2006 da 88ª VT, que se aplicam no caso em tela:

"Houve contrato de prestação de serviços do segundo e terceiro réus para com o primeiro. O segundo e terceiro réus tinham o dever de zelar pela boa escolha e pelo bom desenvolvimento da prestadora de serviços. Irrazoável seria admitir-se que os tomadores podem escolher a esmo e não fiscalizar o responsável pelas tarefas repassadas. O artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho é o único dispositivo legal trabalhista a tratar desta matéria, sendo utilizado de maneira analógica à hipótese. Termos do contrato civil, prevendo, dentro outras, isenção de responsabilidade pelas contratantes não são oponíveis ao empregado. Seja pelo princípio da razoabilidade, seja pela analogia legal, exige-se das tomadoras de serviços que permaneçam no pólo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da prestadora, respondam subsidiariamente pelos débitos por ventura declarados, de acordo com o período laborado junto a cada uma, descrito na inicial. Frise-se que a questão relativa à lei 8.666/93 já foi objeto de súmula editada pelo TST (vide nova redação do inc. IV do Em. 331)."

Assim, em face do todo explanado, o reclamante requer, data vênua máxima, para os fins e efeitos do Enunciado 331, IV, do C. TST., a integração no pólo passivo desta reclamação trabalhista a **TOMADORA DE SERVIÇO**, para que responda subsidiariamente aos eventuais créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência do prestador de serviços.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

O pleito com relação ao vínculo empregatício durante todo o período anteriormente descrito merece prosperar, tendo em vista que, na relação entre reclamante e ré estavam presentes os elementos que caracterizam o vínculo de emprego, vez que o reclamante laborava na condição de EMPREGADA, consoante ficará cabalmente demonstrado na audiência a ser designada por este R. Juízo.

Havia pessoalidade, vez que o reclamante não poderia fazer-se substituir na realização dos serviços, o que de fato era proibido, o que comprova que havia impedimento na adoção desta prática.

A prestação de serviços por parte do reclamante não podia sofrer interrupção por vontade deste, pois ficavam a critério da reclamada os dias, horários e locais da prestação dos serviços.

Havia subordinação em face da reclamada, pois os serviços estavam sujeitos a ordens e comandos da ré.



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

Havia salário. Salário pressupõe prestação de serviço de forma subordinada, circunstância existente "in casu".

Subordinação

Houve subordinação do reclamante em face da reclamada, pois os dias e horários de realização das tarefas ficavam a critério da reclamada, partindo da ré as solicitações para realização dos trabalhos, importando como e quando os mesmos seriam feitos.

Havia obrigatoriedade do reclamante comparecer à reclamada, para cumprir seus horários e serviços.

Existia fiscalização sobre as tarefas realizadas pelo reclamante, pois, o mesmo estava subordinado a ordem direta da reclamada.

Exclusividade

Havia exclusividade na prestação de serviços, não podendo o reclamante laborar para outros empregadores, como de fato ocorreu, já que a ré fiscalizava a prestação de serviços do reclamante e havia dias e horários fixos para comparecimento do reclamante.

Presente, portanto, o elemento "exclusividade" na prestação de serviços do suscitante.

Habitualidade

O reclamante tinha obrigação de comparecer diariamente na empresa ou em lugar determinado pela reclamada.

Dependência econômica

Havia dependência econômica do reclamante em relação à reclamada.

Havia pagamento de salários, sendo que o pagamento foi estipulado pela reclamada.

Face à presença de todos os requisitos supramencionados, há que se falar em vínculo empregatício.

A jurisprudência esclarece:

SUBORDINAÇÃO - Requisitos para a sua identificação

"A subordinação do empregado é requisito não somente da prestação, como, ainda, o elemento caracterizador do contrato de trabalho, aquele que melhor permite distingui-lo dos contratos afins. Sua extraordinária importância decorre do



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA -
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

fato de ser o elemento específico da relação de emprego cuja presença, nos contratos de atividade, facilita a identificação do contrato de trabalho, propriamente dito" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, vol. I, 8ª ed. págs. 106 e 157) (TRT-SC-RO-E-V-3369/90 - AC. 1ª T. 1940/91, 30.4.91 - Rel. Juiz Synésio Prestes Sobrinho. Publ. DJSC 10.6.91, pag. 34).

Isto posto, impõe-se o deferimento da pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício no período de 03 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, igualmente quanto a anotação em CTPS.

DO SALÁRIO:

Cabe esclarecer inicialmente que, o reclamante recebia por dia trabalhado, no importe de R\$30,00 (trinta Reais), perfazendo R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, pois, o reclamante laborava em todos os dias do mês sem qualquer folga, seja semanal ou mensal.

Sendo assim, o reclamante requer, data venia, o reconhecimento do recebimento do salário médio de R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, tomando-o como base de cálculos para apuração das demais verbas nesta reclamação trabalhista postulada.

DO REGISTRO NA CTPS:

O artigo 40 Celetizado estabelece que, onde ocorra falsificação da Carteira de Trabalho, deverá haver o enquadramento desta conduta no artigo 29 do Código Penal, caracterizando assim, o crime de falsidade ideológica, o qual prevê uma pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Todavia, tal dispositivo não contemplava a omissão do registro na CTPS.

Por outro lado, a partir de 14 de Julho de 2000, com a vigência da Lei 9.983, as condutas de omitir registro do contrato de trabalho na CTPS, assim como a omissão como segurado da previdência social de empregado com vínculo empregatício, passaram a ser capituladas como crime, fato este que, data vênica, passaremos a descrever, senão vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa

§ 1º - Se o agente é funcionário Público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de Sexta parte.



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

§ 2º - Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoas que não possuam a qualidade de segurado obrigatório.

II - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite nos documentos mencionados no parágrafo 3º nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Esse novo dispositivo legal trouxe várias modificações no ordenamento Penal brasileiro, estabelecendo o crime de apropriação indébita previdenciária, estendendo ao tipo penal as modificações ou alterações não autorizadas desse sistema, a sonegação de contribuinte previdenciário e ainda criou o tipo penal pela omissão de anotação de contrato de trabalho e outros dados afins na CTPS.

Desta forma, tanto a omissão destas anotações na CTPS do empregado, como as demais informações daí oriundas, inclusive as referentes à previdência social, a partir da Lei 9.983/00, constituem crime com pena gravíssima que não admite suspensão condicional do processo, persistindo o interesse público na demanda, que, uma vez revertida em denúncia recebida pelo Parquet, deverá prosseguir até a respectiva absolvição ou condenação.

Destarte, o reclamante requer, data vênica máxima, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para as devidas providências legais.

DO DANO MORAL:

Conquanto tenha laborado para a reclamada durante todo período acima descrito, além de não efetuar o devido registro na CTPS, nos termos do artigo 29 Celetizado, a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, abandonando o reclamante a sua própria sorte, não podendo arcar com o mínimo das suas obrigações familiares e sociais, como, por exemplo, os pagamentos das suas despesas domiciliares.



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

Fato gerador de dano material e, principalmente, moral irreparável, pois, tem a sua imagem destruída perante seus familiares e amigos, devido à situação que está mergulhado o reclamante, não podendo deixar de reconhecer, pelo tudo o que foi dito, o seu direito à indenização pelos danos morais suportados.

Avaliação do Dano - Homem probo, diligente, honesto, cidadão prestante, trabalhador diligente que jamais sofreu admoestação, não pode sofrer os efeitos da lesão jurídica causada pela função que exercia desumanamente, por culpa exclusiva da ré. Assim demonstrado está o nexos causal entre a conduta ilícita da ré e o dano sofrido pelo reclamante, pois envolve o trabalho.

Cabe esclarecer que, estão definitivamente superadas as controvérsias acerca da possibilidade de indenização do dano moral, especialmente após a Constituição Federal de 88, que prevê, verbis:

ART.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Entretanto, ainda existe muita resistência à sua reparação pecuniária, sempre justificada nas teses do enriquecimento ilícito sem causa, por parte do lesado, e da impossibilidade de se mensurar efetivamente a dor moral.

Como bem asseverou o Professor Araquen de Assis, em seu trabalho "Indenização do Dano Moral", in RJ 236, tais proposições em geral, "provêm de contumazes contraventores de regras de conduta e de litigantes contumazes, interessados em minimizar os efeitos dos seus reiterados atos ilícitos". E continua o correto e brilhante raciocínio afirmando que "é imperioso, na sociedade de massas, inculcar respeito máximo à pessoa humana, freqüentemente negligenciada, e a indenização do dano moral, quando se verificar ilícito e dano desta natureza, constitui um instrumento valioso para alcançar tal objetivo".

Sem dúvida, são por demais insubsistentes as teorias da indenidade do dano moral, eis que a dor moral, resultante de



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

ofensa aos bens e valores essenciais da pessoa, é, por certo, o maior prejuízo a ser suportado por alguém. E mesmo não sendo possível sua estimativa em dinheiro, deve ser reparado. A indenização pecuniária, neste caso, possui valor compensatório ou permutativo, podendo, de alguma forma, minorar os efeitos do dano sofrido, além do que representa também punição, desestímulo e prevenção à prática dos atos ilícitos.

Neste sentido, é de se observar que a sentença condenatória à reparação de dano moral possui dupla natureza: é reparatória, quanto ao prejuízo sofrido, e punitiva quanto à reprovabilidade da conduta ofensiva, agindo como espécie de pena de caráter privado.

A valoração do dano moral, por ser matéria complexa, na maioria dos casos não tem sido tratada com a merecida e necessária atenção. Isto porque acredita-se ser a espécie de cunho meramente subjetivo do lesado, o que tornaria impossível mensurar sua extensão.

Realmente, é indiscutível, a dor não tem preço. E isto torna o tema essencialmente complicado. Mas o direito é ciência viva e em constante evolução. Suas bases filosóficas milenares são alicerces de seu contínuo desenvolvimento, e por estas devemos, como nestes casos, buscar soluções mais concretas para valorar o dano moral.

O próprio ordenamento positivo vigente nos oferece uma equação coerente para esta valoração, baseada em critérios objetivos-subjetivos.

Prevê o art. 4 da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

O critério de fixação da pena de multa é objetivo-subjetivo e se analogicamente aplicado na valoração do dano moral civil, oferece uma solução adequada ao caso concreto, através do qual o Juiz-Estado terá elementos efetivos de proteção, equilíbrio e ordem das relações sociais. Aliás, é sempre através da sanção pecuniária que o Poder Público consegue disciplinar os atos e relações sociais. Basta observar as leis de trânsito, tributárias, trabalhistas, etc. Em todos estes ordenamentos, a possibilidade de elevada condenação em dinheiro é constante freio ao desrespeito generalizado.

Desta forma, na valoração do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos:

- a situação econômica do causador do dano;




**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

- seu grau de dolo ou culpa;
- se é reincidente em atos ilícitos similares;
- sua conduta, frente ao lesado, após o ato ilícito;
- as conseqüências do ato ilícito e
- a situação econômica do lesado e sua conduta, à época do fato.

Nunca perder de vista que, neste caso de indenização, prevalecerá sempre o valor mais favorável ao lesado.

A valoração do dano moral, como proposto, é juridicamente possível. E se faz necessária e premente sua aplicação nestes moldes, vez que é preciso se utilizar mecanismos como tais, para se alcançar equilíbrio nas relações sociais, mediante severa prevenção à prática de atos atentatórios aos valores morais da pessoa humana, sem dúvida o bem maior a ser protegido.

Isto posto, deduz-se o PEDIDO da condenação da reclamada a pagar indenização a título de RESSARCIMENTO DE DANO MORAL, pelos danos sofridos pelo reclamante, corrigido monetariamente, além dos juros e despesas.

Assim, demonstrados estão os nexos causais entre as condutas ilícitas da reclamada e os danos sofridos pelo reclamante. Existindo capacidade econômica da lesante em ressarcir e reparar os danos causados por ser um ente empresarial e a necessidade da efetiva reparação por parte do reclamante. Para tanto, requer que Vossa Excelência estipule o quantum devido de forma subjetiva, já que resta preenchido o binômio legal.

"... como conseqüência da fixação do valor da causa no mínimo legal (denominada alçada), a quantidade do montante condenatório, se procedente a lide, não estará jundida a qualquer valor máximo... Quando isso não acontece, a fixação pecuniária da condenação fica à inteira mercê do entendimento do julgador, que pode fixá-la no patamar que acreditar conveniente, mas sem limitação máxima... (Zamprogna, Fabricio, 2000:187)

Contudo, em verdadeiro acatamento ao disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil, o reclamante estipula a importância de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por dano morais sofridos.




**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

Ressalvando, contudo, que, conforme anteriormente descrito, a quantidade do montante condenatório, se procedente a lide, não estará jundida a qualquer valor máximo.

VALE TRANSPORTE:

Embora tenha trabalhado ininterruptamente durante todo o pacto laboral, o reclamante arcava com as despesas de percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, no importe de 02 (duas) conduções diárias.

Porém, conforme instituído pela Lei 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto 95.247 de 17-11-1.987, o vale-transporte é um benefício fornecido, antecipadamente pela empresa, para o deslocamento do trabalhador da residência-trabalho e vice-versa. Sendo rateado entre o trabalhador (6% do seu salário base) e o empregador (o que exceder aos 6% do salário base do empregado).

Contudo, durante todo o tempo de serviço do reclamante, desta obrigação não desvencilhou a reclamada, pois, nunca concedeu tal benefício, não podendo se eximir da obrigação sobre a alegação de omissão das informações, pois pesa sobre ele o dever didático de minorar as carências do trabalhador, que no transporte despense alto percentual dos gastos.

Destarte, por não cumprir com sua obrigação legal, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização equivalente ao vale-transporte de todo o período trabalhado, a ser apurado em regular execução de sentença.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Durante todo o pacto laboral, o reclamante cumpria o horário das 18:00 às 06:00 horas, prorrogando todos os dias até às 08:00 horas, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, nos termos do artigo 71 da CLT., de segunda à domingo, sem qualquer folga semanal.

Cabe esclarecer ainda que, o reclamante laborava em todos os feriados do período, no mesmo horário e sem folga compensatória.

O reclamante não marcava cartão de ponto, em verdadeiro desacato ao artigo 74, § 2º, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS:

A toda evidência, o trabalho das 18:00 às 08:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, implicam na jornada de 14,43 horas diárias.



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

Trabalhando 14,43 horas diárias e no regime acima descrito, o reclamante prestava, em média, 86,57 horas semanais, das quais 42,57 são extraordinárias, sendo estas horas divididas pelo número de dias úteis teremos um total de 7,10 horas extras diárias, considerando o limite máximo de 44:00 horas e à hora noturna reduzida.

Destarte, o reclamante PRESTAVA, EM MÉDIA, 184,49 HORAS EXTRAS MENSAIS, QUE NUNCA FORAM REMUNERADAS PELA RECLAMADA.

As horas extras mensais deveriam ser remuneradas com o adicional de 50%.

DAS HORAS EXTRAS C/ADICIONAL DE 100%:

Como descrito anteriormente, o reclamante laborou em todos os feriados e domingos do período, no mesmo horário, sem folga compensatória e sem ser remunerado pelos serviços prestados a reclamada nestes dias, ou seja, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas da Categoria, que determina que tais dias serão remunerados com 100% de acréscimo em relação à hora normal.

As horas extraordinárias prestadas nos DSRs., (DOMINGOS E FERIADOS), consoante dispõe as Normas Coletivas da Categoria em anexo, o Enunciado 146 do C. TST e a Lei 605/49, devem ser remuneradas com o acréscimo de 100%.

DO ADICIONAL NOTURNO:

O reclamante laborava na forma do artigo 73, § 3º da CLT., ou seja, no horário compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, no entanto, não recebeu o adicional noturno e, ainda, a reclamada não computava a redução da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos.

A remuneração do adicional noturno deve ser acrescida do adicional de 20% sobre a hora normal, conforme descrevem as cláusulas das Convenções Coletivas da Categoria.

Além disso, deveria ainda, pagar a hora noturna reduzida acrescida do adicional noturno, e sobre essa base de cálculo, efetuar o acréscimo das horas extras, sendo que desta forma jamais procedeu a reclamada.

Cabe ressaltar ainda que, nos termos do §5º, do artigo 73 Consolidado, as prorrogações das horas trabalhadas além das 5:00 horas é devido o adicional noturno.

Pelo que, o reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento do adicional noturno no horário compreendido das 22:00 às 08:00 horas, tudo conforme acima fundamentado.




**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

REFLEXOS:

Por habituais, as horas extras, o adicional noturno e as horas noturnas reduzida supra apontadas, faz jus, o reclamante, aos respectivos reflexos nos títulos contratuais e rescisórios, tais como: DSRs, consoante Lei 7415/85, compondo o salário da autora, nos termos do artigo 457 da C.L.T., e de ambos, nas férias vencidas e proporcionais mais um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS. mais 40%, consoante entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs. 45, 60, 63, 94, 151, 172 e 291 do TST.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS. + 40%:

Consoante proferido anteriormente, pelo fato de ter trabalhado, por vários meses, sem registro na CTPS., a reclamada não efetuou os depósitos na conta vinculada da autora.

Pelo que, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento dos valores fundiários ora postulados, além da multa de 40%, a serem apuradas em regular execução de sentença.

DA RESCISÃO CONTRATUAL:

Por não cumpriu suas obrigações contratuais, não pagando as verbas rescisórias, a reclamada deverá pagar os consectários da rescisão contratual por dispensa imotivada, da iniciativa do empregador, tais como: 30 dias de Saldo Salarial, Aviso prévio, 13º salário proporcional 12/12 avos pela projeção do aviso prévio indenizado e férias proporcionais 12/12 AVOS com a projeção do aviso prévio indenizado, ambas acrescidas de um terço constitucional, ex vi artigo 7º, Inciso XVII da CF/88 e depósito do FGTS. mais 40%, ex vi artigo 20 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

MULTA DO ART. 467 DA CLT:

Conforme dispõe a nova redação do artigo 467 Consolidado, dada pela Lei 10.272 de 05 de Setembro de 2001, a reclamada é obrigada a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, caso não efetue o respectivo pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento das mesmas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO. 477, DA CLT:

Deveria a reclamada pagar as verbas rescisórias até o



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

primeiro dia útil imediatamente ao término do contrato, ou dentro de 10 (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, fato este que não ocorreu.

Sendo assim, deverá a reclamada ser condenada no pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT., em face da mora.

SEGURO DESEMPREGO:

Assim, além das verbas rescisórias, o reclamante faz jus também às guias para a obtenção de seguro-desemprego, sob pena de a reclamada pagar a indenização a ele equivalente, no montante de 04 (quatro) parcelas.

BENEFÍCIOS DA Lei 1.060/50:

Esclarece, o reclamante, que é pessoa pobre na concepção jurídica, não estando em condições de demandar sem sacrifícios do seu sustento e de sua família, motivo pelo qual, pede que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da Lei 1.060/50.

DO PEDIDO:

Face do exposto, pleiteia o reclamante sejam as reclamadas, inicialmente a primeira reclamada (PRESTADORA DE SERVIÇO) e subsidiariamente a Segunda reclamada (TOMADORA DE SERVIÇO), compelidas ao pagamento dos títulos abaixo indicados:

- a) Benefícios da assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50;
- b) Decretação da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.;**
- c) Reconhecimento por Sentença da existência do vínculo empregatício no período de **03 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008,** com a primeira reclamada **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.,** com a conseqüente anotação da CTPS, em primeira audiência, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara;
- d) Reconhecimento por Sentença do recebimento do salário mensal de R\$900,00 (novecentos Reais), tomando-o como base para apuração das demais verbas postuladas nesta Reclamação Trabalhista, conforme exposto na causa de pedir;
- e) Emissão de Ofício ao MPF, para apuração das irregularidades praticadas pela reclamada, conforme exposto na causa de pedir;



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

f) Indenização por todos os danos morais sofridos pelo reclamante em decorrência da ausência do registro na CTPS e do não pagamento das verbas rescisórias devidas, tudo nos termos da causa de pedir;

g) Pagamento das horas extras com adicional de 50%;

h) Pagamento das Horas extras com adicional de 100%;

i) Adicional noturno no horário das 22:00 às 08:00 horas, nos termos da causa de pedir;

j) Reflexo de todas as horas extras e do adicional noturno, nos DSRs., assim como destes e feriados, sobre aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário e FGTS. mais 40%;

k) Depósito do FGTS. + 40%;

l) Saldo salarial (30 dias);

m) Aviso prévio;

n) 13º salário prop. 12/12 avos PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

o) Férias Prop. 12/12 avos + 1/3 COM A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

p) Multa do § 8º, do artigo 477 da CLT.;

q) FGTS. + 40% s/ pedido supra, exceto férias venc. e prop., multa do art. 477 e 467, ambos da CLT.;

r) Entrega de guia CD, para a obtenção de seguro-desemprego, devidamente preenchidas, em primeira audiência, pena de responder pela indenização equivalente;

s) Indenização pelo vale-transporte, conforme exposto na causa de pedir;

t) Multa do artigo 467 da CLT.;

TOTAL DAS PARCELAS LIQUIDADAS R\$50.000,00

Requer a COMPENSAÇÃO DE QUALQUER VALOR SUPRA PLEITEADO, JÁ PAGO PELA RECLAMADA, com aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado 187 do C. TST., já que o reclamante não detém em seu poder todos os documentos necessários para a verificação do cálculo, documentos estes, que se encontram em poder da reclamada, na forma da lei.



**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

Requer, ainda, o reclamante que as verbas postuladas sejam pagas em primeira audiência, sob as penas do ARTIGO 467 DA CLT., devendo à Secretaria da D. Vara expedir ofícios às autoridades administrativas competentes - DRT/SP, INSS e Caixa Econômica Federal - para que, tomando conhecimento das irregularidades praticadas pela reclamada, tomem as medidas administrativas que o caso requer, impondo-se também comprove a reclamada os corretos recolhimentos fundiários, juntando ao processo os controles de ponto de todo o período trabalhado, assim como os recibos de pagamento.

Pelo exposto, postula o reclamante se digne V. Ex.a. Determinar a NOTIFICAÇÃO-CITATÓRIA da reclamada para que, querendo, compareça à audiência a ser designada, a fim de apresentar a defesa que possuir, pena de confissão quanto à matéria de fato, em decorrência de revelia, devendo, a final, ser a presente reclamação totalmente procedente, condenando-se a reclamada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, tomando como ÉPOCA PRÓPRIA o mês de competência e não o subsequente, acrescido de JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da Lei, custas e demais despesas processuais, e a responder pelos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devidos de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, assim como pelas PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, haja vista que, não tendo quitado as verbas ora postuladas na época própria, deixou de deduzir do trabalhador naquela oportunidade as cotas de sua competência, pelo que nesta altura já não mais poderá fazê-lo, devendo arcar exclusivamente com esse ônus.

O INSS/IRRF: constituem, de rigor, ônus do empregador inadimplente (Lei 8.213/91, artigo 33, § 5º e CCB, artigo 159). Por cautela, em respondendo o reclamante, justo que se observem os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA, Constituição Federal de 1988, artigos 150, II e 153, § 2º, I, respectivamente.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, assim como pelo depoimento pessoal da reclamada.

À causa dá o valor de
R\$50.000,00

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de MARÇO de 2.011.



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773



Elaine Aparecida Denóbile
Edmo Luiz Pereira da Costa
Advogados

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro
RG 035.456.492.008-6, CPF 234.250.318-46, resi-
dent e domiciliado na Rua Antônio Francisco
SOARES, 128, Jd. São Jorge, CEP 05508-000, São
Paulo, SP

nomeia e constitui como bastante procuradores os advogados **EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º **182.773**, e **ELAINE APARECIDA DENÓBILE**, brasileira, advogada, devidamente inscrita no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil sob n.º **126.532**, ambos com escritório nesta Capital, na Rua do Bosque, 1.621, sala 204, Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP; a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os; conferindo-lhe poderes especiais para confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso; conferindo ainda poderes especiais

ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA

São Paulo, 14 de Março de 2011.

*Rutemberg Dama Oliveira Jun'or

Rua do Bosque, n.º 1621, sala 204, Barra Funda, Cep 01136-001, São Paulo, Capital,
 fones (0xx11) 5589-0272*7866-1135*7866-1136, e-mail(s): edmo@aasp.org.br e eadenobile@aasp.org.br.



doc 01

DECLARAÇÃO

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JR.; venho declarar expressamente, sob minha inteira responsabilidade, que não disponho de recursos para o custeio do presente feito, sem incorrer em prejuízo de minha manutenção e também da minha família.

Afirmo que estas declarações são verdadeiras e ainda que estou ciente expressamente das conseqüências para o caso de falsidade de declaração, na forma da lei.

Sendo assim, venho por meio desta, sempre respeitosamente, requerer os **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

São Paulo, 14 de março de 2011.

x Rutemberg dama oliveira junior





doe 02

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
XXª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0227100-92.2010.5.02.0040
RECLAMANTE Rutenberg Dama Oliveira Júnior
RECLAMADA(S) Edna Maria Alves-manuseios-me e outro

Em 28 de fevereiro de 2011, na sala de audiências da MM. 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Carla Malimpenso de Oliveira El kutby, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausentes os reclamadas Edna Maria Alves-manuseios-me e Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

O(A) reclamante foi apregoad(a) e restou constatado a sua ausência. Assim, diante do não comparecimento do(a) reclamante, o MM. Juiz determinou o arquivamento da presente ação trabalhista, com amparo no artigo 844 da CLT - Consolidação da Leis do Trabalho.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, dispensadas na forma da lei.

Ao arquivo geral.

Audiência encerrada às 11h18min.

Nada mais.

Carla Malimpenso de Oliveira El kutby
Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamada

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamada



doc 03

Proc 02212-2008-042-02-00-8

**AÇÃO TRABALHISTA
AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)**

Observações:

12/20/08

Processo distribuído e autuado em 30/09/2008, às 15:12:03

Autor :Camila do Prado

End: Rua Garcia de Souza,59A

- Jardim Boa Vista (zo

São Paulo

SP - CEP: 05583-090

Adv: ELAINE APARECIDA DENOBILE

(FLS. _____)

OAB : 126532/SP -D

End: Alameda dos Guatas 702

Pfianalto Paulista

São Paulo

SP - CEP: 04053-042

Réu :Araguaia Industria Grafica e Editora LTDA

End: Rua Agostinho de Azevedo,S/N

- Jd Boa Vista

São Paulo

SP - CEP: 05583-140

Audiência designada: 04/12/2008, 15h:30min - Una
Distribuído eletronicamente: RAUL DA SILVA FELIX

Unidade de Atendimento de São Paulo - Capital
Autuação Centralizada de 1ª Instância

Montagem dos autos:

Volumes:

Documentos:

Pacotes:

Fls:

042ªVT

02212-2008-042-02-00-8



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - bc42ad7

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355039200000098659479>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID: bc42ad7 - Pág. 4

Número do documento: 18031418355039200000098659479

SÉRGIO DANTE GRASSINI
ENILSON GRASSINI
- Advogados -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA MM. 42ª. VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO-SP.

Processo n.º
02212200804202008

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 03.260.675/0001-68, constituída nos termos de seu contrato social e estabelecida na Rua Agostinho de Azevedo, s/n.º - Jardim Boa Vista - Bairro do Butantã - CEP 05583-130, nesta Capital de São Paulo-SP, conforme cópias dos documentos em anexo, vem, por seu advogado infra-assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move CAMILA DO PRADO, apresentar a sua necessária

C O N T E S T A Ç Ã O

consubstanciada nos seguintes fatos e fundamentos de direito:

A reclamatória proposta em relação à reclamada ora contestante, *permissa maxima venia*, deverá ser julgada totalmente improcedente, em razão da sua manifesta ilegitimidade de parte passiva, como será demonstrado em preliminar abaixo argüida, além de, no mérito, impugnar as inverossímeis alegações da reclamante, senão vejamos.

Rua Serra de Bragança, n.º. 1.366 - Tatuapé - CEP 03320-040 - Capital - São Paulo

☎: (011) 2295-0529

E-mail: sdgrassini@uol.com.br



SÉRGIO DANTE GRASSINI
ENILSON GRASSINI
 - Advogados -

P R E L I M I N A R M E N T E

1. DENUNCIÇÃO À LIDE

1. A reclamada celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa: EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME (nome fantasia: EMAGRAPHS), inscrita não CNPJ/MF sob n°. 05.880.813/00091-37, estabelecida na Rua Eduardo Ferreira Franca n° 453/45 - Salão - Bairro da Saúde - São Paulo - CEP 04.157-000, para que esta realizasse serviços de acabamento gráfico, tais como descarte, colagem de adesivo e empacotamento de materiais.

2. Conforme consta da na cláusula 5.2. do referido contrato referida empresa, assumiu integral responsabilidade pelos registros e obrigações da CLT, bem como pelas reclamações trabalhistas dos seus contratados. A reclamante foi contratada por essa empresa.

3. A Jurisprudência mais recente admite o chamamento ao processo ou a denúncia à lide, como se pode ver abaixo:

1. Jurisprudência - Ementas

Título : CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE -

Subtítulo: admissibilidade

Acórdão : 20080959576 Turma: 08 Data Julg.: 29/10/2008 Data Pub.: 11/11/2008

Processo : 20080685000 Relator: LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU

DENUNCIÇÃO À LIDE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA ALIENÍGENA. TAXATIVIDADE E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Em decorrência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da Sessão de Dissídios Individuais, fica autorizado o instituto processual da denúncia à lide no processo trabalhista. Por obrigatória, na verificação de sua hipótese fica o magistrado compelido a inclusão da denunciada no pólo passivo da ação. Autorizada pelo artigo 769 da CLT a aplicação supletiva do artigo 70 da legislação processual civil, que descreve, de forma taxativa, as hipóteses de seu cabimento. Interpretação restritiva da norma.

Rua Serra de Bragança, n°. 1.366 - Tatuapé - CEP 03320-040 - Capital - São Paulo

☎: (011) 2295-0529

E-mail: sdgrassini@uol.com.br



SÉRGIO DANTE GRASSINI
ENILSON GRASSINI
- Advogados -

4. Nos termos do art. 70, III, do CPC a denunciação à lide é obrigatória quanto uma das partes estiver obrigada por lei ou por contrato a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda.

5. Esta hipótese está presente no contrato de terceirização existente entre a reclamada e a empresa: EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME (nome fantasia: EMAGRAPHICS ora denunciada.

6. Em razão do relacionamento jurídico decorrente do contrato, e do recente entendimento jurisprudencial que autoriza a denunciação à lide no âmbito da Justiça do Trabalho, requer seja deferida a denunciação à lide da empresa: EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME (nome fantasia: EMAGRAPHICS, inscrita não CNPJ/MF sob n.º. 05.880.813/00091-37, estabelecida na Rua Eduardo Ferreira Franca n.º 453/45 - Salão - Bairro da Saúde - São Paulo - CEP 04.157-000, para vir a responder aos termos da presente ação.

1. CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. A reclamante deverá, *data venia*, ser considerada carecedora da ação, em relação à reclamada ora contestante, por absoluta inexistência de qualquer vínculo empregatício com a mesma, pois o mesmo foi contratado pela denunciada.

2. Para que o negócio laboral tenha existência, é necessária a concomitância dos quatro requisitos previstos no *caput* do artigo 3.º da CLT, ou seja: pessoalidade, subordinação, onerosidade e continuidade laboral, o que jamais ocorreu entre a reclamante e reclamada.

3. No caso *sub judice*, em relação à reclamada, não existe qualquer indício da existência de qualquer um dos elementos que caracterizam e ensejam a relação empregatícia, como acima ressaltados.

4. Na verdade a reclamante jamais foi contratada pela reclamada ou teve com mesma qualquer relacionamento jurídico, estando em razão disso, ausentes os pressupostos de pessoalidade, subordinação, onerosidade e não-eventualidade, requisitos necessários para a caracterização de qualquer vínculo trabalhista.

Rua Serra de Bragança, nº. 1.366 - Tatuapé - CEP 03320-040 - Capital - São Paulo

☎: (011) 2295-0529

E-mail: sdgrassini@uol.com.br

3



SÉRGIO DANTE GRASSINI
ENILSON GRASSINI
- Advogados -

5. Isto posto, requer seja colhida a presente preliminar de ilegitimidade de parte, com a exclusão da reclamada da lide, e extinção do processo em relação a esta, o que desde já se requer, com fulcro nos artigos 301, X, e 267, VI, ambos do CPC.

MÉRITO

1. Ainda que não sejam acolhidas e deferidas as preliminares acima argüidas, o que se admite por amor à argumentação, no mérito a ação deverá ser julgada totalmente improcedente em relação à reclamada, senão vejamos.

2. Segundo se depreende da inverossimilhança do alegado pela reclamante e pelos documentos que instruem a inicial, ficou demonstrada a ausência de qualquer co-responsabilidade pelas obrigações trabalhista da reclamada, pois nenhum, relacionamento trabalhista foi mantido entre o reclamante e a reclamada, de modo que a mesma inclusive está prejudicada em sua defesa, já que desconhece completamente a pessoa da reclamante, quem a contratou quem o despediu, qual seus horários de trabalho, salário, função etc..., a quem era subordinada etc.

3. Além disso, jamais existiu entre reclamada e a reclamante qualquer pessoalidade e/ou subordinação direta, já que os serviços que porventura a reclamante tenha realizado decorreram exclusivamente de contratação direta desta junto à empresa ora denunciada, sem qualquer participação da reclamada.

4. Por outro lado, por dever de contestação, apesar da reclamada não ter participado de nenhuma contratação com a reclamante, impugna o valor do salário declinado pela mesma, pois jamais pagou salários à mesma, impugnando ainda o período trabalhado, por desconhecer o contrato de trabalho.

5. Por cautela, impugna o alegado contrato de trabalho quanto ao período com início alegado em 03/12/2007 e término em 31/07/2008. A reclamante não era e nunca foi empregada da reclamada.

Rua Serra de Bragança, nº. 1.366 – Tatuapé – CEP 03320-040 – Capital - São Paulo

☎: (011) 2295-0529

E-mail: sdgrassini@uol.com.br



SÉRGIO DANTE GRASSINI
ENILSON GRASSINI
- Advogados -

6. Apesar da reclamante não ter nenhum vínculo trabalhista com reclamada, a mesma, por cautela, contesta a alegada jornada de trabalho e os horários de trabalho declinados na inicial pela reclamante, uma vez que desconhece eventual prestação de serviços do mesmo junto à denunciada.

7. Assim, é inverídica a afirmativa da reclamante e devem ser indeferidos os pedidos de dano moral, verbas rescisórias, alegações de jornada de trabalho, horários, pedido de horas extras, adicional noturno, depósitos fundiários + 40% etc.

8. Aliás, a reclamante sequer descreve quais eram os seus préstimos laborais, o que fazia etc., fato que aponta para o total descabimento da ação, pois a inicial não descreve qual era o serviço realizado pela reclamante, sendo de se presumir que é absurda a alegação de que laborava em sobrejornada ou de que laborava de segunda à segunda.

9. Da mesma forma, absurda a alegação da reclamante de que laborava de segundas a domingos sem folga semanais, pois não menciona de quem recebia ordens, a quem estava subordinada, como recebia os serviços prestados etc, o que demonstra a aventura a que se lançou nesta ação.

10. Por cautela uma vez mais, e ainda em decorrência da inexistência da relação de emprego, a reclamada impugna, todos os pedidos elencados nas letras "a" a "s" atribuídos no valor de R\$ 50.000,00 sem qualquer discriminação de valores, que requer sejam indeferidas.

11. Aliás, essas verbas englobas pelo absurdo valor de R\$ 50.000,00, desde logo, noticiam a litigância de má-fé, da reclamante, em razão do curto período alegado de trabalho e do salário de R\$ 900,00 mensais, não se sabendo como chegou a reclamante à somatória das parcelas líquidas de R\$ 50.000,00, pois não esclareceu nem discriminou na inicial os valores de como foram calculadas essas verbas, requerendo sejam todas indeferidas.

Requer seja aplicada à reclamante a pena de litigância de má-fé.

Rua Serra de Bragança, nº. 1.366 – Tatuapé – CEP 03320-040 – Capital - São Paulo

☎: (011) 2295-0529

E-mail: sdgrassini@uol.com.br

5



dec 04 - FLS 06/06

97
f

**SÉRGIO DANTE GRASSINI
ENILSON GRASSINI
- Advogados -**

12. Não faz jus a reclamante a qualquer indenização por dano moral decorrente de falta de registro, ou falta de pagamento de verbas rescisórias, por falta de amparo legal. Tampouco é devida qualquer indenização por seguro desemprego ou vale transporte, impugnando a reclamada esses pedidos.

13. Como se verifica na cláusula 5.2. do referido contrato a denunciada: **EDNA MARIA ALVES - MANUSEIO - ME (nome fantasia: EMAGRAPHS)**, assumiu integral responsabilidade pelos registros e obrigações da CLT, bem como pelas reclamações trabalhistas dos seus contratados, sendo certo que desconhece a reclamada, como já esclarecido, se houve qualquer contratação da reclamada denunciada em razão do referido contrato, pois não houve qualquer contratação da reclamante pela reclamada.

Em razão disso, conforme preliminar acima, a referida empresa esta sendo denunciada à lide.

14. Por todo o exposto, aguarda a reclamada ora contestante o acolhimento das preliminares acima argüidas, com a sua exclusão da lide e/ou indeferimento da inicial, e, no mérito, caso seja acolhida qualquer verba pleiteada pela reclamante, o que se admite por amor à argumentação, requer seja calculada pelo real salário mensal de R\$ 900,00, aguardando-se a final, a total improcedência da ação.

15. Protesta a reclamada por todos os meios de prova permitidos em direito, e especialmente pelo depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e vistorias, devendo a presente ação ser julgada totalmente improcedente.

16. Requer, outrossim, que todas as publicações, notificações e intimações se façam em nome dos advogados **SÉRGIO DANTE GRASSINI - OAB/SP 25.328** e **REGIANE ARAÚJO BAISSO - OAB/SP 192.182**, ambos com escritório na Rua Serra de Bragança n.º 1.366, Tatuapé, CEP 03318-000, São Paulo, Capital.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 04 de dezembro de 2.008

**SÉRGIO DANTE GRASSINI
ADVOGADO - OAB/SP 25.328**

Rua Serra de Bragança, n.º 1.366 - Tatuapé - CEP 03320-040 - Capital - São Paulo
☎: (011) 2295-0529
E-mail: sdgrassini@uoi.com.br



doc 05

61
f



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 2212/2008
Número único: 02212-2008-042-02-00-8

Aos 4 dias do mês de DEZEMBRO do ano de DOIS MIL E OITO às 15h30min, 5ªf, na sala de audiências Av Marquês de São Vicente, 235, Bloco A, 17º andar a QUADRAGÉSIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a titularidade da MMª. Juíza do Trabalho, Dra. Lycanthea Carolina Ramage, foram apregoados os litigantes: **Camila do Prado**, reclamante e **Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda**, reclamada.

Comparece o reclamante, presente * advogado*: OAB Nº-SP.
Comparece a reclamada, representada pela preposta Adelma Cristina da Silva; presente o advogado Sergio Dante Grassini; OABNº-25328/SP que junta *
Conciliação rejeitada.

A reclamada junta defesa escrita sem documentos.
A reclamada requer denunciação a lide.
A denunciação à lide não se presta a corrigir o pólo passivo da demanda. Ausentes os requisitos do artigo 70 do CPC, e considerando que a Justiça do Trabalho é incompetente para pronunciar-se acerca do direito de regresso entre denunciante e denunciado, a Vara indefere o requerimento da reclamada.

A reclamada requer o chamamento ao processo da empresa Edna Maria Alves Manuseios Me.

Indefiro.
O chamamento ao processo serve para a integração de todos os devedores solidários, quando o credor exigir, de um ou alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Nessa modalidade de intervenção de terceiros, ocorre a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o conflito, que incidentalmente costuma se formar entre os réus litisconsortes(chamados). Ainda que assim não fosse, a sentença trabalhista não serviria como título executivo em favor do devedor que pagar a dívida, pois o pressuposto legal é de que a execução seja promovida perante o mesmo Juízo que proferiu a sentença condenatória passada em julgado, e falta à Justiça do Trabalho, competência para determinar o pagamento ao eventual credor que quitou a dívida.

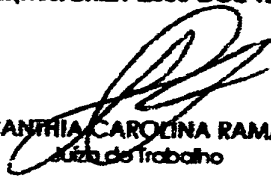
Protestos do patrono da reclamada.
INCONCILIADOS

Designo audiência **INSTRUÇÃO**, para o dia 02.03.09, às 12h10m horas, ocasião em que as partes deverão comparecer, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

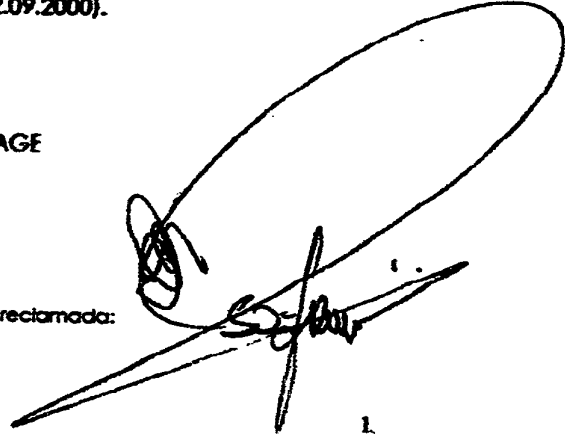
Concede-se a (ao) reclamante, o prazo de 20 dias para manifestar-se sobre a defesa e seus documentos, sob pena de preclusão, devendo protocolar na Secretaria da Vara, e, na mesma oportunidade devolver os autos.

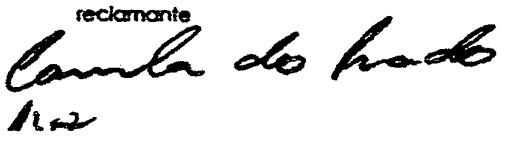
Sai ciente uma testemunha da autora, sr. Antonio Airton Carolino, RG 3050495/96. As demais (duas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.A reclamada tem três testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes.
Por determinação da Corregedoria, faça constar que documentos (ata inclusive) foram juntados aos autos, nesta data.(Res.CR.21-2000 DOE 12.09.2000).
Nada Mais.


LYCANTHEA CAROLINA RAMAGE
Juíza do Trabalho

Lara L Barbosa
Datilógrafa de audiência

reclamada: 

reclamante

112



doc 06 - Fls 01/03



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
42ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 02212-2008-042-02-00-8
RECLAMANTE Camila do Prado
RECLAMADA(S) Araguaia Industria Grafica e Editora LTDA

Em 12 de maio de 2009, na sala de audiências da MM. 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Lycanthia Carolina Ramage, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA, OAB nº 182773 /SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamada, Sr(a). Kiyoshi Yamawaki, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIERI SOARES, OAB nº 188444 /SP, que junta, neste ato, carta de preposição e substabelecimento.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: inquirido, respondeu que trabalhou na reclamada de 03.12.2007 a 31.07.2008; que foi contratada pelo Sr Cristiano e acertaram de pagar R\$ 30,00 por dia, que a depoente recebia quinzenalmente; que ouviu falar em D.Edna, mas nunca conversou com ela e nem sabe direito quem é ela; que a depoente trabalhava das 18 as 08 horas; que nunca teve folga; que tinha 1 hora de intervalo para refeição; Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA RECLAMADA inquirida respondeu que a reclamante trabalhou 24 dias na reclamada através de terceirização com a D.Edna; que se não falha a memória a reclamante recebia R\$ 20,00 por dia, pagos por quinzena; que a reclamante trabalhava das 08 as 14 horas, com 1 folga semanal; Nada mais.

ÚNICA TESTEMUNHA DA RECTE: SERGIO PEGORARO FILHO; RG Nº 46387224; maior, brasileira, residente à Rua Comendador Cesar Alfieri, 230 - S.paulo.

OUVIDO COMO INFORMANTE, UMA VEZ QUE MORA COM A AUTORA.

Inquirida respondeu: que o depoente prestou serviços para a reclamada registrado no período de 20.08.2007 até 05.01.2009, que sua última função foi auxiliar de produção; que a D.Edna ia na reclamada de vez em quando; que o Cristiano, encarregado, foi quem contratou a reclamante; que não sabe quem pagava o salário para a reclamante; que não sabe se a Edna tinha contrato com a empresa; que o depoente trabalhava no mesmo horário que a reclamante, das 18 as 06horas e às vezes ficavam até as 08 horas; que Cristiano foi quem contratou, demitiu e dava ordens; que a reclamante recebia R\$ 30,00 por noite, e acha que ela





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
42ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

recebia mensalmente; que a reclamante não tinha folgas; que o depoente também trabalhou todos os dias sem folgas; que ninguém foi trabalhar no lugar da reclamante, sempre era ela quem comparecia; que quando a reclamante foi dispensada o depoente estava presente, e ouviu o Cristiano dizer para a reclamante que não precisava mais dela na reclamada; que a reclamante entrou uns 4 meses depois que o depoente entrou, e ela saiu seis meses antes dele; Nada mais.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECDA: CRISTIANO GARDINI; RG Nº 22.529.869-7; maior, brasileira, residente à Rua Luiz Sutti, 41 - Jundiaí. Advertida e compromissada. Inquirida, respondeu: que o depoente presta serviços para a reclamada REGISTRADO desde que entrou em 2002, que atualmente exerce a função de líder de acabamento; que a reclamante trabalhou na reclamada na produção por alguns dias, que acha que foi em dezembro de 2007; que depois disso não trabalhou lá mais; que a reclamante era de uma empresa de terceiro, Emma Grafis; que a Edna era quem fazia os pagamentos da reclamante, assim como todos os funcionários dela; que não sabe quanto a reclamante recebia; que a reclamante era da terceirizada que prestava serviços para a reclamada; que a reclamante trabalhou na reclamada pela terceirizada; que não sabe onde é a empresa terceirizada; que a reclamante trabalhava a noite, das 20 as 02 horas; que o depoente trabalhava das 22 as 06 horas; que o depoente não contratou a reclamante; que a reclamante fazia serviço de manuseio de panfletos e encartes para a reclamada Araguaia; Nada mais.

SEGUNDA TESTEMUNHA DA RECDA: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS; RG Nº 26.610.858-1; maior, brasileira, residente à Rua Trav Principado de Andorra, 32 - casa 04 - S.Paulo. Advertida e compromissada. Inquirida, respondeu: que o depoente presta serviços para a reclamada registrado desde que entrou em maio de 2007, que atualmente exerce a função de auxiliar de produção; que o documento 06 (folha 24 dos autos) é uma folha dos terceirizados; que essa folha é para ter controle do horário do pessoal da Emma Grafic; que até onde sabe é para isso; que não conhece Ivone Rosana; que conhece a reclamante, que viu a reclamante poucos dias na reclamada no final do ano, acha que final de 2007 para 2008, não chegando nem a 1 mês; que acha que ela foi trabalhar por causa da chefe da terceirizada, Sra Edna; que não sabe quanto a reclamante ganhava, que ela ganhava por hora; que nessa época variavam os horários das 18 as 06 horas, isso até dezembro; que acha que a reclamante estava entrando nesse horário; que nos dias que a autora trabalhou ela trabalhou nesse horário; que tinha 1 hora de intervalo para refeição; que o Sr Cristiano é o chefe do setor de acabamento; que não era o Cristiano quem dava ordens para a reclamante; que nessa época trabalhavam de domingo a domingo; que a reclamante quando trabalhou lá não foi direto, e sim de segunda à sexta-feira mesmo com a produção alta; que trabalhar sábado e domingo depende do funcionário; Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir.
Encerrada a instrução processual, com a concordância das partes.
Razões finais remissivas.
INCONCILIADOS.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
42ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Designado **Julgamento** para o dia **20/05/2009**, às **15 horas**, cientes de que a sentença será publicada em audiência, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Por determinação da Corregedoria, faço constar que documentos (ata inclusive) foram juntados aos autos, nesta data. (Res.CR.21-2000 DOE 12.09.2000).

Cientes.

Nada mais.

Nada mais.

Lycanthia Carolina Ramage
Juíza do Trabalho

Reclamante	Reclamada
Advogado(a) do Reclamante	Advogado(a) do Reclamada

p/ Diretor(a) de Secretaria



doc p7



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.880.813/0001-37 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/08/2003
NOME EMPRESARIAL EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMAGRAPHICS				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)				
LOGRADOURO R EDUARDO FERREIRA FRANCA		NÚMERO 453/45	COMPLEMENTO SALAO	
CEP 04.157-000	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO DA SAUDE	MUNICÍPIO SÃO PAULO		UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 23/06/2009 às 15:18:34 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

© Copyright Receita Federal do Brasil - 23/06/2009

<http://www.receita.fazenda.gov.br/prepararImpressao/ImprimePagina.asp>

23/6/2009



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - bc42ad7
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355039200000098659479>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418355039200000098659479
 ID: bc42ad7 - Pág. 15



Jornal

O Trabalhador Gráfico



www.stig.org.br

Órgão Informativo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Ferraz de Vasconcelos
Filiado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo

Sede Social: Rua da Figueira, 233 - Pq.D.Pedro II - Cep: 03003-000 - Fone:11-3315-0544

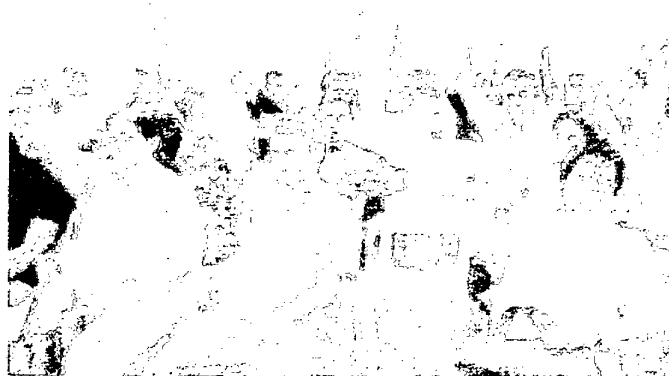
Presidente: Marcio Vasconcelos / Abril / 2008

Sindicato dos Gráficos de SP:

• não há mais processos nem divisões

No dia 11 de abril, em assembleia geral, os trabalhadores votaram contra o processo divisionista que estava travando os avanços do Sindicato. Eles aprovaram um acordo

proposto pelos reclamantes João Bosco Lopes, Noé Nunes Siqueira (falecido), Joaquim Aparecido da Cunha e Darci Callegari. Agora, eles passam a colaborar com os trabalhos do Sindicato e



Trabalhadores votaram pela unidade

quem ganha com tudo isso, é a categoria. "Não há mais processos nem

divisões. O Sindicato está unificado e forte", diz o presidente Marcio Vasconcelos.

NOVELADA ABRIL

A Editora Abril descumpriu a Convenção Coletiva referente à cesta básica distribuída aos trabalhadores. Os produtos vieram em quantidade inferior e com qualidade duvidosa.

O assunto taxa assistencial tem tido repercussão na Abril. Saiba que o juiz Valdir Florindo deliberou o desconto de um funcionário que entrou na justiça para não efetuar o pagamento.

Página 6

ASSASSINATO DE SINDICALISTA

O colombiano Leônidas Gómez Rozo dirigente sindical da União Nacional de Bancários da Colômbia (UNEB) e funcionário do Citibank foi assassinado no dia 8 de março em Bogotá, na Colômbia.

Ato mundial exigiu o fim das mortes de sindicalistas na Colômbia. Em SP, o protesto ocorreu em frente ao consulado colombiano e contou com a presença de dirigentes do STIG-SP.

Página 4

Sindicato dos Gráficos de SP faz aniversário no dia 25 de maio

No dia 25 de maio o Sindicato dos Gráficos de São Paulo completa 89 anos de sua fundação. Nesta data, o trabalhador será homenageado em evento que terá início às 10h, em sua sede. Na ocasião, a vereadora Myryam Athie apresentará o Projeto de Lei nº 052/2008, que institui em âmbito municipal o Dia do Gráfico, comemorado no dia 7 de fevereiro.



Editorial



Início da campanha salarial

O Sindicato vai se reunir com os trabalhadores gráficos para definir a pauta de reivindicações que será entregue aos patrões.

Será o pontapé inicial da campanha salarial 2008/2009, e a participação da categoria é imprescindível, porque é o trabalhador quem sabe dos problemas que enfrenta no dia-a-dia da empresa.

A discussão das questões relacionadas com o trabalhador não pode ser debatida somente com os dirigentes sindicais, senão já nasce enfraquecida e sem credibilidade.

O envolvimento da categoria neste processo fortalece a luta e a ação sindical ganha força e respeito junto à sociedade em geral.

Quando o trabalhador deixa de opinar, participar e questionar, não é um bom sinal. Temos que adquirir a consci-

ência de que quando nos empenhamos numa campanha salarial do início ao fim, estamos lutando pela manutenção das reivindicações já conquistadas e avançamos na distribuição de riqueza que só fica nas mãos do patrão.

É bom lembrar: ninguém dá nada pra ninguém. Tudo tem que ser conquistado. E essas conquistas são fruto de união de forças, idéias e dinamismo.

O momento é este. Todos querem qualidade de vida, mas essa qualidade de vida que desejamos para nós e nossa família ganha forma nesta campanha.

Não deixem de participar. Tragam suas sugestões, reclamações e reivindicações. A categoria mobilizada faz tremer os patrões.

Marcio Vasconcelos
Presidente do STIG-SP



Paulinho fala da redução da jornada de trabalho

1 - Como está a luta pela redução da jornada de trabalho?

Paulinho - Iniciamos junto com as demais centrais sindicais uma intensa campanha pela redução da jornada de trabalho sem redução de salários.

Estamos coletando assinaturas para um abaixo-assinado que visa sensibilizar e esclarecer a sociedade e os parlamentares sobre o tema. É importante ressaltar que a conquista de uma jornada menor exigirá muito empenho e luta dos trabalhadores e dos sindicatos.

2 - Quais as vantagens da redução da jornada de trabalho?

Paulinho - Em primeiro lugar, a redução da jornada irá gerar milhões de empregos. Com mais gente trabalhando, há mais consumo o que faz crescer a economia. Isso é muito bom para o País. O trabalhador poderá usar o tempo livre para a família e o lazer,

para estudar ou para elevar sua qualificação profissional, o que trará impactos na diminuição dos problemas de saúde e acidentes de trabalho, resultado de jornadas exaustivas. O número de horas extras precisa ser regulamentado.

3 - Quais são as outras bandeiras de luta deste Dia do Trabalhador?

Paulinho - Durante o ato dialogamos com os trabalhadores sobre os problemas relativos ao mundo do trabalho e apresentamos nossas bandeiras de lutas. Vamos continuar cobrando do governo a redução das taxas de juros, para o Brasil crescer e gerar empregos. Regulamentação da terceirização também será debatida. Precisamos regulamentar e proteger os direitos dos trabalhadores terceirizados.

Paulo Pereira da Silva (Paulinho)
Presidente da Força Sindical e
Deputado Federal (PDT-SP)

EXPEDIENTE

Órgão Informativo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
Sede: Rua da Figueira, 233 - Pq. Dom Pedro II - Fone: 3313-0544 - site: www.stig.org.br - e-mail: jornaltrabalhadorgrafico@stig.org.br

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente - Marcio Vasconcelos
Vice-Presidente - Geraldo Syrey Santiago
Secretário Geral - Nilson do Carmo Pereira
Secretário Adjunto - Manoel de Almeida
Tesoureiro Geral - Nelson da Silva
Tesoureiro Adjunto - Gidalva Gonçalves Silva
Diretor Social - Benedito Alves da Rosa Filho

SUPLENTE DIRETORIA EXECUTIVA

Elayne Cristina Guimarães Lucas
José Alexandre Silva
Sebastião Santana
José Lima de Barros
Luiz Fernando Miolo
José Aparecido dos Santos (Peninha)
Ricardo Afonso Alves

CONSELHO FISCAL EFETIVOS

Rogério Barbieri
Carlos Alberto de Medeiros
Gilmir Galiano

CONSELHO FISCAL SUPLENTE

Oswaldo Ferreira da Silva
Marcio Leme da Costa
Rosana Aparecida Calisto

Delegados Representantes Junto a Federação Efetivos:
Antonio Caldeira - José Carlos Teixeira Leme

Delegados Representantes Junto a Federação Suplentes:
Augusto Adriano do Barros Neto - Irineu Benedito dos Santos

Conselho de Representação Sindical

Aderlani Machado dos Santos, Aldo Fonsatti, Alessandra Rodrigues Torres, Alex Fabio Souza Paloz, Alexandre dos Reis, Antonio Luciano de Brito, Benedito Leite, Carlos Alberto Corrêa da Silva, Carlos Alberto Nunes dos Santos, Carlos Antonio Silvério, Carlos Samuel de Figueiredo, Célio Ferreira da Costa, Claudio Sanchez Perini, Cristiana Maria Catarina Silva, Daniel Gouvelo, Dobyrr Batifoz, Eliângela de Oliveira, Erico Patrício Massias, Euzen Aquino Magalhães, Evandro Maranhão de Brito, Fernando Rodrigues de Souza, Francisco da Assis Sabino, Genildo de Araújo Marques, Iran Oliveira Fontenelle, Israel Alves Pires, João Benedito da Moraes, João Fellido da Silva, José Amâncio de Verna, José Carlos Mattias dos Santos, José Cleo de Silva, José Eudo Viana de Oliveira, José Otávio dos Santos, José Pedro Vedovato, José Sacuchi, Luis Carlos Leal, Luis Vieira Dias, Maria do Socorro Rahelo de Mosquita, Mario Etelvino Ferreira, Maurício Aparecido Ferraz, Nilton Brito, Oque de Lacerda e Sá, Osmer Balleza de Souza, Ramon Bozerra da Cruz, Ronaldo Cirqueira Borges, Sérgio Janzini Filho, Voldair dos Santos, Valdo Pedro da Silva, Wagner Carvalho Nogueira

Jornalista Responsável
Otília Rodrigues Alves
MT 15.434

Diagramação e Arte
Marcia Regina Luczi

Fotolito e Impressão
Gráfica Gazeta SP
Fone: 6954-6218

Tragem: 30.000 exemplares

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores



Assédio moral na Guapo Gráfica

O empregador da Guapo Gráfica e Editora Ltda vem praticando assédio moral, segundo denúncias dos seus poucos funcionários.

Embora o debate de assédio moral é relativamente novo, ele sempre existiu nas empresas. O que vem a ser isso na nossa linguagem: a antiga humilhação, perseguição e constrangimento impostos por maus patrões e chefes.

Ex-funcionário da Guapo Danilo de Souza, que trabalhou quatro anos na empresa, conta que foi 'detonado pelo patrão'. No período que trabalhou na empresa, Danilo foi cortador, motorista e impressor. Era registrado como ajudante geral com o piso antigo de R\$ 704,00.

No tempo que permaneceu na gráfica foi explorado pelo empregador, fazendo serviços particulares, como 'carretos'. Numa ocasião ele se negou a

fazer carretos e foi insultado pelo empregador que passou a perseguir-lo.

"O assédio moral que sofri foi terrível. Não é porque dirijo que o patrão tem que tirar proveito disso. Dirigir não tinha nada a ver com a minha função", diz.

Danilo denuncia a covardia do patrão que assedia moralmente até as mulheres grávidas. "Elas são tratadas aos 'berros', fazem horários abusivos em pé e todos trabalham num ambiente sem ventilação", comenta.

O ex-funcionário explica que saiu da empresa com uma mão na frente, outra atrás, e espera da Justiça o pagamento dos seus proventos.

Sindicato

No dia 24 de março os sindicalistas estiveram na Guapo,



O patrão não atendeu os sindicalistas que permaneceram na porta da empresa durante horas

mas o patrão picareta não atendeu, mesmo sendo solicitado por várias vezes.

O Sindicato tentou dialogar sobre o assédio, mas o patrão em sua arrogância e cegueira não compreende seus erros. Infelizmente, quem sofre com suas atitudes é o trabalhador, que se dedica 5, 10 anos de sua vida para cons-

truir o patrimônio e riquezas desse indivíduo.

O Sindicato sabe que a situação é grave e a recusa do patrão não intimidou os dirigentes. O proprietário mostrou que não tem respeito com o Sindicato, achando que está acima da lei. O Sindicato já acionou o Jurídico para as medidas cabíveis.

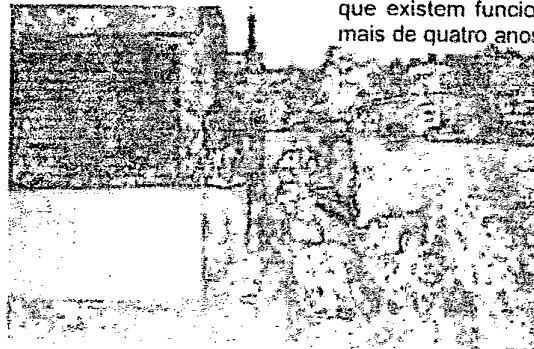
Padilla /Araguaia: só contrata biqueiros e terceirizados

Na última edição deste Jornal publicamos na íntegra o desabafo dos funcionários da Padilla Indústria Gráfica SA, hoje, conhecida como Araguaia, que sofrem com as práticas nocivas da empresa.

No dia 25 de março a diretoria do Sindicato esteve na empresa e constatou através de relatos dos empregados que a situação é vergonhosa.

Funcionários declararam que trabalham das 18 às 6h por R\$25,00 ao dia, sem qualquer vínculo empregatício. São os

chamados 'biqueiros', comandados por uma tal de EMAGRAF.



Os biqueiros trabalham de segunda a domingo e verificamos que existem funcionários com mais de quatro anos na empresa nestas condições.

As biqueiras da Padilla do turno das 6 às 18h

Terceirizados

A Padilla também tem empregados terceirizados. Terceirizar serviços é uma prática ilegal, porque tira proveito das pessoas contratadas, deixando de arcar com os direitos trabalhistas a que têm direito.

Patrões se manifestaram em dialogar com o Sindicato. Os dirigentes sindicais cogitam a paralisação dos serviços caso não haja uma negociação.



37

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 574/11

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à
MMª. Juíza do Trabalho Dra. Eumara Nogueira
Borges Lyra Pimenta.

S.P., 18 de abril de 2011

Gil Vicente Logullo
Diretor de Secretaria

Designa-se audiência UNA para
30/08/11 às 13/30.

Defere-se às partes o prazo de 05 dias
para, querendo apresentar rol de testemunhas
para intimação, sob pena de apenas serem ouvidas
aquelas que comparecerem espontaneamente:
Int..

S.P. 18 de abril de 2011

Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.
Juíza do Trabalho



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutemberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Intimação/Citação p/ Audiência

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Audiência Una: 30/08/2011 às 13:30 hs.
Deferê-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de apenas serem ouvidas as que comparecerem espontaneamente.

Advogado(s):

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Publicado no D.O.E. em 03/05/2011

Solicitado por LILIAM MITIKO EGUCHI
em 29/04/2011 às 19:21 hs.
Solicitação nº 9272
Edição nº 2111





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

39

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040

INT/CIT. Nº 2751/2011

RELAÇÃO Nº 64/2011

Destinatário: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Endereço : Rua Antônio Francisco Soares, 128
- Jardim São Jorge
Município : São Paulo - SP
CEP : 05568-000

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. INTIMADO a comparecer perante esta Vara para audiência relativa ao processo supra. A sua ausência importará na extinção do processo, ficando V. Sa. responsável pelas custas processuais.

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 29/04/2011

p/ Diretor - LILIAM MITIKO EGUCHI

Postado em: 03/05/2011

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040

INT/CIT. Nº 2751/2011 RELAÇÃO Nº 64/2011 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Rua Antônio Francisco Soares, 128
- Jardim São Jorge
05568-000 - São Paulo - SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ033248342BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO RÊMETENTE**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 946bala

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355310100000098659484>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 946bala - Pág. 3

Número do documento: 18031418355310100000098659484

40



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 2752/2011 RELAÇÃO Nº 64/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : Rua Eduardo Ferreira Franca, 453
45 SALÃO- Água Funda
CEP/Cidade : 04157-000 - São Paulo-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+, 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível. (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 29/04/2011

p/ Diretor - LILIAM MITIKO EGUCHI

Postado em: 03/05/2011

Deferir-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rci de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 2752/2011 RELAÇÃO Nº 64/2011 ORDEM Nº

DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
Rua Eduardo Ferreira Franca, 453
45 SALÃO- Água Funda
04157-000 - São Paulo-SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP



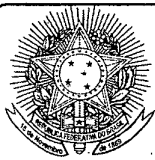
AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ033248356BR



APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

41

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 2753/2011 RELAÇÃO Nº 64/2011

Destinatário: Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA
Endereço : Rua Agostinho de Azevedo, S/N
- Boa Vista
CEP/Cidade : 05583-140 - São Paulo-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Deferir-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 29/04/2011

p/ Diretor - LILIAM MITIKO EGUCHI

Postado em: 03/05/2011

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 2753/2011

RELAÇÃO Nº 64/2011 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA
Rua Agostinho de Azevedo, S/N
- Boa Vista
05583-140 - São Paulo-SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED, VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ033248373BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 946bala

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355310100000098659484>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 946bala - Pág. 5

Número do documento: 18031418355310100000098659484



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 2752/2011 RELAÇÃO Nº 64/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : Rua Eduardo Ferreira Franca, 453
45 SALÃO- Água Funda
CEP/Cidade : 04157-000 - São Paulo-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 29/04/2011

p/ Diretor - LILIAM MITIKO EGUCHI
Postado em: 03/05/2011

Defere-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 2752/2011

RELAÇÃO Nº 64/2011 ORDEM Nº

Carta

9912235903 - DR/SPM
TRT - 2ª Região

CORREIOS

AR	PESO/WEIGHT (kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ033248356BR



DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
Rua Eduardo Ferreira Franca, 453
45 SALÃO- Água Funda
04157-000 - São Paulo-SP

AO REMETENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 946bala

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355310100000098659484>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 946bala - Pág. 6

Número do documento: 18031418355310100000098659484

<input type="checkbox"/>	ENDREÇOS BRASILEIROS DE
<input type="checkbox"/>	CORREIOSE RELACIONADOS
<input checked="" type="checkbox"/>	...
<input type="checkbox"/>	...

CAF ALVARO SANTOS

S S 11

Alex S. Mainho
 Matricul: 8923551-7



43

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: **0574/11**CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

S.P., 14 de junho de 2011.

Diretor de Secretaria

Fl.42: Intime- se o reclamante para indicar o endereço atual da 1ª reclamada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

S.P. 14 de junho de 2011.

Dra. LÁVIA LACERDA MENENDEZ
Juíza do Trabalho



44

40ª Vara do Trabalho de São Paulo, - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutemberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Intimação Fornecer Endereço

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Fornecer em 5 dias, o endereço atual de
1ª RECDA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLU
ção do mérito

Advogado(s) :

182773)/SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Publicado no D.O.E. em 22/06/2011

Solicitado por LILIAM MITIKO EGUCHI
em 18/06/2011 às 16:39 hs.Solicitação nº 659
Edição nº 2147

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA
M.M. 40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

22 JUN 15 3 42 56.00

JUIZ(A) DO TRABALHO
M.M. 40ª VARA DO TRABALHO
SÃO PAULO


PROCESSO N.º 00005743820115020040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, já devidamente qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que promove em face de **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente em atenção ao R. Despacho dos autos, expor e requerer:

Em total acatamento ao R. Despacho de fls., o reclamante fornece todos os endereços para citação da primeira reclamada **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.**, vejamos:

1. Alameda Rotterdam n.º 32, bloco 02 - apto. 12, Recanto Phrynea, CEP 00643-702, Barueri, SP;
2. Rua Renata n.º 337, Parque dos Camargos, CEP 06436-230, Barueri, SP;
3. Rua Irene n.º 32, Parque dos Camargos, CEP 06436-300, Barueri, SP;
4. Rua Uruguai n.º 249, Jardim São Luis, CEP 06502-300, Santana do Parnaíba, SP;
5. Rua Engenheiro Fox n.º 474, Loja, Lapa de Baixo, CEP 05069-020, São Paulo, SP e
6. Rua Batista de Azevedo n.º 100, TR, CEP 06097-050, Osasco, SP.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 22 de Junho de 2011.


EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 574/2011

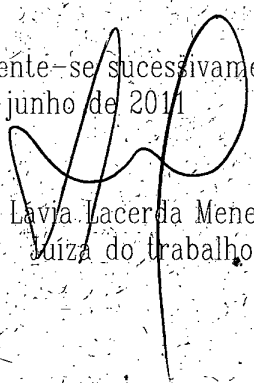
C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos à MM Juíza Dra Lúvia Lacerda Menendez

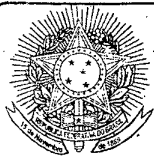
S.P. 28 de junho de 2011.

Wander Xavier Vianna
Diretor de Secretaria

Fls. 45 - Atente-se sucessivamente.
S.P. 28 de junho de 2011


Dra. Lúvia Lacerda Menendez
Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

47
[assinatura]

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT.Nº 4087/2011 RELAÇÃO Nº 81/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : ALAMEDA ROTERDAM Nº32, BLOCO 02-APTO.12
RECANTO PHRYNEA
CEP/Cidade : 00643-702 - BARUERI-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 29/06/2011 _____
p/ Diretor - Luciana P. Guimaraes Limeira
Postado em: 01/07/2011

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 4087/2011 RELAÇÃO Nº 81/2011 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
ALAMEDA ROTERDAM Nº32, BLOCO 02-APTO.12
RECANTO PHRYNEA
00643-702 - BARUERI-SP

AR	PESO/WEIGHT(Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ039882139BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 946bala
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355310100000098659484>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418355310100000098659484

ID. 946bala - Pág. 12



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040

INT/GIT.Nº 4087/2011

RELAÇÃO Nº 81/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me

Endereço : ALAMEDA ROTERDAM Nº32, BLOCO 02-APTO.12

RECANTO PHRYNEA

CEP/Cidade : 00643-702 - BARUERI-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior

Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas

Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235

17º ANDAR - BLOCO A

CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 29/06/2011

p/ Diretor - Luciana P. Guimaraes Limeira

Postado em: 01/07/2011

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040

INT/CIT. Nº 4087/2011

RELAÇÃO Nº

81/2011 ORDEM Nº

Carta

991223903 - DR/SPM
TRT - 2ª Região

CORREIOS

DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me

ALAMEDA ROTERDAM Nº32, BLOCO 02-APTO.12

RECANTO PHRYNEA

00643-702 - BARUERI-SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235

17º ANDAR - BLOCO A

01139-001 - SÃO PAULO-SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ039882139BR



**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 946bala

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355310100000098659484>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 946bala - Pág. 13

Número do documento: 18031418355310100000098659484



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

49
[Assinatura]

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 4421/2011 RELAÇÃO Nº 83/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
CEP/Cidade : 06436-230 - BARUERI-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial incluso, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 08/07/2011

p/ Diretor - Luciana P. Guimaraes Limeira

Postado em: 12/07/2011

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 4421/2011

RELAÇÃO Nº 83/2011 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
06436-230 - BARUERI-SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ040148835BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

50

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 4421/2011 RELAÇÃO Nº 83/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
CEP/Cidade : 06436-230 - BARUERI-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Defere-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

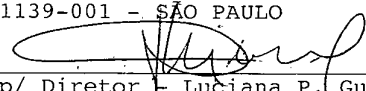
Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 08/07/2011


p/ Diretor Luciana P. Guimaraes Limeira

Postado em: 12/07/2011

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 4421/2011 RELAÇÃO Nº 83/2011 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
06436-230 - BARUERI-SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ040148835BR

AO REMETENTE



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**



CORREIOS

AUSENTE *CIRPA MARIA*

MUDOU-SE

ENDEREÇO INSUFICIENTE

NÃO EXISTE ONDE INDICADO

FALSO

DESCONHECIDO

RECALADO

NÃO PROCURO

INFORMAÇÃO NÃO FORNECIDA PELO

PORTADOR DA CORREIA

REEMBOLSO

POSTAGEM

OUTROS

11/07/11 *80253-91*



SLy

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: **0574/11**CONCLUSÃO


Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

S.P., 19 de julho de 2011.

p/ Diretor de Secretaria

Fl.50: Forneça o autor o endereço atual da 1ª reclamada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

S.P. 19 de julho de 2011.


Dr. FABIANO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutemberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Intimação Fornecer Endereço

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Fornecer em 5 dias, o endereço atual de
FLS. 50. FORNEÇA O AUTOR O ENDEREÇO ATUAL DA 1ª R
eclamada no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do fe
ito sem julgamento do mérito.

Advogado(s):

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Publicado no D.O.E. em 25/07/2011

Solicitado por Sara Coelho Campos
em 21/07/2011 às 11:47 hs.
Solicitação nº 2860
Edição nº 2168



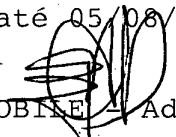
29/07/2011 - 11:50:49
R. CARPROA - Pag. 5340ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
Comprovante de CargaProcesso 00005743820115020040
Volume(s): 1Autor(es) Rutenberg Dama Oliveira Júnior (+ 4)
Réu(s) Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Nesta data, fiz a entrega do processo, com 52 folhas, a
ELAINE APARECIDA DENOBILE, OAB 126532/SP-D, telefone (0011)
55890272.

São Paulo - Capital, 29/07/2011


Sara Coelho Campôs

Ciente da devolução até 05/08/2011.


ELAINE APARECIDA DENOBILE Advogado-Autor
OAB 126532 SP D
Endereço R DO BOSQUE, 1621
2 AND SL 204 BARRA FUNDA
SÃO PAULO, SP

CEP 1136001

Devolvido em 01/08/11

Sara

Funcionário

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA
M.M. 40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

100 1560 296280

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - DA 4ª REGIÃO

PROCESSO N.º 00005743820115020040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que moveu em face de **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente em atenção ao R. Despacho dos autos, expor e requerer:

Conforme petição protocolada em 09 de maio de 2011, o reclamante indicou diversos endereços para a tentativa de citação da primeira reclamada.

Contudo, conforme cópias de documentos anexos, a Sra. Edna Maria Alves protocolou Embargos à Execução no processo n.º 02240007920105020089, indicando na procuração como endereço a Rua Uruguai n.º 249, Jardim São Luis, CEP 06502-300, Santana do Parnaíba, SP.

Sendo assim, considerando a indicação do endereço como residência e domicílio, o reclamante requer, data vênua máxima, a tentativa de citação da primeira reclamada no referido endereço, vejamos:

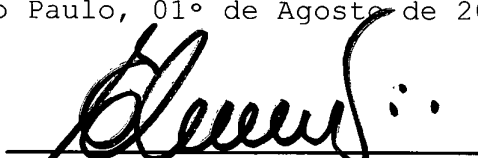
Rua Uruguai n.º 249, Jardim São Luis, CEP 06502-300, Santana do Parnaíba, SP.

[Handwritten signature]



No mais, restando infrutífera a sua citação, o reclamante requer, sempre respeitosamente, a citação editalícia da primeira reclamada.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 01º de Agosto de 2011.


EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773



Acompanhamento Processual em 1ª Instância

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02240007920105020089

Processo : São Paulo - Capital(001)
Vara: 089 - 02240007920105020089
Distribuído em: 15/10/2010
AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor : Fernanda Camargo Mendes dos Santos
Advogado : EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me + 2

Situação : 2ª Instância em 09/05/2011
Solução : Procedência em parte de Ação em 03/12/2010

Data(s)	Trâmite(s)
26/07/2011	Publicação de Notificação Ciência Despacho Para o(s) Autor(es) Ed.Nº 2169 Sol.Nº 2417
15/07/2011	Protocolo de Petição de Outros - Diversos Nome: MDD 1215/11
11/07/2011	Recebimento de Carta de Sentença Provisória Data prevista 11/07/2011 IVANILDO SILVA DOS SANTOS
11/07/2011	Entrega em carga/vista de Carta de Sentença Provisória IVANILDO SILVA DOS SANTOS-OAB 186933/E-SP-Réu
11/07/2011	Protocolo de Petição de Juntada de substabelecimento Nome: Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA
07/07/2011	Publicação de Notificação p/ Ciência Decisão Para o(s) Réu(s) Ed.Nº 2156 Sol.Nº 8353
07/07/2011	Publicação de Intimação Ciência Sent.E.Exec. Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 2156 Sol.Nº 8246
07/07/2011	Recebimento de Carta de Sentença Provisória Data prevista 07/07/2011 ELAINE APARECIDA DENOBILE
07/07/2011	Entrega em carga/vista de Carta de Sentença Provisória ELAINE APARECIDA DENOBILE-OAB 126532/D-SP-Autor
05/07/2011	Expedição de Alvará de Levantamento

<http://trt.trt2.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/...> 27/07/2011



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 946bala
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355310100000098659484>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418355310100000098659484

ID. 946bala - Pág. 22

Doc. : 1295/2011 Envio: Em mãos Referente: Execução
Origem do Depósito: 1/./ . Data: 16/06/2011

29/06/2011 Remessa/Devolução de Mandado de Penhora e Avaliação
Doc. : 1215/2011
Oficial de Justiça

28/06/2011 Protocolo de Petição de Manifestação
Nome: Edna Maria Alves

27/06/2011 Protocolo de Petição de Retorno Carta Prec. Executória
Nome: 1ªvt/santana parnaíba

27/06/2011 Distribuição de Mandado de Penhora e Avaliação
Doc. : 1215/2011
Oficial de Justiça

22/06/2011 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Réu(s) Ed.Nº 2147 Sol.Nº 6152

16/06/2011 Protocolo de Petição de Aviso de crédito
Origem do Crédito: 1/./ .
Guia: 1982/2011 Data do Crédito: 16/06/2011

15/06/2011 Distribuição de CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA
CP nº 189/2011 - Processo nº 00020019120115020421
1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba

10/06/2011 Expedição de Carta Precatória Executória
Doc. : 00189/2011 Rel: 00001/2011 Envio: MALOTE
Juízo : Santana de Parnaíba-SP

10/06/2011 Expedição de Mandado de Penhora e Avaliação
Doc. : 01215/2011 Envio: Oficial de Justiça

09/06/2011 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 2138 Sol.Nº 8863

09/05/2011 Recebimento -2ª Inst. (SRA/DF) AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Enviado para 2ª Inst no Lote 2011/ 41

09/05/2011 Protocolo de Petição de Manifestação
Nome: Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA

04/05/2011 Publicação de Intimação Resp. Impug. Exec.
Para o(s) Réu(s) Ed.Nº 2112 Sol.Nº 4791

19/04/2011 Protocolo de Petição de Manifestação sobre cálculos
Nome: Fernanda Camargo Mendes dos Santos

15/04/2011 Remessa para 2ª Instância de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Enviado para 2ª Inst no Lote 2011/ 41

14/04/2011 Recebimento de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

<http://trt.trtsn.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/primeiraInstancia/andamento/...> 27/07/2011



O. Sampaio Sociedade de Advogados
Centro Empresarial Araguaia
Alameda Araguaia, 2044 - Torre 1
15º and. - conj. 1502 - 06455-906
Alphaville - Barueri - SP
Tel.: +55 11 - 4082-5959
www.plurimusadvogados.com.br



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 89ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Autos nº 02240007920105020089
Ordem nº 2240/2010

EDNA MARIA ALVES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve vem à presença de Vossa Excelência informar e requerer o que segue:

A reclamante FERNANDA CAMARGO MENDES DOS SANTOS ajuizou ação trabalhista em face da reclamada Edna, a qual, embora não intimada em seu endereço, foi citada por edital, sendo declarada revel e condenada a diversas verbas trabalhistas.

Em execução, a demandante solicitou o bloqueio de ativos financeiros da demandada, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a) acarretando o bloqueio na conta poupança que a reclamada mantém junto com sua mãe, Sra. Zilda Rosa do Nascimento, junto ao Banco Bradesco, agência 1955, conta nº 1004706-4, em 10 de junho de 2.011, no valor de R\$208,12 (duzentos e oito reais e doze centavos), bem como o bloqueio de sua conta corrente, no Banco Bradesco, agência 0055, conta nº 01271373-8, no valor de R\$2.031,30 (dois mil trinta e um reais e trinta centavos).

{ 1 }



O. Sampaio Sociedade de Advogados
 Centro Empresarial Araguaia
 Alameda Araguaia, 2044 - Torre 1
 15º and. - conj. 1502 - 06455-906
 Alphaville - Barueri - SP
 Tel.: +55 11 - 4082-5959
www.plurimusadvogados.com.br



No que diz respeito a conta poupança, não pode a reclamante se valer de quantia que não pertence a demandada, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na referida conta poupança pertence a genitora da reclamada e, assim, requer o levantamento da quantia de R\$104,06 (cento e quatro reais e seis centavos).

Quanto a penhora realizada na conta corrente da reclamada, esta não merece prevalecer. A Sra. Edna Maria Alves trabalha na empresa LABORGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA., devidamente registrada e recebe seus vencimentos mensais na referida conta e, assim, não pode ser penhorado, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."

A respeito, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em seu "Curso de Direito Processual Civil", volume II, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência, 45ª edição, 2010, Rio de Janeiro, Editora Forense, p. 300 e 301, com o seguinte teor:

"Se o saldo bancário for alimentado por vencimentos, salários, pensões, honorários e demais verbas alimentares arroladas no art. 649, VI, sua impenhorabilidade prevalecerá, não podendo o bloqueio subsistir, conforme ressalva o § 2º do art. 655-A.

Caberá ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade, o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo. Na maioria das vezes, isto será facilmente apurável por meio do extrato de conta. Se os depósitos não estiverem claramente vinculados a fontes pagadoras, terá o executado de usar outro meio de prova para identificara origem alimentar do saldo bancário.

Os embargos à execução servem de remédio processual para a desconstituição da penhora indevida (art. 745, II). Em se tratando, porém, de necessidade de urgente de natureza alimentar, não é de descartar a



O. Sampaio Sociedade de Advogados
 Centro Empresarial Araguaia
 Alameda Araguaia, 2044 - Torre 1
 15º and. - conj. 1502 - 06455-906
 Alphaville - Barueri - SP
 Tel.: +55 11 - 4082-5959
 www.plurimusadvogados.com.br



possibilidade de antecipação de tutela, diante de prova inequívoca da origem do saldo bancário, que o torne impenhorável.

Dispondo o devedor de prova documental suficiente e pré-constituída, a liberação do depósito penhorado eletronicamente poderá ser pleiteada de forma incidental nos autos de execução, sem necessidade de embargos. É que, sendo o caso de impenhorabilidade absoluta, a penhora que acasoa a desrespeite incorre em "nulidade absoluta"; e invalidade desse jaez não preclui, nem exige ação especial para ser reconhecida e declarada, ou seja:


"Em se tratando de nulidade absoluta, a exemplo do que se dá com os bens absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649), prevalece o interesse de ordem pública, podendo ser ela arguida em qualquer fase ou momento, devendo inclusive ser apreciada de ofício".

Nesse lanço, requer o desbloqueio parcial da conta poupança, no valor de R\$104,06 (cento e quatro reais e seis centavos), bem como o desbloqueio total da conta corrente em nome da reclamada Edna em razão de se tratar de valores de caráter alimentar, conforme se comprova pelos documentos ora juntados.

Por fim, diante da situação financeira da executada Edna, requer seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

Termos em que,
 P. Deferimento.

Barueri, 22 de junho de 2.011.


 Erika Cristina Tomihero
 OAB/SP 283.350



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

OUTORGANTE(S): EDNA MARIA ALVES, brasileira, solteira, auxiliar de acabamento portadora do RG nº 30.226.317 e devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 253.210.134-20, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 249 – Jardim São Luis Santana de Parnaíba – SP, CEP. 06502-300.

OUTORGADO(S): ANDRÉA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP nº 253.186, ERIKA CRISTINA TOMIHERO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 283.350, JANAINA DA SILVA SPORTARO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 279.993 e OSMAR SAMPAIO, brasileiro, advogado, OAB/SP 270.814, todos com escritório profissional à Alameda Araguaia, 2044 - 15º andar – cjt. 1502 – Alphaville – Barueri - São Paulo – SP, CEP. 06455-906.

Através do presente instrumento particular de mandato, o(s) OUTORGANTE(S) nomeia(m) constitui(em) como seu(s) procurador(es) o(s) OUTORGADO(S), a quem confere(m) poderes inerentes às cláusula ad judicium, concedendo-lhe(s) também amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, e especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, no todo ou em parte, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber dar quitação, praticar todos atos perante o Juízo ou Tribunal, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Objetivo Especial: Representá-la na Ação Trabalhista em trâmite junto a 89ª Vara de Trabalho de São Paulo, autos nº 02240007920105020089 (ordem nº 2240/2010).

Eu, EDNA MARIA ALVES, DECLARO que no momento em virtude de minha insuficiência econômica e financeira, não tenho condições de prover as custas de processo bem como honorários advocatícios advindos deste, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, responsabilizando-me civil e criminalmente com o teor desta.

Barueri, 20 de junho de 2011.



EDNA MARIA ALVES

06455-906 - Alameda Araguaia, 2044 - 15º andar – cjt. 1502 – Alphaville – Barueri - São Paulo – SP.
☎ + 5511 - 4082-5959 – www.plurimus.com.br



Ministério da Justiça



Bem Vindo Sr(a): WANDER CPF: 192.***.***.** Último Acesso: 2011-08-02 15:42

Perfil: Diretor de Vara Federal do Trabalho Computador Último Acesso: lillian

Computadores Cadastrados: jandira dir | Diretor 1 | wander | lillian |

Terça-feira, 2 de Agosto de 2011

Indivíduos

Veículos

Condutores

Receita

Administração

Sair

Pesquisa Pessoa Física - Detalhes

Dados Pessoa Física

Nome:	EDNA MARIA ALVES		
CPF:	25321013420	Data Nasc.:	30/06/1963
Mãe:	ZILDA ROSA NASCIMENTO		
Título de Eleitor:	0		
Sexo:	Feminino	Ano de Obito:	0
Unidade Administrativa:	BARUERI	Situacao Cadastral:	Regular
Endereço:	R URUGUAI 249 JARDIM SAO LUIS3 CEP 6502300 SANTANA DE PARNAIBA - SP		

Pesquisar Relacionamentos com Pessoas Jurídicas

Responsável	Preposto	Contador	Sócio
-------------	----------	----------	-------

VOLTAR



© 2004 - REDE INFOSEG - Esplanada dos Ministérios Edifício Anexo II, Andar Térreo, Infoseg, CEP - 70.064-900, Brasília - DF, Fone (61) 3962-1999

ht



foség.gov.br/infoseg/do/PessoaFisica/list

2/8/2011

Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - cd79740

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141835555850000098659494>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. cd79740 - Pág. 7

Número do documento: 1803141835555850000098659494





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 574/2011

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos,

S.P. 02 de agosto de 2011

Wander Xavier Vianna
Diretor de Secretaria

Cite-se a 1ª reclamada junto ao endereço
de fls.62, via postal.

Eventual negativa, cite-se por Edital.
S.P. 02 de agosto de 2011





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

64
DP

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 5346/2011 RELAÇÃO Nº 91/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
A/C: Edna Maria Alves
Endereço : RUA URUGUAI, 249, JARDIM SÃO LUIS3
CEP/Cidade : 06502-300 - SANTANA DE PARNAIBA-SP

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 05/08/2011 _____
p/ Diretor - Luciana P. Guimaraes Limeira
Postado em: 09/08/2011

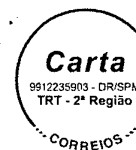
Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 5346/2011 RELAÇÃO Nº 91/2011 ORDEM Nº

DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
A/C: Edna Maria Alves
RUA URUGUAI, 249, JARDIM SÃO LUIS3
06502-300 - SANTANA DE PARNAIBA-SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP



AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALU
<input type="checkbox"/>		

JJ045524100BR



**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

65

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 5346/2011 RELAÇÃO Nº 91/2011

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
A/C: Edna Maria Alves
Endereço : RUA URUGUAI, 249, JARDIM SÃO LUIS3
CEP/Cidade : 06502-300 - SANTANA DE PARNAIBA-SP

Defere-se às partes o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas para intimação, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que comparecerem espontaneamente.

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

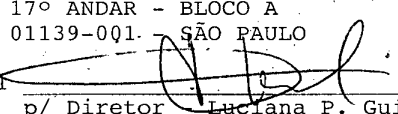
Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência Una para 30/08/2011 às 13:30 horas
Distribuído em 17/03/2011

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A

CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 05/08/2011

p/ Diretor  Luciana P. Guimaraes Limeira

Postado em: 09/08/2011

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 5346/2011

RELAÇÃO Nº 91/2011 ORDEM Nº

Carta

9912235903 - DR/SPM
TRT - 2ª Região

CORREIOS

DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
A/C: Edna Maria Alves
RUA URUGUAI, 249, JARDIM SÃO LUIS3
06502-300 - SANTANA DE PARNAIBA-SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ045524100BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - cd79740

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141835555850000098659494>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. cd79740 - Pág. 10

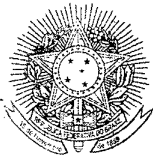
Número do documento: 1803141835555850000098659494



p
p

15/0811
Simone Montez
Claudio
Agente dos Correios
8907156-5





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

Fls.: 74

66

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1 / 01

18/08/2011

Processo nº 00005743820115020040

Edital CIT AUD 1ª RECDA 257/2011

TEREZA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, Juiz(a) do Trabalho da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que através deste edital procede-se à CITAÇÃO de EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME quanto aos termos da AÇÃO acima identificada, bem como sua NOTIFICAÇÃO para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até os testemunhas dos fatos. Na audiência referida lhe é permitido fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social). A audiência una será realizada no dia 30.08.2011, às 13:30 horas, nesta 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, sita na Av. Marques de São Vicente, 235 17º andar Bloco A Bairro da Barra Funda São Paulo-SP. Observação: para conhecimentos dos termos da petição inicial deverá V.Sa. Comparecer em Secretaria para exame dos autos.

Edital nº : 257/2011

Publicação: 12/08/2011

D.O. 18/08/2011



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - cd79740

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=180314183555850000098659494>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. cd79740 - Pág. 12

Número do documento: 180314183555850000098659494



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE Rutemberg Dama Oliveira Júnior
RECLAMADA(S) Edna Maria Alves-manuséios-me e outro

Em 30 de agosto de 2011, na sala de audiências da MM. 40 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELAINE APARECIDA DENOBILO, OAB nº 126532/SP.

Presente o preposto do(a) reclamada Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA, Sr(a). Andre Azevedo Zambelli, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA, OAB nº 305169/SP, que junta, neste ato, carta de preposição, procuração e contrato social.

Ausente o(a) reclamada Edna Maria Alves-manuseios-me e seu advogado, citada por edital.

Conciliação rejeitada

Ausente a 1ª reclamada, a mesma é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos.

Deferida a juntada de defesa escrita acompanhada de documentos, pela 2ª reclamada.

Defere-se ao reclamante o prazo de cinco dias para manifestação sobre a defesa e documentos, sob pena de preclusão.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que trabalhou para a 1ª reclamada de 03 de janeiro a 30 de novembro de 2008, como ajudante; que o depoente fazia montagem de pallets e revistas; que o depoente prestava serviços para a 2ª reclamada, em estabelecimento localizado no Km 17 da Rodovia Raposo Tavares; que o depoente trabalhava das 18 às 08 horas, sem nenhuma folga; que havia funcionários da 2ª reclamada trabalhando no mesmo horário; que eram mais de cento e cinquenta funcionários da 1ª reclamada trabalhando ao mesmo tempo nas dependências da 2ª; que trabalhavam sempre as mesmas pessoas. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 2ª reclamada(s): que entre as reclamadas foi celebrado contrato para prestação de serviços de manuseio; que os serviços eram prestados dentro das dependências da 2ª reclamada; que,

Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

Pag.1Pag.1



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - cd79740
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141835555850000098659494>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 1803141835555850000098659494

ID. cd79740 - Pág. 13



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

dependendo da quantidade de trabalho, quinze a vinte pessoas da 1ª reclamada prestavam serviços nas dependências da 2ª; que o depoente não sabe indicar qual era a produção da 2ª reclamada, sabendo apenas que eram "uma boa quantidade"; que o depoente não sabe indicar algum produto que não passava pelo serviço de manuseio à época; que provavelmente permanecia na portaria da 2ª reclamada uma lista com os prestadores de serviços contratados pela 1ª, mas os documentos foram levados pela 1ª reclamada; que eram dois ou três líderes da 1ª reclamada a cada turno; que o depoente volta a afirmar que eram no total quinze empregados da 1ª reclamada nas dependências da 2ª. Nada mais.

Primeira testemunha do **reclamante**: Carlos Henrique da Silva Pinto, identidade nº 44698178-3, solteiro(a), nascido em 26/11/1988, autônomo, residente e domiciliado(a) na Rua Juliante, 225, Jd. Arpoador, SP. Advertida e compromissada. **Depoimento**: "que não porta sua CTPS; que trabalhou para a 1ª reclamada de janeiro a dezembro de 2008; que prestava serviços nas dependências da 2ª reclamada, das 18 às 08h00; que o depoente foi contratado no mesmo dia que o reclamante; que o reclamante se desligou antes da saída do depoente; que o reclamante cumpria o mesmo horário; que não dispunham de nenhuma folga; que trabalhavam cerca de duzentos empregados da 1ª reclamada nas dependências da 2ª; que os funcionários da 1ª reclamada se identificavam na portaria da 2ª para possibilitar o acesso a suas dependências; que o líder de depoente e reclamante era o Sr. Felipe.

Nada mais Carlos Henrique da Silva Pinto

O reclamante não tem outra testemunha presente.

Primeira testemunha do **reclamada**: Jose Antonio dos Santos, identidade nº 20442624, casado, nascido em 28/12/1979, operador de grampeadeira, residente e domiciliado(a) na Rua Nova Independência, 608, Carapicuíba/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento**: "que trabalha para a 2ª reclamada desde março de 2007, como operador de grampeadeira; que o depoente trabalha das 22 às 06h00, de segunda a sexta-feira; que trabalhavam de vinte e cinco a trinta funcionários da 2ª reclamada, no mesmo horário e turno; que trabalhavam cerca de vinte funcionários da 1ª reclamada no período noturno; que havia um único líder a noite, primeiro o Sr. Fernando e depois o Sr. Felipe; que o líder da 1ª reclamada acompanhava o ingresso dos prestadores de serviços; que o depoente sabe que a 1ª reclamada também prestava serviços a 2ª no período diurno, acreditando que disponibilizasse o mesmo número de funcionários; que o depoente nunca viu o reclamante; que conhecia todos os funcionários da 1ª reclamada que prestavam serviços a época; não se recordando exatamente seus nomes.

Nada mais Jose Antonio dos Santos

A i.patrona do reclamante requer a concessão de prazo para juntada de cópias de atas de audiências, a fim de evidenciar que os fatos apontados pela testemunha da reclamada contrariam suas próprias declarações em outros processos. Deferido, no prazo para réplica, podendo a reclamada se manifestar nos cinco dias subsequentes.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

As partes poderão apresentar razões finais nos prazos já concedidos.

As partes não têm outras provas a produzir.

Decorrido o prazo concedido às partes, estará encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia 23/09/2011, às **17h03min.**

As partes serão intimadas da sentença pelo DOE.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 14h21min.

Nada mais.

Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta
Juza do Trabalho

* *Ruteborg Dama Oliveira Junior*
Reclamante

[Handwritten signature]
Reclamada

[Handwritten signature]
Advogado(a) do Reclamante

[Handwritten signature]
Advogado(a) do Reclamada





Araguaia Indústria
Gráfica e Editora Ltda.

São Paulo

Rua Agostinho de Azevedo,
S/N

Jardim Boa Vista - Butantã

Cep 05583-130

São Paulo SP

Telefone (11) 3782-2521

Fax (11) 3782-6617

E-MAIL RH

rh@graficaaraguaia.com.br

**EXELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO**

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, estabelecida à Rua Agostinho de Azevedo, nº S/N, Bairro Jardim boa Vista, CEP 05583-130, São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 03.260.675.0001-68, vem nomear o Sr. **ANDRÉ AZEVEDO ZAMBELLI** portador do RG sob nº 33.274.609.4 para preposto de nossa empresa junto a esta respeitável Vara do trabalho referente ao Processo 00005743820115020040 reclamante Rutemberg Dama Oliveira Junior p/ efetuar o que necessário for relativamente ao processo mencionado.

Pelo exposto, firmamos para que se produza efeito.

São Paulo, 30 de agosto de 2011

Paulo Afonso de Oliveira



Araguaia Indústria
Gráfica e Editora Ltda.

São Paulo

Rua Agostinho de Azevedo,
S/N

Jardim Boa Vista - Butantã

Cep 05583-130

São Paulo SP

Telefone (11) 3782-2521

Fax (11) 3782-6617

E-MAIL RH
graficaaraguaia.com.br

PROCURAÇÃO

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica estabelecida na Rua Agostinho de Azevedo, s/nº, no Jardim Boa Vista, São Paulo/SP, CEP 05583-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.260.675/0001-68, neste ato representada por seu sócio **Paulo Afonso de Oliveira**, pelo presente instrumento de mandato nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores os senhores **ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO**, **CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR**, **KARINA SANTOS CORREIA**, **JOSÉ ALBERTO FRÓES CAL** e **JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob nºs. 78.976, 243.184, 271.950, 243.719 e 305.169, respectivamente, todos estabelecidos na Avenida Dr. Arnaldo, 1.828, telefone (11) 3064.1313, no Bairro de Sumaré, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, outorgando aos profissionais poderes “*ad judicium, ad negotia et extra*” para representá-la e defender seus interesses nos autos da reclamação trabalhista nº **00005743820115020040** promovida por **Ritemberg Dama Oliveira Junior**, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

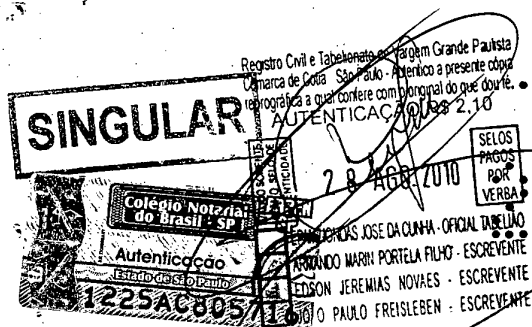
Com este fim específico, os procuradores, em conjunto ou individualmente, poderão: a) propor ou contestar contra quem de direito as ações competentes em qualquer órgão ou grau do Poder Judiciário; b) representar a constituinte junto a quaisquer pessoas ou entidades privadas, públicas ou autárquicas, ou seus órgãos de julgamento; c) confessar, desistir, transigir, firmar requerimentos, termos e acordos, receber e dar quitação relativamente aos interesses envolvidos; e d) substabelecer os poderes ora consignados, no todo ou em parte, com ou sem reserva destes.

Nomeia e constitui também **Sandra Maria Chiarati**, estagiária de Direito inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº 177.239-E, e **Melody Barreto Braga Capela do Nascimento**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo sob o nº. 179.526-E, conferindo-lhe todos os poderes a que estiverem aptos.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.





ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

9ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
REGISTRO JUCESP NIRE 35.214.649.465 EM 03/09/1997.
CNPJ/MF 03.260.675/0001-68

Pelo presente instrumento particular,

PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 13.091.017 SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 060.310.428-27, residente e domiciliado na Rua Bias Fortes, nº 46 CEP 05364-100, Bairro Vila Sol, Município de São Paulo, Estado de São Paulo; e,

REGIANE CARDOSO SIQUEIRA, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 16.460.521-6 SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 080.230.088-03, residente e domiciliada na Rua Bias Fortes, nº 46 CEP 05364-100, Bairro Vila Sol, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

Únicos Sócios da empresa sob a denominação social **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, sociedade empresaria limitada, com sede na Rua Agostinho de Azevedo, nº s/n, CEP 05583-130, Bairro Jardim Boa Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ sob nº 03.260.675/0001-68, com seu Contrato Social de Constituição registrado na JUCESP sob o NIRE nº 35.214.649.465, em 03/09/1997 e posteriores alterações: (i) nº 72.969/01-5 em 24/04/2001; (ii) nº 412.855/04-5 em 24/09/2004; (iii) nº 95.257/06-8 em 10/04/2006; (iv) nº 111.375/06-0 em 12/06/2006; (v) nº 111.528/06-9 em 03/07/2006; (vi) nº 103.361/07-8 em 03/05/2007; (vii) nº 191.055/07-4 em 19/06/2007; e última alteração de Contrato Social sob nº 379.937/08-6 em 28/11/2008, RESOLVEM, pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, ALTERAR E CONSOLIDAR o seu Contrato Social, obedecendo para tanto, as Cláusulas e condições seguintes:

DAS ALTERAÇÕES SOCIAIS

1- Os sócios, de comum acordo, decidem alterar o objeto social da sociedade para exercer as seguintes atividades econômicas:

- (i) – Indústria gráfica e editora;
- (ii) – Importação e exportação;
- (iii) – Industrialização e comércio de livros, jornais, revistas, periódicos e afins;
- (iv) – Serviços gráficos para terceiros;
- (v) – Prestação de serviços de embalagens com filmes plásticos individuais e embalagem plástica de Palés;
- (vi) – Prestação de serviços de manuseio, armazenamento, montagem e mixagem de kits de materiais editoriais, pedagógicos e afins.

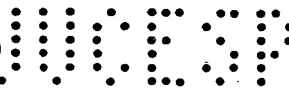
2 – Decidem os sócios ratificar o CEP do endereço da sociedade de conformidade com o IPTU do imóvel, confirmando o Código de Endereçamento Postal número 05583-130 como o correto a figurar em todas as correspondências, cadastros legais e fiscais.



EM BRANCO

Cópia entregue por
ATAQUILMA





8 AGO 2010

ARMANDO JOSÉ DA CUNHA - OFICIAL TABELÃO

ARMANDO MARIN PORTELA FILHO - ESCRIVENTE

RODOLFO JEREMIAS NOVAES - ESCRIVENTE

PAULO ERSELEBEN - ESCRIVENTE

3 - Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, Consolidar o Contrato Social, que em virtude das alterações e ratificações, passa a vigorar com a seguinte redação.

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

As partes,

PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado consensualmente, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 13.091.017 SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 060.310.428-27, residente e domiciliado na Rua Bias Fortes, nº 46 CEP 05364-100, Bairro Vila Sol, Município de São Paulo, Estado de São Paulo; e,

REGIANE CARDOSO SIQUEIRA, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 16.460.521-6 SSP/SP, e do CPF/MF sob nº 080.230.088-03, residente e domiciliada na Rua Bias Fortes, nº 46 CEP 05364-100, Bairro Vila Sol, Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

pelo presente instrumento particular, e de acordo com a legislação vigente, têm, entre si, justo e contratado, a constituição de uma Sociedade Empresária Limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina esta forma societária.

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Sociedade é denominada de **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A Sociedade tem sua sede e foro na Rua Agostinho de Azevedo, nº s/n, CEP 05583-130, Bairro Jardim Boa Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. A Sociedade poderá abrir, manter e fechar filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional de acordo com a decisão dos sócios quotistas.

CLÁUSULA TERCEIRA:

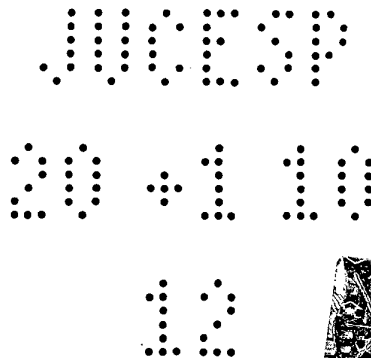
A sociedade iniciou suas atividades em 03/09/1997, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado.



EM BRANCO

Cópia Extraída por
ARACELAS





Registro Civil e Tabelionato - Varzim Grande Paulista
Comarca de Cotia - São Paulo - Autentico a presente copia
reprodutiva a qual confere com o original do que dou fé.
AUTENTICAÇÃO R\$ 2,10

SELOS
PAGOS
POR
VERBA

28 AGO 2010



II – DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- (i) – Indústria gráfica e editora;
- (ii) – Importação e exportação;
- (iii) – Industrialização e comércio de Livros, jornais, revistas, periódicos e afins;
- (iv) – Serviços gráficos para terceiros;
- (v) – Prestação de serviços de embalagens com filmes plásticos individuais e embalagem plástica de Palêts;
- (vi) – Prestação de serviços de manuseio, armazenamento, montagem e mixagem de kits de materiais editoriais, pedagógicos e afins.

III – DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA:

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) de reais, dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), é totalmente integralizado, em moeda corrente deste País e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM REAIS
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	1.980.000	R\$ 1.980.000,00
REGIANE CARDOSO SIQUEIRA	20.000	R\$ 20.000,00
TOTAIS	2.000.000	R\$ 2.000.000,00

Parágrafo primeiro: - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo: - Cada quota corresponde a um voto nas deliberações sociais.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA SEXTA:

A sociedade será administrada pelo sócio **PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**, já qualificado, que terá a designação de Diretor Geral, podendo assinar individualmente, representando-a Ativa e Passivamente, em Juízo ou fora dele, competindo-lhe, assim, cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais comprometendo-se, todavia a não usar a denominação social em negócios alheios aqueles do objeto social e na prática de atos a estes não inerentes, será o mesmo responsabilizado nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002. São prerrogativas do Administrador, dentre outras:

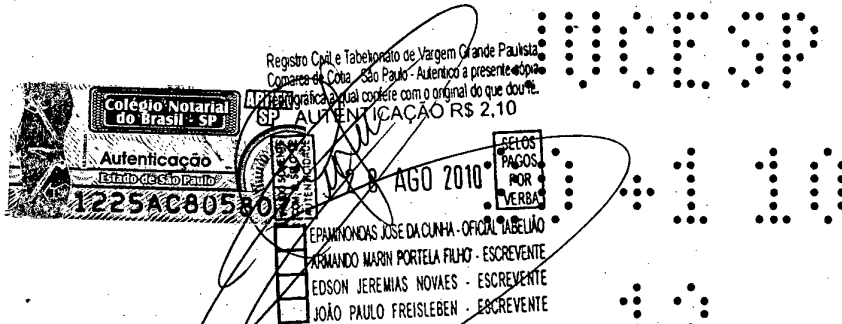
- a) Representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) Contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito;
- c) Celebrar contratos, convencionando direitos e obrigações e assinando os respectivos instrumentos;
- d) Emitir cheques, duplicatas, ordens de pagamentos e de notas promissórias e aceitar e endossar títulos de créditos de interesse da sociedade;



EM BRANCO

Cópia extraída por
ABRILIA





- e) Constituir, em nome da sociedade, ~~procuradores~~ procuradores com poderes específicos e por prazo determinado, salvo procuração *ad judícia*, que poderá ser outorgada por tempo indeterminado.

Parágrafo único: - Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de Pró-Labore ao Administrador, observada as disposições regulamentares pertinentes.

V - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS E DAS DELIBERAÇÕES EM GERAL:

CLÁUSULA SÉTIMA:

As matérias que dependem de deliberações dos sócios em conformidade com a Lei serão sempre tomadas em conjunto por ambos os sócios, sendo dispensadas pelos mesmos as convocações, a diretoria, o conselho fiscal, reuniões e assembléias gerais e publicações.

CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios reunir-se-ão uma vez por ano, até o final dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social da sociedade, afim de:

- Tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- Designar administradores se for o caso;

VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS.

CLÁUSULA NONA:

O encerramento do ano fiscal coincidirá com o ano civil, que se dará em 31 de Dezembro, época em que será elaborado o inventário, balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, na forma da legislação aplicável. A sociedade poderá apurar resultados intermediários e distribuí-los aos sócios. Os resultados apurados pela sociedade, todavia, somente serão considerados a disposição das quotistas quando efetivamente distribuídos, por meio de pagamento ou crédito. Enquanto não distribuídos, os resultados permanecerão em conta de reservas de lucros.

Parágrafo único: - Os lucros e perdas apurados na forma desta cláusula nona, em cada ano fiscal, serão distribuídos ou suportados pelos sócios proporcionalmente as quotas do capital social.

VII - DO DIREITO DE PREFERENCIA E CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA:

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, que terão o direito de preferência na aquisição de quaisquer quotas da sociedade que forem oferecidas para terceiros.

Parágrafo primeiro: - Na eventualidade de qualquer sócio desejar vender, ceder ou transferir a totalidade ou parte das quotas que possuir na sociedade, deverá antes notificar extrajudicialmente o outro sócio, estipulando o preço pretendido e demais condições de venda, cessão ou transferência. O outro sócio terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da referida notificação extrajudicial,



EM BRANCO

CÓPIA EXTRAÍDA POR
ARQUIVIA





para comunicar, também extrajudicialmente, se deseja ou não adquirir a totalidade ou apenas parte das quotas ofertadas.

Parágrafo segundo: - Não havendo interesse do outro sócio ou não sendo o direito de preferência exercido, poderá o sócio ofertante alienar, ceder ou transferir as quotas a terceiros, por preço e condições não mais vantajosas que as da primeira oferta.

Parágrafo terceiro: - O sócio que não exercer seu direito de preferência, ficará obrigado a assinar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à transferência das quotas.

Parágrafo quarto: Os sócios não poderão oferecer, ceder ou transferir suas quotas em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações pessoais ou mesmo assumidas em nome da sociedade, ficando expressamente vedada a transferência de quotas, por meio de cessão, penhor, caução, ou qualquer outra disposição de vontade ou forma de dação em garantia a terceiros.

VIII - DA RETIRADA, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DO SÓCIO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

A morte, interdição, retirada, exclusão ou insolvência de qualquer um dos sócios não acarretará na dissolução da sociedade, que continuará existindo com o sócio remanescente a menos que este resolva liquidá-la.

Parágrafo único: - Os haveres do sócio retirante, falecido, excluído, interdito ou insolvente, serão calculados com base em balanço especial a ser levantado pela sociedade no prazo de 60 dias a contar da data do evento e lhe serão pagos aos herdeiros ou sucessores, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% ao ano e correção monetária pelo índice oficial da inflação, medida mensalmente por entidades governamentais. A primeira prestação será devida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do evento pelo valor nominal sem qualquer acréscimo.

IX - DAS ALTERAÇÕES SOCIAIS:

O presente contrato social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, mediante acordo entre ambos os sócios

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, nem por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XI - DA DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE



EM BRANCO

Cópia Extraída por
Integrada



JUCESP
2011
12

Registro Civil e Tabelionato de Vargem Grande Paulista
Comarca de São Paulo - Atueiro a presente cópia
reprográfrica a qual confere cópia original do que dou fe.
AUTENTICAÇÃO R\$ 2,10

SELOS PAGOS POR VERBA

VALIDO ATÉ 31/08/2010

EPHIMONEAS JOSE DA CUNHA - OFICIAL TABELÃO
ARMANDO MARIN PORTIÊLA FILHO - ESCRIVENTE
EDSON JEREMIAS NOVAES - ESCRIVENTE
JOÃO PAULO FREISLEBEN - ESCRIVENTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A sociedade será liquidada nos casos e na forma prevista em lei, podendo também ser dissolvida por mútuo acordo entre os sócios.

Parágrafo único: Na hipótese de dissolução da sociedade, caberá aos sócios deliberar sobre a forma de liquidação e a nomeação do liquidante.

XII – DAS OMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, com regência supletiva pelas normas das Sociedades Anônimas.

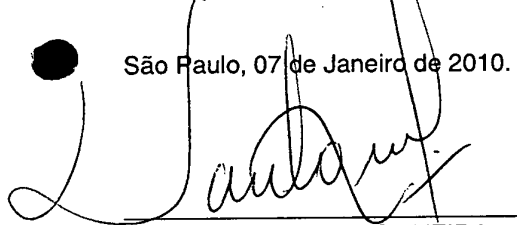
XIII – DO FORO DE ELEIÇÃO

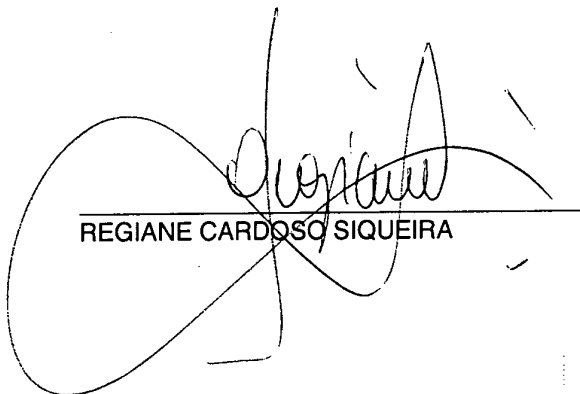
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Para dirimir as questões oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

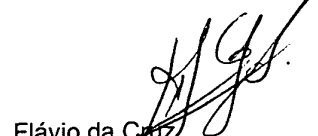
E por estarem assim justos e contratados, obrigando-se a cumprir fielmente este contrato, assinam os sócios o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença de 2 (duas) testemunhas subscritas, devendo ser registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que produza seus efeitos legais.


São Paulo, 07 de Janeiro de 2010.


PAULO AFONSO DE OLIVEIRA


REGIANE CARDOSO SIQUEIRA


TESTEMUNHAS:


Flávio da Cruz
RG. 6.893.739-6 SSP/SP
CPF/MF. 767.674.008-82


Fábio Gonçalves da Cruz
RG. 28.840.800-7 SSP/SP
CPF/MF. 303.115.138-08

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO KATIA REGINA BIENO DE GODDY
18.656/10-9 SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO



JUCESP



EM BRANCO

CÓPIA EXTRAÍDA POR
AUTENTICAÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 40ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP – TRT 2ª REGIÃO

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. (2ª

Reclamada), pessoa jurídica estabelecida na Rua Agostinho de Azevedo, s/nº, Jardim Boa Vista, São Paulo/SP - CEP 05.583-130, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.260.675/0001-68, por suas advogadas infra-assinadas, nos autos da **Reclamação Trabalhista** em epígrafe, movida por **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

INFORMAÇÕES INICIAIS AO R. JUÍZO

Data máxima venia, antes de adentrar ao mérito propriamente dito desta reclamação trabalhista, a 2ª Reclamada entende salutar trazer à baila, para conhecimento de Vossa Excelência, fatos que não devem e não podem passar despercebidos, sob pena de ao final ser prolatada sentença que, ao invés de distribuir o direito pretendido, estará promovendo o enriquecimento sem causa e imotivado do Reclamante.

De início, destaque-se, em nome da probidade, que a ora Contestante contratou a 1ª Reclamada para prestação de serviços de manuseio no período de **01/02/2007** a **01/02/2009**.

1/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



De outro lado, é fato que quando o último contrato de prestação de serviços entre a 1ª e 2ª Reclamadas chegou ao seu término, existiam aproximadamente 60 reclamações trabalhistas em curso.

Mesmo sem ter ocorrido a renovação do referido contrato, novas reclamatórias foram distribuídas, com a feitura de acordos por esta Contestante, na vã tentativa de estancar tal passivo, à vista da inércia da 1ª Reclamada.

No entanto, após celebrar acordo em mais de 200 reclamações trabalhistas, todas de jaez idêntico ao da presente, a 2ª Reclamada observou que o número de demandas aumentava a cada acordo realizado, de forma que decidiu interromper os acordos, pois estava convencida de que o número de acordos realizados englobava a totalidade das pessoas que havia prestado serviço em suas dependências pela 1ª Reclamada, carecendo de qualquer lógica a “avalancha” de ações que foram ajuizadas de um momento a outro.

Há que dizer, ainda, que a interrupção dos acordos também derivou da constatação, pela 2ª Reclamada, de que todas as demandas ajuizadas continham a mesma causa de pedir, os mesmos pedidos, eram subscritas pelo mesmo patrono e, em todas elas, tal qual a presente, **observou-se que entre a data final do suposto período laborado e a data de distribuição do feito, o lapso temporal é relativamente curto, muito provavelmente para elidir a prescrição bienal.**

Nessa toada, é importante ressaltar que, até o presente momento, o disparatado *quantum* de ações ajuizadas, na casa das 600 (seiscentas), carece de qualquer fundamento, sendo certo que existem algumas dezenas de ações com audiências ainda por realizar, além daquelas em que foi celebrado acordo, conforme já explicado acima.

Diga-se, ainda, que nas reclamatórias em que a instrução é realizada, como muito provavelmente ocorrerá na presente, o não comparecimento da 1ª Reclamada sempre atrai a aplicação da revelia, o que corrobora uma suspeita da 2ª Reclamada, a saber, que a esmagadora maioria das reclamatórias ajuizadas diz respeito a “obreiros(as)” que ajuizaram ações com vistas a celebrar eventual acordo, em nítida tentativa de enriquecimento sem causa, posto que nunca laboraram nas dependências da 2ª Reclamada.

A ilustrar tal tese, mencione-se o fato de que muitas das reclamatórias que foram distribuídas estão sendo sumariamente arquivadas, pelo não comparecimento do respectivo(a) autor(a), mesmo naqueles casos em que o reclamante de turno já havia comparecido à primeira audiência (quando ainda eram realizados

2/43



acordos) a qual, por um ou outro motivo, acabou sendo redesignada, conforme provam as **tabelas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09** abaixo, o que por si já lança dúvidas sobre a verdadeira motivação de tais demandas.

Tabela 01

Audiências Trabalhistas - Araguaia - 09/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
13/09/10	14h20	Kátia Regina Lima T. Rodrigues	02731200902602008	Una	Arquivada
14/09/10	9h30	Adilson de Souza Junior	00470201004002001	Una	Arquivada
14/09/10	9h50	Luciene Lima Zuza	01353201008102000	Una	Arquivada
15/09/10	13h10	Maria Joana dos Santos Ribeiro	00666201001902001	Una	Arquivada
15/09/10	14h20	Micherlaine Euclides dos S. Silva	00476201007702005	Una	Arquivada
20/09/10	15h10	Samanta Ap. Ribeiro de Souza	01534201006502008	Una	Arquivada
21/09/10	14h50	Adriana Borges de Barros	02650200901902000	Una	Arquivada
22/09/10	14h10	Luiz Carlos Mendonça de Araújo	01124201005902005	Una	Arquivada
22/09/10	14h50	Odilon Ferreira Alves Junior	01637201008902008	Una	Arquivada
27/09/10	13h40	Alessandra da Silva Moitinho	01481201008302007	Una	Arquivada
28/09/10	13h50	Vagner Pires	00496201007002001	Una	Arquivada
28/09/10	14h20	Paulo Rogério Vangelatos	01128201005702000	Una	Arquivada
30/09/10	14h50	Durval Amborsio de O. Filho	01362201006002000	Una	Arquivada

Tabela 02

Audiências Trabalhistas Araguaia - 10/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
04/10/10	14h15	Luciana Maria de Jesus	00639201004102000	Una	Arquivada
04/10/10	15h20	Robson Pereira da Silva Leal	01072201003002005	Una	Arquivada
05/10/10	11h45	Maria de Fátima Nunes da Silva	02011201005302009	Una	Arquivada
06/10/10	13h00	Marli Pereira Nogueira	01259201002102008	Una	Arquivada
13/10/10	12h30	Rodrigo Sousa Santos	00906201001902008	Una	Arquivada
18/10/10	09h30	Josefa Lenivia Lima dos Santos	01119201007102006	Una	Arquivada
19/10/10	10h00	Edson Carneiro da Silva	00902201005002001	Una	Arquivada
19/10/10	10h00	Otávio Luis de Araujo Santos	00628201006802009	Una	Arquivada
19/10/10	13h50	Katia dos Santos	01338201008802007	Una	Arquivada
20/10/10	09h20	Nayara da Silva	01530201002402004	Una	Arquivada
21/10/10	09h40	Renata Ramos dos Reis	00464201005902009	Una	Arquivada
21/10/10	10h30	Dário de Lira Barboza	01619201008002009	Una	Arquivada
26/10/10	10h10	Vilma dos Santos	00630201002902005	Una	Arquivada
26/10/10	11h15	Flavia Pereira Santos	01559201004202008	Una	Arquivada
26/10/10	13h10	Aprigio Anísio da Silva	01635201002102004	Una	Arquivada
26/10/10	13h20	Zuleide Helena de Abreu	01115201005602005	Una	Arquivada
27/10/10	14h10	Cristina Maria da Silva	01030201002002007	Una	Arquivada

3/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 5468262
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355850100000098659505>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418355850100000098659505
 ID. 5468262 - Pág. 16

28/10/10	09h10	Francine Aparecida Uva	00631201000602006	Una	Arquivada
28/10/10	15h10	Jacson dos Santos Alvim	00963201002902004	Una	Arquivada

Tabela 03

Audiências Trabalhistas Araguaia - 11/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
03/11/10	09h30	Zenilda Teles de Araújo	01408201009002003		Arquivada
04/11/10	12h10	Marcia Martins Lemos	01026201001202004	Una	Arquivada
09/11/10	10h20	Daiana dos Santos Costa	01483201008702001	Instr.	Arquivada
09/11/10	14h30	Katia Aparecida Ribeiro	00462201002002000	Una	Arquivada
09/11/10	14h30	Mislene de Almeida Sousa Silva	01513201009002002	Una	Arquivada
10/11/10	09h50	Ana Dias Damacena Santos	01533201009002003	Una	Arquivada
10/11/10	14h50	Gicleia Almeida Ventura	01044201002902008	Una	Arquivada
16/11/10	10h10	Ezequiel Rosa Dualdo	01339201003302003	Una	Arquivada
17/11/10	09h30	Manoel de Jesus Souza	01608201005702001	Una	Arquivada
17/11/10	09h50	Duane Terixeira Rabelo	00468201007602002	Una	Arquivada
18/11/10	09h30	Antonio Marcos Ribeiro	01351201008202008	Una	Arquivada
18/11/10	10h00	Guilherme Andrade Rocha	01017201005302009	Una	Arquivada
18/11/10	10h10	Catia Regina Geralda da Silva	01358201008202000	Una	Arquivada
22/11/10	10h00	Douglas Marques Braga	01106201003902009	Una	Arquivada
23/11/10	09h20	Denisia Reis Andrade	00468201003202008	Una	Arquivada
23/11/10	14h30	Alexandre de Souza	01117201002902001	Una	Arquivada
23/11/10	14h50	Neocida Marta da Cruz	01388201006602007	Inicial	Arquivada
24/11/10	09h50	Vania Soares da Silva	01522201005102000	Una	Arquivada
24/11/10	10h20	Jones Rosa de Oliveira	00629201005902002	Una	Arquivada
24/11/10	10h30	Fabiana Pereira Santos	01555201001502007	Una	Arquivada
24/11/10	10h40	Carla Roberta do Nascimento	00632201002802008	Una	Arquivada
24/11/10	14h00	Roselia Agostinho de Souza	00629201002902000	Una	Arquivada
24/11/10	14h40	Juliana Andrade Silva	01513201004402001	Una	Arquivada
24/11/10	14h50	Leonardo da Silva Ferreira	00471201007702002	Una	Arquivada
29/11/10	09h40	Priscylla Aparecida da Silva Arruda de Oliveira	02161201006202003	Una	Arquivada

Tabela 04

Audiências Trabalhistas Araguaia - 12/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
06/12/10	10h30	Elaine Cristina dos Santos	01150201007202003	Una	Arquivada
06/12/10	10h30	Josefa Maria de Jesus	01155201002402002	Una	Arquivada
06/12/10	14h50	Paulo Ricardo Freire da Silva	01616201000202000	Una	Arquivada
07/12/10	13h15	Daiane Souza dos Santos	02775200907302005	Una	Arquivada

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 5468262
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355850100000098659505>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418355850100000098659505

ID. 5468262 - Pág. 17

4/43

07/12/10	15h00	Amanda Chaine de Souza	02232201008902007	Una	Arquivada
14/12/10	11h10	David Farias	01288201004702002	Una	Arquivada
14/12/10	14h25	Roberta Maria de Lima	02087201006402008	Una	Arquivada
16/12/10	13h40	William da Silva Cerqueira	01067201005102003	Una	Arquivada

Tabela 05

Audiências Trabalhistas					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
10/01/11	12h50	Irene Faustino	01374201001202001	Una	arquivada
10/01/11	13h30	Reginaldo Alves Miguel	01606201007402008	Una	arquivada
10/01/11	14h30	José Rodolfo Melo da Silva	01270201001402000	Una	arquivada
11/01/11	13h40	Zilda Teles de Araújo	01562201008802009	Una	arquivada
11/01/11	13h50	Odair dos Santos Justino	01618201003302007	Una	arquivada
11/01/11	14h00	Cristiane Lemos Gomes	01075201002502003	Una	arquivada
11/01/11	14h40	Daniele Barros dos Santos	01363201007902000	Una	arquivada
12/01/11	12h40	Michel Alves Muniz	00858201000202006	Una	arquivada
13/01/11	13h20	Thais dos Santos Vitoriane	00464201002602008	Inicial	arquivada
13/01/11	13h30	Francisco Gonçalo Mendes dos Santos	00462201002602009	Inicial	arquivada
13/01/11	15h30	Kelson Vieira Miguel	01674201006602002	Inicial	arquivada
17/01/11	14h30	Rosa Maria Buzana Estevão	02190201006102009	Una	arquivada
17/01/11	15h00	Cícero Petrócio Lopes da Silva	01625201002902000	Una	arquivada
19/01/11	14h40	Deise Cristina A Rodrigues Roque	01500201007502000	Una	arquivada
20/01/11	09h30	Amanda de Jesus Salazar	01378201003902009	Una	arquivada
26/01/11	09h10	Alvaro de Assunção	01037201008502004	Una	arquivada
26/01/11	13h50	Daniel Teodoro da Rosa	01393201001402000	Una	arquivada
26/01/11	15h30	Rute Alves Domingues	02026005620105020041	Una	arquivada
31/01/11	10h00	Eriko Silva Galvão	00858201005902007	Una	arquivada
31/01/11	10h20	Leonardo Rodrigues da Lomba	00469201005302003	Una	arquivada
31/01/11	13h40	Josefa dos Santos	01180201004802006	Una	arquivada
31/01/11	13h40	Solange Andrade Pereira	02047201006002000	Una	arquivada
31/01/11	14h50	Maria Lindalva M de Lima Santos	01177201007002003	Una	arquivada

Tabela 06

Audiências Trabalhistas					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
02/02/11	13h00	Carlos Leonardo da Silva	02047201008102001	Una	arquivada
07/02/11	14h00	Beatriz Lourenço	01401201004002005	Una	arquivada
08/02/11	09h10	Nilton Pereira de Oliveira	01608201007102008	Una	arquivada
08/02/11	10h30	Marco Aurélio de Sousa Alves	01137201008202001	Una	arquivada
09/02/11	10h20	Ivone das Dores	01486201005002009	Una	arquivada
09/02/11	12h20	Elisangela da Silva Carneiro	00629201001202009	Una	arquivada

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . I. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 5468262
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355850100000098659505>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418355850100000098659505

ID. 5468262 - Pág. 18

5/43



09/02/11	15h50	Josefa Vanilda Temistocles Leite	01262201006602002	Inicial	arquivada
10/02/11	13h40	Fátima Soraya da S. Amancio da Silva	01591201006102001	Una	arquivada (EXTINTA SEM RESOLUÇÃO)
14/02/11	13h40	Rosimeire Araújo de Souza Araújo	01197201000602001	Una	arquivada
14/02/11	14h10	Ana Carolina Nunes da Silva	02080201008802006	Una	arquivada
14/02/11	15h40	Aline Alves da Costa	00625201002302004	Una	arquivada
15/02/11	09h20	Marluce Santos da Costa	02034201005802005	Una	arquivada
15/02/11	10h00	Marilene Pereira Martins	00969201008202000	Una	arquivada
15/02/11	10h40	Rony Silva de Moraes	01698201007802001	Una	arquivada
17/02/11	13h50	Eder Jefferson Aparecido da Silva	00709201002602007	Inicial	arquivada
21/02/11	13h40	Anderson Aparecido Cardoso	00630201002002008	Una	arquivada
21/02/11	14h20	José Crispiano da Silva	01238201000602000	Una	arquivada
22/02/11	09h00	Fernando Pires Saraiva da Silva	01667201001202005	Una	arquivada
22/02/11	14h35	Edinalva da Costa Oliveira	01617201004602009	Una	arquivada
23/02/11	08h50	Adeilson Dionisio da Silva	02136201005202002	Una	arquivada
23/02/11	08h50	Kelly Silva de Oliveira	00628201008202005	Una	arquivada
23/02/11	13h30	Alan Robert do Nascimento	02523003120105020031	Una	arquivada
23/02/11	14h50	William de Araújo Silva	02135201008902004	Una	arquivada
24/02/11	10h00	Luana Cristina da Silva	00464201003202000	Una	arquivada
28/02/11	09h15	Maria Leticia de Sousa Oliveira	02275201000402002	Una	arquivada
28/02/11	10h10	Rutemberg Dama Oliveira Júnior	02271201004002008	Una	arquivada
28/02/11	15h20	Cleiton Viana do Nascimento	02072201004402005	Una	arquivada

Tabela 07

Audiências Trabalhistas Araguaia - 03/2011					
data	hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
01/03/11	11h15	Gilberto de Souza	01088201001502005	Una	arquivada
01/03/11	12h10	Rosimeire Rodrigues Lima	02730200901202000	Una	arquivada
14/03/11	10h40	Mario Jorge da Costa Lima	01571201005002007	Una	arquivada
15/03/11	09h45	Alessandro Andrade Gonçalves	02358201004902002	Una	arquivada
15/03/11	12h50	Francisco de Caninde Martins de Oliveira	0241300-41.2010.5.02.0.061	Una	arquivada

6/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:33 - 5468262
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418355850100000098659505>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418355850100000098659505
 ID. 5468262 - Pág. 19

15/03/11	14h00	Amanda Barbosa de Souza	01531201007502001	Una	arquivada
16/03/11	10h10	Eliane Marques da Silva	02037201005002008	Una	arquivada
16/03/11	14h30	José Marcelo dos Santos	02016201004402000	Una	arquivada
21/03/11	14h20	Edineuma Rodrigues da Silva	02112201000302003	Una	arquivada
22/03/11	14h00	Edna da Rocha Lima	02083201002302004	Una	arquivada
23/03/11	10h00	Thiago de Oliveira Lopes	00994201003102001	Una	arquivada
23/03/11	13h00	Jaqueline Santos	00677201007002008	Una	arquivada
23/03/11	14h00	Michele Maria da Silva	00674201000702008	Una	arquivada
23/03/11	14h50	Gilberto da Silva Borges Vieira	02047009620105020036	Una	arquivada
24/03/11	13h40	Vanessa Leite Farias	02021201005702000	Una	arquivada
24/03/11	14h20	Maria Nilza de Lima	02045201002802003	Una	arquivada
25/03/11	10h10	Geraldo Alfredo Marques	02452006320105020083	Una	arquivada
28/03/11	13h20	Pedro Jorge Nunes	01570201000602004	Una	arquivada
29/03/11	10h20	Telma Aparecida Mendes	00625201003402008	Una	arquivada
30/03/11	09h20	Ronnie Vagner Ferreira Silva	02024201007102000	Una	arquivada

Tabela 08

Audiências Trabalhistas Araguaia - 04/2011					
04/04/11	09h20	Sandra Pereira dos Santos	02729200908502006		arquivada
04/04/11	12h10	Julio Cesar Ribeiro da Luz	01667201001002002	Una	arquivada
04/04/11	14h10	Daiana Figueiredo Moreira	00628201007302004	Una	arquivada
04/04/11	14h10	Lucimara de Jesus dos Santos	02344201005102005	Una	arquivada
05/04/11	13h00	Leni Braz Costa de Souza	01058201001302006		arquivada
05/04/11	13h50	Adriana de Assis	02428201001802004	Una	arquivada

143



05/04/11	14h10	Camila de Souza Vianna	01223201000902000		arquivada
07/04/11	10h10	Rosangela Aparecida Fernandes	02111201004702003	Una	arquivada
07/04/11	10h20	Elcio Vitorino	01327201003802000	Una	arquivada
07/04/11	10h30	Patricia Maria dos Santos	01407201003502007	Una	arquivada
07/04/11	10h30	Thiago Aparecido Correa	00461201005902005	Una	arquivada
07/04/11	12h00	Priscila Alves Moreira	01342201008702009	Una	arquivada
11/04/11	10h20	Gisele Lourenço da Silva	01340201003802000	Una	arquivada
11/04/11	14h00	Claudete Santos de Oliveira	01645201001702000	Una	arquivada
12/04/11	14h30	Dayana Nogueira Quintino	02455201008902004	Una	arquivada
13/04/11	10h10	Vilma Dias da Costa	02173201004702005	Una	arquivada
13/04/11	15h00	Cleonice de Jesus Silva	01357001920105020065	Inicial	arquivada
14/04/11	10h50	Cibele Leticia dos Santos	01548005120105020067	Una	arquivada
18/04/11	14h00	Paulo Henrique Araújo dos Santos	02055201005602008	Inicial	arquivada
25/04/11	14h20	Ivone Pereira de Jesus	01554001620105020021	Una	arquivada
26/04/11	14h10	Claudete da Rosa Assunção	00966201002602009	Una	arquivada
28/04/11	10h30	Washington do Nascimento	02084201003002007	Una	arquivada

Tabela 09

Audiências Trabalhistas Araguaia - 05/2011					
02/05/11	09h30	Reginaldo Xavier Gomes	00003766120115020020	Una	arquivada
02/05/11	10h00	Renata Nunes da Silva	01196201002002003	Una	arquivada
02/05/11	14h50	Katia Aparecida Ribeiro	02478005220105020020	Una	arquivada
03/05/11	16h45	José Oliveira dos Santos	02215201004602001	Una	arquivada

8/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



05/05/11	13h00	Maria Tatiane Ferreira Silva	02032201005402000	Una	arquivada
09/05/11	13h50	Carmem Lúcia de Oliveira	02304201001402003	Una	arquivada
12/05/11	09h40	Gabriella Lopes Figueiredo	01626201007602001	Una	arquivada
16/05/11	15h30	Ronie Dias dos Santos	00856201006602006	Inicial	arquivada
17/05/11	13h40	José Nilton Rocha da Silva	02368201005602006	Inicial	arquivada
19/05/11	14h30	Vanessa Aparecido de Oliveira	01215201002302000	Una	arquivada
23/05/11	15h40	Andrea Cordeiro de Lima	01161201005402001	Una	arquivada
24/05/11	09h50	Marcos Tenório dos Santos	02035201003402000	Una	arquivada
24/05/11	13h00	Luana Angela da Silva	02154201005502003	Una	arquivada
24/05/11	13h50	Beatriz Aparecida Faustino Monteiro	01547201001302008	Una	arquivada
25/05/11	10h20	Eric Paulino Lopes	02425003420105020045	Una	arquivada
25/05/11	13h50	Luciana Ferreira Matos	01558201001302008	Una	arquivada
30/05/11	09h00	Claudio Roberto Barbosa	00902009220105020011	Una	arquivada
31/05/11	13h30	Creusa Maria Lopes Luiz	02067201004802002	Una	arquivada

Data venia, observe Vossa Excelência a quantidade de audiências que foram arquivadas no dia 24/11 (tabela 03 acima) pelo não comparecimento dos respectivos autores, obrigando a 2ª Reclamada a mobilizar, praticamente durante o dia inteiro, à vista do escasso intervalo entre audiências, diversos advogados e prepostos no Fórum Trabalhista, em Varas diferentes, à vista da exigüidade de intervalo entre elas, o que demonstra o descalabro da situação.

E mais. Despiciendo dizer que a irresponsabilidade dos reclamantes fustiga tanto a 2ª Reclamada, quanto a Justiça do Trabalho.

E isso porque em todas as reclamações arquivadas houve a movimentação do aparato logístico (alocação de mão de obra nas Varas) e financeiro (veja-se que em todas as demandas consta pedido de citação por edital, com a conseqüente despesa a ser suportada) do Judiciário e, por tabela, onerando o contribuinte.

Assim, faz-se necessário dizer que esta demanda, ao igual que as outras dezenas que foram distribuídas, com as mesmas nuances, pelos mesmos patronos, tendo em seu pólo passivo a 1ª e 2ª Reclamadas, reveste-se de características que, s.m.j., demandam análise percuciente e isenta, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista dos elementos e circunstâncias fáticas que nelas se entrelaçam.

9/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Veja-se, no tocante ao ponto mencionado acima, que um desses elementos, talvez o mais perverso, diz respeito à decretação da revelia da 1ª Reclamada, fato que, inexoravelmente, a 2ª Reclamada acredita que também ocorrerá no presente feito, pois aquela, mesmo citada, nunca comparece às audiências.

Tal circunstância, por seu turno, faz com que praticamente nada do que diga ou alegue a 2ª Reclamada seja levado em conta pelo r. julgador *ad quo*, com raríssimas exceções, há que dizer, à hora de prolatar o competente *decisum*, em que pese a constatação, durante a instrução, do quão disparatados e decorados são os depoimentos feitos, os quais, muitas vezes, nada mais comprovam senão a inconsistência daquilo que afirmam as testemunhas e o(a) reclamante de turno e o próprio teor da petição inicial.

Desta forma, o presente tópico tem o fito de trazer a conhecimento de Vossa Excelência determinados fatos, abaixo relacionados como "prova emprestada", que impõem, *data maxima venia*, a devida cautela quando da apreciação da presente defesa, observando-se, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade entre os pleitos e a realidade fática destes autos.

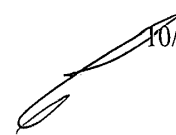
Da prova emprestada

A corroborar o quanto alegado anteriormente, pede-se a devida *venia* a esse r. Juízo para juntar à presente defesa provas emprestadas de outras reclamatórias ajuizadas contra a 1ª e 2ª Reclamadas, abaixo descritas:

a) Reclamação Trabalhista **nº 02273.2009.073.02.00.6**, ajuizada por **Raimundo Valquiônio Cavalcante**, cuja audiência foi realizada aos 07/12/2010, na 73ª VT/SP, conforme se infere da respectiva ata, petição inicial e sentença que ora são juntadas (**docs. 24/26-A**).

Em referida audiência, presidida pela **MM. Juíza Valéria Pedroso de Moraes**, foi realizado o interrogatório do autor, quem compareceu desacompanhado de advogado e revelou a verdadeira farsa que, ao menos em tese, está por detrás desta e de todas as demais reclamações trabalhistas que foram ajuizadas contra a 1ª e 2ª Reclamadas, farsa esta que assume, *ad argumentum* e pelas evidências constatadas em tal audiência, os contornos de verdadeiro engodo, que não pode contar com o beneplácito dessa Justiça.

Adicionalmente, veja-se que a petição inicial é subscrita por advogado integrante do mesmo escritório de advocacia da presente reclamatória, cujo

 10/43



inteiro teor é igual ao das outras dezenas de demandas ajuizadas, com exceção da qualificação do reclamante e o período supostamente laborado.

De outro lado, salta à vista que a constatação da “estória” somente foi possível porque muito provavelmente o “obreiro” compareceu à audiência de instrução à revelia de seu(s) patrono(s), contribuindo para que desmoronasse o castelo de cartas que foi montado ao redor de tais reclamatórias, de cunho nitidamente negocial e nas quais os supostos “obreiros”, pessoas “simples e humildes” (como sempre se faz questão de frisar ao r. Juízo de turno) reclamam um crédito trabalhista que, na maioria das vezes é visivelmente infundado, tendo por único propósito locupletar-se às custas da 2ª Reclamada, com a chancela da Justiça Trabalhista.

Diga-se, ainda, a asseverar o quanto exposto acima, que não é necessário grande esforço para se constatar o óbvio: basta cotejar o inteiro teor da petição desse feito, com o inteiro teor da ata de audiência de instrução realizada, para se comprovar que, malgrado o que se diga, os fatos narrados em juízo são totalmente diversos da “narrativa fática” contida na prefacial, circunstância que lança, ao menos em tese, sérias dúvidas sobre a lisura desta e das outras 598 demandas ajuizadas.

De outro lado, mister salientar que a demanda em apreço recebeu o decreto de total improcedência, com a condenação do “reclamante” em custas, como se infere do rol de documentos juntados à presente defesa.

b) Reclamação Trabalhista nº **00628-2010-068-02-00-9**, ajuizada por **Otávio Luis de Araujo Santos**, **funcionário efetivo da 2ª. Reclamada**, cuja inicial contém pleitos idênticos aos que constam na presente demanda, requerendo reconhecimento de vínculo com a 1ª Reclamada, no período em que laborava para a 2ª Reclamada com registro em CTPS e que, de forma curiosa e inexplicável, não compareceu à segunda audiência de instrução realizada, ocasião em não mais eram celebrados acordos, conforme é possível se inferir dos documentos juntados (**docs. 27/30**).

c) Reclamação Trabalhista nº **00658.2010.015.02.00-0** ajuizada por **Natali Martins Caetano**, **em trâmite perante a 15ª VT/SP**, cuja audiência de instrução foi realizada aos **04/11/2010**.

Em tal audiência, foi solicitado à Reclamante que apresentasse sua CTPS, diante das informações da existência de vínculo empregatício em outra empresa no mesmo período pleiteado em sua reclamatória.

Ao informar que não portava o documento, a MMª Julgadora determinou que o apresentasse em Secretaria, para que esta certificasse a existência ou

11/43



não de qualquer contrato de trabalho no período pleiteado na petição inicial, conforme se infere da inclusa ata (**doc. 31**).

Analisando as cópias extraídas pela Secretaria da Vara, constata-se visível e grosseira adulteração (**docs. 32/36**), tendo sido alterada a data de saída da empresa em que a Reclamante laborava, evidenciando que a intenção era corroborar o alegado período contido em sua prefacial, em verdadeira litigância de má-fé.

Diga-se ainda que no pleito em questão fora protocolizada petição (**doc. 37**) na qual a Reclamante requeria “providências do juízo”, para o fato de esta 2ª Reclamada ter interrompido a feitura de acordos, o que soa estranho e inconcebível, sob qualquer prisma que se analise, conforme restou consignado na manifestação desta 2ª Reclamada a tal petitório (**doc. 38**). Comprovando tal suspeita, a sentença foi prolatada improcedente, demonstrando a veracidade de tais fatos alegados pela 2ª reclamada quanto à rasura feita na carteira de trabalho (**doc. 38-A**).

d) Reclamação Trabalhista nº 00678-2010-070-02-00-2, ajuizada por Cleide Cristina Barbosa, cuja audiência ocorreu aos 25/10/2010, na 70ª VT, em que, mais uma vez, participou como testemunha obreira a também reclamante Carla Roberta do Nascimento (**doc. 39**), cujo depoimento, claramente tendencioso e parcial (como o de todas as demais audiências em que participou (**docs. 41/44**), não logrou convencer a DD. Magistrada de sua robustez, a provar os argumentos da Reclamante, havendo sido prolatada sentença de improcedência em relação à ora 2ª. Reclamada (**doc. 40**).

Cumprir informar, adicionalmente, que referida reclamante-testemunha, empregada efetiva da 1ª Reclamada (**doc. 09**), ajuizou a RT nº 00632.2010.028.02.00.8, distribuída para a 28ª Vara do Trabalho, cuja audiência de instrução ocorreria aos 24/11/2010, à qual deixou de comparecer, com o conseqüente arquivamento do feito, como se infere da inclusa ata (**docs. 45/47**).

Curiosamente, veja-se que na data imediatamente anterior à de sua audiência (23/11/10), a citada reclamante-testemunha compareceu à audiência de instrução na 64ª VT, para prestar seu “depoimento” (**doc. 48**) nos autos da RT nº 0064400-97.2010.5.02.0064, idêntica ao feito em tela e ajuizada por Cinthia Silva dos Santos, cuja sentença também foi favorável à ora Contestante (**doc. 49**), pois a **MMª Juíza Célia Gilda Titto**, que presidia a audiência de instrução, percebeu de forma clara e imediata o que estava acontecendo.

12/43



Todavia, o mais curioso ainda é que, não tendo comparecido à sua própria audiência, o que já é no mínimo estranho, pois a citada testemunha era assídua "freqüentadora" do Fórum Trabalhista, resulta que, em data imediatamente posterior **(25/11/2010)**, compareceu novamente para prestar seu "depoimento", desta vez nos autos da **RT nº 02240007920105020089 (02240201008902003), que tramita na 89ª VT/SP**, também idêntica à presente e ajuizada por Fernanda Camargo Mendes dos Santos, (doc. 50) em demanda igual à presente e àquela do dia 23/11/2010, com identidade de pleitos e circunstâncias fáticas, havendo declarado, quando inquirida pela **MM. Juíza, Dra. Regina Célia Marques Alves**, presidente dos trabalhos na ocasião, o porquê do seu não comparecimento à própria audiência, que assim não o fez devido a problemas de saúde de seu filho.

Com o devido respeito, Excelência, é no mínimo estranho que apenas de um dia para o outro o alegado "problema de saúde" do filho da testemunha tenha se dissipado, a tal ponto de permitir que esta comparecesse em juízo com tamanha presteza e desenvoltura.

Não é demais informar ao r. Juízo que a petição inicial da mencionada testemunha-reclamante possui, exceção feita ao período supostamente laborado, a mesma causa de pedir e pedidos da maioria das demandas ajuizadas, **sendo certo ainda que a a jornada alegada é completamente diferente àquela em que diz haver laborado nos diversos depoimentos que já prestou, bem como em franca contradição com o que consta em sua ficha de registro.**

Por último, cabe informar a esse r. Juízo que a mencionada testemunha já ajuizou nova ação trabalhista contra a 1ª e 2ª Reclamadas, que tramita na **28ª VT/SP**, sob o nº **02617007820105020028**, desta vez, no entanto, sob o patrocínio de patrono diverso.

e) Reclamação Trabalhista nº **01245.2010.078.02.00.5** ajuizada por **Maria Elísia dos Santos**, em trâmite perante a 78ª VT. A audiência de instrução foi realizada aos 25/11/2010, ocasião em que a 2ª Reclamada informou ao r. sobre indícios que davam conta que a Reclamante teria laborado para a Prefeitura Municipal de Osasco, no mesmo período pleiteado na inicial que instruiu o feito, de forma que requereu a expedição de ofício àquela Autarquia, a fim de que fosse comprovada ou não a existência de tal liame.

Todavia, em que pese a determinação da **MMª Juíza Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues** para que a Reclamante apresente-se cópia de sua CTPS, esta assim não o fez.

13/43



No caso em questão, resta de clareza solar que a autora, muito provavelmente embalada pelo andar da "linha de produção" em funcionamento, ajuizou ação para ver reconhecido seu "direito", mas sua pretensão foi rechaçada pela Nobre Julgadora, quem, diante do que foi ventilado na audiência de instrução e pela conduta demonstrada pela "reclamante" (**doc. 52**), não teve dúvidas em decretar a improcedencia do feito, inclusive com a condenação da autora por litigância de má-fé, **independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita**, há que frisar, conforme se infere dos termos da sentença (**doc. 53**).

Veja-se, ainda, que também nesse caso prestou depoimento a testemunha-reclamante **Carla Roberta do Nascimento**, quem asseverou em audiência, que a suposta "obreira" havia prestado labor contínua e durante o período declinado na prefacial, como se infere de seu depoimento, com a diferença de que nesta oportunidade foi fornecida mais uma informação "adicional", qual seja, que a depoente recebia valores "por fora" que totalizariam salário mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), curiosamente, o mesmo de todos os reclamantes (que se dizem ajudantes), mesmo ocupando a obreira em questão, conforme declara quando inquirida, a função de líder...

Cumpra dizer que a sentença proferida é alvisareira e digna de louvor, a uma, porque é um recado aos desavisados (e estes existem aos montes, malgrado o que se diga) no sentido de que o Egrégio Poder Judiciário Trabalhista não pode ser usado como "bilhete premiado de loteria", onde basta ajuizar uma ação de forma inconsequente para se obter polpudo ganho e, a duas, porque demonstra que nem sempre as mazelas que afligem a relação capital x trabalho e que abarrotam os escaninhos das Varas decorrem, pura e simplesmente, do propalado maniqueísmo dessa relação.

f) Reclamação Trabalhista nº **00491.2010.019.02.00.2** ajuizada por **Ana Claudia dos Santos**, em trâmite perante a 19ª VT. A audiência de instrução foi realizada aos 07/02/2011, ocasião em que a 2ª Reclamada informou ao r. Juízo sobre indícios que davam conta que a Reclamante teria laborado para outra empresa durante significativo lapso temporal no período pleiteado na inicial, fato que, em um primeiro momento foi negado pela dita obreira quem, após as evidências que foram surgindo, apresentou versão totalmente dispar e contraditória com o que consta em sua petição inicial, reafirmando haver trabalhado na 2ª Reclamada em horário totalmente deturpado.

À vista do quanto foi alegado pelo patrono da 2ª Reclamada, o r. Juízo houve por bem determinar expedição de ofício para a empresa que constava como empregadora da reclamante em sua CTPS, cuja resposta confirmou as suspeitas e alegações da 2ª Reclamada em Juízo, conforme se infere dos inclusos documentos. (**docs.54/55**).

14/43



g) Reclamação Trabalhista nº 02721004520105020031, ajuizada até então por Eucidiléia dos Santos Dutra, em trâmite perante a 31ª VT. A audiência una estava marcada para o dia 13/09/2011 às 10:00 horas, acontece que no dia 04 de maio de 2011 a Sra. Eucidiléia compareceu à Secretaria da Vara e informou através de uma petição escrita de próprio punho que a ação acima foi movida sem o seu consentimento e que não tem nenhum interesse em promover ação contra as reclamadas, conforme demonstram os documentos anexos. (doc. 60/61).

De outro lado, há ainda outros pleitos na petição inicial desta reclamatória (assim como nas outras que lhe são conexas) em que não foram observados parâmetros de proporcionalidade e/ou requisitos mínimos à sua percepção, tais com o relativo ao seguro-desemprego ou a exorbitante jornada de trabalho supostamente laborada.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que o Reclamante alega (ao igual que toda a plêiade) nunca ter se ausentado do trabalho, o qual teria ocorrido, *ad argumentum*, de forma ininterrupta, de segunda a segunda, praticamente de sol a sol!

Tal circunstância chama a atenção, por inverossímil, teratológica e maximizada ao extremo, sem a observância a qualquer critério de razoabilidade que possa lhe conferir um mínimo de credibilidade, pelo que deve ser prontamente rechaçada.

Isso porque a realidade nos mostra que todos estamos sujeitos a, vez por outra, uma eventual ausência do trabalho, seja por necessidade em função de qualquer indisposição, seja por compromissos particulares ou afins, o que evidencia que os fatos narrados na prefacial não condizem com a realidade, em total descompasso e falta de razoabilidade com o que acontece na vida real.

Esses os fatos, os quais restam assaz e robustamente provados e que impõem, *data venia*, análise menos perfunctória e mais cerebrina, pois, de tão desproporcionais e descabidos, nada mais fazem senão perpetuar práticas espúrias e incompatíveis com os tempos que correm, a bem da verdade e da justiça!

15/43



PRELIMINARMENTE

Da Prescrição e Decadência

Embora o ajuizamento de ação anterior interrompa a prescrição, nos termos do art. 202 do Código Civil, é pacífico na Jurisprudência que tal interrupção produz efeitos apenas em relação aos mesmos pedidos: A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos (Súmula nº 268 do E. TST).

Entretanto, a reclamante não demonstrou nos autos que a ação anteriormente ajuizada contra estas Reclamadas, (processo de número 02271.2010.040.02.00-8), veiculou os mesmos pedidos que foram formulados na presente Reclamação Trabalhista, ônus que cabia à Reclamante.

A Jurisprudência é nesse sentido:

“Interrupção da prescrição bienal. Compete ao reclamante provar a interposição de ação anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, para que seja reconhecida a interrupção da prescrição bienal. Inteligência da Súmula 268, do C. TST_ (TRT 2ª Região. 3ª Turma. RO. Acórdão nº 20090008353. Publicação: 03/02/2009. Relatora: Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald)” (gn).

“Prescrição. Interrupção. Ausência de prova. A interrupção da prescrição, no caso de arquivamento de ação anterior, somente se dá em relação aos pedidos ali formulados. Imprescindível, no contexto, a juntada de cópia da petição inicial do processo extinto. Súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento_ (TRT 2ª Região. 11ª Turma. RO. Acórdão nº 20090035954. Publicação: 17/02/2009. Relator: Eduardo de Azevedo Silva)” (gn).

Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 17/03/2011, e considerando que o suposto contrato de trabalho foi rescindido em 30/11/2008, tem-se que não foi observado o biênio para o ajuizamento da ação, conforme disciplina o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Nem mesmo eventual projeção de aviso prévio indenizado, nos termos do art.487, §1º, da CLT, poderia levar a conclusão diversa.

16/43



Pelo exposto, e com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, requer a extinção do feito com resolução do mérito.

Da Inépcia da Inicial

Deixou de informar o Reclamante o número de seu PIS e de sua CTPS/Série, aliás, nem mesmo juntou aos autos cópia de sua CTPS, sendo estes requisitos indispensáveis à qualificação do pólo ativo.

Isto porque o artigo 33, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispõe que:

“Art. 33. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, o Juiz do Trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações:

a) no caso de pessoa física, o número da CTPS, RG e órgão expedidor, CPF e PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador);”.

Diante do exposto e à vista das peculiaridades da presente demanda, peculiaridades estas já mencionadas acima, a ora Contestante requer a Vossa Excelência, respeitosamente, seja determinada a exibição da CTPS do Reclamante em Juízo, para a devida constatação de sua regularidade e, caso as informações acima não forem apresentadas, seja decretada a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Da Ilegitimidade de Parte

Cumpra esclarecer que a 2ª Reclamada, ora contestante, jamais foi empregadora do Reclamante.

A alegação vestibular de que a 2ª Reclamada agiu com culpa “in vigilando” ao contratar e fiscalizar os serviços prestados pela 1ª Reclamada não deve prosperar, como restará demonstrado abaixo.

Ademais, a alegação de que a terceirização foi utilizada para “burlar” direitos trabalhistas é totalmente absurda e inverídica, uma vez que os serviços realizados pela 1ª Reclamada não são considerados atividade fim da 2ª Reclamada, razão pela qual a terceirização de atividade meio é lícita.

17/43



A 2ª Reclamada, ora Contestante, contratou os serviços da empresa "Edna Maria Alves – Manuseio – Me", com nome fantasia "EMAGRAPHS", para prestar serviços de manuseio de descarte, colagem de adesivo e empacotamento de materiais, no período de 01/02/2007 a 01/02/2008, com renovação para o período de 01/02/2008 a 01/02/2009, conforme demonstram os contratos de prestação de serviços anexos (**docs. 18/19**).

Nessa toada, frise-se que quando a 2ª Reclamada foi notificada da primeira reclamação trabalhista ajuizada, solicitou à 1ª Reclamada a regularização da situação e, inclusive, a documentação de todos os funcionários que nela trabalhavam, tendo recebido as cópias juntadas à presente.

É certo que a partir de novembro de 2008 foi terminantemente proibido o acesso de funcionários da 1ª Reclamada às dependências da 2ª Reclamada que não estivessem relacionados nas cópias das fichas de registros que ora são juntadas à presente contestação (**docs. 06/17**).

Contudo, não há qualquer relação jurídica direta entre a 2ª Reclamada e os funcionários da 1ª Reclamada, inclusive com o Reclamante.

Diante do exposto, é a presente para requerer a este MMº Juízo se digne de acolher a preliminar arguida, decretando a **extinção do presente feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva de parte, com relação a esta Reclamada**.

Do Valor da Causa

A 2ª Reclamada impugna expressamente importâncias atribuídas à causa e aos pedidos, porquanto desprovidas de fundamento.

Inexiste demonstração, na prefacial de fls., da forma de cálculo utilizada pelo Reclamante para alcançar tal valor, mais parecendo que lançou cifras a esmo, sem qualquer critério de tempo e salário.

Observe-se que o Reclamante alega ter auferido a quantia de **R\$900,00 (novecentos reais)** mensais no período de **03 de janeiro de 2008 a 30 de novembro de 2008**, tendo percebido, sempre de acordo com os termos da petição inicial que instrui o presente demanda, o valor total de **R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**, contudo, atribuiu à causa o valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, o que

18/43



demonstra a exorbitância, falta de proporcionalidade e razoabilidade de seus pleitos, em verdadeiro atentado ao bom senso.

Na eventualidade de que venha a ser declarada a procedência de algum pedido, o que se aventa "*ad argumentandum*", requer a 2ª Reclamada a regular liquidação de sentença, como de direito e para os devidos fins.

Do Ônus Da Prova

Cumprе ressaltar que nos termos do Artigo 818, da CLT, a prova dos fatos incumbe àquele que os alegar.

Em tal sentido, da curial análise dos presentes autos, constata-se que o Reclamante não juntou qualquer prova que tenha o condão de dar a mínima robustez ao quanto alega, veja-se que sequer juntou cópia de sua CTPS, o que demonstra o descabimento de suas alegações, na medida em que pretende ver reconhecidos direitos que não lhe assistem e para os quais não tem a mais mínima prova.

A tal respeito, reza ainda o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Valentim Carrion, nos "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", ensina que:

"Quem não pode provar é como quem nada tem, aquilo que não é provado é como se não existisse, não pode ser provado, ou não se é a mesma coisa (Mascarus, apud João Mendes de Almeida Jr., Direito Judiciário Brasileiro)".

O citado autor, ainda na mesma obra, esmiúça o tema:

"A falta de provas, quanto a certo fato que interessa ao processo e que poderá ter influência no julgado, prejudica aquele a quem incumbia o ônus da prova, ou seja, quem tinha a responsabilidade de provar: não o tendo feito, a sentença terá o respectivo fato como inexistente".

Desta forma, caberá ao Reclamante comprovar a veracidade de suas alegações, ou seja, que laborou para a 1ª Reclamada em prol da 2ª Reclamada e sem registro na CTPS; que a 2ª Reclamada possui responsabilidade subsidiária pela alegada culpa in elegendo [sic]; que ocorreu terceirização ilegal; que sofreu dano moral e que faz jus à respectiva indenização; que não recebeu o benefício do vale transporte;

19/3



que laborava na jornada de trabalho descrita na prefacial, assistindo-lhe, assim, o direito a perceber horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos; que não recebeu as verbas rescisórias, fazendo jus às multas previstas nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, bem como ao benefício do seguro desemprego e, finalmente, que é beneficiária da justiça gratuita.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Impugna a reclamada o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante, eis que a assistência judiciária no processo trabalhista tem previsão na Lei n.º 5.584/70 concomitante com a Lei n.º 1.060/50, no que couber.

Portanto, condição essencial para o seu deferimento é estar o empregado assistido pelo Sindicato de classe, o que não é o caso do Reclamante.

MÉRITO

Na hipótese de a preliminar acima argüida não ser acolhida por este MMº Juízo, imperioso o exame do mérito.

Em apertada síntese, pretende o Reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª Reclamada, o recebimento de verbas rescisórias, indenização por danos morais, indenização a título de vale transporte e seguro desemprego, horas extras com adicional de 50% e 100%, adicional noturno, FGTS e multa de 40%, liberação de guias CD/SD, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a condenação subsidiária da 2ª Reclamada.

Em tal sentido, cumpre esclarecer que a 2ª Reclamada diligenciou em suas dependências e, ao menos pelo nome do Reclamante, nenhum funcionário se recorda de que este tenha laborado como funcionário da 1ª Reclamada nas dependências da ora Contestante.

Assim, resta expressamente impugnada a alegação do Reclamante, bem como suas pretensões correlatas, no sentido de que tenha prestado serviços nas dependências da 2ª Reclamada.

Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade, necessário tecer alguns esclarecimentos, veja-se.

20/43



Não é demais ressaltar que a responsabilidade subsidiária pleiteada é residual, secundária, supletiva da responsabilidade do obrigado principal, o que não quer dizer que o responsável subsidiário possa ser exigido na mesma medida do principal.

Nesse sentido, cediço que as obrigações devem ser honradas e exigidas daqueles que estão diretamente comprometidos com os fatos dos quais elas decorrem, razão pela qual a 2ª Reclamada deverá ser afastada do pólo passivo da ação.

Com efeito, por força de contrato de prestação de serviços entabulado entre a 1ª e 2ª Reclamadas, houve labor nas dependências desta última, realizado por funcionários da primeira.

Todavia, como mencionado acima, a 2ª Reclamada somente passou a ter acesso à documentação dos funcionários da 1ª Reclamada a partir de novembro de 2008.

Até a data em questão, sabe-se que a 1ª Reclamada não contratava nenhum empregado de forma habitual, ou seja, **todos os contratados eram eventuais e, portanto, não se enquadravam nos contornos do artigo 3º, do Diploma Obreiro.**

Isso porque a própria necessidade de trabalhadores terceirizados era eventual, isto é, dependia dos picos de produção, da quantidade de demanda contratada.

Em outras palavras, a 1ª Reclamada contratava pessoas para prestar serviços durante dois ou três dias, às vezes, durante uma semana e, eventualmente, na ocorrência de um aumento da demanda no mês seguinte, a mesma pessoa poderia ser chamada a laborar ou prestar serviço tão somente um dia e nunca mais comparecer.

De qualquer ângulo que se perscrutem tais atividades chegam-se à conclusão de que possuem inafastável e indiscutível caráter de eventualidade e, por conseguinte, tal elemento não se configura como supedâneo legal a conferir ao Reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício, a que título for.

De toda sorte, ao menos nas dependências da 2ª Reclamada, não havia demanda para o labor contínuo, a conformar os requisitos do Diploma Obreiro, que ensejassem qualquer vínculo de emprego.

21/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Frise-se que o número de ações ajuizadas contra a Emagraphics e Araguaia (esta de forma subsidiária), é de aproximadamente 600 (seiscentas), como são possíveis se inferir da inclusa relação (**doc. 51**), no entanto, a 2ª Reclamada possui apenas 115 (cento e quinze) funcionários efetivos.

Da curial análise das notas fiscais do período em que o Reclamante alega ter trabalhado, anexas (**docs. 62/80**), verifica-se que seria impossível que a 1ª Reclamada houvesse contratado todas as pessoas com o valor que recebia da 2ª Reclamada.

Data máxima venia e salvo melhor juízo Excelência, é suficiente apenas um pouco de bom senso para se inferir que a reclamatória em apreço é verdadeira aventura processual, que deve ser fulminada *in totum*, por inexistir qualquer elemento jurídico ou fático que lhe dê suporte.

A corroborar o quanto se diz, tome-se, a título de exemplo, da relação de processos acima citada, a quantidade de pessoas que afirmam terem sido contratadas no dia 07/04/2008.

Não é por demais consignar ainda que, salvo raras exceções, todas as Reclamações Trabalhistas constantes da planilha juntada foram distribuídas pelo mesmo patrono do Reclamante.

Além do exposto acima, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as Reclamadas é expresso ao afirmar que a 2ª Reclamada não possui qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária, com relação aos funcionários da 1ª Reclamada, *in verbis*:

“CLAUSULA 5ª – DAS CONDIÇÕES GERAIS – 5.4. O CONTRATADO responsabiliza-se pela regulamentação legal de seus funcionários, segundo a norma vigente, sendo certo que, na hipótese da CONTRATANTE vir a ser acionada por quem se entenda prejudicado em relação a direito de qualquer natureza, em decorrência do cumprimento do presente instrumento, fica desde já convencionado que a CONTRATANTE denunciará à lide o CONTRATADO declarando esta última, desde já, aceitar a denúncia e promover a defesa que entender cabível, isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade de providenciando o ressarcimento de eventuais prejuízos sofrido por ela, CONTRATANTE, nesse sentido”. (grifei)

22/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



É importante esclarecer que nunca houve grupo econômico e nem empresa interposta entre as Reclamadas.

Desse modo, torna-se imperiosa a exclusão da 2ª Reclamada do pólo passivo do feito em tela, uma vez que inexistente a responsabilidade desta com relação aos funcionários da 1ª Reclamada.

De qualquer forma, há que consignar que a contratação de empresa terceira para prestação de serviços de atividade meio da empresa tomadora, *in casu*, **fornecimento de serviço de manuseio**, foi expressamente reconhecida pela Jurisprudência, que não se posicionou contrariamente a essa realidade crescente no mercado de trabalho mundial, que é a figura da terceirização, em entendimento uniforme sintetizado pela Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., nos seguintes termos:

*“III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº. 7.102, de 20.6.83), e de conservação e limpeza, **bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**” (gn)*

Consoante a orientação traçada pela Súmula supra, é certo que, em nenhuma hipótese, o contrato de prestação de serviços celebrado entre as Reclamadas poderia gerar efeitos jurídicos na esfera de direitos do Reclamante, tendo em vista a inexistência de vícios a maculá-lo, fato este incontroverso nos autos.

Contrario sensu, e de forma hipotética, a responsabilização da Contestante dependeria de prova da ilicitude da avença e da inidoneidade financeira da real empregadora, elementos que, à evidência, estão ausentes *in casu* e, por isso, o Reclamante sequer poderia pretender atribuir responsabilidade subsidiária à ora contestante, seja por culpa *“in eligendo”*, seja *“in vigilando”*.

Ademais, a Jurisprudência afasta a aplicação do inciso IV, da Súmula nº. 331, da lavra do Colendo T.S.T. quando a prestação dos serviços se destinar à realização de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LIGADOS À ATIVIDADE MEIO** da empresa contratante.

Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo transcrita:

“Mão-de-obra – responsabilidade da súmula T.S.T. 331. Nenhuma responsabilidade da empresa tomadora dos serviços subsiste quando não há interposição de mão-de-obra, mas

22/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



nítida terceirização de atividade meio, como limpeza e manutenção.” (TRT/SP, RO 18.992/96, Valentin Carrion, AC. 32.785/97) in “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 25ª edição, pág. 290).

Oportuno se faz considerar que o Reclamante não traz qualquer indício de fraude ou de situação de inidoneidade financeira de seu real empregador, a justificar a condenação da ora Contestante.

A garantia pretendida junto ao patrimônio da tomadora de serviços não tem razão de ser sob o aspecto legal e de fato, dada a regularidade da contratação havida e à plena solvência da prestadora de serviços.

Somente em hipótese inafastável de fraude à lei, poderia o Reclamante pretender responsabilizar a 2ª Reclamada, com base no Enunciado nº. 331, inciso IV, do C. T.S.T., situação essa não materializada no caso concreto, em que a celebração do contrato de prestação de serviços especializados (manuseio), como já se frisou, destinou-se exclusivamente a atender atividades **DESVINCULADAS DA ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS, EMPRESA CONHECIDA NO RAMO GRÁFICO.** Isto considerando-se o fato de a 2ª. Reclamada ter sido tomadora dos serviços do Reclamante.

Repita-se, há duas conclusões a que se chega nesta demanda: (i) não há qualquer indício de fraude ou de situação de não idoneidade financeira da real empregadora (1ª. Reclamada); (ii) não existe nos autos qualquer fraude à lei (art. 9º, C.L.T.), situação esta não materializada no caso concreto, em que a contratação de serviços especializados, como já frisado anteriormente, destinou-se exclusivamente a atender atividades desvinculadas da atividade fim da tomadora de serviços, já que a 2ª Reclamada, ora Contestante, apenas contratou os serviços especializados de fornecimento de mão de obra de manuseio da 1ª. Reclamada.

De outra parte, **inexistindo texto legal** que ampare a pretensão do Reclamante, já que a lei não responsabiliza a tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora, não poderia sequer prevalecer a orientação traçada no inciso IV, da Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., já que eivada de ilegalidade, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que preleciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Ademais, a diretriz exposta no inciso IV, da Súmula nº. 331 supra, não primou pela linearidade ao trilhar caminho diametralmente oposto ao de seu inciso III, retro, sendo certo que a 2ª Reclamada nunca poderia ter sido acionada, a uma,

24/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



porque jamais manteve relação de direito material com o Reclamante e, a duas, porque não há lei que determine que a tomadora de serviços é responsável por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Ainda que assim não fosse, haveria os seguintes aspectos a pesar contra a pretensão do Reclamante:

(i) o entendimento constante do inciso IV, da Súmula nº. 331, não pode prevalecer. Isso porque inexistente fundamento legal para a responsabilidade nele prevista; assim, eventual decisão condenatória, importaria **em violação ao Artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, por incluir hipótese de condenação não prevista em lei, além de violar, por conseguinte, o "princípio da livre iniciativa"** consagrado na Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 170;

(ii) mesmo que fosse reconhecida a validade do entendimento uniformizado pelo C. T.S.T., no inciso IV, da Súmula nº. 331, *concessa venia*, de modo pouco linear, somente seria possível o ajuizamento de reclamação trabalhista contra a Contestante após restar frustrada a execução judicial promovida contra a 1ª. Reclamada.

De outro lado, considerando os limites objetivos da lide, necessário tecer as seguintes considerações no âmbito das matérias de direito e de fato. Veja-se.

Do Contrato de Trabalho

Nessa toada, conforme já exposto acima, há que dizer que nenhum funcionário da 2ª Reclamada se recorda de haver visto o Reclamante em suas dependências, entretanto, a 2ª Reclamada não tem conhecimento se o Reclamante, efetivamente, prestou serviços para a 1ª Reclamada.

Isto porque além de não ter controle sobre os funcionários da 1ª Reclamada até novembro de 2008, a 1ª Reclamada trazia trabalhadores para a 2ª Reclamada de forma eventual, sendo que alguns laboraram apenas 1 dia, outros, dois ou três dias, alguns foram chamados por algumas semanas, mas sempre de forma alternada.

À vista de tal fato, a 2ª Reclamada exigiu que a 1ª Reclamada contratasse funcionários pelo regime CLT e, a partir de então, apenas estes eram autorizados a ingressar na sede da 2ª Reclamada.



Assim, improcede o pedido de vínculo empregatício e verbas decorrentes de pleiteado reconhecimento, em virtude da inexistência da habitualidade alegada.

Resta prejudicado o conhecimento pela 2ª Reclamada, ora contestante, da existência ou não de subordinação e exclusividade do Reclamante para com a 1ª Reclamada, tendo em vista que a 1ª Reclamada possuía outros estabelecimentos e sabe-se que alguns trabalhadores que prestaram serviços de forma eventual para a 2ª Reclamada, também o fizeram em outras dependências, para outros tomadores.

Contudo, diante do fato de inexistir, ao menos para a 2ª Reclamada, trabalho habitual, não há que se falar em vínculo empregatício e, assim, a improcedência do pedido de reconhecimento deste é a medida que se impõe como concretização da Justiça.

Da Indenização por Danos Morais

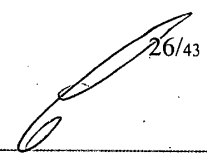
Alega o Reclamante que sofreu dano moral por haver laborado, nos termos da petição inicial, sem registro em carteira e não haver recebido as verbas rescisórias a que supostamente faria jus.

Como é cediço, o dano moral decorre da aplicabilidade dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro e é apreciado perante esta Justiça Especializada, à luz do Direito Civil, mas com amparo na Emenda Constitucional nº 45.

Do mesmo modo, é fato que, para a indenização a título de dano moral ser devida, é imperativa e essencial a presença de três requisitos: a) *a prova do dano (situação vexatória, humilhação, conhecimento por diversas pessoas de situação humilhante, veiculação de ofensa à pessoa em meios de comunicação etc.)*; b) *o nexo causal (a situação humilhante tem que decorrer de um ato do empregador)*; c) *existência de culpa do empregador*.

O dano moral necessita de prova cabal de eventual situação constrangedora ou humilhante a justificar sua indenizabilidade, tal e como também ocorre com os danos materiais, que exigem a existência de provas que demonstrem eventuais gastos e prejuízos ocorridos, se dano houver.

Adicionalmente, no presente caso, resta cristalino que não existe qualquer respaldo técnico, fático ou legal a justificar o montante pleiteado a título de indenização por danos morais (cem vezes a remuneração do Reclamante), de modo

 26/43



que a 2ª Reclamada desde já o impugna, à vista da inexistência de qualquer fundamento legal ou jurisprudencial que lhe dê guarida, a que título for.

Assim, requer a 2ª Reclamada a decretação da total improcedência do pedido em questão, inclusive porque seu deferimento representaria o enriquecimento indevido do Reclamante, sobejamente condenado pelo ordenamento.

A admissão do fato, ainda que de forma hipotética e apenas por amor à argumentação, não servindo esta como confissão ou admissão de que o Reclamante restou abandonado à própria sorte, conforme se narra em sua petição inicial, não tem o condão de abalar seu emocional e, muito menos, de humilhá-lo como alegado.

Ainda que o Reclamante faça jus ao recebimento das verbas rescisórias – o que se nega, ante a inexistência de vínculo empregatício, o que se admite apenas *ad argumentandum*, tal fato reveste-se de características de um mero dissabor, não ensejando, por seu turno, o abalo moral que pretende o Reclamante.

Veja-se, ainda, o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº: 20101108073 PROCESSO Nº: 00350-2008-035-02-00-4 ANO: 2010 TURMA: 11ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/11/2010 PARTES: RECORRENTE(S): ÉDSON TRAMBINI PIMENTEL RECORRIDO(S): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. GEOLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA EMENTA: Dano moral. Ausência de registro. A ausência de registro do contrato na Carteira de Trabalho não transcende a mera esfera patrimonial do empregado. Não produz, por si só, lesão íntima capaz de autorizar o pagamento de indenização, nem comporta dever de indenizar fora dos parâmetros materiais daqueles efetivamente ocasionados ao credor. Recurso do autor a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2010 RELATOR(A): BENEDITO VALENTINI REVISOR(A): CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA ACÓRDÃO Nº: 20100911751 PROCESSO Nº: 00058-2009-201-02-00-1 ANO: 2009 TURMA: 12ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/09/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Mauricio da Silva Gonzaga RECORRIDO(S): Csu Cardsystem S/A Net São Paulo Ltda. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS.

27/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



INEXISTÊNCIA. Não merece provimento o recurso quando não foi apresentada qualquer prova no sentido de que tenha o reclamante passado por situação de constrangimento ou humilhação, cumprindo lembrar que o dano moral imprescinde de prova robustíssima e altamente convincente, não podendo ser caracterizado por simples acusações, sob pena de se transformar as relações interpessoais em um constante sobressalto, minando a presunção de confiança que deve permear o trato rotineiro entre os homens. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2010
RELATOR(A): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
REVISOR(A): MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
ACÓRDÃO Nº: 20100772638 PROCESSO Nº: 01131-2007-447-02-00-4 ANO: 2008 TURMA: 12ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/08/2010 PARTES: RECORRENTE(S): FLAVIA BIANCA DA SILVA VIEIRA RECORRIDO(S): PELLIKANO'S-CAFE REST CHOP ENTRET LT-ME EMENTA: DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Dano moral é toda e qualquer ofensa ao patrimônio ideal do trabalhador, tais como a imagem, honra, liberdade, personalidade etc. São danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa humana ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir. Pelos fatos narrados e provados nos presentes autos, correto o julgado, ante a inexistência do dano moral. Não se verifica a lesão ao patrimônio ideal da reclamante. Os fatos ocorreram, porém não com gravidade a justificar a justa causa, mas a reclamante, com sua atitude, inquestionavelmente criou uma quebra de confiança para com a empresa. Por esta quebra de confiança, optou o empregador pela dispensa. Recurso não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 20/07/2010
RELATOR(A): LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES
REVISOR(A): SERGIO WINNIK ACÓRDÃO Nº: 20100675357
PROCESSO Nº: 02178-2007-461-02-00-1 ANO: 2009 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/08/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Marta Cabraic RECORRIDO(S): Makro

28/43



Atacadista SA EMENTA: DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE REAL FERIMENTO A DIREITO DA PERSONALIDADE OU EXTRAPATRIMONIAL. Indevida a indenização por danos morais se não configurada real afronta a direito da personalidade, sob pena de acolher-se a completa banalização do instituto. (grifei em todos)

Afora a jurisprudência colacionada, resta manifesto na lide em tela que o Reclamante, ao pleitear indenização em valor equivalente a 100 vezes a pretensa remuneração mensal, sequer provada, o que o realmente deseja é locupletar-se de forma indevida, eis que inexistem nos autos quaisquer indícios, mínimos que sejam a alicerçar suas alegações em tal sentido.

Assim, não há justificativa, seja esta fática ou jurídica, para o dano moral pretendido, de modo que deve ser decretada a improcedência de tal pedido, por inexistente e não provado.

Do Vale Transporte:

Inicialmente, impugna-se a alegação de que o Reclamante laborava diariamente, reiterando as argumentações supra.

Consigne-se que cabe ao Reclamante o ônus da prova de que necessitava utilizar a quantidade de conduções diárias narradas na prefacial e que optou pelo recebimento do referido benefício no ato de sua contratação.

Adicionalmente, há que dizer que o Reclamante sequer informou qual itinerário ou linha de ônibus se utilizava quando de seu deslocamento para o propalado labor na 2ª Reclamada, ônus que é seu, mas do qual não se desvencilhou, circunstância a qual, de outro lado, torna mais imperiosa ainda a decretação da improcedência deste pleito em toda sua amplitude.

Com relação ao tópico acima, cumpre esclarecer ao r. Juízo que, feita uma busca acurada do endereço declinado na petição inicial, foi verificado que o bairro informado encontra-se muito próximo ao bairro em que a 2ª Reclamada tem suas instalações, e a rua informada não foi localizada através do Google maps, o que descaracteriza por completo a necessidade de utilização de transporte público para deslocamento do Reclamante, nos termos da petição inicial.

Repita-se: inexistem nos autos quaisquer provas da alegada necessidade de concessão do benefício ora pleiteado, razão pela qual referido pedido deverá ser julgado improcedente.

29/43



Apenas por amor ao debate, na hipótese de restar demonstrada em audiência a necessidade de utilização de transporte público para o deslocamento do obreiro, requer-se seja observada a quantidade de dias efetivamente laborados (se é que tal labor realmente ocorreu) em prol da 2ª Reclamada, ao mesmo tempo em que seja determinado o desconto da alíquota de 6% (seis por cento) do salário-base do trabalhador, conforme disposição legal em tal sentido (Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95247, de 17/11/1987), sob pena de enriquecimento indevido.

Da Jornada de Trabalho:

Conforme já exposto, a 2ª Reclamada não tem demanda de trabalho suficiente que fundamente a contratação de empresa terceirizada, com praticamente o triplo de funcionários.

Mesmo se, após a instrução processual, restar comprovado o labor do Reclamante em favor da 2ª Reclamada, é fato que todos os funcionários, inclusive aqueles que realizam trabalhos não relacionados à atividade fim, laboram apenas 08 (oito) horas diárias, nunca ultrapassando o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sempre com folga aos domingos e feriados, conforme legislação permissiva.

A corroborar as suspeitas da Reclamada no tocante à verdadeira fraude que foi montada, veja-se fato que aconteceu recentemente em mais uma reclamação trabalhista ajuizada contra as empresas por **JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DA LUZ, RT nº 01664.2010.010.02.00-2**, em trâmite perante a **10ª VT/SP**, nos mesmos moldes das demais (**doc. 56**), comprovando de forma robusta e inquestionável a litigância de má-fé, a alteração da verdade dos fatos e o locupletamento indevido dos ditos "reclamantes", bem como a manipulação de testemunhas para confirmar a versão do(a) autor(a) de turno!

Na audiência de instrução realizada aos 02/02/2011, o patrono do reclamante informou haver protocolizado aditamento à inicial, pelo que foi redesignada nova audiência de instrução, a qual será realizada aos 04/04/2011, às 12h10min, conforme ata de audiência anexa (**doc. 57**).

Pois bem, qual não foi a surpresa da Requerente ao descobrir que **referido aditamento dizia que o labor, ao contrário do que consta na petição inicial, teria ocorrido apenas nos finais de semana e feriados, sendo que a informação que constou da petição inicial deveu-se a um "equivoco do patrono"**

30/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



(doc. 58), insistindo, todavia nos pleitos absurdos e abusivos constantes na petição inicial.

Ressalte-se ainda, que em audiência remarcada devido ao aditamento feito na exordial, o reclamante não compareceu. (doc. 59).

Impugna-se, expressamente, a jornada declinada na exordial, por absurda, inexecutável e em franca oposição e manifesta contrariedade à razoabilidade, ressaltando-se que o ônus da prova é do Reclamante.

Não é demais repetir que o número de reclamações trabalhistas hoje existente ultrapassa qualquer razão lógica, não servindo a listagem anexa como prova da existência de mais de 10 funcionários da 1ª Reclamada nas dependências da 2ª Reclamada.

Ante o exposto, improcedem os pedidos de horas extras acrescidas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente.

Do Adicional Noturno:

Alega o Reclamante que faz jus ao recebimento do adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) e que a 1ª Reclamada não computava a redução da hora noturna.

A 2ª Reclamada não é e nunca foi a real empregadora do Reclamante e, portanto, não possui os recibos de pagamento para demonstrar a inveracidade do quanto afirmado na petição inicial. Contudo, certamente a 1ª Reclamada computava a hora reduzida e acrescentava o adicional noturno devido, quando o labor ocorria no horário compreendido entre as 22h e 05h.

Dessa forma, improcedente o pleito em questão.

Dos Reflexos e Integrações:

Pleiteia o Reclamante o recebimento de reflexos de horas extras e adicional noturno nos títulos contratuais e rescisórios, tais como: DSR's, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS+40%.

Inicialmente, consigne-se que a inclusão do DSR na base de cálculo para reflexo das demais verbas constitui *bis in idem*, o que deve ser repudiado de plano.

31/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Ademais, inexistindo o principal, não há que se falar em acessórios, desse modo, não fazendo jus o Reclamante ao recebimento de horas extras e ao adicional noturno, não há que se falar em reflexos destas verbas.

Portanto, tal pedido deverá ser julgado improcedente.

Do saldo de salário, Aviso Prévio e Verbas Rescisórias:

Conforme a argumentação supra, tem-se que o Reclamante jamais desenvolveu atividades (ao menos em favor da 2ª Reclamada) de forma habitual, mas, se assim o fez, *ad argumentum*, tal fato ocorreu apenas de forma eventual, pois, segundo a petição inicial "... o reclamante **recebia por dia trabalhado**, no importe de R\$ 30,00 (trinta Reais), perfazendo R\$ 900,00 (novecentos Reais) mensais..." (sic) (gn).

Aliás, não é demais observar que não foi juntada qualquer prova aos autos que comprove minimamente a existência de pagamento de salário mensal ao Reclamante, a quem cabe o ônus de provar tal fato, sob pena de não se conhecer dele.

Assim, diante de tal assertiva, resta evidente que não há que se falar na percepção de salário mensal e muito menos, na existência de saldo de salário devido, como consta no rol de pedidos, pois, como afirma a própria petição inicial do Reclamante; **a paga era diária**, de forma que tal pleito resta veemente e expressamente impugnado.

Em relação ao tópico em comento, faz-se imperioso esclarecer que após diversas audiências realizadas com outros reclamantes que alegam o mesmo pedido contra a 1ª e 2ª Reclamadas, já foi robustamente provado que a paga era por dia laborado, disponibilizada a cada quinzena, inexistindo pagamento mensal de salários como alega o Reclamante em sua petição inicial, tal e qual é possível se inferir dos depoimentos abaixo, aqui colacionados como prova emprestada, provenientes de reclamações trabalhistas do mesmo jaez da presente, veja-se:

- I. PROCESSO: 00476-2010-047-02-00-3**
 RECLAMANTE Alessandra Ribeiro dos Santos
 RECLAMADAS Edna Maria Alves-manuseios-me.
 Araguaia Indústria Grafica e Editora LTDA.

Em 15 de setembro de 2010, na sala de audiências da MM. 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Marcele Carine dos Praseres Soares, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Interrogada, respondeu: que foi contratada pela sra. Edna, no início de abril de 2008, saindo ao final

32/43



de agosto de 2008, tendo sido dispensada pela sra. Edna, não sabe razão; **que recebia R\$ 30,00 ao dia, quinzenalmente**; que trabalhava como ajudante, comparecendo todos os dias, das 18h às 8h, todos os dias da semana, sem nunca ter tido uma folga; que ia a pé para a reclamada; que nesse período prestou serviços apenas para a segunda reclamada; que trabalhava no mesmo horário que os empregados da segunda reclamada; que como ajudante, montava as revistas, colocando os encartes; que não sabe quantos empregados da primeira reclamada havia. Nada Mais.

II. PROCESSO: 00633-2010-058-02-00-4

RECLAMANTE Andressa Pamela da Silva
 RECLAMADA(S) Edna Maria Alves-manuseios-me e outro

Em 21 de outubro de 2010, na sala de audiências da MM. 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz Moisés Bernardo da Silva, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que durante todo o seu contrato de trabalho com a 1ª reclamada a depoente trabalhou prestando serviços à 2ª reclamada; que isso perdurou de março de 2007 a abril de 2008; **que a depoente recebia seu salário por dia, pago quinzenalmente.** NADA MAIS.

III. PROCESSO: 0152900-85.2010.5.02.0082

RECLAMANTE Claudia Barroso dos Santos Silva
 RECLAMADA(S) Edna Maria Alves Manuseios Me e outro

Em 07 de dezembro de 2010, na sala de audiências da MM. 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Priscila Duque Madeira, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) AUTOR (A): a depoente deslocava-se até o local de trabalho "a pé"; **a depoente recebia R\$ 30,00 por dia e recebia à cada 15 dias**; a depoente trabalhava na Raposo Tavares, na 2ª reclamada; a reclamada era um galpão com máquinas, refeitório e estacionamento; a depoente trabalhava das 18horas às 8horas; troca de turno na 2ª reclamada era às 8horas. Nada mais.

IV. PROCESSO nº 00474-2010-044-02-00-5

Aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2010, às 13h59min, na sala de audiências da 44ª VARA DO TRABALHO de SÃO PAULO/SP - Capital, foram, por ordem do Exmo.(a) Juiz do Trabalho Dr.(a) RICARDO MOTOMURA, apregoadas as partes:

RECLAMANTE: Cristiane Lucia Moreira Gomes
 RECLAMADA: Edna Maria Alves-manuseios-me.

Depoimento pessoal da autora: que recebia ordens da Sra. Edna; que foi dispensada por esta pessoa, **tendo recebido o salário integral do mês de junho de 2008**; que confirma a jornada da inicial, dizendo que nunca teve uma folga no período em que trabalhou; que sempre prestou serviços dentro da 2ª reclamada; que ia ao trabalho andando, em percurso que durava 30 minutos, tendo relatado tal fato à sua patrona; que não conseguiu novo emprego após a dispensa; **que recebia R\$ 30,00 por dia de trabalho, pagos a cada quinzena**; que a sede da 2ª ré ficava na Rodovia Raposo Tavares; que no local em que trabalhava havia cerca de 200 funcionários, sendo sempre os mesmos. Nada mais.

V. PROCESSO: 01543-2010-037-02-00-0

RECLAMANTE Elisamar de Sousa Lima
 RECLAMADA(S) Edna Maria Alves Manuseios Me e outro

Em 17 de novembro de 2010, na sala de audiências da MM. 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz

33743




CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Depoimento pessoal da reclamante: que não foi contratada por causa de pico de produção; que trabalhava dentro de um galpão; que embalava revistas, carregava nos palets, conferencia; que cita a revista do Carrefour, do Extra, jornais, revistas pornográficas; que ia a pé para o trabalho; **que recebia R\$ 30,00 por dia; que o pagamento era a cada quinze dias; que recebeu quinze dias trabalhados no mês de julho;** que não estudava no período. Nada mais.

VI. PROCESSO: 00891-2010-074-02-00-0

RECLAMANTE Fábio Miller Lima da Costa

RECLAMADAS Edna Maria Alves-manuseios-me. e outro

Em 20 de outubro de 2010, na sala de audiências da MM. 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Renata de Paula Eduardo Beneti, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Depoimento pessoal do reclamante: que trabalhou registrado para a Sabesp, de março a agosto de 2008, e no desligamento recebeu o seguro desemprego, em três parcelas; que trabalhou na 1ª reclamada de 04.08.2008 a 30.11.2008, separando e embalando revistas; que durante todo o período prestou serviços para a 2ª reclamada; que trabalhava das 18h00 às 8h00, de segunda a segunda, sem folgas; que usufruía uma hora de intervalo para jantar; **que ganhava R\$30,00 por dia,** somando R\$900,00 por mês; que ia e voltava do trabalho a pé; que a 1ª reclamada efetuava os pagamentos quinzenalmente, tendo o depoente recebido a primeira quinzena do mês de novembro de 2008; nada mais. **(grifei em todos)**

Com a devida *venia*, observe Vossa Excelência que todos os depoimentos demonstram, de forma precisa e irrefutável, que a paga era diária, sendo disponibilizada a cada quinzena, pelo que incabível a existência de salário mensal; nos termos da petição inicial, de forma que improcedente tal pleito.

Da mesma forma, improcedente é o pedido referente ao pagamento de saldo de salário constante no rol de pedidos, eis que, conforme se infere dos depoimentos acima, o pagamento era por dia, a cada quinzena, pelo que, se labor houve, o que se admite em sede de argumento, este foi devidamente remunerado.

Do mesmo modo, tampouco há que se falar em verbas rescisórias, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, FGTS, anotações na CTPS etc..

Diante do exposto, deverão ser julgados improcedentes todos estes pedidos.

Da entrega das Guias TRCT e do Seguro Desemprego:

Descabe o pleito relativo a liberação de guias do FGTS ou seguro desemprego para ao Reclamante, pois, se labor houve, **ad argumentum, este ocorreu de forma eventual** e, como é de conhecimento de Vossa Excelência, a

34/43



legislação vigente não reconhece o vínculo empregatício nesta hipótese, que não gera recolhimentos de FGTS, por conseguinte, não há que falar em liberação das aludidas guias para empregado demissionário.

De outra face, torna-se impossível a conversão do mencionado benefício em **Ressarcimento e/ou Indenização**, eis que no Ordenamento Jurídico Pátrio inexistente qualquer diploma legal a agasalhar tal pretensão (art. 5º, II, da CF), em consonância com o que vêm sendo decidido pelos Tribunais Trabalhistas a tal respeito:

“SEGURO-DESEMPREGO. RESSARCIMENTO- Não há dispositivo legal que obrigue a empresa a ressarcir ao empregado o valor correspondente ao seguro desemprego.

As Leis nºs 7.998/90 e 8.019/90, bem como as resoluções sobre a matéria não fazem referência sobre esse ressarcimento, mas, tão somente, a multa pelo não cumprimento da Lei nº 7.998/90 (art. 25)” - (Ac. Nº 14.459/95-5ª Turma, Rel. Eliana Felipe Toledo. In “Tribuna do Direito”, Agosto de 1.996, caderno de jurisprudência, pág. 64). (gn)

Por medida de cautela, requer esta 2ª Reclamada – na hipótese de procedência do pedido contido na inicial – seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta libere diretamente os valores ao Reclamante.

Logo, imperiosa se faz a integral **rejeição** de tudo o quanto pleiteado sob o título em destaque.

Das Multas dos Artigos 477 e 467 da CLT

Requer o Reclamante a condenação subsidiária da 2ª Reclamada ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467, ambos da CLT, sob a assertiva de que tal dispositivo não foi observado quando da sua dispensa imotivada.

Ocorre que, como já assaz demonstrado acima, o Reclamante não faz jus ao recebimento de verbas rescisórias, eis que nunca foi empregada da 2ª Reclamada, inexistindo nos autos mínima prova que sirva de suporte às suas alegações, no sentido de ratificar a existência de regular relação de emprego.

Por conseguinte e diante de tal circunstância, tem-se que inexistem verbas incontroversas a serem adimplidas, o que somente será possível inferir

35/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



após a regular instrução do presente feito, de forma que incabível a aplicação de tais dispositivos.

Todavia, ainda que ao final venha a ser decretada, *ad argumentum*, a procedência dos pleitos formulados pelo Reclamante, eventual condenação ao pagamento de verbas decorrentes de tais títulos não poderá ultrapassar a esfera da 1ª Reclamada, dada sua natureza de sanção, sob pena de ofensa ao princípio constitucional insculpido no artigo 5º, XLV, da Carta Política Brasileira.

Veja-se, em tal sentido, o entendimento consolidado da jurisprudência do E. Regional, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 09/11/2010
 RELATOR(A): ANELIA LI CHUM REVISOR(A): JOSÉ RUFFOLO
ACÓRDÃO Nº: 20101161586 PROCESSO Nº: 00793-2009-462-02-00-1
ANO: 2009 TURMA: 5ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/11/2010 PARTES:
 RECORRENTE(S): MZ TRANSP. MARIZETE FERNANDES DOS
 SANTOS RECORRIDO(S): EDMILSON RIBEIRO LEITE BOAINAIN
 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. **EMENTA: APENAÇÕES DOS ARTIGOS**
467 E 477, parágrafo 8º, DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DIREITO
A VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO EFETUADO APENAS
NA ESFERA JUDICIAL, APÓS O ESTABELECIMENTO DE
CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL A RESPEITO DAS QUESTÕES. Se o
reconhecimento do vínculo empregatício e o deferimento das verbas
resilitórias somente ocorrem em Juízo, após a dirimência de
controvérsia razoável existente sobre essas questões, descabe falar-se
em apenação do empregador com os artigos 467 e 477, parágrafo 8º,
da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido, no aspecto.

RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2010
 RELATOR(A): MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS REVISOR(A): ELISA
 MARIA DE BARROS PENA **ACÓRDÃO Nº: 20101083895 PROCESSO Nº:**
02546-2008-009-02-00-7 ANO: 2009 TURMA: 3ª DATA DE PUBLICAÇÃO:
27/10/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Tartias Comercio e Serviços
 Terceirizado RECORRIDO(S): Adriana Aparecida Antunes Siqueira
EMENTA: MULTA DO ART. 467, DA CLT. MODALIDADE DE DISPENSA
DIRIMIDA EM JUÍZO. Não é devida a multa do artigo 467 da CLT, eis
que as verbas deferidas somente serão devidas após o trânsito em
julgado da sentença, na medida em que a modalidade da dispensa
somente foi dirimida em juízo, havendo controvérsia válida e
amplamente discutida.

36/43



RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DATA DE JULGAMENTO: 13/10/2010 RELATOR(A): ROVIRSO APARECIDO BOLDO REVISOR(A): ACÓRDÃO Nº: 20101028363_PROCESSO Nº: 00029-2009-062-02-00-3 ANO: 2010 TURMA: 8ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/10/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Luciana Vivian da Silva RECORRIDO(S): Comércio e Importação de Produtos Médico EMENTA: **MULTA DO ARTIGO 467 - RESISTÊNCIA AOS PEDIDOS - DESCABIMENTO. A resistência aos pedidos elencados na inicial impossibilita a incidência do artigo 467, da CLT, o qual só tem razão de ser quando o empregador não contesta a pretensão, deixando de quitar as verbas rescisórias injustificadamente, ou seja, sem que haja qualquer litígio acerca da obrigação. Recurso desprovido.**

RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2010 RELATOR(A): ODETTE SILVEIRA MORAES REVISOR(A): ROSA MARIA ZUCCARO ACÓRDÃO Nº: 20100397314 PROCESSO Nº: 02928-2007-058-02-00-0 ANO: 2009 TURMA: 2ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/05/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Simey Lameze de Carvalho INVOICE CONSULT E ASSESSORIA GES TELECOM EMENTA: [...] **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA - Em razão da controvérsia instaurada nos autos pela reclamada, a conclusão acerca da existência do vínculo de emprego entre as partes decorreu da análise do conjunto probatório constante dos autos, restando indevida a condenação da empresa no pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. [...].(gn)**

Assim, por não configurada regular relação de emprego, indevido o pagamento e, portanto, improcedentes tais pedidos.

Da Litigância de Má-Fé

O Reclamante, de forma temerária e aventureira, vem a esse r. Juízo alegar fatos que não são verdadeiros, induzindo-o em erro, movimentando seu maquinário de forma irresponsável e com o único intuito de obter vantagem indevida, restando caracterizada assim, mais ainda, provada, sua litigância de má-fé.

Em tal sentido, tem-se que o litigante de má-fé é quem, atuando em juízo como autor ou réu (até mesmo interveniente) o faz de forma reprovável, em nítida intenção de prejudicar a parte adversa e o próprio Estado-Juiz.

Veja-se, a corroborar o esposado acima, o que nos diz a jurisprudência, *in verbis*:

37/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



"Litigância de má fé. Caracterização. Imposição de multa e indenização. A insistência da parte em provocar a atividade jurisdicional, movimentando o aparato judiciário com pretensão manifestamente infundada, deve ser veementemente coibida, declarando-a, até mesmo ex officio, como litigante de má fé. Havendo inequívocos e inafastáveis prejuízos ao demandante favorecido pela decisão sofismavelmente atacada pela parte contrária, que cria inclusive embaraços à administração da Justiça e obriga o Juízo a despender gastos para a efetivação de inúmeros atos processuais, impõe-se a ela a aplicação dos artigos 17 e seguintes do CPC, em face do abuso do direito subjetivo de ação que por lei lhe é conferido." (Ac un da 3ª T do TRT da 12ª R - AP 428/99 - Rel. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira - j 05.07.99 - Agte.: Maria Isolete Simas; Agdo.: Francisco Rodrigues - DJ SC 13.07.99, p 124 - ementa oficial).

"Litigante de má fé. Aplicação de multa. Nos termos dos artigos 14 e 17 do CPC, age com má fé a parte que deduz pretensão ou defesa contra lei expressa ou fato incontroverso e que altera a verdade dos fatos, circunstância patente nos presentes autos. A aplicação da penalidade para o litigante de má fé, além de absolutamente lícita e legítima, apresenta-se como mecanismo a ser utilizado a fim de inibir a atuação indigna das partes em Juízo, pois o processo é um instrumento colocado à disposição das partes para a composição de seus conflitos de interesse. A parte ao utilizar-se do processo tem o dever de agir com lealdade e probidade diante da parte contrária." (Ac da 2ª T do TRT da 10ª R - RO 1.653/99 - Rel. Juiz Geraldo Vasconcelos - j 27.10.99 - Recte.: João Batista da Costa; Recdo.: Condomínio da SQS 314, Bloco "K" - DJU 3 03.12.99, p 14 - ementa oficial)

Cabe destacar, adicionalmente, que na presente reclamatória o Reclamante alega, sem juntar aos autos uma mísera prova sequer, em evidente e reprovável *mala fides*, em franca deturpação ao princípio da proteção ao trabalhador que vige nessa Especializada, haver desenvolvido labor para a 2ª Reclamada em período noturno, em jornada que, a olhos vistos, carece de qualquer razoabilidade, aduzindo pleitos de forma indiscriminada e que não guardam qualquer relação com a realidade, em temerária e verdadeira litigância de má-fé, pelo que imperiosa a aplicação da pena correspondente.

38/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Reitere-se ainda, a demonstrar a existência da alegada litigância de má-fé, que a petição inicial do presente feito é, mantidas as devidas proporções, exatamente igual às outras dezenas de demandas ajuizadas, contendo a mesma causa de pedir, pedidos e narrativa fática, tendo sido subscrita pelos mesmos patronos, elementos os quais provam, ao menos em tese, a verdadeira linha de produção de demandas trabalhistas que foi montada contra a 1ª e 2ª Reclamadas, fato que não pode receber o beneplácito da Justiça do Trabalho, como se diante de fato absolutamente natural e costumeiro se estivesse.

Afora os fatos narrados acima, existem outros elementos comuns nessa avalanche de processos, também presentes nesta lide, tais como o indiscriminado pleito referente ao benefício do vale-transporte e seguro desemprego, independentemente de serem estes devidos ou não, pela simples ausência de preenchimento de requisitos legais a autorizar sua concessão, fato este assaz provado em diversas audiências realizadas.

A título de exemplificação para o r. Juízo quanto ao acima alegado, veja-se excerto relativo ao pleito do vale transporte, que consta em tópico desta e das outras dezenas de reclamações ajuizadas, *ipsis litteris*:

"[...] Embora tenha trabalhado ininterruptamente durante todo o pacto laboral, o reclamante arcava com as despesas de percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, no importe de 02 (duas) conduções diárias. [...]

Destarte, por não cumprir com sua obrigação legal, devera a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização equivalente ao vale-transporte de todo o período trabalhado, a ser apurado em regular liquidação execução de sentença. [...]"
 (sic)

Nesse sentido, cabe destacar, a guisa de informação a Vossa Excelência, que não foi respeitado qualquer critério de razoabilidade a embasar tal pleito, isso porque em diversas audiências que já foram realizadas (em pleitos envolvendo o mesmo pólo passivo do feito em tela), os autores, quando inquiridos pelo r. Juízo a tal respeito, simplesmente declaram que se deslocavam a pé para o suposto trabalho, *ad argumentum*, fato este que não soa estranho à 2ª Reclamada, já que muitos deles têm seu endereço a curta distância (independentemente do nome do bairro em que dizem residir) do local em que estão localizadas as instalações da empresa.

39/43



Afora os fatos acima, aliados àqueles que foram narrados no tópico informativo inicial, outros há que a outra conclusão não levam senão à de que a presente demanda possui nítido intuito negocial e de locupletamento indevido do Reclamante, às custas da 2ª Reclamada (**pela revelia quase-certa da 1ª Reclamada**) e das prerrogativas que a lei trabalhista coloca à sua disposição, conforme já explanado acima, fazendo-se merecedora da devida reprimenda.

Assim, nos termos do inciso II, do artigo 17, c/c artigo 35, do Código de Processo Civil, deve o Reclamante ser julgado **LITIGANTE DE MÁ-FÉ** e condenado às sanções impostas nos referidos artigos.

Da Correção Monetária e Juros:

Em caso de deferimento de quaisquer verbas postuladas, o que se admite por mero argumento, eis que nenhuma é devida, a **correção monetária** deverá incidir a partir do mês subsequente à prestação dos serviços, pois não há como atualizar monetariamente valores que ainda não são devidos e que somente serão considerados inadimplidos ou passíveis de correção a partir de seu vencimento.

Da mesma forma **os juros**, que deverão ser aplicados na época própria de incidência, a fim de evitar-se enriquecimento ilícito.

Dos Descontos Fiscais e Previdenciários

Em atendimento ao princípio da eventualidade, bem como por amor à argumentação, em eventual condenação desta 2ª Reclamada, o que não é crível, requer-se seja observado o disposto no Provimento 1/96, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deverão ser descontados os recolhimentos fiscais e previdenciários que venham a incidir sobre o valor bruto da condenação, conforme os critérios legais.

Desse modo, cabe à empresa a retenção na fonte das parcelas devidas pelo empregado, referentes aos créditos salariais fixados pela sentença judicial, para recolhimento ao órgão competente, sob pena de responsabilizar-se, daí por diante, pelos mesmos valores.

Idênticas conclusões, alicerçadas em iguais fundamentos, devem prevalecer quanto à dedução dos valores das contribuições previdenciárias,

40/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



acessório que segue o principal, não devendo diferir daquele que se observar quanto ao imposto de renda.

Há que consignar, ainda, que é entendimento pacificado da SDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº. 32, que são devidos os descontos decorrentes de contribuição previdenciária e imposto de renda do crédito do Reclamante.

Finalmente, é entendimento pacífico do Egrégio T.S.T., expresso em sua Orientação Jurisprudencial nº. 228, da SDI-1, que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final:

“O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.” (Orientação Jurisprudencial nº. 228, da SDI-1, do C. T.S.T.)

Requer-se, portanto, em caso de eventual condenação, a aplicabilidade dos dispositivos acima elencados, para efetuar os descontos devidos.

Da Expedição de Ofícios

Requer o Reclamante a expedição de ofícios ao M.P.T..

Tal pleito deve ser indeferido de plano, a uma, porque a 2ª Reclamada não cometeu qualquer irregularidade e, a duas, porque a Justiça do Trabalho não se constitui órgão fiscalizador, não sendo de sua competência a verificação ou fiscalização quanto à prática de infrações administrativas e penais.

Nesse sentido, já é assente na jurisprudência que a parte interessada poderá denunciar ao órgão competente eventual irregularidade ou infração penal praticada pela Reclamada, mediante procedimento próprio e utilizando-se de seu direito constitucional de petição, veja-se abaixo, a tal respeito, *in verbis*:

“I – A Justiça do Trabalho não tem competência para proceder à expedição de ofícios, pois essa atividade não possui natureza jurisdicional. Cabe à parte interessada utilizar-se de decisão final proferida pelo Judiciário para comunicar aos órgãos administrativos competentes as irregularidades porventura constatadas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.” (T.S.T.-RR-167.549/95.1

41/43



– Ac. 5ª T. – 7353/95 – 2ª Região – Rel. Juiz Umberto Grillo,
publ. DJU 03.05.96, pág. 14308)

Assim, deverá este pedido ser julgado improcedente em sua
totalidade.

Da Dedução dos Valores já pagos:

Admitindo-se ou conjeturando-se, apenas em tese, não
servindo tal raciocínio como confissão de qualquer espécie que, se porventura a 2ª
Reclamada venha a ser condenada ao pagamento das verbas acima contestadas, requer-
se seja deferida a dedução dos valores já pagos.

Da Improcedência:

Diante do exposto, requer-se seja a ação julgada
totalmente **IMPROCEDENTE**, com a condenação da parte contrária ao pagamento de
multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, devido pela litigância de
má-fé, bem como com a condenação do Reclamante nas custas e despesas processuais
e demais cominações legais.

Contudo, se este não for o entendimento desta E. Vara do
Trabalho, a 2ª Reclamada, para salvaguardar seus direitos, requer o quanto segue:

a) que a apuração de toda e qualquer verba seja realizada em
regular execução de sentença, na forma do parágrafo único, do artigo 459, da C.L.T.,
com observância ao conceito de **época própria** a efeitos de correção monetária, ditado
pelo artigo 39, da Lei nº. 8.177/91 (índice do mês subsequente à prestação dos
serviços), nos termos da Súmula nº. 381, do C. T.S.T.;

b) o direito de efetuar os descontos fiscais e previdenciários
cabíveis, de acordo com os artigos 43 e 44, ambos da Lei nº. 8.212/91 e Provimentos nº.
03/84 e 01/96, da Corregedoria Geral de Justiça do C. T.S.T., além da Súmula nº. 368,
do C. T.S.T.;

c) que a apuração de qualquer verba seja realizada em regular
execução de sentença, **COM OBSERVÂNCIA DA EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE**;

d) que seja observada a **DEDUÇÃO** dos valores já pagos sob o
mesmo título, a teor do que dispõe o artigo 767, da C.L.T.;

42/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente o depoimento pessoal do Reclamante, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.


A teor do disposto nos artigos 830, da CLT (redação alterada pela Lei 11.925, de 17 de abril de 2009) e 544, §1º, do Código de Processo Civil c/c artigo IX, da Instrução Normativa nº. 16/2002, do E. T.S.T. (DJU, Seção I, 4/12/2002, p. 868) os advogados subscritores declaram autênticas as fotocópias que acompanham esta defesa.

Por derradeiro, requer-se que as intimações sejam publicadas em nome da advogada subscritora da presente, a saber: **Karina Santos Correia, OAB/SP nº 271.950**, Av. Dr. Arnaldo, nº 1828, CEP 01.255-000, São Paulo/S.P. - tel.: (11) 3064-1313, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP Nº. 271.950


JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA
OAB/SP Nº. 305.169



40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

PROC. 574/11

CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei 01 volume com documentos numerados da 2ª reclamada que se encontra na sala de volumes da Secretaria da Vara.

São Paulo, 30.08.11


Cláudia Ribeiro da Silva
Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. 40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

- 5 SET 17 02 = 3 65 62 6

RECEBUEMOS
EM 17/09/2018
AS 14:00:00

PROCESSO SOB Nº 00005743820115020040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME E ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar a manifestação sobre a defesa e documentos, nos seguintes termos:

Com relação à preliminar argüida de ilegitimidade de parte, cabe argumentar que a Reclamada notadamente se confunde com relação à matéria que objetiva tal preliminar, pois que o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício é claro e, tão somente, com relação à primeira Reclamada, a verdadeira empregadora do Reclamante; e o pedido de responsabilização subsidiária é com relação à segunda Reclamada, verdadeira tomadora de serviços. Não se pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda Reclamada contestante.

De forma que não há nenhuma contradição ou ilegitimidade nos pedidos, eis que são pedidos perfeitamente possíveis juridicamente, lícitos, certos e determinados, na forma da legislação celetista; e se a segunda Reclamada pretendia discutir a sua não responsabilização subsidiária deveria fazê-lo na discussão do mérito, e não em preliminar de mérito, resultando, ao que parece, em uma argüição como uma tentativa desesperada de não ver o mérito da presente ação julgada.

No mais, com a instrução processual já realizada e finda, o Reclamante provou cabalmente ter sido verdadeiramente empregado contratado pela primeira Reclamada sem o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo trabalhado exclusivamente e dentro das dependências da segunda Reclamada.




Porém, como a Reclamada também discute esta mesma matéria no corpo da defesa, ou seja, no mérito da ação, o Reclamante corretamente deixa para rebatê-los nos itens abaixo, quando de fato apresenta sua manifestação sobre a contestação apresentada. Assim sendo, o Reclamante rechaça a preliminar de mérito argüida e requer pela sua rejeição na forma da legislação processual em vigor.

No mérito, temos que a extensa contestação apresentada nos autos é um conjunto de argumentações que em nada elidiram os direitos trabalhistas pleiteados pelo Reclamante, mas ao contrário, todos os argumentos frágeis empresariais foram desconstituídos com a instrução processual.

No tocante as pueris alegações da segunda Reclamada tentando justificar é dar legalidade a terceirização confessada, há de se ressaltar que a própria contestação é um conjunto de "citações doutrinárias" equivocadas, que evidenciam não apenas a ilegalidade da contratação, mas o descaso para com os termos da legislação trabalhista, e então pedimos licença para citar parte de julgado proferido pela MM Juíza Érika Andréa Izidio Szeptor da 60ª Vara do Trabalho da Capital, nos autos sob número 01025201006002003, e que foi contra as mesmas Reclamadas deste feito, a saber:

"causa tamanho espanto a esse juízo as defesas processuais das empresas que se valem do instituto da terceirização. A intermediação de mão-de-obra não é permitida expressamente pela nossa velha, mas eficiente Consolidação das Leis do Trabalho. A terceirização tem sido tolerada pelos juízes Tribunais do Trabalho; para admitir as empresas uma maior possibilidade de especialização de seus serviços e, portanto, maior competitividade de mercado. Não foi concebida, e não é admitida, como uma forma de baratear mão de obra e de livrar responsabilidades das empresas tomadoras.

Portanto, essa é a razão pela qual quem terceiriza é responsável sim por eventuais créditos trabalhistas e previdenciários não satisfeitos pela empresa prestadora.

(...)

Ademais, como se sustentou acima, o Eg.T.S.T. deu verniz de legalidade ao que nunca foi permitido pela lei, ou seja, locação de mão de obra. Quem fere a lei é a empresa que terceiriza e não o empregado que apenas busca a satisfação dos seus direitos trabalhistas.

De qualquer forma, a terceirização aí está e é fato, reconhecido em todas as esferas judiciais, entrando num verdadeiro vácuo de normatização. O julgador deve fazer a integração da lei, utilizando inclusive os princípios, na forma do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 4º da Lei de introdução ao Código Civil e artigo 127 do Código de Processo Civil. Trata-se de princípio de responsabilidade trabalhista que todo aquele que beneficia direta ou indiretamente do trabalho do empregado deve responder com seu patrimônio pelo adimplemento das obrigações correspondentes."

Com relação à prestação do labor do Reclamante nas dependências da segunda Reclamada, que é o cerne da contestação e a única



defesa de mérito, cabe esclarecer que, conforme já mencionado, o Reclamante fez a prova cabal de ter sido verdadeiramente empregado contratado pela primeira Reclamada sem o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo trabalhado exclusivamente e dentro das dependências da segunda Reclamada. Ademais há de se considerar a REVELIA E CONFISSÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

É fundamental explicitar que a segunda Reclamada não contesta ou nega a existência do contrato celebrado com a primeira Reclamada, MAS AO CONTRÁRIO CONFESSA TAL RELAÇÃO COMERCIAL, tendo inclusive juntado as notas fiscais emitidas pela primeira, o que a torna confessa com relação à relação contratual com aquela, e tornando inequívoco que os empregados da primeira obviamente trabalhavam na segunda Reclamada; tudo em total contradição com a sua única tese de defesa, ou seja, admito tudo, menos o labor do Reclamante nas minhas dependências!

Com a inicial, o Reclamante anexou farta documentação que chamava a atenção para as várias denúncias confirmadas pelo Sindicato de Classe, que a segunda Reclamada é useira e viseira de utilização de mão de obra "barata" de empresa terceirizada, quase que exclusivamente porque os seus poucos funcionários registrados não exercem a mesma função dos pobres empregados das terceirizadas, o que aliás é CONFESSADO pelas singelas alegações de defesa, que beiram a confissão plena e não de defesa propriamente dita.

As denúncias acima descritas, que estão melhores explicitadas nos documentos, demonstram a utilização de uso de mão de obra barata da primeira pela segunda Reclamada, quase em regime de escravidão, pois nem folgas os trabalhadores possuíam; há de se registrar, para melhor o conhecimento dos fatos por este R. Juízo, que a primeira Reclamada utilizava o nome fantasia de EMAGRAPHSICS, na segunda Reclamada também conhecida por PADILLA, conforme explicitado na inicial e admitido na contestação pela segunda Reclamada. Tais denúncias não foram meras informações levadas por trabalhadores, mas foram apuradas e confirmadas pelo Sindicato de Classe que procedeu nas punições administrativas e levou ao conhecimento da Delegacia Regional do Trabalho.

Trata-se de puro ardil da segunda Reclamada, que admite a existência e o contrato com a primeira Reclamada, MAS SIMPLEMENTE NEGA O LABOR ESPECIFICO DO RECLAMANTE, justamente para fugir de uma condenação que é evidente, na forma do contrato celebrado entre as empresas, e na forma da melhor interpretação da lei; trocando pelo dito popular - **CONHEÇO TODOS MENOS VOCÊ!**

É bem verdade que com tal situação quem mais lucra e ri da lei é a segunda Reclamada, que muito lucro auferiu pelo labor excessivo do trabalhador, e pelo "barato" contrato celebrado com a tal "Terceirizada Irresponsável", ora primeira Reclamada. Sendo assim, com o devido respeito, apenas a mera negativa de que a segunda Reclamada não conhece **justamente** o Reclamante é malícia processual.



No mais, pelo mencionado na defesa, a segunda Reclamada mereceria ter invertido o ônus da prova, eis que afirma que os empregados da primeira Reclamada eram eventuais na segunda Reclamada. Ademais o fato é que não havia controle de acesso dos funcionários da primeira na segunda Reclamada para adentrarem na segunda Reclamada.

O depoimento da testemunha da segunda Reclamada não merece guarida, pois é testemunha profissional da mesma, e admite e vê somente aquilo que lhe é conveniente, sendo certo que os vícios do seu depoimento já foram explicitados pelo Reclamante em manifestação própria e em apartado, conforme determinação deste r. juízo, inclusive com a juntada de depoimento conflitante.

Por todo o exposto, o Reclamante reitera a aplicação de litigância de má-fé para a segunda Reclamada diante das mentirosas alegações de defesa. Sobre a matéria o Reclamante traz a colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"As partes devem proceder com lealdade e boa-fé, sob pena de causando dano à outra parte, aquela que for responsável por má-fé, responder por perdas e danos." Ac. TST - SDI (RO-MS 812/87) Rel. Min. Barata Silva, DJU 27/04/90, p. 3463;

in Dicionário de Decisões Trabalhistas, b. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 23ª. Edição, página 197;

"Litigância de má-fé - Aplicação no processo do Trabalho. O princípio da lealdade processual com a conseqüente sanção pela conduta temerária ou protelatória da parte, tem plena aplicação no processo do trabalho, por força da subsidiariedade dos arts. 14 e 17 do CPC. Recurso conhecido e desprovido." (TST - 2ª T - Ac. Nº 11170/97 - Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch - DJ 28.11.97 - pág. 62432); In RDT Revista Trabalhista informatizada anuário 1998, Editora Consulex.

Assim sendo, a segunda Reclamada a toda evidencia alterou a verdade dos fatos, faltando com a verdade, razão pela qual deve ser declarada como litigante de má-fé, e condenada a indenizar o Reclamante em pedido contraposto, no percentual a ser atribuído por este R. Juízo, sob o valor atribuído a causa, segundo o artigo 17, inciso II, c/c o artigo 18 parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil; e como a atitude da Reclamada também implicou em violação ao disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que cuidam dos deveres das partes em juízo, deve ser condenada, outrossim, sem prejuízo do pedido acima requerido em recolher a mesma importância aos cofres públicos da União, a título de multa, na forma do inciso V do artigo 14 do Código de Processo Civil.

Anota-se que, com relação ao presente pedido contraposto, se faz desnecessária a defesa da Reclamada, porque a pena do artigo 18 do CPC não exige reconvenção, eis que não se trata de postulação



conexa, mas de penalidade emergente da atuação da parte em Juízo; e esta pena tem caráter de custas do artigo 35 do CPC e não deve ser abrangida pela gratuidade processual:

"MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO ESTÁ ABRANGIDA PELOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E SEU PAGAMENTO NÃO É PRESSUPOSTO RECURSAL - A multa por litigância de má-fé não tem qualquer relação com as custas processuais, trata-se de penalidade imposta à parte pela sua má conduta processual e não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, não há exigência legal do pagamento da referida multa como pressuposto recursal. Segurança Denegada. (TRT 2ª R. - MS 12549-2004-000-02-00 - (2005036933) - SDI - Rel. p/o Ac. Juiz Marcelo Freire Gonçalves - DOESP 17.03.2006).

Logo no início da contestação a segunda Reclamada de forma maliciosa e até desrespeitosa (PORQUE MENCIONA A PALABRA FARSA), se considerarmos a verdade real de cada feito mencionado, relata fatos e andamentos de outros processos, que em nada se relacionam ao do presente processo e, muito menos, o Reclamante, todos enfrentados também pelas mesmas reclamadas. A bronca e ressentimento da segunda Reclamada, ora recorrente, foram às muitas reclamatórias distribuídas pelos muitos trabalhadores contratados pela terceirizada EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME, para trabalharem todos na segunda Reclamada (tomadora de serviço), todos sem registro e em jornada noturna absurda e excessiva.

Tal ressentimento que é expresso de forma desrespeitosa, conforme já dito, é fruto da crença de que a tomadora dos serviços somente cabe os lucros, sem qualquer responsabilidade trabalhista e/ou financeira, e que acaso um ou outro trabalhador se revolte e vá à busca da Justiça do Trabalho, tal reclamatória não resultaria nenhuma gravame para a segunda Reclamada, diante de estar a primeira em local incerto e não sabido, mas, felizmente, a realidade foi outra todos os trabalhadores foram em busca de seus direitos, e a sua grande maioria tem estes mesmos patronos como seus advogados, o que aumenta a raiva alimentada pela segunda Reclamada, que nem merece maiores comentários, em especial pelos relatos do ocorrido em outros feitos, que frisamos em nada se relacionam com a presente laborista, e também não merecem consideração eis que são cópias de documentos estranhos o Reclamante.

As demais alegações da segunda Reclamada não merecem maiores argumentações, de forma que o Reclamante reitera sempre respeitosamente pela procedência da presente Reclamação Trabalhista em todos os seus termos.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 05 de setembro de 2011.

ELAINE APARECIDA DENOBILE
OAB/SP 126.532



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
DA MM. 40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL – SÃO PAULO.

5 SET 17 02 = 385627

PROF. JACSONNO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-5 SÃO PAULO

PROCESSO Nº 00005743820115020040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos da **Reclamação Trabalhista** que move em face de **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de outras quatro Atas de Audiências, dos feitos sob números: **02223201007102008 (doc. 01)**, **02386003420105020048 (doc. 02)**, **00633007820105020009 (doc. 03)** e **00014087420105020008 (doc. 04)** este último já **sentenciado**, em que a testemunha **Sr. José Antonio dos Santos**, confirma que mudou de horário, ora conhecia todos os empregados da primeira Reclamada, ora conhecia apenas alguns; ora os funcionários da primeira Reclamada eram os mesmos, ora variavam; ora eram 15 ou 20 os funcionários da primeira Reclamada, ora eram 100 funcionários; ora a segunda Reclamada funciona 24 horas por dia, ora funciona apenas de segunda a sexta-feira; e outros elementos em total discordância com o depoimento já apresentado a este r. juízo.



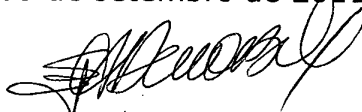
Anota-se que o r. juízo da 48ª Vara do Trabalho da Capital constou em Ata de Audiência o ardil, e a malícia, do depoimento da testemunha questionada (grifo nosso), no corpo do seu depoimento (doc. 02); e o r. juízo da 08ª Vara do Trabalho da Capital constou no corpo da r. sentença que o depoimento da testemunha da segunda Reclamada, Sr. José Antonio, dos Santos apresentou divergências o que restou na sua invalidação, na forma da lei (doc. 04).

Anota-se que a citada testemunha é notadamente testemunha profissional, que comparece em **todos os muitos processos que enfrenta a segunda Reclamada por causa da primeira Reclamada.**

Infelizmente esta não é a primeira vez que há a ocorrência do crime de falso testemunho, praticada por **outras** testemunhas da segunda Reclamada (agora todas impedidas, sendo certo que este também será o destino da testemunha ora questionada), que já são comuns perante a Justiça do Trabalho, em verdadeiras montagens escoladas ou industrializadas para faltarem com a verdade, ou dizerem apenas aquilo que interessa para o ente empresarial. Certamente este r. juízo estará atento ao ardil e desconstituirá totalmente o depoimento da testemunha da segunda Reclamada, na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2011.



ELAINE APARECIDA DENÓBILE
OAB/SP 126.532



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 02223-2010-071-02-00-8
RECLAMANTE Cristiane Feitosa de Macedo
RECLAMADA(S) Edna Maria Alves-manuseios-me e outro

Em 04 de julho de 2011, na sala de audiências do MM. 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz Jorge Eduardo Assad, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h20min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELAINE APARECIDA DENOBILE, OAB nº 126532/SP.

Presente o preposto do(a) reclamada Araguaia Indústria Gráfica e Editora, Sr(a). ANDRE AZEVEDO ZAMBELLI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA, OAB nº 305169/SP, que junta, neste ato, carta de oposição.

Ausente o(a) reclamada Edna Maria Alves-manuseios-me, devidamente citada por edital, a mesma é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos.

Primeira tentativa de acordo frustrada.

A 2ª reclamada requer a juntada de defesa escrita, com documentos. Deferido.

Manifestação da reclamante sobre defesa e documentos: "Contestação da 2ª reclamada não elide nenhum dos direitos da reclamante, principalmente porque, no mérito, admite o contrato celebrado com a 1ª reclamada, traz notas fiscais e outros elementos dessa relação comercial, bem como, no corpo da defesa, admite a terceirização com a 1ª reclamada, explicitando ainda que tratava-se de serviços de manuseio; Tudo e pelo período que se encaixa com o que pleiteia a reclamante. As preliminares de mérito são inócuas, porque se confundem com o próprio mérito. No mais, as alegações caluniosas da defesa, bem como o excessivo número de documentos acostados de outros reclamantes são imprestáveis neste feito, o que desde já se requer o desentranhamento. Com relação à alegada fraude, temos que a 2ª reclamada gosta mesmo de procrastinar os feitos e induzir a erro, eis que recentemente consignou em Juízo a sua intensão de anuir em todos os processos que possui, tendo como patronos estes mesmos dos autos, conforme ata do feito 02425009220105020058, que não foi aceito pelos patronos e seus clientes que ora vos fala. O que induz a reiterar pela procedência da ação, diante da prova que será colhida neste ato."

Mantenho os documentos juntados com a defesa, a fim de que não se alegue nulidade e violação ao direito de produção de prova.

Requer a patrona da autora a aplicação de litigância de má fé, diante da



redesignação requerida pela testemunha Isaias, que nesta sessão não está presente. O requerimento será apreciado na sentença.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que foi contratada pela sra. Edna, 1ª reclamada, no dia 30/03/2008; que depoente prestou serviços na 2ª reclamada; que a depoente fazia encarte de revistas; que depoente sempre trabalhou na 2ª reclamada por um ano, até 20/02/2009; que depoente trabalhava das 18h às 08h, todos os dias, sem folga; que a depoente tem dois filhos; que era a mãe da depoente e sua prima Amanda quem tomavam conta dos filhos da depoente; que depoente folgou apenas em 25 de dezembro e 1º de janeiro; que o local de trabalho é uma empresa com paredes de alumínio, com umas trinta ou quarenta mesas, muitas máquinas, não se recordando o número; que depoente trabalhava nas mesas; que na época da depoente, cerca de 150 a 200 funcionários da 1ª reclamada trabalhavam nas dependências da 2ª reclamada; que em cada mesa trabalhavam cinco /seis pessoas; que depoente recebia remuneração em dinheiro, de forma quinzenal; que depoente saiu do trabalho porque a sra. Edna disse que não era mais para a depoente trabalhar; que não sabe dizer o horário dos funcionários da 2ª reclamada; que os funcionários da 1ª reclamada eram sempre os mesmos; que depoente ia trabalhar de ônibus, linha Pinheiros; que às vezes a depoente ia a pé ao trabalho, por não ter dinheiro; que não sabe a distancia entre a residência da depoente e a 2ª reclamada, mas que levava uma hora a pé; que não sabe se havia algum funcionário da 1ª reclamada trabalhando em período diurno na 2ª reclamada.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamada(s): que depoente não conhece a reclamante; que dependendo do "pico de serviço", trabalhavam cerca de 15 a 20 funcionários da 1ª reclamada nas dependências da 2ª ré; que a 2ª ré tem os seguintes horários: das 06h às 16h, das 8h às 18h, das 12h às 22h e das 22h às 06h; que os funcionários da 1ª reclamada trabalhavam apenas no horário das 06h às 16h; que variava os funcionários da 1ª reclamada que prestavam serviços na 2ª ré; que não conhece todos os funcionários da 1ª reclamada que prestavam serviços na 2ª ré; que a 2ª ré não tinha controle de acesso dos funcionários da 1ª ré, mas a 1ª reclamada tinha esse controle; que o controle que a 2ª reclamada tinha era a ficha de registro dos funcionários da 1ª reclamada; que não havia funcionários da 1ª reclamada sem registro na CTPS trabalhando na 2ª reclamada; que prestou depoimento perante à 62ª VT/SP conforme cópia de ata que a patrona da reclamante requereu fosse juntada aos autos, o que é deferido, dando-se vistas à patrona da ré, e depoente esclareceu que "nesse dia, não conhecia os fatos envolvendo o horário" e o depoente, posteriormente, veio a se informar a respeito.

Requer a patrona da autora a aplicação da pena de confissão aos fatos desconhecidos pelo preposto. O requerimento será apreciado na sentença

Testemunha única do(a) reclamante: SUZANA MIRANDA DA SILVA; RG 32.972.704-7, SSP/SP; nascido aos 08/02/1978; residente: RUA APÓSTOLO JOÃO BATISTA, 03, São Paulo/SP. Contraditada a testemunha sob alegação de amizade íntima com o(a) reclamante e por mover ação em face da reclamada nos mesmos moldes que a reclamante. Indagado(a), negou a amizade íntima, confirmou a ação em face da reclamada, informando que celebrou acordo e que não foi necessário levar testemunhas.. Contradita indeferida, por não provada a alegação e com base na Súmula 357, do C.TST. Protestos.



Advertido(a), compromissado(a) e inquirido(a), respondeu: Que trabalhou na 1ª reclamada de início de março de 2008 a 30/11/2008, na função de ajudante geral; que não conheceu o preposto da 2ª reclamada; que depoente trabalhava num galpão da 2ª reclamada, o qual era cheio de mesas, fazendo encarte e desencarte de revistas, o mesmo ocorrendo com a autora; que depoente trabalhava das 18h às 08h, todos os dias da semana, sem folgas; que depoente tem filhos; que a depoente deixava seus filhos com sua mãe; que reclamante trabalhava no mesmo horário que a depoente; que à época da reclamante, de 100 a 200 funcionários da 1ª reclamada trabalhavam na 2ª ré; que a depoente não foi registrada; que não havia funcionários da 2ª reclamada realizando os serviços acima mencionados; que o chefe da depoente e reclamante era o sr. Felipe, funcionário da 1ª reclamada; que o pagamento do salário da depoente era quinzenal, mediante dinheiro, o mesmo ocorrendo com a reclamante; que depoente saiu da reclamada para arrumar um serviço melhor; que não sabe dizer o motivo da saída da autora; que na época em que a depoente saiu da 1ª reclamada, ainda estava trabalhando na 2ª ré; que não havia controle de acesso para ingresso na 2ª ré; que eram sempre os mesmos funcionários da 1ª reclamada que prestavam serviços na 2ª ré.

Testemunha única da 2ª reclamada: JOSE ANTONIO DOS SANTOS; RG 20442624, SSP/SP; nascido aos 28/12/1970; residente: rua Nova Independência, 608, Carapicuíba/SP.

Advertido(a), compromissado(a) e inquirido(a), respondeu: Que trabalha na 2ª reclamada desde março de 2007, na função de operador de grampeadeira; que depoente não conhece a autora nem conhece a testemunha da autora; que inicialmente depoente trabalhava das 22h às 06h, sendo que este ano depoente mudou de horário; que na 2ª reclamada havia funcionários da 1ª reclamada que trabalhavam no horário das 22h às 06h, em média 15 a 20 funcionários; que os funcionários da 1ª reclamada faziam encarte, manuseio e separação de cadernos; que não eram sempre os mesmos funcionários da 1ª reclamada que prestavam serviços na 2ª ré; que sempre havia variação de funcionários da 1ª reclamada, mas não era diária; que o depoente e os funcionários da 1ª reclamada trabalhavam no mesmo espaço físico, sendo possível o depoente visualizá-los; que não acontecia do depoente e os funcionários da 1ª reclamada ficarem após as 06h; que depoente trabalhava de segunda a sexta-feiras; que os funcionários da 1ª reclamada trabalhavam três vezes por semana; que a 2ª reclamada não funciona aos sábados, domingos e feriados; que o depoente conhece os funcionários da 1ª reclamada que prestavam serviços no horário do depoente, se recordando de Fernando, Patrícia, Felipe, por exemplo; que o sr. Felipe, mencionado pelo depoente, era o líder; que quando o depoente ingressou na 2ª reclamada, acredita que esta reclamada tivesse mais que 100 funcionários.

Acareadas as testemunhas, mantêm seus depoimentos na sua totalidade.

As partes não têm outras provas a produzir.

Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela partes.

Conciliação final rejeitada.



132
S

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia **08/07/2011**, às **11h50min.**

Reclamante e 2ª reclamada serão intimadas da sentença pelo DOE e 1ª reclamada, por edital

Cientes os presentes .

Audiência encerrada às 13h50min.
Nada mais.

Jorge Eduardo Assad
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamada

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamada

Leo A Ferreira da Silva
p/ Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
48ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0238600-34.2010.5.02.0048
AUTOR Geneci Silva Pereira de Oliveira
RÉU(S) Edna Maria Alves Manuseios - ME e outro

Em 06 de julho de 2011, na sala de audiências da MM. 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Regina Celi Vieira Ferro, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h41min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes o reclamante e a segunda reclamada na mesma forma da audiência anterior.

Ausente a primeira reclamada.

INCONCILIADOS

O reclamante junta manifestação sobre a defesa e documentos.

Depoimento pessoal do (a) reclamante: que foi contratado pela Sra. Edna, da primeira reclamada; que não sabe precisar qual foi o motivo da contratação; que durante todo o contrato de trabalho prestou serviços nas dependências da segunda reclamada, no Km 18 da Raposo Tavares, no Jardim Boa Vista; que o depoente era ajudante e trabalhava nas mesas e nas máquinas; que o salário era mensal, pago quinzenalmente; que se utilizava de um ônibus para ir e outro para voltar do trabalho. Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) segunda reclamada: que o período de contratação da primeira reclamada pela segunda foi do início de 2007 ao início de 2009; que nunca viu o reclamante; que não havia controle de acesso dos funcionários da primeira reclamada ao adentrarem na segunda reclamada; que não havia nenhum controle de horário pela segunda reclamada quanto ao horário dos funcionários da primeira reclamada; que a segunda reclamada funciona 24 horas por dia; que quanto ao horário dos funcionários da primeira reclamada na segunda reclamada dependia do pico de produção, podendo ser das 06:00 às 16:00 horas ou das 22:00 às 06:00 horas; que os funcionários da primeira reclamada, dentro da segunda, faziam trabalho de manuseio; que havia uma lista de controle de entrada da primeira reclamada na segunda reclamada, mas esta lista desapareceu com a Sra. Edna; que não sabe dizer se nesta lista constava o horário de trabalho; que os funcionários que trabalhavam na segunda reclamada pela primeira eram registrados. Nada mais.

Neste ato, a patrona do autor requer a aplicação da pena de confissão à segunda reclamada considerando que com a réplica foi juntada cópia do termo de audiência realizada no processo 1139/2009 da 69ª Vara do Trabalho de SP, no qual o preposto reconheceu que havia funcionário da primeira reclamada trabalhando na



434
5

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
48ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

segunda reclamada sem o devido registro. A questão será analisada por ocasião do julgamento do feito.

Depoimento da testemunha do(a) reclamante: Sr.(a)Aline de Farias Monteiro, R.G.49230504-3, brasileiro(a), residente e domiciliado na Avenida General Asdrúbal da Cunha, 1311, bloco 5, apartamento 34, Jardim Arpoador, São Paulo/SP. **Contraditada a testemunha sob a alegação de amizade íntima e de exercer ação em face da reclamada com o mesmo objeto.** Inquirida, negou a amizade íntima, dizendo conhecer o autor apenas do ambiente de trabalho. Confirmou a ação contra a empresa e esclareceu que realizou acordo. **Contradita indeferida**, porque não comprovada a alegação de amizade íntima, e na medida em que a todos é reconhecido constitucionalmente o direito de invocar o Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na Súmula 357 do C.TST Advertida e compromissada, disse que: trabalhou na primeira reclamada de maio de 2008 a setembro de 2008, na função de ajudante, trabalhando nas mesas; que durante todo o contrato prestou serviços na segunda reclamada; que o reclamante ingressou na segunda reclamada após a depoente; que a depoente trabalhava nas mesas e o reclamante nas máquinas; que depoente e reclamante trabalhavam das 18:00 às 08:00 horas, de segunda-feira a segunda-feira, sem folga, com uma hora de intervalo para refeição; que o reclamante também trabalhou nas mesas; que a máquina em que o reclamante trabalhava chamava-se Prima I; que o reclamante trabalhava todos os dias. Nada mais. _____

O reclamante não tem mais testemunhas presentes.

Depoimento da testemunha do(a) segunda reclamada: Sr.(a)José Antônio dos Santos, R.G.20442624, brasileiro(a), residente e domiciliado na Rua Nova Independência, 608, Carapicuíba, SP. Advertida e compromissada, disse que: trabalha na segunda reclamada desde o ano de 2007, na função de operador de grampeadeira; que não conhece o reclamante; que nunca viu o reclamante; que sem que o Juízo perguntasse, apenas quando foi indagado o seu horário, a testemunha disse que "na época trabalhava das 22:00 às 06:00 horas, de 2007 ao início de 2011"; que atualmente trabalha das 12:00 às 22:00 horas; que conheceu todos os empregados da primeira reclamada; que os empregados da primeira reclamada executavam trabalhos manuais nas mesas; que atualmente, desde 2007, a segunda reclamada funciona 24 horas por dia; que não reconhece a testemunha acima qualificada. Nada mais. _____

Neste ato, a patrona do reclamante junta aos autos cópia do termo de audiência realizada na 9ª Vara do Trabalho de SP no qual a testemunha JOSÉ ANTONIO declarou "que conhecia apenas alguns empregados da primeira reclamada do seu horário".

Requer a patrona do autor prazo para a juntada de cópia do termo de audiência no qual a testemunha JOSÉ ANTONIO afirma ter horário distinto do declarado no depoimento supra. Defiro o prazo de dez dias.

Inquirida, a testemunha JOSÉ ANTONIO confirma suas declarações e acrescenta que não conhecia todos os funcionários pelo nome mas conhecia todos



133
5

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
48ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

por fisionomia.

As partes declaram que não há outras provas a serem produzidas em audiência e requerem o encerramento da instrução processual.

Deferido.

Defere-se o prazo de vinte dias para apresentação de memorial de razões finais, sendo os dez primeiros ao autor, no prazo supra deferido, e os subsequentes à reclamada, independentemente de intimação.

Proposta de conciliação recusada.

Fica designado julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 17:00 horas, saindo as partes cientes de que serão intimadas da decisão via DOE.

Cientes . Nada mais.

Referida ata restou juntada na mesma data pelo responsável, conforme Resolução CR 21/00.

Nada mais.

Regina Celi Vieira Ferro
Juíza do Trabalho

Autor

Réu

Advogado(a) do Autor

Advogado(a) do Réu

Rita Cristina Guenka
p/ Diretor(a) de Secretaria





doc03
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0063300-78.2010.5.02.0009
RECLAMANTE Pamela Dualdo Bucci
RECLAMADA(S) Edna Maria Alves-manuseios-me. e outro

Em 27 de junho de 2011, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz JOÃO FORTE JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h24min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA, OAB nº 182773/SP.

Presente o preposto do(a) reclamada Araguaia Indústria Grafica e Editora LTDA, Sr(a). ANDRE AZEVEDO ZAMBELLI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA, OAB nº 305169/SP.

Ausente o(a) reclamada Edna Maria Alves-manuseios-me. e seu advogado.

O(A) reclamante requereu que o(a) reclamada injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

INCONCILIADOS.

Deferida a juntada de defesa escrita com documentos pela reclamada.

Manifestação oral do reclamante, nos seguintes termos: " As alegações contidas na peça defensiva não combatem o mérito da reclamação trabalhista, são superficiais e genéricas, os documentos juntados servem apenas para comprovar a existência de contrato de prestação de serviços entre a 1ª ré e a 2ª reclamada no período em que a reclamante laborava para a 1ª reclamada, trazendo para si o ônus de provar suas alegações, o que acarreta a inversão do ônus da prova quando admite que os funcionários contratados pela 1ª ré e que prestavam serviços nas suas dependências eram eventuais. No mais as audiências elencadas na tabela 1 a 6 não se referem a reclamante. Cabe ressaltar que realmente este advogado patrocina mais de 600 ações contra estas reclamadas, sendo feito mais de 300 acordos, cerca de 100 sentenças prolatadas com a procedência da ação e ainda na pendência de serem realizadas aproximadamente 150 audiências e a quantidade de arquivamento não retira da reclamante o seu direito de pleitear as suas verbas trabalhistas. no mais reporto-me aos termos da inicial."

Depoimento pessoal do(a) reclamante: que a 2ª reclamada fica numa travessa da Rodovia Raposo tavares; que trabalhava na função de ajudante no descarte de revistas; que aproximadamente 250 pessoas da 1ª ré trabalhavam na 2ª ré; que eram sempre as mesmas pessoas; que recebia R\$ 30 por dia, pagos quinzenalmente; que nunca usufruiu folga e se faltasse seria dispensada; que trabalhava das 18h às 08h, mesmo horário dos empregados da 2ª reclamada; que usava um ônibus para ir ao trabalho e outro para retornar; que utilizava o ônibus linha Arpoador, que no trajeto de ida era denominado Barra Funda. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamada(s): que desconhece a reclamante; que não conheceu todos os empregados da 1ª ré; que não sabe o horário de trabalho da reclamante pois esta não trabalhou na empresa; que os





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

funcionários da 2ª ré trabalham das 6h às 14h, das 8h às 18h, das 12h às 22h e das 22h às 6h; que os horários trabalhados pelos empregados da 1ª reclamada eram das 6h às 16h e das 22 às 6h; que a 1ª reclamada fazia controle de ponto de seus empregados; que a 2ª reclamada não fazia nenhum controle do contrato mantido com a 1ª reclamada notadamente no que diz respeito aos horários; que não fiscalizavam os empregados da 1ª ré; que acredita que a 2ª reclamada fazia controle do registro dos empregados da 1ª reclamada por constar uma lista na defesa; que não havia controle de acesso na sede da reclamada. Nada mais.

Requer o patrono da reclamante a aplicação da pena de confissão pelos fatos desconhecidos pelo preposto.

O pedido será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Primeira testemunha do **reclamante**: CELIANE BISPO REBOUÇAS, identidade nº 14166452-50, solteiro(a), nascido em 19/02/1988, DOMÉSTICA, residente e domiciliado(a) na RUA MIGUEL ARNALDAS, 85 - SÃO PAULO. Advertida e compromissada. **Depoimento**: " que trabalhou para a 1ª reclamada do início de março de 2008 ao final de novembro de 2008, na função de ajudante; que trabalhava na 2ª reclamada que fica na raposos tavares; que trabalhava das 18h às 8h, todos os dias da semana sem nenhuma folga; que trabalhou junto com a reclamante, que trabalhava no mesmo horário da depoente; que a reclamante foi admitida a e dispensada na mesma época da depoente; que recebia quinzenalmente o importe correspondente a R\$ 30 diários; que a reclamante trabalhava na mesma função da depoente descartando revistas; que foi contratada junto com a reclamante pela Sra. Edna, ocasião em que foram contratadas aproximadamente 10 pessoas; que aproximadamente 15 pessoas da 1ª reclamada trabalhavam na 2ª reclamada; que eram sempre os mesmos empregados que trabalhavam na 2ª reclamada; que foi contratada e dispensada dentro da 2ª reclamada; que a depoente apenas trabalhou para 2ª reclamada; que por ocasião da entrada na 1ª reclamada forneceu nome e telefone na portaria da 2ª reclamada."

Nada mais _____

Primeira testemunha do **reclamada**: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, identidade nº 20442624, casado, nascido em 28/12/1970, OPERADOR DE GRAMPEADERA, residente e domiciliado(a) na RUA NOVA INDEPENDÊNCIA, 608, CARAPICUÍBA/SP. Advertida e compromissada. **Depoimento**: " que trabalha para a 2ª reclamada desde 2007 como operador de grampeadeira; que no período noturno em torno de 15 a 20 pessoas vinculadas a 1ª reclamada prestavam serviços na 2ª reclamada; que o depoente trabalhava das 22h às 06h, mesmo horário trabalhado pelos empregados da 1ª reclamada; que havia outro turno de trabalho na parte da manhã, das 6h às 14h; que conhecia apenas alguns empregados da 1ª reclamada do seu horário.

Nada mais _____

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Para **JULGAMENTO** designa-se a data de 08/07/2011, às 17 horas.
As partes serão intimadas da sentença por diário oficial.
Cientes os presentes.
Audiência encerrada às 14h52min.
Nada mais.

JOÃO FORTE JUNIOR
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamada

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamada



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001408-74.2010.5.02.0008

RECLAMANTE Divina Aparecida de Melo Valério

RECLAMADA(S) Edna Maria Alves Manuseios Me e outro

Em 22 de agosto de 2011, na sala de audiências da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza Leticia Neto Amaral, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h59min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELAINE APARECIDA DENOBILE, OAB nº 126532/SP.

Presente o preposto do(a) reclamada Araguaia Indústria Grafica e Editora Ltda., Sr(a). André Azevedo Zambelli, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). KARINA SANTOS CORREIA, OAB nº 271950/SP, que junta, neste ato, carta de preposição e procuração.

Ausente o(a) reclamada Edna Maria Alves Manuseios Me e seu advogado.

Ausente a reclamada, a mesma é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos.

Pretensão da reclamante é de R\$ 6.000,00.

Não há proposta da reclamada.

INCONCILIADOS

Neste ato a(s) reclamada(s) apresenta(m) defesa(s) escrita(s) com documentos.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: " que trabalhava para a reclamada no horário das 18h até às 8h; que não gozava folgas semanais; que trabalhou para a 2ª reclamada no km 18 da Raposo; que nada recebeu quando foi desligada; que a atividade consistia em embalar revistas; que confirma a data de admissão e desligamento da inicial; que o local era um galpão; que a depoente trabalhava em mesa; que havia diversas mesas no local; que havia de 05 a 06 pessoas em cada mesa; que recebeu integralmente vale transporte ." Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamada(s): " que nega prestação de serviços; que o contrato entre 1 e 2ª reclamadas se referiam ao manuseio de revistas, o que ocorria no galpão da Raposo Tavares; que o contrato estava em vigor no período da inicial; que não havia controle de acesso ." Nada mais.

Indeferida as seguintes perguntas da reclamante: Se sabe dizer se a reclamante prestou serviços para a primeira, Se empregado da 1ª trabalhava na 2ª sem registro.

Para fins de delimitação da prova testemunhal, as partes esclarecem que a matéria controvertida é a seguinte: prestação de serviços para a 2ª reclamada e jornada.

Única testemunha do reclamante: Ivone Rosana da Silva, identidade nº 218249950, solteiro(a), nascido em 05/07/2007, conservadora de obra, residente e domiciliado(a) na Rua Laura Alves Barbosa da Silva, 105, Jd Tereza, Osasco/SP. **Testemunha contraditada** ao argumento de ser amigo íntimo do(a) reclamante. Inquirida, negou os fatos. Contradita rejeitada. Advertida e compromissada.



140
5

Depoimento: " que trabalhou na reclamada no período de 2003 a 2008, na função dar acabamento de mesa, sem registro na CTPS, na 2ª reclamada, no galpão da Raposo Tavares; que trabalhou com a reclamante no ano de 2008, por cerca de 03 meses; que ambas faziam acabamento e também embalavam as revistas; que trabalhavam das 18h às 8h, sem folga semanal, com 1 hora de intervalo ;**não há perguntas do patrono da reclamante; perguntas do patrono da reclamada:** que havia cerca de 40 mesas, com 06 pessoas em cada ." Nada mais.

Indeferida a seguinte pergunta da reclamada: Se as pessoas que trabalhavam eram sempre as mesmas

Única testemunha do **reclamada:** José Antônio dos Santos , identidade nº 20442624, casado, nascido em 28/12/1979, operador de grampeadeira, residente e domiciliado(a) na Rua Nova Independência, 608, Carapicuíba. Advertida e compromissada. **Depoimento:** " que trabalha na 2ª reclamada desde 2007 na Unidade da Raposo, na função de operador de grampeadeira, no horário das 22h às 6h, com folga aos sábados e domingos, sem prorrogação; que reclamante não trabalho no local; que Ivone trabalhou no local em 2008, mas não recorda o período ; que não sabe dizer se havia controle de entrada dos empregados da 1ª reclamada ; que cerca de 20 pessoas trabalhavam no local, o depoente conhecia todas; que todos trabalhavam no mesmo horário ." Nada mais.

A patrona da reclamante requer a juntada de ata em que a testemunha ora ouvida teria prestado depoimento com teor distinto.

Defiro, no prazo de 01 com protocolo em secretaria.

A reclamada terá um 01 dia para se manifestar, a partir do dia 25/08, com manifestação também via protocolo em secretaria.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais estão autorizadas nos prazos já concedidos acima, com a mesma forma de protocolo.

Pretensão final da reclamante é de R\$ 6.000,00.

Proposta final da reclamada de R\$ 1.000,00.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia 30/08/2011, às **17h01min.**

As partes serão intimadas na forma da Súmula 197 do C. TST.

Cientes os presentes .

Audiência encerrada às 15h23min.

Nada mais.

Leticia Neto Amaral
Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamada

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamada

Eu, Thainá Torres de Arruda, analista judiciária, digitei.

p/ Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

8ª Vara do Trabalho de São Paulo

Ata de audiência relativa ao Processo nº 01408-2010-008-02-00-9

Aos 30 dias do mês de agosto de 2011, às 17h01min, na sede da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a titularidade da MMª Juíza do Trabalho, Dra. Leticia Neto Amaral, realizou-se a audiência de **juízo** da ação trabalhista ajuizada por **Divina Aparecida Valério** em face de **Edna Maria Alves Manuseios ME e Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda.**

Foram apregoadas as partes, estando ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Divina Aparecida Valério, devidamente qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de Edna Maria Alves Manuseios ME e Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda., alegando que prestou serviços para o segundo reclamado, como empregado do primeiro, no período de 07 de abril de 2008 a 30 de agosto de 2008 e postulando o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais, horas extraordinárias, vale-transporte. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Com a inicial, vieram documentos, além de procuração e de declaração de insuficiência de recursos.

Reclamante e segundo reclamado compareceram à audiência designada (ata de f. 52), na qual foi frustrada a primeira tentativa de conciliação. Foi deferido o pedido de adiamento da audiência, em virtude de testemunha da reclamante.

As partes acima fizeram-se novamente presentes à sessão seguinte (ata de f. 63/64). Foi decretada a revelia do primeiro reclamado. O segundo reclamado apresentou defesa, em que propugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Foram ouvidas as partes e testemunhas. Sem outras provas a ser produzidas, foi determinado o encerramento da instrução processual. A derradeira tentativa conciliatória restou infrutífera.

Razões finais e manifestações foram apresentadas pelas partes nas f. 99/103, 104/112 e 117/119.

Processo nº 1408-2010 – 8ª Vara do Trabalho de São Paulo

1





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTOS

Preliminar de carência de ação. Ilegitimidade passiva *ad causam*

Quanto à legitimidade, o que se pode dizer é que a reclamante apontou todos os reclamados como responsáveis pelo pagamento das parcelas pretendidas, sendo isto o que basta para que eles permaneçam no pólo passivo, uma vez que as condições da ação são aferidas em abstrato. Todo o mais diz respeito ao mérito da reclamação.

Rejeita-se a prefacial.

Natureza da relação havida entre as partes

A reclamante postula o reconhecimento de vínculo de emprego em face do primeiro reclamado, afirmando que lhe prestou serviços no período de 07 de abril de 2008 a 30 de agosto de 2008, na função de ajudante de acabamento, com salário de R\$30,00 por dia de trabalho.

Sendo revel e confesso o primeiro reclamado, presumem-se verdadeiras tais alegações.

Acolhe-se, então, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, nos termos supra.

Em virtude da revelia do reclamado, as anotações na CTPS da reclamante deverão ser feitas pela Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado.

Verbas rescisórias. Férias + 1/3. 13º salário. FGTS. Seguro-desemprego

Sendo reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, presume-se a ocorrência de dispensa imotivada.

A referida presunção não foi elidida por prova em contrário, motivo pelo qual se defere o pedido de pagamento das seguintes verbas rescisórias e parcelas vencidas durante o contrato: saldo de salário de agosto de 2008; aviso prévio indenizado; 6/12 de 13º salário proporcional; 6/12 de férias proporcionais + 1/3.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Face ao atraso no pagamento das verbas rescisórias e à ausência de quitação destas em primeira audiência, acolhe-se o pedido de aplicação das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

A ausência de registro impediu o recolhimento de valores relativos ao FGTS, motivo pelo qual o montante respectivo, incidente sobre os salários pagos e sobre as verbas ora deferidas, na forma da legislação específica, deverá ser pago diretamente ao obreiro, com acréscimo da indenização de 40%.

Indefere-se, entretanto, o pedido de pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego, pois o contrato de trabalho teve duração inferior a seis meses.

Horas extraordinárias e adicional noturno

A reclamante postula o pagamento de horas extraordinárias, alegando que trabalhava das 18h às 8h, com uma hora de intervalo, sem folgas.

Face à revelia declarada, tem-se por verdadeira a jornada acima, que não foi elidida por prova em contrário.

Defere-se, portanto, o pedido de pagamento de horas extraordinárias, consideradas como tais as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, a ser acrescidas do adicional de 50%, salvo quanto a domingos e feriados laborados, em que será de 100%, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Defere-se, também, o pedido de pagamento de adicional noturno, em relação às horas laboradas entre 22h e 5h ou em prorrogação (artigo 73, § 5º, da CLT), com os mesmos reflexos deferidos acima.

As horas extraordinárias deferidas deverão ser apuradas com base no divisor 220, observando-se a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados e a redução da hora noturna, se for o caso, com base no seguinte horário: das 18h às 8h, com uma hora de intervalo, sem folgas.

Vale-transporte

Indefere-se, pois a reclamante confessou, em depoimento pessoal, que recebia regularmente a verba.

Indenização por danos morais

Embora o direito à reparação do dano moral esteja consagrado em nossa ordem jurídica (artigo 5º, V e X, da CRF/1988 e artigos 186 e 927 do Código



144
5

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Civil), não logrou a reclamante demonstrar a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a suposta lesão à sua honra, decorrente de conduta ilícita praticada pelo reclamado.

Ademais, todos os atos contrários à legislação trabalhista praticados por seu ex-empregador foram devidamente mencionados no presente *decisum*, gerando reparação específica ao obreiro consistente nas obrigações que integram a condenação ora imposta.

Indefere-se, por tal motivo, o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Responsabilidade pela condenação imposta

A testemunha Ivone confirmou que a reclamante prestou serviços em benefício do segundo reclamado.

As declarações da testemunha José Antônio não alteram a referida conclusão, porquanto as pequenas divergências apontadas quanto aos três depoimentos prestados (ata de f. 63/64, 106/109, 110/112 e 113/115) invalidam o depoimento prestado.

Logo, na qualidade de tomador dos serviços prestados, o segundo reclamado responde subsidiariamente pela condenação imposta ao primeiro réu.

Aplicação do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e em consonância com o raciocínio consubstanciado na Súmula nº 331 do Colendo TST.

Multa por litigância de má-fé

Indefere-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, por não se vislumbrar a existência de dolo processual de qualquer uma das partes em causar prejuízo à outra.

Justiça gratuita

Em vista do teor da declaração de f. 19 e nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de advogado

Indefere-se, por outro lado, o pedido de pagamento de honorários de advogado ou de indenização por perdas e danos, uma vez que a autora não se encontra assistida pelo sindicato de classe, em conformidade com o raciocínio consubstanciado na Súmula nº 219 do Colendo TST.



148
5

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar apresentada e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **Divina Aparecida Valério** em face de **Edna Maria Alves Manuseios ME e Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda.**, condenando o primeiro reclamado a pagar à reclamante, com responsabilidade subsidiária do segundo, no prazo de lei e conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- a) saldo de salário de agosto de 2008;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) 6/12 de 13º salário proporcional;
- d) 6/12 de férias proporcionais + 1/3.
- e) multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;
- f) FGTS incidente sobre os salários pagos e sobre as verbas ora deferidas, na forma da legislação específica, com acréscimo da indenização de 40%;
- g) horas extraordinárias, consideradas como tais as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, a ser acrescidas do adicional de 50%, salvo quanto a domingos e feriados laborados, em que será de 100%, gerando reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%;
- h) adicional noturno, em relação às horas laboradas entre 22h e 5h ou em prorrogação (artigo 73, § 5º, da CLT), com os mesmos reflexos deferidos acima.

As **horas extraordinárias** deferidas deverão ser apuradas com base no divisor 220, observando-se a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados e a redução da hora noturna, se for o caso, com base no seguinte horário: das 18h às 8h, com uma hora de intervalo, sem folgas.

Em virtude da revelia do reclamado, as **anotações** na CTPS da reclamante deverão ser feitas pela Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado.

Incidem juros de 1% ao mês, sobre o crédito atualizado, desde o ajuizamento da ação, *pro rata die*, conforme o disposto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177, de 1991. O crédito também será objeto de correção monetária, pelo índice do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do C. TST. Em conformidade com a jurisprudência do Colendo TST (OJ nº 400 da SDI-1), declara-se que os juros de mora não integrarão a base de cálculo do imposto de renda.

O reclamado deverá recolher, no prazo de lei, a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte incidentes sobre o crédito deferido, de acordo com a legislação específica (Decreto nº 3.048, de 1999, e Lei nº 8.541, de 1992) e observando os termos do Provimento CGJT nº 01/96 e da Súmula nº 368 do Colendo TST, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, declara-se que têm natureza salarial as parcelas indicadas nos itens **a, c, g e h** do dispositivo, salvo reflexos em férias indenizadas + 1/3 e FGTS + 40%.

Concedem-se à reclamante os benefícios da **justiça gratuita**.

Custas, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor dado à condenação, pelos reclamados.

Cientes o reclamante e o segundo reclamado (Súmula nº 197 do Colendo TST).

Intime-se o primeiro reclamado, via edital.

Encerrou-se.

LETÍCIA NETO AMARAL
Juíza do Trabalho Substituta



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) FEDERAL DO TRABALHO
DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**

TRT 2a. Reg - SP 08/09/11 14:52 3089627 INTERNET

Autos do Processo nº 00005743820115020040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., por sua advogada infra-assinada, nos autos da reclamação trabalhista promovida por **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES FINAIS**, o que faz nos termos a seguir expostos.

A demanda clama pela decretação de sua total improcedência, eis que o Reclamante não juntou aos presentes autos qualquer prova cabal que justifique suas pretensões.

De outro lado, cumpre dizer que o depoimento do Reclamante, foi totalmente superficial, não podendo ser, portanto, convincente o suficiente ao ponto de dar-lhe a devida sustentação, a torná-lo elemento do qual derivem supostos créditos trabalhistas.

1/3

OAB SP 23 Av. Dr. Américo Tszka 1101-000 São Paulo - SP Fone: 511 3064-1313 Fone: 511 3064-4543 www.felicianosoares.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR nº 14/2006 Assinatura Eletrônica
Documento eletrônico enviado pela OAB 271950/SP - KARINA SANTOS CORREIA -



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:34 - ba505c3
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418360620900000098659536>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. ba505c3 - Pág. 17
Número do documento: 18031418360620900000098659536

Ainda, se verificar as notas fiscais de pagamentos emitidas pela 2ª reclamada em favor da 1ª reclamada, nota-se com clareza que o valor pago não seria o suficiente para efetuar o pagamento de todos os funcionários que alegam ter trabalhado no período que a reclamante informa em sua exordial, sendo impossível tantos trabalhadores terem laborado no mesmo período.

Com relação aos documentos juntados pela reclamante, verifica-se que, como foi dito em audiência, não existe divergência alguma em relação ao depoimento da testemunha **José Antônio dos Santos**, eis que, nos autos de número 02223.2010.071.02.00-8, apenas disse em seu depoimento alguns nomes que se recordava de funcionários da 1ª reclamada, e que quando iniciou seu labor na 2ª reclamada havia cerca de 100 funcionários da 2ª reclamada.

Nos autos de número 0238600-34.2010.5.02.0048, o Sr. José Antônio apenas informou na "época", pois, ficou claro que o mesmo entendeu que o Juízo se referia ao horário de trabalho na época em que o reclamante alegou ter laborado, ainda em depoimento informou que conhecia todos os funcionários por fisionomia, mas que não se recorda do nome de todos os funcionários da 1ª reclamada que laboraram na 2ª reclamada. Não há que se falar em divergência, pois o mesmo informou na presente que não conhece a reclamante, mas reconheceu sua testemunha.

Em se tratando dos autos de número 0063300-78.2010.5.02.009, o Sr. José Antônio disse exatamente o que informou à presente, que no período noturno laboravam cerca de 15 a 20 funcionários da 1ª reclamada nas dependências da 2ª reclamada, e que conhecia apenas alguns funcionários, pois apenas tinha contato com alguns e os demais conhecia apenas por fisionomia, não sabendo o nome de todos.



Por derradeiro, à vista da falta de provas robustas, bem como pelos fatos aqui narrados, sobejamente provados pelos documentos juntados e defesa apresentada, tem-se que imperiosa a decretação da **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente reclamação trabalhista, nos termos da lei.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.

KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP 271.950

JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA
OAB/SP 305.169





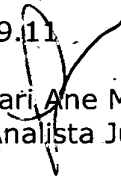
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 0574/2011

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, ante o contido nos autos.

SP, 15.09.11


Mari Ane Massaroto
Analista Judiciário

Retire-se de pauta.

Intime-se o reclamante para que junte aos autos, em cinco dias, cópia da inicial da ação anteriormente ajuizada (nº 0227100-92.2010.5.02.0040).

Nos cinco dias subsequentes, manifeste-se a reclamada.

Fica redesignada audiência de julgamento para o dia 14.10.2011, às 17h31, de cuja decisão as partes serão intimadas.

Intimem-se.


EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juíza do Trabalho



153

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutemberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Notificação Ciência Despacho.

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:
Intime-se o reclamante para que junte aos autos, em 05 dias, cópia da inicial da ação anteriormente ajuizada (nº 0227100-92.2010.5.02.0040). Nos cinco dias subsequentes, manifeste-se a reclamada. Fica redesignada audiência de julgamento para o dia 14.10.2011, às 17h31, de cuja decisão as partes serão intimadas.

Advogado(s):

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
271950 /SP-D KARINA SANTOS CORREIA

Publicado no D.O.E. em 20/09/2011

Solicitado por Luciana P. Guimaraes Limeira
em 16/09/2011 às 15:39 hs..
Solicitação nº 8495
Edição nº 2207





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

Fls.: 166
152

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital 1 / .01
16/09/2011

Processo nº 00005743820115020040

Edital Intimação 283/2011

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, Juiz(a) do Trabalho da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que através deste edital procede-se à Intimação da reclamada EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME, quanto ao despacho proferido: Intime-se o reclamante para que junte aos autos, em cinco dias, cópia da inicial da ação anteriormente ajuizada (nº 0227100-92.2010.5.02.0040). Nos cinco dias subsequentes, manifeste-se a reclamada. Fica redesignada audiência de julgamento para o dia 14.10.2011, às 17h31, de cuja decisão as partes serão intimadas. 20/09/11 2207.

Edital nº : 283/2011
Publicação: 20/09/2011
D.O.E. nº : 2207



19/9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM 40ª VARA
DO TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

28 SET 11 39 2011 6151770

FORUM APARECIDA
JUSTIÇA DO TRABALHO
Trib. da 2ª Região

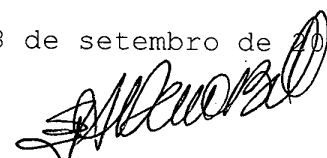
PROCESSO SOB N.º 00574201104002007

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIORZ, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS - ME** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

A Reclamante recebeu a notificação aos 20/09 p.p para juntar copia da reclamatória primeira distribuída pelo Reclamante contra as mesmas Reclamadas, e que restou arquivada. Ocorre que o referido processo sob numero 02271009220105020040 está arquivado definitivamente, sendo certo que há a necessidade de solicitação do desarquivamento e da concessão de um prazo maior para a referida juntada. Assim sendo o Reclamante requer **a concessão de novo prazo para efetivamente anexar as copias solicitadas por este r. juízo, na forma que a lei.**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.


ELAINE APARECIDA DENÓBILE
OAB/SP 126.532



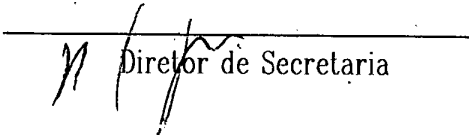
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: **0574/11**

CONCLUSÃO

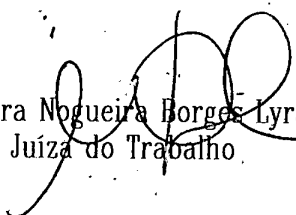
Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

S.P., 29 de setembro de 2011.


Diretor de Secretaria

Fl.153: Defere-se o prazo improrrogável de 05 dias.

S.P. 29 de setembro de 2011.


Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.
Juíza do Trabalho



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutemberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:
Fls. 153: Defere-se o prazo improrrogável de 05 dias.

Advogado(s):

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Publicado no D.O.E. em 03/10/2011

Solicitado por Flávia Adriana Anderson
em 29/09/2011 às 16:37 hs.
Solicitação nº 8140
Edição nº 2216



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 40ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP – TRT 2ª REGIÃO

TRT 2ª Região P. Jud P19 28-Ser-2011-14:53-00061-2/2

Autos do Processo nº 00005743820115020040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. (2ª Reclamada), já qualificada nos autos da da Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Em 20/06/2011 foi publicado um despacho intimando o reclamante à juntar nos autos em 05 dias, cópia da inicial da ação anteriormente ajuizada (0227100-92.2010.10.5.02.0040).

Ocorre que o prazo fatal para a juntada da ação anteriormente proposta seria no dia 26/09/2011, portanto, nada foi juntado, conforme verificação na Secretaria da Vara, como no site do TRT (doc. 01).

Assim, a 2ª Reclamada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer se digne a decretar prescrição bienal, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 17/03/2011, e considerando que o suposto contrato de trabalho foi rescindido em 30/11/2008, tem-se que não foi observado o biênio para o ajuizamento da ação, conforme disciplina o art. 7º,

1/2

OAB SP 13


Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



XXIX, da Constituição Federal. Nem mesmo eventual projeção de aviso prévio indenizado, nos termos do art.487, §1º, da CLT, poderia levar a conclusão diversa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.


JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA
OAB/SP Nº 305.169





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

DOC. 01

Processo : São Paulo - Capital
 Vara: 040 - 00005743820115020040
 Distribuído em 17/03/2011
 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
 Autor : Rutemberg Dama Oliveira Júnior
 Advogado : EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
 Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me + 1
 Audiência : Julgamento 14/10/2011 às 17:31

Data(s)	Trâmite(s)
20/09/2011	Publicação de Edital Edital Intimação 283/2011 Publicado no DOE nº 2207, em 20/09/2011
20/09/2011	Publicação de Notificação Ciência Despacho Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 2207 Sol.Nº 8495
19/09/2011	Publicação de Intimação/Citação p/ Audiência Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 2206 Sol.Nº 2016 Audiência Julgamento: 14/10/2011 às 17:31 hs
15/09/2011	Marcação de Audiência de Julgamento para: 14/10/2011 / 17:31 - Julgamento
15/09/2011	Cancelamento de Audiência de Julgamento de: 23/09/2011/17:03-Julgamento c
08/09/2011	Protocolo de Petição de Razões Finais Número do Protocolo: 3089627 Nome: Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA
05/09/2011	Protocolo de Petição de Juntada de cópias Número do Protocolo: 385627 Nome: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
05/09/2011	Protocolo de Petição de Manifestação sobre a defesa Número do Protocolo: 3856260 Nome: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
30/08/2011	Marcação de Audiência de Julgamento para: 23/09/2011 / 17:03 - Julgamento Juiz(a) EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
22/08/2011	Publicação de Edital Edital CIT AUD 1ª RECDA 257/2011



Publicado no DOE nº 2187, em 22/08/2011

17/08/2011 Protocolo de Petição de Devolução de notificação
Nome: Edna Maria Alves-manuseios-me

05/08/2011 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência
Doc : 05346/2011 Rel:00091/2011 N°Reg: JJ045524100BR
Nome: Edna Maria Alves

01/08/2011 Recebimento de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 05/08/2011
ELAINE APARECIDA DENOBILO

01/08/2011 Protocolo de Petição de Juntada de Endereço
Número do Protocolo: 296280 Vencimento: 01/08/2011
Nome: Rutemberg Dama Oliveira Júnior

29/07/2011 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
ELAINE APARECIDA DENOBILO-OAB 126532/D-SP-Autor
e (0011)55890272, SÃO PAULO-SP

25/07/2011 Publicação de Intimação Fornecer Endereço
Para o(s) Autor(es) Ed.N° 2168 Sol.N° 2860
Prazo Judicial 5 Dias.

18/07/2011 Protocolo de Petição de Devolução de notificação
Nome: Edna Maria Alves-manuseios-me

08/07/2011 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência
Doc : 04421/2011 Rel:00083/2011 N°Reg: JJ040148835BR
Nome: Edna Maria Alves-manuseios-me

05/07/2011 Protocolo de Petição de Devolução de notificação
Nome: Edna Maria Alves-manuseios-me

29/06/2011 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência
Doc : 04087/2011 Rel:00081/2011 N°Reg: JJ039882139BR
Nome: Edna Maria Alves-manuseios-me

22/06/2011 Publicação de Intimação Fornecer Endereço
Para o(s) Autor(es) Ed.N° 2147 Sol.N° 659
Prazo Judicial 5 Dias.

22/06/2011 Protocolo de Petição de Apresentação de endereços
Número do Protocolo: 425400
Nome: Rutemberg Dama Oliveira Júnior

13/06/2011 Protocolo de Petição de Devolução de notificação
Nome: Edna Maria Alves-manuseios-me

03/05/2011 Publicação de Intimação/Citação p/ Audiência
Para o(s) Autor(es) Ed.N° 2111 Sol.N° 9272
Audiência Una: 30/08/2011 às 13:30 hs.

29/04/2011 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência
Doc : 02753/2011 Rel:00064/2011 N°Reg: JJ033248373BR
Nome: Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA

29/04/2011 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência



16 Fis.: 174
✓

Doc : 02752/2011 Rel:00064/2011 N°Reg: JJ033248356BR

Nome: Edna Maria Alves-manuseios-me

29/04/2011 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência

Doc : 02751/2011 Rel:00064/2011 N°Reg: JJ033248342BR

Nome: Rutemberg Dama Oliveira Júnior

18/04/2011 Marcação de Audiência Una

para: 30/08/2011 / 13:30 - Una

17/03/2011 Distribuido sem marcação de audiência

Nova Consulta

Cadastrar acompanhamento via e-mail

[Clique aqui](#), para consultar sua Lista de Processos Cadastrados por E-mail

Fale com o TRT



161

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM 40^a VARA
DO TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

10011630 709166

PROCESSO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 1ª C.A. SÃO PAULO

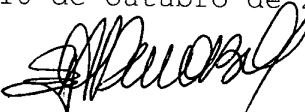
PROCESSO SOB N.º 00574201104002007

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIORZ, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS - ME** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

O Reclamante requer a concessão de novo prazo para efetivamente anexar as cópias solicitadas por este r. juízo, eis que o notório movimento de greve que vem atingindo esta Justiça Especializada, desde o início do mês de outubro p.p., também atingiu o setor do arquivo geral; tudo na forma que a lei permite e garante.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.



ELAINE APARECIDA DENOBILE
OAB/SP 126.532





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 0574/2011

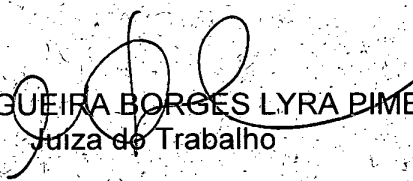
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM.
Juíza do Trabalho Dra. EUMARA NOGUEIRA
BORGES LYRA PIMENTA, ante o contido nos
autos.

SP, 13.10.11


Mari Arge Massaroto
Analista Judiciário

Fls. 161 – Retire-se de pauta.
Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberações.


EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juíza do Trabalho



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutenberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:
Fls.161 - Retire-se de pauta.
Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Advogado(s) :

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
271950 /SP-D KARINA SANTOS CORREIA

Publicado no D.O.E. em 03/11/2011

Solicitado por Fernanda da Silva Cardoso
em 27/10/2011 às 14:27 hs.

Solicitação nº 12500
Edição nº 2235



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM
40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

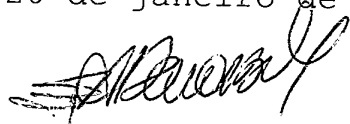
20 JAN 17 2012 10:08:48

PROCESSO SOB N.º 00574201104002007

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIORZ, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS - ME** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada da copia fiel da inicial, bem como de sua distribuição, do feito sob número 02271201004002008, em que o Reclamante processou primeiramente as Reclamadas, e que restou arquivado, em total atendimento ao r. despacho deste r. juízo.

Termos em que,
 Pede deferimento.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.


ELAINE APARECIDA DENÓBILE
OAB/SP 126.532



**EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho
da () Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, maior, nascido em 26-02-1992, solteiro, ajudante de acabamento, portador do documento de identidade RG nº 035.456.492.008-6 SSP-BA e do CPF/MF nº 234.250.378-46, residente e domiciliado na Rua Antônio Francisco Soares n.º 128, jardim São Jorge, CEP 05568-000, São Paulo, SP, genitora Altariza Rosa Sousa Oliveira, por seu advogado constituído, nos termos do incluso instrumento de mandato, vem, com todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)

Em face de EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME., com nome fantasia de EMAGRAPHICS, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 05.880.813/0001-37, sediada na Rua Eduardo Ferreira Franca n.º 453/45 -salão, Água Funda, CEP 04.157-000, São Paulo, SP e

Em face de ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., sediada na Rua Agostinho de Azevedo s/n.º, Jardim Boa Vista, CEP 05583-140, São Paulo, SP, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 03.260.675/0001-68, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

PRELIMINAR:

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Resolução Administrativa nº 08/2002, do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a Súmula de

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@asp.org.br e edmo@asp.org.br



16 tj

09

**EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS**

Jurisprudência, é uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo uma das condições da ação e, tampouco, pressuposto processual na reclamatória trabalhista, senão vejamos "ad litteram":

Súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Nº 002: Comissão de Conciliação Prévia. Extinção do Processo.

"O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT., mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal."

Pelo que, por ser uma faculdade do obreiro, o reclamante deixa de apresentar sua demanda na Comissão de Conciliação Prévia, ajuizamento a presente ação perante essa Egrégia Justiça do Trabalho, não cabendo assim, qualquer julgamento com extinção do feito, sem apreciação do mérito, ficando deste logo impugnado qualquer argumento em sentido contrário.

DO MÉRITO

DADOS DO CONTRATO:

O reclamante foi admitido pela reclamada em 03 DE JANEIRO DE 2008, para o desenvolvimento da função de ajudante de acabamento.

Sendo certo que, muito embora tenha laborado mediante o cumprimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT., não obteve registro em sua CTPS, pelo que deverá a reclamada ser compelida às anotações, como de direito.

Sendo, abruptamente, dispensado em 30 DE NOVEMBRO DE 2008, quando percebia, como última remuneração mensal, o valor de R\$900,00.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

Embora na condição de empregado efetivo da empresa fornecedora de mão-de-obra EDNA MARIA ALVES-MANUSETOS-ME., o reclamante sempre prestou serviços para a empresa tomadora de serviço ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 2
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) cademobile@sasp.org.br e odco@sasp.org.br



05

EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar, subsidiariamente, o tomador de serviços diante da inadimplência do prestador de serviços, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador de serviços negligenciado na escolha do intermediário (culpa in elegendendo).

Cabe ressaltar ainda que, mesmo que não tenha contratado diretamente a empregadora do reclamante, o que admitimos apenas por amor à argumentação, a Segunda reclamada foi a tomadora dos serviços do reclamante e o mais grave foi nas suas dependências que houve a prestação dos serviços realizados pelo reclamante, bem como, a sua admissão, o pagamento de salário e a sua demissão, sendo, desta forma, responsável subsidiariamente pelo pagamento de eventuais verbas deferidas nesta Reclamação trabalhista.

No mais, juntamente com a Reclamada Edna Maria Alves-Manuseios-ME, a Reclamada Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA. Vêm praticando diversos atos ilegais, pois, utilizam a "terceirização" para burlar os direitos trabalhistas dos funcionários, tudo conforme comprava O Jornal O TRABALHADOR GRÁFICO, órgão informativo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo e demais documentos juntados com esta PETIÇÃO INICIAL.

Como acima ressaltado, a primeira reclamada pratica e explora integralmente as suas atividades dentro da segunda reclamada, sendo, apenas, uma empresa constituída para fraudar os direitos trabalhistas de vários funcionários que trabalham junto à segunda reclamada, pois, as atividades destes trabalhadores são integralmente exploradas para o funcionamento da primeira reclamada, inclusive sendo supervisionados pelos funcionários da primeira reclamada, como é o caso do reclamante.

O reclamante trabalhou dentro da segunda reclamada, fazendo serviço de ajudante de acabamento, atividade-meio da segunda reclamada, sendo encarregada de administrar, manter os serviços e fiscalizar as atividades do reclamante. Diante dessas condições, a segunda reclamada responde de forma subsidiária pela dívida trabalhista. Com relação à matéria citamos parte dos julgados dos magistrados Dr. WASSILY BUCHALOWICZ e Dr. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, respectivamente dos feitos 2675/2002 da 69ª VT e 1391/2006 da 88ª VT, que se aplicam no caso em tela:

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/Fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edmobile@sasp.org.br e edmo@sasp.org.br

3



EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

"Houve contrato de prestação de serviços do segundo e terceiro réus para com o primeiro. O segundo e terceiro réus tinham o dever de zelar pela boa escolha e pelo bom desenvolvimento da prestadora de serviços. Irrazoável seria admitir-se que os tomadores podem escolher a esmo e não fiscalizar o responsável pelas tarefas repassadas. O artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho é o único dispositivo legal trabalhista a tratar desta matéria, sendo utilizado de maneira analógica à hipótese. Termos do contrato civil, prevendo, dentro outras, isenção de responsabilidade pelas contratantes não são oponíveis ao empregado. Seja pelo princípio da razoabilidade, seja pela analogia legal, exige-se das tomadoras de serviços que permaneçam no pólo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da prestadora, respondam subsidiariamente pelos débitos por ventura declarados, de acordo com o período laborado junto a cada uma, descrito na inicial. Frise-se que a questão relativa à lei 8.666/93 já foi objeto de súmula editada pelo TST (vide nova redação do inc. IV do Em. 331)."

Assim, em face do todo explanado, o reclamante requer, data vênua máxima, para os fins e efeitos do Enunciado 331, IV, do C. TST., a integração no pólo passivo desta reclamação trabalhista a **TOMADORA DE SERVIÇO**, para que responda subsidiariamente aos eventuais créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência do prestador de serviços.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

O pleito com relação ao vínculo empregatício durante todo o período anteriormente descrito merece prosperar, tendo em vista que, na relação entre reclamante e ré estavam presentes os elementos que caracterizam o vínculo de emprego, vez que o reclamante laborava na condição de EMPREGADA, consoante ficará cabalmente demonstrado na audiência a ser designada por este R. Juízo.

Havia pessoalidade, vez que o reclamante não poderia fazer-se substituir na realização dos serviços, o que de fato era proibido, o que comprova que havia impedimento na adoção desta prática.

A prestação de serviços por parte do reclamante não podia sofrer interrupção por vontade deste, pois ficavam a critério da reclamada os dias, horários e locais da prestação dos serviços.

Havia subordinação em face da reclamada, pois os serviços estavam sujeitos a ordens e comandos da ré.

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 4
Telefone/Fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edenobile@asp.org.br e edmo@asp.org.br



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

Havia salário. Salário pressupõe prestação de serviço de forma subordinada, circunstância existente "in casu".

Subordinação

Houve subordinação do reclamante em face da reclamada, pois os dias e horários de realização das tarefas ficavam a critério da reclamada, partindo da ré as solicitações para realização dos trabalhos, importando como e quando os mesmos seriam feitos.

Havia obrigatoriedade do reclamante comparecer à reclamada, para cumprir seus horários e serviços.

Existia fiscalização sobre as tarefas realizadas pelo reclamante, pois, o mesmo estava subordinado a ordem direta da reclamada.

Exclusividade

Havia exclusividade na prestação de serviços, não podendo o reclamante laborar para outros empregadores, como de fato ocorreu, já que a ré fiscalizava a prestação de serviços do reclamante e havia dias e horários fixos para comparecimento do reclamante.

Presente, portanto, o elemento "exclusividade" na prestação de serviços do suscitante.

Habitualidade

O reclamante tinha obrigação de comparecer diariamente na empresa ou em lugar determinado pela reclamada.

Dependência econômica

Havia dependência econômica do reclamante em relação à reclamada.

Havia pagamento de salários, sendo que o pagamento foi estipulado pela reclamada.

Face à presença de todos os requisitos supramencionados, há que se falar em vínculo empregatício.

A jurisprudência esclarece:

SUBORDINAÇÃO - Requisitos para a sua identificação
"A subordinação do empregado é requisito não somente da prestação, como, ainda, o elemento caracterizador do contrato de trabalho, aquele que melhor permite distingui-

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 5
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edenobile@sasp.org.br e edmo@sasp.org.br



08

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBLE
ADVOGADOS

lo dos contratos afins. Sua extraordinária importância decorre do fato de ser o elemento específico da relação de emprego cuja presença, nos contratos de atividade, facilita a identificação do contrato de trabalho, propriamente dito" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, vol. I, 8ª ed. págs. 106 e 157) (TRT-SC-RO-E-V-3369/90 - AC. 1ª T. 1940/91, 30.4.91 - Rel. Juiz Synésio Prestes Sobrinho. Publ. DJSC 10.6.91, pág. 34).

Isto posto, impõe-se o deferimento da pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício no período de 03 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, igualmente quanto a anotação em CTPS.

DO SALÁRIO:

Cabe esclarecer inicialmente que, o reclamante recebia por dia trabalhado, no importe de R\$30,00 (trinta Reais), perfazendo R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, pois, o reclamante laborava em todos os dias do mês sem qualquer folga, seja semanal ou mensal.

Sendo assim, o reclamante requer, data venia, o reconhecimento do recebimento do salário médio de R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, tomando-o como base de cálculos para apuração das demais verbas nesta reclamação trabalhista postulada.

DO REGISTRO NA CTPS:

O artigo 40 Celetizado estabelece que, onde ocorra falsificação da Carteira de Trabalho, deverá haver o enquadramento desta conduta no artigo 29 do Código Penal, caracterizando assim, o crime de falsidade ideológica, o qual prevê uma pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Todavia, tal dispositivo não contemplava a omissão do registro na CTPS.

Por outro lado, a partir de 14 de Julho de 2000, com a vigência da Lei 9.983, as condutas de omitir registro do contrato de trabalho na CTPS, assim como a omissão como segurado da previdência social de empregado com vínculo empregatício, passaram a ser capituladas como crime, fato este que, data vênica, passaremos a descrever, senão vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@sasp.org.br • edmo@sasp.org.br

6



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

§ 1º - Se o agente é funcionário Público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de Sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoas que não possuam a qualidade de segurado obrigatório.

II - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite nos documentos mencionados no parágrafo 3º nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Esse novo dispositivo legal trouxe várias modificações no ordenamento Penal brasileiro, estabelecendo o crime de apropriação indébita previdenciária, estendendo ao tipo penal as modificações ou alterações não autorizadas desse sistema, a sonegação de contribuinte previdenciário e ainda criou o tipo penal pela omissão de anotação de contrato de trabalho e outros dados afins na CTPS.

Desta forma, tanto a omissão destas anotações na CTPS do empregado, como as demais informações daí oriundas, inclusive as referentes à previdência social, a partir da Lei 9.983/00, constituem crime com pena gravíssima que não admite suspensão condicional do processo, persistindo o interesse público na demanda, que, uma vez revertida em denúncia recebida pelo Parquet, deverá prosseguir até a respectiva absolvição ou condenação.

Destarte, o reclamante requer, data vênua máxima, a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as devidas providências legais.

DO DANO MORAL:

Conquanto tenha laborado para a reclamada durante todo período acima descrito, além de não efetuar o devido registro na CTPS, nos termos do artigo 29 Celetizado, a

Rua do Boque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 7
Telefone/Fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edenobile@asp.org.br e edmo@asp.org.br



EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, abandonando o reclamante a sua própria sorte, não podendo arcar com o mínimo das suas obrigações familiares e sociais, como, por exemplo, os pagamentos das suas despesas domiciliais.

Fato gerador de dano material e, principalmente, moral irreparável, pois, tem a sua imagem destruída perante seus familiares e amigos, devido à situação que está mergulhado o reclamante, não podendo deixar de reconhecer, pelo tudo o que foi dito, o seu direito à indenização pelos danos morais suportados.

Avaliação do Dano - Homem probo, diligente, honesto, cidadão prestante, trabalhador diligente que jamais sofreu admoestação, não pode sofrer os efeitos da lesão jurídica causada pela função que exercia desumanamente, por culpa exclusiva da ré. Assim demonstrado está o nexo causal entre a conduta ilícita da ré e o dano sofrido pelo reclamante, pois envolve o trabalho.

Cabe esclarecer que, estão definitivamente superadas as controvérsias acerca da possibilidade de indenização do dano moral, especialmente após a Constituição Federal de 88, que prevê, verbis:

ART.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Entretanto, ainda existe muita resistência à sua reparação pecuniária, sempre justificada nas teses do enriquecimento ilícito sem causa, por parte do lesado, e da impossibilidade de se mensurar efetivamente a dor moral.

Como bem asseverou o Professor Araquen de Assis, em seu trabalho "Indenização do Dano Moral", in RJ 236, tais proposições em geral, "provêm de contumazes contraventores de regras de conduta e de litigantes contumazes, interessados em minimizar os efeitos dos seus reiterados atos ilícitos". E continua o correto e brilhante raciocínio

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 8
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edmobile@asap.org.br e edmo@asap.org.br



EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

11

afirmando que "é imperioso, na sociedade de massas, inculcar respeito máximo à pessoa humana, frequentemente negligenciada, e a indenização do dano moral, quando se verificar ilícito e dano desta natureza, constitui um instrumento valioso para alcançar tal objetivo".

Sem dúvida, são por demais insubsistentes as teorias da indenidade do dano moral, eis que a dor moral, resultante de ofensa aos bens e valores essenciais da pessoa, é, por certo, o maior prejuízo a ser suportado por alguém. E mesmo não sendo possível sua estimativa em dinheiro, deve ser reparado. A indenização pecuniária, neste caso, possui valor compensatório ou permutativo, podendo, de alguma forma, minorar os efeitos do dano sofrido, além do que representa também punição, desestímulo e prevenção à prática dos atos ilícitos.

Neste sentido, é de se observar que a sentença condenatória à reparação de dano moral possui dupla natureza: é reparatória, quanto ao prejuízo sofrido, e punitiva quanto à reprovabilidade da conduta ofensiva, agindo como espécie de pena de caráter privado.

A valoração do dano moral, por ser matéria complexa, na maioria dos casos não tem sido tratada com a merecida e necessária atenção. Isto porque acredita-se ser a espécie de cunho meramente subjetivo do lesado, o que tornaria impossível mensurar sua extensão.

Realmente, é indiscutível, a dor não tem preço. E isto torna o tema essencialmente complicado. Mas o direito é ciência viva e em constante evolução. Suas bases filosóficas milenares são alicerces de seu contínuo desenvolvimento, e por estas devemos, como nestes casos, buscar soluções mais concretas para valorar o dano moral.

O próprio ordenamento positivo vigente nos oferece uma equação coerente para esta valoração, baseada em critérios objetivos-subjetivos.

Prevê o art. 4 da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

O critério de fixação da pena de multa é objetivo-subjetivo e se analogicamente aplicado na valoração do dano moral civil, oferece uma solução adequada ao caso concreto, através do qual o Juiz-Estado terá elementos efetivos de proteção, equilíbrio e ordem das relações sociais. Aliás, é

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefona/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edenobile@asp.org.br e edmo@asp.org.br

9



EDMO LUIZ FERRIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

sempre através da sanção pecuniária que o Poder Público consegue disciplinar os atos e relações sociais. Basta observar as leis de trânsito, tributárias, trabalhistas, etc. Em todos estes ordenamentos, a possibilidade de elevada condenação em dinheiro é constante freio ao desrespeito generalizado.

Desta forma, na valoração do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos:

- a situação econômica do causador do dano;
- seu grau de dolo ou culpa;
- se é reincidente em atos ilícitos similares;
- sua conduta, frente ao lesado, após o ato ilícito;
- as conseqüências do ato ilícito e
- a situação econômica do lesado e sua conduta, à época do fato.

Nunca perder de vista que, neste caso de indenização, prevalecerá sempre o valor mais favorável ao lesado.

A valoração do dano moral, como proposto, é juridicamente possível. E se faz necessária e premente sua aplicação nestes moldes, vez que é preciso se utilizar mecanismos como tais, para se alcançar equilíbrio nas relações sociais, mediante severa prevenção à prática de atos atentatórios aos valores morais da pessoa humana, sem dúvida o bem maior a ser protegido.

Isto posto, deduz-se o PEDIDO da condenação da reclamada a pagar indenização a título de RESSARCIMENTO DE DANO MORAL, pelos danos sofridos pelo reclamante, corrigido monetariamente, além dos juros e despesas.

Assim, demonstrados estão os nexos causais entre as condutas ilícitas da reclamada e os danos sofridos pelo reclamante. Existindo capacidade econômica da lesante em ressarcir e reparar os danos causados por ser um ente empresarial e a necessidade da efetiva reparação por parte do reclamante. Para tanto, requer que Vossa Excelência estipule o quantum devido de forma subjetiva, já que resta preenchido o binômio legal.

... como conseqüência da fixação do valor da causa no mínimo legal (denominada alçada), a quantidade do montante

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 10
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edmoferrira@uol.com.br e edmo@uol.com.br



EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

condenatório, se procedente a lide, não estará jundida a qualquer valor máximo... Quando isso não acontece, a fixação pecuniária da condenação fica à inteira mercê do entendimento do julgador, que pode fixá-la no patamar que acreditar conveniente, mas sem limitação máxima... (Zamproga, Fabricio, 2000:187)

Contudo, em verdadeiro acatamento ao disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil, o reclamante estipula a importância de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por dano morais sofridos.

Ressalvando, contudo, que, conforme anteriormente descrito, a quantidade do montante condenatório, se procedente a lide, não estará jundida a qualquer valor máximo.

VALE TRANSPORTE:

Embora tenha trabalhado ininterruptamente durante todo o pacto laboral, o reclamante arcava com as despesas de percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, no importe de 02 (duas) conduções diárias.

Porém, conforme instituído pela Lei 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto 95.247 de 17-11-1987, o vale-transporte é um benefício fornecido, antecipadamente pela empresa, para o deslocamento do trabalhador da residência-trabalho e vice-versa. Sendo rateado entre o trabalhador (6% do seu salário base) e o empregador (o que exceder aos 6% do salário base do empregado).

Contudo, durante todo o tempo de serviço do reclamante, desta obrigação não desvincilhou a reclamada, pois, nunca concedeu tal benefício, não podendo se eximir da obrigação sobre a alegação de omissão das informações, pois pesa sobre ele o dever didático de minorar as carências do trabalhador, que no transporte despense alto percentual dos gastos.

Destarte, por não cumprir com sua obrigação legal, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização equivalente ao vale-transporte de todo o período trabalhado, a ser apurado em regular execução de sentença.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Durante todo o pacto laboral, o reclamante cumpria o horário das 18:00 às 06:00 horas, prorrogando todos os dias até às 08:00 horas, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, nos termos do artigo 71 da CLT., de segunda à domingo, sem qualquer folga semanal.

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 11
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



EDMO LUIZ FERREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

Cabe esclarecer ainda que, o reclamante laborava em todos os feriados do período, no mesmo horário e sem folga compensatória.

O reclamante não marcava cartão de ponto, em verdadeiro desacato ao artigo 74, § 2º, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS:

A toda evidência, o trabalho das 18:00 às 08:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, implicam na jornada de 14,43 horas diárias.

Trabalhando 14,43 horas diárias e no regime acima descrito, o reclamante prestava, em média, 86,57 horas semanais, das quais 42,57 são extraordinárias, sendo estas horas divididas pelo número de dias úteis teremos um total de 7,10 horas extras diárias, considerando o limite máximo de 44:00 horas e à hora noturna reduzida.

Destarte, o reclamante PRESTAVA, EM MÉDIA, 184,49 HORAS EXTRAS MENSAIS, QUE NUNCA FORAM REMUNERADAS PELA RECLAMADA.

As horas extras mensais deveriam ser remuneradas com o adicional de 50%.

DAS HORAS EXTRAS C/ADICIONAL DE 100%:

Como descrito anteriormente, o reclamante laborou em todos os feriados e domingos do período, no mesmo horário, sem folga compensatória e sem ser remunerado pelos serviços prestados a reclamada nestes dias, ou seja, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas da Categoria, que determina que tais dias serão remunerados com 100% de acréscimo em relação à hora normal.

As horas extraordinárias prestadas nos DSRs., (DOMINGOS E FERIADOS), consoante dispõe as Normas Coletivas da Categoria em anexo, o Enunciado 146 do C. TST e a Lei 605/49, devem ser remuneradas com o acréscimo de 100%.

DO ADICIONAL NOTURNO:

O reclamante laborava na forma do artigo 73, § 3º da CLT., ou seja, no horário compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, no entanto, não recebeu o adicional noturno e, ainda, a reclamada não computava a redução da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos.

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) andenchilo@sasp.org.br e edmo@sasp.org.br

12



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBLE
ADVOGADOS

A remuneração do adicional noturno deve ser acrescida do adicional de 20% sobre a hora normal, conforme descrevem as cláusulas das Convenções Coletivas da Categoria.

Além disso, deveria ainda, pagar a hora noturna reduzida acrescida do adicional noturno, e sobre essa base de cálculo, efetuar o acréscimo das horas extras, sendo que desta forma jamais procedeu a reclamada.

Cabe ressaltar ainda que, nos termos do §5º, do artigo 73 Consolidado, as prerrogativas das horas trabalhadas além das 5:00 horas é devido o adicional noturno.

Pelo que, o reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento do adicional noturno no horário compreendido das 22:00 às 08:00 horas, tudo conforme acima fundamentado.

REFLEXOS:

Por habituais, as horas extras, o adicional noturno e as horas noturnas reduzida supra apontadas, faz jus, o reclamante, aos respectivos reflexos nos títulos contratuais e rescisórios, tais como: DSRs, consoante Lei 7415/85, com o salário da autora, nos termos do artigo 457 da C.L.T., e de ambos, nas férias vencidas e proporcionais mais um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS, mais 40%, consoante entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs. 45, 60, 63, 94, 151, 172 e 291 do TST.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS. + 40%:

Consoante proferido anteriormente, pelo fato de ter trabalhado, por vários meses, sem registro na CTPS., a reclamada não efetuou os depósitos na conta vinculada da autora.

Pelo que, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento dos valores fundiários ora postulados, além da multa de 40%, a serem apuradas em regular execução de sentença.

DA RESCISÃO CONTRATUAL:

Por não cumprir suas obrigações contratuais, não pagando as verbas rescisórias, a reclamada deverá pagar os consectários da rescisão contratual por dispensa imotivada, da iniciativa do empregador, tais como: 30 dias de Saldo Salarial, Aviso prévio, 13º salário proporcional 12/12 avos pela projeção do aviso prévio indenizado e férias proporcionais 12/12 AVOS com a projeção do aviso prévio indenizado, ambas acrescidas de um terço constitucional, ex vi artigo 7º, Inciso XVII da CF/88 e depósito do FGTS, mais

Rua do Boque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 13
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) ednoble@nasp.org.br e edmo@nasp.org.br



x 178

76

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

40%, ex vi artigo 20 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

MULTA DO ART. 467 DA CLT:

Conforme dispõe a nova redação do artigo 467 Consolidado, dada pela Lei 10.272 de 05 de Setembro de 2001, a reclamada é obrigada a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, caso não efetue o respectivo pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento das mesmas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO. 477, DA CLT:

Deveria a reclamada pagar as verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediatamente ao término do contrato, ou dentro de 10 (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, fato este que não ocorreu.

Sendo assim, deverá a reclamada ser condenada no pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT., em face da mora.

SEGURO DESEMPREGO:

Assim, além das verbas rescisórias, o reclamante faz jus também às guias para a obtenção de seguro-desemprego, sob pena de a reclamada pagar a indenização a ele equivalente, no montante de 04 (quatro) parcelas.

BENEFÍCIOS DA Lei 1.060/50:

Esclarece, o reclamante, que é pessoa pobre na concepção jurídica, não estando em condições de demandar sem sacrifícios do seu sustento e de sua família, motivo pelo qual, pede que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da Lei 1.060/50.

DO PEDIDO:

Face do exposto, pleiteia o reclamante sejam as reclamadas, inicialmente a primeira reclamada (PRESTADORA DE SERVIÇO) e

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 14
Telefone/Fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) sadenobile@sasp.org.br e edmo@sasp.org.br



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBLE
ADVOGADOS

subsidiariamente a Segunda reclamada (TOMADORA DE SERVIÇO),
compelidas ao pagamento dos títulos abaixo indicados:

- a) Benefícios da assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50;
- b) Decretação da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.;
- c) Reconhecimento por Sentença da existência do vínculo empregatício no período de 03 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2008, com a primeira reclamada EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME., com a conseqüente anotação da CTPS, em primeira audiência, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara;
- d) Reconhecimento por Sentença do recebimento do salário mensal de R\$900,00 (novecentos Reais), tomando-o como base para apuração das demais verbas postuladas nesta Reclamação Trabalhista, conforme exposto na causa de pedir;
- e) Emissão de Ofício ao MPF, para apuração das irregularidades praticadas pela reclamada, conforme exposto na causa de pedir;
- f) Indenização por todos os danos morais sofridos pelo reclamante em decorrência da ausência do registro na CTPS e do não pagamento das verbas rescisórias devidas, tudo nos termos da causa de pedir;
- g) Pagamento das horas extras com adicional de 50%;
- h) Pagamento das Horas extras com adicional de 100%;
- i) Adicional noturno no horário das 22:00 às 08:00 horas, nos termos da causa de pedir;
- j) Reflexo de todas as horas extras e do adicional noturno, nos DSRs., assim como destes e feriados, sobre aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário e FGTS. mais 40%;
- k) Depósito do FGTS. + 40%;
- l) Saldo salarial (30 dias);
- m) Aviso prévio;
- n) 13º salário prop. 12/12 avos PELA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenoble@asp.org.br e edmo@asp.org.br



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBLE
ADVOGADOS

- o) Férias Prop. 12/12 avos + 1/3 COM A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO;
- p) Multa do § 8º, do artigo 477 da CLT.;
- q) FGTS. + 40% s/ pedido supra, exceto férias venc. e prop., multa do art. 477 e 467, ambos da CLT.;
- r) Entrega de guia CD, para a obtenção de seguro-desemprego, devidamente preenchidas, em primeira audiência, pena de responder pela indenização equivalente;
- s) Indenização pelo vale-transporte, conforme exposto na causa de pedir;
- t) Multa do artigo 467 da CLT.;

TOTAL DAS PARCELAS LIQUIDAS R\$50.000,00

Requer a COMPENSAÇÃO DE QUALQUER VALOR SUPRA PLEITEADO, JÁ PAGO PELA RECLAMADA, com aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado 187 do C. TST., já que o reclamante não detém em seu poder todos os documentos necessários para a verificação do cálculo, documentos estes, que se encontram em poder da reclamada, na forma da lei.

Requer, ainda, o reclamante que as verbas postuladas sejam pagas em primeira audiência, sob as penas do ARTIGO 467 DA CLT., devendo à Secretaria da D. Vara expedir ofícios às autoridades administrativas competentes - DRT/SP, INSS e Caixa Econômica Federal - para que, tomando conhecimento das irregularidades praticadas pela reclamada, tomem as medidas administrativas que o caso requer, impondo-se também comprove a reclamada os corretos recolhimentos fundiários, juntando ao processo os controles de ponto de todo o período trabalhado, assim como os recibos de pagamento.

Pelo exposto, postula o reclamante se digne V. Ex.a. Determinar a NOTIFICAÇÃO-CITATÓRIA da reclamada para que, querendo, compareça à audiência a ser designada, a fim de apresentar a defesa que possuir, pena de confissão quanto à matéria de fato, em decorrência de revelia, devendo, a final, ser a presente reclamação totalmente procedente, condenando-se a reclamada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, tomando como ÉPOCA PRÓPRIA o mês de competência e não o subsequente, acrescido de JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da Lei, custas e demais despesas processuais, e a responder pelos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devidos de acordo com o artigo 133 da

Rua do Boque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 16
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadmobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



182y

19

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBLE
ADVOGADOS

Constituição Federal de 1988, assim como pelas PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, haja vista que, não tendo quitado as verbas ora postuladas na época própria, deixou de deduzir do trabalhador naquela oportunidade as cotas de sua competência, pelo que nesta altura já não mais poderá fazê-lo, devendo arcar exclusivamente com esse ônus.

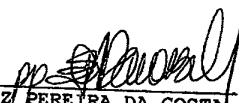
O INSS/IRRF: constituem, de rigor, ônus do empregador inadimplente (Lei 8.213/91, artigo 33, § 5º e CCB, artigo 159). Por cautela, em respondendo o reclamante, justo que se observem os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA, Constituição Federal de 1988, artigos 150, II e 153, § 2º, I, respectivamente.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, assim como pelo depoimento pessoal da reclamada.

A causa dá o valor de
R\$50.000,00

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de OUTUBRO de 2.010.


EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 17
Telefone/Fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenoble@camp.org.br e edmo@camp.org.br





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 574/2011

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos à MM Juíza Dra Eumara Nogueira
Borges Lyra Pimenta

S.P. 26 de janeiro de 2012

Wander Xavier Vianna
Diretor de Secretaria

Fls. 164/182. Ciência às reclamadas.
Após, ter-se-á por encerrada a instrução
processual.

Designo julgamento para o dia 24.02.2012,
às 17:30 horas, de cuja decisão serão as partes
devidamente intimadas.

Razões finais em 05 dias.

Int..

Dra Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta
Juíza do Trabalho



184
A

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutenberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Intimação/Citação p/ Audiência

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

Texto : Intimação: Audiência Julgamento: 24/02/2012 às 17:30 hs.
(resultado via intimação)
Razões finais em 05 dias.

Advogado(s):

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
271950 /SP-D KARINA SANTOS CORREIA

Publicado no D.O.E. em 02/02/2012

Solicitado por Flávia Adriana Anderson
em 31/01/2012 às 13:16 hs.
Solicitação nº 4451
Edição nº 2283

185
J

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutenberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-mãuseios-me (+ 1)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:
fls. 164/182. Ciência às reclamadas.

Advogado(s):

-271950./SP-D KARINA SANTOS CORREIA

Publicado no D.O.E. em 02/02/2012

Solicitado por Flávia Adriana Anderson
em 31/01/2012 às 13:14 hs.
Solicitação nº 4430
Edição nº 2283



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040 INT/CIT. Nº 911/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
Município : BARUERI - SP
CEP : 06436-230

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. INTIMADO da designação do Julgamento abaixo.
(resultado via intimação).

Razões finais em 05 dias.

Audiência de Julgamento para 24/02/2012 às 17:30 horas
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 31/01/2012

p/ Diretor - Flávia Adriana Anderson

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte ou testemunha surda.
Postado em: 02/02/2012

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 911/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
06436-230 - BARUERI - SP

AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ083769045BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040 INT/CIT.Nº 912/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
Município : BARUERI - SP
CEP : 06436-230

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. NOTIFICADO quanto ao despacho proferido:
fls. 164/182. Ciência às reclamadas.

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 31/01/2012
p/ Diretor - Flávia Adriana Anderson

Postado em: 02/02/2012

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 912/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012

DESTINATÁRIO
Edna Maria Alves-manuseios-me
RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
06436-230 - BARUERI - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA
REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP



APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



MAP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

188

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040 INT/CIT. Nº 911/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
Município : BARUERI - SP
CEP : 06436-230

Autor: Rutemberg Damã Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. INTIMADO da designação do Julgamento abaixo
(resultado via intimação).

Razões finais em 05 dias.

Audiência de Julgamento para 24/02/2012 às 17:30 horas
Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 31/01/2012

p/ Diretor Flávia Adriana Anderson

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias, caso haja
necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS (Língua Brasileira de
Sinais) para atuar na audiência, em razão de haver parte
ou testemunha surda.
Postado em: 02/02/2012

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 911/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012 ORDEM Nº

DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
06436-230 - BARUERI - SP

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP



AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ083769045BR



AO REMETENTE

**APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE**



Data: 14/03/2018
 Nome: GABRIEL POLVORA PIRES
 Endereço: Rua ...
 Cidade: ...
 Estado: ...
 CEP: ...
 Assinatura: [assinatura]
 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES S/A



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

TRT 2a Região P. Jud P19 07-Fev-2012-15:54-003392-2/2

Autos do Processo nº 00005743820115020040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., por sua advogada infra-assinada, nos autos da reclamação trabalhista promovida por RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas RAZÕES FINAIS, o que faz nos termos a seguir expostos.

I. DA FALTA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Primeiramente, cumpre informar que esta peticionaria vem apresentar razões finais em razão do despacho de fls., que foi publicado no dia 02/02/2012.

Data máxima vênia, foi concedido prazo para juntada de documentos que deveriam estar anexados junto à inicial para comprovar que houve ação anteriormente proposta contra as mesmas reclamadas, no entanto, foi juntado somente após a instrução processual.

Além de ter apresentado somente após a instrução processual, não consta qualquer autenticação que comprove que os documentos são verídicos, descumprindo assim o caput do artigo 830 da CLT, razão pela qual são impugnados por esta peticionaria.



vp. 2

II. DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO

Ante o exposto, com base nas provas produzidas em audiência, bem como aquelas carreadas aos presentes autos junto com a peça defensiva e razões finais apresentadas no dia 08/09/2011, requer-se a decretação da total **improcedência** da presente reclamação trabalhista, para os devidos fins e efeitos de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.

~~_____
JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA
OAB/SP Nº 305.169~~





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 0000574-38.2011.5.02.00.40

Aos vinte e quatro dias (6a.feira), do mês de fevereiro, do ano de dois mil e doze, às 17:30 horas na sala de audiência desta Vara, foram, por ordem da MM Juíza do Trabalho, EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, apregoados os litigantes:

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, reclamante.
 EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME e ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., reclamadas.

Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe reclamação trabalhista em face de EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME e ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., alegando que a segunda reclamada, tomadora de seus serviços, deve responder subsidiariamente aos termos da presente ação; que prestou serviços no período de 03.01.08 a 30.11.08, sem o devido registro em sua CTPS; que foi injustamente dispensado, sem a quitação das verbas contratuais e rescisórias que aponta; que prestava horas extras e noturnas, as quais não foram pagas; que não recebeu o benefício de vale-transporte; que faz jus à indenização por dano moral. Pleiteia os títulos e valores elencados na inicial, além de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 50.0000,00. Juntou procuração e documentos.

A 1ª reclamada, devidamente notificada, não atendeu ao chamamento do Juízo, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (fls. 67).

A 2ª reclamada, em defesa, aduz, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte; impugna o valor dado à causa; invoca a prescrição total; no mérito, alega que o autor não foi seu empregado. Pede a improcedência. Junta procuração e documentos.

Ouvidos os depoimentos pessoais do reclamante e da 2ª reclamada e inquiridas duas testemunhas, sendo uma do autor e outra da 2ª reclamada (fls. 67/69):

Manifestação do reclamante às fls. 122/146.

Razões finais da 2ª reclamada às fls. 147/149.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDO

DA INÉPCIA

A petição inicial não apresenta irregularidades ensejadoras de sua inépcia, sendo certo, ademais, que permitiu à reclamada o amplo exercício de seu direito de defesa.

Resta afastada a preliminar aduzida.

[Assinatura] 1





DO VALOR DA CAUSA

Fica mantido o valor atribuído à causa, eis que guarda correspondência com os pedidos formulados em inicial.

Afasta-se a impugnação lançada em defesa.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA 2ª RECLAMADA

Este Juízo espousa o entendimento majoritário cristalizado na Súmula, 331, IV, do C. TST.

A prova testemunhal produzida pelo reclamante revela que a 2ª reclamada beneficiou-se de sua prestação de serviços.

Mencione-se, neste ponto, que o depoimento prestado pela testemunha da 2ª ré não serve à convicção do Juízo, especialmente porque contraria os termos da peça defensiva.

Com efeito, o depoente afirmou que "trabalhavam cerca de vinte funcionários da 1ª reclamada no período noturno". Todavia, a documentação carreada pela própria defesa demonstra a existência de três empregados na função de "sub-líder", no mesmo período e no horário noturno (v. docs. 11/13 - volume apartado), não sendo crível que a 1ª reclamada disponibilizasse, apenas, outros dezessete funcionários.

Ademais, da análise dos documentos juntados pelo autor às fls. 131/140, verifica-se a existência de divergências entre o depoimento da testemunha da ré nestes autos com aqueles prestados nos autos 02223201007102008, 02386003420105020048, 00633007820105020009 e 00014087420105020008.

Finalmente, acrescenta-se que, o contrato de prestação de serviços firmada entre as reclamadas para descarte, colagem de adesivos, empacotamento de materiais (docs. 18/19, volume apartado) não especifica a mão-de-obra necessária, sendo certo que a 2ª ré reconhece que toda a produção passava por manuseio.

Desta forma, tendo sido a 2ª reclamada a tomadora dos serviços prestados pelo autor, durante todo o período laboral, deve integrar o pólo passivo da presente demanda, respondendo subsidiariamente pelos eventuais direitos decorrentes da relação empregatícia havida.

Afasta-se a preliminar argüida.

DA PRESCRIÇÃO

A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição no que tange aos pedidos idênticos (Súmula 268 do C. TST).

"In casu", o reclamante ajuizou a primeira reclamação trabalhista, em 15.10.2010, interrompendo o prazo prescricional, que apenas reiniciou seu curso em 28.02.2011 com o arquivamento desta demanda (docs. fls. 21).

Em 17.03.2011, ou seja, dentro do biênio subsequente ao primeiro arquivamento, o reclamante ingressou com a presente ação, não havendo que se falar em prescrição total, já que verificada a identidade das ações no que tange a todos os pedidos formulados (v. doc. fls. 165/182).





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Revel a 1ª reclamada e não tendo a segunda comprovado a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ao reconhecimento de vínculo empregatício (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), declara-se reconhecida a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a 1ª reclamada, no período de 03.01.08 a 30.11.08, na função de ajudante de acabamento, com salário de R\$ 30,00 por dia laborado.

Procede o pedido de anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, que deverá, para tanto, juntá-la aos autos nos cinco dias subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, e a 1ª reclamada deverá proceder ao registro, no prazo de cinco dias, ficando, desde já, determinado, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, o procedimento "ex officio" pela Secretaria da Vara.

DAS VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Reconhecida a existência de vínculo empregatício diretamente com a 1ª reclamada e não havendo outras alegações na defesa apresentada pela 2ª ré, há que se concluir que o reclamante foi injustamente dispensado, sem a quitação das verbas contratuais e rescisórias postuladas em inicial.

Deste modo, procedem os pedidos de salário de novembro/07, aviso prévio indenizado, 13º salário/08 e férias vencidas (simples), acrescidas de um terço.

As verbas supra deferidas refletir-se-ão no FGTS (11,2%), salvo quanto às diferenças de férias indenizadas, que não são base de cálculo fundiário.

Procede, ainda, o pedido de FGTS (8%) de todo o período laborado, indenização de 40% incidente sobre os depósitos fundiários, seguro-desemprego em pecúnia e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

As parcelas ora deferidas serão pagas com multa de 50%, nos moldes do art. 467 da CLT, salvo quanto aos depósitos fundiários (8%), ao seguro-desemprego e à multa do art. 477 da CLT.

DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

Face à revelia da primeira reclamada e à ausência de impugnação específica na defesa apresentada pela segunda (uma vez que não aponta a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo obreiro), presume-se verdadeira a jornada de trabalho indicada em inicial -, corroborada, inclusive pela prova testemunhal produzida pelo reclamante: das 18h00 às 08h00, de segunda-feira a domingo, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso. Serão considerados como laborados todos os feriados que coincidam com a jornada supra acolhida.

Tendo em vista a jornada retro acolhida, procede o pedido de horas extras, assim entendidas aquelas excedentes à 8ª hora diária, as quais serão acrescidas com o adicional de 50%.

As horas laboradas em domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100%, sem prejuízo do pagamento do dia de descanso.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Defere-se o pedido de adicional noturno, à razão de 20% sobre a hora normal, quando do trabalho no horário compreendido entre as 22:00 e 5:00 horas.

A hora noturna reduzida será observada.

Tratando-se de jornada mista, o adicional noturno é devido, apenas, quando do trabalho no horário compreendido entre as 22 e 5 horas, nos exatos moldes do art. 73, e seus parágrafos 2º e 4º, da CLT, não havendo que se falar em pagamento da referida parcela pelo trabalho além do horário legalmente estabelecido.

Outrossim, este Juízo espousa entendimento no sentido de que, em havendo dois adicionais - extraordinário e noturno -, estes deverão ser calculados separadamente e não um sobre o outro.

Procede o pedido de reflexos das horas extras e do adicional noturno em DSR's, aviso prévio, 13ºs salários e férias com 1/3.

As verbas supra deferidas refletir-se-ão no FGTS (11,2%), salvo quanto às diferenças de férias indenizadas, que não são base de cálculo fundiário.

Indevidos os reflexos das diferenças de DSR's (pela integração de horas extras) nas demais verbas contratuais e rescisórias, por caracterizar reprovável "bis in idem" (Orientação Jurisprudencial nº 394, da SDI 1 do C. TST).

DO VALE-TRANSPORTE

Tendo em vista a ausência de registro em CTPS, imperioso concluir que não foi dada ao reclamante oportunidade para opção de concessão do benefício ora analisado.

Defere-se o pedido de indenização do vale-transporte, em todo período contratual, à razão de duas conduções diárias, nos moldes formulados em inicial.

O "quantum" devido será apurado em regular liquidação de sentença, ficando autorizada a dedução da parcela a cargo do empregado, nos termos da Lei nº 7.619/87.

DO DANO MORAL

O dano moral há que ser interpretado como aquele que atinge à integridade, à honra ou à imagem da pessoa, as quais são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição da República.

"In casu", entretanto, não se vislumbra a ocorrência de turbação moral.

Saliente-se que os prejuízos de ordem material sofridos pelo obreiro restaram apreciados e serão ressarcidos pela reclamada, com juros e correção monetária, nos moldes da decisão ora proferida, não havendo como se concluir que, exclusivamente, em virtude destes tenha ocorrido o alegado abalo a seu patrimônio imaterial.

Destarte, não procede o pedido de indenização a tal título.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não existem, nos autos, provas que autorizem a conclusão de estar, o autor, litigando de má-fé. Afasta-se a alegação.

[Assinatura] 4





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

1952

DA COMPENSAÇÃO

Não foram deferidas parcelas comprovadamente pagas pela reclamada, não havendo que se falar, portanto, em compensação de valores.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos moldes da jurisprudência majoritária cristalizada na Súmula 381 do C. TST, a correção monetária incidirá a partir da data em que o título se tornou exigível, considerando-se como época própria para pagamento, quanto às parcelas com vencimento mensal, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, com base no art. 459 da CLT.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Ficam autorizados os descontos previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula 368 do C. TST, mediante comprovação nos autos, observadas as estipulações da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O imposto de renda deverá ser calculado em observância às disposições do § 1º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei nº 12.350/10) e da Instrução Normativa RFB 1.127, de 07.02.11, considerando-se, entretanto, que os juros de mora não são base de incidência do tributo citado (Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI 1, do C. TST).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios, vez que ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, nos termos da Súmula 329 do C. TST.

DOS OFÍCIOS

Face à ausência de registro, de pagamento de verbas rescisórias e de depósitos fundiários, expeçam-se ofícios ao INSS, ao MPT e à DRT.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concede-se ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e da Lei nº 1.060/50.

PELO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para, nos termos da fundamentação supra, declarar a existência de vínculo empregatício entre o autor e a 1ª reclamada e condenar a reclamada, EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME e, subsidiariamente a reclamada ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. a pagar ao reclamante RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR: salário de novembro/07, aviso prévio indenizado, 13º salário/08, com reflexos no FGTS (11,2%); férias vencidas (simples), acrescidas de um terço; FGTS (8%) de todo o período laborado; indenização de 40% incidente sobre os depósitos fundiários; seguro-desemprego em pecúnia; multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa do art. 467,





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

da CLT; horas extras com reflexos; adicional noturno com reflexos; indenização do vale-transporte.

Deverá a 1ª reclamada efetuar a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, que deverá, para tanto, juntá-la aos autos nos cinco dias subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, e a 1ª reclamada deverá proceder ao registro, no período de 03.01.08 a 30.11.08, na função de ajudante de acabamento, com salário de R\$ 30,00 por dia laborado, no prazo de cinco dias, ficando, desde já, determinado, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, o procedimento "ex officio" pela Secretaria da Vara.

O montante devido será apurado em regular liquidação de sentença, observados os termos da fundamentação aduzida.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, mediante comprovação nos autos, na forma da lei.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00.

Intimem-se.

Nada mais.


EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
JUIZA DO TRABALHO



194

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutemberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-mê (+ 1)

Despacho : Intimação Ciência Sentença

Opção : Para o(s) Autor(es) e Réu(s)

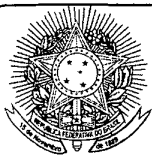
Texto : Intimação: Tomar ciência da sentença proferida:
Procedência em parte de Ação.
Valor R\$ 30000,00. Custas R\$ 600,00.

Advogado(s):

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
271950 /SP-D KARINA SANTOS CORREIA

Publicado no D.O.E. em 29/02/2012

Solicitado por Claudia Ribeiro da Silva
em 27/02/2012 às 12:45 hs.
Solicitação nº 5397
Edição nº 2300



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 00005743820115020040 INT/CIT. Nº 912/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012

Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
Município : BARUERI - SP
CEP : 06436-230

Autor: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. NOTIFICADO quanto ao despacho proferido:
fls. 164/182. Ciência às reclamadas.

Local : AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A

CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 31/01/2012

por Diretor - Flávia Adriana Anderson

Postado em: 02/02/2012

PROCESSO Nº 00005743820115020040
INT/CIT. Nº 912/2012 RELAÇÃO Nº 6/2012

DESTINATÁRIO

Edna Maria Alves-manuseios-me
RUA RENATA Nº 337, PARQUE DOS CAMARGOS
06436-230 - BARUERI - SP

SÃO REMETENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA

REMETENTE: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
17º ANDAR - BLOCO A
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Recibido
 Conhecido
 Não Prescrito

Endereço: _____
Cidade: _____
Estado: _____

Assinatura: _____
Data: 11/09/2012

RECEBIDO
11/09/2012





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

Fls.: 215

138

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

1 / 01

05/03/2012

Processo nº 00005743820115020040

Edital 76/2012

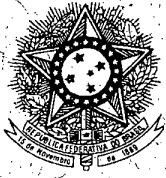
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA, Juiz(a) do Trabalho da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que fica a reclamada Edna Maria Alves-manuseios-me, CNPJ nº 5880813000137, intimada dos termos da sentença proferida nos autos nº 0574/2011, movido por Rutemberg Dama Oliveira Júnior, CPF nº 23425037846, face da reclamada supracitada, que tramita na 40ª VT de São Paulo, para que no prazo legal manifeste-se, sob pena de não o fazendo transitar em julgado a referida sentença com a consequente execução da mesma. No dispositivo da sentença consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pelo reclamante. Deverá a reclamada comparecer à Secretaria desta Vara para verificação dos autos e inteiro teor da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, e em especial da reclamada supracitada, é passado o presente edital, que será afixado no local de costume na sede desta Vara.

Edital nº : 76/2012

Publicação: 07/03/2012

D.O.E. nº : 2305





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

CERTIDÃO

Processo nº 574/2011

Certifico que, nesta data, procedi ao encerramento deste
1º volume às fls. 199, procedendo à abertura do 2º.

Certifico, ainda, que todas as folhas foram numeradas e
rubricadas pela Vara.

São Paulo, 15 / 01 / 2013.

Nelson Ricardo Truffa
Analista Judiciário

(Pág. 1/1)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

CERTIDÃO

Processo nº 574/2011

Certifico que, nesta data, procedi a abertura deste 2º volume, iniciado a partir de fls. 200, sendo o 1º volume encerrado às fls. 199.

São Paulo, 15/01/2013.

nr

Nelson Ricardo Truffi
Analista Judiciário

(Pág. 1/1)



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA
40ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP – TRT 2ª REGIÃO**

574/11

TRT 2ª REGIÃO
26/11/2012 12:39:02
26/11/2012 12:39:02

Autos do Processo nº 000057-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA – INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., ora Recorrente, já qualificada nos autos da presente reclamação trabalhista, que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR** ora Recorrido vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas que ao final assinam, não se conformando, *data máxima vênia*, com a r.sentença de fls., interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, pelos motivos constantes nas inclusas razões, das quais requer sua juntada para regular processamento e posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para todos os fins e efeitos de direito.

Por oportuno, consigne-se que ora são juntadas aos autos as respectivas guias de recolhimento do depósito recursal, no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais) e de recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de março de 2012

KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP Nº. 271.950

JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA
OAB/SP Nº. 305.169



RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Autos do Processo nº 000057-38.2011.5.02.0040

Recorrente: Araguaia – Indústria Gráfica e Editora Ltda.

Recorrido: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

NOBRES JULGADORES,

A. PRELIMINARMENTE

NULIDADE VISLUMBRADA QUANTO A AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL

A presente reclamatória trabalhista apresenta em seu bojo vício de nulidade que torna imperiosa a anulação de todos os atos posteriores à citação por edital da 1ª. Reclamada, por não ter sido atendido pressuposto legal a autorizar seu regular *iter* processual, senão, veja-se.

Nesse sentido, cumpre informar que nos presentes autos não foi observada norma de ordem pública que enseja, por corolário lógico, a nulidade absoluta dos atos praticados após a citação por edital da 1ª. Reclamada, eis que teve esta decretada sua revelia, havendo sido realizada a audiência de instrução sem que o r. Juízo *ad quo* lhe nomeasse curador especial, nos exatos termos preconizados pelo artigo 9º, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, abaixo transcrito:



"Art. 9º - O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, **bem como ao revel citado por edital** ou com hora certa.

Parágrafo único - Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial." (grifei)

Da interpretação do dispositivo supra, resta claro que a presença do curador especial é pressuposto processual que deve ser observado, sob pena de nulidade dos atos praticados, eis que é ele o representante especial que o juiz nomeia, a representar a parte revel e citada por edital, entre outras hipóteses, para que atue em nome desta durante a tramitação processual, garantindo assim, a aplicação implícita dos princípios constitucionais do devido processo legal.

E nem se diga que tal providência não deve ser observada no processo trabalhista, dada a sua especialidade, eis que se está a falar aqui de princípios assegurados constitucionalmente, cuja ausência caracteriza, sem sombra de dúvida, afronta direta ao texto constitucional em vigor, o qual, por princípio, deve ser observado em todo e qualquer ato processual, sob pena de nulidade.

Sua ausência, por conseguinte, é motivo assaz que autoriza a nulidade do ato realizado, sob pena de grave prejuízo à parte e cerceamento de defesa, por não se encontrar esta devidamente representada em juízo.

Adicionalmente, a doutrina converge em tal sentido. Nesse sentido, mister citar Fredie Didier "**A garantia do contraditório, ensina o professor José Lebre de Freitas, concretiza-se "mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em lição com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.** O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo." **LEBRE DE FREITAS**, José. Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do código



revisto, p. 96-97, apud **DIDIER JÚNIOR**, Fredie Souza. Curso de direito processual civil. V. I. 6ª ed. Salvador: Jus Podium, 2006, p. 65. (gn)

A corroborar os argumentos acima, veja-se, ainda, inteiro teor do aresto abaixo, da lavra do Exmo. **MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"PROC. Nº TST-RR-520.687/98.1 A C Ó R D Ã O 4ª Turma - BL/ REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PROCESSO TRABALHISTA. Na ausência de norma específica na CLT, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pois se mostra compatível com as suas normas, a regra do artigo 9º, II, do CPC. Recurso conhecido e provido.[...] V O T O Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista. I - CONHECIMENTO I.1 - REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL Peço vênia para adotar as razões de conhecimento do recurso de revista: **"A controvérsia gira em torno da figura do curador especial, prevista pelo art. 9º, II, do CPC, que o recorrente quer ver aplicável ao processo do trabalho, para assegurar defesa ao réu revel citado por edital. O r. decisum a quo, como relatado, negou a diligência, tendo por inaplicável ao processo do trabalho a invocada regra do processo comum. O r. aresto colacionado às fls. 99, cuja cópia de inteiro teor encontra-se encartada às fls. 102/105, evidencia válida e específica divergência, na medida em que tem por necessária a dação de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, ao réu revel citado por edital, "a fim de impedir que uma ficção jurídica retirasse da parte ou sentença a garantia do contraditório". CONHEÇO por divergência. II - MÉRITO II.1 REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. Dispõe o § 1º, do art. 841, da CLT, que "A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a citação por edital..."Vê-se que o processo do trabalho admite a citação editalícia que se constitui, na lição de Valentin Carrion "em ato de conteúdo ineficiente, meramente formal, que deixa o réu indefeso". Trata-se, como é sabido, de citação presumida ou ficta a**



justificar a preocupação do legislador de nomear curador ao réu citado por edital que for considerado revel, tal como dispõe o art. 9º, inciso II, do CPC. Tendo em vista o silêncio da CLT e a identidade ontológica do processo civil e do processo do trabalho, como instrumento de solução de conflitos, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade da sua aplicação ao processo trabalhista. Sobretudo considerando o princípio da ampla defesa do art. 5º, inciso LV, da Constituição, aplicável a todos os tipos de processo, em função do qual reforça-se a convicção sobre a compatibilidade da norma do art. 9º, II, do CPC, ao processo trabalhista, visto que as conseqüências do réu revel citado por edital são as mesmas no processo civil e no processo trabalhista. Wagner Giglio, no seu Direito Processual do Trabalho, Ed. Saraiva, 12ª edição, compartilha da mesma opinião sobre a aplicação subsidiária do art. 9º, II, do CPC, ao escrever que "Entendemos aplicável, no processo do trabalho, o art. 9º, II, do CPC, que determina seja dado curador especial ao revel que houver sido citado por edital". "Não se trata" prossegue o autor "de conceder simplesmente um advogado ao revel, o que contraria a faculdade de atuação das partes sem patrono, mas de nomear-lhe curador, a exemplo do que já se faz com o menor não assistido por pai ou outro responsável". "A analogia", conclui o processualista, "resulta evidente, aliás, diante dos termos do parágrafo único do referido art. 9º, do CPC: "Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a estes competirá a função de curador especial." Do exposto, dou provimento ao recurso de revista para, anulada a sentença de fls. 67/69 e atos processuais posteriores, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja nomeado curador à lide ao réu revel citado por edital, prossequindo-se depois como de direito. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, dar provimento ao recurso de revista para, anulada a sentença de fls. 67/69 e atos processuais posteriores, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja nomeado curador à lide ao réu revel citado por edital, prossequindo-se depois como de direito.

5/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Brasília, 02 de abril de 2003. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Redator Designado Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho." (grifos nossos).

Há que dizer, ainda, que no âmbito desse E. Regional, também converge o entendimento da jurisprudência, no tocante ao tema em apreço, conforme se infere do inteiro teor do v. acórdão abaixo, *verbis*:

"ACÓRDÃO Nº: 20090631107 Nº de Pauta:046 PROCESSO TRT/SP Nº: 00420200708902005 RECURSO ORDINÁRIO - 89 VT de São Paulo RECORRENTE: Company S/a. RECORRIDO: 1. Valdir Arcanjo dos Santos 2. A.r. Revestimento LTDA. EMENTA: Configurado cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar. ACORDAM os Magistrados da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por maioria de votos, vencida a Desembargadora Maria Doralice Novaes, dar provimento parcial ao apelo para anular os atos processuais, prossequindo-se o feito, como se entender de direito, nos termos da fundamentação da fundamentação do voto do Desembargador Relator. São Paulo, 17 de Agosto de 2009. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD PRESIDENTE REGIMENTAL SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO RELATOR PROCESSO TRT/SP Nº 00420.2007.089.02.00-5 RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 89ª VARA DO TRABALHO/SÃO PAULO RECORRENTE: COMPANY S/A RECORRIDAS: VALDIR ARCANJO DOS SANTOS e A.R. REVESTIMENTO LTDA. EMENTA: Configurado cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar. Irresignada com a r. sentença de fls. 154/160, que julgou procedente a reclamação, recorre, ordinariamente, a 2ª reclamada às fls. 162/177, alegando, em síntese, cerceamento de defesa e nulidade do julgado, pelo indeferimento da citação da 1ª reclamada no endereço indicado pela recorrente. O procedimento prejudicou a recorrente, já que obistou a citação da 1ª reclamada e assim minimizar a condenação ou até mesmo conciliação. A determinação de citação por edital decorreu de simples requerimento da Recorrida. Requer seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados após a citação por edital. Aduz nulidade por julgamento extra petita, ao deferir a multa

6/43

OAB SP 13 Av. Dr. Arnaldo 1828 01255-000 São Paulo - SP t. 5511 3064-1313 f. 5511 3064-4343 www.felicianosoareshes.adv.br



do art. 477 da CLT. Não há pedido na inicial. No mérito, afirma que não há responsabilidade subsidiária. Cita súmula 331 do C. TST. Trata-se de contratação de serviços de pintura da fachada da obra da recorrente. É proprietária das obras. Não há falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Caso assim não seja entendimento, a responsabilidade deve se limitar ao período em que houve a efetiva contratação e prestação de serviços por parte do empregador. Devidos descontos previdenciários e fiscais. Cita Súmula 368 do C. TST. Indevidos honorários advocatícios. Requer a reforma do julgado. Contrarrazões às fls. 186/195. É o relatório. **V O T O**

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade. [...] Quanto à alegada nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, aduz a reclamada que deve ser declarada a nulidade da r. sentença, após a citação por edital da 1ª reclamada, afirmando que tem conhecimento do seu endereço atual, aduzindo que, uma vez indicado o atual endereço da primeira reclamada, deveria ter sido realizada sua citação naquele local, afirmando que o indeferimento da citação causou evidente prejuízo e cerceamento de direito. No caso, houve a devolução da intimação à 1ª reclamada, fl. 37, que foi endereçada à Rua Santa Eliza, 293. Intimado o recorrida, manifestou-se no sentido de que em idêntica situação em outro processo, diligenciou em todos os endereços conhecidos, restando negativas as diligências e que foi deferida a citação por edital. Verifica-se que, nos autos do processo nº 01042200604702004, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, houve diligências nos seguintes endereços: Av. do Oratório, 48, fl. 43, Rua Santa Eliza, 293, fl. 47, Rua Olimpio Portugal, 50, fl. 49, na Rua Amaro Romeu Ramalho, 235, fl. 51 e, finalmente, citação por edital, fl. 53. Assim, foi procedida a citação por edital da 1ª reclamada, nestes autos, à fl. 54. **A 1ª reclamada foi considerada revel. Não houve nomeação de curador especial ao revel, citado por edital. Só por aí já há nulidade nos presentes autos.** Diga-se que este Relator, de há tempos a esta parte, tem entendido necessária a intervenção de curador à lide, nos casos de citação do revel por edital, tal qual estabelece o artigo 9º, II, do CPC. De ver-se que a 1ª reclamada foi citada por edital, fl. 54. **O artigo 9º, II, do CPC é taxativo ao dispor que o juiz dará curador especial ao revel, citado por edital, como é o caso dos**

7/43



autos. De ponderar-se que o dispositivo legal mencionado não estabelece uma faculdade, mas dever, tudo para evitar-se nulidade. Ainda que assim não fosse, em audiência, a 2ª reclamada "(...) noticia que tem o endereço da reclamada, entretanto, não tem certeza se a empresa está estabelecida neste local. (...)". O MM. Juízo nada deferiu, no ponto, sob o argumento de que já foi realizada a citação por edital à fl. 53. Ora, no caso, mesmo não tendo certeza se a empresa está estabelecida no local e considerando-se que a 1ª reclamada foi citada por edital e que não houve nomeação de curador especial, devem ser esgotadas as possibilidades de citação pessoal da reclamada. Dessa forma, o procedimento adotado pelo MM. Juízo "a quo" caracteriza cerceamento ao devido processo legal, pelo que, pelos fundamentos acima, acolhe-se a preliminar. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, há nulidade. Anula-se, pois, os atos processuais praticados a partir de fl. 54, inclusive, devendo os presentes autos retornar à Vara de origem, para que a 1ª reclamada seja citada no endereço situado à Rua Visconde de Mauá, 140 - Chancrila, Curitiba-Paraná, CEP 86027-540, conforme fl. 166, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito. Em face do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para anular os atos processuais, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito, nos termos da fundamentação.** SERGIO J.B.JUNQUEIRA MACHADO RELATOR" (grifei)

Veja-se, ainda com relação ao tema sobre o qual ora se debruça a Recorrente, posicionamento oriundo da Primeira Instância dessa Especializada, comprovando, assim, s.m.j., a existência de entendimento uníssono em todas as esferas, no sentido de que necessária se faz a nomeação do curador especial, nos termos ditados pelo Diploma Processual, a saber:

**RELATOR(A): RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO REVISOR(A):
 SÔNIA APARECIDA GINDRO ACÓRDÃO Nº: 20000375688
 PROCESSO Nº: 02990346567 ANO: 1999 TURMA: 6ª DATA DE
 PUBLICAÇÃO: 28/07/2000 PARTES: RECORRENTE(S): VERA
 LÚCIA DO NASCIMENTO SANTOS RECORRIDO(S):
 ULTRAFÉRTIL S/A CUBATENSE CONSERVAÇÃO PAISAGISMO
 SERV LT **EMENTA:Citação por edital. Revelia. A nomeação
 de Curador Especial (art.9º, II, do CPC) é providência que o
 Juiz deve tomar de ofício. A ausência de nomeação de****

8/43

OAB SP 13 Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoareshadv.br



Curador gera irregularidade de representação da parte, além de violar a fórmula legal do processo (art.250 do CPC). Com a nomeação, a revelia não gera efeitos, podendo o Curador formular defesa e pugnar por ampla produção de prova. (gn)

Ademais, dadas as peculiaridades que o caso em comento tem, não há dúvidas que a nulidade que ora se indica, na improvável hipótese de não ser sanada, gerará manifesto prejuízo à ora Recorrente, nos exatos termos do artigo 794, da CLT, conforme será explanado abaixo.

De outro lado, não há como deixar de mencionar que na demanda em tela, apenas mais uma entre as dezenas que foram ajuizadas contra a 1ª Reclamada e a ora Recorrente, o prejuízo é ainda maior, eis que visível seu *animus* nitidamente mercantil, as quais têm sempre a mesma causa de pedir, narrativa fática (apenas com uma discutível mudança de datas), pedidos, valor da causa (independentemente do período alegado) e todas elas subscritas pelo mesmo patrono.

B. DO RECURSO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA

DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL

A r. sentença não considerou inépta a petição inicial, não verificando os pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a petição inicial sequer trouxe aos autos cópias de documentos indispensáveis a propositura da ação (CTPS, Carteira de Identidade e etc.), conforme traz o artigo 283, do CPC.

Isto porque o artigo 33, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dispõe que:

"Art. 33. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à Justiça, o Juiz do Trabalho determinará às partes a apresentação das seguintes informações:



- a) no caso de pessoa física, o número da CTPS, RG e órgão expedidor, CPF e PIS/PASEP ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador);”.

Diante do exposto, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Ademais, dadas as peculiaridades que o caso em comento tem, não há dúvidas que a nulidade que ora se indica, na improvável hipótese de não ser sanada, gerará manifesto prejuízo a esta Reclamada, nos exatos termos do artigo 794, da CLT.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Concluiu a r. sentença guerreada, que a Recorrente é parte manifestamente legítima a figurar no presente feito, uma vez que existentes pressupostos fáticos que assim o autorizam.

Todavia, tal argumento, *data venia*, não merece prosperar, tornando-se imperiosa a exclusão da Recorrente, dado que não restou provado de forma robusta, em nenhum momento da instrução realizada, sua responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas para com a Recorrida, eis que esta foi contratada por empresa diversa da Recorrente.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A r. sentença guerreada nas presentes razões reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente no pleito em questão, no tocante aos títulos deferidos a serem pagos ao Recorrido.

Saliente-se que a Recorrente afirmou de forma contundente que o Recorrido jamais laborou em suas dependências.



Independentemente de tal detalhe, *data concessa venia*, merece reforma a v. decisão neste ponto, uma vez que, conforme já explanado acima, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Recorrente, pois o real empregador do Recorrido, se tal ocorreu, era empresa diversa, qual seja, a 1ª Reclamada.

Não é demais ressaltar que a responsabilidade subsidiária pleiteada é residual, secundária, supletiva da responsabilidade do obrigado principal, o que não quer dizer que o responsável subsidiário possa ser exigido na mesma medida exigida do principal.

Nesse sentido, cediço que as obrigações devem ser honradas e exigidas daqueles que estão diretamente comprometidos com os fatos dos quais elas decorrem, razão pela qual a Recorrente deve ser afastada do pólo passivo da ação.

Além do exposto, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e a 1ª Reclamada é expresso ao afirmar que a Recorrente não possui qualquer responsabilidade, seja esta solidária ou subsidiária, sobre os funcionários da 1ª Reclamada, *in verbis*:

“CLAUSULA 5ª – DAS CONDIÇÕES GERAIS – 5.4. O CONTRATADO responsabiliza-se pela regulamentação legal de seus funcionários, segundo a norma vigente, sendo certo que, na hipótese da CONTRATANTE vir a ser acionada por quem se entenda prejudicado em relação a direito de qualquer natureza, em decorrência do cumprimento do presente instrumento, fica desde já convencionado que a CONTRATANTE denunciará à lide o CONTRATADO declarando esta última, desde já, aceitar a denúncia e promover a defesa que entender cabível, isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade de providenciando o ressarcimento de eventuais prejuízos sofrido por ela, CONTRATANTE, nesse sentido”. (grifei)

De qualquer forma, há que consignar que a contratação de empresa terceira para prestação de serviços de atividade meio da empresa tomadora, *in casu*, **fornecimento de serviço de manuseio**, foi expressamente reconhecida pela Jurisprudência, que não se posicionou contrariamente a essa realidade crescente no



mercado de trabalho mundial, que é a figura da terceirização, em entendimento uniforme sintetizado pela Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., nos seguintes termos:

"III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº. 7.102, de 20.6.83), e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta." (gn)

Consoante a orientação traçada pela Súmula supra mencionada, é certo que, em nenhuma hipótese, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e a 1ª Reclamada poderia gerar efeitos jurídicos na esfera de direitos da Recorrida, tendo em vista a inexistência de vícios a maculá-lo, fato este incontroverso nos autos.

Contrario sensu, hipoteticamente, a responsabilização da Recorrente dependeria de prova da ilicitude da avença e da inidoneidade financeira da real empregadora, elementos que estão ausentes *in casu* e, por isso, a Recorrida sequer poderia pretender atribuir responsabilidade subsidiária à ora Recorrente, nem por culpa *"in eligendo"* ou *"in vigilando"*.

Ademais, a Jurisprudência afasta a aplicação do inciso IV, da Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., quando a prestação dos serviços se destine à realização de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LIGADOS À ATIVIDADE MEIO** da empresa contratante. A propósito, veja-se a ementa abaixo transcrita:

"Mão-de-obra – responsabilidade da súmula T.S.T. 331. Nenhuma responsabilidade da empresa tomadora dos serviços subsiste quando não há interposição de mão-de-obra, mas nítida terceirização de atividade meio, como limpeza e manutenção." (TRT/SP, RO 18.992/96, Valentin Carrion, AC. 32.785/97) in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 25ª edição, pág. 290 (g.n.).



Oportuno se faz considerar que o Recorrido não carrou aos autos qualquer indício de fraude ou de situação de inidoneidade financeira da sua real empregadora, a ensejar condenação da Recorrente nos termos da r. sentença.

A garantia pretendida junto ao patrimônio da tomadora de serviços não tem razão de ser sob o aspecto legal e de fato, dada a regularidade da contratação havida e à plena solvência da prestadora de serviços.

Somente na hipótese inafastável de fraude à lei, poderia a Recorrida pretender responsabilizar a 2ª Reclamada, ora Recorrente, com base no Enunciado nº. 331, inciso IV, do C. T.S.T., situação essa não materializada no caso concreto, em que a celebração do contrato de prestação de serviços especializados (manuseios), como já se frisou, destinou-se exclusivamente a atender atividades **DESVINCULADAS DA ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS, EMPRESA CONHECIDA NO RAMO GRÁFICO**. Isto em se considerando o fato de a Recorrente ter sido tomadora dos serviços do Recorrido – o que se nega.

Repita-se, há duas conclusões que se apresentam nesta demanda: (i) não há qualquer indício de fraude ou de situação de não idoneidade financeira da real empregadora (1ª. Reclamada); ii) não existe nos autos qualquer fraude à lei (art. 9º, C.L.T.), situação esta não materializada no caso concreto, em que a contratação de serviços especializados, como já se frisou, destinou-se exclusivamente a atender atividades desvinculadas da atividade fim da tomadora de serviços, já que a 2ª Reclamada, ora Recorrente, apenas contratou os serviços especializados de fornecimento de mão de obra de manuseio da 1ª. Reclamada.

De outra parte, **inexistindo texto legal** que ampare a pretensão do Recorrido, já que a lei não responsabiliza a tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora, não poderia sequer prevalecer a orientação traçada no inciso IV, da Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., já que **ivada de ilegalidade**, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que preleciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Ademais, a diretriz exposta no inciso IV, da Súmula nº. 331, supra mencionada, não primou pela linearidade ao trilhar caminho diametralmente oposto ao de seu inciso III, supra destacado, sendo certo que a Recorrente nunca poderia ter sido acionada, a uma, porque nunca manteve relação de direito material com o Recorrido



e, a duas, porque não há lei que determine que a tomadora de serviços seja a responsável por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Ainda que assim não fosse, haveria os seguintes aspectos a pesar contra a pretensão do Recorrido:

(i) o entendimento constante do inciso IV, da Súmula nº. 331, não pode prevalecer, por inexistir fundamento legal para a responsabilidade nele prevista; eventual decisão condenatória, importaria **em violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por incluir hipótese de condenação não prevista em lei**, além de violar, por conseguinte, o "princípio da livre iniciativa" consagrado na Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 170;

(ii) ainda que fosse reconhecida a validade do entendimento uniformizado pelo C. T.S.T., no inciso IV, da Súmula nº. 331, *concessa venia*, de modo pouco linear, somente seria possível o ajuizamento de reclamação trabalhista em face da Recorrente após restar frustrada a execução judicial promovida contra a 1ª. Reclamada.

C. DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

Na hipótese da preliminar acima não ser acolhida, a Recorrente passa a expor que quanto mérito a r. sentença também merece ser reformada, data máxima vênia, por entender estar esta em desalinho com os fatos ventilados, a legislação aplicável à espécie e provas produzidas nestes autos, como a seguir será exposto.

Todavia, antes de adentrar ao mérito das presentes razões, a Recorrente pede a devida *venia* à Colenda Turma para colocá-la a par do que vem ocorrendo na Primeira Instância dessa Especializada, em relação à verdadeira avalanche de ações que foram ajuizadas contra a ora Recorrente e a 1ª Reclamada, todas elas nos mesmos moldes da presente.

Adiante-se, ademais, que os fatos a seguir expostos não devem, e não podem, passar despercebidos, sob pena de, ao final, ser ratificada a sentença que ora se combate, a qual, ao invés de distribuir o direito pretendido, estará

14/43

OAB SP 13 . Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



isso sim, promovendo o enriquecimento sem causa e imotivado do Recorrido, em verdadeira contrariedade ao bom senso e à lógica formal e, principalmente, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais sempre devem ser observados no processo.

Ab initio, destaque-se, em nome da probidade, que a Recorrente contratou a 1ª Reclamada para prestação de serviços de manuseio no período de 01/02/2007 à 01/02/2009, fato este que não nunca foi negado.

Ainda, cumpre informar que no final do ano de 2008 começaram a surgir as primeiras reclamações trabalhistas contra a 1ª Reclamada, ocasião em que a Recorrente celebrava acordo em audiência e descontava do faturamento devido àquela, exercendo a retenção de valores para quitação das respectivas verbas.

Nesse passo, é fato que quando existiam aproximadamente 60 reclamações em andamento, o contrato de prestação de serviços entre a 1ª e 2ª Reclamadas chegou ao seu término e não foi renovado, mesmo assim, novas reclamatórias foram distribuídas, com a feita de acordos pela ora Recorrente, na vã tentativa de estancar tal passivo.

Todavia, após celebrar acordo em mais de 200 reclamações, a 2ª Reclamada percebeu que o número de reclamatórias ajuizadas, ao invés de diminuir, aumentava de forma desproporcional, fato que a levou a interromper a celebração de acordos, pois entendia que os que haviam sido celebrados anteriormente abrangiam a totalidade das pessoas que, efetivamente, laboraram em decorrência do contrato de prestação de serviços celebrado com a 1ª Reclamada, as quais já haviam recebido seus haveres, sendo descabido o número de ações ajuizadas.

Ainda nessa toada, a Recorrente começou a perceber que existiam elementos comuns em todas as petições iniciais das reclamatórias ajuizadas, com raras exceções, é preciso dizer, entre eles, o fato de estas conterem sempre a mesma causa de pedir, pedidos e serem subscritas pelos mesmos patronos.

Nessa toada, é importante ressaltar que, até o presente momento, o disparatado *quantum* de ações ajuizadas foge a qualquer lógica e bom senso, não sendo demais informar à Colenda Turma que, atualmente, existem algumas



dezenas de ações distribuídas, cujo número total ultrapassa as 600 (seiscentas), muitas delas com audiências de instrução ainda por realizar.

Diga-se, ademais, que nas demandas em que já foi realizada a instrução, como a presente, o não comparecimento da 1ª Reclamada sempre atrai a aplicação da revelia, corroborando assim a suspeita da ora Recorrente, qual seja, o fato de que a esmagadora maioria das reclamatórias ajuizadas diz respeito a "obreiros(as)" que tencionavam realizar eventual acordo, à vista do que acontecia antes, em nítida tentativa de enriquecimento sem causa, posto que nunca laboraram nas dependências da 2ª Reclamada.

A ilustrar tal suspeita, mencione-se o fato de que, em muitas das demandas ajuizadas, os(as) autores(as) simplesmente deixam de comparecer à audiência de instrução, conforme restará provado mais adiante, mormente após a Recorrente ter interrompido a feitura dos acordos em audiência, pois a "certeza" de recebimento do "polpudo" *plus* já não é tão certa assim...

Destaque-se, ainda, o fato de que em todas as Reclamações Trabalhistas distribuídas contra a 1ª Reclamada e a Recorrente consta a alegação de que houve trabalho noturno, em visível tentativa de majorar o crédito decorrente da redução da hora noturna e respectivo adicional, contudo, o fato é que a maioria das pessoas que laboravam para a 1ª Reclamada nas dependências da Recorrente o fazia no período diurno.

Há, todavia, uma única exceção, qual seja, a reclamação trabalhista ajuizada pela testemunha-reclamante **CARLA ROBERTA DO NASCIMENTO**, quem alega em sua inicial, igual, no mais, à dos presentes autos, que laborava no período diurno, como restará demonstrado abaixo, mas que, curiosamente, não compareceu à sua própria audiência, na qual seria realizada a instrução do feito.

Assim, necessário dizer que a demanda trabalhista em apreço, cujo *decisum* ora se combate, ao igual que outras dezenas de demandas que foram distribuídas e que têm em seu pólo passivo a 1ª Reclamada e a ora Recorrente, reveste-se de características que, s.m.j., apontam para verdadeira conexão e requerem, *permissa venia*, por parte dessa Nobre Turma, análise percuciente e isenta, permeada de cautela, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça, à vista das circunstâncias e elementos que nelas se entrelaçam.



Veja-se, no tocante ao ponto mencionado acima, que um desses elementos, talvez o mais perverso, diz respeito à decretação da revelia da 1ª Reclamada, fato que também ocorreu no presente feito, pois esta, mesmo citada, nunca comparece às audiências.

Tal fato, por seu turno, praticamente faz com que nada do que diga ou alegue a Recorrente seja levado em conta pelo r. julgador *ad quo* à hora de proferir sua decisão, em que pese a constatação, durante a instrução, do quão disparatados e decorados são os depoimentos feitos, os quais, muitas vezes, nada mais comprovam senão a inconsistência daquilo que afirmam as testemunhas e o(a) reclamante de turno.

Assim, o presente tópico tem o fito de trazer a conhecimento de Vossas Excelências fatos, abaixo relacionados como "prova emprestada", que impõem, com a devida vênia, a devida e necessária cautela quando da apreciação do presente Recurso Ordinário, cujo conhecimento e provimento desde já se requer, com a observância, *concessa venia*, dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade entre os pleitos e a realidade fática destes autos, até mesmo por uma questão de justiça.

Da prova emprestada

A corroborar o quanto alegado anteriormente, pede-se a devida *venia* à Nobre Turma para remeter à leitura das provas emprestadas de outras reclamatórias ajuizadas contra a 1ª Reclamada e a Recorrente, abaixo descritas:

a) Reclamação Trabalhista nº **02273.2009.073.02.00.6**, ajuizada por **Raimundo Valquiônio Cavalcante**, cuja audiência foi realizada aos 07/12/2010, na 73ª VT/SP, conforme se infere da respectiva ata, sentença e petição inicial, que ora são juntadas (**docs. 24-26-A da defesa**) às presentes razões.

Em referida audiência, presidida pela **MM. Juíza Valéria Pedroso de Moraes**, foi realizado o interrogatório do autor, quem compareceu desacompanhado de advogado (fato que nunca havia ocorrido anteriormente) e revelou a verdadeira farsa que, ao menos em tese, está por detrás desta e de todas as demais reclamações trabalhistas que foram ajuizadas contra a 1ª Reclamada e a Recorrente, farsa esta que assume, *ad argumentum*, pelas evidências plasmadas em tal audiência, os



contornos de verdadeiro engodo, que não pode contar com o beneplácito dessa Justiça, devendo ser devidamente apurado e, se for o caso, receber a devida reprimenda!

Há que dizer, ainda, que salta à vista que a constatação da “estória” somente foi possível porque muito provavelmente o “obreiro” compareceu à audiência de instrução à revelia de seu(s) patrono(s), contribuindo para que desmoronasse o castelo de cartas que foi montado ao redor de tais reclamatórias, de cunho nitidamente negocial e nas quais os supostos “obreiros”, pessoas “simples e humildes” (como sempre se faz questão de frisar ao r. Juízo de turno) reclamam um crédito trabalhista que na maioria das vezes é visivelmente infundado, fruto de uma verdadeira trama urdida com o único objetivo de locupletar-se às custas da 2ª Reclamada, em verdadeira troça a essa Egrégia Especializada!

Diga-se, por derradeiro, a asseverar o quanto exposto acima, que não é necessário grande esforço para se constatar o óbvio: basta cotejar o inteiro teor da petição desse feito, com o inteiro teor da ata de audiência de instrução realizada, para se comprovar que, malgrado o que se diga, os fatos narrados em juízo contrastam totalmente com a “narrativa” contida na prefacial, circunstância que lança, ao menos em tese, sérias dúvidas sobre a lisura desta e das outras 598 demandas ajuizadas, tanto é assim que a demanda em apreço recebeu o decreto de total improcedência, com a condenação do “reclamante” em custas, como se infere do rol de documentos juntados à presente defesa.

b) Reclamação Trabalhista ajuizada por **MARIA ELÍSIA DOS SANTOS**, processo nº 01245.2010.078.02.00.5, em trâmite perante a 78ª VT/SP, em que a 2ª Reclamada obteve informação de que a reclamante teria vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Osasco, no mesmo período pleiteado na sua prefacial.

No caso em questão, a autora, muito provavelmente embalada pelo andar da “linha de produção de demandas” em funcionamento, ajuizou ação para ver reconhecido seu “direito”, mas sua pretensão foi rechaçada pela **MMª Juíza Lúcia Toledo Silva Pinto Rodrigues** quem, diante do que foi ventilado na audiência de instrução e pela conduta demonstrada pela “reclamante”, não teve dúvidas em proferir corajosa decisão, incluso com a condenação da autora por litigância de má-fé, independentemente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ha que frisar, conforme se pode inferir na respectiva ata de audiência e sentença publicada na página virtual do TRT-2 (**docs. 52/53 da defesa**).



Veja-se, conforme já mencionado acima, que a petição inicial é praticamente igual à do presente feito, com as exceções relativas à qualificação da autora e ao período de "labor", sendo certo que os demais pedidos são idênticos, assim como idênticos são os patronos.

Adicionalmente e sem sombra de dúvidas, ha que dizer que é digna de louvor a decisão supra, a uma, porque é um recado aos desavisados (e estes existem aos montes, ainda que dizê-lo seja "politicamente incorreto") no sentido de que o Poder Judiciário Trabalhista não pode ser usado como "bilhete premiado de loteria", onde basta ajuizar uma ação de forma inconsequente para se obter polpudo ganho e, a duas, porque demonstra que nem sempre as mazelas que afligem a relação capital x trabalho e que abarrotam os escaninhos das Varas decorrem, pura e simplesmente, do propalado maniqueísmo dessa relação, bastando para tanto apenas um pouco de bom senso e coragem para se enxergar aquilo que é óbvio, aliado à vontade de se distribuir a verdadeira justiça!

c) Reclamação Trabalhista nº **00678-2010-070-02-00-2**, ajuizada por **Cleide Cristina Barbosa**, cuja audiência ocorreu aos 25/10/2010, na 70ª Vara do Trabalho da Capital e cuja sentença (**doc. 40 da defesa**) foi favorável à ora 2ª Reclamada, eis que não logrou a autora daqueles autos provar de forma robusta o quanto alegava.

Em tal sentido, cumpre esclarecer que em referida audiência compareceu, na qualidade de testemunha nessa demanda, a também reclamante **Carla Roberta do Nascimento**, conforme se infere da inclusa ata (**doc. 39 da defesa**), cujo depoimento, praticamente o mesmo em todas as demais audiências em que participou (**docs. 41/44 da defesa**), não logrou convencer a DD. Magistrada de sua robustez, a provar os argumentos da autora de turno.

Cumpre informar, adicionalmente, que referida reclamante-testemunha, empregada efetiva da 1ª Reclamada (**doc. 09 da defesa**), ajuizou a **RT nº 00632.2010.028.02.00.8**, distribuída para a 28ª Vara do Trabalho (**docs. 45/46 da defesa**), cuja audiência de instrução ocorreria aos 24/11/2010, à qual deixou de comparecer, com o conseqüente arquivamento do feito, como se infere da inclusa ata (**docs. 47 da defesa**).



De outro lado, não é demais informar à Colenda Turma que a prefacial da mencionada testemunha-reclamante possui, com exceções, a mesma causa de pedir e pedidos da grande maioria das demandas ajuizadas.

Adicionalmente, a ilustrar o que está ocorrendo na Primeira Instância dessa Especializada, a Recorrente traz ao conhecimento da N. Turma dois fatos curiosos com relação à testemunha-reclamante acima, veja-se.

Na data anterior à sua audiência **(23/11/10)**, a referida testemunha-reclamante compareceu à audiência de instrução da **Reclamação Trabalhista nº 0064400-97.2010.5.02.0064, que tramita na 64ª Vara dessa Justiça**, nos mesmos moldes da presente e ajuizada por Cinthia Silva dos Santos, a fim de prestar seu "depoimento" (**doc. 48 da defesa**), depoimento o qual, todavia, não convenceu a **MMª Juíza Célia Gilda Titto**, que proferiu sentença favorável à ora Recorrente (**doc. 49 da defesa**).

Mas, curiosamente, não tendo comparecido à sua própria audiência, o que já é no mínimo estranho, resulta que em data imediatamente posterior **(25/11/2010)**, compareceu novamente para prestar seu "depoimento", desta vez nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 02240007920105020089 (02240201008902003), que tramita na 89ª VT/SP (doc. 50 da defesa)**, demanda igual, diga-se de passo, àquela do dia 23/11/2010, com identidade de pleitos e circunstâncias fáticas, tendo declarado, quando inquirida pela **MM. Juíza, Dra. Regina Célia Marques Alves**, presidente dos trabalhos, a respeito do seu não comparecimento à própria audiência, que assim não o havia feito devido a problemas de saúde de seu filho.

Com a devida *venia* Nobres Julgadores, é no mínimo estranho que apenas de um dia para o outro o alegado "problema de saúde" do filho da testemunha-reclamante tenha se dissipado, ao ponto de permitir que esta comparecesse em juízo com a presteza e desenvoltura com que o fez.

Aliás, cumpre informar que a referida testemunha-reclamante, que não compareceu à sua própria audiência, com o conseqüente arquivamento do feito, já ajuizou nova reclamatória trabalhista, apenas uma semana depois do primeiro arquivamento, desta vez com patrono diverso, mas que já havia atuado em demanda igual à presente, tendo recebido substabelecimento dos patronos subscritores. Em audiência foi realizado acordo no valor de R\$7.000,0



(sete mil reais), constando o período de início de labor a partir de 01/11/2008 e período diurno.

d) Reclamação Trabalhista nº **00628-2010-068-02-00-9**, ajuizada por **Otávio Luis de Araujo Santos, funcionário da 2ª. Reclamada**, cuja inicial contém pleitos idênticos ao do presente processo, pleiteando reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada no mesmo período em que laborava para a Recorrente em regime celetista.

O reclamante em tela, curiosa e inexplicavelmente, também não compareceu à segunda audiência de instrução que seria realizada, ocasião em que já não mais estavam sendo realizados acordos, contrariamente ao que ocorrera na primeira audiência, conforme se infere do rol de documentos juntados (**docs. 27/30 da defesa**).

e) Reclamação Trabalhista nº **00658.2010.015.02.00-0** ajuizada por **Natali Martins Caetano, em trâmite perante a 15ª VT/SP**, em cuja audiência de instrução, realizada aos **04/11/2010**, a autora, ao lhe ser determinado pela MMª Juíza que apresentasse sua CTPS, diante das informações de existência de vínculo de emprego com outra empresa, no mesmo período pleiteado em sua prefacial, informou não estar com o documento naquela ocasião, o que levou a MMª Julgadora a determinar que o apresentasse em Secretaria, para que esta certificasse a existência ou não de qualquer contrato de trabalho no período pleiteado na petição inicial, conforme se infere da inclusa ata (**doc. 31 da defesa**).

Cabe dizer, em relação a tal documento, que as cópias extraídas pela Secretaria da Vara demonstram claramente que este foi grosseiramente rasurado (**docs. 32/36 da defesa**), tendo sido alterada, pasme-se, a data de saída de empresa em que a reclamante laborava, demonstrando de forma clara o intuito de corroborar o alegado período contido na prefacial, fato que, no mínimo, clama pela aplicação da pena de litigância de má-fé.

E mais. No pleito retro foi protocolizada petição na qual a citada reclamante requereu "providências do juízo", para o simples fato de esta Recorrente ter interrompido a celebração de acordos em audiência, o que soa estranho e inconcebível, sob qualquer prisma que se analise, conforme restou consignado na manifestação apresentada a tal petitório (**docs. 37/38 da defesa**), documentos estes que



são juntados às presentes razões para ciência do verdadeiro descabro a que se está chegando nestas reclamatórias.

f) Reclamação Trabalhista nº **00491.2010.019.02.00.2** ajuizada por **Ana Claudia dos Santos**, em trâmite perante a 19ª VT. A audiência de instrução foi realizada aos 07/02/2011, ocasião em que a 2ª Reclamada informou ao r. Juízo sobre indícios que davam conta que a Reclamante teria laborado para outra empresa durante significativo lapso temporal no período pleiteado na inicial, fato que, em um primeiro momento foi negado pela dita obreira quem, após as evidências que foram surgindo, apresentou versão totalmente dispar e contraditória com o que consta em sua petição inicial, reafirmando haver trabalhado na 2ª Reclamada em horário totalmente deturpado.

À vista do quanto foi alegado pelo patrono da 2ª Reclamada, o r. Juízo houve por bem determinar expedição de ofício para a empresa que constava como empregadora da reclamante em sua CTPS, cuja resposta confirmou as suspeitas e alegações da 2ª Reclamada em Juízo, conforme se infere dos inclusos documentos. (docs.54/55 da defesa).

g) Reclamação Trabalhista nº **02721004520105020031**, ajuizada até então por **Eucidiléia dos Santos Dutra**, em trâmite perante a 31ª VT. A audiência una estava marcada para o dia 13/09/2011 às 10:00 horas, acontece que no dia 04 de maio de 2011 a Sra. Eucidiléia compareceu à Secretaria da Vara e informou através de uma petição escrita de próprio punho que a ação acima foi movida sem o seu consentimento e que não tem nenhum interesse em promover ação contra as reclamadas, conforme demonstram os documentos anexos. (docs. 60/61 da defesa).

h) Reclamação Trabalhista nº **00689.2010.011.02.00.5**, ajuizada por **Éverton Ferreira da Silva Cordeiro**, em trâmite perante a 11ª VT. Em audiência aonde foi colhido os depoimentos pessoais, foi ouvida apenas uma testemunha do reclamante, qual seja, Sra. Carla Roberta do Nascimento (já citada algumas vezes como testemunha de outros reclamantes, cuja as demais ações tem a mesma causa de pedir desta), depoimento o qual, não convenceu à **MMª Juíza Maria Regina Bertini**, que proferiu sentença favorável à ora Recorrente (doc. 01).

Afora os fatos narrados acima, outros existem, nesta e nas demais ações ajuizadas, tais como o pleito referente ao benefício do vale-transporte,



pois, conforme narrado em tópico desta e das outras dezenas de reclamações ajuizadas, este é devido em função do labor "ininterrupto", veja-se abaixo:

"[...] Embora tenha trabalhado ininterruptamente durante todo o pacto laboral, o reclamante arcava com as despesas de percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, no importe de 02 (duas) conduções diárias. [...]

Destarte, por não cumprir com sua obrigação legal, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização equivalente ao vale-transporte de todo o período trabalhado, a ser apurado em regular liquidação execução de sentença. [...]"
(sic)

O mais curioso é que em algumas das audiências que já foram realizadas, quando inquiridos a tal respeito, os autores declaram sem pestanejar que se deslocavam a pé para o trabalho, o que não soa estranho à ora Recorrente, pois muitos deles têm seu endereço no mesmo bairro, inclusive a curta distância da localização das instalações da Recorrente.

De outro lado, forçoso mencionar que existem outros pleitos na petição inicial desta e das demais ações que lhe são conexas, a exorbitante jornada de trabalho supostamente cumprida pelo Recorrido, quem alega, segundo a inicial destes autos, igual que as outras dezenas de "reclamantes", nunca ter se ausentado do trabalho, o qual teria ocorrido, *ad argumentum*, de forma ininterrupta, "**(...) das 18:00 às 08:00 de domingo a domingo sem folga (...)**" (sic, gn), segundo consta em seu depoimento, fato que, de tão inverossímil e teratológico, chama a atenção e causa verdadeiro assombro e estupor, eis que, do porteiro ao ministro, todos estão sujeitos a, vez por outra, se ausentar do trabalho, seja por necessidade em função de qualquer indisposição, por compromissos particulares ou por qualquer outro motivo, o que evidencia que os fatos narrados na prefacial não condizem com a realidade fática, em total descompasso e falta de razoabilidade com o que acontece na vida real.

Esses são os fatos que embora não se trate diretamente do Reclamante de turno, não se pode deixar de observar os indícios mencionados e **comprovados do acima exposto.**

Por derradeiro, e à vista do acima exposto, a Recorrente entende que as circunstâncias acima narradas merecem, *concessa maxima venia*, análise

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



menos perfunctória e mais cerebrina, pois, de tão aberrantes, desproporcionais e descabidas, nada mais fazem senão perpetuar práticas espúrias e incompatíveis com os tempos que correm, que em nada contribuem para pacificar o eterno conflito da relação capital x trabalho!

Adicionalmente, necessário informar à Colenda Turma que entre o rol dos reclamantes, como informado ao início destas razões, já foi constatada a presença de funcionários da Recorrente, quando seu contrato de trabalho estava vigente, pessoas que estavam laborando em outra empresa no mesmo período pleiteado, até mesmo pessoas empregadas em órgãos públicos e que, muito provavelmente, apenas ajuizaram o pleito na ânsia de se locupletar de forma fácil, o que se torna óbvio e evidente, diante dos inúmeros arquivamentos ocorridos, como se pode inferir das **tabelas 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 abaixo**, todas por ausência dos(as) autores(as), fato esse reiteradamente ventilado junto aos magistrados da Primeira Instância:

Tabela 01

Audiências Trabalhistas - Araguaia - 09/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
13/09/10	14h20	Kátia Regina Lima T. Rodrigues	02731200902602008	Una	arquivada
14/09/10	9h30	Adilson de Souza Junior	00470201004002001	Una	arquivada
14/09/10	9h50	Luciene Lima Zuza	01353201008102000	Una	arquivada
15/09/10	13h10	Maria Joana dos Santos Ribeiro	00666201001902001	Una	arquivada
15/09/10	14h20	Micherllaine Euclides dos S. Silva	00476201007702005	Una	arquivada
20/09/10	15h10	Samanta Ap. Ribeiro de Souza	01534201006502008	Una	arquivada
21/09/10	14h50	Adriana Borges de Barros	02650200901902000	Una	arquivada
22/09/10	14h10	Luiz Carlos Mendonça de Araújo	01124201005902005	Una	arquivada
22/09/10	14h50	Odilon Ferreira Alves Junior	01637201008902008	Una	arquivada
27/09/10	13h40	Alessandra da Silva Moitinho	01481201008302007	Una	arquivada
28/09/10	13h50	Vagner Pires	00496201007002001	Una	arquivada
28/09/10	14h20	Paulo Rogério Vangelatos	01128201005702000	Una	arquivada
30/09/10	14h50	Durval Amborsio de O. Filho	01362201006002000	Una	arquivada

Tabela 02

Audiências Trabalhistas Araguaia - 10/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
04/10/10	14h15	Luciana Maria de Jesus	00639201004102000	Una	arquivada
04/10/10	15h20	Robson Pereira da Silva Leal	01072201003002005	Una	arquivada
05/10/10	11h45	Maria de Fátima Nunes da Silva	02011201005302009	Una	arquivada
06/10/10	13h00	Marli Pereira Nogueira	01259201002102008	Una	arquivada
13/10/10	12h30	Rodrigo Sousa Santos	00906201001902008	Una	arquivada



18/10/10	09h30	Josefa Lenivia Lima dos Santos	01119201007102006	Una	arquivada
19/10/10	10h00	Edson Carneiro da Silva	00902201005002001	Una	arquivada
19/10/10	10h00	Otávio Luis de Araujo Santos	00628201006802009	Una	arquivada
19/10/10	13h50	Katia dos Santos	01338201008802007	Una	arquivada
20/10/10	09h20	Nayara da Silva	01530201002402004	Una	arquivada
21/10/10	09h40	Renata Ramos dos Reis	00464201005902009	Una	arquivada
21/10/10	10h30	Dário de Lira Barboza	01619201008002009	Una	arquivada
26/10/10	10h10	Vilma dos Santos	00630201002902005	Una	arquivada
26/10/10	11h15	Flavia Pereira Santos	01559201004202008	Una	arquivada
26/10/10	13h10	Aprigio Anísio da Silva	01635201002102004	Una	arquivada
26/10/10	13h20	Zuleide Helena de Abreu	01115201005602005	Una	Arquivada
27/10/10	14h10	Cristina Maria da Silva	01030201002002007	Una	Arquivada
28/10/10	09h10	Francine Aparecida Uva	00631201000602006	Una	Arquivada
28/10/10	15h10	Jacson dos Santos Alvim	00963201002902004	Una	Arquivada

Tabela 03

Audiências Trabalhistas Araguaia - 11/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
03/11/10	09h30	Zenilda Teles de Araújo	01408201009002003		Arquivada
04/11/10	12h10	Marcia Martins Lemos	01026201001202004	Una	Arquivada
09/11/10	10h20	Daiana dos Santos Costa	01483201008702001	Instr.	Arquivada
09/11/10	14h30	Katia Aparecida Ribeiro	00462201002002000	Una	Arquivada
09/11/10	14h30	Mislene de Almeida Sousa Silva	01513201009002002	Una	Arquivada
10/11/10	09h50	Ana Dias Damacena Santos	01533201009002003	Una	Arquivada
10/11/10	14h50	Gicleia Almeida Ventura	01044201002902008	Una	Arquivada
16/11/10	10h10	Ezequiel Rosa Dualdo	01339201003302003	Una	Arquivada
17/11/10	09h30	Manoel de Jesus Souza	01608201005702001	Una	Arquivada
17/11/10	09h50	Duane Terixeira Rabelo	00468201007602002	Una	Arquivada
18/11/10	09h30	Antonio Marcos Ribeiro	01351201008202008	Una	Arquivada
18/11/10	10h00	Guilherme Andrade Rocha	01017201005302009	Una	Arquivada
18/11/10	10h10	Catia Regina Geralda da Silva	01358201008202000	Una	Arquivada
22/11/10	10h00	Douglas Marques Braga	01106201003902009	Una	Arquivada
23/11/10	09h20	Denisia Reis Andrade	00468201003202008	Una	Arquivada
23/11/10	14h30	Alexandre de Souza	01117201002902001	Una	Arquivada
23/11/10	14h50	Neocida Marta da Cruz	01388201006602007	Inicial	Arquivada
24/11/10	09h50	Vania Soares da Silva	01522201005102000	Una	Arquivada
24/11/10	10h20	Jones Rosa de Oliveira	00629201005902002	Una	Arquivada
24/11/10	10h30	Fabiana Pereira Santos	01555201001502007	Una	Arquivada
24/11/10	10h40	Carla Roberta do Nascimento	00632201002802008	Una	Arquivada
24/11/10	14h00	Roselia Agostinho de Souza	00629201002902000	Una	Arquivada
24/11/10	14h40	Juliana Andrade Silva	01513201004402001	Una	Arquivada
24/11/10	14h50	Leonardo da Silva Ferreira	00471201007702002	Una	Arquivada
29/11/10	09h40	Priscylla Aparecida da Silva Arruda de Oliveira	02161201006202003	Una	Arquivada



Tabela 04

Audiências Trabalhistas Araguaia – 12/2010					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
06/12/10	10h30	Elaine Cristina dos Santos	01150201007202003	Una	Arquivada
06/12/10	10h30	Josefa Maria de Jesus	01155201002402002	Una	Arquivada
06/12/10	14h50	Paulo Ricardo Freire da Silva	01616201000202000	Una	Arquivada
07/12/10	13h15	Daiane Souza dos Santos	02775200907302005	Una	Arquivada
07/12/10	15h00	Amanda Chaine de Souza	02232201008902007	Una	Arquivada
14/12/10	11h10	David Farias	01288201004702002	Una	Arquivada
14/12/10	14h25	Roberta Maria de Lima	02087201006402008	Una	Arquivada
16/12/10	13h40	William da Silva Cerqueira	01067201005102003	Una	Arquivada

Tabela 05

Audiências Trabalhistas					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
10/01/11	12h50	Irene Faustino	01374201001202001	Una	arquivada
10/01/11	13h30	Reginaldo Alves Miguel	01606201007402008	Una	arquivada
10/01/11	14h30	José Rodolfo Melo da Silva	01270201001402000	Una	arquivada
11/01/11	13h40	Zilda Teles de Araújo	01562201008802009	Una	arquivada
11/01/11	13h50	Odair dos Santos Justino	01618201003302007	Una	arquivada
11/01/11	14h00	Cristiane Lemos Gomes	01075201002502003	Una	arquivada
11/01/11	14h40	Daniele Barros dos Santos	01363201007902000	Una	arquivada
12/01/11	12h40	Michel Alves Muniz	00858201000202006	Una	arquivada
13/01/11	13h20	Thais dos Santos Vitoriane	00464201002602008	Inicial	arquivada
13/01/11	13h30	Francisco Gonçalo Mendes dos Santos	00462201002602009	Inicial	arquivada
13/01/11	15h30	Kelson Vieira Miguel	01674201006602002	Inicial	arquivada
17/01/11	14h30	Rosa Maria Buzana Estevão	02190201006102009	Una	arquivada
17/01/11	15h00	Cícero Petrucio Lopes da Silva	01625201002902000	Una	arquivada
19/01/11	14h40	Deise Cristina A Rodrigues Roque	01500201007502000	Una	arquivada
20/01/11	09h30	Amanda de Jesus Salazar	01378201003902009	Una	arquivada
26/01/11	09h10	Alvaro de Assunção	01037201008502004	Una	arquivada
26/01/11	13h50	Daniel Teodoro da Rosa	01393201001402000	Una	arquivada
26/01/11	15h30	Rute Alves Domingues	02026005620105020041	Una	arquivada
31/01/11	10h00	Eriko Silva Galvão	00858201005902007	Una	arquivada
31/01/11	10h20	Leonardo Rodrigues da Lomba	00469201005302003	Una	arquivada
31/01/11	13h40	Josefa dos Santos	01180201004802006	Una	arquivada
31/01/11	13h40	Solange Andrade Pereira	02047201006002000	Una	arquivada
31/01/11	14h50	Maria Lindalva M de Lima Santos	01177201007002003	Una	arquivada

Tabela 06

Audiências Trabalhistas					
Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
02/02/11	13h00	Carlos Leonardo da Silva	02047201008102001	Una	arquivada



07/02/11	14h00	Beatriz Lourenço	01401201004002005	Una	arquivada
08/02/11	09h10	Nilton Pereira de Oliveira	01608201007102008	Una	arquivada
08/02/11	10h30	Marco Aurélio de Sousa Alves	01137201008202001	Una	arquivada
09/02/11	10h20	Ivone das Dores	01486201005002009	Una	arquivada
09/02/11	12h20	Elisangela da Silva Carneiro	00629201001202009	Una	arquivada
09/02/11	15h50	Josefa Vanilda Temistocles Leite	01262201006602002	Inicial	arquivada
10/02/11	13h40	Fátima Soraya da S. Amancio da Silva	01591201006102001	Una	arquivada (EXTINTA SEM RESOLUÇÃO)
14/02/11	13h40	Rosimeire Araújo de Souza Araújo	01197201000602001	Una	arquivada
14/02/11	14h10	Ana Carolina Nunes da Silva	02080201008802006	Una	arquivada
14/02/11	15h40	Aline Alves da Costa	00625201002302004	Una	arquivada
15/02/11	09h20	Marluce Santos da Costa	02034201005802005	Una	arquivada
15/02/11	10h00	Marilene Pereira Martins	00969201008202000	Una	arquivada
15/02/11	10h40	Rony Silva de Moraes	01698201007802001	Una	arquivada
17/02/11	13h50	Eder Jefferson Aparecido da Silva	00709201002602007	Inicial	arquivada
21/02/11	13h40	Anderson Aparecido Cardoso	00630201002002008	Una	arquivada
21/02/11	14h20	José Crispiano da Silva	01238201000602000	Una	arquivada
22/02/11	09h00	Fernando Pires Saraiva da Silva	01667201001202005	Una	arquivada
22/02/11	14h35	Edinalva da Costa Oliveira	01617201004602009	Una	arquivada
23/02/11	08h50	Adeilson Dionisio da Silva	02136201005202002	Una	arquivada
23/02/11	08h50	Kelly Silva de Oliveira	00628201008202005	Una	arquivada
23/02/11	13h30	Alan Robert do Nascimento	02523003120105020031	Una	arquivada
23/02/11	14h50	William de Araújo Silva	02135201008902004	Una	arquivada
24/02/11	10h00	Luana Cristina da Silva	00464201003202000	Una	arquivada
28/02/11	09h15	Maria Leticia de Sousa Oliveira	02275201000402002	Una	arquivada
28/02/11	10h10	Rutemberg Dama Oliveira Júnior	02271201004002008	Una	arquivada
28/02/11	15h20	Cleiton Viana do Nascimento	02072201004402005	Una	arquivada

Tabela 07

Audiências Trabalhistas Araguaia - 03/2011					
data	hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
01/03/11	11h15	Gilberto de Souza	01088201001502005	Una	arquivada
01/03/11	12h10	Rosimeire Rodrigues Lima	02730200901202000	Una	arquivada
14/03/11	10h40	Mario Jorge da Costa Lima	01571201005002007	Una	arquivada

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 5d0ad3a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418362006700000098659581>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418362006700000098659581

ID. 5d0ad3a - Pág. 6

27/43

15/03/11	09h45	Alessandro Andrade Gonçalves	02358201004902002	Una	arquivada
15/03/11	12h50	Francisco de Caninde Martins de Oliveira	0241300-41.2010.5.02.0.061	Una	arquivada
15/03/11	14h00	Amanda Barbosa de Souza	01531201007502001	Una	arquivada
16/03/11	10h10	Eliane Marques da Silva	02037201005002008	Una	arquivada
16/03/11	14h30	José Marcelo dos Santos	02016201004402000	Una	arquivada
21/03/11	14h20	Edineuma Rodrigues da Silva	02112201000302003	Una	arquivada
22/03/11	14h00	Edna da Rocha Lima	02083201002302004	Una	arquivada
23/03/11	10h00	Thiago de Oliveira Lopes	00994201003102001	Una	arquivada
23/03/11	13h00	Jaqueline Santos	00677201007002008	Una	arquivada
23/03/11	14h00	Michele Maria da Silva	00674201000702008	Una	arquivada
23/03/11	14h50	Gilberto da Silva Borges Vieira	02047009620105020036	Una	arquivada
24/03/11	13h40	Vanessa Leite Farias	02021201005702000	Una	arquivada
24/03/11	14h20	Maria Nilza de Lima	02045201002802003	Una	arquivada
25/03/11	10h10	Geraldo Alfredo Marques	02452006320105020083	Una	arquivada
28/03/11	13h20	Pedro Jorge Nunes	01570201000602004	Una	arquivada
29/03/11	10h20	Telma Aparecida Mendes	00625201003402008	Una	arquivada
30/03/11	09h20	Ronnie Vagner Ferreira Silva	02024201007102000	Una	arquivada

Tabela 08

Audiências Trabalhistas Araguaia – 04/11

Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
04/04/11	09h20	Sandra Pereira dos Santos	02729200908502006		arquivada
04/04/11	12h10	Julio Cesar Ribeiro da Luz	01667201001002002	Una	arquivada

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br

28/43



04/04/11	14h10	Daiana Figueiredo Moreira	00628201007302004	Una	arquivada
04/04/11	14h10	Lucimara de Jesus dos Santos	02344201005102005	Una	arquivada
05/04/11	13h00	Leni Braz Costa de Souza	01058201001302006		arquivada
05/04/11	13h50	Adriana de Assis	02428201001802004	Una	arquivada
05/04/11	14h10	Camila de Souza Vianna	01223201000902000		arquivada
07/04/11	10h10	Rosangela Aparecida Fernandes	02111201004702003	Una	arquivada
07/04/11	10h20	Elcio Vitorino	01327201003802000	Una	arquivada
07/04/11	10h30	Patricia Maria dos Santos	01407201003502007	Una	arquivada
07/04/11	10h30	Thiago Aparecido Correa	00461201005902005	Una	arquivada
07/04/11	12h00	Priscila Alves Moreira	01342201008702009	Una	arquivada
11/04/11	10h20	Gisele Lourenço da Silva	01340201003802000	Una	arquivada
11/04/11	14h00	Claudete Santos de Oliveira	01645201001702000	Una	arquivada



12/04/11	14h30	Dayana Nogueira Quintino	02455201008902004	Una	arquivada
13/04/11	10h10	Vilma Dias da Costa	02173201004702005	Una	arquivada
13/04/11	15h00	Cleonice de Jesus Silva	01357001920105020065	Inicial	arquivada
14/04/11	10h50	Cibele Leticia dos Santos	01548005120105020067	Una	arquivada
18/04/11	14h00	Paulo Henrique Araújo dos Santos	02055201005602008	Inicial	arquivada
25/04/11	14h20	Ivonete Pereira de Jesus	01554001620105020021	Una	arquivada
26/04/11	14h10	Claudete da Rosa Assunção	00966201002602009	Una	arquivada
28/04/11	10h30	Washington do Nascimento	02084201003002007	Una	arquivada

Tabela 09

Audiências Trabalhistas Araguaia – 05/11

Data	Hora	Reclamante	Processo	Aud.	Observação
02/05/11	09h30	Reginaldo Xavier Gomes	00003766120115020020	Una	arquivada
02/05/11	10h00	Renata Nunes da Silva	01196201002002003	Una	arquivada



02/05/11	14h50	Katia Aparecida Ribeiro	02478005220105020020	Una	arquivada
03/05/11	16h45	José Oliveira dos Santos	02215201004602001	Una	arquivada
05/05/11	13h00	Maria Tatiane Ferreira Silva	02032201005402000	Una	arquivada
09/05/11	13h50	Carmem Lúcia de Oliveira	02304201001402003	Una	arquivada
12/05/11	09h40	Gabriella Lopes Figueiredo	01626201007602001	Una	arquivada
16/05/11	15h30	Ronie Dias dos Santos	00856201006602006	Inicial	arquivada
17/05/11	13h40	José Nilton Rocha da Silva	02368201005602006	Inicial	arquivada
19/05/11	14h30	Vanessa Aparecido de Oliveira	01215201002302000	Una	arquivada
23/05/11	15h40	Andrea Cordeiro de Lima	01161201005402001	Una	arquivada
24/05/11	09h50	Marcos Tenório dos Santos	02035201003402000	Una	arquivada
24/05/11	13h00	Luana Angela da Silva	02154201005502003	Una	arquivada
24/05/11	13h50	Beatriz Aparecida Faustino Monteiro	01547201001302008	Una	arquivada
25/05/11	10h20	Eric Paulino Lopes	02425003420105020045	Una	arquivada
25/05/11	13h50	Luciana Ferreira Matos	01558201001302008	Una	arquivada
30/05/11	09h00	Claudio Roberto Barbosa	00902009220105020011	Una	arquivada
31/05/11	13h30	Creusa Maria Lopes Luiz	02067201004802002	Una	arquivada

Assim, tem-se que a decretação da revelia pura e simples, nos termos em que está sendo feita, acarreta enorme prejuízo à ora Recorrente, que já adentra na sala de audiências com remotas ou pouquíssimas chances de se defender dos fatos alegados nas reclamações ajuizadas, muitas delas com visível *animus* negocial, fato este assaz comprovado.

Ante o exposto, imperiosa se torna a decretação da nulidade apontada, reformando-se o r. *decisum* prolatado, devendo ser determinado o retorno dos autos à vara de origem, para nova realização de audiência de instrução, com a observância legal, o que desde já se requer porque, frise-se novamente, não se está

31/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



diante de uma mera e simples reclamação trabalhista, mas diante de uma absurda situação que demanda a atenção e enérgica atuação desse Egrégio Tribunal, no que confia esta Recorrente, por ser medida da mais ampla justiça!

DO CONTRATO DE TRABALHO

A r. sentença proferida acolheu como verdadeiro o período de trabalho alegado na petição inicial do Recorrido, qual seja, de 03/01/2008 a 30/11/2008, a fundamentar o pagamento de verbas rescisórias decorrentes de tal período, fundamentando que diante da aplicação de revelia aplicada à 1ª ré e não havendo outras alegações na defesa apresentada pela 2ª ré, concluiu-se que o reclamante foi injustamente dispensado, o que não é verídico, pois a 2ª reclamada apresentou defesa e testemunha negando que o reclamante tenha prestado serviços em seu favor.

Assim, improcede o reconhecimento do período laborado nos termos expostos na r. sentença, bem como as verbas rescisórias dele decorrentes, em virtude da inexistência de provas contundentes, pelo que se requer sua reforma da r. sentença proferida pelo D. Juízo *a quo*, adaptando-o à realidade dos fatos.

REMUNERAÇÃO DO RECORRIDO

No tópico em tela, a r. sentença acolheu como salário a remuneração de R\$30,00 (trinta reais) por dia trabalhado.

Em tal sentido, tal fato apenas comprova que o labor do obreiro, se tal ocorreu, não teve a habitualidade que esta alega, pois, até mesmo a r. sentença reconheceu o pagamento por dia de trabalho e não mensal, como requereu o reclamante em sua exordial.

Por derradeiro, é preciso dizer que ainda que tais detalhes possam parecer inócuos e inexpressivos para a presente lide, é inegável que chamam a atenção, à vista das peculiaridades do pleito, seus respectivos atores, circunstâncias fáticas e de direito, que o tornam *sui generis* e, *permissa venia*, merecedor de análise percuciente e detalhada.



Assim, ante o exposto e considerando-se os fatos narrados, a ora Recorrente requer seja reformada a r. sentença neste ponto, a fim de que não seja considerado o labor de forma habitual do recorrido.

DAS VERBAS DEFERIDAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Ad argumentandum, ainda que esta Nobre Turma entenda que a Recorrente possui responsabilidade subsidiária, as verbas deferidas ao Recorrido não podem alcançá-la, pois, como argüido acima, não há dispositivo legal que obrigue a tomadora de serviços a responder subsidiariamente pelas obrigações da real empregadora, remetendo-se à leitura do citado tópico, a fim de que se evite ociosa repetição. Ademais, ainda que não seja esse o entendimento desta C. Turma, como será adiante exposto, a 2ª Reclamada não pode responder pelas verbas tal como deferidas na r. sentença.

Em seu dispositivo, a r. sentença proferida houve por bem reconhecer a procedência parcial da demanda, com a condenação subsidiária desta Recorrente na obrigação de pagar ao Recorrido títulos reflexos do vínculo de emprego judicialmente reconhecido.

Nessa toada, merece reforma a r. sentença, uma vez que não há que se falar em pagamento de verbas reflexas da relação de emprego, eis que o **Recorrido jamais foi funcionário da Recorrente** e, muito menos, fazia parte do seu quadro de funcionários, sendo certo que o contrário não restou provado em nenhum momento nos autos, de forma que devem ser declarados improcedentes seus pleitos rescisórios, considerando-se o fato de que a responsabilidade deverá recair exclusivamente sobre a real empregadora do Recorrido, qual seja, a 1ª Reclamada.

Assim, deve ser integralmente reformada a r. sentença proferida, no tocante ao pagamento dos títulos englobados na categoria de verbas rescisórias (saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13º salário/08; férias vencidas + 1/3; FGTS + 40%; seguro desemprego, multa do §8º do artigo 477 e multa do artigo 467, ambos da CLT), declarando-se sua improcedência com relação a esta Recorrente.

Ora, analisada a questão por um simples prisma lógico, é evidente que, o Recorrido se provado seu labor, o que não se admite, recebia diariamente, como declarou em sua inicial, e tendo-se por verdadeiro, *ad argumentum*, o

33/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



fato de que teria laborado durante todo o mês de novembro/08, pois, como afirmara, nunca se ausentou ou faltou ao serviço, a outra conclusão não se chega senão à de que o obreiro recebeu, no mínimo, o montante correspondente aos 30 dias do mês de novembro/08, malgrado o que se diga, de forma que não há que se falar em existência de saldo salarial referente ao mês em questão, impondo-se a reforma da r. sentença em tal ponto, o que desde já se requer, sob pena de se promover o enriquecimento indevido do Recorrido.

Nessa toada, nem se diga que a petição inicial contém elementos capazes de suportar tal condenação, eis que contém afirmação que corrobora de forma taxativa que a remuneração era por dia trabalhado, deixando, de forma adrede, vagas e imprecisas insinuações no ar acerca do totalizador mensal.

Assim, a ora Recorrente requer seja o presente ponto da r. sentença reformado em sua totalidade, para que seja excluída a condenação imposta, referente ao pagamento de saldo salarial de agosto/08, por não provada sua procedência e admissibilidade, devendo tal pleito ser declarado totalmente improcedente.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, DO DIPLOMA CONSOLIDADO

Em seu dispositivo, a r. sentença proferida condenou de forma subsidiária esta Recorrente na obrigação de pagar ao Recorrido a multa dos artigos 467 e 477, ambos do Diploma Consolidado.

Cediço que por qualquer ângulo que se analise a multa do artigo 477, esta é completamente indevida, pois, inicialmente, é majoritária a jurisprudência no sentido de que a multa do artigo 477 é indevida nos casos em que o vínculo empregatício foi reconhecido por sentença. De outro lado, tendo tal dispositivo a natureza de sanção, seus efeitos não podem ultrapassar a pessoa do condenado, *in casu*, a 1ª Reclamada, sob pena de afronta a preceito constitucional, pelo que imperiosa a reforma da decisão originária, para se declarar a improcedência de tal pleito com relação a esta Recorrente, o que desde já se requer.

Tampouco prospera a aplicação da multa prevista no artigo 467, do mesmo Diploma, eis que o Recorrido jamais foi funcionário da Recorrente, de modo que inexistem verbas incontroversas que devam ser satisfeitas por esta, até mesmo porque nem mesmo a suposta relação de emprego restou provada de forma cabal.

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



e isenta, à vista dos contornos da presente lide, pelo que deve o presente pedido ser julgado totalmente improcedente, com a reforma da r. sentença nesse ponto, o que se requer desde já.

De outro lado, tem-se que eventual vínculo empregatício, se existente, não era incontroverso, *ad argumentum*, de forma que incabível a condenação imposta.

Assim, deve ser integralmente reformada a r. sentença proferida, no tocante ao pagamento dos valores decorrentes de tais multas, declarando-se sua improcedência com relação a esta Recorrente.

DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Incabível a condenação a tal título, eis que o Recorrido nunca foi funcionário efetivo da ora Recorrente, sendo ainda certo que, reitere-se, se labor houve, *ad argumentum*, este ocorreu em forma que não enseja a percepção do benefício em comento.

Ainda, descabe a conversão do mencionado benefício em Ressarcimento e/ou Indenização, eis que no Ordenamento Jurídico Pátrio inexistente qualquer diploma legal a agasalhar tal pretensão (art. 5º, II, da CF), em consonância com o que vêm sendo decidido pelos Tribunais Trabalhistas a tal respeito:

“SEGURO-DESEMPREGO. RESSARCIMENTO- Não há dispositivo legal que obrigue a empresa a ressarcir ao empregado o valor correspondente ao seguro desemprego. As Leis nºs 7.998/90 e 8.019/90, bem como as resoluções sobre a matéria não fazem referência sobre esse ressarcimento, mas, tão somente, a multa pelo não cumprimento da Lei nº 7.998/90 (art. 25)” - (Ac. Nº 14.459/95-5ª Turma, Rel. Eliana Felipe Toledo. In “Tribuna do Direito”, Agosto de 1.996, caderno de jurisprudência, pág. 64). (gn)



Por medida de cautela, requer esta 2ª Reclamada – na hipótese de procedência do pedido contido na inicial – seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta libere diretamente os valores ao Reclamante. Logo, imperiosa se faz a integral rejeição de tudo o quanto pleiteado sob o título em destaque.

Assim, deverá ser a r. decisão reformada também neste ponto, decretando-se a improcedência do pleito, por não existir base fática e/ou legal à sua concessão, o que desde já se requer.

DA JORNADA DE TRABALHO

A r. sentença houve por bem considerar como efetiva a jornada de trabalho das 18h às 8h, de segunda a domingo, com uma hora de intervalo, jornada esta que, no entanto, foge à lógica da realidade, por absurda e fora de qualquer padrão de razoabilidade, sob qualquer ângulo que se analise, de modo que imperiosa a reforma desse ponto da sentença.

Ademais, não houve qualquer produção de prova que comprovasse a inverossímil e teratológica jornada declinada em exordial.

E não se diga que a jornada do Reclamante é incontroversa em virtude da revelia da 1ª Reclamada, porque na contestação da ora Recorrente, há expressa impugnação da jornada, que se impugnou por cautela, explicando-se como era a jornada de trabalho dos funcionários da 1ª Reclamada que trabalhavam em suas dependências.

Nessa toada, há que dizer que nos presentes autos, ao igual que se vê nas demais reclamatórias de igual jaez ajuizadas contra a Recorrente e a 1ª Reclamada, todos os reclamantes requerem que seja acolhida o período de domingo a domingo, sem nenhuma folga semanal.

Com a devida *venia*, Nobres Julgadores, entende a Recorrente que o fato acima noticiado impõe, de por si, cautela suficiente a não chancelar pleito que fere, sob qualquer ângulo que se o analise, princípios basilares, não só do Direito, mas da vida em sociedade, quais sejam, da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de se acobertar a inverdade e a litigância de má-fé.

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br

36/43



Veja-se, em tal sentido, a alicerçar o argumento retro, o aresto abaixo, que vem exatamente ao encontro dos argumentos da Recorrente, *in verbis*:

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 30/08/2005 RELATOR(A): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS REVISOR(A): MANOEL ANTONIO ARIANO ACÓRDÃO Nº: 20050594103 PROCESSO Nº: 01573-2002-052-02-00-9 ANO: 2003 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/09/2005 PARTES: RECORRENTE(S): LEANDRO CESAR DE MELLO RECORRIDO(S): TRANSPORTADORA BINOTTO SA
EMENTA: TESTEMUNHA INSONE. DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO. INDIVISIBILIDADE DA PROVA. Quando se trata de examinar a veracidade das informações prestadas em juízo pela testemunha, a valoração ou não do depoimento também há de levar em conta o princípio da razoabilidade, dentre outros elementos. Correta assim, decisão da autoridade judicial que desconsidera, por imprestável, depoimento inconsistente de testemunha que afirma ter permanecido sem dormir, qual autêntico zumbi, de segunda a sábado, ininterruptamente, por 6 (seis) meses! Uma vez desconsiderado, por absurdo, o depoimento da testemunha insone no tocante à jornada de trabalho, suas declarações não podem aproveitar a outros aspectos fáticos da controvérsia, em face do princípio da indivisibilidade da prova. (gn)

Nesse sentido, em que pese à surrada retórica que é sempre utilizada a justificar a falta de conexão com os demais pleitos que foram ajuizados, "pois os pleitos são individuais", é mister que, por uma questão de justiça e bom senso, sejam tais elementos observados, sob pena de se promover o locupletamento indevido do Recorrido às custas do viés protetivo do Direito do Trabalho e, por tabela, da ora Recorrente.

Data permissa venia, faltou à r. decisão proferida um mínimo de observância ao princípio da realidade, orientador dessa Especializada, pois, como já dito alhures, é inegável que a jornada é absurda, exorbitante e desproporcional,



faltando-lhe um mínimo de razoabilidade que seja, pelo que não pode ser cancelada como verdadeira e absoluta, em que pese a revelia aplicada.

E, balizado o pleito em tela à luz do princípio retro mencionado, Nobres Julgadores, sopesado ainda pelos seus contornos, já assaz explicados logo ao início destas razões, salta à vista que a admissão incontestada da jornada de trabalho declinada na inicial obreira é, *permissa venia*, verdadeira afronta à própria lógica formal, bem como ao entendimento reinante em nossas Cortes.

Em tal sentido, veja-se recente e farta jurisprudência a tal título, *in verbis*:

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 22/06/2010 RELATOR(A): ANELIA LI CHUM REVISOR(A): JOSÉ RUFFOLO ACÓRDÃO Nº: 20100578017 PROCESSO Nº: 00844-2007-063-02-00-7 ANO: 2009 TURMA: 5ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/07/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Katia Regina Ribeiro RECORRIDO(S): Supermercado Novo Estoril LTDA EMENTA: JORNADA DE TRABALHO, REVELIA DA RECLAMADA. RAZOABILIDADE. A revelia da reclamada não autoriza o acolhimento da propalada jornada de trabalho de 17 horas diárias, de segunda a Sábado, haja vista que tal pleito faz "tabula rasa" do princípio da razoabilidade. Recurso obreiro a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 01/12/2009 RELATOR(A): WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA REVISOR(A): SERGIO WINNIK ACÓRDÃO Nº: 20091064222 PROCESSO Nº: 01573-2006-313-02-00-4 ANO: 2007 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/12/2009 PARTES: RECORRENTE(S): Rui da Silva Cruz Homens de Preto Segurança e Vigilância EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: CONTRATO DE TRABALHO SUPERIOR A DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE FOLGAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA: Diante da alegação inicial de que o reclamante trabalhava 12 horas por dia, todos os dias, durante todo o pacto laboral, que se desenvolveu por mais de dois anos, incompatível com o princípio da razoabilidade, haveria necessidade de produção de prova robusta demonstrando o trabalho sem folga em período tão

38/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



extenso, o que não ocorreu. [...] Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2000 RELATOR(A): RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO REVISOR(A): MARCOS EMANUEL CANHETE ACÓRDÃO Nº: 20000683749 PROCESSO Nº: 19990592139 ANO: 1999 TURMA: 6ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/01/2001 PARTES: RECORRENTE(S): JORGE ALEXANDRE RECORRIDO(S): ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA FELÍCIO DOS SANTOS **EMENTA: Horas extras. Jornada de 17 horas, sem intervalo, sem repouso e por quase 2 anos seguidos, compreendendo um trabalho braçal. Ocorrência inverossímil que repugna a razoabilidade.**

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 13/04/2010 RELATOR(A): WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA REVISOR(A): SERGIO WINNIK ACÓRDÃO Nº: 20100295635 PROCESSO Nº: 02393-2006-313-02-00-0 ANO: 2009 TURMA: 4ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/04/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Marcio Tavares da Silveira RECORRIDO(S): Julio Simões Transportes e Serviços LTDA **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. JORNADA. CONTROLE DE PONTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE: A hipótese vertente não se enquadra na exceção prevista pelo artigo 62, I, da CLT, porquanto a atividade externa de motorista de caminhão não é incompatível com a fixação de horário de trabalho, até porque a empresa poderia se valer do uso de tacógrafo. Aliás, para que tal regra incidisse haveria, ainda, a necessidade da anotação na CTPS do obreiro e na ficha de registro de empregados, o que não foi observado pela empresa. Todavia, considerando que a jornada lançada na inicial, de segunda a domingo, inclusive em todos os feriados, das 07h00min às 02h00min e das 06h00min às 06h00min, se mostra sobre-humana, em respeito aos princípios da razoabilidade e da primazia da realidade, deve ser limitada a um parâmetro aceitável, fora do qual, caberia ao reclamante provar de forma robusta suas alegações. Assim, diante do quanto consta dos autos, e considerando a jornada ora reconhecida, de segunda-feira à sábado, das 07h00min às 19h00min, é devido o pagamento de horas extras, acrescidas**

39/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



do adicional previsto pelo artigo 7º, XVI, da CF. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento parcial.

E há que frisar, *data maxima venia*, antes que se venha a dizer que tais arestos não guardam relação com o caso em análise, devendo ser desconsiderados, que a pretensão é demonstrar que, no quesito jornada laborada, mesmo com o pesado fardo da revelia, deve-se sempre levar em conta a razoabilidade, sob pena de se descambar para o surreal e grotesco, pois, "[...] A inteligência do tecido legal que rege uma espécie é retirada com pé na razoabilidade. Quando se retira o pé da razoabilidade, afrontando a realidade, o terreno se torna escorregadio, obscurecendo a convicção. [...]" ACÓRDÃO Nº: 20030317821 PROCESSO Nº: 00050-2002-006-02-00-4RELATOR(A): FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA REVISOR(A): MARCOS EMANUEL CANHETE ANO: 2002 TURMA: 6ª. (grifei).

Permissa venia Excelências, observem que a variada jurisprudência acima colacionada traz, como elemento comum, a necessidade de que fatos e argumentos sejam apreciados à luz da razoabilidade, independentemente de condições, o que, s.m.j. e com a devida *venia*, não foi observado pelo r. Juízo *ad quo*, quando da prolação da r. sentença, impondo-se, assim, a reforma de tal tópico.

Assim, deve ser totalmente reformada a r. decisão nesse ponto para que seja decretada a improcedência de horas extraordinárias e respectivos reflexos.

Também deverá ser reformada a r. sentença para excluir a condenação de adicional noturno pois, não há provas de que o Reclamante verdadeiramente laborou no período noturno.

DA INDENIZAÇÃO DO VALE TRANSPORTE

No tocante ao vale transporte, não há qualquer prova, robusta o suficiente, a assegurar o pagamento de tal verba ao Recorrido, pelo que deve ser reformada a r. sentença, também neste ponto.

Data máxima venia, Nobres Julgadores, com relação ao pleito em questão, foi verificado através do sítio www.google.com.br, que o reclamante reside à

40/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



menos de 1km de distância das dependências da ora recorrente e que não tem qualquer tipo de transporte público que atende da residência do reclamante até à 2ª reclamada, não podendo ser verídico de que o recorrido se utilizava de ônibus para seu deslocamento.

Assim, diante da desnecessidade de utilização de transporte público, a outra conclusão não se chega, senão à de que o pleito de pagamento de benefício social, como é o vale-transporte, se deferido, ensejará o locupletamento indevido do Recorrido, quem sequer se deu ao trabalho de prová-lo de forma robusta, ônus do qual não se desincumbiu.

De outro lado, chama a atenção o fato, curioso, no caso do Recorrido, de esta haver laborado, durante **quase** 11 (onze) meses e de forma diária, segundo alega, **custeando do seu próprio bolso a despesa com transporte** que, em níveis atualizados, representa quase 20% (vinte por cento) da remuneração mensal que alegou perceber à época, fato que, por qualquer ângulo que se analise, não é crível, sob pena de atentado à lógica!

Data maxima venia, Nobre Turma, é óbvio que a conta não "fecha" e não há necessidade de ser um perito contábil para se constatar tal fato, independentemente do que se diga em contrário.

De outro lado, tal circunstância é mais um indicativo a demonstrar que, se labor houve, o que se admite por mera dialética, este ocorreu de forma não habitual, não ensejando a existência de vínculo de emprego nos termos da r. sentença prolatada e que ora se combate nas presentes razões.

Consigne-se ainda, *concessa máxima venia*, que a manutenção do ponto em apreço, via aplicação de suposta e nefanda presunção, é um prêmio à inverdade e à impunidade, com o conseqüente enriquecimento sem causa do Recorrido, tão combatido pelo ordenamento.

Assim, por não haver provado o Recorrido a real e necessária utilização de transporte público em seu deslocamento, a condenação imposta deve ser totalmente indeferida, por indevida, não provada e totalmente descabida e infundada, diante do quanto provado e alegado pela Recorrente, devendo tal tópico da sentença ser reformado, para que se lhe declare a total improcedência.

41/43

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



Ad cautela, ainda que não seja o caso de indeferimento total do pedido, deverá ser reformada a r. sentença para que seja determinado o desconto da alíquota de 6% (seis por cento) do salário-base do trabalhador, conforme disposição legal em tal sentido (Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95247, de 17/11/1987), sob pena de configuração de enriquecimento indevido do Recorrido.

Deste modo, a r. sentença deverá ser reformada também neste aspecto.

DOS OFÍCIOS

Determinou a r. sentença a expedição de ofícios ao INSS, MPT e à DRT.

Tal determinação deve ser revogada, de uma porque o Recorrente não cometeu qualquer irregularidade e de duas porque a Justiça do Trabalho não se constitui órgão fiscalizador, não sendo de sua competência a verificação ou fiscalização quanto à prática de infrações administrativas e penais.

A Jurisprudência é nesse sentido:

"I – A Justiça do Trabalho não tem competência para proceder à expedição de ofícios, pois essa atividade não possui natureza jurisdicional. Cabe à parte interessada utilizar-se de decisão final proferida pelo Judiciário para comunicar aos órgãos administrativos competentes as irregularidades porventura constatadas, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis." (T.S.T.-RR-167.549/95.1 – Ac. 5ª T. – 7353/95 – 2ª Região – Rel. Juiz Umberto Grillo, publ. DJU 03.05.96, pág. 14308)

Ademais, a r. sentença não se pronunciou quanto à expedição de ofícios em seu dispositivo, não podendo, portanto, fazer coisa julgada de tal matéria, conforme dispõe o artigo 469 do CPC.



Assim, deverá a r. sentença ser reformada também neste aspecto.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **requer a ora Recorrente que seja acolhido e provido o presente Recurso Ordinário**, acolhendo a preliminar de nulidade acima argüida e determinando a reabertura da instrução processual com o consequente retorno dos autos à origem, ou, alternativamente, decretando-se de plano a total improcedência da presente reclamação trabalhista, reformando-se a r. sentença prolatada, nos termos do quanto acima exposto, como medida da mais inteira e lúdima **JUSTIÇA!**

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de março de 2012

KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP N°. 271.950


JULIANA CRISTINA VICENTE DE SOUZA
OAB/SP N°. 305.169





GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano
mar/12

25 - Código recolhimento
418

02 - Razão Social/nome do empregador

ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone

KARINA 11 3064-1313

04 - CGC/CNPJ/CEI

03.260.675/0001-68

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

R. Agostinho de Azevedo, S/N

06 - Bairro/distrito

Jd. Boa Vista - São Paulo / SP

07 - CEP

05583-130

08 - Município

SÃO PAULO

09 - UF

S.P.

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial
00005743820115020040

Vara/JCJ

40ª VT SÃO PAULO

10 - FPAS

000

11 - Código terceiros

0000

12 - SIMPLES

0

13 - Alíquota SAT

0,00

14 - CNAE

15 - Tomador do serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

0,00

20 - Comerc. de produção rural

0,00

21 - Receita evento desp./patrocínio

0,00

22 - Compensação Prev. Social

0,00

23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)

Período (de - até)

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	36 - Nascimento (data)
CPF: 23.250.378-20	03/01/2008	Informada em inicial	01				RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR		26/02/1992
DEPÓSITO RECURSAL PARA RECURSO ORDINÁRIO									
PROCESSO N.º 00005743820115020040- 40ª VT SÃO PAULO - T.R.T. 2ª REGIÃO									
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR									
RECLAMADA: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.									

37 - Somatório (Campo 31)

38 - Somatório (Campo 32)

39 - Soma

40 - Rem. + 13º sal (Cat.6)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

6.290,00

SÃO PAULO, 06 DE MARÇO DE 2012

Local e data

ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

KARINA SANTOS CORREIA SABSP n.º 271.950

Autenticação

BS00057 0970006032012 254

6.290,00 ROC005



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - a3d72fa
https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418362272100000098659591
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418362272100000098659591

05/03



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano
mar/12

25 - Código recolhimento
418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial
00005743820115020040

Vara/JCJ

40ª VT SÃO PAULO

Período (de - até)

02 - Razão Social/nome do empregador ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA		03 - Pessoa para contato/DDD/telefone KARINA 11 3064-1313		04 - CGC/CNPJ/CEI 03.260.675/0001-68	
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R. Agostinho de Azevedo, S/N			06 - Bairro/distrito Jd. Boa Vista - São Paulo / SP		07 - CEP 05583-130
08 - Município SÃO PAULO		09 - UF S.P.		26 - OUTRAS INFORMAÇÕES	
10 - FPAS 000	11 - Código terceiros 0000	12 - SIMPLES 0	13 - Alíquota SAT 0,00	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)
17 - Valor devido Previdência Social 0,00			18 - Contrib. descontada empregado	19 - Valor salário-família 0,00	20 - Comerc. de produção rural 0,00
21 - Receita evento desp./patrocínio 0,00		22 - Compensação Prev. Social 0,00		23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)	

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte Individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	36 - Nascimento (data)				
032012008	03/01/2008	Não informado	013				RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR		25/02/1992				
DEPOSITO RECURSAL PARA RECURSO ORDINARIO PROCESSO N° 00005743820115020040 - 40ª VT SÃO PAULO - T.R.T. 2ª REGIÃO RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR RECLAMADA: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA													
37 - Somatório (Campo 31)			38 - Somatório (Campo 32)			39 - Soma		40-Rem. + 13º sal (Cat.6)		41-Rem + 13º sal (Cat. 4)		42 - Total a recolher FGTS 6.290,00	

SÃO PAULO, 06 DE MARÇO DE 2012
Local e data

ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
Autenticação
KARINA SANTOS CORREIA CAR SP n. 271.950

B500057 0970006032012 254


6.290,00 R0C005



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - a3d72fa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418362272100000098659591>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418362272100000098659591


14/3

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 <p align="center">MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00574201104002007
	Competência	03/2012
	Vencimento	06/03/2012
Nome do Contribuinte/Recolhedor: ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.260.675/0001-68
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO	UG / Gestão	080010 / 00001
Nome do Requerente/Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR	(=) Valor do Principal	600,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 234.250.378-46	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 40 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNC7D89EE9423BBA6416C64B6D39217C1E]	(=) Valor Total	600,00

85890000006-9 0000280187-6 40001042032-6 60675000168-0



 <p align="center">MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	00574201104002007
	Competência	03/2012
	Vencimento	06/03/2012
Nome do Contribuinte/Recolhedor: ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.260.675/0001-68
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO	UG / Gestão	080010 / 00001
Nome do Requerente/Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR	(=) Valor do Principal	600,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 234.250.378-46	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 40 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNC7D89EE9423BBA6416C64B6D39217C1E]	(=) Valor Total	600,00

85890000006-9 0000280187-6 40001042032-6 60675000168-0





GRU - Guia de recolhimento da união

A331061416133237025
06/03/2012 14:23:28

Fls.: 264
243

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
06/03/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.23.26
3340503340

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ARAGUAIA IND GRAF E EDIT
AGENCIA: 3340-5 CONTA: 5.184-5
EFETUADO POR: PAULO A OLIVEIRA
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL		
Codigo de Barras	85890000006-9	00000280187-6	
	40001042032-6	60675000168-0	
Data do pagamento		06/03/2012	
Valor em Dinheiro		600,00	
Valor em Cheque		0,00	
Valor Total		600,00	

=====


DOCUMENTO: 030607
AUTENTICACAO SISBB:
9.8B9.C74.1F5.C4A.E85

Transação efetuada com sucesso por: J4387848 PAULO AFONSO DE OLIVEIRA.



FILS.: 265
Mey


Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00574201104002007
	Competência	03/2012
	Vencimento	06/03/2012
Nome do Contribuinte/Recolhedor: ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.260.675/0001-68
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO	UG / Gestão	080010 / 00001
Nome do Requerente/Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR	(=) Valor do Principal	600,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 234.250.378-46	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 40 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNC7D89EE9423BBA6416C64B6D39217C1E]	(=) Valor Total	600,00

85890000006-9 00000280187-6 40001042032-6 60675000168-0



X-----

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU Judicial</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo/Referência	00574201104002007
	Competência	03/2012
	Vencimento	06/03/2012
Nome do Contribuinte/Recolhedor: ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	03.260.675/0001-68
Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO	UG / Gestão	080010 / 00001
Nome do Requerente/Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR	(=) Valor do Principal	600,00
CNPJ/CPF do Requerente/Autor: 234.250.378-46	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: 40 Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STNC7D89EE9423BBA6416C64B6D39217C1E]	(=) Valor Total	600,00

85890000006-9 00000280187-6 40001042032-6 60675000168-0





GRU - Guia de recolhimento da união

A331061416133237025
06/03/2012 14:23:28

Fls.: 266
24

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
06/03/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.23.26
3340503340

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ARAGUAIA IND GRAF E EDIT
AGENCIA: 3340-5 CONTA: 5.184-5
EFETUADO POR: PAULO A OLIVEIRA

=====
Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85890000006-9 00000280187-6
40001042032-6 60675000168-0
Data do pagamento 06/03/2012
Valor em Dinheiro 600,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 600,00
=====

DOCUMENTO: 030607
AUTENTICACAO SISBB:
9.8B9.C74.1F5.C4A.E85

Transação efetuada com sucesso por: J4387848 PAULO AFONSO DE OLIVEIRA.





24/12

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 00689-2010-011-02-00-5

Reclamante: ÉVERTON FERREIRA DA SILVA CORDEIRO

Reclamadas: 1)-EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS ME (EMAGRAPHS) e
2)-ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, às 17:00 horas (fl. 75), na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Drª Mara Regina Bertini, foram apregoados os litigantes: ÉVERTON FERREIRA DA SILVA CORDEIRO (reclamante) e EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS ME (EMAGRAPHS - 1ª reclamada) e ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA (2ª reclamada).

Ausentes as partes, restou prejudicada a última proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, a 11ª Vara do Trabalho proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I- Relatório

Trata-se de demanda proposta por ÉVERTON FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, qualificado às fl. 03, em face de EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS ME (EMAGRAPHS) e ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. Alega o reclamante ter sido admitido aos serviços da "reclamada" (fl. 04) em 03/11/2007, para exercer a função de ajudante de acabamento, prestando serviços junto à 2ª reclamada, percebendo por última remuneração mensal o importe de R\$900,00 e tendo sido imotivadamente dispensado em 30/03/2008 (fl. 04). Assevera não ter sido registrado seu contrato de trabalho em CTPS. Assegura ter laborado em horário extraordinário, inclusive no período noturno e em feriados. Aduz ter sofrido dano moral (fl. 09). Afirma ser credor de vale-transporte, verbas rescisórias e depósitos na conta vinculada do FGTS. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada e anotação da CTPS (fl. 16, item "c"), bem como o reconhecimento do salário no importe de R\$ 900,00 por mês (fl. 16, item "d"). Postula, também, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (fl. 16, item "b"). Pleiteia, ainda, o pagamento de diferenças de horas extras; adicional noturno; reflexos das horas extras e adicional noturno; saldo salarial; aviso prévio; férias acrescidas de 1/3; 13º salário; FGTS acrescido de 40%; multa do art. 477 da CLT; seguro-desemprego; indenização pelo vale-transporte; indenização por danos morais; aplicação do art. 467 da CLT; expedição de ofícios; justiça gratuita; honorários advocatícios; juros e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00. Juntados aos autos: procuração, declaração, cópia de ação trabalhista ajuizada por CAMILA DO PRADO, CNPJ e informativos.

Manifestação do autor, às fl. 40/41, acostando aos autos ficha cadastral da Junta Comercial.

Inconciliados. Em audiência, às fl. 50, ausente a 1ª reclamada, eis que não citada; sendo, então, determinada a citação da 1ª reclamada na pessoa da sócia EDNA MARIA ALVES. Juntados aos autos: carta de preposição, procuração e contrato social da 2ª reclamada. s

Manifestação do autor, às fl. 68.



249


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª Região
 11ª Vara do Trabalho de São Paulo

Processo nº 689/2010

Inconciliados. Em audiência, às fl. 70, ausente a 1ª reclamada, eis que não citada; determinada a citação por edital. Acostada aos autos procuração.

Edital, às fl. 72.

Inconciliados. Em audiência, às fl. 73, ausente a 1ª reclamada, conquanto citada (fl. 72); aplicada a revelia e pena de confissão à 1ª demandada ausente; a 2ª reclamada apresentou defesa e documentos; manifestou-se o autor sobre a defesa e documentos juntados, "*impugnando os documentos enumerados como 06 a 68 por não serem do reclamante*"; e, ainda, procedeu-se a oitiva do depoimento pessoal do reclamante, da 2ª reclamada, uma testemunha arrolada pelo reclamante e uma testemunha arrolada pela 2ª reclamada. Acostados aos autos: termo de audiência de processo movido por GILVÂNIO GAMA DA LIMA em que foi imposta multa à testemunha ausente (fl. 78), pedido de reconsideração (fl. 82) e procuração.

Em defesa, a 2ª reclamada, às fl. 86/116, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e prescrição; impugna o valor atribuído à causa (fl. 95); e, no mérito, impugna o pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada; nega o vínculo empregatício do autor com a 1ª reclamada (fl. 96/97) e contesta os pedidos declinados na prefacial. Requer aplicação das sanções pela litigância de má-fé (fl. 110). Postula, por cautela, autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais.

Acostados aos autos um volume de documentos da 2ª reclamada (fl. 116-verso) contendo: CNPJ, requerimento de empresário, ficha de dados cadastrais da 1ª reclamada, cópias de fichas de registros de empregados da 1ª reclamada, contrato de prestação de serviços, cópias de reclamações trabalhistas e nota fiscal de serviços

Encerrada a instrução processual, às fl. 75.

Razões finais pelo reclamante, às fl. 117/121.

Razões finais pela 2ª reclamada, às fl. 122/124.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

DECIDE - S E.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

1)-Da inépcia da inicial:

A 2ª reclamada alega inépcia da petição inicial (fl. 93). Cumpre frisar que há vício de inépcia à inicial a que faltar pedido ou causa de pedir, ou que contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis, ou ainda dos fatos não decorrer logicamente o pedido (art. 295 do CPC). No caso, não se vislumbram na inicial, nenhum dos vícios apontados, trazendo o autor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido elaborado, encontrando-se o mesmo inteligível, permitindo a ampla defesa das rés e o pleno exercício da prestação jurisdicional, razão pela qual **rejeita-se** a preliminar.

2)-Da ilegitimidade de parte

Não existe carência de ação quando as partes são as titulares da relação material controvertida, têm necessidade da sentença e o pedido não conta com expressa vedação legal. **Rejeita-se** a preliminar.

3)-Da impugnação ao valor da causa:

Processo nº 689/2010- M6918- SP111

2



250

A 2ª reclamada impugna o valor atribuído à causa (fl. 95). Nada obstante a matéria não ter sido arguida em peça em separado, impende consignar, o valor da causa deve corresponder à pretensão do autor. Assim, a impugnação ao valor da causa não se sustenta, vez que condizente com o pedido economicamente considerado, razão pela qual **mantém-se** o valor atribuído à causa pelo reclamante.

4)-Da impugnação dos documentos:

Apresenta o autor impugnação dos "documentos enumerados como 06 a 68 por não serem do reclamante" (fl. 73) juntados pela 2ª reclamada. Entretanto, nenhum vício intrínseco foi apontado, razão pela qual os mesmos serão valorados, em conjunto com os demais elementos probatórios.

Prejudicial ao mérito

1)-Da prescrição:

Rejeita-se a prejudicial de mérito suscitada pela 2ª ré (fl. 93), uma vez que o reclamante afirma ter trabalhado para a 1ª reclamada pelo período de 03/11/2007 até 30/03/2008 (fl. 04) e tendo sido a presente reclamação trabalhista ajuizada em 26/03/2010 (fl. 02), não se constata, portanto, qualquer período a ser abrangido pela prescrição, seja biennial ou quinquenal.

Do mérito

1)-Do vínculo empregatício:

Sustenta o reclamante ter sido admitido aos serviços da "reclamada" (fl. 04) em 03/11/2007, para exercer a função de ajudante de acabamento, prestando serviços junto à 2ª reclamada, percebendo por última remuneração mensal o importe de R\$ 900,00 e tendo sido imotivadamente dispensado em 30/03/2008 (fl. 04), mas não ter sido registrado seu contrato de trabalho em CTPS, razão pela qual requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada e anotação da CTPS (fl. 16, item "c"), bem como o reconhecimento do salário no importe de R\$ 900,00 por mês (fl. 16, item "d").

Aplicada a revelia e pena de confissão à 1ª demandada ausente (fl. 73). No entanto, a 2ª reclamada nega o vínculo empregatício do autor com a 1ª reclamada (fl. 96/97) e contesta os pedidos declinados na prefacial.

A análise das provas colacionadas aos autos revela ter o reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmado que "(...) a chefe do depoente era a sra Edna (...); que em média trabalhavam junto com o reclamante aproximadamente 100 empregados" (fl. 73), enquanto a única testemunha arrolada pelo reclamante (Srª Carla Roberta) afirma que "a depoente era sublíder do reclamante (...); que aproximadamente 150 pessoas empregadas da 1ª reclamada trabalhavam no galpão da 2ª" (fl. 74); constata-se, pois, divergências entre os depoimentos. Nesse passo, impende consignar, os conflitos resultantes do depoimento do autor com as declarações da testemunha por ele próprio convidada, retiram a credibilidade da prova oral.

Acresça-se, ainda, ter a única testemunha arrolada pelo reclamante (Sra. Carla Roberta) afirmado que "(...) não sabe informar a data que o reclamante começou a trabalhar para a 1ª reclamada (...) não se recorda até quando o reclamante trabalhou para a 1ª reclamada; que não se recorda também 'se saiu antes ou depois do reclamante' (...)" (fl. 74). Nestes termos, a prova testemunhal colhida em audiência é muito frágil, não podendo sustentar as alegações do autor. Nesse passo, cumpre salientar que aquele que pretende ver seu pedido concedido, deve provar robustamente o que alega, sob pena de não ter amparada sua pretensão, a rigor do art. 818, da CLT. Ocorre que nos presentes autos, o reclamante não se desincumbiu a contento de seu ônus, razão pela qual firma-se a convicção de ausência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, para a configuração do vínculo pretendido, pelo que importa concluir pela improcedência de todos os pedidos postulados na exordial. **Improcedente** todo o principal, nada remanesce quanto aos demais pedidos ("*accessorium sequitur suum principale*" - princípio do Código Civil), posto que fundamentados no vínculo, cuja existência não se reconhece.

2)-Da justiça gratuita:

O reclamante não é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista o ajuizamento da ação por advogado particular (Lei nº 5.584/70). **Indefere-se** o pedido.



251

3)-Da litigância de má-fé:

Requer a 2ª reclamada a declaração de litigância de má-fé do reclamante (fl. 110).

Cumpra dizer, inicialmente, que má-fé na definição de Couture, consiste na qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculo ao exercício de seu direito (*in* Moacir Amaral dos Santos, "Primeiras Linhas", 10ª edição, 2º volume, página 320). Impõe-se, destarte, à parte o dever de boa-fé, ou seja, "*a obrigação de não sustentar teses, que por sua manifesta inconsistência, é inadmissível que o litigante esteja convencido*" (Chiovenda, Instituições, 1965, vol. II, pág. 370). Desta feita, resta claro que já não se concebe o processo como um meio exclusivo de tutela dos direitos subjetivos, colocando-se em primeiro lugar o interesse da coletividade (Prof. Bedaque), denotando-se que o interesse a tutelar já não é só o da parte, mas da própria coletividade. Uso do processo com o intuito de conseguir objeto ilegal não confirmado. **Indefere-se** o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé, pois não caracterizada a hipótese legal.

III- Dispositivo

Ante o exposto, o Juízo da 11ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo julga **improcedente** a reclamação trabalhista ajuizada por **ÉVERTON FERREIRA DA SILVA CORDEIRO** em face de **EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS ME (EMAGRAPHICS)** (1ª reclamada) e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA** (2ª reclamada), absolvendo as demandadas do libelo.

Custas pelo autor no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa que é de R\$50.000,00 (fl. 18), a serem recolhidas e comprovadas nos autos em cinco dias.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Mara Regina Bertini
Juíza do Trabalho Titular



254


40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: **0574/11**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

S.P., 09 de março de 2012.



Diretor de Secretaria

Fls.200/251: Processe- se em termos.

Após, ao E. TRT.

S.P, 09 de março de 2012.


Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.
Juíza do Trabalho



253

40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutenberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Despacho : Intimação Contra-arrazoar R.O.

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Contra-arrazoar Recurso Ordinário.
Fls. 200/251.

Advogado(s):

182773 /SP-D EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

Publicado no D.O.E. em 14/11/2012

Solicitado por Carlos Eduardo Minozzo Poletto
em 12/11/2012 às 14:49 hs.

Solicitação nº 5643

Edição nº 2474



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM. 40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL – SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 00005743820115020040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos da **Reclamação Trabalhista**, que moveu em face de **EDNA MATIA ALVES MANUSEIOS E ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, por seus advogados que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., requerer a juntada do **substabelecimento com reservas de poderes**, para a advogada substabelecida fazer carga e acompanhar o feito plenamente, na forma da lei.

Estes advogados substabelecetes requerem que para todos os efeitos de intimações e publicações no D.O.E, estas continuem sendo feitas no nome e endereço destes advogados substabelecetes já cadastrados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2012.


EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773


ELAINE APARECIDA DENÓBILE
OAB/SP 126.532



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Comprovante de Carga

Processo 00005743820115020040

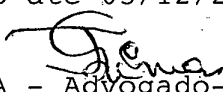
Volume(s): 1 Documento(s): 1

Autor(es) Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Réu(s) Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)Nesta data, fiz a entrega do processo, com 255 folhas, a
JULIANA SANTOS LIMA, OAB 279807/SP-D, telefone (0011) 55890272.

São Paulo - Capital , 27/11/2012

Walldson Rodrigo Tenório da Silva

Ciente da devolução até 03/12/2012.


JULIANA SANTOS LIMA - Advogado-Autor
OAB 279807 SP D
Endereço: R DO BOSQUE, 1621
2 AND SL 604 BARRA FUNDA
SÃO PAULO, SP

CEP 1136001

Devolvido em 1/12/12

Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 40ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO – S.P.

AUTOS Nº 0000574-38.2011.5.02.0040
Reclamação Trabalhista

EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.880.813/0001-37, identificação do empresário individual **Edna Maria Alves**, brasileira, solteira, filha de Antão Marinho Alves e Zilda Rosa do Nascimento, nascida em 30 de junho de 1963 em Vitória de Santo Antão, Estado do Pernambuco, portador da cédula de identidade RG nº. 30.226.631-72 e inscrita no CPF/MF sob nº. 253.210.134-20, domiciliada na Rua Carlos Carneiro de Campos nº. 45, Perus, São Paulo, S.P., CEP: 05206-140, por seu advogado que a presente subscreve, nos da **Reclamação Trabalhista** que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., opor a presente **PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

Rua Lehel Silimon, 78 | 05638-070 | Morumbi | SP
Tel: (11) 3938-8399 | www.borgesefreitas.com.br
adriano.borges@borgesefreitas.com.br



A reclamada descobriu recentemente que existem inúmeros processos em seu nome, com decretação de revelia. Este é um deles.

Verifica-se nestes autos que todas as intimações postais efetivadas para a 1ª. reclamada retornaram, pelo que foi realizada intimação por edital.

Entretanto, todas as intimações e/ou citações e/ou notificações realizadas nestes autos, inclusive a efetivada através de edital, **são nulas de pleno Direito**, haja vista que a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

A empresária Edna Maria Alves é residente e domiciliada na **Rua Carlos Carneiro de Campos nº. 45, Vila Inácio, Perus, São Paulo, S.P., CEP: 05206-140.**

Portanto, todo o processado nestes autos é nulo *ab initio*, pois a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

Já teve este mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região oportunidade de se manifestar sobre esta questão, em caso que envolvia a própria 1ª. reclamada, onde se anulou *ab initio* o processado, pois não havia se "esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada" (**doc. nº 04/05**):

"Nos termos do artigo 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu, a qual far-se-á: pelo correio, oficial de justiça e edital.

Em assim sendo, não tendo se esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada, acolho a preliminar arguida declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da citação da 1ª. reclamada.

A citação inicialmente deve ser feita via Correios e depois deve ser tentada por Oficial de Justiça. Somente em último caso, será realizada por edital, se a reclamada em questão estiver em local incerto e não sabido." (TRT 2ª. Região, Processo nº. 0231800-39.2010.5.02.0064, Juiz Relator Dr. Edilson Soares de Lima)



Veja que este não é um posicionamento isolado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Os oito precedentes jurisprudenciais ora anexados a este incidente (**doc. nº 06/36**) demonstram que:

- A citação é o ato mais importante do processo, pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se.
- A citação é pressuposto de existência do processo, cuja ausência ou defeito torna inexistente a relação jurídica processual.
- Via de regra, a citação não se faz, obrigatoriamente na pessoa do réu, bastando a simples entrega da correspondência em seu endereço (art. 841, CLT), pois a citação no processo do trabalho não exige pessoalidade e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede do reclamado é, em regra, regular. **Mas veja-se que no caso dos autos todas as notificações, citações e/ou intimações retornaram**, de onde se constada que inexistiram, pelo menos de forma perfeita e acabada.
- A ausência de citação válida da ré impede sua contestação, o reconhecimento do pedido, a realização de acordo ou até mesmo eventual confissão (art. 269, CPC), tudo em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos II, LIV e LV, CF).
- Como a citação é requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem, qualquer ato processual praticado após uma citação inválida é originalmente defeituoso, cuja nulidade **pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória** (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC).

Tal entendimento, inclusive, é acolhido pelos precedentes de outros Tribunais, não somente desta Justiça Especializada, dada a importância do ato jurídico-processual citação:



"AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INICIAL - VÍCIO - NULIDADE. A citação válida é imprescindível para que o processo tenha seu desenvolvimento válido e regular. Caso contrário haverá prejuízo do direito de defesa da parte e, via de consequência, violação do princípio constitucional que assegura o devido processo legal aos litigantes (CF. art. 5º, LV), ensejando a nulidade dos atos processuais (...). (TRT da 8ª Região. Ação Rescisória n.º 2952/99. Relator: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, j. 08.06.2000)

" AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ADMISSIBILIDADE. A revelia e a pena de confissão devem ser afastadas, uma vez que comprovada a irregularidade na citação, o que impossibilita a ré de oferecer sua defesa." (TRT 2ª Região, AR n.º 1999008360, j. 24.08.2000, rel. Gualdo Formica, SDI, DOE 15.09.2000).

“ Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (C.P.C. 741, I)” (RSTJ 25/439) (Theotônio Negrão, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, ed. Saraiva, 2001, p. 514)

“O exame de anomalia de citação independe de provocação da parte. uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (...)” (STJ – 4ª Turma, REsp 22.487 – 5 – MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.6.92, deram provimento. v.u., DJU 29.6.92, p. 10.329)

“A falta ou nulidade de citação torna imprescritível a faculdade de se desfazer a viciada relação processual.” (RT 648/71)

Consigne-se, ainda, que não há qualquer preclusão da 1ª. reclamada em arguir a nulidade de todo o processado, por defeito na realização da citação. De uma porque a irregularidade da citação, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. De duas porque o prejuízo advindo de uma citação irregular é imensurável, haja vista ainda o montante envolvido neste processo. De três porque



nos autos restou claro que não foram esgotados todos os meios para citação da 1ª reclamada, sendo inválido o decreto de a considerar em local incerto e não sabido.

Para se comprovar que a 1ª reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido junta-se aos autos, a título exemplificativo, **quatro certidões de oficiais de justiça (doc. nº 37/41)** onde se constata que a reclamada é residente e domiciliada no endereço supra indicado. As certidões foram extraídas dos seguintes processos, todos em trâmite perante este TRT da 2ª Região: **(i)** 0238600-34-2010.5.02.0048 (48ª Vara do Trabalho de São Paulo); **(ii)** 0242500-92.2010.5.02.0058 (58ª Vara do Trabalho de São Paulo); **(iii)** 0001933-48.2011.5.02.0064 (64ª Vara do Trabalho de São Paulo); e **(iv)** 0201300-24.2010.5.02.0085.

Veja ainda as citações recebidas pelos Correios dos autos do processo nº. 0211600-38.2010.5.02.0055, em trâmite perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo **(doc. nº 42/71)**. Neste caso a empresária Edna recebeu também a citação no endereço do seu local de trabalho, qual seja, **Rua Tagipuru nº. 139, Barra Funda, São Paulo, S.P., CEP: 01156-000**.

O mesmo ocorreu no processo nº. 0202900-38.2010.5.02.0002, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, cuja audiência ocorrerá em 16 de janeiro de 2013 **(doc. nº 72)**.

Pela gravidade dos fatos ocorridos (que a reclamada teve conhecimento a partir de março de 2012, ocasião em que finalmente foi corretamente citada em uma reclamação trabalhista), com inúmeras ocorrências de revelia (que no seu entender são de algum modo fraudulentas), foi instaurado **Inquérito Policial** (IP nº. 111/11 da 23ª Distrito Policial – Perdizes – do Departamento Estadual de Polícia Judiciária - DECAP) **(doc. nº 01)**, atualmente em processamento como demonstra as declarações da 1ª reclamada, já realizadas **(doc. nº 02/03)**.

DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

Por ser questão de ordem pública e de pressuposto processual de existência e validade da própria relação jurídico-processual havida nestes autos, perfeitamente cabível o presente incidente, porquanto a nulidade de citação **pode**



262

ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC)¹.

De outra parte, diante da atual fase processual, não há outro meio para a 1ª. reclamada se insurgir sobre tamanha ilegalidade, que está lhe gerando imensos e insolúveis prejuízos. Ser condenado à revelia na Justiça do Trabalho, como é sabido, é em verdade risco de insolvência civil ou falência!

Ademais, a irregularidade da citação e/ou intimação da ora executada é verificável de plano pelos documentos anexos, não havendo outra alternativa do que a oposição legítima deste incidente processual, para que a executada possa exercer seu amplo e efetivo direito de defesa.

Ante o exposto, respeitosa requer:

- a) O recebimento desta simples petição de incidente de nulidade de citação, para os fins requeridos;
- b) Seja suspenso o presente processo, até decisão do incidente ora suscitado, vez que, por se tratar de matérias de ordem pública e pressupostos processuais, o presente processo não pode prosseguir sem a análise e conhecimento dos óbices apontados neste instrumento;
- c) Sejam declarados nulos e automaticamente cancelados todos os atos processuais praticados *ab initio* neste processo, a fim de que outra citação/notificação/intimação válida seja realizada, para que a 1ª. reclamada possa exercer seu pleno, amplo e **efetivo** direito de defesa.
- d) Seja condenada a parte contrária, nos ônus da sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. A teor do que dispõe os artigos 365. IV, **(ALTERADO PELA LEI Nº 11.382 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2.006)** e 544, §1º do

¹ Processo nº. 0213900-75.2010.5.02.0021 – 6ª Turma, Desembargador Relator Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (fotocópia integral do voto anexo).



Código de Processo Civil este advogado declara autênticas as fotocópias que acompanham esta exceção.

Requer a juntada da procuração *ad judicia* anexa, pelo que as intimações deverão ser publicadas em nome do advogado que a presente subscreve, a saber: **ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES, OAB/SP n.º 134.295, RUA LEHEL SILIMON N.º 78, CEP: 05638-070, SÃO PAULO, S.P., TEL.: (11) 0938-8399.**

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2012.

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
OAB/SP n.º 134.295



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.880.813/0001-37, identificação do empresário individual **Edna Maria Alves**, brasileira, solteira, filha de Antão Marinho Alves e Zilda Rosa do Nascimento, nascida em 30 de junho de 1963 em Vitória de Santo Antão, Estado do Pernambuco, portador da cédula de identidade RG nº. 30.226.631-72 e inscrita no CPF/MF sob nº. 253.210.134-20, domiciliada na Rua Carlos Carneiro de Campos nº. 45, Perus, São Paulo, S.P., CEP: 05206-140, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado:

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 133.527.868-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo sob o nº. 134.295, com escritório na Rua Lehel Silimon nº. 78, Morumbi, São Paulo, S.P., CEP: 05638-070, tel.: (11) 3938-8399, através da sociedade de advogados Borges e Freitas Consultoria Jurídica registrada da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo sob nº. 2.994,

a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad judicium", podendo em seu nome atuar em Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive processos administrativos junto a quaisquer órgãos públicos municipais, estaduais e federais, podendo ainda propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe (s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **ESPECIALMENTE PARA DEFENDÊ-LA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA por RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR.**

São Paulo, 18 de julho de 2012.


Edna Maria Alves

Rua Lehel Silimon, 78 | 05638-070 | Morumbi | SP
Tel.: (11) 3938-8399 | www.borgeseffreitas.com.br



205



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS		
		TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35119622491	21/08/2003	21/07/2012 12:12:46
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
05/08/2003	05.880.813/0001-37	
CAPITAL		
R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA EDUARDO FERREIRA FRANCA	NÚMERO: 453/5	
BAIRRO: DA SAUDE	COMPLEMENTO: SALAO	
MUNICÍPIO: SANTANA DA PONTE PENSA	CEP: 04157-000	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS EM MANUSEIOS DE FORMULARIOS ,BLOCAGEM, ENCARTES, EMPILHAMENTOS, COLAGEM DE FORMULARIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
EDNA MARIA ALVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 253.210.134-20, RG/RNE: 3022663172, RESIDENTE À RUA URUGUAI, 249, CASA 01, JD. SAO LUIS, SANTANA DE PARNAÍBA - SP, CEP 06502-300, NA SITUAÇÃO DE TITULAR.		
5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS		
NUM.DOC: 239.901/04-6 SESSÃO: 13/05/2004		
ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE EDNA MARIA ALVES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF 253.210.134-20, RG: 3022663172, RESIDENTE À RUA URUGUAI, 249, CASA 01, JD. SAO LUIS, SANTANA DE PARNAÍBA - SP, CEP 06502-300, OCUPANDO CARGO DE TITULAR.		
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA EDUARDO FERREIRA FRANCA, 453/5, SALAO, DA SAUDE, SANTANA DA PONTE		



PENSA - SP, CEP 04157-000.

INCLUSÃO DE CNPJ 05.880.813/0001-37

NUM.DOC: 355.339/08-0 SESSÃO: 23/10/2008

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS EM MANUSEIOS DE FORMULARIOS ,BLOCAGEM, ENCARTES, EMPILHAMENTOS, COLAGEM DE FORMULARIOS.

CORREÇÃO DE CNPJ 05.880.813/0001-37

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35119622491
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 17/07/2012

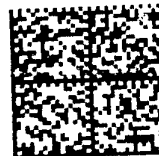
Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ca:autenticajucesp@fazenda.sp.gov.br, Unidade desobrevista

Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Data: 21/07/2012 12:12:40 -0300
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Simplificada
Localização: Sao Paulo



Ficha Cadastral Simplificada certificada para ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES:13352786801
[Autenticidade: 23894568] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br



doc n.º
01

R\$ 01

21.06.12 - 12:45

ACF TUP1/SPM

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA-DECAP
23º DISTRITO POLICIAL - Perdizes
 Rua Itapicuru, 80 - Perdizes - São Paulo-SP
 CEP: 05006-000

2. INTIMAÇÃO POLICIAL

A
EDNA MARIA ALVES, EDMO LUIZ PEREIRA DA COTA, ELAINE
APARECIDA DENOBILE
 Al. Rotterdam, 32, apt. 1, Bl. II
 Recanto Phryneia
 Barueri-SP
 CEP: 06437-070

Ref. IP. n. 111/11 (usar essa referência)

Em face do procedimento acima referenciado em tramite no 23º Distrito Policial Perdizes, intimo V.S^a. a comparecer nesta Delegacia à R. Itapicuru, 80, Perdizes, nesta capital, sob pena de não comparecimento ser processado criminalmente por infração ao artigo 330 do CP. e condução coercitiva conforme artigo 218 do CPP, no dia 29 de junho de 2012, às 15:30 hs, a fim de prestar esclarecimentos acerca de seu eventual envolvimento em **CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO.**

GUSTAVO A. GONÇALVES
 ESCRIVÃO DE POLÍCIA

OBS: Esclarecer as razões do não atendimento a intimação anterior.

31045205

31045459 - D Gus

ADOS



doc n.º 02

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIARIA DA CAPITAL
3. DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA
23º DISTRITO POLICIAL - PERDIZES

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 02 dias do mês de julho de 2012, nesta cidade de São Paulo, na sede do 23º Distrito Policial, onde se achava o Sr. Willian Moitinho Navarro, Delegado de Polícia respectivo, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, compareceu:

NOME: **EDNA MARIA ALVES - RG. 30226317-2-SP**

FILIAÇÃO: Antão Marinho Alves e Zilda Rosa do Nascimento

NASCIMENTO: 30/06/63

NATURAL: Vitoria de Santo Antão-PE

PROFISSAO: Grafica

ENDEREÇO: R. Carlos Carneiro de Campos, 45, Perus - CEP: 05206-140 - F: 6251-1104

Inquirido respondeu que, tendo ciência do reportado nesta procedimento esclarece que tem ciência que os advogados mencionados na petição inicial tem em média cem processos de reclamações trabalhistas contra a empresa que era da declarante, EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME, afirmando seus clientes que foram contratados pela declarante para prestar serviços junto a Editora Araguaia, fato este totalmente inverídico, pois teve apenas no máximo treze funcionários em sua empresa devidamente registrados; que a empresa da declarante funcionou até dezembro de 2008 quando mudou-se para o nordeste em janeiro de 2009, portando encontrando-se inativa desde dezembro de 2008, mas esclarece que as ultimas notas fiscais cobradas da Araguaia são de janeiro, fevereiro e março de 2009 ; que, quando retornou para São Paulo, ao que se recorda em dezembro de 2009, logo em seguida passando a ser funcionária da empresa Laborgraf, tomando ciência em março de 2012 da existência dessas reclamações trabalhistas contra sua antiga empresa, fato este que lhe causou surpresa; que não sabe porque foi considerada revel nos processos, pois sempre morou na rua Uruguai, 249, em Santana de Parnaíba-SP a exceção do período em que permaneceu em Recife; que reside desde março de 2012 no endereço informado em sua qualificação; que não conhece quaisquer dos advogados mencionados na petição inicial, e jamais mandou qualquer ex-funcionário para os mesmos; que dos reclamantes mencionados na petição de fls. 3/12 somente lhe prestou serviços sem saber exatamente o período a sra. CARLA ROBERTO DO NASCIMENTO, comprometendo-se em apresentar as fichas empregatícias de seus ex-funcionários; que somente prestou serviços para a empresa Araguaia nos períodos discriminados



doc n.º

03

nas notas fiscais de fls. 20/65; que em torno dos fatos é tudo o que sabe. Lido e achado conforme vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo Declarante e por mim, Escrivão de Polícia que o digitei.

Autoridade:

Declarante:

Escrivão:



doc n.º
04



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 02318003920105020064
RECURSO ORDINÁRIO –
RECORRENTES: ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA E JESSICA
MORAIS RUBIM
RECORRIDO: EDNA MARIA ALVES – MANUSEIOS ME
ORIGEM: 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Tratam-se de recursos ordinários, interpostos pelas partes da r. sentença de fls.95, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, cujo relatório adoto.

Razões do recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada ARAGUAIA, à fls108, argüindo preliminarmente a nulidade da citação da 1ª reclamada, ilegitimidade de parte, responsabilidade subsidiária e no mérito, pedindo a reforma quanto a jornada de trabalho, vínculo empregatício, horas extraordinárias, adicional noturno e reflexos, multas, vale transporte, ofícios, prestação de serviços, justiça gratuita, indenização do seguro desemprego, astreinte e litigância de má fé.

Razões do recurso adesivo interposto pela reclamante, a fls.156, argüindo preliminarmente litigância de má- fé e, no mérito, pleiteando a reforma da decisão quanto ao adicional noturno, hora extra com adicional de 100%, indenização por danos morais e ofícios.

Recursos subscritos por advogados com procuração nos autos.

Contrarrazões as fls151e 179.

Custas e depósito recursal recolhidos às fls. 148.

É o relatório.

VOTO

I- CONHECIMENTO

Conheço dos apelos, posto que obedecidas as formalidades legais.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA RECLAMADA

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CITAÇÃO DA 1ª

RECLAMADA POR EDITAL

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença de piso, argüindo sua nulidade, ante a citação da 1ª reclamada por Edital.

Tratando- se de condenação subsidiária reconhecida pelo Juízo de

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 213026



doc n.º
05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

origem, passível ou não de reforma por este Regional, entendo que há interesse processual da parte ora recorrente, razão pela qual passo à apreciação da preliminar arguida.

Razão assiste a parte.

A 1ª reclamada foi intimada na Rua Eduardo Ferreira Franca, 453/45, tendo retornado com a anotação de "mudou-se".

Consta nos autos, conforme os documentos juntados pela autora, outro endereço que não foi diligenciado nestes autos: Edna Maria Alves- MANUSEIOS- ME (nome fantasia EMAGRAPHICS), Rua Uruguai, 249- casa 01- Jd São Luiz, Santana de Parnaíba, - ver documento 41).

Nos termos do artigo 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu, a qual far-se-á: pelo correio, oficial de justiça e edital.

Em assim sendo, não tendo se esgotado todos os meios para a citação da 1ª reclamada, acolho a preliminar arguida declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da citação da 1ª reclamada.

A citação inicialmente deve ser feita via Correios e depois deve ser tentada por Oficial de Justiça. Somente em último caso, será realizada por edital, se a reclamada em questão estiver em local incerto.

Fica prejudicada a apreciação dos demais tópicos do apelo.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, **ACORDAM** os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer dos recursos das partes e **acolher a preliminar arguida pela 2ª reclamada para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação por edital**, conforme fundamentação supra, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para reabertura da instrução processual.

Edilson Soares de Lima
Juiz Relator

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 213026



Consulta a Acórdãos - Turmas

doc n.º
06

ACÓRDÃO N°: 20071123509 N° de Pauta:067
PROCESSO TRT/SP N°: 00452200631202009
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO - 02 VT de Guarulhos
RECORRENTE: Adrinox Polimento e Industrializacao Em
RECORRIDO: Edivaldo Alexandre de Moura

EMENTA

DOCUMENTOS NOVOS. Demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, em razão da ausência de regular citação, admite-se a juntada dos documentos em grau de recurso. NULIDADE. CITAÇÃO IRREGULAR. A citação inicial é o ato pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se. É pressuposto processual de existência do processo, cuja ausência torna inexistente a relação jurídica.

ACORDAM os Magistrados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo a partir da citação inicial, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 5.000,00, que se mantém.

São Paulo, 13 de Dezembro de 2007.

MARIA APARECIDA PELLEGRINA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR



Fls.: 291
213

PROC. TRT/SP n° 00452.2006.312.02.00-9

doc n.º
07

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA 2ª VT/GUARULHOS

RECORRENTE: ADRINOX POLIMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO EM AÇO LTDA.

RECORRIDO : EDIVALDO ALEXANDRE DE MOURA

DOCUMENTOS NOVOS. Demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, em razão da ausência de regular citação, admite-se a juntada dos documentos em grau de recurso.

NULIDADE. CITAÇÃO IRREGULAR. A citação inicial é o ato pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se. É pressuposto processual de existência do processo, cuja ausência torna inexistente a relação jurídica.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT, acrescentado pela Lei n° 9.957 de 12 de janeiro de 2.000.

V O T O

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



1.1. DOCUMENTOS NOVOS

doc n.º
08

Por oportuno, registre-se que trouxe a recorrente os documentos de fls. 46/49 colacionados ao recurso ordinário.

Demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, em razão da ausência de regular citação, admito sua juntada em grau de recurso.

Ademais, tratam-se de documentos novos, conforme inteligência da Súmula n.º 08 do C. TST.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1.- NULIDADE. CITAÇÃO IRREGULAR

Intenta a recorrente ilidir a revelia e confissão aplicadas e declarar a nulidade da sentença em face de irregular citação.

Afirma a apelante que a citação foi entregue em endereço diverso, recebida por pessoa estranha à apelante, que efetuou sua devolução diretamente aos Correios.

Roborando sua assertiva, colaciona declaração datada de 22.03.2007 do Sr. Francisco de Assis do Nascimento, empregado da empresa APV Transportes Ltda., que recebeu a citação de fl. 17, informando que a recebeu por engano, devolvendo aos Correios e afirmando ser empregado da APV Transportes Ltda. com endereço na Rua Monte Claros n.º 446 (fl. 46), além de documento da referida empresa, datado de 19.03.2007, atestando que o Sr. Francisco é seu empregado desde 2003 (fl. 47).



doc n.º
09

Trouxe aos autos seu contrato social, onde consta que a sua sede se situa à Rua Fritz Jank n.º 55, Parque Novo Mundo, SP (fls. 31 e 51) e os termos de abertura dos livros de registro de empregados dos estabelecimentos da Rua Brás de Pina n.º 446 e da Rua Fritz Jank n.º 55, com a relação dos empregados registrados em cada um (fls. 48/49). No último, verifica-se constar o registro do autor (fl. 49).

Por oportuno, registre-se que o endereço da Rua Fritz Jank n.º 55 consta na CTPS do recorrido (fl. 15) e no recibo de pagamento por este juntado (fl. 16).

Todavia, sem qualquer justificativa, o autor trouxe como endereço da recorrente a Rua Montes Claros n.º 466 em Guarulhos, para onde foi encaminhada a citação inicial recebida pelo Sr. Francisco (fl. 17) e a notificação da sentença, devolvida por ser desconhecida a empresa (fl. 24).

E por ocasião da intimação da sentença, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a notificação foi feita na pessoa de Eliene Gouveia, que afirmou que no local encontra-se instalada a empresa ELIENE MENEZES DE GOUVEIA ME (fl. 38).

O recorrido alega em contra-razões que há conluio com empresa diversa, sendo que, de fato, a empresa recorrente funciona no local.

Todavia, nenhuma prova produziu neste sentido, ônus que lhe incumbia. Ressalto que os documentos que colacionou, trazem como endereço da reclamada à Rua Fritz Jank n.º 55.

A citação inicial é o ato pelo qual o juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se. É pressuposto processual de existência do processo, cuja ausência torna inexistente a relação jurídica.

Portanto, provado o não recebimento da citação inicial sem culpa do recorrente, há que se reconhecer a nulidade do processo a partir desta, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.



doc n.º
10

Acolho a nulidade argüida.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **conheço do recurso** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a nulidade do processo a partir da citação inicial, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$5.000,00, que mantenho.

LUIZ CARLOS G. GODOI

Juiz Relator

400452.2006.312.02.00-9 (BRL 25807)



Consulta a Acórdãos - Turmas

doc n.º
11

ACÓRDÃO N°: 20081037974 N° de Pauta:031
PROCESSO TRT/SP N°: 00365200603502000
RECURSO ORDINÁRIO - 35 VT de São Paulo
RECORRENTE: ALUMITAM COM ESQUADRIAS ALUMÍNIO LT (ME)
RECORRIDO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

EMENTA

NULIDADE. CITAÇÃO IRREGULAR. A citação inicial é o ato pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se. É pressuposto processual de existência do processo, cuja ausência torna inexistente a relação jurídica.

ACORDAM os Magistrados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo a partir da citação inicial, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

São Paulo, 18 de Novembro de 2008.

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR

[Clique aqui para consultar o Voto Relator](#)



Enviar Acórdão para Impressão em PDF

Caso você não tenha Adobe Acrobat Reader (pdf), clique aqui.

Fale com o TRT

doc n.º
12



PROC. TRT/SP n° 00365.2006.035.02.00-0

RECURSO ORDINÁRIO DA 35ª VT/SÃO PAULO

doc n.º
33

RECORRENTE : ALUMITAM COM ESQUADRIAS ALUMÍNIO LTDA. (ME)

RECORRIDA : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

NULIDADE.**CITAÇÃO**

IRREGULAR. A citação inicial é o ato pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se. É pressuposto processual de existência do processo, cuja ausência torna inexistente a relação jurídica.

Recurso da Reclamada, objetivando a reforma da r. sentença de fls. 101/102, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação.

Sustenta que: a) há nulidade do r. julgado a partir de fls. 98, por ausência de citação válida e conseqüente cerceamento de defesa; b) o autor indicou endereço incorreto da reclamada; c) a notificação foi expedida para a Rua Raiz da Serra n.º 487/407, estando a ré estabelecida somente no número 407; d) não tem relacionamento com os moradores do imóvel localizado no número 487; e) somente tomou ciência da ação na entrega pelo Sr. Oficial de Justiça da intimação da sentença; f) a citação foi recebida pelo Sr. José Rafael, morador do número 493 com quem, antes do ocorrido, jamais teve contato; g) este forneceu declaração colacionada aos autos na qual explica o ocorrido; h) a distância entre os números indicados é grande, localizando-se em quadras distintas, conforme documentos juntados à peça recursal; i) quando da intimação da sentença, o encarregado da entrega devolveu-a, anotando ser desconhecido o destinatário; j) o fato impediu seu comparecimento à audiência e o exercício do direito de defesa; l) cabe a anulação do processado a partir de fls. 98, em decorrência do vício na citação.



Contra-arrazoado às fls. 138/140.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho a teor do disposto no art. 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

doc n.º

14

É o relatório.

V O T O

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço.

2. JUÍZO DE MÉRITO

2.1.- NULIDADE. CITAÇÃO IRREGULAR

Intenta a recorrente ilidir a revelia e confissão aplicadas e declarar a nulidade da sentença em face de irregular citação.

Afirma a apelante que a citação foi entregue em endereço diverso, recebida por pessoa estranha à apelante, em razão do autor ter fornecido endereço incorreto da reclamada: Rua Raiz da Serra n.º 487/407, bairro do Jabaquara, nesta Capital (fls. 03), quando, de fato, situa-se na referida rua, mas no número 407.



doc n.º
15

Roborando sua assertiva, colaciona declaração datada de 14.11.2006, do Sr. José Rafael Pereira Bardotti, domiciliado à Rua Raiz da Serra n.º 493, que recebeu a citação de fls. 98, informando que a recepcionou indevidamente, pois estava erroneamente endereçada ao número 487 (fls. 122).

Trouxe aos autos fotos dos imóveis de número 407 e 487 (fls. 123/126), informando que se localizam em quadras diferentes.

Anexou diversas correspondências em seu nome direcionadas ao número 407 (fls. 127/133).

Por oportuno, registre-se que a intimação da sentença, encaminhada ao número 487/407 foi devolvida, por ser desconhecido o destinatário (fls. 105), ocasião em que foi determinada a citação por oficial de justiça, momento em que a reclamada tomou ciência do presente feito.

Pois bem. A citação inicial é o ato pelo qual o juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se. É pressuposto processual de existência do processo, cuja ausência torna inexistente a relação jurídica.

Portanto, provado o não recebimento da citação inicial sem culpa da recorrente, há que se reconhecer a nulidade do processo a partir desta, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Acolho a nulidade argüida.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **conheço do recurso** e, no mérito, **DOU-LHE**



PROVIMENTO, para declarar a nulidade do processo a partir da citação inicial, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

doc n.º
36

LUIZ CARLOS G. GODOI

Relator

600365.2006.035.02.00-0 (ERL105208)



doc n.º
17

ACÓRDÃO N°: 20090154921 N° de Pauta:162
PROCESSO TRT/SP N°: 00119200504702008
RECURSO ORDINÁRIO - 47 VT de São Paulo
RECORRENTE: LUIZ DANTAS BARBOSA
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA

EMENTA

Citação. Nulidade. Citação postal de reclamado, pessoa física, que retorna duas vezes. Citação por Oficial de Justiça realizada em endereço de onde havia retornado o SEED e recebida por terceiro, estranho à lide. Duvidosa a presunção de recebimento da citação. Nulidade configurada.

ACORDAM os Magistrados da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para declarar a nulidade da citação efetuada na reclamação trabalhista 02156200204702008 e anular o processo a partir de fl. 23, para a reabertura da instrução processual e o prosseguimento do feito, a partir dali, determinando-se o apensamento da presente ação declaratória de nulidade de citação aos autos daquela reclamação trabalhista.

São Paulo, 10 de Março de 2009.

MARIA DORALICE NOVAES
PRESIDENTE

ANA MARIA CONTRUCCI
RELATORA

[Clique aqui para consultar o Voto Relator](#)



Enviar Acórdão para Impressão em PDF

Caso você não tenha Adobe Acrobat Reader (pdf), clique aqui.

doc n.º
18

Fale com o TRT



RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**PROCESSO Nº 00119.2005.047.02.00-8 3ª TURMA****RECORRENTE : LUIZ DANTAS BARBOSA****RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ DA SILVA**doc n.º
19**ORIGEM: 47ª VT/SÃO PAULO****Ementa**

Citação. Nulidade. Citação postal de reclamado, pessoa física, que retorna duas vezes. Citação por Oficial de Justiça realizada em endereço de onde havia retornado o SEED e recebida por terceiro, estranho à lide. Duvidosa a presunção de recebimento da citação. Nulidade configurada.

Da r. sentença de fls. 82/83 proferida pela MM. Magistrada, Dra. Aneth Konesuke, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre o reclamado, postulando a sua reforma.

O autor, (fls.86/90) persegue a reforma do julgado e a declaração de nulidade da citação efetuada na reclamação trabalhista 02156200204702008 na qual foi condenado à revella.

Custas isentas, (fls. 83).

Contra-razões, (fls.94/103).

— Foram requisitados os autos da reclamação trabalhista 02156.2002.047.02.00-8.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho na forma da Portaria 3/05 PRT.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nulidade de citação

Tem razão o recorrente. Vejamos.

O autor postula a nulidade da citação ocorrida na reclamação trabalhista Processo TRT/SP 02156.2002.047.02.00-8, movida por Antonio José da Silva, na qual afirma ter sido contratado pelo ora demandante, sem o devido registro na CTPS, postulando verbas típicas do contrato de trabalho. A r. sentença foi julgada procedente em parte e o reclamado não foi intimado do seu teor, (fls. 30 da reclamação). Somente após a apresentação dos cálculos é que o exequente forneceu novo endereço (fls.42), seguindo-se o ajuizamento da presente ação.

A análise dos autos da reclamação trabalhista revela que a intimação para a audiência foi encaminhada para o endereço "R. Antonio Pires 333/335, Freguesia do Ó, SP, e devolvida com a informação "mudou-se", (fls. 14 da reclamação). A intimação seguinte foi endereçada para a "Rua Antonio Pires 337 - Freguesia do Ó, SP, e devolvida com a informação "ausente", (fls. 20 da reclamação).



doc n.º
Determinada a intimação através do Oficial de Justiça, foi recebida nesse último endereço pelo Sr. Ailton Jardim (pedreiro), como consta na cartidão de fls. 12. A contra-fé encontra-se às fls. 33. Verifico, também, que a intimação para a ciência da decisão, encaminhada para a Rua Antonio Pires 337 - Freguesia do Ô, SP foi devolvida com a informação "mudou-se", fls. 30. Após a apresentação dos cálculos o reclamante forneceu endereço válido para que o demandado tomasse ciência da decisão executada, "Rua Manuel Bandeira 190, Barueri-SP, (fls. 42/44), o que foi efetuado através de carta precatória acostada na contracapa da reclamação. A citação foi recebida pela Sra. Vanice, esposa do executado, em 30/11/03.

Via de regra, a citação não se faz, obrigatoriamente na pessoa do réu, bastando a simples entrega da correspondência no seu endereço, (art. 841 da CLT), pois a citação, no processo do trabalho, não exige pessoalidade e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede do reclamado é regular.

Entretanto, esse não é o caso dos autos. A primeira postagem da citação, no endereço informado pelo reclamante - "R. Antonio Pires 333/335, foi devolvida com a informação "mudou-se"; intimado da devolução, o laborista insistiu no endereço fornecido, alterando apenas o número, de 333/335 para 337. A postagem retornou com a informação "ausente". O juízo, então, determinou a citação por oficial de justiça .

A reclamação foi endereçada para pessoa física do suposto empregador e a diligência efetuada pela Sra. Oficiala foi feita no mesmo endereço de onde já havia retornado o segundo SEED, entregando a citação para o Sr. Ailton Jardim, pessoa sem qualquer vinculação com as partes.

Em depoimento, o Sr. Ailton declarou que não havia entregado a notificação ao Sr. Luiz Dantas, pois este já havia deixado a obra onde trabalharam juntos, (fls. 77 da ação anulatória).

Do depoimento da Sra. Oficiala de Justiça, extrai-se que entregou a notificação ao Sr. Ailton, sabendo apenas que essa pessoa era "funcionário da obra", não ficando explicitada sua relação com o recorrente.

Destaco, ainda, que a intimação para ciência da sentença, pelo réu, enviada para o segundo endereço, também não foi positiva, como se verifica às fls. 30 da reclamação.

Note-se que a citação, quando procedida por Oficial de Justiça, tem o objetivo de dar ao reclamado o conhecimento inequívoco da demanda que contra ele foi ajuizada e que, no presente caso, é pessoa física, que obviamente, não possui uma "sede" e pelo que dos autos consta, os endereços indicados na reclamação trabalhista eram os de uma obra.

Assim, do que foi exposto, se conclui que é certo que o autor não recebeu a notificação; a uma porque enviada a endereço que não era o do recorrente e somente após a apresentação de cálculos é que o exequente forneceu endereço residencial no qual resultou positiva a citação; a duas porque a citação efetuada pela Sra. Oficiala de Justiça se deu em relação a uma pessoa que não tem qualquer vinculação com o demandado. Diante de tal contexto, não poderia o processo ter o seu curso considerado como regular, pois não se sustenta a presunção de que a citação feita pela Sra. Oficiala foi recebida efetivamente pelo executado, mormente ante a expressa declaração do Sr. Ailton de não ter entregue a notificação ao Sr. Luiz Dantas Barbosa.

É necessário salientar que a pretensão do autor é ver declarada a nulidade processual por inexistência de citação. Trata-se, pois, de reconhecer como de nenhum efeito um ato juridicamente inexistente eis que a inobservância da legislação para a correta notificação da parte gera a nulidade dos atos subsequentes do processo

Impõem-se, pois, a reforma da decisão para se reconhecer a nulidade da citação efetuada na reclamação trabalhista 02156200204702008, e, em consequência, a anulação do processado a partir das fls. 23 e a reabertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito. Determino, ainda, o apensamento da presente ação declaratória de nulidade de citação aos autos da reclamação da reclamação trabalhista.

DISPOSITIVO



Do Exposto, CONHEÇO do recurso ordinário e DOU-LHE provimento para declarar a nulidade da citação efetuada na reclamação trabalhista 02156200204702008 e anular o processo a partir de fl. 23, para a reabertura da instrução processual e o prosseguimento do feito, a partir dali. Determino o apensamento da presente ação declaratória de nulidade de citação aos autos daquela reclamação trabalhista.

Ana Maria Contrucci

Relatora

doc n.º
21



doc n.º
22



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02139007520105020021 - 6ª Turma

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Globo Master Serviços e Manutenção Ltda.

Recorrido: Renato Dias dos Santos

Origem: 21ª Vara do Trabalho de São Paulo

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: Dr.(a) Leticia Neto Amaral

/REPR/11/#/2011-04-15

Ementa:

Nulidade. Citação inválida. Notificação encaminhada a endereço erroneamente informado pelo autor. Condição de eficácia do processo em relação ao réu não preenchida (CPC, 219 e 263 c/c CLT, 841). Sentença nula.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso para anular os atos processuais praticados a partir de fls. 17/19 e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Relatório. Contra a sentença que julgou procedente a ação, recorre a ré alegando que foi condenada sem ter havido citação válida, devendo ser declarada nula a sentença; que a primeira notificação foi enviada para o endereço em que a empresa nunca desempenhou suas atividades; que o autor conhecia o endereço da empresa por meio de informação do TRCT e mesmo assim informou endereço incorreto; que foi condenada sem a observância do contraditório e ampla defesa; que a segunda notificação enviada para o endereço informado na inicial retornou com a informação "mudou-se"; que no contrato de experiência do autor constou endereço diverso do informado na inicial; que o autor não juntou a declaração com informações atualizadas da JUCESP, mesmo intimado pelo juízo *a quo*; que outra empresa do grupo econômico esteve estabelecida no endereço indicado

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trt2p.jus.br informando:
código do documento = 173913





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02139007520105020021 - 6ª Turma

na inicial entre outubro/2005 a novembro/2006, muito antes da admissão do autor em 09.05.2008 e do ajuizamento da presente ação em 28.09.2010, não podendo ser considerada válida a citação; que não são devidas as verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta, porque o autor pediu demissão; que não são devidas horas extras porque a convenção coletiva da categoria do autor autoriza a jornada declinada na inicial; que a baixa na CTPS já foi dada em 12.11.2009, devendo ser julgado improcedente esse pedido; que o pedido de compensação do autor não foi apreciado pelo juízo *a quo*. Contrarrazões às fls. 202/205.

V O T O:

1. Apelo aviado a tempo e modo (fls. 51 e 110). Conheço-o.

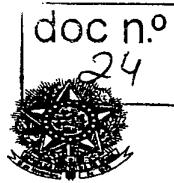
2. Nulidade. O endereço informado na inicial (v. *Rua Marconi n.º 87, República, São Paulo/SP*) e utilizado para a citação da ré (v. fls. 15/16) não é o da empresa para a qual o autor prestou serviços, como se depreende do contrato social e sucessivas alterações sociais da empresa (fls. 53/107), bem como do TRCT (fl. 108). Não há nenhum elemento de prova que evidencie a prestação de trabalho naquele endereço.

2.1. O fato de uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da ré (sócio em comum) ter se estabelecido no local entre outubro/2005 e novembro/2006 não é o bastante para a validade da citação (fls. 89/92), principalmente porque o autor foi contratado em **09.05.2008** e ajuizou a ação em **28.09.2010**, isto é, quase 4 anos após a mudança de endereço em questão, além de alegar o trabalho para empresa diversa. Aliás, o autor reconhece (fl. 41) que o endereço correto da ré não era aquele informado na exordial e, ainda, queda-se silente quando indagado pelo juízo sobre as alegações da ré (fl. 48).

2.2. Nesse contexto, a ausência de citação válida da ré impede sua contestação, o reconhecimento do pedido, a realização de acordo ou até mesmo eventual confissão (CPC, 269), tudo em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LIV e LV). A citação é requisito de validade dos

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
 código do documento = 173913





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02139007520105020021 - 6ª Turma

atos processuais que lhe seguem e, desse modo, a sentença proferida sem observância desse pressuposto é tida como ato processual defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória (v. arts. 475-L, I e art. 741, I, do CPC).

2.3. Acolho a preliminar para anular os atos processuais praticados a partir de fls. 17/19 (CLT, 797¹), por violação ao art. 841, da CLT, e determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

3. Prejudicada a análise das demais questões.

Conclusão:

Dou provimento ao recurso da ré para anular os atos processuais praticados a partir de fls. 17/19 e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região

1 Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trt2p.jus.br informando:
código do documento = 173913





doc n.º
25

TRT-27 Regi 7º
Fl s.
Ass.

291
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP n° 01249008920105020433
**RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª VARA DO TRABA-
LHO/SANTO ANDRÉ**
**RECORRENTE: BIO DEA SERVIÇOS MÉDICOS
LTDA.**
**RECORRIDO: LOURENNE GIMENEZ MESQUI-
TA**

Inconformada com a r. sentença de fls. 62/62 v.,
que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre ordinariamente a re-
clamada, às fls. 74/87, alegando nulidade da sentença porque nula a cita-
ção.

Tempestividade observada.
Contrarrazões às fls.197/203.
É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressu-
postos de admissibilidade.

Da nulidade – citação:

Alega a recorrente nulidade da citação por Edital,
visto ser de conhecimento do Sindicato que patrocina a autora o atual ende-
reço da empresa.

Dou provimento ao recurso.

Com efeito, sobrevindo a intimação de fl. 53, com
a anotação no verso de que a empresa havia se mudado, foi notificada a re-
clamante para que fornecesse o endereço atualizado da empresa (fl. 56).
Através da petição de fl. 56 a autora informou *desconhecer o atual endere-
ço da reclamada* e requereu a citação da empresa por Edital.

A certidão de fl. 57 dá conta que através de dili-





doc n.º
26

TRT-22 Regi 7º
Fl s.
Ass.

29/2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

gência efetuada pelo servidor do Juízo de Origem em que se pesquisou o cadastro da reclamada na JUCESP *on line* não foi localizado o registro da empresa. Prosseguiu-se com a citação por Edital da reclamada.

Não agiu com acerto a Origem. A própria reclamante admite na petição de fl. 56 *desconhecer o endereço atual da empresa*. Não se trata de a empresa encontrar-se em local incerto e não sabido, tanto o é que logo após a prolação da sentença a autora informou o endereço atualizado, consoante se verifica de fls. 65/66.

Cumpra a autora, à vista de o endereço informado não ser o atual, diligenciar com o fito de trazer o novo endereço ou o endereço dos sócios e, na frustração, proceder-se à citação por edital.

Destarte, dou provimento para afastar a caracterização da revelia e a aplicação da pena de confissão, anular a sentença de fls. 62/63 e determinar a baixa à Origem para que o feito prossiga como de direito.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada para afastar a caracterização da revelia e a aplicação da pena de confissão, anular a sentença de fls. 62/63 e determinar a baixa à Origem para que o feito prossiga como de direito.

Maria Inês M. S. A. Cunha
Desembargadora Relatora

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006. ²
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 185814





doc n.º
27

Fls.: 311

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N ° 0001946.32.2011.5.02.0069

fls. 1

PROCESSO TRT/SP N ° 0001946.32.2011.5.02.0069

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO – 3ª Turma

AGRAVANTE: ÁLVARO FIOCO

1º AGRAVADO: RICARDO CESAR VASCONCELOS

2º AGRAVADO: AFC PROD ARTÍSTICAS EVENTOS E COM. LTDA.

3º AGRAVADO: ARMANDO FRANCISCO GUIMARÃES OUTROS 4

4º AGRAVADO: CARLA FRANCISCA FATIO

5º AGRAVADO: ADILSON SOLDI

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

“NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. Nula a intimação do executado por edital, sem observância ao disposto no artigo 231 do CPC. Devem ser esgotados todos os meios para citação quando o executado possui endereço certo, de conhecimento da parte contrária e constante em documento público com cópia nos autos.”

Da r. decisão (fl. 423), proferida pelo MM Juiz do Trabalho Dr. Elizio Luiz Perez, que denegou seguimento ao agravo de petição, por não atendido pressuposto do artigo 897, § 1º, da CLT, qual seja, a indicação dos valores impugnados, agrava de instrumento o executado Alvaro Fico (fls. 02/18), asseverando que toda a matéria é controvertida, repisando as matérias tratadas no agravo de petição de fls. 407/421. Pede o processamento do agravo de petição interposto.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 427/430.

Documento eletrônico assinado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 294746



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 7218a81
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363052100000098659617>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418363052100000098659617

ID. 7218a81 - Pág. 25



doc n.º
28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N º 0001946.32.2011.5.02.0069

fls. 2

Manifestação do Ministério Público do Trabalho - Portaria 3/05 da PRT.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento porquanto pretende, entre outros temas, a decretação de nulidade por vício de citação, matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida em qualquer instância, desde que observado o artigo 795, "caput", da CLT. Que é exatamente a hipótese dos autos.

MÉRITO

Alega o agravante que mesmo tendo endereço certo e informado nos autos, não foi devidamente citado da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, e do consequente direcionamento da execução contra si, bem como da decretação de fraude à execução e da penhora do imóvel por si alienado com matrícula n.º 6.373.

E com razão o agravante. Explico.

O agravado à fl. 522, ao requerer a declaração de fraude à execução e a desconstituição da alienação do imóvel (matrícula 6.373) pelo agravado à Sra. Ana Carolina Tomazella Videira, informou o endereço onde o agravante Sr. Álvaro Fioco deveria ser citado (fl. 264 e seguintes), conforme informações constantes na própria certidão de registro de imóveis de fl. 265.

A fl. 269 o MM. Juízo condutor da execução declarou fraude à execução na alienação do imóvel (matrícula 6.373) pelo agravante, e determinou a sua penhora. O agravado à fl. 313 alertando a ausência de intimação do agravado da penhora de fl. e requereu a intimação do sócio (Agravante – Sr. Álvaro Fioco) no mesmo endereço indicado na certidão do imóvel (fl. 265) e à fl. 264, à Rua Dona Nice, n.º 85, Centro Piçarras – Santa Catarina.

Ocorre, que ignorando o quanto requerido pelo agravado, bem

Documento eletrônico e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 294746



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 7218a81
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363052100000098659617>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418363052100000098659617
ID. 7218a81 - Pág. 26



doc n.º
29

Fls.: 313
213

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 0001946.32.2011.5.02.0069

fls. 3

como a informação contida na certidão de matrícula do imóvel n.º 6.373, foi determinada a expedição de carta precatória para a cidade de Curitiba para a citação do agravado, em endereço obtido pelo infoseg (fls. 367,268), cuja diligência restou negativa (fl. 370).

Diante da diligência negativa à fl. 370 entendeu por bem o MM. Juízo "a quo", entendendo que o agravado encontrava-se lugar incerto e não sabido, determinou a citação do agravado por edital (373).

Ocorre que conforme requerimentos realizados pelo próprio agravado, e informações constantes na certidão de registro do imóvel penhorado (matrícula 6.373) o agravado não se encontrava em lugar incerto e não sabido, mas sim à Rua Dona Nice, n.º 85, Centro Piçarras – Santa Catarina.

Portanto, a intimação do agravado realizada pelo edital de fl.373 não observou ao disposto no artigo 231 do CPC, pois não esgotados todos os meios para notificação do sócio, uma vez que este possui endereço certo, conforme conhecimento da parte contrária e constante em documento público com cópia à fl. 265 dos autos.

Por tais razões, declaro nula a citação de fl. 373 e os atos processuais subseqüentes, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que o agravante seja citado corretamente da sua inclusão no polo passivo da presente demanda e da declaração de fraude à execução na alienação do imóvel com matrícula n.º 6.373.

Diante do decidido, fica prejudicada a apreciação dos demais temas meritórios.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo de instrumento, e **declarar nula a citação de fl. 373** e os atos processuais subseqüentes, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que o agravante seja citado

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 294746



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 7218a81
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363052100000098659617>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418363052100000098659617

ID. 7218a81 - Pág. 27

doc n.º
30PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 0001946.32.2011.5.02.0069

fls. 4

corretamente da sua inclusão no polo passivo da presente demanda e da declaração de fraude à execução na alienação do imóvel com matrícula n.º 6.373, nos termos do voto da relatora.

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS**Juíza Relatora**

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
codigo do documento = 294746



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 7218a81
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363052100000098659617>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418363052100000098659617

ID. 7218a81 - Pág. 28

doc n.º
31

1

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02170012120095020033 - 6ª Turma

Natureza: AGRAVO DE INSTRUMENTO em Recurso Ordinário

Acórdão nº 20110420580

Embargante: Maria Cristina Freitas Confecções – ME

/REPR/11/#/2011-06-21/

Ementa:

Nulidade. Citação inválida. Notificação encaminhada a endereço erroneamente informado pelo autor. Condição de eficácia do processo em relação ao réu não preenchida (CPC, 219 e 263 c/c CLT, 841). Sentença nula.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **PROVER** o agravo de instrumento para conhecer do recurso ordinário, e a este **DAR PROVIMENTO** para anular os atos processuais praticados a partir da audiência (fl. 11), e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Relatório. Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, agrava a ré alegando que é tempestivo o recurso, porque teve ciência da sentença apenas quando da citação pessoal da execução; que a petição inicial indicou endereço desatualizado da empresa; que é nula a citação e as intimações subsequentes encaminhadas para o endereço incorreto; que os documentos comprovam a alteração de endereço em

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
 código do documento = 336147



doc n.º
32

2

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02170012120095020033 - 6ª Turma

data anterior à expedição de mandado de citação; que devem ser anulados os atos processuais praticados a partir da citação e devolvidos os autos à origem para novo julgamento. Contraminuta às fls. 51/53.

V O T O:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Conhecimento. Apelo aviado a tempo e modo, conforme decisão de embargos de fls. (fls. 67/68). Conheço-o.

2. Tempestividade. A ré demonstrou que só tomou conhecimento do processo quando foi citada pessoalmente da execução em **15.07.2010** (fl. 45). Não se pode considerar válida a intimação da sentença postada para endereço em que ela não mais se encontrava, ainda que tenha sido “entregue” pelos Correios (fl. 17). Logo, é tempestivo o recurso ordinário interposto em **23.07.2010** (fl. 27). Provejo o agravo de instrumento para conhecer do recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO

3. Nulidade. O endereço informado na inicial por meio de reclamação verbal (v. *Rua Carcino, n.º 64, Jardim Adelfiore, CEP 05223-060, São Paulo – SP*) e utilizado para a citação da ré (v. fl. 10) não era mais o da empresa para a qual alega ter prestado serviços, como se depreende do contrato social e sucessivas alterações sociais da empresa (fls. 31/33), bem assim contrato de locação de imóvel (fl. 34/36). O único elemento de prova que evidencie a prestação de trabalho naquele endereço se trata de uma “*nota fis-*

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
 Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
 código do documento = 336147



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 7218a81
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363052100000098659617>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418363052100000098659617
 ID. 7218a81 - Pág. 30



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02170012120095020033 - 6ª Turma

cal' e encontra-se rasurada na data de emissão (fl. 07).

3.1. Nesse contexto, a ausência de citação válida da ré impede sua contestação, o reconhecimento do pedido, a realização de acordo ou até mesmo eventual confissão (CPC, 269), tudo em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LIV e LV). A citação é requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem e, desse modo, a sentença proferida sem observância desse pressuposto é tida como ato processual defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória (v. arts. 475-L, I e art. 741, I, do CPC).

3.2. Acolho a preliminar para anular os atos processuais praticados a partir de fl. 11 (CLT, 797¹), por violação ao art. 841, da CLT, e determino o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Conclusão:

Provejo o agravo de instrumento para conhecer do recurso ordinário, e a este dou provimento para anular os atos processuais praticados a partir da audiência (fl. 11), e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região

1 Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 338147



doc n.º
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª TURMA

PROCESSO TRT/SP N.º 0002854-78.2011.5.02.0202 13ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: CSU CARDSYSTEM S.A.
RECORRIDO: PRISCILA LIMA NUNES DE ALMEIDA
ORIGEM: 02ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

EMENTA - Nulidade. Citação. O escopo da citação é dar ciência, à parte contrária, da demanda que está sendo proposta, possibilitando-lhe apresentação da ampla defesa, formando-se validamente a relação jurídica processual. Os documentos existentes nos autos são provas suficientes de que tal desiderato não foi alcançado. A notificação da data da audiência inicial designada para 29/09/2011, expedida em 12/09/2011 (fl. 13) só foi entregue em 13/10/2011, conforme informado pelos Correios à fl. 18. Recurso patronal a que se dá provimento para declarar nulo o processado a partir de fls. 13.

I. RELATÓRIO

Da r. sentença proferida às fls. 22/25, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação trabalhista, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 42/44, requerendo a nulidade processual, sob o argumento de que a citação da empresa, considerada revel e confessa quanto à matéria fática, ocorreu após a realização da audiência inicial.

Depósito prévio e custas processuais à fl. 45.

Devidamente intimada à fl. 47, deixou a autora de apresentar contrarrazões.

Relatados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 41). As custas foram fixadas a cargo da parte reclamada que efetuou o devido recolhimento e comprovou o depósito recursal (fl. 45). Conheço, portanto, do recurso ora apresentado.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 366034



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 2bb887a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=180314183633250000098659629>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 180314183633250000098659629

ID. 2bb887a - Pág. 1

doc n.º
35

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª TURMA

II. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Alega a recorrente nulidade processual, argumentando que a notificação expedida em 12/09/2011, para audiência designada para 29/09/2011, só foi entregue em 13/10/2011.

Com razão.

O escopo da citação é dar ciência, à parte contrária, da demanda que está sendo proposta, possibilitando-lhe apresentação da ampla defesa, formando-se validamente a relação jurídica processual. Os documentos existentes nos autos são provas suficientes de que tal desiderato não foi alcançado.

A notificação da data da audiência inicial designada para 29/09/2011, expedida em 12/09/2011 (fl. 13) só foi entregue em 13/10/2011, conforme informado pelos Correios à fl. 18, em resposta ao ofício expedido à fl. 16. Ainda assim, em despacho exarado à fl. 19, a ré foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática (fl. 19), e condenada no pagamento dos títulos rescisórios na r. sentença prolatada às fls. 22/24.

Com efeito, por não observado o prazo entre a data de recebimento da citação e a datada da realização da audiência, sendo aquela posterior a esta, tem-se por violados os Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a parte reclamada não teve conhecimento da audiência em prazo hábil. Deve o processado ser declarado nulo a partir de fl. 13.

Assim, dou provimento ao apelo para anular todos os atos processuais a partir da citação de fls. 13, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem, a fim de que promova o regular processamento da instrução do feito e posterior decisão, como entender de direito.

III. CONCLUSÃO.

P O S T O I S T O, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular todos os atos processuais a partir da citação de fls. 13, devendo os autos ser remetidos à Vara de origem, a fim de que promova o regular processamento da instrução do feito e posterior decisão, como entender de

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 366034



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 2bb887a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363332500000098659629>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418363332500000098659629

ID. 2bb887a - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª TURMA

direito.

Deverão as partes atentar ao art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como aos artigos 17 e 18 do mesmo diploma legal, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão.

Nada mais.

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
Relator

log

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br informando:
código do documento = 366034



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 2bb887a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363332500000098659629>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418363332500000098659629

ID. 2bb887a - Pág. 3

doc n.º
37

303

Consulta Certidões - Diligências executadas pelos Oficiais de Justiça**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 02386003420105020048

Mand/Int./Not.: 0832/2012

CPF/CNPJ: 25321013420

Reclamante: Geneci Silva Pereira de Oliveira

Reclamado: Edna Maria Alves-manuseios-me

Endereço: RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, 45 Complemento: VL INÁCIO - PERUS

Cidade: SÃO PAULO UF: SP CEP: 05206140

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi à Rua Carlos Carneiro de Campos nº 45 nas datas de 15 e 19/06, sendo que na última diligência às 15 horas INTIMEI a reclamada EDNA MARIA ALVES, que de tudo ficou ciente e recebeu a contraté.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de V. Exa
SÃO PAULO, 20 DE JUNHO DE 2012.

Marcelo Queiroz Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador

Encerrar

Fale com o TRT



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 2bb887a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363332500000098659629>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 2bb887a - Pág. 4

Número do documento: 18031418363332500000098659629

doc n.º
38

304

Consulta Certidões - Diligências executadas pelos Oficiais de Justiça

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 02425009220105020058

Mand/Int./Not.: 1164/2012

CPF/CNPJ: 0

Reclamante: Jucilene de Jesus dos Santos

Reclamado: Edna Maria Alves Manuseios Me

Endereço: RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, 45 Complemento: VILA INÁCIO

Cidade: SÃO PAULO UF: SP CEP: 05206140

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi na data de 26/06/2012, às 16:40 horas, à RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS 45 e aí CITEI a reclamada na pessoa de EDNA MARIA ALVES que de tudo ficou ciente e recebeu a contraté.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de V. Exa
SÃO PAULO, 28 DE JUNHO DE 2012.

Marcelo Queiroz Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador

Encerrar

Fale com o TRT



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 2bb887a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363332500000098659629>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 2bb887a - Pág. 5

Número do documento: 18031418363332500000098659629

doc n.º
39

305

Consulta Certidões - Diligências executadas pelos Oficiais de Justiça

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
Justiça do Trabalho - 2ª Região

58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 02425009220105020058

Mand/Int./Not.: 0616/2012

CPF/CNPJ: 0

Reclamante: Jucilene de Jesus dos Santos

Reclamado: Edna Maria Alves Manuseios Me

Endereço: RUA TAGIPURU, 139, Complemento: PERDIZES

Cidade: SÃO PAULO UF: SP CEP: 01156000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi ao endereço supra e ai, deixei de intimar tendo em vista que, em contato com a Sra. Rejane Martins - Aux. Administrativa, fui informado que, a Sra. Edna era uma prestadora de serviços ali na empresa Laborgraf; porém, o contrato de trabalho expirou há poucos dias.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de V. Exa.

SÃO PAULO, 24 DE ABRIL DE 2012.

Joel de Matos Déo
Oficial de Justiça Avaliador

Encerrar

Fale com o TRT



doc n.º
40

30g

Consulta Certidões - Diligências executadas pelos Oficiais de Justiça

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
Justiça do Trabalho - 2ª Região

64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 00019334820115020064

Mand/Int./Not.: 0461/2012

CPF/CNPJ: 0

Reclamante: JULIANA ALVES LUZ

Reclamado: EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME

Endereço: RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, 45 Complemento: VILA INÁCIO - PERUS

Cidade: SÃO PAULO UF: SP CEP: 05206140

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi nas datas de 11 e 12/07/2012, às 19 e 15 horas, respectivamente, à RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS Nº 45 e na segunda diligência INTIMEI o(a) destinatário na pessoa de EDNA MARIA ALVES, que de tudo ficou ciente e recebeu a contratê.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação de V. Exa
SÃO PAULO, 13 DE JULHO DE 2012.

Marcelo Queiroz Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador

Encerrar

Fale com o TRT



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 2bb887a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418363332500000098659629>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 2bb887a - Pág. 7

Número do documento: 18031418363332500000098659629

doc n.º
41

307

Consulta Certidões - Diligências executadas pelos Oficiais de Justiça**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.****PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
Justiça do Trabalho - 2ª Região

85ª. Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Processo: 02013002420105020085 (02013201008502002)
Mandado: 796/12Destinatária: Edna Maria Alves Manuseios Me
Endereço: Rua Carlos Carneiro de Campos, 45 V. Inácio
Cidade: São Paulo
CEP 05206.140**CERTIDÃO POSITIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado de fls., me dirigi à Rua Carlos Carneiro de Campos, 45, e ai procedi à citação pessoal da destinatária EDNA MARIA ALVES.

Diante do exposto, devolvo-o e submeto à apreciação superior.
São Paulo, 09 de junho de 2012, sábado, às 14,25 horas.

Oficial de Justiça Avaliador
Sílvia Angélica A. Teixeira**Encerrar**

Fale com o TRT





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

doc n.º
42

55ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

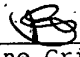
PROC. 02116003820105020055 INT/CIT. Nº 3013/2012 RELAÇÃO Nº 32/2012
(02116201005502000)
Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
Endereço : Rua TAGIPURU, 139
BARRA FUNDA
CEP/Cidade : 01156-000 - São Paulo-SP

Autor: Maria José da Silva
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se, substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência: Uma para 05/07/2012 às 15:00 horas.
Distribuído em 27/09/2010
Local : AV MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 235
BLOCO B - 6º ANDAR
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 24/05/2012, 
p/ Diretor - Tatiane Cristina Blagitz
Postado em: 29/05/2012

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 02116003820105020055 (021162010502000)
INT/CIT. Nº 3013/2012 RELAÇÃO Nº 32/2012 12ª ORDEM Nº

DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
Rua TAGIPURU, 139
BARRA FUNDA
01156-000 - São Paulo-SP



AR	PESO/WEIGHT (Kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ105578323BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
REMETENTE: 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 235
BLOCO B - 6º ANDAR
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APÓS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILI
ADVOGADOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da () Vara
do Trabalho de São Paulo - SP.

MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, maior, nascida em 15-05-1968, solteira, ajudante de acabamento, portadora do documento de identidade RG n.º 54.551.634-1 SSP-SP e CPF/MF n.º 105.552.148-85, residente e domiciliada na Rua Érico Veríssimo n.º 556, Jardim Cambará, CEP 05560-000, São Paulo, SP, genitora Joana da Silva, por seu advogado constituído, nos termos do incluso instrumento de mandato, vem, com todo acatamento e respeito, à presença de V.Ex.a. propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)

Em face de EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME., com nome fantasia de EMAGRAPHS, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 05.880.813/0001-37, sediada na Rua Eduardo Ferreira Franca n.º 453/45 - salão, Água Funda, CEP 04.157-000, São Paulo, SP e

Em face de ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., sediada na Rua Agostinho de Azevedo s/n.º, Jardim Boa Vista, CEP 05583-140, São Paulo, SP, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 03.260.675/0001-68, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

PRELIMINAR:

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Resolução Administrativa n.º 08/2002, do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a Súmula de Jurisprudência, é uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo uma das condições da ação e, tampouco, pressuposto processual na reclamatória trabalhista, senão vejamos "ad litteram":

Súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Nº 002: Comissão de Conciliação Prévia. Extinção do Processo.

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866-1136
e-mail(s) eadenobile@rasp.org.br e edmo@asap.org.br



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

doc n.º
44

04

"O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT., mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal."

Pelo que, por ser uma faculdade do obreiro, a reclamante deixa de apresentar sua demanda na Comissão de Conciliação Prévia, ajuizamento a presente ação perante essa Egrégia Justiça do Trabalho, não cabendo assim, qualquer julgamento com extinção do feito, sem apreciação do mérito, ficando deste logo impugnado qualquer argumento em sentido contrário.

DO MÉRITO

DADOS DO CONTRATO:

A reclamante foi admitida pela reclamada em **07 DE JANEIRO DE 2008**, para o desenvolvimento da função de ajudante de acabamento.

Sendo certo que, muito embora tenha laborado mediante o cumprimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT., não obteve registro em sua CTPS, pelo que deverá a reclamada ser compelida às anotações, como de direito.

Sendo, abruptamente, dispensada em **30 DE OUTUBRO DE 2008** quando percebia como última remuneração mensal, o valor de **R\$900,00**.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

Embora na condição de empregada efetiva da empresa fornecedora de mão-de-obra **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.**, a reclamante sempre prestou serviços para a empresa tomadora de serviço **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco, permitem responsabilizar, subsidiariamente, o tomador de serviços diante da inadimplência do prestador de serviços, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador de serviços negligenciado na escolha do intermediário (culpa in elegendo).

Cabe ressaltar ainda que, mesmo que não tenha contratado diretamente a empregadora da reclamante, o que admitimos apenas por amor a argumentação, a Segunda reclamada foi a tomadora dos serviços da reclamante e o mais grave foi nas suas dependências que houve a prestação dos serviços realizados pela reclamante, bem como, a sua admissão, o pagamento de salário e a sua demissão, sendo, desta forma, responsável subsidiariamente pelo pagamento de eventuais verbas deferidas nesta Reclamação trabalhista.

Não mais, juntamente com a Reclamada Edna Maria Alves-Manuseios-ME, a Reclamada Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA. Vem praticando diversos atos ilegais, pois, utilizam a "terceirização" para burlar os direitos

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefona/Fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s): eadenobile@aasp.org.br • edmo@aasp.org.br



trabalhistas dos funcionários, tudo conforme comprava O Jornal O TRABALHADOR GRÁFICO, órgão informativo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo e demais documentos juntados com esta PETIÇÃO INICIAL.

Como acima ressaltado, a primeira reclamada pratica e explora integralmente as suas atividades dentro da segunda reclamada, sendo, apenas, uma empresa constituída para fraudar os direitos trabalhistas de vários funcionários que trabalham junto à segunda reclamada, pois, as atividades destes trabalhadores são integralmente exploradas para o funcionamento da primeira reclamada, inclusive sendo supervisionados pelos funcionários da primeira reclamada, como é o caso da reclamante.

A reclamante trabalhou dentro da segunda reclamada, fazendo serviço de ajudante de acabamento, atividade-meio da segunda reclamada, sendo encarregada de administrar, manter os serviços e fiscalizar as atividades da reclamante. Diante dessas condições, a segunda reclamada responde de forma subsidiária pela dívida trabalhista. Com relação à matéria citamos parte dos julgados dos magistrados **Dr. WASSILY BUCHALOWICZ** e **Dr. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA**, respectivamente dos feitos 2675/2002 da 69ª VT e 1391/2006 da 88ª VT, que se aplicam no caso em tela:

“Houve contrato de prestação de serviços do segundo e terceiro réus para com o primeiro. O segundo e terceiro réus tinham o dever de zelar pela boa escolha e pelo bom desenvolvimento da prestadora de serviços. Irrazoável seria admitir-se que os tomadores podem escolher a esmo e não fiscalizar o responsável pelas tarefas repassadas. O artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho é o único dispositivo legal trabalhista a tratar desta matéria, sendo utilizado de maneira analógica à hipótese. Termos do contrato civil, prevendo, dentro outras, isenção de responsabilidade pelas contratantes não são oponíveis ao empregado. Seja pelo princípio da razoabilidade, seja pela analogia legal, exige-se das tomadoras de serviços que permaneçam no pólo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da prestadora, respondam subsidiariamente pelos débitos por ventura declarados, de acordo com o período laborado junto a cada uma, descrito na inicial. Frise-se que a questão relativa à lei 8.666/93 já foi objeto de súmula editada pelo TST (vide nova redação do inc. IV do Em. 331).”

Assim, em face do todo explanado, a reclamante requer, data vênia máxima, para os fins e efeitos do Enunciado 331, IV, do C. TST., a integração no pólo passivo desta reclamação trabalhista a **TOMADORA DE SERVIÇO**, para que responda subsidiariamente aos eventuais créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência do prestador de serviços.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

O pleito com relação ao vínculo empregatício durante todo o período anteriormente descrito merece prosperar, tendo em vista que, na relação entre reclamante e ré estavam presentes os elementos que caracterizam o vínculo de emprego, vez que a reclamante laborava na condição de EMPREGADA, consoante ficará cabalmente demonstrado na audiência a ser designada por este R. Juízo.



Havia pessoalidade, vez que a reclamante não poderia fazer-se substituir na realização dos serviços, o que de fato era proibido, o que comprova que havia impedimento na adoção desta prática.

A prestação de serviços por parte da reclamante não podia sofrer interrupção por vontade desta, pois ficavam seu critério da reclamada os dias, horários e locais da prestação dos serviços.

Havia subordinação em face da reclamada, pois os serviços estavam sujeitos a ordens e comandos da ré.

Havia salário. Salário pressupõe prestação de serviço de forma subordinada, circunstância existente "in casu".

Subordinação

Houve subordinação da reclamante em face da reclamada, pois os dias e horários de realização das tarefas ficavam a critério da reclamada, partindo da ré as solicitações para realização dos trabalhos, importando como e quando os mesmos seriam feitos.

Havia obrigatoriedade de a reclamante comparecer à reclamada, para cumprir seus horários e serviços.

Existia fiscalização sobre as tarefas realizadas pela reclamante, pois, a mesma estava subordinada a ordem direta da reclamada.

Exclusividade

Havia exclusividade na prestação de serviços, não podendo a reclamante laborar para outros empregadores, como de fato ocorreu, já que a ré fiscalizava a prestação de serviços da reclamante e havia dias e horários fixos para comparecimento da reclamante.

Presente, portanto, o elemento "exclusividade" na prestação de serviços do suscitante.

Habitualidade

A reclamante tinha obrigação de comparecer diariamente na empresa ou em lugar determinado pela reclamada.

Dependência econômica

Havia dependência econômica da reclamante em relação à reclamada.

Havia pagamento de salários, sendo que o pagamento foi estipulado pela reclamada.

Faça a presença de todos os requisitos supramencionados, há que se falar em vínculo empregatício.

A jurisprudência esclarece:

Rua do Boque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3993-7185, 7866-1135 e 7866-1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br

4



SUBORDINAÇÃO - Requisitos para a sua identificação

"A subordinação do empregado é requisito não somente da prestação, como, ainda, o elemento caracterizador do contrato de trabalho, aquele que melhor permite distingui-lo dos contratos afins. Sua extraordinária importância decorre do fato de ser o elemento específico da relação de emprego cuja presença, nos contratos de atividade, facilita a identificação do contrato de trabalho, propriamente dito" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, vol. I, 8ª ed. págs. 106 e 157) (TRT-SC-RO-E-V-3369/90 - AC. 1ª T. 1940/91, 30.4.91 - Rel. Juiz Synésio Prestes Sobrinho, Publ. DJSC 10.6.91, pág. 34).

Isto posto, impõe-se o deferimento da pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício no período de **07 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2008**, igualmente quanto a anotação em CTPS.

DO SALÁRIO:

Cabe esclarecer inicialmente que, a reclamante recebia por dia trabalhado, no importe de R\$30,00 (trinta Reais), perfazendo R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, pois, a reclamante laborava em todos os dias do mês sem qualquer folga, seja semanal ou mensal.

Sendo assim, a reclamante requer, data vênua, o reconhecimento do recebimento do salário médio de R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, tomando-o como base de cálculos para apuração das demais verbas nesta reclamação trabalhista postulada.

DO REGISTRO NA CTPS:

O artigo 40 Celetizado estabelece que, onde ocorra falsificação da Carteira de Trabalho, deverá haver o enquadramento desta conduta no artigo 29 do Código Penal, caracterizando assim, o crime de falsidade ideológica, o qual prevê uma pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Todavia, tal dispositivo não contemplava a omissão do registro na CTPS.

Por outro lado, a partir de 14 de Julho de 2000, com a vigência da Lei 9.983, as condutas de omitir registro do contrato de trabalho na CTPS, assim como a omissão como segurado da previdência social de empregado com vínculo empregatício, passaram a ser capituladas como crime, fato este que, data vênua, passaremos a descrever, senão vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa

§ 1º - Se o agente é funcionário Público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de Sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

doc n.º
48

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoas que não possuam a qualidade de segurado obrigatório.

II - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite nos documentos mencionados no parágrafo 3º nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Esse novo dispositivo legal trouxe várias modificações no ordenamento Penal brasileiro, estabelecendo o crime de apropriação indébita previdenciária, estendendo ao tipo penal as modificações ou alterações não autorizadas desse sistema, a sonegação de contribuinte previdenciário e Ainda criou o tipo penal pela omissão de anotação de contrato de trabalho e outros dados afins na CTPS.

Desta forma, tanto a omissão destas anotações na CTPS do empregado, como as demais informações daí oriundas, inclusive as referentes à previdência social, a partir da Lei 9.983/00, constituem crime com pena gravíssima que não admite suspensão condicional do processo, persistindo o interesse público na demanda, que, uma vez revertida em denúncia recebida pelo Parquet, deverá prosseguir até a respectiva absolvição ou condenação.

Destarte, a reclamante requer, data vênica máxima, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para as devidas providências legais.

DO DANO MORAL:

Conquanto tenha laborado para a reclamada durante todo período acima descrito, além de não efetuar o devido registro na CTPS, nos termos do artigo 29 Celetizado, a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, abandonando a reclamante a sua própria sorte, não podendo arcar com o mínimo das suas obrigações familiares e sociais, como, por exemplo, os pagamentos das suas despesas domiciliares.

Fato gerador de dano material e, principalmente, moral irreparável, pois, tem a sua imagem destruída perante seus familiares e amigos, devido à situação que está mergulhada a reclamante, não podendo deixar de reconhecer, pelo tudo o que foi dito, o seu direito à indenização pelos danos morais suportados.

Avaliação do Dano - Mulher proba, diligente, honesta, cidadã prestante, trabalhadora diligente que jamais sofreu admoestação, não pode sofrer os efeitos da lesão jurídica causada pela função que exercia desumanamente, por culpa exclusiva da ré. Assim demonstrado está o nexo causal entre a conduta ilícita da ré e o dano sofrido pela reclamante, pois envolve o trabalho.

Cabe esclarecer que, estão definitivamente superadas as controvérsias acerca da possibilidade de indenização do dano moral, especialmente após a Constituição Federal de 88, que prevê, verbis:

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



doc n.º
49

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

ART.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nas termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Entretanto, ainda existe muita resistência à sua reparação pecuniária, sempre justificada nas teses do enriquecimento ilícito sem causa, por parte do lesado, e da impossibilidade de se mensurar efetivamente a dor moral.

Como bem asseverou o Professor Araquén de Assis, em seu trabalho "Indenização do Dano Moral", in RJ 236, tais proposições em geral, "provêm de contumazes contraventores de regras de conduta e de litigantes contumazes, interessados em minimizar os efeitos dos seus reiterados atos ilícitos". E continua o correto e brilhante raciocínio afirmando que "é imperioso, na sociedade de massas, inculcar respeito máximo à pessoa humana, freqüentemente negligenciada, e a indenização do dano moral, quando se verificar ilícito e dano desta natureza, constitui um instrumento valioso para alcançar tal objetivo".

Sem dúvida, são por demais insubsistentes as teorias da indenidade do dano moral, eis que a dor moral, resultante de ofensa aos bens e valores essenciais da pessoa, é, por certo, o maior prejuízo a ser suportado por alguém. E mesmo não sendo possível sua estimativa em dinheiro, deve ser reparado. A indenização pecuniária, neste caso, possui valor compensatório ou permutativo, podendo, de alguma forma, minorar os efeitos do dano sofrido, além do que representa também punição, desestímulo e prevenção à prática dos atos ilícitos.

Neste sentido, é de se observar que a sentença condenatória à reparação de dano moral possui dupla natureza: é reparatória, quanto ao prejuízo sofrido, e punitiva quanto à reprovabilidade da conduta ofensiva, agindo como espécie de pena de caráter privado.

A valoração do dano moral, por ser matéria complexa, na maioria dos casos não tem sido tratada com a merecida e necessária atenção. Isto porque acredita-se ser a espécie de cunho meramente subjetivo do lesado, o que tornaria impossível mensurar sua extensão.

Realmente, é indiscutível, a dor não tem preço. E isto torna o tema essencialmente complicado. Mas o direito é ciência viva e em constante evolução. Suas bases filosóficas milenares são alicerces de seu contínuo desenvolvimento, e por estas devemos, como nestes casos, buscar soluções mais concretas para valorar o dano moral.

O próprio ordenamento positivo vigente nos oferece uma equação coerente para esta valoração, baseada em critérios objetivos-subjetivos.

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272; 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



Prevê o art. 4 da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

O critério de fixação da pena de multa é objetivo-subjetivo e se analogicamente aplicado na valoração do dano moral civil, oferece uma solução adequada ao caso concreto, através do qual o Juiz-Estado terá elementos efetivos de proteção, equilíbrio e ordem das relações sociais. Aliás, é sempre através da sanção pecuniária que o Poder Público consegue disciplinar os atos e relações sociais. Basta observar as leis de trânsito, tributárias, trabalhistas, etc. Em todos estes ordenamentos, a possibilidade de elevada condenação em dinheiro é constante freio ao desrespeito generalizado.

Desta forma, na valoração do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos:

- a situação econômica do causador do dano;
- seu grau de dolo ou culpa;
- se é reincidente em atos ilícitos similares;
- sua conduta, frente ao lesado, após o ato ilícito;
- as consequências do ato ilícito e
- a situação econômica do lesado e sua conduta, à época do fato.

Nunca perder de vista que, neste caso de indenização, prevalecerá sempre o valor mais favorável ao lesado.

A valoração do dano moral, como proposto, é juridicamente possível. E se faz necessária e premente sua aplicação nestes moldes, vez que é preciso se utilizar de mecanismos como tais, para se alcançar equilíbrio nas relações sociais, mediante severa prevenção à prática de atos atentatórios aos valores morais da pessoa humana, sem dúvida o bem maior a ser protegido.

Isto posto, deduz-se o PEDIDO da condenação da reclamada a pagar indenização a título de RESSARCIMENTO DE DANOS MORAL, pelos danos sofridos pela reclamante, corrigido monetariamente, além dos juros e despesas.

Assim, demonstrados estão os nexos causais entre as condutas ilícitas da reclamada e os danos sofridos pela reclamante. Existindo capacidade econômica da lesante em ressarcir e reparar os danos causados por ser um ente empresarial e a necessidade da efetiva reparação por parte da reclamante. Para tanto, requer que Vossa Excelência estipule o quantum devido de forma subjetiva, já que resta preenchido o binômio legal.

"... como consequência da fixação do valor da causa no mínimo legal (denominada alçada), a quantidade do montante condenatório, se procedente a



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBLE
ADVOGADOS

doc n.º
51

lide, não estará jundida a qualquer valor máximo... Quando isso não acontece, a fixação pecuniária da condenação fica à inteira mercê do entendimento do julgador, que pode fixá-la no patamar que acreditar conveniente, mas sem limitação máxima... (Zamproga, Fabrício, 2000:187)

Contudo, em verdadeiro acatamento ao disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil, a reclamante estipula a importância de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por dano morais sofridos.

Ressalvando, contudo, que, conforme anteriormente descrito, a quantidade do montante condenatório, se procedente a lide, não estará jundida a qualquer valor máximo.

VALE TRANSPORTE:

Embora tenha trabalhado ininterruptamente durante todo o pacto laboral, a reclamante arcava com as despesas de percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, no importe de 02 (duas) conduções diárias.

Porém, conforme instituído pela Lei 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto 95.247 de 17-11-1.987, o vale-transporte é um benefício fornecido, antecipadamente pela empresa, para o deslocamento do trabalhador da residência-trabalho e vice-versa. Sendo rateado entre o trabalhador (6% do seu salário base) e o empregador (o que exceder aos 6% do salário base do empregado).

Contudo, durante todo o tempo de serviço da reclamante, desta obrigação não desvinculou a reclamada, pois, nunca concedeu tal benefício, não podendo se eximir da obrigação sobre a alegação de omissão das informações, pois pesa sobre ele o dever didático de minorar as carências do trabalhador, que no transporte despense alto percentual dos gastos.

Destarte, por não cumprir com sua obrigação legal, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização equivalente ao vale-transporte de todo o período trabalhado, a ser apurado em regular execução de sentença.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Durante todo o pacto laboral, a reclamante cumpria o horário das 18:00 às 06:00 horas, prorrogando todos os dias até às 08:00 horas, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, nos termos do artigo 71 da CLT, de segunda à domingo, sem qualquer folga semanal.

Cabe esclarecer ainda que, a reclamante laborava em todos os feriados do período, no mesmo horário e sem folga compensatória.

A reclamante não marcava cartão de ponto, em verdadeiro desacato ao artigo 74, § 2º, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS:

A toda evidência, o trabalho das 18:00 às 08:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, implicam na jornada de 14,43 horas diárias.

Rua do Boque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefons/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s): eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br

9



doc n.º
52

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

Trabalhando 14,43 horas diárias e no regime acima descrito, a reclamante prestava, em média, 86,57 horas semanais, das quais 42,57 são extraordinárias, sendo estas horas divididas pelo número de dias úteis teremos um total de 7,10 horas extras diárias, considerando o limite máximo de 44:00 horas e à hora noturna reduzida.

Destarte, a reclamante PRESTAVA, EM MÉDIA, 184,49 HORAS EXTRAS MENSAIS, QUE NUNCA FORAM REMUNERADAS PELA RECLAMADA.

As horas extras mensais deveriam ser remuneradas com o adicional de 50%.

DAS HORAS EXTRAS C/ADICIONAL DE 100%:

Como descrito anteriormente, a reclamante laborou em todos os feriados e domingos do período, no mesmo horário, sem folga compensatória e sem ser remunerado pelos serviços prestados a reclamada nestes dias, ou seja, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas da Categoria, que determina que tais dias serão remunerados com 100% de acréscimo em relação a hora normal.

As horas extraordinárias prestadas nos DSRs., (DOMINGOS E FERIADOS), consoante dispõe as Normas Coletivas da Categoria em anexo, o Enunciado 146 do C. TST e a Lei 605/49, devem ser remuneradas com o acréscimo de 100%.

DO ADICIONAL NOTURNO:

A reclamante laborava na forma do artigo 73, § 3º da CLT., ou seja, no horário compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, no entanto, não recebeu o adicional noturno e, ainda, a reclamada não computava a redução da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos.

A remuneração do adicional noturno deve ser acrescida do adicional de 20% sobre a hora normal, conforme descrevem as cláusulas das Convenções Coletivas da Categoria.

Além disso, deveria ainda, pagar a hora noturna reduzida acrescida do adicional noturno, e sobre essa base de cálculo, efetuar o acréscimo das horas extras, sendo que desta forma jamais procedeu a reclamada.

Cabe ressaltar ainda que, nos termos do §5º, do artigo 73 Consolidado, as prorrogações das horas trabalhadas além das 5:00 horas é devido o adicional noturno.

Pelo que, a reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento do adicional noturno no horário compreendido das 22:00 às 08:00 horas, tudo conforme acima fundamentado.

REFLEXOS:

Por habituais, as horas extras, o adicional noturno e as horas noturnas reduzida supra apontadas, faz jus, a reclamante, aos respectivos reflexos nos títulos contratuais e rescisórios, tais como: DSRs, consoante Lei 7415/85, compondo o salário da autora, nos termos do artigo 457 da C.L.T., e de

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP-01136-001, São Paulo, SP 10
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7886.1136
e-mail(s) eadenobile@asp.org.br e edmo@asp.org.br



doc n.º

53

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

ambos, nas férias vencidas e proporcionais mais um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS. mais 40%, consoante entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs. 45, 60, 63, 94, 151, 172 e 291 do TST.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS. + 40%:

Consoante proferido anteriormente, pelo fato de ter trabalhado, por vários meses, sem registro na CTPS., a reclamada não efetuou os depósitos na conta vinculada da autora.

Pelo que, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento dos valores fundiários ora postulados, além da multa de 40%, a serem apuradas em regular execução de sentença.

DA RESCISÃO CONTRATUAL:

Por não cumprir suas obrigações contratuais, não pagando as verbas rescisórias, a reclamada deverá pagar os consectários da rescisão contratual por dispensa imotivada, da iniciativa do empregador, tais como: **30 DIAS** de Saldo Salarial, Aviso prévio, 13º salário proporcional **11/12 AVOS COM A INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** e férias proporcionais **11/12 AVOS COM A INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, acrescida de um terço constitucional, ex vi artigo 7º, inciso XVII da CF/88 e depósito do FGTS. mais 40%, ex vi artigo 20 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

MULTA DO ART. 467 DA CLT:

Conforme dispõe a nova redação do artigo 467 Consolidado, dada pela Lei 10.272 de 05 de Setembro de 2001, a reclamada é obrigada a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, caso não efetue o respectivo pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento das mesmas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO. 477, DA CLT:

Deveria a reclamada pagar, as verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediatamente ao término do contrato, ou dentro de 10 (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, fato este que não ocorreu.

Sendo assim, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT., em face da mora.

SEGURO DESEMPREGO:

Assim, além das verbas rescisórias, a reclamante faz jus também às guias para a obtenção de seguro-desemprego, sob pena de a reclamada pagar a

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP

Telefone/Fax: 3589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136

e-mail(s): eadenobile@saasp.org.br e edmo@saasp.org.br



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:35 - 23d48ff

https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141836353960000098659643

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 23d48ff - Pág. 4

Número do documento: 1803141836353960000098659643

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBLE
ADVOGADOS

doc.n.º
54

indenização a ele equivalente, no montante de 04 (quatro) parcelas.

BENEFÍCIOS DA Lei 1.060/50:

Esclarece, a reclamante, que é pessoa pobre na concepção jurídica, não estando em condições de demandar sem sacrifícios do seu sustento e de sua família, motivo pelo qual, pede que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da Lei 1.060/50.

DO PEDIDO:

Face do exposto, pleiteia a reclamante sejam as reclamadas, inicialmente a primeira reclamada (PRESTADORA DE SERVIÇO) e subsidiariamente a Segunda reclamada (TOMADORA DE SERVIÇO), compelidas ao pagamento dos títulos abaixo indicados:

- a) Benefícios da assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50;
- b) Decretação da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**;
- c) Reconhecimento por Sentença da existência do vínculo empregatício no período de **07 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2008**, com a primeira reclamada **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME.**, com a conseqüente anotação da CTPS, em primeira audiência, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara;
- d) Reconhecimento por Sentença do recebimento do salário mensal de R\$900,00 (novecentos Reais), tomando-o como base para apuração das demais verbas postuladas nesta Reclamação Trabalhista, conforme exposto na causa de pedir;
- e) Emissão de Ofício ao MPT, para apuração das irregularidades praticadas pela reclamada, conforme exposto na causa de pedir;
- f) Indenização por todos os danos morais sofridos pela reclamante em decorrência da ausência do registro na CTPS e do não pagamento das verbas rescisórias devidas, tudo nos termos da causa de pedir;
- g) Diferenças de horas extras com adicional de 50%;
- h) Diferenças de Horas extras com adicional de 100%;
- i) Adicional noturno no horário das 22:00 às 08:00 horas, nos termos da causa de pedir;
- j) Reflexo de todas as horas extras e do adicional noturno, nos DSRs., assim como destes e feriados, sobre aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário e FGTS. mais 40%;
- k) Depósito do FGTS. + 40%;
- l) Saldo salarial **(30 dias)**;

Rua do Bosque, 1521 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edenobile@asp.org.br e edmo@asp.org.br

12



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

doc n.º
55

- m) Aviso prévio;
- n) 13º sal. Prop. **11/12 AVOS** (c/aviso prévio indenizado);
- o) Férias Prop. **11/12 AVOS** + 1/3' (c/aviso prévio ind.);
- p) Multa do § 8º, do artigo 477 da CLT.;
- q) FGTS. + 40% s/pedido supra, exceto férias venc. e prop., multa do art. 477 e 467, ambos da CLT.;
- r) Entrega de guia CD, para a obtenção de seguro-desemprego, devidamente preenchidas, em primeira audiência, pena de responder pela indenização equivalente;
- s) Indenização pelo vale-transporte, conforme exposto na causa de pedir;
- t) Multa do artigo 467 da CLT.;

TOTAL DAS PARCELAS LIQUIDADAS R\$50.000,00

Requer a COMPENSAÇÃO DE QUALQUER VALOR SUPRA PLEITEADO, JÁ PAGO PELA RECLAMADA, com aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado 187 do C. TST., já que a reclamante não detém em seu poder todos os documentos necessários para a verificação do cálculo, documentos estes, que se encontram em poder da reclamada, na forma da lei.

Requer, ainda, a reclamante que as verbas postuladas sejam pagas em primeira audiência, sob as penas do ARTIGO 467 DA CLT., devendo à Secretaria da D. Vara expedir ofícios às autoridades administrativas competentes – DRT/SP, INSS e Caixa Econômica Federal – para que, tomando conhecimento das irregularidades praticadas pela reclamada, tomem as medidas administrativas que o caso requer, impondo-se também comprove a reclamada os corretos recolhimentos fundiários, juntando ao processo os controles de ponto de todo o período trabalhado, assim como os recibos de pagamento.

Pelo exposto, postula a reclamante se digne V. Ex.a Determinar a NOTIFICAÇÃO-CITATÓRIA da reclamada para que, querendo, compareça à audiência a ser designada, a fim de apresentar a defesa que possuir, pena de confissão quanto à matéria de fato, em decorrência de revelia, devendo, a final, ser a presente reclamação totalmente procedente, condenando-se a reclamada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, tomando como ÉPOCA PRÓPRIA o mês de competência e não o subsequente, acrescido de JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da Lei, custas e demais despesas processuais, e a responder pelos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devidos de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, assim como pelas PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, haja vista que, não tendo quitado as verbas ora postuladas na época própria, deixou de deduzir do trabalhador naquela oportunidade as cotas de sua competência, pelo que nesta altura já não mais poderá fazê-lo, devendo arcar exclusivamente com esse ônus.

O INSS/IRRF: constituem, de rigor, ônus do empregador inadimplente (Lei 8.213/91, artigo 33, § 5º e CCB, artigo 159). Por cautela, em respondendo a

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 13
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) edenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



doc n.º
56EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

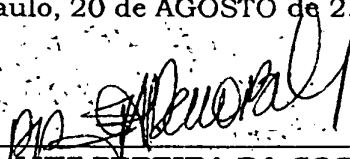
reclamante, justo que se observem os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA, Constituição Federal de 1988, artigos 150, II e 153, § 2º, I, respectivamente.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, assim como pelo depoimento pessoal da reclamada.

À causa dá o valor de
R\$50.000,00

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de AGOSTO de 2.010.


EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



doc n.º
57



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT. 2ª Região

55ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROC. 02116003820105020055 INT/CIT. Nº 3018/2012 RELAÇÃO Nº 32/2012
(02116201005502000)
Destinatário: Edna Maria Alves-manuseios-me
A/C: Edna Maria Alves
Endereço : RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, Nº 45
VILA INÁCIO
CEP/Cidade : 05206-140 - SÃO PAULO-SP
Autor: Maria José da Silva
Réu : Edna Maria Alves-manuseios-me (+ 1)

Fica V. Sa. CITADO(A) quanto aos termos da AÇÃO aqui identificada, conforme cópia em anexo, bem como NOTIFICADO(A) para comparecer à AUDIÊNCIA abaixo designada, perante o(a) MM.(a) Juiz(a) do Trabalho, ocasião em que apresentará a defesa cabível (preferencialmente por escrito), acompanhada dos documentos que julgar necessários, podendo trazer até três testemunhas dos fatos.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência, ou a não apresentação de defesa e documentos em tal oportunidade, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Autor e constantes da Petição Inicial inclusa, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim, que em se tratando de pessoa jurídica, deverá apresentar com a defesa cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social).

Audiência: Uma para 05/07/2012 às 15:00 horas
Distribuído em 27/09/2010
Local : AV MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 235
BLOCO B - 6º ANDAR
CEP/Cidade : 01139-001 - SÃO PAULO

Em 24/05/2012
p/ Diretor - Tatiane Cristina Blagitz
Postado em: 29/05/2012

Compete ao advogado ou à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de se reputar válidas as notificações ou intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39 do CPC).

PROCESSO Nº 02116003820105020055 (02116201005502000)
INT/CIT. Nº 3018/2012 RELAÇÃO Nº 32/2012 ORDEM Nº



DESTINATÁRIO: Edna Maria Alves-manuseios-me
A/C: Edna Maria Alves
RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, Nº 45
VILA INÁCIO
05206-140 - SÃO PAULO-SP

AR	PESO/WEIGHT (kg)	VALOR DECLARADO/INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		

JJ105580295BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
REMETENTE: 55ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
AV MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 235
BLOCO B - 6º ANDAR
01139-001 - SÃO PAULO-SP

APOS A 3ª TENTATIVA DE ENTREGA
DEVOLVER AO REMETENTE



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho da () Vara
do Trabalho de São Paulo - SP.

MARIA JOSÉ DA SILVA, brasileira, maior, nascida em 15-05-1968, solteira, ajudante de acabamento, portadora do documento de identidade RG n.º 54.551.634-1 SSP-SP e CPF/MF n.º 105.552.148-85, residente e domiciliada na Rua Érico Veríssimo n.º 556, Jardim Cambará, CEP 05560-000, São Paulo, SP, genitora Joana da Silva, por seu advogado constituído, nos termos do incluso instrumento de mandato, vem, com todo acatamento e respeito, à presença de V.Ex.a., propor a presente:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
(PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)

Em face de **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.**, com nome fantasia de **EMAGRAPHICS**, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 05.880.813/0001-37, sediada na Rua Eduardo Ferreira Franca n.º 453/45 - salão, Água Funda, CEP 04.157-000, São Paulo, SP e

Em face de **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, sediada na Rua Agostinho de Azevedo s/n.º, Jardim Boa Vista, CEP 05583-140, São Paulo, SP, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 03.260.675/0001-68, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

PRELIMINAR:

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

A Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Resolução Administrativa n.º 08/2002, do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que resolveu, por unanimidade de votos, aprovar a Súmula de Jurisprudência, é uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo uma das condições da ação e, tampouco, pressuposto processual na reclamatória trabalhista, senão vejamos "ad litteram":

Súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Nº 002: Comissão de Conciliação Prévia. Extinção do Processo.



“O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT., mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.”

Pelo que, por ser uma faculdade do obreiro, a reclamante deixa de apresentar sua demanda na Comissão de Conciliação Prévia, ajuizamento a presente ação perante essa Egrégia Justiça do Trabalho, não cabendo assim, qualquer julgamento com extinção do feito, sem apreciação do mérito, ficando deste logo impugnado qualquer argumento em sentido contrário.

DO MÉRITO

DADOS DO CONTRATO:

A reclamante foi admitida pela reclamada em **07 DE JANEIRO DE 2008**, para o desenvolvimento da função de ajudante de acabamento.

Sendo certo que, muito embora tenha laborado mediante o cumprimento de todos os requisitos do artigo 3º da CLT., não obteve registro em sua CTPS, pelo que deverá a reclamada ser compelida às anotações, como de direito.

Sendo, abruptamente, dispensada em **30 DE OUTUBRO DE 2008** quando percebia como última remuneração mensal, o valor de **R\$900,00**.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

Embora na condição de empregada efetiva da empresa fornecedora de mão-de-obra **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME**, a reclamante sempre prestou serviços para a empresa tomadora de serviço **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**.

O princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar, subsidiariamente, o tomador de serviços diante da inadimplência do prestador de serviços, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador de serviços negligenciado na escolha do intermediário (culpa in eligendo).

Cabe ressaltar ainda que, mesmo que não tenha contratado diretamente a empregadora da reclamante, o que admitimos apenas por amor a argumentação, a Segunda reclamada foi a tomadora dos serviços da reclamante e o mais grave foi nas suas dependências que houve a prestação dos serviços realizados pela reclamante, bem como, a sua admissão, o pagamento de salário e a sua demissão, sendo, desta forma, responsável subsidiariamente pelo pagamento de eventuais verbas deferidas nesta Reclamação trabalhista.

No mais, juntamente com a Reclamada Edna Maria Alves-Manuseios-ME, a Reclamada Araguaia Indústria Gráfica e Editora LTDA. Vêm praticando diversos atos ilegais, pois, utilizam a “terceirização” para burlar os direitos



326

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

doc n.º
60

trabalhistas dos funcionários, tudo conforme comprava O Jornal O TRABALHADOR GRÁFICO, órgão informativo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo e demais documentos juntados com esta PETIÇÃO INICIAL.

Como acima ressaltado, a primeira reclamada pratica e explora integralmente as suas atividades dentro da segunda reclamada, sendo, apenas, uma empresa constituída para fraudar os direitos trabalhistas de vários funcionários que trabalham junto à segunda reclamada, pois, as atividades destes trabalhadores são integralmente exploradas para o funcionamento da primeira reclamada, inclusive sendo supervisionados pelos funcionários da primeira reclamada, como é o caso da reclamante.

A reclamante trabalhou dentro da segunda reclamada, fazendo serviço de ajudante de acabamento, atividade-meio da segunda reclamada, sendo encarregada de administrar, manter os serviços e fiscalizar as atividades da reclamante. Diante dessas condições, a segunda reclamada responde de forma subsidiária pela dívida trabalhista. Com relação à matéria citamos parte dos julgados dos magistrados **Dr. WASSILY BUCHALOWICZ** e **Dr. HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA**, respectivamente dos feitos 2675/2002 da 69ª VT e 1391/2006 da 88ª VT, que se aplicam no caso em tela:

“Houve contrato de prestação de serviços do segundo e terceiro réus para com o primeiro. O segundo e terceiro réus tinham o dever de zelar pela boa escolha e pelo bom desenvolvimento da prestadora de serviços. Irrazoável seria admitir-se que os tomadores podem escolher a esmo e não fiscalizar o responsável pelas tarefas repassadas. O artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho é o único dispositivo legal trabalhista a tratar desta matéria, sendo utilizado de maneira analógica à hipótese. Termos do contrato civil, prevendo, dentro outras, isenção de responsabilidade pelas contratantes não são oponíveis ao empregado. Seja pelo princípio da razoabilidade, seja pela analogia legal, exige-se das tomadoras de serviços que permaneçam no pólo passivo e, na inidoneidade ou na exaustão do patrimônio da prestadora, respondam subsidiariamente pelos débitos por ventura declarados, de acordo com o período laborado junto a cada uma, descrito na inicial. Frise-se que a questão relativa à lei 8.666/93 já foi objeto de súmula editada pelo TST (vide nova redação do inc. IV do Em. 331).”

Assim, em face do todo explanado, a reclamante requer, data vênica máxima, para os fins e efeitos do Enunciado 331, IV, do C. TST., a integração no pólo passivo desta reclamação trabalhista a **TOMADORA DE SERVIÇO**, para que responda subsidiariamente aos eventuais créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência do prestador de serviços.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

O pleito com relação ao vínculo empregatício durante todo o período anteriormente descrito merece prosperar, tendo em vista que, na relação entre reclamante e ré estavam presentes os elementos que caracterizam o vínculo de emprego, vez que a reclamante laborava na condição de EMPREGADA, consoante ficará cabalmente demonstrado na audiência a ser designada por este R. Juízo.

Rua do Bosque, 1621 - 2ª andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br

3



Havia personalidade, vez que a reclamante não poderia fazer-se substituir na realização dos serviços, o que de fato era proibido, o que comprova que havia impedimento na adoção desta prática.

A prestação de serviços por parte da reclamante não podia sofrer interrupção por vontade desta, pois ficavam seu critério da reclamada os dias, horários e locais da prestação dos serviços.

Havia subordinação em face da reclamada, pois os serviços estavam sujeitos a ordens e comandos da ré.

Havia salário. Salário pressupõe prestação de serviço de forma subordinada, circunstância existente "in casu".

Subordinação

Houve subordinação da reclamante em face da reclamada, pois os dias e horários de realização das tarefas ficavam a critério da reclamada, partindo da ré as solicitações para realização dos trabalhos, importando como e quando os mesmos seriam feitos.

Havia obrigatoriedade de a reclamante comparecer à reclamada, para cumprir seus horários e serviços.

Existia fiscalização sobre as tarefas realizadas pela reclamante, pois, a mesma estava subordinada a ordem direta da reclamada.

Exclusividade

Havia exclusividade na prestação de serviços, não podendo a reclamante laborar para outros empregadores, como de fato ocorreu, já que a ré fiscalizava a prestação de serviços da reclamante e havia dias e horários fixos para comparecimento da reclamante.

Presente, portanto, o elemento "exclusividade" na prestação de serviços do suscitante.

Habitualidade

A reclamante tinha obrigação de comparecer diariamente na empresa ou em lugar determinado pela reclamada.

Dependência econômica

Havia dependência econômica da reclamante em relação à reclamada.

Havia pagamento de salários, sendo que o pagamento foi estipulado pela reclamada.

Face à presença de todos os requisitos supramencionados, há que se falar em vínculo empregatício.

A jurisprudência esclarece:



SUBORDINAÇÃO - Requisitos para a sua identificação

"A subordinação do empregado é requisito não somente da prestação, como, ainda, o elemento caracterizador do contrato de trabalho, aquele que melhor permite distingui-lo dos contratos afins. Sua extraordinária importância decorre do fato de ser o elemento específico da relação de emprego cuja presença, nos contratos de atividade, facilita a identificação do contrato de trabalho, propriamente dito" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, vol. I, 8ª ed. págs. 106 e 157) (TRT-SC-RO-E-V-3369/90 - AC. 1ª T. 1940/91, 30.4.91 - Rel. Juiz Synésio Prestes Sobrinho. Publ. DJSC 10.6.91, pág. 34).

Isto posto, impõe-se o deferimento da pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício no período de **07 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2008**, igualmente quanto a anotação em CTPS.

DO SALÁRIO:

Cabe esclarecer inicialmente que, a reclamante recebia por dia trabalhado, no importe de R\$30,00 (trinta Reais), perfazendo R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, pois, a reclamante laborava em todos os dias do mês sem qualquer folga, seja semanal ou mensal.

Sendo assim, a reclamante requer, data vênica, o reconhecimento do recebimento do salário médio de R\$900,00 (novecentos Reais) mensais, tomando-o como base de cálculos para apuração das demais verbas nesta reclamação trabalhista postulada.

DO REGISTRO NA CTPS:

O artigo 40 Celetizado estabelece que, onde ocorra falsificação da Carteira de Trabalho, deverá haver o enquadramento desta conduta no artigo 29 do Código Penal, caracterizando assim, o crime de falsidade ideológica, o qual prevê uma pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Todavia, tal dispositivo não contemplava a omissão do registro na CTPS.

Por outro lado, a partir de 14 de Julho de 2000, com a vigência da Lei 9.983, as condutas de omitir registro do contrato de trabalho na CTPS, assim como a omissão como segurado da previdência social de empregado com vínculo empregatício, passaram a ser capituladas como crime, fato este que, data vênica, passaremos a descrever, senão vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa

§ 1º - Se o agente é funcionário Público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de Sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:



I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoas que não possuam a qualidade de segurado obrigatório.

II - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa de que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite nos documentos mencionados no parágrafo 3º nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Esse novo dispositivo legal trouxe várias modificações no ordenamento Penal brasileiro, estabelecendo o crime de apropriação indébita previdenciária, estendendo ao tipo penal as modificações ou alterações não autorizadas desse sistema, a sonegação de contribuinte previdenciário e Ainda criou o tipo penal pela omissão de anotação de contrato de trabalho e outros dados afins na CTPS.

Desta forma, tanto a omissão destas anotações na CTPS do empregado, como as demais informações daí oriundas, inclusive as referentes à previdência social, a partir da Lei 9.983/00, constituem crime com pena gravíssima que não admite suspensão condicional do processo, persistindo o interesse público na demanda, que, uma vez revertida em denúncia recebida pelo Parquet, deverá prosseguir até a respectiva absolvição ou condenação.

Destarte, a reclamante requer, data vênua máxima, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para as devidas providências legais.

DO DANO MORAL:

Conquanto tenha laborado para a reclamada durante todo período acima descrito, além de não efetuar o devido registro na CTPS, nos termos do artigo 29 Celetizado, a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, abandonando a reclamante a sua própria sorte, não podendo arcar com o mínimo das suas obrigações familiares e sociais, como, por exemplo, os pagamentos das suas despesas domiciliais.

Fato gerador de dano material e, principalmente, moral irreparável, pois, tem a sua imagem destruída perante seus familiares e amigos, devido à situação que está mergulhado a reclamante, não podendo deixar de reconhecer, pelo tudo o que foi dito, o seu direito à indenização pelos danos morais suportados.

Avaliação do Dano - Mulher proba, diligente, honesta, cidadã prestante, trabalhadora diligente que jamais sofreu admoestação, não pode sofrer os efeitos da lesão jurídica causada pela função que exercia desumanamente, por culpa exclusiva da ré. Assim demonstrado está o nexo causal entre a conduta ilícita da ré e o dano sofrido pela reclamante, pois envolve o trabalho.

Cabe esclarecer que, estão definitivamente superadas as controvérsias acerca da possibilidade de indenização do dano moral, especialmente após a Constituição Federal de 88, que prevê, verbis:



ART.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Entretanto, ainda existe muita resistência à sua reparação pecuniária, sempre justificada nas teses do enriquecimento ilícito sem causa, por parte do lesado, e da impossibilidade de se mensurar efetivamente a dor moral.

Como bem asseverou o Professor Araquen de Assis, em seu trabalho "Indenização do Dano Moral", in RJ 236, tais proposições em geral, "provêm de contumazes contraventores de regras de conduta e de litigantes contumazes, interessados em minimizar os efeitos dos seus reiterados atos ilícitos". E continua o correto e brilhante raciocínio afirmando que "é imperioso, na sociedade de massas, inculcar respeito máximo à pessoa humana, freqüentemente negligenciada, e a indenização do dano moral, quando se verificar ilícito e dano desta natureza, constitui um instrumento valioso para alcançar tal objetivo".

Sem dúvida, são por demais insubsistentes as teorias da indenidade do dano moral, eis que a dor moral, resultante de ofensa aos bens e valores essenciais da pessoa, é, por certo, o maior prejuízo a ser suportado por alguém. E mesmo não sendo possível sua estimativa em dinheiro, deve ser reparado. A indenização pecuniária, neste caso, possui valor compensatório ou permutativo, podendo, de alguma forma, minorar os efeitos do dano sofrido, além do que representa também punição, desestímulo e prevenção à prática dos atos ilícitos.

Neste sentido, é de se observar que a sentença condenatória à reparação de dano moral possui dupla natureza: é reparatória, quanto ao prejuízo sofrido, e punitiva quanto à reprovabilidade da conduta ofensiva, agindo como espécie de pena de caráter privado.

A valoração do dano moral, por ser matéria complexa, na maioria dos casos não tem sido tratada com a merecida e necessária atenção. Isto porque acredita-se ser a espécie de cunho meramente subjetivo do lesado, o que tornaria impossível mensurar sua extensão.

Realmente, é indiscutível, a dor não tem preço. E isto torna o tema essencialmente complicado. Mas o direito é ciência viva e em constante evolução. Suas bases filosóficas milenares são alicerces de seu contínuo desenvolvimento, e por estas devemos, como nestes casos, buscar soluções mais concretas para valorar o dano moral.

O próprio ordenamento positivo vigente nos oferece uma equação coerente para esta valoração, baseada em critérios objetivos-subjetivos.



Prevê o art. 4 da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito."

O critério de fixação da pena de multa é objetivo-subjetivo e se analogicamente aplicado na valoração do dano moral civil, oferece uma solução adequada ao caso concreto, através do qual o Juiz-Estado terá elementos efetivos de proteção, equilíbrio e ordem das relações sociais. Aliás, é sempre através da sanção pecuniária que o Poder Público consegue disciplinar os atos e relações sociais. Basta observar as leis de trânsito, tributárias, trabalhistas, etc. Em todos estes ordenamentos, a possibilidade de elevada condenação em dinheiro é constante freio ao desrespeito generalizado.

Desta forma, na valoração do dano moral devem ser considerados os seguintes aspectos:

- *a situação econômica do causador do dano;*
- *seu grau de dolo ou culpa;*
- *se é reincidente em atos ilícitos similares;*
- *sua conduta, frente ao lesado, após o ato ilícito;*
- *as conseqüências do ato ilícito e*
- *a situação econômica do lesado e sua conduta, à época do fato.*

Nunca perder de vista que, neste caso de indenização, prevalecerá sempre o valor mais favorável ao lesado.

A valoração do dano moral, como proposto, é juridicamente possível. E se faz necessária e premente sua aplicação nestes moldes, vez que é preciso se utilizar de mecanismos como tais, para se alcançar equilíbrio nas relações sociais, mediante severa prevenção à prática de atos atentatórios aos valores morais da pessoa humana, sem dúvida o bem maior a ser protegido.

Isto posto, deduz-se o PEDIDO da condenação da reclamada a pagar indenização a título de RESSARCIMENTO DE DANO MORAL, pelos danos sofridos pela reclamante, corrigido monetariamente, além dos juros e despesas.

Assim, demonstrados estão os nexos causais entre as condutas ilícitas da reclamada e os danos sofridos pela reclamante. Existindo capacidade econômica da lesante em ressarcir e reparar os danos causados por ser um ente empresarial e a necessidade da efetiva reparação por parte da reclamante. Para tanto, requer que Vossa Excelência estipule o quantum devido de forma subjetiva, já que resta preenchido o binômio legal.

"... como conseqüência da fixação do valor da causa no mínimo legal (denominada alçada), a quantidade do montante condenatório, se procedente a



lide, não estará jundida a qualquer valor máximo... Quando isso não acontece, a fixação pecuniária da condenação fica à inteira mercê do entendimento do julgador, que pode fixá-la no patamar que acreditar conveniente, mas sem limitação máxima... (Zamprogna, Fabricio, 2000:187)

Contudo, em verdadeiro acatamento ao disposto no artigo 286, do Código de Processo Civil, a reclamante estipula a importância de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por dano morais sofridos.

Ressalvando, contudo, que, conforme anteriormente descrito, a quantidade do montante condenatório, se procedente a lide, não estará jundida a qualquer valor máximo.

VALE TRANSPORTE:

Embora tenha trabalhado ininterruptamente durante todo o pacto laboral, a reclamante arcava com as despesas de percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, no importe de 02 (duas) conduções diárias.

Porém, conforme instituído pela Lei 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto 95.247 de 17-11-1.987, o vale-transporte é um benefício fornecido, antecipadamente pela empresa, para o deslocamento do trabalhador da residência-trabalho e vice-versa. Sendo rateado entre o trabalhador (6% do seu salário base) e o empregador (o que exceder aos 6% do salário base do empregado).

Contudo, durante todo o tempo de serviço da reclamante, desta obrigação não desvinculou a reclamada, pois, nunca concedeu tal benefício, não podendo se eximir da obrigação sobre a alegação de omissão das informações, pois pesa sobre ele o dever didático de minorar as carências do trabalhador, que no transporte despense alto percentual dos gastos.

Destarte, por não cumprir com sua obrigação legal, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização equivalente ao vale-transporte de todo o período trabalhado, a ser apurado em regular execução de sentença.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Durante todo o pacto laboral, a reclamante cumpria o horário das 18:00 às 06:00 horas, prorrogando todos os dias até às 08:00 horas, sempre com uma hora de intervalo para refeição e descanso, nos termos do artigo 71 da CLT., de segunda à domingo, sem qualquer folga semanal.

Cabe esclarecer ainda que, a reclamante laborava em todos os feriados do período, no mesmo horário e sem folga compensatória.

A reclamante não marcava cartão de ponto, em verdadeiro desacato ao artigo 74, § 2º, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS:

A toda evidência, o trabalho das 18:00 às 08:00 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, implicam na jornada de 14,43 horas diárias.



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

doc n.º
67

Trabalhando 14,43 horas diárias e no regime acima descrito, a reclamante prestava, em média, 86,57 horas semanais, das quais 42,57 são extraordinárias, sendo estas horas divididas pelo número de dias úteis teremos um total de 7,10 horas extras diárias, considerando o limite máximo de 44:00 horas e à hora noturna reduzida.

Destarte, a reclamante PRESTAVA, EM MÉDIA, 184,49 HORAS EXTRAS MENSAS, QUE NUNCA FORAM REMUNERADAS PELA RECLAMADA.

As horas extras mensais deveriam ser remuneradas com o adicional de 50%.

DAS HORAS EXTRAS C/ADICIONAL DE 100%:

Como descrito anteriormente, a reclamante laborou em todos os feriados e domingos do período, no mesmo horário, sem folga compensatória e sem ser remunerado pelos serviços prestados a reclamada nestes dias, ou seja, com o adicional previsto nas Convenções Coletivas da Categoria, que determina que tais dias serão remunerados com 100% de acréscimo em relação à hora normal.

As horas extraordinárias prestadas nos DSRs., (DOMINGOS E FERIADOS), consoante dispõe as Normas Coletivas da Categoria em anexo, o Enunciado 146 do C. TST e a Lei 605/49, devem ser remuneradas com o acréscimo de 100%.

DO ADICIONAL NOTURNO:

A reclamante laborava na forma do artigo 73, § 3º da CLT., ou seja, no horário compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, no entanto, não recebeu o adicional noturno e, ainda, a reclamada não computava a redução da hora noturna de 52 minutos e 30 segundos.

A remuneração do adicional noturno deve ser acrescida do adicional de 20% sobre a hora normal, conforme descrevem as cláusulas das Convenções Coletivas da Categoria.

Além disso, deveria ainda, pagar a hora noturna reduzida acrescida do adicional noturno, e sobre essa base de cálculo, efetuar o acréscimo das horas extras, sendo que desta forma jamais procedeu a reclamada.

Cabe ressaltar ainda que, nos termos do §5º, do artigo 73 Consolidado, as prorrogações das horas trabalhadas além das 5:00 horas é devido o adicional noturno.

Pelo que, a reclamante requer a condenação da reclamada no pagamento do adicional noturno no horário compreendido das 22:00 às 08:00 horas, tudo conforme acima fundamentado.

REFLEXOS:

Por habituais, as horas extras, o adicional noturno e as horas noturnas reduzida supra apontadas, faz jus, a reclamante, aos respectivos reflexos nos títulos contratuais e rescisórios, tais como: DSRs, consoante Lei 7415/85, compondo o salário da autora, nos termos do artigo 457 da C.L.T., e de

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 10
Telefone/fax:: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

doc n.º
68

ambos, nas férias vencidas e proporcionais mais um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS. mais 40%, consoante entendimento cristalizado nos Enunciados n.ºs. 45, 60, 63, 94, 151, 172 e 291 do TST.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS. + 40%:

Consoante proferido anteriormente, pelo fato de ter trabalhado, por vários meses, sem registro na CTPS., a reclamada não efetuou os depósitos na conta vinculada da autora.

Pelo que, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento dos valores fundiários ora postulados, além da multa de 40%, a serem apuradas em regular execução de sentença.

DA RESCISÃO CONTRATUAL:

Por não cumpriu suas obrigações contratuais, não pagando as verbas rescisórias, a reclamada deverá pagar os consectários da rescisão contratual por dispensa imotivada, da iniciativa do empregador, tais como: **30 DIAS** de Saldo Salarial, Aviso prévio, 13º salário proporcional **11/12 AVOS COM A INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** e férias proporcionais **11/12 AVOS COM A INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, acrescida de um terço constitucional, ex vi artigo 7º, Inciso XVII da CF/88 e depósito do FGTS. mais 40%, ex vi artigo 20 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

MULTA DO ART. 467 DA CLT:

Conforme dispõe a nova redação do artigo 467 Consolidado, dada pela Lei 10.272 de 05 de Setembro de 2001, a reclamada é obrigada a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

Sendo assim, caso não efetue o respectivo pagamento das verbas rescisórias em primeira audiência, deverá a reclamada ser condenada ao pagamento das mesmas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO. 477, DA CLT:

Deveria a reclamada pagar as verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediatamente ao término do contrato, ou dentro de 10 (dez) dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, fato este que não ocorreu.

Sendo assim, deverá a reclamada ser condenada no pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT., em face da mora.

SEGURO DESEMPREGO:

Assim, além das verbas rescisórias, a reclamante faz jus também às guias para a obtenção de seguro-desemprego, sob pena de a reclamada pagar a

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 11
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br



353

doc n.º
69EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS

indenização a ele equivalente, no montante de 04 (quatro) parcelas.

BENEFÍCIOS DA Lei 1.060/50:

Esclarece, a reclamante, que é pessoa pobre na concepção jurídica, não estando em condições de demandar sem sacrifícios do seu sustento e de sua família, motivo pelo qual, pede que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da Lei 1.060/50.

DO PEDIDO:

Face do exposto, pleiteia a reclamante sejam as reclamadas, inicialmente a primeira reclamada (PRESTADORA DE SERVIÇO) e subsidiariamente a Segunda reclamada (TOMADORA DE SERVIÇO), compelidas ao pagamento dos títulos abaixo indicados:

- a) Benefícios da assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50;
- b) Decretação da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.:**
- c) Reconhecimento por Sentença da existência do vínculo empregatício no período de **07 DE JANEIRO DE 2008 ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2008**, com a primeira reclamada **EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS-ME.**, com a conseqüente anotação da CTPS, em primeira audiência, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara;
- d) Reconhecimento por Sentença do recebimento do salário mensal de R\$900,00 (novecentos Reais), tomando-o como base para apuração das demais verbas postuladas nesta Reclamação Trabalhista, conforme exposto na causa de pedir;
- e) Emissão de Ofício ao MPT, para apuração das irregularidades praticadas pela reclamada, conforme exposto na causa de pedir;
- f) Indenização por todos os danos morais sofridos pela reclamante em decorrência da ausência do registro na CTPS e do não pagamento das verbas rescisórias devidas, tudo nos termos da causa de pedir;
- g) Diferenças de horas extras com adicional de 50%;
- h) Diferenças de Horas extras com adicional de 100%;
- i) Adicional noturno no horário das 22:00 às 08:00 horas, nos termos da causa de pedir;
- j) Reflexo de todas as horas extras e do adicional noturno, nos DSRs., assim como destes e feriados, sobre aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário e FGTS. mais 40%;
- k) Depósito do FGTS. + 40%;
- l) Saldo salarial **(30 dias)**;

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br e edmo@aasp.org.br

12



336

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
ADVOGADOS

doc n.º
70

- m) Aviso prévio;
- n) 13º sal. Prop. **11/12 AVOS** (c/aviso prévio indenizado);
- o) Férias Prop. **11/12 AVOS** + 1/3 (c/aviso prévio ind.);
- p) Multa do § 8º, do artigo 477 da CLT.;
- q) FGTS. + 40% s/pedido supra, exceto férias venc. e prop., multa do art. 477 e 467, ambos da CLT.;
- r) Entrega de guia CD, para a obtenção de seguro-desemprego, devidamente preenchidas, em primeira audiência, pena de responder pela indenização equivalente;
- s) Indenização pelo vale-transporte, conforme exposto na causa de pedir;
- t) Multa do artigo 467 da CLT.;

TOTAL DAS PARCELAS LIQUIDADAS

R\$50.000,00

Requer a COMPENSAÇÃO DE QUALQUER VALOR SUPRA PLEITEADO, JÁ PAGO PELA RECLAMADA, com aplicação do entendimento cristalizado no Enunciado 187 do C. TST., já que a reclamante não detém em seu poder todos os documentos necessários para a verificação do cálculo, documentos estes, que se encontram em poder da reclamada, na forma da lei.

Requer, ainda, a reclamante que as verbas postuladas sejam pagas em primeira audiência, sob as penas do ARTIGO 467 DA CLT., devendo à Secretaria da D. Vara expedir ofícios às autoridades administrativas competentes – DRT/SP, INSS e Caixa Econômica Federal – para que, tomando conhecimento das irregularidades praticadas pela reclamada, tomem as medidas administrativas que o caso requer, impondo-se também comprove a reclamada os corretos recolhimentos fundiários, juntando ao processo os controles de ponto de todo o período trabalhado, assim como os recibos de pagamento.

Pelo exposto, postula a reclamante se digne V. Ex.a Determinar a NOTIFICAÇÃO-CITATÓRIA da reclamada para que, querendo, compareça à audiência a ser designada, a fim de apresentar a defesa que possuir, pena de confissão quanto à matéria de fato, em decorrência de revelia, devendo, a final, ser a presente reclamação totalmente procedente, condenando-se a reclamada ao pagamento do principal corrigido monetariamente, tomando como ÉPOCA PRÓPRIA o mês de competência e não o subsequente, acrescido de JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da Lei, custas e demais despesas processuais, e a responder pelos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devidos de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, assim como pelas PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, haja vista que, não tendo quitado as verbas ora postuladas na época própria, deixou de deduzir do trabalhador naquela oportunidade as cotas de sua competência, pelo que nesta altura já não mais poderá fazê-lo, devendo arcar exclusivamente com esse ônus.

O INSS/IRRF: constituem, de rigor, ônus do empregador inadimplente (Lei 8.213/91, artigo 33, § 5º e CCB, artigo 159). Por cautela, em respondendo a

Rua do Bosque, 1621 - 2º andar - Sala 204 - Barra Funda, CEP 01136-001, São Paulo, SP 13
Telefone/fax: 5589-0272, 3393-7185, 7866.1135 e 7866.1136
e-mail(s) eadenobile@aasp.org.br • edmo@aasp.org.br



337

doc n.º
71**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ELAINE APARECIDA DENOBILE
ADVOGADOS**

reclamante, justo que se observem os PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA, Constituição Federal de 1988, artigos 150, II e 153, § 2º, I, respectivamente.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, assim como pelo depoimento pessoal da reclamada.

À causa dá o valor de
R\$50.000,00

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de AGOSTO de 2010.


**EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

doc nº
72

Redistribuição:	_____
() CEP:	_____
() CEP:	_____
() CEP:	_____
() DETRAN:	_____

2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital
End. AV. MARQUES DE SÃO VICENTE, 235
TORRE A - 3º ANDAR - BARRA FUNDA CEP: 01139001
Horário de atendimento: das 11:30 às 18:00 horas

PROCESSO Nº: 02029003820105020002 (02029201000202008) MANDADO Nº 00531/2012
Autor: Tatiane Silva Borges Vieira
Réu: Edna Maria Alves - Manuseios - ME
Exequente: Tatiane Silva Borges Vieira
Exec/Dest: Edna Maria Alves - Manuseios - ME CPF/CNPJ 05.880.813/0001-17
Nome Fantasia:
Endereço: RUA CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, 45 VILA INACIO / SP - CEP: 05206-140
SÃO PAULO

M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O I N I C I A L

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, MANDA o Sr. Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente presente mandado, extraído dos autos do processo referenciado, dirija-se ao endereço do réu e CITE-O (se negativa a diligência, prossiga na pessoa e endereço dos sócios acima descritos, ou outro endereço de conhecimento do Sr. Oficial) quanto aos termos da Ação Trabalhista supra, cuja cópia de petição inicial segue com contrapé, bem como quanto à audiência abaixo designada, ocasião em que deverá apresentar a defesa cabível, preferencialmente por escrito, acompanhada dos documentos que julgar necessários, sendo obrigatória a apresentação de cópia do contrato social, ou dos estatutos, em se tratando de pessoa jurídica.
Fica o réu ciente de que lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto, que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como estar acompanhado de advogado e de até 3 testemunhas, observados os termos do artigo 825, da CLT, sendo que a não comparecimento à audiência, ou não apresentação de defesa em tal oportunidade, implicará revelia e/ou confissão quanto a matéria de fato.

Data da Audiência: 16 de Janeiro de 2013, às 14:20 horas
Tipo: Una Data do Ajuizamento: 22/09/2010

Fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a valer-se do disposto no artigo 172 e parágrafos, do CPC, bem como proceder à citação por hora certa, nos termos dos artigos 227, 228 e parágrafos do mesmo diploma legal.

CUMRA-SE na forma e sob as penas da lei.
Em 20 de Abril de 2012
Eu, Diretor(a) de Secretaria subscrevi por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho.

EDUARDO PACHECO DUTRA

Data: 07.5.12 Nome: _____ Assinatura: _____
Cargo: _____ Documento: _____

Remetido à Central em ___/___/20___





PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 574/2011

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos à Dra. Carla Malipênso de Oliveira El
Kutby


S.P. 10 de janeiro de 2013

Wander Xavier Vianna
Diretor de Secretaria

Fls. 257/263. Ante o que conta às fls. 62, 65,
verso e 265, deixo de acolher a nulidade arguida. Int.

Subam os autos ao E.TRT. Para apreciação
do recurso de fls. 200/241.

S.P. 10 de janeiro de 2013


Dra. Carla Malipênso de Oliveira El Kutby
Juza do Trabalho



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutenberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves Manuseios Me (+ 1)

Despacho : Notificação Ciência Despacho

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Notificação: Quanto ao despacho proferido:
Fls.257/263. Ante o que consta às fls.62, 65, verso e
265, deixo de acolher a nulidade arguida.

Advogado(s):

134295 /SP-D ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

Publicado no D.O.E. em 16/01/2013

Solicitado por Fernanda Ferreira Machado
em 14/01/2013 às 15:52 hs.
Solicitação nº 7195
Edição nº 2503

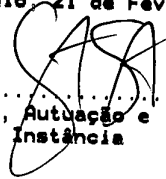


Proc. TRT/SP 00005743820115020040

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente feito foi distribuído ao Exmo.
Sr. Juiz PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA da 10ª Turma

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2013



.....
Serviço de Registro, Autuação e
Distribuição em 2ª Instância

Juntada na forma do provimento GP/CR nº 04/2006.
de fls 344 a 345.

SP, 05/03/2013.



Monique Santos Simão
Técnico Judiciário



2ª Instância

Borges e Freitas

consultoria jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – S.P.

Dst SD T10 990 Proc 00005743820115020040
Prot. 493051 P60 L: 3
DISTRIBUIDO PARA O RELATOR
PUBLIC. 00/00/ 0

TRT 2a. Reg - SP 21/01/13 13:56 4693051 INTERNET

AUTOS Nº 0000574-38.2011.5.02.0040
Reclamação Trabalhista

Junte-se
S.P., 05/03/13
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR

EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS M, por seu advogado que a presente subscreve, nos da **Reclamação Trabalhista** que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho publicado no Diário da Justiça de 10 de janeiro de 2013, apresentar seus **PROTESTOS** e suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Ordinário interposto pela 2ª. reclamada e ao Recurso Adesivo do reclamante, das quais requer a juntada aos autos para regular processamento e posterior remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
OAB/SP nº. 134.295

Rua Lehel, 78 | 05638-070 | Morumbi | SP
Tel: (11) 3088-8399 | www.borgesefreitas.com.br
adriano.borges@borgesefreitas.com.br

SISDOC - Provimento GP/CR nº 14/2006 Assinatura Eletrônica
Documento eletrônico enviado pela OAB 134295/SP - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES -



Recorrentes: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR e ARAGUAIA
 INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Recorrida: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

**CONTRARAZÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA E
 RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Doutos Julgadores,

Insurge-se a 2ª reclamada, e o reclamante aderindo adesivamente ao recurso, em face da r. sentença, requerendo a sua reforma.

Antes de se adentrar ao mérito dos mencionados recursos, a preliminar de nulidade absoluta deve ser levantada, já que ausente citação válida neste processo, e despeito do que decidido pelo Juízo *a quo*.

Com o devido respeito, não há como sustentar a decisão do Juízo de origem no sentido de que há citação válida neste processo, ainda mais porque não foram tomadas todas as diligências necessárias para a citação da 1ª reclamada.

Vale dizer, tentativas de citação correram em outra demanda e não nesta. E não é porque em outro processo a citação não tenha logrado êxito, seria este o mesmo caso deste processo.

Todas as tentativas de citação devem ser efetivadas em cada processo, para posteriormente deferir-se a citação por edital. E este não é o caso destes autos.

2

SI DOC - Provedimento GP/CR nº 14/2006 Assinatura Eletrônica
 Documento eletrônico enviado pela OAB 134295/SP - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES -



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:36 - 6750309
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141836406080000098659663>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 1803141836406080000098659663

ID. 6750309 - Pág. 3

De qualquer modo, a nulidade de citação é a mais grave das nulidades que podem existir no processo. É notório, na Doutrina e na Jurisprudência de qualquer ramo do direito processual que a nulidade de citação (portanto, NULIDADE ABSOLUTA) pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar, com o devido respeito, que há fase processual para ser arguida.

Desse modo, é a presente para protestar pelo que decidido, e mais uma vez reiterar a nulidade *ab initio* do presente processo, que deverá ser decretada por este Colegiado.

A reclamada descobriu recentemente que existem inúmeros processos em seu nome, com decretação de revelia. Este é um deles.

Verifica-se nestes autos que todas as intimações postais efetivadas para a 1ª. reclamada retornaram, pelo que foi realizada intimação por edital.

Entretanto, todas as intimações e/ou citações realizadas nestes autos, inclusive a efetivada através de edital, são nulas de pleno Direito, haja vista que a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

A empresária Edna Maria Alves é residente e domiciliada na **Rua Carlos Carneiro de Campos nº. 45, Vila Inácio, Perus, São Paulo, S.P., CEP: 05206-140.**

Portanto, todo o processado nestes autos é nulo *ab initio*, pois a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

Já teve este mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região oportunidade de se manifestar sobre esta questão, em caso que envolvia a própria 1ª. reclamada, onde se anulou *ab initio* o processado, pois não havia se "esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada" (doc. nº 04/05):

"Nos termos do artigo 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu, a qual far-se-á: pelo correio, oficial de justiça e edital."



Em assim sendo, não tendo se esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada, acolho a preliminar arguida declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da citação da 1ª. reclamada.

A citação inicialmente deve ser feita via Correios e depois deve ser tentada por Oficial de Justiça. Somente em último caso, será realizada por edital, se a reclamada em questão estiver em local incerto e não sabido." (TRT 2ª. Região, Processo nº. 0231800-39.2010.5.02.0064; Juiz Relator Dr. Edilson Soares de Lima)

Veja que este não é um posicionamento isolado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Os oito precedentes jurisprudenciais já anexados aos autos (doc. nº 06 36) demonstram que:

- A citação é o ato mais importante do processo, pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defendê-lo.
- A citação é pressuposto de existência do processo, cuja ausência ou defeito torna inexistente a relação jurídica processual.
- Via de regra, a citação não se faz, obrigatoriamente na pessoa do réu, bastando a simples entrega da correspondência em seu endereço (art. 841, CLT), pois a citação no processo do trabalho não exige personalidade e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede do reclamado é, em regra, regular. **Mas veja-se que no caso dos autos todas as notificações, citações e/ou intimações retornaram**, de onde se constata que inexisteram, pelo menos de forma perfeita e acabada.
- A ausência de citação válida da ré impede sua contestação, o reconhecimento do pedido, a realização de acordo ou até mesmo eventual confissão (art. 269, CPC), tudo em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos II, LIV e LV, CF).
- Como a citação é requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem, qualquer ato processual praticado após uma citação inválida é

4



originalmente defeituoso, cuja nulidade **pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória** (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC).

Tal entendimento, inclusive, é acolhido pelos precedentes de outros Tribunais, não somente desta Justiça Especializada, dada a importância do ato jurídico-processual citação:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INICIAL - VÍCIO - NULIDADE. A citação válida é imprescindível para que o processo tenha seu desenvolvimento válido e regular. Caso contrário haverá prejuízo do direito de defesa da parte e, via de consequência, violação do princípio constitucional que assegura o devido processo legal aos litigantes (CF, art. 5º, LV), ensejando a nulidade dos atos processuais (...). (TRT da 8ª Região. Ação Rescisória n.º 2952/99. Relator: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, j. 08.06.2000)

"AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ADMISSIBILIDADE. A revelia e a pena de confissão devem ser afastadas, uma vez que comprovada a irregularidade na citação, o que impossibilita a ré de oferecer sua defesa." (TRT 2ª Região, AR n.º 1999/08360, j. 24.08.2000, rel. Gualdo Formica, SDI, DOE 15.09.2000).

"Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos de execução, se o caso (C.P.C. 741, I)" (RSTJ 25/439) (Theotônio Negão, in Código de Processo Civil, 32ª edição, ed. Saraiva, 2001, p. 514).

"O exame de anomalia de citação independe de provocação da parte, uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (...)" (STJ - 4ª Turma, REsp 22.487 - 5 - MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 2.6.92, deram provimento, v.u., DJU 29.6.92, p. 10.329)

TRT 2a. Reg. - SP 21/01/13 13:56 4693051 INTERNET



“A falta ou nulidade de citação torna imprescritível a faculdade de se desfazer a viciada relação processual.” (RT 648/71)

Consigne-se, ainda, que não há qualquer preclusão da 1ª. reclamada em arguir a nulidade de todo o processado, por defeito na realização da citação. De uma porque a irregularidade da citação pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. De duas porque o prejuízo advindo de uma citação irregular é imensurável, haja vista ainda o montante envolvido neste processo. De três porque nos autos restou claro que não foram esgotados todos os meios para citação da 1ª. reclamada, sendo inválido o decreto de a considerar em local incerto e não sabido.

Para se comprovar que a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido juntou-se aos autos, a título exemplificativo, **quatro certidões de oficiais de justiça (doc. nº 37/41)** onde se constata que a reclamada é residente e domiciliada no endereço supra indicado. As certidões foram extraídas dos seguintes processos, todos em trâmite perante este TRT da 2ª. Região: (i) 0238600-34-2010.5.02.0048 (48ª Vara do Trabalho de São Paulo); (ii) 0242500-92.2010.5.02.0053 (58ª Vara do Trabalho de São Paulo); (iii) 0001933-48.2011.5.02.0064 (64ª Vara do Trabalho de São Paulo); e (iv) 0201300-24.2010.5.02.0085.

Veja ainda as citações recebidas pelos Correios dos autos do processo nº. 0211600-38.2010.5.02.0055, em trâmite perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo (**doc. nº 42/71**). Neste caso a empresária Edna recebeu também a citação no endereço do seu local de trabalho, qual seja, **Rua Tagipuru nº. 139, Barra Funda, São Paulo, S.P., CEP: 01156-000**.

O mesmo ocorreu no processo nº. 0202900-38.2010.5.02.0002, que tramita perante a 2ª. Vara do Trabalho de São Paulo, cuja audiência ocorrerá em 16 de janeiro de 2013 (**doc. nº 72**).

Pela gravidade dos fatos ocorridos (que a reclamada teve conhecimento a partir de março de 2012, ocasião em que finalmente foi corretamente citada em uma reclamação trabalhista), com inúmeras ocorrências de revelia (que no seu entender são de algum modo fraudulentas), foi instaurado **Inquérito Policial (IP nº. 111/11 da 23ª Distrito Policial – Perdizes – do**



Departamento Estadual de Polícia Judiciária - DECA¹) (doc. nº 01), atualmente em processamento como demonstra as declarações da 1ª. reclamada, já realizadas (doc. nº 02/03).

Por ser questão de ordem pública e de pressuposto processual de existência e validade da própria relação jurídico-processual havida nestes autos, perfeitamente cabível o presente incidente, porquanto a nulidade de citação **pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória** (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC)¹.

De outra parte, diante da atual fase processual, não há outro meio para a 1ª. reclamada se insurgir sobre tamanha ilegalidade, que está lhe gerando imensos e insolúveis prejuízos. Ser condenado à revelia na Justiça do Trabalho, como é sabido, é em verdade risco de insolvência civil ou falência!

Ademais, a irregularidade da citação e/ou intimação da 1ª. reclamada é verificável de plano pelos documentos anexados aos autos, não havendo outra alternativa do que a oposição legítima deste incidente processual, para que a executada possa exercer seu amplo e efetivo direito de defesa.

Quanto ao Recurso Ordinário da 2ª. reclamada, a 1ª. reclamada concorda e ratifica todos os seus termos, que deverão ser acolhidos como se matéria de defesa tivessem sido da 1ª. reclamada que não teve oportunidade de defender-se neste processo.

Quanto ao recurso adesivo do reclamante, a 1ª. reclamada se utiliza de todos os termos das contrarrazões já apresentadas pela 2ª. reclamada, que ora se reitera como se suas fossem.

DA RECENTE DECISÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO EM CASO IDÊNTICO AO PRESENTE DE ENTRE AS DEZENAS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ONDE HOVE D. CRETAÇÃO DE REVELIA

Veja que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em caso idêntico a este, em pedido formulado em Embargo de Declaração, houve por

¹ Processo nº. 0213900-75.2010.5.02.0021 – 6ª Turma, Desembargador Relator Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (fotocópia integral do voto *in* exo).



bem decretar a nulidade de citação do processo movido em face da 1ª reclamada, sendo que o reclamante naqueles autos é patrocinado pelo mesmos advogados do ora reclamante destes autos:

**“PROCESSO TRT/SP nº 000046600-48.2010.5.02.0002.
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 EMBARGANTE: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS-ME.
 ACÓRDÃO n.º 20120851878**

RELATÓRIO.

A primeira-reclamada Edna Maria Alves Manuseios-ME: interpõe embargos declaratórios às fls. 310/316, alegando nulidade da citação editalícia de fl. 53 porque nunca esteve em local incerto e não sabido.

Resposta da reclamante às fls. 405/411 e da segunda-reclamada às fls. 434/436.

Acórdão embargado às fls. 307/308 e versos.

VOTO

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A matéria deduzida é de ordem pública, autorizando seu conhecimento em qualquer fase processual. Conheço.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Nulidade. Citação inválida.

Não obstante as alegações de inidoneidade das reclamadas, onde a autora vincula os advogados das partes pelo endereço do escritório, cumpre considerar que o contraditório foi alçado à categoria de garantia constitucional, ensejando sua estrita observação, sempre que possível, e ainda que à custa da celeridade processual.

É verdade que a citação por edital pode ser determinada quando ignorado o lugar onde se encontra o réu (artigo 231 do CPC). Entretanto, é cediço que a notificação por edital é custosa, passível de inúmeras nulidades e com ínfimo êxito em seu intento. Desse modo, a citação editalícia somente poderá ser utilizada em último caso, após terem sido esgotados todos os meios de busca que o Poder Judiciário possui.

TRT 2a R. SP 21/01/13:13:56 4693051 INTERNET



In casu, não há indícios de que a embargante tenha criado embaraços à efetivação da notificação, mas há indícios de que ela poderia ser localizada pessoalmente por ocasião da citação editalícia. Portanto, não restaram esgotados todos os meios para sua localização, inferindo-se que viciada a citação por edital procedida em fl. 53.

Ademais, o processado traz questão de fundo relevante, sobre fraude à legislação trabalhista, que merece ser apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa, a fim de descortinar-se a verdade real da relação proposta em juízo.

Outrossim, acolho os presentes embargos para declarar a nulidade da citação por edital de fl. 53, bem como os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença prolatada. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de audiência uma na primeira desimpedida, dando oportunidade à embargante apresentar defesa e reabrindo a instrução processual para que possa produzir as provas úteis e necessárias ao deslinde do feito.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** os embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** nos termos da fundamentação.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras

Relatora”

(TRT da 2ª Região, 18ª Turma, Processo nº. 000046600-48-2010.5.02.0002; Acórdão nº. 20120851/78, Relatora Dra. Regina Maria Vasconcelos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de dezembro de 2012, fonte: www.trtsp.jus.br)

Portanto, os processos movidos em face da 1ª reclamada estão começando a ser anulados, haja vista que houve interesse por parte dos advogados que patrocinam o reclamante em propor ação trabalhista em face da reclamada a fim de obter sua revelia, para condenação com isso provocar a condenação subsidiária da 2ª reclamada, o que está sendo inclusive apurado no Inquérito Policial acima transcrito.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a ausência de citação válida neste processo, a fim de anulá-lo, pois a citação foi irregular, não se podendo



admitir a formação da coisa julgada material neste processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
OAB/SP nº. 134.295

Vistos. Ao Revisor.
São Paulo, 07/03/2013.
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Juiz Relator

3

Visto.
São Paulo, 8/3/13
Sônia Aparecida Gindro
Revisora

Nesta data, junto aos
presuntes autos o seguinte
documento: pt. mot. 4778
SP 09 1.04 2013.

Secretaria da 10ª Turma.
Laisa Soares L. Porciúncula
Ar. do Judiciário
TRT/SP

TRT 2a. R. SP 21/01/13 13:56:4693051 INTERNET



345
w

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR PAULO
EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA DA 10ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Dst ST10 T10 990 Proc 00005743820115020040 L: 3
Prot. 4779 P49 Acórdão
EM PAUTA DE JULG. C/ EDITAL PUBLICADO
PUBLIC. 00/00/ 0

Autos do Processo n.º 000574-38.2011.5.02.0040
40ª Vara do Trabalho de São Paulo
Julgamento: 09/04/2013
Nº de Ordem: 163

f. l. l. l.
Staud, 09/04/13

SECRETARIA DO TRIBUNAL
TRT DA 2ª REGIÃO
004779
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 2ª REGIÃO

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., ora Recorrente no Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR** contra a Recorrente, ora peticionária, por sua advogada que ao final assina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar os presentes **MEMORIAIS**, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre relembrar que a ora Recorrente foi ré em mais de 600 processos idênticos ao presente. Até pelo fato desse assunto já ter sido analisado por esta E. Turma, a Recorrente não irá se alongar no assunto, pois já é fato notório o ocorrido.

No que tange ao Recurso Ordinário patronal, há nos autos, evidências de que a Reclamante nunca laborou nas dependências da 2ª Reclamada e que esta, como muitas outras já comprovadas, também é uma aventura jurídica na busca de enriquecimento sem causa, ou seja, não comprovando o que alega.

Verifica-se que a r. sentença de origem fundamenta a condenação no simples fato de ter havido a revelia da 1ª Reclamada, deixando de observar o disposto no artigo 320, I, do CPC, uma vez que a 2ª Reclamada contestou de forma específica que nenhum trabalhador da 1ª Reclamada era habitual e que tampouco laboravam em regime extraordinário.

1/3



346

De outro lado, considerou apta a prova testemunhal produzida pelo autor para comprovar a prestação de serviços em prol da 2ª Reclamada, o que foi negado, sendo que o depoimento foi genérico e superficial.

Com relação aos documentos juntados pela reclamante verifica-se que, como foi dito em audiência, não existe divergência alguma em relação ao depoimento da testemunha José Antonio dos Santos, eis que, nos autos de numero 02223.2010.071.02.008, apenas disse em seu depoimento alguns nomes que se recordava de funcionários da 1ª reclamada, e que quando iniciou seu labor na 2ª reclamada havia cerca de 100 funcionários da 2ª reclamada.

Em se tratando dos autos de numero 0063300-78.2010.5.02.009, o Sr. José Antonio disse exatamente o que informou a presente, que no período noturno laboravam cerca de 15 a 20 funcionários da 1ª reclamada nas dependências da 2ª reclamada, e que conhecia apenas alguns funcionários, pois apenas tinha contato com alguns e os demais conhecia apenas por fisionomia, não sabendo o nome de todos.

Com a devida vênia, Excelência, observe que em seu depoimento, o reclamante informa "(...) que trabalhou para 1ª reclamada de 03 de janeiro a 30 de novembro de 2008, como ajudante e que prestava serviços para a 2ª reclamada em estabelecimento localizado no Km 17 da rodovia Raposo Tavares (...)", conclui-se que o mesmo **não sabe ao menos indicar o exato local que supostamente laborou**, visto que a 2ª reclamada está localizada na Rua Agostinho de Azevedo e não na Rodovia Raposo Tavares.

Assim, o depoimento do reclamante, ora Recorrido, e de sua testemunha não podem ser considerados versão fidedigna a comprovar o suposto labor do Recorrido nas dependências da 2ª Reclamada, pois não soube responder com precisão o que foi lhe perguntado, sendo totalmente superficial quanto aos fatos.

Portanto, merece reforma a r. sentença para julgar totalmente improcedente a ação, ou, ao menos, excluir a condenação da 2ª Reclamada posto que o Reclamante jamais prestou serviços em suas dependências por meio da 1ª Reclamada.

Ainda que não seja esse o entendimento, por amor à argumentação, imperiosa a reforma da r. sentença para excluir a condenação de horas extraordinárias dos domingos e feriados, visto que a única testemunha ouvida pouco esclareceu sobre o período em que supostamente houve labor extraordinário.



347
u

Não é necessário muito esforço para constatar que tal depoimento tem o nítido fito de beneficiar o quanto alegado pelo Reclamante, sendo certo que contém os mesmos absurdos e incoerências presentes tanto na narrativa fática apresentada na inicial, como nos dizeres do autor.

Remete-se às razões do recurso ordinário em que há outros elementos de convicção que, *concessavenia*, não foram bem observados pelo d. juízo de origem.

Não pode deixar *in albis* é a arguição de nulidade da Súmula nº 331, em virtude da inexistência de dispositivo legal que obrigue a tomadora de serviços a ser responsável pelo adimplemento das verbas trabalhistas.


Outra questão que destaca a Recorrente é a que se refere a decretação de nulidade do processo ante a ausência de nomeação de curador especial ao réu declarado revel, por força do artigo 9º, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho pelo disposto no art. 769 da CLT.

Assim, requer-se seja dado provimento total ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

Diante do acima exposto, a Recorrente clama pela **reforma da r. sentença**, nos termos das razões apresentadas, o que desde já espera, em nome da mais lúdima **JUSTITIA!**

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril 2013.



KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP Nº. 271.950

3/3





TRT - 2ª REGIÃO
Fls. 348
Fune. 11
10ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 163 Processo TRT/SP: **00005743820115020040**

Recurso Ordinário - 40 VT de São Paulo
RECORRENTE: ARAGUAIA Indústria Gráfica Editora LTDA.
RECORRIDOS: 1º Rottenberg Dama Oliveira Júnior
 2º Edna Maria Alves Manuseios Me

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho, da Segunda Região, julgando o presente processo, inserido no Edital de Pauta nº 1550/2013, publicado no DOEletrônico deste E. Regional em 26/03/2013, resolveu: por unanimidade de votos, afastar a alegação de nulidade processual trazida pela primeira reclamada em contrarrazões; por igual votação, CONHECER do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, exceto quanto à alegação de nulidade do feito e, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, mantendo, no mais, integralmente a sentença de origem. Vencido o voto da Desembargadora Cândida Alves Leão, que negava provimento ao apelo interposto.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL

Tomaram parte no julgamento: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, SÔNIA APARECIDA GINDRO e CÂNDIDA ALVES LEÃO

Relator: o Exmo. Sr. Juiz PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Revisora: a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA GINDRO

Sustentação Oral: CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR

São Paulo, 09 de Abril de 2013.


Sérgio Stankevicius
Secretário da 10ª Turma





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

10ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 0000574-38.2011.5.02.0040

RECURSO ORDINÁRIO DA 40ª VT DE SÃO PAULO.

**RECORRENTE: ARAGUAIA - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA
LTDA.**

**RECORRIDOS: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR E
EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME.**

Inconformada com a r. sentença de fls. 191/196, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorre ordinariamente a 2ª reclamada, através das razões de fls. 200/241, alegando nulidade da sentença e pretendendo a reforma do julgado com relação a inépcia da petição inicial, ilegitimidade de parte, responsabilidade subsidiária, reconhecimento de vínculo empregatício e verbas decorrentes, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego, jornada de trabalho, vale transporte e expedição de ofícios.

Tempestividade (fls. 197).

Preparo (fls. 242/247).

1

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 530190; data da assinatura: 09/04/2013, 01:08 PM





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Contrarrrazões da 1ª reclamada às fls. 341/345, Regularmente intimado (fls. 253), o reclamante deixou de apresentar contrarrrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (portaria 03/05 da PRT/2ª Região).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Da alegação da 1ª reclamada de nulidade do processo por ausência de citação – Apresenta a 1ª ré contrarrrazões ao recurso da 2ª reclamada, às fls. 341/345, alegando a nulidade do feito por ausência de citação da requerente.

Afirma que nunca esteve em local incerto e não sabido, não havendo motivo para ter sido intimada dos atos processuais por meio de edital, eis que não teriam se esgotado todos os meios para efetuar sua localização.

Faz, ainda, alusão a documentos juntados perante o MM. Juízo de primeira instância, mormente intimações realizadas por Oficial de Justiça, em outros processos, no endereço em que informa residir atualmente.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

2

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 530190; data da assinatura: 09/04/2013, 01:08 PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:36 - 5610919
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418364681900000098659680>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18031418364681900000098659680

ID. 5610919 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A notificação emitida na presente reclamação, às fls. 42, que voltou com informação de “mudou-se”, foi dirigida ao endereço da empresa devidamente cadastrado na Jucesp, consoante se verifica na ficha de breve relato acostada aos autos pela própria requerente (fls. 265/266).

Já a notificação de fls. 65, que também restou infrutífera, foi direcionada ao endereço da Rua Uruguai, nº 249, em Santana do Parnaíba. Tal local consta como residência da Sra. Edna Maria Alves, única sócia dessa reclamada, na aludida ficha de breve relato da Jucesp, na qual não consta qualquer alteração a esse respeito. Esse endereço é, ademais, o mesmo registrado na Rede Infoseg como residência da sócia, como se verifica às fls. 62.

Acrescente-se que o reclamante juntou aos autos, às fls. 58/61, cópia de petição de outro feito trabalhista em que referida sócia se manifesta e junta procuração, na qual informa como seu endereço justamente a Rua Uruguai, nº 249, em Santana do Parnaíba. Note-se que referida procuração traz data de 20/06/2011, menos de dois meses antes da emissão da notificação de fls. 65.

Não bastasse isso, verifica-se que a sócia da 1ª ré declarou, na Delegacia de Polícia (fls. 268/269), *que sempre morou na Rua Uruguai, nº 249*, com exceção do período em que morou no Nordeste do País, de onde teria retornado ao Estado de São Paulo em dezembro de 2009, sendo que reside no seu atual endereço apenas desde março de 2012.

Conclui-se, de todo o exposto, que a notificação de fls. 65 foi direcionada ao endereço correto da sócia da 1ª reclamada, de modo que, tendo retornado sem sucesso, por conta de informação de que a





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

destinatária teria se mudado do local, presume-se que estava em local incerto e não sabido, de modo que se afigura escorreito o procedimento adotado na origem de notificar a ré por meio de edital.

Neste passo, foi a 1ª reclamada devidamente notificada, por edital, não existindo qualquer nulidade processual a ser declarada.

2. Da nulidade do processo por ausência de nomeação de curador especial – Pretende a 2ª reclamada o reconhecimento da nulidade do feito, nos termos do inciso II do art. 9º do CPC, por não ter sido nomeado curador especial à primeira reclamada, a qual foi notificada por edital, tendo sido considerada revel e confessa quanto à matéria fática por não haver comparecido à audiência (fls. 67/69).

Não prospera a alegação.

Com efeito, dispõe o artigo 795 da CLT:

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

In casu, a 2ª reclamada, ciente da notificação da 1ª ré por edital e da decretação de sua revelia já na audiência de fls. 67/69, deveria ter arguido a nulidade senão na própria audiência, ao menos quando da apresentação de razões finais. Não o tendo feito, mostra-se preclusa a





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

oportunidade para a aludida arguição.

Neste passo, não conheço da alegação de nulidade processual.

3. Da inépcia da inicial e da ilegitimidade passiva –
Razão não assiste à recorrente nestes pontos.

A análise da presente petição inicial demonstra estarem preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC e 840 da CLT, razão pela qual não existe inépcia a ser declarada.

Já a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Assim, se alguém dirige sua reclamação em face de determinada pessoa, pugnando por sua responsabilização, a qualquer título, somente essa pessoa pode responder à demanda, não havendo outra que detenha tal legitimidade.

Note-se que, aí, não se fala em legitimidade do ponto de vista material, mas sim no aspecto processual, onde deve ser demandado aquele contra quem se pretende ver o direito reconhecido.

Neste passo, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva e mantenho, neste aspecto, a r. sentença de origem.

4. Da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada – Embora tenha negado a prestação de serviços em seu favor, a reclamada admitiu a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a empregadora do reclamante.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nessa circunstância, considerando que a terceirização é incontroversa, mostra-se razoável presumir que a recorrente, até mesmo como medida de cautela, mantinha controle sobre as pessoas encaminhadas pela primeira reclamada ao seu estabelecimento para a execução do contrato de prestação de serviços.

Estabelecida essa premissa e, ainda, considerando o princípio da aptidão para a prova conclui-se que a demonstração da inexistência da prestação de serviços pelo reclamante incumbia à própria recorrente, pois era quem, na relação jurídica processual, detinha melhores condições de exibir documentos com o rol de empregados da empresa terceirizada autorizados a adentrar seus estabelecimentos.

E mesmo que se considerasse que o ônus da prova acerca da matéria recaía sobre o reclamante, observa-se pela análise dos elementos de prova coligidos aos autos, em especial da prova oral colhida em audiência, às fls. 67/69, que desse encargo o obreiro se desonerou a contento.

Com efeito, a testemunha obreira confirmou que ambos trabalharam, no mesmo período, nas dependências da segunda ré, sendo que os funcionários da primeira reclamada tinham de se identificar na portaria da segunda reclamada para poder ingressar nessa empresa para trabalhar.

Note-se que o instituto da subsidiariedade resulta na obrigatoriedade de o tomador responder pelos direitos do empregado que lhe prestou serviços através de empresa contratada. Nestes casos, responde o empregador direto e, somente quando este não honrar os direitos do





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

empregado, a tomadora poderá ser responsabilizada.

Referido princípio parte do pressuposto de que, sendo o tomador de serviços livre para contratar quem lhe interessar este deve, na sua escolha, verificar a idoneidade daquele com quem realiza o contrato, haja vista que a responsabilização do tomador decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando* para os casos em que a empresa prestadora não honre suas obrigações trabalhistas.

Conquanto não exista qualquer irregularidade na contratação, a responsabilidade do tomador a quem o trabalho beneficiou é subsidiária. *In casu*, restou demonstrado nos autos que a segunda reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços, foi beneficiária da força de trabalho do reclamante por intermédio da primeira reclamada, empresa prestadora de serviços.

E, ainda, face à condenação em sentença de verbas trabalhistas comprovadamente não pagas pela primeira reclamada, fica demonstrado que a tomadora não fiscalizou de forma efetiva a empresa terceirizada no cumprimento das obrigações trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Daí tirar-se a ilação da culpa *in vigilando* do artigo 186 do Código Civil. Por essa razão, deve responder subsidiariamente com a primeira reclamada pelas obrigações respectivas.

A questão, na presente hipótese, implica em terceirização de serviços, pelo que, deve a tomadora dos serviços responder subsidiariamente por direitos trabalhistas referentes à mão de obra que se utilizou por conta do contrato de prestação de serviço celebrado com a prestadora.

7

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n.º 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 530190; data da assinatura: 09/04/2013, 01:08 PM





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nesse sentido, entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula nº 331:

331 - Contrato de prestação de serviços.

Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 – Nova Redação - Res. 174/2011 – DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 – DeJT 27/05/2011).

Dessa forma, as argumentações recursais não merecem





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

prosperar, pois não pode a segunda reclamada eximir-se de sua responsabilidade, eis que é perfeitamente aplicável, *in casu*, a Súmula 331, do C. TST.

Esclareça-se, por oportuno, que a responsabilidade do tomador de serviços somente se dá de forma excepcional, ou seja, quando o devedor principal não puder responder pelos direitos do trabalhador, situação que assegura ao tomador o direito de regresso contra àquele.

Ante o exposto, improvejo o recurso neste tópico.

5. Do vínculo empregatício, valor da remuneração do reclamante e verbas decorrentes do vínculo empregatício – Correta a r. sentença de primeiro grau nestes pontos.

Com efeito, ante a revelia da 1ª reclamada e a pena de confissão aplicada, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não infirmados por outros elementos de prova, sobretudo no que se refere ao vínculo empregatício entre o autor e a 1ª ré.

Dessa forma, diante do reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, o teor da defesa apresentada pela segunda reclamada e o princípio da continuidade da relação de emprego consubstanciado na Súmula 212 do C. TST, tem-se que a rescisão do contrato de trabalho do autor ocorreu de forma imotivada.

Dessa forma, ante a inexistência de prova de pagamento de verbas rescisórias, saldo de salário e depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, nada há para ser reformado em tais itens, ficando integralmente mantida a r. sentença de primeiro grau.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Quanto à remuneração, o ônus de provar a existência de valor diverso do alegado na inicial era das reclamadas, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, que dele não se desincumbiram.

Prevalece, assim, para todos os efeitos legais, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia fixado na origem.

6. Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT – Assiste razão parcial à recorrente neste aspecto.

Não se afigura correta a condenação das reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, eis que não há, no presente caso, verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual o r. julgado de origem deve ser modificado neste ponto.

Por outro lado, a reclamada não logrou êxito em comprovar o pagamento de verbas rescisórias no prazo previsto no §6º do art. 477 do texto consolidado, consoante já explanado no tópico anterior; razão pela qual a condenação na multa prevista no §8º do art. 477 da CLT deve ser mantida.

Destarte, reformo parcialmente a r. sentença originária, apenas para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

7. Da indenização pelo seguro desemprego – A indenização substitutiva se faz devida quando o empregador não fornecer as guias CD tão logo operada a rescisão contratual, ou se o trabalhador não recebe o benefício por ato ou omissão atribuída somente ao empregador. É





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

o caso dos autos, no qual a reclamada não forneceu referidas guias.

Este é, inclusive, o entendimento consubstanciado pela Súmula 389 do C. TST:

389 - Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ-nº 210 - Inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 - Inserida em 08.11.2000)

Dessa forma, ante a dispensa imotivada havida, é devida ao reclamante a indenização substitutiva do seguro desemprego, restando mantida a r. sentença de primeiro grau neste ponto.





Fls.: 386
355

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

8. Da jornada de trabalho – Não merece reforma, neste ponto, o r. julgado *a quo*.

Ante a revelia da primeira reclamada e a pena de confissão aplicada, presume-se verdadeira a jornada de trabalho alegada pelo reclamante na inicial, eis que não ilidida por qualquer prova produzida nos autos.

Consigne-se que, no aspecto, a prova oral restou dividida (fls. 67/69), circunstância que desfavorece a parte detentora do encargo probatório, quem seja, a reclamada, impedindo, por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal de fixação de horário de trabalho inferior ao declinado na inicial.

Com efeito, ante a pena de confissão aplicada, o ônus de comprovar a jornada praticada não era do autor, mas sim da ré, no sentido de infirmar os fatos alegados na inicial, do qual não se desincumbiu.

Neste passo, mantenho a r. sentença de primeiro grau.

9. Do vale transporte – Nada há para ser alterado neste item, na r. sentença de origem.

O Decreto 95.247, de 17 de novembro de 1987, em seu artigo 7º, exige o preenchimento de condições por parte do empregado para o exercício do direito de receber o vale transporte. Dentre eles, a formulação de requerimento escrito contendo a informação do endereço residencial, e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento da residência para o trabalho, e vice-versa.

Ocorre que, conforme se verifica pelos elementos de





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

prova constantes dos autos, o reclamante não era nem ao menos registrado, por culpa exclusiva das reclamadas, razão pela qual não pôde preencher o requisito formal para percepção do benefício.

Dessa forma, correta a r. sentença de primeiro grau que condenou as reclamadas ao pagamento de indenização correspondente ao benefício, razão pela qual fica mantida.

10. Da expedição de ofícios – Nada há para ser alterado, neste ponto, no r. julgado originário.

Conforme restou demonstrado pela análise dos elementos de prova constantes dos autos, o autor trabalhou como empregado para a primeira reclamada, sem que fosse efetuado corretamente o registro e o pagamento das verbas devidas, o que justifica a determinação de expedição de ofícios ao INSS, à DRT e ao Ministério Público do Trabalho ocorrida.

Deve ser mantido, assim, o r. julgado de primeiro grau.

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: afastar a alegação de nulidade processual trazida pela primeira reclamada em contrarrazões; **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, exceto quanto à alegação de nulidade do feito, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da condenação o





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, mantendo, no mais,
integralmente a sentença de origem.

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Juiz Relator

MA

15

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 530190; data da assinatura: 09/04/2013, 01:08 PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:36 - 5610919
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418364681900000098659680>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 5610919 - Pág. 15
Número do documento: 18031418364681900000098659680



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

~~357~~
357

163
09/04/2013

PRÓC. TRT/SP Nº 00005743820115020040
RECORRENTE(S): ARAGUAIA Indústria Gráfica Editora LTDA.
RECORRIDO(S): Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Edna Maria Alves Manuseios Me

Nesta data, certifico que a conclusão do V. Acórdão nº 20130353226 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 16 de abril de 2013, terça-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 16 de abril de 2013.


Débora Maria Finati Ruppert
Técnico Judiciário



Nesta data, junto aos presentes autos

O seguinte documento: petição

8578226

São Paulo, 30.04.13

Uj
Secretaria da 1ª Turma

Ana Cristina Ribeiro Jenolo
Técnico Judiciário





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
PAULO EDUARDO VIERIA DE OLIVEIRA DA 10ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Dst ST10 T10 19 Proc 00005743820115020040

Prot. 8578226 EDC Acórdão 20130353226

JULGADO C/ RECURSO

Autos do Processo nº 000574-38.2011.5.02.0084

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., por seus advogados infra-assinados, nos autos da reclamação trabalhista promovida por RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no artigo 535, II e 463, II do Código de Processo Civil, bem como no artigo 893, Inciso I e 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Não se pode deixar de lado, outrossim, que subsiste com a presente oposição a finalidade de prequestionamento explícito de matéria federal e constitucional não expressamente enfrentada pelo acórdão, que é, a todas as luzes, o panorama em que se inserem os debates realizados nos autos. (Enunciado n.º 297, do C. T.S.T.).

HISTÓRICO PROCESSUAL

A embargada propôs reclamação trabalhista requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a 1ª reclamada e a responsabilidade subsidiária da embargante, ação esta julgada parcialmente procedente, o que originou a interposição de recurso ordinário pela embargante, mas que foi dado apenas parcial provimento.

1/3





00005743820115020040

No entanto, referida decisão carece complemento de validade, pois omissa em um de seus pontos. Vejamos:

DA OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO

Houve claramente omissão no referido acórdão, no tocante a arguição de nulidade da Súmula 331 do TST que afronta o artigo 5º, inciso II, CF.

Todavia, o entendimento constante do inciso IV, da Súmula nº. 331, não pode prevalecer, por inexistir fundamento legal para a responsabilidade nele prevista; tal decisão importa **em violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por incluir hipótese de condenação não prevista em lei.**

Contudo, *data máxima vênia* o V. Acórdão entendeu em manter a responsabilidade subsidiária da ora Embargante fundamentando a decisão na Súmula 331, III, do TST, deixando de apreciar a alegada violação ao princípio da legalidade.

Portanto, ao julgar o recurso ordinário sem enfrentar a questão da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST, restou caracterizada a omissão aqui argüida.

Portanto, demonstrada está a omissão do acórdão, pelo que merece revisão.

DO EFEITO MODIFICATIVO

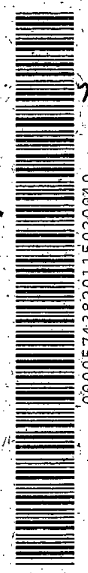
Nos termos do já mencionado artigo 897-A da CLT, bem como a Súmula 278 do TST, referida omissão certamente acarretará efeito modificativo no julgado, o que desde já se requer.

2/3

048 SP 03 AV. DE ANHILÃO DE MENDONÇA, 1000 - SÃO PAULO - SP - CEP: 05511-900 FONE: (11) 5511-2064 FAX: (11) 5511-2065 WWW.FELICIANO-SOARES.COM.BR

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 22/04/2013 18:30:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 8.578.226 (PÁG. 2/3)





00005743820115020040

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja recebido o presente recurso e, em seguida, provido, corrigindo assim a omissão apontada, nos termos expostos.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP 271.950

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 22/04/2013 18:30:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 8.578.226 (PÁG: 3/3)





JUSTIÇA DO TRABALHO
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	8578226
Data e hora do recebimento	22/04/2013 18:30:35 (Horário de Brasília) 22/04/2013 21:30:35 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000574-38.2011.5.02.0040
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT2 Unidade Judiciária: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Responsável pela assinatura digital	KARINA SANTOS CORREIA 315.191.248-64 [OAB]271950
Tipo do Documento	EMBARGOS DECLARATÓRIOS - interposição
Nome do documento principal	ED Araguaia x Rutemberg.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	3



Vistos.
À mesa.
São Paulo, 08 / 05 / 2013.

Paulo Eduardo Viêira de Oliveira
Juiz Relator





TRT - 2ª REGIÃO

Fls. 501Func. 9361

10ª TURMA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ED - 445 Processo TRT/SP: **00005743820115020040**

Embargos de Declaração - 40 VT de São Paulo
 EMBARGANTE: ARAGUAIA Indústria Gráfica Editora LTDA.
 EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº 20130353226 DA E. 10ª TURMA

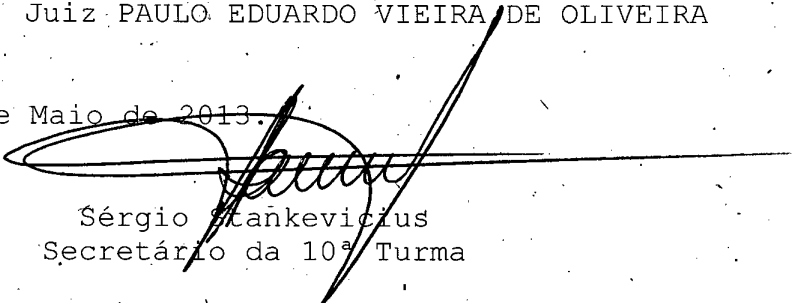
C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL.

Tomaram parte no julgamento: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, SÔNIA APARECIDA GINDRO, CÂNDIDA ALVES LEÃO.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

São Paulo, 21 de Maio de 2013.


 Sérgio Stankevicius
 Secretário da 10ª Turma





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

10ª TURMA

PROCESSO N. 0000574-38.2011.5.02.0040

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACÓRDÃO N. 20130353226

**EMBARGANTE: ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA
LTDA.**

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA
LTDA. interpõe Embargos de Declaração, alegando omissão e pretendendo
o prequestionamento no acórdão de fls. 549/556, pelas razões descritas às
fls. 558/559.

VOTO

1. No prazo. Conheço-os.

1

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 573779; data da assinatura: 04/06/2013, 03:04 PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - 2ad64c2

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141836566500000098659709>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 2ad64c2 - Pág. 1

Número do documento: 1803141836566500000098659709



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

2. Da Omissão e Do Prequestionamento – A análise dos elementos constantes dos autos evidencia que o acórdão de fls. 549/556 encontra-se devidamente fundamentado em todos os seus tópicos, não havendo qualquer omissão a ser sanada ou ponto a ser prequestionado, não se vislumbrando necessidade de nova apreciação de matéria já decidida.

Neste passo, nego provimento aos embargos.

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** os embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Juiz Relator

MA

2

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 573779; data da assinatura: 04/06/2013, 03:04 PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - 2ad64c2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141836566500000098659709>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 1803141836566500000098659709

ID. 2ad64c2 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

363

Emb.
21/05/2013

PROC. TRT/SP Nº 00005743820115020040
RECORRENTE(S): ARAGUAIA Indústria Gráfica Editora LTDA.
RECORRIDO(S): Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Edna Maria Alves Manuseios Me

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acórdão nº 20130573218 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 07 de junho de 2013, sexta-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Débora Maria Pinati Ruppert
Técnico Judiciário



Nesta data, junto aos presentes autos
o seguinte documento: *Protocolo*
Nº 8592497-1/5.561/565
São Paulo, *18/06/2013*

[Handwritten Signature]
Secretaria da 10ª Turma
SERGIO STANKEVICIUS
Secretário - 10ª Turma



B | Borges e Freitas
consultoria jurídica

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO –
SP

Dst SP T10 27 Proc 00005743820115020040
L: 3
Prot. 8592497 EDC Acórdão 20130353226
JULGADO C/ RECURSO
NO PRAZO 17/04/2013 à 24/04/2013



00005743820115020040

AUTOS N.º 0000574-38.2011.5.02.0040

EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME, pessoa jurídica de Direito Privado, já qualificada nos autos, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, não se conformando, *data maxima venia*, com o v. acórdão, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 896, "a" e "c" da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente **RECURSO DE REVISTA**, pelos motivos constantes nas inclusas razões, das quais requer a juntada para regular processamento e posterior remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que a reclamada encontra-se atualmente em estado atual de penúria, porquanto a empresa não está mais em funcionamento e hoje a sua

Rua Lehel Silimon, 78 | 05638-070 | Morumbi | SP
Tel: (11) 3938-8399 | www.borgesefreitas.com.br
adriano.borges@borgesefreitas.com.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 1/14)



proprietária é apenas uma funcionária assalariada. Portanto, não tem condições de efetuar qualquer depósito recursal ou pagar custas processuais.

Devido a reclamada não estar mais em atividade, foi apenas com diversas revelias em diversos processuais, sendo este mais um deles.

Portanto, a teor do que dispõem o artigo 5º, LV, LXXIV da Constituição Federal e o item X da IN n.º 03/93 do C. TST¹, requer a reclamada lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita – declarando estar em estado de pobreza, **sob as penas da lei** – (art. 4º da Lei n.º 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples **afirmação**, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família) – com isenção do pagamento de custas processuais e isenção de realização de depósito recursal, ressaltando-se que tal deferimento não é estranho ao nosso Direito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO – Ausência de depósito recursal empregador que faz jus à assistência judiciária gratuita – Possibilidade – Inteligência do artigo 5º, LV, LXXIV da CF e do item X da IN n.º 03/93 do C. TST. É cabível a Justiça gratuita ao empregador quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza sob as penas da lei, ficando isento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do artigo 5º e ao item X da Instrução Normativa n.º 03/93 do C. TST.” (TRT – 15ª Região – 5ª T.; Ag. de Instr. n.º 25748/98-0 – Olímpia – S.P.; Rel. Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; j. 17.11.1998; maioria de votos; ementa).

Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial n.º 269 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de

¹ X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei n.º 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, 74º LXXIV, CF).

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 2/14)

2





que “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”, requer sejam concedidos à reclamada os benefícios da Justiça Gratuita na atual fase processual, isentando-a do recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios.

Consigne-se ainda que “desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita”, segundo a Orientação Jurisprudencial nº. 331 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, requer o regular processamento do presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

OAB/SP n.º 134.295

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 3/14)



Recorrente: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME
Recorridos: ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. e
RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
AUTOS N.º 0000574-38.2011.5.02.0040 - TRT 2ª Região - 40ª. Vara do
Trabalho de São Paulo/SP

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA TURMA
DOUTOS JULGADORES

Insurge-se a reclamada em face do v. acórdão, complementado por decisão de Embargos de Declaração, eis que o mesmo, *concessa venia*, não obstante o imensurável conhecimento jurídico dos MM. Magistrados integrantes da **10ª Turma** do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou vigência e violou frontalmente diversos dispositivos legais e constitucionais, que serão demonstrados ao longo deste recurso.

As decisões judiciais proferidas neste processo, são manifestamente **nulas**, haja vista que proferidas em processo **NULO**, por ausência de citação válida da 1ª. reclamada.

DO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº. 269 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que “o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso”, requer sejam concedidos às reclamadas os benefícios da Justiça Gratuita na atual fase processual.

Consigne-se ainda que “desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à

4

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 4/14)





concessão dos benefícios da justiça gratuita”, segundo a Orientação Jurisprudencial nº. 331 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que a reclamada encontra-se atualmente em estado atual de penúria, porquanto a empresa não está mais em funcionamento e hoje a sua proprietária é apenas uma funcionária assalariada. Portanto, não tem condições de efetuar qualquer depósito recursal ou pagar custas processuais.

Portanto, com fundamento no que dispõem o artigo 5º, LV, LXXIV da Constituição Federal e o item X da IN n.º 03/93 do C. TST², requer a reclamada lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita – declarando estar em estado de pobreza, **sob as penas da lei** – (art. 4º da Lei n.º 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples **afirmação**, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família) – com isenção do pagamento de custas processuais e isenção de realização de depósito recursal, ressaltando-se que tal deferimento não é estranho ao nosso Direito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO – Ausência de depósito recursal empregador que faz jus à assistência judiciária gratuita – Possibilidade – Inteligência do artigo 5º, LV, LXXIV da CF e do item X da IN n.º 03/93 do C. TST. É cabível a Justiça gratuita ao empregador quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza sob as penas da lei, ficando isento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do artigo 5º e ao item X da Instrução Normativa n.º 03/93 do C. TST.” (TRT – 15ª Região – 5ª T.; Ag. de Instr. n.º 25748/98-0 – Olímpia – S.P.; Rel. Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva; j. 17.11.1998; maioria de votos; ementa).

² X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei n.º 779, de 21 . 8 . 69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, 74ºLXXIV, CF).

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01) EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 5/14)



Desse modo, requer o regular processamento do presente recurso.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O presente recurso é tempestivo, em relação ao preparo e às custas processuais foi requerido os benefícios da Justiça Gratuita, e finalmente o advogado que a presente subscreve possui regular representação nos autos.

Ademais, pela violação flagrante dos seguintes dispositivos legais e constitucionais, atende-se desta forma todos os pressupostos recursais.

Por outro lado, os fundamentos do presente recurso foram amplamente cotejados pela reclamada, no curso do processo, que, no caso, foram expressamente reiterados em sede de Embargos de Declaração, estes conhecidos e rejeitados.

Assim sendo, presentes as condições de admissibilidade deste, segue-a exposição dos motivos de fato e de direito que lhe dão embasamento.

DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

Não se pugna, pelo reexame das provas dos autos neste recurso extremo interposto, mas sim a correta **QUALIFICAÇÃO JURÍDICA** dos fatos que restaram incontroversos no curso do processo, o que é matéria de direito, e portanto, passível de apreciação pela via do Recurso de Revista.

De qualquer forma, no exame de admissibilidade do Recurso de Revista, é preciso distinguir o puro reexame de provas de sua mera **VALORIZAÇÃO**: a qualificação jurídica do fato implica em questão de direito, suscetível de apreciação pela via do recurso de revista, sendo o que não pode indagar os

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 6/14)

6





00005743820115020040

Tribunais Superiores é sobre o conteúdo da conclusão da prova, por exemplo, a versão do fato interpretado pelo Tribunal *a quo*.

Todavia, aos Tribunais Superiores sempre será lícito qualificar o fato de maneira diferente, para dele extrair consequência jurídica igualmente diversa da reconhecida pela decisão recorrida.

É com base nesta argumentação e neste aspecto que a reclamada passou a adentrar ao mérito do deferimento da equiparação salarial efetivada pelo v. acórdão, o que não se pode denominar como reexame de provas, como novamente será demonstrado.

DA NULIDADE DE CITAÇÃO

A reclamada descobriu recentemente que existem inúmeros processos em seu nome, com decretação de revelia. Este é um deles.

Verifica-se nestes autos que todas as intimações postais efetivadas para a 1ª. reclamada retornaram, pelo que foi realizada intimação por edital.

Entretanto, todas as intimações e/ou citações e/ou notificações realizadas nestes autos, inclusive a efetivada através de edital, **são nulas de pleno Direito**, haja vista que a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

A empresária Edna Maria Alves é residente e domiciliada na **Rua Carlos Carneiro de Campos nº. 45, Vila Inácio, Perus, São Paulo, S.P., CEP: 05206-140.**

Portanto, todo o processado nestes autos é nulo *ab initio*, pois a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

Já teve este mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região oportunidade de se manifestar sobre esta questão, em caso que envolvia a própria 1ª. reclamada, onde se anulou *ab initio* o processado, pois não havia se "esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada" (**doc. nº 04/05**):

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01) EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N° PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 7/14)



“Nos termos do artigo 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu, a qual far-se-á: pelo correio, oficial de justiça e edital.

Em assim sendo, não tendo se esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada, acolho a preliminar arguida declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da citação da 1ª. reclamada.

A citação inicialmente deve ser feita via Correios e depois deve ser tentada por Oficial de Justiça. Somente em último caso, será realizada por edital, se a reclamada em questão estiver em local incerto e não sabido.” (TRT 2ª. Região, Processo nº. 0231800-39.2010.5.02.0064, Juiz Relator Dr. Edilson Soares de Lima)

Veja que este não é um posicionamento isolado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Os oito precedentes jurisprudenciais ora anexados a este incidente (**doc. nº 06/36**) demonstram que:

- A citação é o ato mais importante do processo, pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se.
- A citação é pressuposto de existência do processo, cuja ausência ou defeito torna inexistente a relação jurídica processual.
- Via de regra, a citação não se faz, obrigatoriamente na pessoa do réu, bastando a simples entrega da correspondência em seu endereço (art. 841, CLT); pois a citação no processo do trabalho não exige pessoalidade e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede do reclamado é, em regra, regular. **Mas veja-se que no caso dos autos todas as notificações, citações e/ou intimações retornaram**, de onde se constata que inexistiram, pelo menos de forma perfeita e acabada.
- A ausência de citação válida da ré impede sua contestação, o reconhecimento do pedido, a realização de acordo ou até mesmo eventual

8

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . Nº PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 8/14)

00005743820115020040



confissão (art. 269, CPC), tudo em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos II, LIV e LV, CF).

- Como a citação é requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem, qualquer ato processual praticado após uma citação inválida é originalmente defeituoso, cuja nulidade **pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória** (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC).

Tal entendimento, inclusive, é acolhido pelos precedentes de outros Tribunais, não somente desta Justiça Especializada, dada a importância do ato jurídico-processual citação:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INICIAL - VÍCIO - NULIDADE. A citação válida é imprescindível para que o processo tenha seu desenvolvimento válido e regular. Caso contrário haverá prejuízo do direito de defesa da parte e, via de consequência, violação do princípio constitucional que assegura o devido processo legal aos litigantes (CF, art. 5º, LV), ensejando a nulidade dos atos processuais (...). (TRT da 8ª Região. Ação Rescisória n.º 2952/99. Relator: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, j. 08.06.2000)

"AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ADMISSIBILIDADE. A revelia e a pena de confissão devem ser afastadas, uma vez que comprovada a irregularidade na citação, o que impossibilita a ré de oferecer sua defesa." (TRT 2ª Região, AR n.º 1999008360, j. 24.08.2000, rel. Gualdo Formica, SDI, DOE 15.09.2000).

"Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (C.P.C. 741, I)" (RSTJ 25/439) (Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil, 32ª edição, ed. Saraiva, 2001, p. 514)

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 9/14)



00005743820115020040



“O exame de anomalia de citação independe de provocação da parte, uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (...)” (STJ – 4ª Turma, REsp 22.487 – 5 – MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.6.92, deram provimento, v.u., DJU 29.6.92, p. 10.329)

“A falta ou nulidade de citação torna imprescritível a faculdade de se desfazer a viciada relação processual.” (RT 648/71)

Consigne-se, ainda, que não há qualquer preclusão da 1ª. reclamada em arguir a nulidade de todo o processado, por defeito na realização da citação. De uma porque a irregularidade da citação, pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. De duas porque o prejuízo advindo de uma citação irregular é imensurável, haja vista ainda o montante envolvido neste processo. De três porque nos autos restou claro que não foram esgotados todos os meios para citação da 1ª. reclamada, sendo inválido o decreto de a considerar em local incerto e não sabido.

Para se comprovar que a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido junta-se aos autos, a título exemplificativo, **quatro certidões de oficiais de justiça (doc. nº 37/41)** onde se constata que a reclamada é residente e domiciliada no endereço supra indicado. As certidões foram extraídas dos seguintes processos, todos em trâmite perante este TRT da 2ª. Região: **(i)** 0238600-34-2010.5.02.0048 (48ª Vara do Trabalho de São Paulo); **(ii)** 0242500-92.2010.5.02.0058 (58ª Vara do Trabalho de São Paulo); **(iii)** 0001933-48.2011.5.02.0064 (64ª Vara do Trabalho de São Paulo); e **(iv)** 0201300-24.2010.5.02.0085.

Veja ainda as citações recebidas pelos Correios dos autos do processo nº. 0211600-38.2010.5.02.0055, em trâmite perante a 55ª Vara do Trabalho de São Paulo (**doc. nº 42/71**). Neste caso a empresária Edna recebeu também a citação no endereço do seu local de trabalho, qual seja, **Rua Tagipuru nº. 139, Barra Funda, São Paulo, SP, CEP: 01156-000**.

O mesmo ocorreu no processo nº. 0202900-38.2010.5.02.0002, que tramita perante a 2ª. Vara do Trabalho de São Paulo, cuja audiência ocorrerá em 16 de janeiro de 2013 (**doc. nº 72**).





00005743820115020040

Pela gravidade dos fatos ocorridos (que a reclamada teve conhecimento a partir de março de 2012, ocasião em que finalmente foi corretamente citada em uma reclamação trabalhista), com inúmeras ocorrências de revelia (que no seu entender são de algum modo fraudulentas), foi instaurado **Inquérito Policial** (IP nº. 111/11 da 23ª Distrito Policial – Perdizes – do Departamento Estadual de Polícia Judiciária - DECAP) (**doc. nº 01**), atualmente em processamento como demonstra as declarações da 1ª. reclamada, já realizadas (**doc. nº 02/03**).

DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

Por ser questão de ordem pública e de pressuposto processual de existência e validade da própria relação jurídico-processual havida nestes autos, perfeitamente cabível o presente recurso, porquanto a nulidade de citação **pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória** (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC)³.

De outra parte, diante da atual fase processual, não há outro meio para a 1ª. reclamada se insurgir sobre tamanha ilegalidade, que está lhe gerando imensos e insolúveis prejuízos. Ser condenado à revelia na Justiça do Trabalho, como é sabido, é em verdade risco de insolvência civil ou falência!

Ademais, a irregularidade da citação e/ou intimação da 1ª. reclamada é verificável de plano pelos documentos anexos, não havendo outra alternativa do que a oposição legítima deste incidente processual, para que a executada possa exercer seu amplo e efetivo direito de defesa.

DA RECENTE DECISÃO DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO EM CASO IDÊNTICO AO PRESENTE DENTRE AS DEZENAS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ONDE HOUE DECRETAÇÃO DE REVELIA

Veja que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região **em caso idêntico a este**, em pedido formulado em Embargos de Declaração, houve por bem decretar a nulidade de citação do processo movido em face da 1ª. reclamada,

³ Processo nº. 0213900-75.2010.5.02.0021 – 6ª Turma, Desembargador Relator Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (fotocópia integral do voto anexo).

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01) EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 11/14)



ora agravante, sendo que o reclamante naqueles autos é patrocinado pelo mesmos advogados do ora reclamante destes autos:

**“PROCESSO TRT/SP nº000046600-48.2010.5.02.0002.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS-ME.
ACÓRDÃO n.º 20120851878**

RELATÓRIO.

A primeira-reclamada Edna Maria Alves Manuseios-ME. interpõe embargos declaratórios às fls. 310/316, alegando nulidade da citação editalícia de fl. 53 porque nunca esteve em local incerto e não sabido.

Resposta da reclamante às fls. 405/411 e da segunda-reclamada às fls. 434/436.

Acórdão embargado às fls. 307/308 e versos.

VOTO

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A matéria deduzida é de ordem pública, autorizando seu conhecimento em qualquer fase processual. Conheço.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Nulidade. Citação inválida.

Não obstante as alegações de inidoneidade das reclamadas, onde a autora vincula os advogados das partes pelo endereço do escritório, cumpre considerar que, o contraditório foi alçado à categoria de garantia constitucional, ensejando sua estrita observação, sempre que possível, e ainda que à custa da celeridade processual.

É verdade que a citação por edital pode ser determinada quando ignorado o lugar onde se encontra o réu (artigo 231 do CPC). Entretanto, é cediço que a notificação por edital é custosa, passível de inúmeras nulidades e com ínfimo êxito em seu intento. Desse modo, a citação editalícia somente poderá ser utilizada em último caso, após terem sido esgotados todos os meios de busca que o Poder Judiciário possui.





00005743820115020040

In casu, não há indícios de que a embargante tenha criado embaraços à efetivação da notificação, mas há indícios de que ela poderia ser localizada pessoalmente por ocasião da citação editalícia. Portanto, não restaram esgotados todos os meios para sua localização, inferindo-se que viciada a citação por edital procedida à fl. 53.

Ademais, o processado traz questão de fundo relevante, sobre fraude à legislação trabalhista, que merece ser apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa, a fim de descortinar-se a verdade real da relação proposta em juízo.

Outrossim, acolho os presentes embargos para declarar a nulidade da citação por edital de fl. 53, bem como os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença prolatada. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para realização de audiência uma na primeira desimpedida, dando oportunidade à embargante apresentar defesa e reabrindo a instrução processual para que possa produzir as provas úteis e necessárias ao deslinde do feito.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** os embargos declaratórios opostos pelas partes e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** nos termos da fundamentação.

Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Relatora”

(TRT da 2ª. Região, 18ª Turma, Processo nº. 000046600-48-2010.5.02.0002, Acórdão nº. 20120851878, Relatora Dra. Regina Maria Vasconcelos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04 de dezembro de 2012, fonte: www.trtsp.jus.br)

E não é só.

Veja ainda que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em decisão de caso idêntico a este, proposto pelos mesmos patronos da parte autora destes autos, se convence **“da plausibilidade da alegação de fraude das diversas demandas ajuizadas contras as rés, cuja identidade é notável”**. Veja parte da transcrição do mencionado acórdão (processo nº. 0000117-70.2011.5.02.0051, proferido pela 15ª Turma do TRT da 2ª. Região, acórdão da lavra da Desembargadora Dra. Maria Inês Ré Soriano):

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01) EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 13/14)





00005743820115020040

“ (...)

Ademais, os fatos narrados pela 2ª reclamada em sua contestação, sustentados pela extensa prova documental por ela produzida, contribuem ao convencimento desta Relatora quanto à plausibilidade da alegação de fraude das diversas demandas

ajuizadas contra as rés, cuja identidade é notável.

Destarte, como o magistrado, mesmo diante da revelia, deve julgar a lide de

acordo com a prova dos autos e, consoante seu livre convencimento, desde que motivo,

entendo que não houve vínculo entre a autora e a 1ª ré, motivo pelo qual mantenho integralmente a r. decisão monocrática.”

Portanto, os processos movidos em face da 1ª reclamada estão começando a ser anulados, haja vista que houve interesse por parte dos advogados que patrocinam o reclamante em propor ação trabalhista em face da reclamada a fim de obter sua revelia, para condenação com isso provocar a condenação subsidiária da 2ª reclamada, o que está sendo inclusive apurado no Inquérito Policial acima transcrito.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja provido o presente Recurso de Revista, reformando-se o v. acórdão, nos termos e limites do acima consignado e requerido, decretando-se a nulidade processual desde o início do processo.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

OAB/SP n.º 134.295

14

ASSINADO DIGITALMENTE POR ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (CPF: 133.527.868-01)
EM 23/04/2013 22:00:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) . N.º PROTOCOLO: 8.592.497 (PÁG. 14/14)





JUSTIÇA DO TRABALHO

e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

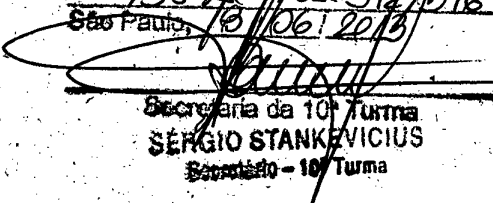
RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	8592497
Data e hora do recebimento	23/04/2013 22:00:44 (Horário de Brasília) 24/04/2013 01:00:44 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000574-38.2011.5.02.0040
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT2 Unidade Judiciária: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Responsável pela assinatura digital	ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES 133.527.868-01 [OAB]134295
Tipo do Documento	RECURSO DE REVISTA - interposição
Nome do documento principal	A4-SISDOC.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	14

Fls. 415
371

Nesta data, junto aos presentes autos
o seguinte documento: **PROTÓCOLO**
Nº 158928-PC/1572/1076
São Paulo, **10/06/2013**


Secretaria da 10ª Turma
SÉRGIO STANKEVICIUS
Secretário - 10ª Turma

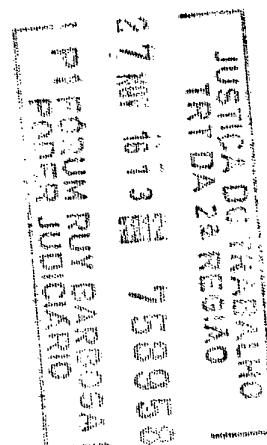


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
DA MM. 40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL – SÃO PAULO.

Dst. ST10 T10 990 Proc 00005743820115020040

Prot. 758958 P01 Acórdão 20130573218

JULGADO C/ EDITAL DE ACÓRDÃO/CERTIDÃO PU
AC PUBLIC. 07/06/2013



Processo sob nº 00005743820115020040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que moveu em face **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS-ME** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente ao feito, o presente **RECURSO ADESIVO**, com **as laudas que seguem anexas**, bem como, requerer a sua remessa ao E. Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, para o recebimento e processamento, na forma da lei.

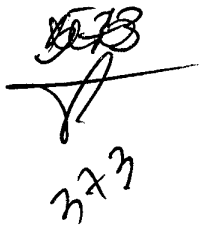
Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Recebido na
10ª Turma em
SP 18/06/13

ELAINE APARECIDA DENOBILE
OAB/SP 126.532





ORIGEM: 40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL – SÃO PAULO.

PROCESSO SOB Nº00005743820115020040

RECORRENTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECORRIDAS: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME E

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADESIVO

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

Colenda Turma

Com devido respeito exigido e aplicado, a R. Decisão que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista merece parcial reforma, eis que, o R. Juízo "a quo" não analisou e julgou a Reclamação Trabalhista como de direito, pois, faltou uma melhor análise da prova para o pedido de vale transportes; e é justamente para esta questão que agora busca o Reclamante a parcial reforma da R. Sentença, na forma da lei, segundo os argumentos a seguir:

DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS:

Para configurar o dever de indenizar moralmente deve ser levado em conta: a) A existência ou não de ação ou omissão do agente; b) A ocorrência de lesão, bem como a sua extensão; e o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e a lesão verificada.

Observada a materialização desses requisitos, surge à obrigação do agente ofensor em reparar o dano sofrido, por meio de indenização correspondente, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, aplicado subsidiariamente nesta Justiça especializada. Dessa forma, com o não pagamento das verbas rescisórias, o Reclamante se viu impedido de honrar com os seus compromissos e de garantir a sua sobrevivência e dos seus dependentes, ficando em situação de profundo estresse e humilhação, além da situação de angústia, humilhação e sofrimento íntimo, com sérios prejuízos psicológicos.

No mais, devido à ocultação fraudulenta do vínculo de emprego, o Reclamante foi abandonado à própria sorte pelas Reclamadas, pois não possuía qualquer instituto que o amparasse no caso de necessidade, pois, sem o devido registro, a Reclamante ficou marginalizado do mercado, não contribuiu para a previdência e não foi incluído no FGTS e programas governamentais, permanecendo na clandestinidade em face do mercado de trabalho e sendo vítima em diversos aspectos de sua vida, seja no campo profissional, social, previdenciário, entre outros.





Ressalvamos ainda que, essa modalidade de sonegação pelo empregador, implica ilícito trabalhista, previdenciário, e até mesmo penal, produzindo lesões não apenas de natureza patrimonial, mas, também, contratempos e dissabores que atingem duramente a pessoa do empregado e seu núcleo familiar, sendo manifestos os conseqüentes danos psicológicos e morais sofridos.

Porém, conforme entendimento do R. Juízo "a quo", embora demonstrado todo o fato, qual seja, a ausência do registro e o pagamento das verbas rescisórias, o pedido de indenização por danos morais pretendido foi julgado improcedente, mas que merece reforma, e então pedimos licença para citar parte de julgado proferido pelo **MM Juiz Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad** da 37ª Vara do Trabalho da Capital, nos autos sob número 01543201003702000 as fls. 142 e 143, e que foi proposto contra as mesmas Reclamadas deste feito, a saber:

"Sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão a sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física) causando-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais e materiais decorrentes da conduta impertinente. Nesse sentido dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente a época dos fatos)(...)

O Reclamante permaneceu sem o registro por mais de dez anos, como um "clandestino" em face do mercado de trabalho, à margem do aparato protetivo legal, previdenciário e etc. Foi mantido por mais de uma década sem sua identidade como trabalhador, com a existência negada pela empresa perante o mundo do trabalho.(...)

A ausência deliberada do registro, eufemisticamente apelidada de informalidade, é sinônimo de nulificação, negação não apenas de direitos básicos mas da própria pessoa do trabalhador, trazendo em seu bojo forte componente de exclusão social, mormente na situação evidenciada nos autos, em que a atividade era não especializada e de baixo nível de remuneração, e a ocultação do vínculo ocorreu durante extenso período.

O trabalhador sem registro fica marginalizado do mercado. Não contribuiu para a previdência e não é incluído no FGTS e demais programas governamentais. Não obtém crédito, tem dificuldade em abrir/manter conta bancária, obter referência e etc, ficando em situação de permanente insegurança e desrespeito. Apenas o registro posterior, obtido pela via judicial não repara todo o tempo em que a relação foi pura e simplesmente negada, em que se viu excluído e humilhado.

Daí porque a indenização por danos morais implica ressarcimento do dano sofrido, mas também se reveste do



caráter de penalidade aplicada ao agente culposo, salientando-se que não se trata de valor que se possa aferir de forma matemática, posto que subjetivo. (...)

A ausência de registro importa em violação dos direitos da personalidade. Isso porque o trabalho é requisito do ser humano moderno. Mais, o trabalho corretamente identificado. Caso contrário, diversos óbices seguem o trabalho que está à margem da sociedade.

Fica difícil até a obtenção de crédito.

Se não bastasse isso, a Reclamada também não pagou as verbas rescisórias. O empregado vende a sua força de trabalho e transfere a direção da prestação de seus serviços ao empregador em troca de salário. (...)

As verbas rescisórias existem por um motivo: para que o empregado sobreviva até que consiga novo emprego.

As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo aos contratantes reciprocidade de direitos e obrigações. Assim, o empregador além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, deve ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade, e integridade física e moral de seu empregado, porquanto se tratam de valores que compõem o patrimônio ideal da pessoa, assim conceituado o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (...)

A ausência de pagamento das verbas rescisórias também representa dano moral.

Embora não haja norma estabelecendo parâmetros objetivos para a fixação do valor da indenização por danos morais, o seu reconhecimento e sua condenação devem ter efeitos bem maiores que o simplesmente reparador, devendo ter caráter didático, e punitivo. (...)" - negrito nosso

E pedimos licença para citar a primeira parte do Acórdão do Eg. TRT/SP, conforme abaixo transcrito:

"Ementa: 1. DANO MORAL. AUSÊNCIA DELIBERADA DE REGISTRO. O trabalhador deliberadamente sem registro fica marginalizado no mercado. Não contribui para a previdência e não é incluído no FGTS e programas governamentais. Tem dificuldades de abrir conta bancária, obter referência, crédito, etc. A anotação da CTPS na via judicial é insuficiente para reparar as lesões decorrentes dessa situação adversa, em que o trabalhador, permanece como "clandestino" em face do mercado de trabalho, à margem do aparato protetivo legal e previdenciário. In casu, sem registro, a reclamante teve negada sua existência perante o mundo do trabalho por excessivo lapso temporal e viu-se submetida a humilhante anonimato. A língua espanhola registra o verbo ningunear, na acepção de "aniquilar, tornar ninguém". A ausência deliberada do registro, eufemisticamente apelidada de informalidade, é sinônimo de nulificação, negação não apenas de direitos



básicos trabalhistas e previdenciários, mas da própria pessoa do trabalhador traduzindo-se em exclusão social. A ocultação do liame perdurou por cerca de três anos e sequer havia dúvida consistente acerca do vínculo, vez que provada a ativação diária e a empregadora já pagava 13 salário. Devida a indenização por dano moral..." (Acórdão 20090396973 – Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros – 4ª T. DOE 29/05/2009).

Sendo assim, com fundamento no artigo 5º, V e X, da CF/88, considerando todo o exposto na peça vestibular e o dano causado pelas Reclamadas, o Reclamante requer, data vênua, a reforma da R. Sentença, para constar a condenação da indenização por danos morais.

DO ADICIONAL NOTURNO:

Conforme exposto na causa de pedir e requerido no pedido, o Reclamante requereu a condenação das Reclamadas no pagamento do adicional noturno no horário das 22h00min às 08h00min, com fundamento no §5º, do artigo 73 Consolidado. Contudo, conforme descrito na R. Sentença, o R. juízo "a quo" determinou a condenação das Reclamadas no pagamento do adicional noturno no horário compreendido entre às 22h00min às 05h00min, sem a observação do pedido e da sua fundamentação.

Sendo assim, com base no disposto no §5º, do artigo 73 Celetizado, e considerando que o Reclamante prorrogou a sua jornada noturna além das 05h00min, o Reclamante requer, data vênua, a reforma da R. Sentença, para constar a condenação das Reclamadas no adicional noturno no horário compreendido das 22h00min às 08h00min.

DA CONCLUSÃO:

A ampla e melhor apreciação das provas documentais, agora certamente serão realizadas por este E. Tribunal, e que resultará certamente na procedência total do pedido de vale transporte, danos morais e da emissão de ofícios, aqui questionado; tudo para que ao final seja realizada a busca e necessária JUSTIÇA!

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

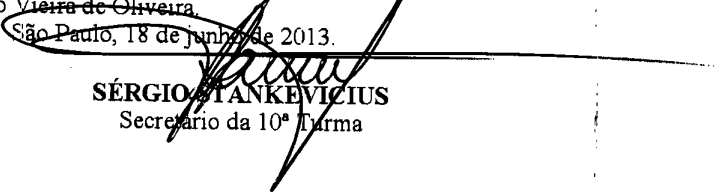
ELAINE APARECIDA DENÓBILE
OAB/SP 126.532



CONCLUSÃO

Diante do recebimento, nesta data, do recurso adesivo protocolado pelo autor em 27/11/2012 (fls.572/576), faço CONCLUSOS os presentes ao Exmo. Sr. Relator, Juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

São Paulo, 18 de junho de 2013.


SÉRGIO STANKEVICIUS
Secretário da 10ª Turma





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

10ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 0000574-38.2011.5.02.0040

RECURSO ORDINÁRIO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Relator, ante a juntada aos autos de fls. 572/576.

São Paulo, 24 de Junho de 2013.

Marinã Louro Fruet
Assessora de Desembargador

Vistos etc.

Às fls. 572/576 foi juntado recurso adesivo do reclamante, protocolizado em 27.11.2012, porém enviado a este E. TRT somente neste momento, ou seja, quase sete meses após a interposição do apelo.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à MM. Vara de origem para prévia análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e notificação da parte contrária para apresentar contrarrazões.

São Paulo, 24 de Junho de 2013.

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Relator



377
7

REMESSA

Tendo em vista o despacho de fl. 577,
encaminho os presentes autos à D. Vara de origem,
para os devidos fins.

São Paulo, 25 de junho de 2013.

Elson Virga de Andrade
Analista Judiciário
10ª Turma



E

2x8

40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Autos: 574/2011

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta.

S.P. 02 de julho de 2013.

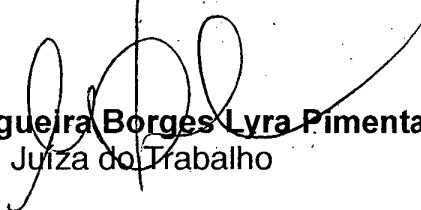


Fernanda Ferreira Machado
Técnica Judiciária

Fls. 572/576. Processem-se em termos.

Após, subam os autos diretamente à 10ª Turma do E.TRT.

S.P. 02 de julho de 2013.



Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta
Juíza do Trabalho



40ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00005743820115020040 AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor(es) : Rutenberg Dama Oliveira Júnior

Réu(s) : Edna Maria Alves Manuseios Me (+ 1)

Despacho : Intimação Contra-arrazoar R.A.

Opção : Para o(s) Réu(s)

Texto : Intimação: Contra-arrazoar Recurso Adesivo.
Fls. 572/576.

Advogado(s):

134295 /SP-D ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
271950 /SP-D KARINA SANTOS CORREIA

Publicado no D.O.E. em 18/07/2013

Solicitado por Aline camila de almeida
em 16/07/2013 às 14:45 hs.
Solicitação nº 5704
Edição nº 2623



380

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA
40ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP – TRT 2ª REGIÃO**

TRT 2a. Reg - SP 26/07/13 19:00 5567460 INTERNET

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., já qualificada nestes autos, que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que abaixo subscreve, em atendimento ao r. despacho de fls., apresentar, tempestivamente, e com fulcro no artigo 500 do CPC e Sumula 283 do TST, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO** interposto pelo Reclamante, requerendo sejam as mesmas recebidas a analisadas por este E. Tribunal para manutenção da r. sentença, como medida de Justiça!

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de Julho de 2013.

KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP Nº. 271.950



CONTRARRAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040
Recorrente: Rutemberg Dama Oliveira Júnior
Recorrida: Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda.

***EGRÉGIO TRIBUNAL,
 COLETA TURMA,
 NOBRES JULGADORES,***

TRT 2a. Inst. - SP 26/07/13 19:00 5567460 INTERNET

Não deve prosperar o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Reclamante, visando reformar parcialmente a decisão do MM. Juízo *a quo*.

Insurge o Recorrente alegando que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais e adicional noturno.

Entretanto, como se passará a demonstrar, a reforma pleiteada não deverá ser acolhida.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o Recorrente que sofreu dano moral em virtude de ter sido “*abandonado à própria sorte*” quando do término da prestação de serviços por não possuir registro, em consequência não possuía valores em sua conta de FGTS e tampouco soergueu o seguro desemprego.

2/4

OAB SP 13 Av. Dr. Arnaldo 1828 - 01255-900 São Paulo - SP - T. 5511 3064-1313 - F. 5511 3064-4343 - www.felicianosoares.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
 Documento enviado pela OAB 271950/SP - KARINA SANTOS CORREIA -



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - fb3f41c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141837103970000098659735>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. fb3f41c - Pág. 6
 Número do documento: 1803141837103970000098659735

É fato que, para indenização ser devida, a título de dano moral, essencial se fazem três requisitos : a) *a prova do dano (situação vexatória, humilhação, conhecimento por diversas pessoas de situação humilhante, veiculação, de ofensa à pessoa em meios de comunicação, etc.); b) o nexo causal (a situação humilhante tem que decorrer de um ato da reclamada); c) tem que ter culpa da reclamada.*

O fato é que o Recorrente não demonstrou o dano sofrido, e tampouco algum nexo causal com conduta da Recorrida.

Como bem expôs o D. Juízo *a quo*: “*O dano moral há que ser interpretado como aquele que atinge à integridade, à honra ou à imagem da pessoa, as quais são invioláveis, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição da República. In casu, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de turbacão moral. Saliente-se que os prejuízos de ordem material sofridos pelo obreiro restaram apreciados e serão ressarcidos pela reclamada, com juros e correção monetária, nos moldes da decisão ora proferida, não havendo como se concluir que, exclusivamente, em virtude destes tenha ocorrido o alegado abalo a seu patrimônio imaterial. Destarte, não procede o pedido de indenização a tal título*”.

As alegações do Recorrente traduzem-se em mero dissabor não passível de causar o dano moral alegado e tampouco de gerar a indenização pretendida.

Não existe justificativa para o dano moral pretendido, e, portanto, a r. sentença deverá ser mantida nesta parte.

DO ADICIONAL NOTURNO

Pretende o Recorrente o recebimento de adicional noturno no horário das 22h às 08h.

Contudo, não obstante a alegação de ser devido o pagamento em virtude da prorrogação da jornada, cumpre ressaltar que o Reclamante alega que normalmente cumpria a jornada até às 08h, então, a hipótese levantada é de horário misto, não sendo aplicado o §5º do artigo 73, mas sim o §4º, sendo considerado horário noturno o período compreendido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte.



Portanto, corretíssimo o entendimento da r. sentença de origem e por consequência, deverá ser julgado improcedente o pedido de reforma da r. sentença, nesse particular.

Diante o exposto, **requer que o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante seja julgado totalmente IMPROCEDENTE**, confirmando-se, nesta parte, a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo* como medida de inteira JUSTIÇA!

São Paulo, 22 de Julho de 2013.

KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP N°. 271.950

TRT 2a. - SP, 26/07/13 19:00 5567460 INTERNET



382

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 40ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO – SP**

TRT 2a. Reg - SP 26/07/13 15:34 5564945 INTERNET

AUTOS Nº 0000574-38.2011.5.02.0040

EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME, por seu advogado que esta subscreve, nos da **Reclamação Trabalhista** que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho publicado no Diário Eletrônico de 18 de julho de 2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Adesivo interposto pela reclamante, das quais requer a juntada aos autos para regular processamento e posterior remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
OAB/SP nº. 134.295

Rua Lehel Silimon, 78 | 05638-070 | Morumbi | SP
Tel: (11) 3938-8399 | www.borgesefreitas.com.br
adriano.borges@borgesefreitas.com.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
Documento enviado pela OAB 134295/SP - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES -



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - fb3f41c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141837103970000098659735>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. fb3f41c - Pág. 9
Número do documento: 1803141837103970000098659735

Recorrente: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME e ARAGUAIA INDÚSTRIA
GRÁFICA E EDITORA LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

Doutos Julgadores.

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença, sob o fundamento de que a mesma deve ser parcialmente reformada nos termos consignados em seu Recurso Adesivo.

DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO PROCESSO.

Não se pode adentrar ao mérito do mencionado recurso, já que há nulidade absoluta que deve ser reconhecida neste processo, **já que ausente citação válida neste processo.**

Não houve citação válida neste processo, ainda mais porque não foram tomadas todas as diligências necessárias para a citação da 1ª. reclamada.

Veja que não foram diligenciados todos os endereços da reclamada, sendo que a citação por edital foi realizada com base em informações da reclamante existentes em outros processos, onde não se pode localizar a 1ª. reclamada.

Vale dizer, tentativas de citação correram em outra demanda e não nesta. E não é porque em outro processo a citação não tenha logrado êxito, seria este o mesmo caso deste processo.

TRT 2a. F. SP 26/07/13 15:34 5564945 INTERNET



Todas as tentativas de citação devem ser efetivadas em cada processo, para posteriormente deferir-se a citação por edital. E este não é o caso destes autos.

De qualquer modo, a nulidade de citação é a mais grave das nulidades que podem existir no processo. É notório, na Doutrina e na Jurisprudência de qualquer ramo do direito processual, que a nulidade de citação (portanto, NULIDADE ABSOLUTA) pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar, com o devido respeito, que há fase processual para ser arguida.

Desse modo, é a presente para protestar pelo que decidido, e mais uma vez reiterar a nulidade *ab initio* do presente processo, que deverá ser decretada por este Colegiado.

A reclamada descobriu recentemente que existem inúmeros processos em seu nome, com decretação de revelia. Este é um deles.

Verifica-se nestes autos que todas as intimações postais efetivadas para a 1ª. reclamada retornaram, pelo que foi realizada intimação por edital.

Entretanto, todas as intimações e/ou citações realizadas nestes autos, inclusive a efetivada através de edital, **são nulas de pleno Direito**, haja vista que a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

A empresária Edna Maria Alves é residente e domiciliada na **Rua Carlos Carneiro de Campos nº. 45, Vila Inácio, Perus, São Paulo, S.P., CEP: 05206-140.**

Portanto, todo o processado nestes autos é nulo *ab initio*, pois a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto e não sabido.

Já teve este mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região oportunidade de se manifestar sobre esta questão, em caso que envolvia a própria 1ª. reclamada, onde se anulou *ab initio* o processado, pois não havia se "esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada":



“Nos termos do artigo 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, sendo, para a validade do processo, indispensável a citação inicial do réu, a qual far-se-á: pelo correio, oficial de justiça e edital.”

Em assim sendo, não tendo se esgotado todos os meios para a citação da 1ª. reclamada, acolho a preliminar arguida declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da citação da 1ª. reclamada.

A citação inicialmente deve ser feita via Correios e depois deve ser tentada por Oficial de Justiça. Somente em último caso, será realizada por edital, se a reclamada em questão estiver em local incerto e não sabido.” (TRT 2ª. Região, Processo nº. 0231800-39.2010.5.02.0064, Juiz Relator Dr. Edilson Soares de Lima)

Algumas questões foram amplamente desrespeitadas neste caso, visto que:

- A citação é o ato mais importante do processo, pelo qual o Juízo dá ciência ao réu de que contra ele foi proposta uma ação, para que, querendo, venha defender-se.
- A citação é pressuposto de existência do processo, cuja ausência ou defeito torna inexistente a relação jurídica processual.
- Via de regra, a citação não se faz, obrigatoriamente na pessoa do réu, bastando a simples entrega da correspondência em seu endereço (art. 841, CLT), pois a citação no processo do trabalho não exige pessoalidade e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede do reclamado é, em regra, regular. **Mas veja-se que no caso dos autos todas as notificações, citações e/ou intimações retornaram**, de onde se constata que inexistiram, pelo menos de forma perfeita e acabada.
- A ausência de citação válida da ré impede sua contestação, o reconhecimento do pedido, a realização de acordo ou até mesmo eventual confissão (art. 269, CPC), tudo em afronta às garantias constitucionais do

TRT 2a. R. SP 26/07/13 15:34 5564945 INTERNET



284

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos II, LIV e LV, CF).

- Como a citação é requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem, qualquer ato processual praticado após uma citação inválida é originalmente defeituoso, cuja nulidade **pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória** (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC).

Tal entendimento, inclusive, é acolhido pelos precedentes de outros Tribunais, não somente desta Justiça Especializada, dada a importância do ato jurídico-processual citação:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INICIAL - VÍCIO - NULIDADE.

A citação válida é imprescindível para que o processo tenha seu desenvolvimento válido e regular. Caso contrário haverá prejuízo do direito de defesa da parte e, via de consequência, violação do princípio constitucional que assegura o devido processo legal aos litigantes (CF, art. 5º, LV), ensejando a nulidade dos atos processuais (...). (TRT da 8ª Região. Ação Rescisória n.º 2952/99. Relator: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso, j. 08.06.2000)

" AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - VIOLAÇÃO A

LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ADMISSIBILIDADE. A revelia e a pena de confissão devem ser afastadas, uma vez que comprovada a irregularidade na citação, o que impossibilita a ré de oferecer sua defesa." (TRT 2ª Região, AR n.º 1999008360, j. 24.08.2000, rel. Gualdo Formica, SDI, DOE 15.09.2000).

" Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (C.P.C. 741, I)" (RSTJ 25/439) (Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil, 32ª edição, ed. Saraiva, 2001, p. 514)

TRT 2a. Reg - SP 26/07/13 15:34 5564945 INTERNET



“O exame de anomalia de citação independe de provocação da parte, uma vez que ao Judiciário incumbe apreciar de ofício os pressupostos processuais e as condições da ação (...)” (STJ – 4ª Turma, REsp 22.487 – 5 – MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.6.92, deram provimento, v.u., DJU 29.6.92, p. 10.329)

“A falta ou nulidade de citação torna imprescritível a faculdade de se desfazer a viciada relação processual.” (RT 648/71)

Consigne-se, ainda, que não há qualquer preclusão da 1ª. reclamada em arguir a nulidade de todo o processado, por defeito na realização da citação. De uma porque a irregularidade da citação pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição. De duas porque o prejuízo advindo de uma citação irregular é imensurável, haja vista ainda o montante envolvido neste processo. De três porque nos autos restou claro que não foram esgotados todos os meios para citação da 1ª. reclamada, sendo inválido o decreto de a considerar em local incerto e não sabido.

Para se comprovar que a 1ª. reclamada nunca esteve em local incerto, ela foi corretamente citada nos seguintes processos que tramitaram perante este TRT da 2ª. Região: (i) 0238600-34-2010.5.02.0048 (48ª Vara do Trabalho de São Paulo); (ii) 0242500-92.2010.5.02.0058 (58ª Vara do Trabalho de São Paulo); (iii) 0001933-48.2011.5.02.0064 (64ª Vara do Trabalho de São Paulo); e (iv) 0201300-24.2010.5.02.0085.

Assim, por ser questão de ordem pública e de pressuposto processual de existência e validade da própria relação jurídico-processual havida nestes autos, perfeitamente cabível o presente incidente, porquanto a nulidade de citação **pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive após o prazo da ação rescisória** (art. 475-L, I e art. 741, I, do CPC)¹.

De outra parte, diante da atual fase processual, não há outro meio para a 1ª. reclamada se insurgir sobre tamanha ilegalidade, que está lhe gerando imensos e insolúveis prejuízos. Ser condenado à revelia na Justiça do Trabalho, como é sabido, é em verdade risco de insolvência civil ou falência!

¹ Processo nº. 0213900-75.2010.5.02.0021 – 6ª Turma, Desembargador Relator Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (fotocópia integral do voto anexo).

TRT 2a. F. SP 26/07/13 15:34 5564945 INTERNET



Ademais, a irregularidade da citação e/ou intimação da 1ª. reclamada é verificável de plano pelos documentos anexados aos autos, não havendo outra alternativa senão a decretação da nulidade processual desde o seu início, para que a 1ª. reclamada possa exercer seu amplo e efetivo direito de defesa.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela 2ª. reclamada, a 1ª. reclamada meritoriamente utiliza-se de todos os seus termos, que ora se reitera como se suas fossem.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a ausência de citação válida neste processo, a fim de anulá-lo, pois a citação foi irregular, não se podendo admitir a formação da coisa julgada material neste processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
OAB/SP nº. 134.295

TRT 2a. Reg - SP 26/07/13 15:34:5664945 INTERNET



Cumprida a determinação de fl. 577 dos presentes autos, faço-os **CONCLUSOS** ao Exmo. Juiz Relator, informando que houve manifestação da reclamada à fls.580/585.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

Cíntia Y. Adachi
Cíntia Yumi Adachi
Analista Judiciário

Vistos. Ao Revisor.

São Paulo, *06/08* /2013.

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Juiz Relator

3
verso)

Visto.

São Paulo, *07/08/13*

Sônia Aparecida Gindro
Revisora





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 113

Processo TRT/SP: **00005743820115020040**

Recurso Ordinário - 40 VT de São Paulo

RECORRENTES: 1º ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA.

2º RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data, a 10ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, inserido no Edital de Pauta nº 5223/2013, publicado no DO Eletrônico deste E. Regional em 19/08/2013, resolveu: por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, vencido o voto do Juiz Convocado Paulo Eduardo Vieira de Oliveira quanto à indenização por danos morais, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna. Mantida, no mais, a r. sentença de origem, inclusive quanto ao valor da condenação e custas processuais.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL

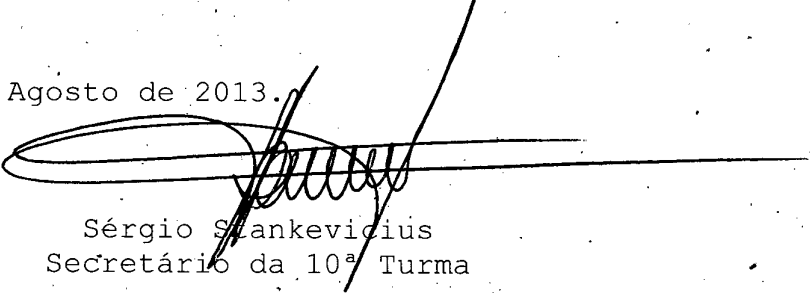
Tomaram parte no julgamento: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, SÔNIA APARECIDA GINDRO e CÂNDIDA ALVES LEÃO

Relator: o Exmo. Sr. Juiz PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Revisora: a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA GINDRO

Redatora Designada: a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA GINDRO

São Paulo, 27 de Agosto de 2013.


Sérgio Stankevicius
Secretário da 10ª Turma





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

10ª. TURMA
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDOS

ORIGEM

PROCESSO TRT/SP Nº: 00005743820115020040
ORDINÁRIO
RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR
EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME. e
ARAGUAIA-INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
40ª VT DE SÃO PAULO

Adoto o relatório do r. voto elaborado pelo Eminentíssimo Relator Sorteado, o qual transcrevo:

"Inconformado com a r. sentença de fls. 191/196, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorre ordinariamente, de forma adesiva, reclamante, através das razões de fls. 572/576, pretendendo a reforma do julgado com relação a indenização por danos morais e adicional noturno. -

Tempestividade (fls. 253).

Contrarrazões da 2ª reclamada às fls. 580/581-verso e da 1ª reclamada às fls. 582/585.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (portaria 03/05 da PRT/2ª Região).

É o relatório."





10ª Turma
fls.
func.

4
388

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

10ª. TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº. 00005743820115020040

fls.

VOTO

I Admissibilidade

Pressupostos legais presentes, conhecimento do recurso.

II Mérito

Frete ao recurso ordinário apresentado pelo reclamante, por divergir dos fundamentos e conclusão adotados pelo I. Relator Originário acerca do seu primeiro tópico, que trata do pedido de indenização por danos morais, apresento as seguintes razões de divergência:

Da indenização por danos morais – O D. Juízo de Origem indeferiu a pretensão do autor pertinente a indenização por danos morais, argumentando que *“O dano moral há que ser interpretado como aquele que atinge à integridade, à honra ou à imagem da pessoa, as quais são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição da República. In casu, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de turbacão moral. Saliente-se que os prejuízos de ordem material sofridos pelo obreiro restaram apreciados e serão ressarcidos pela reclamada, com juros e correção monetária, nos moldes da decisão ora proferida, não havendo como se concluir que, exclusivamente, em virtude destes tenha ocorrido o alegado abalo a seu patrimônio imaterial. Destarte, não procede o pedido de indenização a tal título.”* (fls. 194).

Recorreu o reclamante, argumentando que *“Para configurar o dever de indenizar moralmente deve ser levado em conta: a) A existência ou não de ação ou omissão do agente; b) A ocorrência de lesão, bem como a sua extensão; e o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e a lesão verificada.”* Alega que se viu impedido de honrar seus compromissos e garantir a subsistência sua e de seus dependentes, o que ocasionou estresse e humilhação e *“...devido à ocultação fraudulenta do vínculo de emprego, o Reclamante foi abandonado à própria sorte pelas Reclamadas, pois não possuía qualquer instituto que o amparasse no caso de necessidade...”* (fls. 573).

fi

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 645993; data da assinatura: 04/09/2013, 03:54 PM





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

3

10ª. TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº. 00005743820115020040

fls.

Sem razão.

Isto porque, embora efetivamente não tenha a reclamada levado a efeito a anotação do contrato de trabalho na CTPS, necessitando o autor de vir a Juízo pleitear a declaração de que se tratava de vínculo empregatício o liame que uniu as partes, não se vislumbra dos fatos narrados na petição inicial qualquer conduta da reclamada capaz de gerar a indenização postulada.

É que, ainda que seja de todo compreensível a situação de incerteza alegada pelo reclamante ante a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS, o dano, como se disse, tem característica unicamente material, resolvendo-se pela própria condenação a que foi submetida a empregadora, não se podendo falar em indenização por danos morais, haja vista que assim penalizando à reclamada se estaria impondo dupla punição, mormente considerando que através desta ação o autor já logrou ver reparada a lesão com o reconhecimento da relação empregatícia, a determinação para anotação do contrato de trabalho e o pagamento dos consectários decorrentes.

Não - há fórmula para traduzir em dor moral aquela apreensão/incerteza em que se vê a parte que não obtém registro do contrato de trabalho em sua CTPS, face à reparação eminentemente pecuniária que dá ensejo apenas à caracterização de danos materiais.

Destarte, por outro lado, em que pesem suas menções e ainda que se leve em consideração os sentimentos dos quais foi tomado a partir da rescisão contratual, ou pela falta de anotação do contrato de trabalho, deve-se ter que, para o deferimento de indenização por danos morais, o ato praticado deve ser ilícito, atingindo a honra, a dignidade e intimidade do laborista, de forma a macular sua imagem, causando-lhe dor moral, sofrimento e constrangimento.

No presente caso nada emergiu em prol do reclamante.

Mantenho, portanto, a r. sentença.

No que tange ao segundo tópico analisado no r. voto originário, transcrevo-o sem ressalva:

fi

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 645993; data da assinatura: 04/09/2013, 03:54, PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - 6d04e1c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141837164240000098659750>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 1803141837164240000098659750

ID. 6d04e1c - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

4

10ª. TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº. 00005743820115020040

fls.

“2. Da prorrogação da jornada noturna – Deve ser modificado, neste ponto, o r. julgado de primeiro grau.

Pleiteou o reclamante, na inicial, o pagamento de adicional noturno e reflexos relativamente à jornada das 22h00 às 08h00.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a reclamada no pagamento de adicional noturno, com reflexos em DSRs, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, considerando, no entanto, a incidência do adicional apenas até as 05h00.

Consigne-se que a CLT estabelece, no § 5º do artigo 73, que as disposições que tratam da duração do trabalho devem ser aplicadas aos casos de prorrogação da jornada noturna. Logo, se o mesmo dispositivo, em seu 'caput' e no § 1º, determina que sobre a hora noturna incide adicional de, no mínimo, 20%, referida norma tem aplicação, também, em relação às horas em que o empregado trabalha em prorrogação da jornada noturna.

Esse é, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula n. 60, do C. TST, "in verbis":

60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

O adicional noturno busca compensar o labor em jornada mais desgastante, de modo que, se o empregado continua trabalhando após as 05h00, tendo cumprido sua jornada integralmente no período noturno, significa que prorrogou a jornada noturna e, por isso permanece no regime da hora noturna, com incidência de adicional noturno e redução ficta da hora.

O fato de a jornada do reclamante ser mista não afasta a incidência da referida Súmula, porquanto, como anteriormente salientado, a jornada noturna era cumprida integralmente e prorrogada após as 05h00 da manhã.

No aspecto, incide ainda, por analogia, o entendimento assen-

fi

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 645993; data da assinatura: 04/09/2013, 03:54 PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - 6d04e1c

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141837164240000098659750>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 6d04e1c - Pág. 4

Número do documento: 1803141837164240000098659750

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

5

10ª. TURMA - PROCESSO TRT/SP Nº. 00005743820115020040

fls.

tado na Orientação Jurisprudencial n. 388 da SBDI-I, do C. TST, "in verbis":

388. Jornada 12x36. Jornada mista que compreenda a totalidade do período noturno. Adicional noturno. Devido. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Faz jus o reclamante, portanto, à incidência do adicional noturno também entre 05h00 e 08h00, restando alterada a r. sentença de origem neste ponto."

Posto isso, Acordam os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna. Mantida, no mais, a r. sentença de Origem, inclusive quanto ao valor da condenação e custas processuais.

Sônia Aparecida Gindro
Redatora Designada

5r

fi

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 645993; data da assinatura: 04/09/2013, 03:54 PM





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

10ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 0000574-38.2011.5.02.0040

RECURSO ORDINÁRIO DA 40ª VT DE SÃO PAULO.

RECORRENTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR

**RECORRIDOS: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME. E
ARAGUAIA - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**

VOTO VENCIDO

Inconformado com a r. sentença de fls. 191/196, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a reclamação, recorre ordinariamente, de forma adesiva, reclamante, através das razões de fls. 572/576, pretendendo a reforma do julgado com relação a indenização por danos morais e adicional noturno.

Tempestividade (fls. 253).

Contrarrazões da 2ª reclamada às fls. 580/581-verso e da 1ª reclamada às fls. 582/585.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (portaria 03/05 da PRT/2ª Região).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Da indenização por danos morais – Merece reforma, neste ponto, o r. julgado de origem.

Pleiteou o reclamante o pagamento de indenização por danos morais a pretexto de que a reclamada sequer anotou o contrato de trabalho em sua CTPS, sendo que lhe dispensou sem ao menos lhe pagar as verbas rescisórias a que tinha direito.

É consabido que a configuração do dano moral ocorre quando há, de forma inequívoca, afronta da honra subjetiva do empregado, inexistindo necessidade de se tratar de fatos caluniosos.

Deve-se observar, ainda, que o rol do art. 5º, da CF, é plenamente aplicável às relações de emprego, inclusive no que concerne aos incisos V e X, decorrendo daí a possibilidade de indenização por dano moral.

Dentre as obrigações do empregador, sobressai a de respeitar seus empregados, tratando-os como cidadãos, como seres humanos, conduta que nem todos costumam observar, infelizmente.

2

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 646943; data da assinatura: 05/09/2013, 03:58 PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - 6d04e1c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141837164240000098659750>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 1803141837164240000098659750

ID. 6d04e1c - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

In casu, o ônus de provar a ocorrência do dano moral no recaía sobre o reclamante, por encerrar fato constitutivo do direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A primeira reclamada foi revel, restando reconhecida, na origem, a relação empregatícia, bem como condenando-se a ré ao pagamento das verbas rescisórias.

Restou demonstrado, portanto, que a reclamada não procedeu à anotação do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, tendo, ainda, dispensado o autor sem nada lhe pagar. Tais condutas deixaram o trabalhador desamparado, sem receber as verbas rescisórias a que fazia jus, sendo estas o mínimo com que poderia contar para seu sustento e de sua família, ainda que provisoriamente.

Dessa forma, o pedido de reparabilidade do patrimônio ideal do reclamante é de inteira procedência.

A denominação dano moral enseja uma reparação ao agredido meramente de ordem moral, de modo que se corre o risco de entender que quando o fato não atinge a integridade moral do indivíduo não se teria uma hipótese típica a reclamar uma indenização. É por este motivo que alguns juristas preferem a denominação dano pessoal, para designar esse fenômeno jurídico, justamente para abranger todas as hipóteses de dano ao indivíduo, seguindo classificação feita por Limongi França: integridade física, no qual se inclui o aspecto puramente estético, integridade intelectual e integridade moral.

Sob essa perspectiva, o dano causado ao reclamante é especificamente moral ou pessoal, cuja repercussão toca no sentir da vítima do ato ilícito.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Neste passo, é certa e necessária a reparação do dano perpetrado, pelo que condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tratando-se de indenização por dano moral, a correção e os juros devem ser computados na forma da Súmula nº 439 do C. TST, *in verbis*:

439. Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial.(Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012).

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Destarte, reformo o r. julgado *a quo*.

2. Da prorrogação da jornada noturna – Deve ser modificado, neste ponto, o r. julgado de primeiro grau.

Pleiteou o reclamante, na inicial, o pagamento de adicional noturno e reflexos relativamente à jornada das 22h00 às 08h00.

O MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a reclamada no pagamento de adicional noturno, com reflexos em DSRs, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS,





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

considerando, no entanto, a incidência do adicional apenas até as 05h00.

Consigne-se que a CLT estabelece, no § 5º do artigo 73, que as disposições que tratam da duração do trabalho devem ser aplicadas aos casos de prorrogação da jornada noturna. Logo, se o mesmo dispositivo, em seu 'caput' e no § 1º, determina que sobre a hora noturna incide adicional de, no mínimo, 20%, referida norma tem aplicação, também, em relação às horas em que o empregado trabalha em prorrogação da jornada noturna.

Esse é, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula n. 60, do C. TST, "in verbis":

60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

O adicional noturno busca compensar o labor em jornada mais desgastante, de modo que, se o empregado continua trabalhando após as 05h00, tendo cumprido sua jornada integralmente no período noturno, significa que prorrogou a jornada noturna e, por isso





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

permanece no regime da hora noturna, com incidência de adicional noturno e redução ficta da hora.

O fato de a jornada do reclamante ser mista não afasta a incidência da referida Súmula, porquanto, como anteriormente salientado, a jornada noturna era cumprida integralmente e prorrogada após as 05h00 da manhã.

No aspecto, incide ainda, por analogia, o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial n. 388 da SBDI-I, do C. TST, “in verbis”:

388. Jornada 12x36. Jornada mista que compreenda a totalidade do período noturno. Adicional noturno. Devido. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Faz jus o reclamante, portanto, à incidência do adicional noturno também entre 05h00 e 08h00, restando alterada a r. sentença de origem neste ponto.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

Ante a reforma do julgado, arbitro novos valores à condenação, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), bem como às custas processuais, R\$ 900,00 (novecentos reais).

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Juiz Relator

MA

7

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 646943; data da assinatura: 05/09/2013, 03:58 PM



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:37 - 6d04e1c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141837164240000098659750>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 1803141837164240000098659750

ID. 6d04e1c - Pág. 12



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região

Fls.: 452

elb
lf
796

113
27/08/2013

PROC. TRT/SP Nº 00005743820115020040
RECORRENTE(S): ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA.
RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S): EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Nesta data, certifico que a conclusão do V.Acordão nº 20130975804 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 12 de setembro de 2013, quinta-feira. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do art.146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

BIA

Beatriz Halfeld Santos
Técnico Judiciário



Esta data, junto aos presentes anexos
O seguinte documento: 398/412
3752
São Paulo, 14/10/13

Secretaria da 10ª Turma

Paulo Henrique do Rego
Técnico Judiciário



398

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0.040


ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., já qualificada nos autos da **Reclamação Trabalhista** em epígrafe, proposta por **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, não se conformando, *data maxima venia*, com o v. acórdão de fls., vem respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 896, letras "a" e "c", da C.L.T., interpor o presente **RECURSO DE REVISTA**, nos termos das razões anexas, das quais requer a juntada para regular processamento e posterior remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Informa-se, por oportuno, que quando da interposição do Recurso Ordinário, a Recorrente efetuou o pagamento de R\$6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais) a título de depósito recursal, bem como recolheu integralmente as custas processuais, estas no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Consigne-se que ora é juntada aos autos a guia de recolhimento do depósito recursal complementar, no valor de R\$13.196,42 (treze mil cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 17 de junho de 2013.


Karina Santos Correia
OAB/SP 271.950



17 JUN 2013
0000574-38.2011.5.02.0040 - SEAR. TRIBUNAL-P-10

399

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Recorrido: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

Origem: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

*Egrégio Tribunal
Colenda Turma
Doutos Julgadores*

Insurge-se a Reclamada em face do v. acórdão de fls., eis que o mesmo, *concessa venia*, não obstante o imensurável conhecimento jurídico dos MM. Magistrados integrantes da Décima Turma do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou vigência e violou frontalmente, dispositivos da própria Constituição da República e de Lei Federal, como se passará a demonstrar.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O presente recurso é tempestivo, o depósito recursal foi devidamente recolhido, bem como as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário, além do que as advogadas que a presente subscrevem possuem regular representação nos autos.

DO PREQUESTIONAMENTO

Cumprе ressaltar que a matéria em tela foi devidamente pré-questionada, sendo que não foi necessária a interposição de embargos de declaração ante ao posicionamento oposto disposto no v. acórdão, como determina a Súmula 297 deste Tribunal.

2/12

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



400


DA TRANSCENDÊNCIA

Ressalte-se ainda que o recurso é transcendente em relação aos aspectos de natureza social, política, jurídica ou econômica do país, nos termos do artigo 896-A da CLT.

DA NULIDADE

A presente reclamatória trabalhista apresenta em seu bojo vício de nulidade que torna imperiosa a anulação de todos os atos posteriores à citação por edital da 1ª. Reclamada, por não ter sido atendido pressuposto legal a autorizar seu regular iter processual, senão, veja-se.

Nesse sentido, cumpre informar que nos presentes autos não foi observada **norma de ordem pública** que enseja, por corolário lógico, a nulidade absoluta dos atos praticados após a citação por edital da 1ª. Reclamada, eis que teve esta decretada sua revelia, havendo sido realizada a audiência de instrução sem que o r. Juízo *ad quo* lhe nomeasse curador especial, nos exatos termos preconizados pelo artigo 9º, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, abaixo transcrito:

“Art. 9º - O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único - Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.”
(grifei)

Da interpretação do dispositivo supra, resta claro que a presença do curador especial é pressuposto processual que deve ser observado, sob pena de nulidade dos atos praticados, eis que é ele o representante especial que o juiz nomeia, a representar a parte revel e citada por edital, entre outras hipóteses, para que atue em nome desta durante a tramitação processual, garantindo assim, a aplicação implícita dos princípios constitucionais do devido processo legal.

E nem se diga que tal providência não deve ser observada no processo trabalhista, dada a sua especialidade, eis que se está a falar aqui de princípios assegurados constitucionalmente, cuja ausência caracteriza, sem sombra de dúvida, afronta direta ao texto



401

constitucional em vigor, o qual, por princípio, deve ser observado em todo e qualquer ato processual, sob pena de nulidade.

Sua ausência, por conseguinte, é motivo assaz que autoriza a nulidade do ato realizado, sob pena de grave prejuízo à parte e cerceamento de defesa, por não se encontrar esta devidamente representada em juízo.

Não merece prosperar a v. decisão que entendeu preclusa a oportunidade, tendo em vista que se trata de norma de ordem pública e assim, pode ser alegada a qualquer tempo.

Adicionalmente, a doutrina converge em tal sentido. Nesse sentido, mister citar Fredie Didier "A garantia do contraditório, ensina o professor José Lebre de Freitas, concretiza-se "mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo." LEBRE DE FREITAS, José. Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do código revisto, p. 96-97, apud DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de direito processual civil. V. I. 6ª ed. Salvador: Jus Podium, 2006, p. 65. (gn)

A corroborar os argumentos acima, veja-se, ainda, inteiro teor do aresto abaixo, da lavra do Exmo. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"PROC. Nº TST-RR-520.687/98.1 A C Ó R D Ã O 4ª Turma - BL/ REVELIA. CITACÃO POR EDITAL. NOMEACÃO DE CURADOR ESPECIAL. PROCESSO TRABALHISTA. Na ausência de norma específica na CLT, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pois se mostra compatível com as suas normas, a regra do artigo 9º, II, do CPC. Recurso conhecido e provido.[...] V O T O Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista. I – CONHECIMENTO I.1 – REVELIA. CITACÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL Peço vênha para adotar as razões de conhecimento do recurso de revista: "A controvérsia gira em torno da figura do curador especial, prevista pelo art. 9º, II, do CPC, que o recorrente quer ver aplicável ao processo do trabalho, para assegurar defesa ao réu revel citado por edital. O r. decisum a quo, como relatado, negou a diligência, tendo por inaplicável ao processo do trabalho a invocada regra do processo comum. O r. aresto colacionado às fls. 99, cuja cópia de inteiro teor encontra-se encartada às fls. 102/105, evidencia válida e específica divergência, na medida em que tem por necessária a dação

4/12

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



402
 /

de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, ao réu revel citado por edital, "a fim de impedir que uma ficção jurídica retirasse da parte ou sentença a garantia do contraditório". **CONHEÇO por divergência. II – MÉRITO II.1 REVELIA. CITACÃO POR EDITAL. NOMEACÃO DE CURADOR ESPECIAL.** Dispõe o § 1º, do art. 841, da CLT, que "A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a citação por edital...". Vê-se que o processo do trabalho admite a citação editalícia que se constitui, na lição de Valentin Carrion "em ato de conteúdo ineficiente, meramente formal, que deixa o réu indefeso". Trata-se, como é sabido, de citação presumida ou ficta a justificar a preocupação do legislador de nomear curador ao réu citado por edital que for considerado revel, tal como dispõe o art. 9º, inciso II, do CPC. Tendo em vista o silêncio da CLT e a identidade ontológica do processo civil e do processo do trabalho, como instrumento de solução de conflitos, não se vislumbra nenhuma incompatibilidade da sua aplicação ao processo trabalhista. Sobretudo considerando o princípio da ampla defesa do art. 5º, inciso LV, da Constituição, aplicável a todos os tipos de processo, em função do qual reforça-se a convicção sobre a compatibilidade da norma do art. 9º, II, do CPC, ao processo trabalhista, visto que as conseqüências do réu revel citado por edital são as mesmas no processo civil e no processo trabalhista. Wagner Giglio, no seu Direito Processual do Trabalho, Ed. Saraiva, 12ª edição, compartilha da mesma opinião sobre a aplicação subsidiária do art. 9º, II, do CPC, ao escrever que "Entendemos aplicável, no processo do trabalho, o art. 9º, II, do CPC, que determina seja dado curador especial ao revel que houver sido citado por edital". "Não se trata" prossegue o autor "de conceder simplesmente um advogado ao revel, o que contraria a faculdade de atuação das partes sem patrono, mas de nomear-lhe curador, a exemplo do que já se faz com o menor não assistido por pai ou outro responsável". "A analogia", conclui o processualista, "resulta evidente, aliás, diante dos termos do parágrafo único do referido art. 9º, do CPC: "Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a estes competirá a função de curador especial." Do exposto, dou provimento ao recurso de revista para, anulada a sentença de fls. 67/69 e atos processuais posteriores, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja nomeado curador à lide ao réu revel citado por edital, prosseguindo-se depois como de direito. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, dar provimento ao recurso de revista para, anulada a sentença de fls. 67/69 e atos processuais posteriores, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que seja nomeado curador à lide ao réu revel citado por edital, prosseguindo-se depois como de direito.

Brasília, 02 de abril de 2003. MINISTRO BARROS LEVENHAGEN Redator Designado Ciente:Representante do Ministério Público do Trabalho." (grifos nossos).

5/12



403

Há que dizer, ainda, que no âmbito do E. Regional, também converge o entendimento da jurisprudência, no tocante ao tema em apreço, conforme se infere do inteiro teor do v. acórdão abaixo, verbis:

“ACÓRDÃO Nº: 20090631107 Nº de Pauta:046 PROCESSO TRT/SP Nº: 00420200708902005 RECURSO ORDINÁRIO - 89 VT de São Paulo RECORRENTE: Company S/a. RECORRIDO: 1. Valdir Arcanjo dos Santos 2. A.r. Revestimento LTDA. EMENTA: Configurado cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar. ACORDAM os Magistrados da 3ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por maioria de votos, vencida a Desembargadora Maria Doralice Novaes, dar provimento parcial ao apelo para anular os atos processuais, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito, nos termos da fundamentação da fundamentação do voto do Desembargador Relator. São Paulo, 17 de Agosto de 2009. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD PRESIDENTE REGIMENTAL SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO RELATOR PROCESSO TRT/SP Nº 00420.2007.089.02.00-5 RECURSO ORDINÁRIO ORIUNDO DA 89ª VARA DO TRABALHO/SÃO PAULO RECORRENTE: COMPANY S/A RECORRIDAS: VALDIR ARCANJO DOS SANTOS e A.R. REVESTIMENTO LTDA. EMENTA: Configurado cerceamento de defesa. Recurso a que se dá provimento para acolher a preliminar. Irresignada com a r. sentença de fls. 154/160, que julgou procedente a reclamação, recorre, ordinariamente, a 2ª reclamada às fls. 162/177, alegando, em síntese, cerceamento de defesa e nulidade do julgado, pelo indeferimento da citação da 1ª reclamada no endereço indicado pela recorrente. O procedimento prejudicou a recorrente, já que obsteu a citação da 1ª reclamada e assim minimizar a condenação ou até mesmo conciliação. A determinação de citação por edital decorreu de simples requerimento da Recorrida. Requer seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados após a citação por edital. Aduz nulidade por julgamento extra petita, ao deferir a multa do art. 477 da CLT. Não há pedido na inicial. No mérito, afirma que não há responsabilidade subsidiária. Cita súmula 331 do C. TST. Trata-se de contratação de serviços de pintura da fachada da obra da recorrente. É proprietária das obras. Não há falar em culpa in eligendo ou in vigilando. Caso assim não seja entendimento, a responsabilidade deve se limitar ao período em que houve a efetiva contratação e prestação de serviços por parte do empregador. Devidos descontos previdenciários e fiscais. Cita Súmula 368 do C. TST. Indevidos honorários advocatícios. Requer a reforma do julgado. Contrarrazões às fls. 186/195. É o relatório. **VOTO Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade. [...] Quanto à alegada nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, aduz a reclamada que deve ser declarada a nulidade da r. sentença, após a citação por edital da 1ª reclamada, afirmando que tem conhecimento do seu endereço atual, aduzindo que, uma vez indicado o atual endereço da primeira reclamada, deveria ter sido realizada sua citação naquele local, afirmando que o indeferimento da citação causou evidente prejuízo e cerceamento de direito. No caso, houve a devolução da intimação à 1ª reclamada, fl. 37, que**

6/12



404

foi endereçada à Rua Santa Eliza, 293. Intimado o recorrida, manifestou-se no sentido de que em idêntica situação em outro processo, diligenciou em todos os endereços conhecidos, restando negativas as diligências e que foi deferida a citação por edital. Verifica-se que, nos autos do processo nº 01042200604702004, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, houve diligências nos seguintes endereços: Av. do Oratório, 48, fl. 43, Rua Santa Eliza, 293, fl. 47, Rua Olimpio Portugal, 50, fl. 49, na Rua Amaro Romeu Ramalho, 235, fl. 51 e, finalmente, citação por edital, fl. 53. Assim, foi procedida a citação por edital da 1ª reclamada, nestes autos, à fl. 54. **A 1ª reclamada foi considerada revel. Não houve nomeação de curador especial ao revel, citado por edital. Só por aí já há nulidade nos presentes autos.** Diga-se que este Relator, de há tempos a esta parte, tem entendido necessária a intervenção de curador à lide, nos casos de citação do revel por edital, tal qual estabelece o artigo 9º, II, do CPC. De ver-se que a 1ª reclamada foi citada por edital, fl. 54. **O artigo 9º, II, do CPC é taxativo ao dispor que o juiz dará curador especial ao revel, citado por edital, como é o caso dos autos. De ponderar-se que o dispositivo legal mencionado não estabelece uma faculdade, mas dever, tudo para evitar-se nulidade.** Ainda que assim não fosse, em audiência, a 2ª reclamada "(...) noticia que tem o endereço da reclamada, entretanto, não tem certeza se a empresa está estabelecida neste local. (...)". O MM. Juízo nada deferiu, no ponto, sob o argumento de que já foi realizada a citação por edital à fl. 53. Ora, no caso, mesmo não tendo certeza se a empresa está estabelecida no local e considerando-se que a 1ª reclamada foi citada por edital e que não houve nomeação de curador especial, devem ser esgotadas as possibilidades de citação pessoal da reclamada. Dessa forma, o procedimento adotado pelo MM. Juízo "a quo" caracteriza cerceamento ao devido processo legal, pelo que, pelos fundamentos acima, acolhe-se a preliminar. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, há nulidade. Anula-se, pois, os atos processuais praticados a partir de fl. 54, inclusive, devendo os presentes autos retornar à Vara de origem, para que a 1ª reclamada seja citada no endereço situado à Rua Visconde de Mauá, 140 - Chancrila, Curitiba-Paraná, CEP 86027-540, conforme fl. 166, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito. Em face do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para anular os atos processuais, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito, nos termos da fundamentação.** SERGIO J.B.JUNQUEIRA MACHADO RELATOR" (grifei)

Veja-se, ainda com relação ao tema sobre o qual ora se debruça a Recorrente, posicionamento oriundo da Primeira Instância dessa Especializada, comprovando, assim, s.m.j., a existência de entendimento uníssono em todas as esferas, no sentido de que necessária se faz a nomeação do curador especial, nos termos ditados pelo Diploma Processual, a saber:

7/12

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



405

RELATOR(A): RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO REVISOR(A): SÔNIA APARECIDA GINDRO ACÓRDÃO Nº: 20000375688 PROCESSO Nº: 02990346567 ANO: 1999 TURMA: 6ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/07/2000 PARTES: RECORRENTE(S): VERA LÚCIA DO NASCIMENTO SANTOS RECORRIDO(S): ULTRAFÉRTIL S/A CUBATENSE CONSERVAÇÃO PAISAGISMO SERV LT
EMENTA: Citação por edital. Revelia. A nomeação de Curador Especial (art.9º, II, do CPC) é providência que o Juiz deve tomar de ofício. A ausência de nomeação de Curador gera irregularidade de representação da parte, além de violar a fórmula legal do processo (art.250 do CPC). Com a nomeação, a revelia não gera efeitos, podendo o Curador formular defesa e pugnar por ampla produção de prova. (gn)

Ademais, dadas as peculiaridades que o caso em comento tem, não há dúvidas que a nulidade que ora se indica, na improvável hipótese de não ser sanada, gerará manifesto prejuízo à ora Recorrente.

DA ILEGALIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM

Entendeu o E. Tribunal a quo em manter a r. sentença de origem para condenar a ora Recorrente de forma subsidiária à 1ª Reclamada.

No entanto, antes de se adentrar ao mérito das violações da Constituição Federal, deve-se consignar que não se pretende com o presente recurso sejam reexaminadas, quanto à sua valoração, as provas produzidas nos autos, mas sim que sejam devidamente apreciados fatos ignorados pelo v. acórdão, os quais, não obstante, restaram incontroversos nos autos, dos quais se depreende que o v. acórdão ora recorrido decidiu a lide em frontal contrariedade aos procedimentos legais adotados pela reclamada ao longo da demanda, considerando praticamente os mesmos inexistentes, pelos quais se impunham certamente, se devidamente analisados, a reforma da r. sentença de origem.

Assim, não há como se admitir o entendimento adotado pelos Nobres Julgadores da C. 10ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob pena de violar e negar vigência ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Especificamente quanto à questão da aplicação da Súmula 331 do C. TST, no presente caso, temos que de pronto, ocorre flagrante **violação ao artigo 5, II, da Constituição Federal.**

8/12

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



406

Isso porque, não há qualquer dispositivo legal que responsabiliza a tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora.

Dessa forma, o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST é eivada de ilegalidade, consoante o artigo 5º, II, da CF, que preleciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Data vênia, merece reforma a r. decisão, uma vez que não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Recorrente, eis que a responsabilidade subsidiária pleiteada é residual, secundária, supletiva da responsabilidade do obrigado principal, o que não quer dizer que o responsável subsidiário possa ser exigido na mesma medida exigida do principal.

Nesse sentido, cediço que as obrigações devem ser honradas e exigidas daqueles que estão diretamente comprometidos com os fatos dos quais elas decorrem, razão pela qual a Recorrente deve ser afastada do pólo passivo da ação.

Além do exposto, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e a 1ª Reclamada é expresso ao afirmar que a Recorrente não possui qualquer responsabilidade, seja esta solidária ou subsidiária, sobre os funcionários da 1ª Reclamada, *in verbis*:

“CLAUSULA 5ª – DAS CONDIÇÕES GERAIS – 5.4. O CONTRATADO responsabiliza-se pela regulamentação legal de seus funcionários, segundo a norma vigente, sendo certo que, na hipótese da CONTRATANTE vir a ser acionada por quem se entenda prejudicado em relação a direito de qualquer natureza, em decorrência do cumprimento do presente instrumento, fica desde já convencionado que a CONTRATANTE denunciará à lide o CONTRATADO declarando esta última, desde já, aceitar a denúncia e promover a defesa que entender cabível, isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade de providenciando o ressarcimento de eventuais prejuízos sofrido por ela, CONTRATANTE, nesse sentido”. (grifei)

De qualquer forma, há que consignar que a contratação de empresa terceira para prestação de serviços de atividade meio da empresa tomadora, *in casu*, **fornecimento de serviço de manuseio**, foi expressamente reconhecida pela Jurisprudência, que não se posicionou contrariamente a essa realidade crescente no mercado de trabalho mundial, que é a figura da terceirização, em entendimento uniforme sintetizado pela Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., nos seguintes termos:

“III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº. 7.102, de 20.6.83), e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.” (gn)

9/12



407

Consoante a orientação traçada pela Súmula supra mencionada, é certo que, em nenhuma hipótese, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Recorrente e a 1ª Reclamada poderia gerar efeitos jurídicos na esfera de direitos da Recorrida, tendo em vista a inexistência de vícios a maculá-lo, fato este incontroverso nos autos.

Contrario sensu, hipoteticamente, a responsabilização da Recorrente dependeria de prova da ilicitude da avença e da inidoneidade financeira da real empregadora, elementos que estão ausentes *in casu* e, por isso, a Recorrida sequer poderia pretender atribuir responsabilidade subsidiária à ora Recorrente, nem por culpa "*in eligendo*" ou "*in vigilando*".

Ademais, a Jurisprudência afasta a aplicação do inciso IV, da Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., quando a prestação dos serviços se destinar à realização de **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LIGADOS À ATIVIDADE MEIO** da empresa contratante. A propósito, veja-se a ementa abaixo transcrita:

"Mão-de-obra – responsabilidade da súmula T.S.T. 331. Nenhuma responsabilidade da empresa tomadora dos serviços subsiste quando não há interposição de mão-de-obra, mas nítida terceirização de atividade meio, como limpeza e manutenção." (TRT/SP, RO 18.992/96, Valentin Carrion, AC. 32.785/97) in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Valentin Carrion, 25ª edição, pág. 290 (g.n.).

Oportuno se faz considerar que a Recorrida não trouxe aos autos qualquer indício de fraude ou de situação de inidoneidade financeira de sua real empregadora, que justifique a condenação da Recorrente. A garantia pretendida junto ao patrimônio da tomadora de serviços não tem razão de ser sob o aspecto legal e de fato, dada a regularidade da contratação havida e à plena solvência da prestadora de serviços.

Somente na hipótese inafastável de fraude à lei, poderia a Recorrida pretender responsabilizar a 2ª Reclamada, ora Recorrente, com base no Enunciado nº. 331, inciso IV, do C. T.S.T., situação essa não materializada no caso concreto, em que a celebração do contrato de prestação de serviços especializados (manuseios), como já se frisou, destinou-se exclusivamente a atender atividades **DESVINCLADAS DA ATIVIDADE FIM DA TOMADORA DE SERVICOS, EMPRESA CONHECIDA NO RAMO GRÁFICO.**

Repita-se, há duas conclusões que se apresentam nesta demanda: (i) não há qualquer indício de fraude ou de situação de não idoneidade financeira de sua real empregadora (1ª. Reclamada); ii) não existe nos autos qualquer fraude à lei (art. 9º, C.L.T.), situação esta não materializada no caso concreto, em que a contratação de serviços especializados, como já se frisou, destinou-se exclusivamente a atender atividades

10/12

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



408

desvinculadas da atividade fim da tomadora de serviços, já que a 2ª Reclamada, ora Recorrente, apenas contratou os serviços especializados de fornecimento de mão de obra de manuseio da 1ª Reclamada.

De outra parte, **inexistindo texto legal** que ampare a pretensão da Recorrida, já que a lei não responsabiliza a tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora, **não poderia sequer prevalecer a orientação traçada no inciso IV, da Súmula nº. 331, do Colendo T.S.T., já que eivada de ilegalidade, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que preleciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.**

Ademais, a diretriz exposta no inciso IV, da Súmula nº. 331, supra mencionada, não primou pela linearidade ao trilhar caminho diametralmente oposto ao de seu inciso III supra destacado, sendo certo que a Recorrente nunca poderia ter sido acionada, a uma porque nunca manteve relação de direito material com a Recorrida e, a duas, porque **não há lei que determine que a tomadora de serviços é responsável por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.**

Consigne-se ainda que não há qualquer dispositivo legal que proíba a terceirização de atividade meio. Assim é lícito o contrato celebrado entre as reclamadas.

Ainda que assim não fosse, haveria os seguintes aspectos a pesar contra a pretensão da Recorrida:

(i) o entendimento constante do inciso IV, da Súmula nº. 331, não pode prevalecer, por inexistir fundamento legal para a responsabilidade nele prevista; eventual decisão condenatória, importaria **em violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por incluir hipótese de condenação não prevista em lei, além de violar, por conseguinte, o “princípio da livre iniciativa”** consagrado na Constituição Federal, no *caput* de seu artigo 170;

(ii) ainda que fosse reconhecida a validade do entendimento uniformizado pelo C. T.S.T., no inciso IV, da Súmula nº. 331, *concessa venia*, de modo pouco linear, somente seria possível o ajuizamento de reclamação trabalhista em face da Recorrente após restar frustrada a execução judicial promovida contra a 1ª Reclamada.

Assim, a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, é imprópria e ilegal, posto que inexistente qualquer dispositivo de Lei que disponha a respeito de condenação subsidiária à tomadora de serviços.



409
↗

Cumprе ressaltar que ao poder judiciário, cabe tão somente aplicar a legislação vigente e não legislar nas lacunas da Lei, como pretendeu este C. Tribunal ao editar a Súmula 331.


Por qualquer ângulo que se analise, deverá ser reformado o v. acórdão para excluir a condenação da 2ª Reclamada, ora Recorrente, eis que flagrante a violação ao artigo 5º, II, da CF, uma vez que a condenação de forma subsidiária da Recorrente é absolutamente inconstitucional e ilegal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista, para que seja reformado *in totum* o v. acórdão de fls., nos termos aqui argüidos, por ser questão de Direito e de

JUSTIÇA!!!!

São Paulo, 17 de junho de 2013.


Karina Santos Correia
OAB/SP 271.950





GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

BANCO ITAÚ S/A
AG.0265-BUTANTÁ/SP
 0 - Carimbo CIEF
 13 JUN. 2013
PROTOCOLO

00 - Para uso da CAIXA
 24 - Competência mês/ano
 Jun/13
 25 - Código recolhimento
 418

02 - Razão Social/nome do empregador
ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
 03 - Pessoa para contato/DDD/telefone
KARINA 11 3064-1313
 04 - CGC/CNPJ/CEI
03.260.675/0001-68
 05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)
R. Agostinho de Azevedo, S/N
 06 - Bairro/distrito
Jd. Boa Vista - São Paulo / SP
 07 - CEP
05583-130
 08 - Município
SÃO PAULO
 09 - UF
S.P.
 26 - OUTRAS INFORMAÇÕES
 Nº Processo Judicial
00005743820115020040
 10 - FPAS
000
 11 - Código tercelos
0000
 12 - SIMPLES
0
 13 - Alíquota SAT
0.00
 14 - CNAE
 15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)
 16 - Tomador de serviço (razão social)
 17 - Valor devido Previdência Social
0,00
 18 - Contrib. descontada empregado
0,00
 19 - Valor salário-família
0,00
 20 - Comerc. de produção rural
0,00
 21 - Receita evento desp./patrocínio
0,00
 22 - Compensação Prev. Social
0,00
 23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)
0,00
 28 - Nº Processo Judicial
00005743820115020040
 29 - Vara/JCJ
40ª VT SÃO PAULO
 Período (de - até)

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	36 - Nascimento (data)
CPF: 334.260.378-46	02/01/2003	não informado na inicial	01				RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR		26/02/1992
DEPOSITO RECURSAL PARA RECURSO DE REVISITA PROCESSO N° 00005743820115020040 - 40ª VT SÃO PAULO - T.R.T. 2ª REGIÃO RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR RECLAMADA: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.									
			37 - Somatório (Campo 31)	38 - Somatório (Campo 32)	39 - Soma	40 - Rem. + 13º sal (Cat.6)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a recolher FGTS 13196,42	

SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2013
 Local e data

Assinatura
ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Autenticação

[Handwritten signature]
 CPF



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:38 - a2b0356
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418372534600000098659779>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418372534600000098659779

901 INICIO DE TOTALIZACAO A PARTIR DA AUT 0049
TOTAL VALORES INFORMADOS 0,00

VALOR RECEBIDO EM DINHEIRO 0,00

BANCO ITAU S/A TR 241-RECEBIMENTOS C/CHQ OP 17
AG 0265 13/06/13 CX 005651799 .CRC 026555763
AGCT 8215 01500-2 VR. INF. 13.196,42
ITAU 0049 026594943 130613 13.196,42C FGTS
549 TP 075

TR 241-FINALIZACAO DE CRC DE RECEBIMENTOS
VALOR INFORMADO 13.196,42
VALOR DOS RECEBIMENTOS 13.196,42

ITAU 0050 026594943 130613 13.196,42D ARAGUA
103 8215 01500-2

BANCO ITAU - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
RECEBIMENTOS DIVERSOS

AGENCIA DE OPERACAO:
AGENCIA: 0265 - SP BUTANTA

DADOS DO PAGAMENTO:

TIPO: 075 - RECEBIMENTO FGTS

VALOR TOTAL: 13.196,42

PAGAMENTO EFETUADO EM 13.06.2013
AGENCIA: 0265 - SP BUTANTA
VIA AGENCIA, CTRL 0067 15491220

AUTENTICACAO

7948FBC56BA17DA61A00A07014E6148E
24C7A02B

ITAU 0049 026594943 130613 13.196,42C FGTS

* * *
* * *
* * *





GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

BANCO ITAÚ S/A
AG.0265-BUTANTÃ/SP
 0 - Carimbo CIEF
13 JUN. 2013
PROTOCOLO

00 - Para uso da CAIXA
24 - Competência mês/ano Jun/13
25 - Código recolhimento 418

02 - Razão Social/nome do empregador ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA		03 - Pessoa para contato/DDD/telefone KARINA 11 3064-1313		04 - CGC/CNPJ/CEI 03.260.675/0001-68	
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R. Agostinho de Azevedo, S/N			06 - Bairro/distrito Jd. Boa Vista - São Paulo / SP		07 - CEP 05583-130
10 - FPAS 000		11 - Código terceiros 0000	12 - SIMPLES 0	13 - Alíquota SAT 0,00	14 - CNAE
15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)		16 - Tomador de serviço (razão social)			
17 - Valor devido Previdência Social 0,00		18 - Contrib. descontada empregado		19 - Valor salário-família 0,00	
20 - Comerc. de produção rural 0,00		21 - Receita evento desp./patrocínio 0,00		22 - Compensação Prev. Social 0,00	
23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)		26 - OUTRAS INFORMAÇÕES Nº Processo Judicial 00005743820115020040 Vara/JCJ 40ª VT SÃO PAULO Período (de - até)			

27 - Nº PIS/PASEP/inscrição do contribuinte Individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
CPF: 134.260.378-46	02/01/2008	não informado na inicial	01				RUTEMBERG DAMAIOUVEIRA JUNIOR			25/02/1992
DEPOSITO RECURSAL PARA RECURSO DE REVISTA PROCESSO N.º 00005743820115020040- 40ª VT SÃO PAULO - T.R.T.2ª REGIÃO RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMAIOUVEIRA JUNIOR RECLAMADA: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.										
			37 - Somatório (Campo 31)	38 - Somatório (Campo 32)		39 - Soma	40 - Rem. + 13º sal (Cat.6)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a recolher FGTS 13196,42	

SÃO PAULO, 17 DE JUNHO DE 2013
 Local e data

Assinatura
ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Autenticação



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:38 - a2b0356
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418372534600000098659779>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418372534600000098659779

412
/

901 INICIO DE TOTALIZACAO A PARTIR DA AUT 0049
TOTAL VALORES INFORMADOS 0,00

VALOR RECEBIDO EM DINHEIRO 0,00

BANCO ITAU S/A TR 241-RECEBIMENTOS C/CHQ OP 17
AG 0265 13/06/13 CX 005651799 CRC 026555763
AGCT 8215.01500-2 VR. INF. 13.196,42
ITAU0049 026594943 130613 13.196,42C FGTS
549 TP 075
TR 241-FINALIZACAO DE CRC DE RECEBIMENTOS
VALOR INFORMADO 13.196,42
VALOR DOS RECEBIMENTOS 13.196,42

ITAU0050 026594943 130613 13.196,42D ARAGUA
103 8215 01500-2
BANCO ITAU - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
RECEBIMENTOS DIVERSOS

AGENCIA DE OPERACAO:
AGENCIA: 0265 - SP BUTANTA

DADOS DO PAGAMENTO:

TIPO: 075 - RECEBIMENTO FGTS

VALOR TOTAL: 13.196,42

PAGAMENTO EFETUADO EM 13.06.2013
AGENCIA: 0265 - SP BUTANTA
VIA AGENCIA, CTRL 000302815491220

AUTENTICACAO

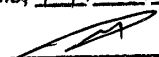
7948FBC56BA17DA6BBD5AD7014E6148E
24C7A02B

ITAU0049 026594943 130613 13.196,42C FGTS

* * *
* * *
* * *



Nesta data, junto aos presentes autos,
o seguinte documento: 100 58163
Fls. 413 / 418
São Paulo, 17/10/13


Secretaria da 10ª Turma

Paulo Henrique do Rego
Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Dst ST10 T10 990 Proc 00005743820115020040
L: 3-
Prot. 10058163 EDC Acórdão 20130975801
JULGADO C/ EDITAL DE ACÓRDÃO/CERTIDÃO PU
AC PUBLIC. 12/09/2013



00005743820115020040

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0.040

ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, proposta por RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, não se conformando, *data maxima venia*, com o v. acórdão de fls., vem respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 896, letras “a” e “c”, da C.L.T., interpor o presente ADITAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, nos termos das razões anexas, das quais requer a juntada para regular processamento e posterior remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Informa-se, por oportuno, que quando da interposição do Recurso Ordinário, a Recorrente efetuou o pagamento de R\$6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais) a título de depósito recursal, bem como recolheu integralmente as custas processuais, estas no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), e da interposição do Recurso de Revista recolheu o valor de R\$ 13.196,42 (Treze mil cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Outrossim, informa a Reclamada que não havia sido intimada a cerca de interposição do Recurso Adesivo do Reclamante, portanto nessa oportunidade da decisão publicada em 12/9/2013, vêm interpor o presente aditamento do Recurso de Revista.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Karina Santos Correia
OAB/SP 271.950

Gisele Rabbath
OAB/SP 333.633

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 10.058.163, (PÁG. 1/10)



RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA**Recorrente: ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.****Recorrido: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR****Origem: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo****Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040*****Egrégio Tribunal
Colenda Turma
Doutos Julgadores***

Insurge-se a Reclamada em face do v. acórdão de fls., eis que o mesmo, *concessa venia*, não obstante o imensurável conhecimento jurídico dos MM. Magistrados integrantes da Décima Turma do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou vigência e violou frontalmente, dispositivos da própria Constituição da República e de Lei Federal, como se passará a demonstrar.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O Recurso de Revista é tempestivo, o depósito recursal foi devidamente recolhido, bem como as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário, além do que as advogadas que a presente subscrevem possuem regular representação nos autos.

DO PREQUESTIONAMENTO

Cumprе ressaltar que a matéria em tela foi devidamente pré-questionada, sendo que não foi necessária a interposição de embargos de declaração ante ao posicionamento oposto disposto no v. acórdão, como determina a Súmula 297 deste Tribunal.

DA TRANSCENDÊNCIA

Ressalte-se ainda que o recurso é transcendente em relação aos aspectos de natureza social, política, jurídica ou econômica do país, nos termos do artigo 896-A da CLT.

2/5

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 2/10)



00005743820115020040



00005743820115020040

DA NULIDADE DA DECISÃO

Reitera a Reclamada que não havia sido intimada a cerca de interposição do Recurso Adesivo do Reclamante, portanto nessa oportunidade da decisão publicada em 12/9/2013, vêm interpor o presente aditamento do Recurso de Revista.

Requer, portanto a nulidade da decisão em que se deu provimento ao recurso do Reclamante.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

A Reclamada foi condenada por indenização de danos morais advinda da reforma da sentença pelo juízo "ad quem".

O Acórdão proferido resultou que diante do pleito de danos morais por motivo de ausência de registro na CTPS e de verbas rescisórias enseja afronta a honra subjetiva do empregado, inexistindo necessidade de se tratar de fatos caluniosos.

No entanto essa justiça especializada tem por escopo primordial a entrega de verbas de natureza salarial, cujo descumprimento já enseja a condenação da ordem material sofrida pelo obreiro.

Levando-se em consideração o princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Ponderação de Interesses, pode-se chegar à conclusão de que não é ponderável haver condenação de danos morais por simples respaldo de dano sofrido na concepção subjetiva, pois os danos realmente sofridos de ordem material já se demonstram puníveis pela condenação acrescidas com juros, correção monetária, o que já supre a infundada alegação de danos morais.

Conforme entendimentos majoritários da doutrina e jurisprudência dano moral na justiça especializada demonstra-se pelo assédio moral no ambiente laboral ou fato isolado de algum constrangimento, violência psicológica advindo do ambiente laboral.

No caso concreto houve indevida condenação por dano moral por motivo de dano material no valor aviltante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que caracteriza enriquecimento ilícito.

Como demonstrado por tudo supracitado há, portanto interpretação diversa de decisão quanto ao artigo 5, inciso V e X da C.F, como também demonstrado a seguir por distintos tribunais.

3/5

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - N° PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 3/10)

TRT-PR-05-08-2011 ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA - Ainda que possa ter ocorrido o atraso no pagamento dos salários e nas verbas rescisórias e ter havido abalo de ordem econômica do autor, tal fato não comporta a indenização pleiteada. Incide a indenização por dano moral apenas quando comprovada a existência de prejuízos irreparáveis ao obreiro no que diz respeito a sua honra, dignidade e boa fama, estando a obrigação de indenizar condicionada à existência inequívoca de prejuízo. Com efeito, a indenização caracteriza-se por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se considera atingida. (Grifo nosso).

(TRT-9 1512200993905 PR 1512-2009-93-9-0-5, Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, 4A. TURMA, Data de Publicação: 05/08/2011)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Ainda que reconhecida a ilegalidade na conduta do empregador, que não efetuou o pagamento dos salários e verbas rescisórias, a condenação em indenização por danos morais impescinde da prova da violação de direitos da personalidade e do nexo de causalidade entre ambos.

(TRT-5 - RECORD: 648006620085050010 BA 0064800-66.2008.5.05.0010, Relator: LOURDES LINHARES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/2009)

Deste modo, tendo em vista a nítida violação de Lei Federal e divergência das decisões de outros tribunais, não restou alternativa à recorrente senão a interposição do presente Recurso de Revista.

DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

O respectivo Acórdão modificou o julgado de primeiro grau com fundamento no §5º artigo 73 CLT.

No entanto não foi observado pelo Acórdão o caso concreto dessa respectiva relação empregatícia a qual existiu jornada de trabalho de horários mistos; portanto deve ser respeitado o § 4º da CLT, que preconiza "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*"

Portanto tratando-se de respectivo caso em tela de jornada mista, o adicional noturno somente é devido no horário compreendido entre 22h e 5h, nos exatos moldes do §2º e §4º, devendo serem respeitados o que preconiza esses respectivos parágrafos do artigo 73 da CLT, não havendo que se falar do adicional noturno em sua prorrogação.

4/5

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - N.º PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 4/10)



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:38 - 9d2625e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141837278460000098659785>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 9d2625e - Pág. 4

Número do documento: 1803141837278460000098659785

Outrossim o próprio art. 75§. 5º da CLT qual se fundamentou o Acórdão diz que as prorrogações se aplica a este "capítulo" que é genérico, e não está "seção", especifica apenas para o noturno.

CONCLUSÃO

Reitera-se, portanto a nulidade da decisão em que se deu provimento o recurso do Reclamante.

Diante do exposto espera que o presente aditamento do recurso de revista seja conhecido e provido e, ao final, o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região seja totalmente reformado, objetivando o não conhecimento dos danos morais e da prorrogação da jornada noturna.

Nesses termos,
Pedê deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Karina Santos Correia
OAB/SP 271.950

Gisele Rabbath
OAB/SP 333.633

5/5

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORARIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 5/10)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**



00005743820115020040

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0.040

ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., já qualificada nos autos da **Reclamação Trabalhista** em epígrafe, proposta por **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, não se conformando, *data maxima venia*, com o v. acórdão de fls., vem respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 896, letras “a” e “c”, da C.L.T., interpor o presente **ADITAMENTO DO RECURSO DE REVISTA**, nos termos das razões anexas, das quais requer a juntada para regular processamento e posterior remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Informa-se, por oportuno, que quando da interposição do Recurso Ordinário, a Recorrente efetuou o pagamento de R\$6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais) a título de depósito recursal, bem como recolheu integralmente as custas processuais, estas no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), e da interposição do Recurso de Revista recolheu o valor de R\$ 13.196,42 (Treze mil cento e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Outrossim, informa a Reclamada que não havia sido intimada a cerca de interposição do Recurso Adesivo do Reclamante, portanto nessa oportunidade da decisão publicada em 12/9/2013, vêm interpor o presente aditamento do Recurso de Revista.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Karina Santos Correia
OAB/SP 271.950

Gisele Rabbath
OAB/SP 333.633

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). Nº PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 6/10)





RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Recorrido: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

Origem: 40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

*Egrégio Tribunal
Colenda Turma
Doutos Julgadores*

Insurge-se a Reclamada em face do v. acórdão de fls., eis que o mesmo, *concessa venia*, não obstante o imensurável conhecimento jurídico dos MM. Magistrados integrantes da Décima Turma do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou vigência e violou frontalmente, dispositivos da própria Constituição da República e de Lei Federal, como se passará a demonstrar.

DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O Recurso de Revista é tempestivo, o depósito recursal foi devidamente recolhido, bem como as custas processuais foram recolhidas quando da interposição do Recurso Ordinário, além do que as advogadas que a presente subscrevem possuem regular representação nos autos.

DO PREQUESTIONAMENTO

Cumprê ressaltar que a matéria em tela foi devidamente pré-questionada, sendo que não foi necessária a interposição de embargos de declaração ante ao posicionamento oposto disposto no v. acórdão, como determina a Súmula 297 deste Tribunal.

DA TRANSCENDÊNCIA

Ressalte-se ainda que o recurso é transcendente em relação aos aspectos de natureza social, política, jurídica ou econômica do país, nos termos do artigo 896-A da CLT.

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), Nº PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 7/10)



DA NULIDADE DA DECISÃO

Reitera a Reclamada que não havia sido intimada a cerca de interposição do Recurso Adesivo do Reclamante, portanto nessa oportunidade da decisão publicada em 12/9/2013, vêm interpor o presente aditamento do Recurso de Revista.

Requer, portanto a nulidade da decisão em que se deu provimento ao recurso do Reclamante.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

A Reclamada foi condenada, por indenização de danos morais advinda da reforma da sentença pelo juízo "ad quem".

O Acórdão proferido resultou que diante do pleito de danos morais por motivo de ausência de registro na CTPS e de verbas rescisórias enseja afronta a honra subjetiva do empregado, inexistindo necessidade de se tratar de fatos caluniosos.

No entanto essa justiça especializada tem por escopo primordial a entrega de verbas de natureza salarial, cujo descumprimento já enseja a condenação da ordem material sofrida pelo obreiro.

Levando-se em consideração o princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Ponderação de Interesses, pode-se chegar à conclusão de que não é ponderável haver condenação de danos morais por simples respaldo de dano sofrido na concepção subjetiva, pois os danos realmente sofridos de ordem material já se demonstram puníveis pela condenação acrescidas com juros, correção monetária, o que já supre a infundada alegação de danos morais:

Conforme entendimentos majoritários da doutrina e jurisprudência dano moral na justiça especializada demonstra-se pelo assédio moral no ambiente laboral ou fato isolado de algum constrangimento, violência psicológica advindo do ambiente laboral.

No caso concreto houve indevida condenação por dano moral por motivo de dano material no valor aviltante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que caracteriza enriquecimento ilícito.

Como demonstrado por tudo supracitado há, portanto interpretação diversa de decisão quanto ao artigo 5, inciso V e X da C.F, como também demonstrado a seguir por distintos tribunais.

3/5

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), N.º PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 8/10)





00005743820115020040

TRT-PR-05-08-2011 ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA - Ainda que possa ter ocorrido o atraso no pagamento dos salários e nas verbas rescisórias e ter havido abalo de ordem econômica do autor, tal fato não comporta a indenização pleiteada. Incide a indenização por dano moral apenas quando comprovada a existência de prejuízos irreparáveis ao obreiro no que diz respeito a sua honra, dignidade e boa fama, estando a obrigação de indenizar condicionada à existência inequívoca de prejuízo. Com efeito, a indenização caracteriza-se por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se considera atingida. (Grifo nosso).

(TRT-9 1512200993905 PR 1512-2009-93-9-0-5, Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, 4A. TURMA, Data de Publicação: 05/08/2011)

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Ainda que reconhecida a ilegalidade na conduta do empregador, que não efetuou o pagamento dos salários e verbas rescisórias, a condenação em indenização por danos morais impescinde da prova da violação de direitos da personalidade e do nexo de causalidade entre ambos.

(TRT-5 - RECORD: 648006620085050010 BA 0064800-66.2008.5.05.0010, Relator: LOURDES LINHARES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 16/09/2009)

Deste modo, tendo em vista a nítida violação de Lei Federal e divergência das decisões de outros tribunais, não restou alternativa à reorrenente senão a interposição do presente Recurso de Revista.

DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

O respectivo Acórdão modificou o julgado de primeiro grau com fundamento no §5º artigo 73 CLT.

No entanto não foi observado pelo Acórdão o caso concreto dessa respectiva relação empregatícia a qual existiu jornada de trabalho de horários mistos, portanto deve ser respeitado o § 4º da CLT, que preconiza "*Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos*"

Portanto tratando-se de respectivo caso em tela de jornada mista, o adicional noturno somente é devido no horário compreendido entre 22h e 5h, nos exatos moldes do §2º e §4º, devendo serem respeitados o que preconiza esses respectivos parágrafos do artigo 73 da CLT, não havendo que se falar do adicional noturno em sua prorrogação.

4/5

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) Nº PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 9/10)



Outrossim o próprio art. 75§ 5º da CLT qual se fundamentou o Acórdão diz que às prorrogações se aplica a este “capítulo” que é genérico, e não esta “seção”, específica apenas para o noturno.

CONCLUSÃO

Reitera-se, portanto a nulidade da decisão em que se deu provimento o recurso do Reclamante.

Diante do exposto espera que o presente aditamento do recurso de revista seja conhecido e provido e, ao final, o acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região seja totalmente reformado, objetivando o não conhecimento dos danos morais e da prorrogação da jornada noturna.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Karina Santos Correia
OAB/SP 271.950

Gisele Rabbath
OAB/SP 333.633

5/5

ASSINADO DIGITALMENTE POR KARINA SANTOS CORREIA (CPF: 315.191.248-64)
EM 20/09/2013 16:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) - Nº PROTOCOLO: 10.058.163 (PÁG. 10/10)





JUSTIÇA DO TRABALHO
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

RECIBO

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	10058163
Data e hora do recebimento	20/09/2013 16:05:09 (Horário de Brasília) 20/09/2013 19:05:09 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0000574-38.2011.5.02.0040
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT2 Unidade Judiciária: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Responsável pela assinatura digital	KARINA SANTOS CORREIA 315.191.248-64 [OAB]271950
Tipo do Documento	RECURSO DE REVISTA - Interposição
Nome do documento principal	ADITAMENTO RR- Araguáa x Rutenberg Dama Oliveira Junior.pdf
Anexos	-x-
Número total de páginas	10





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):**
1. EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME
 2. ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA.
- Advogado(a)(s):**
1. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (SP - 134295-D)
 2. KARINA SANTOS CORREIA (SP - 271950-D)
- Rêcorrido(a)(s):**
1. RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR
 2. ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA.
 3. EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME
- Advogado(a)(s):**
1. EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP - 182773-D)
 2. KARINA SANTOS CORREIA (SP - 271950-D)
 3. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (SP - 134295-D)

RECURSO DE: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Recurso enviado por petição eletrônica - e-Doç -, nos termos do Ato GP nº 05/2007 deste Regional.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/04/2013 - fl. 357; recurso apresentado em 23/04/2013 - fl. 364).

Regular a representação processual, fl(s). 264.

Assevera que o benefício da justiça gratuita é aplicável também ao empregador. Afirma que não possui condições financeiras de pagar as custas e o depósito recursal.

O C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo, de forma reiterada,

fls.1

Documento assinado com certificado digital por Rilmá Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de quitação das custas e despesas processuais (AI 63717 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 9.11.2010, Dje 226, p. 441; AI 673934 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 23.6.2009, Dje 148, p. 3413; AI 646099 ED/RJ, j. 11.3.2008, Relator Min. Gilmar Mendes, Dje 70, p. 2295 etc.).

Por outro lado, desde o advento da Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2009, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, os benefícios da justiça gratuita passaram a compreender não somente as custas e despesas processuais, mas também os "depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório" e, por conseguinte, o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1º, da CLT.

No caso dos autos, porém, a reclamada não comprovou sua incapacidade financeira, motivo pelo qual indefiro o pedido de isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais e do depósito recursal, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que a empresa não poderia responder pelo pagamento das referidas despesas processuais, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO, PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA MEDIANTE DOCUMENTOS. Somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a condição financeira precária, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita. Recurso da reclamada conhecido e provido" (RR-158/2005-134-05-00.0, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/05/2008).

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES. DESERÇÃO. A extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que implica isenção do recolhimento das custas processuais, mas não da efetivação do depósito recursal, é admissível, desde que se comprove, mediante dados objetivos, a impossibilidade de se arcar com as despesas processuais. Hipótese em que a Recorrente não comprovou o atendimento dessa condição, deixando, igualmente, de demonstrar o recolhimento dos valores mínimos estabelecidos nesta Corte para depósito recursal, em contrariedade ao disposto no art. 899, § 1º, da CLT. Requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que se indefere. Recurso de revista de que não se

fls.2

Documento assinado com certificado digital por Rilmã Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO.
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

conhece, porque deserto" (RR-66.946/2002-900-02-00, 5ª Turma, Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, DJ 19/10/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. As disposições da Lei 1.060/60, que dispõe sobre assistência gratuita, são dirigidas aos necessitados, ou seja, trata-se de benefício concedido a pessoas físicas economicamente carentes. Daí por que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita é inaplicável a pessoas jurídicas, à exceção daquelas hipóteses em que ficou cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRO-343/2005-000-17-40.9, SDI-2, Rel. Min. Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 13/04/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O recolhimento de custas processuais é imposição legal prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, nos termos do parágrafo 1º deste mesmo dispositivo de lei, é imperativa sua comprovação dentro do prazo recursal. Neste sentido, este Tribunal preconiza entendimento segundo o qual, dentro do prazo recursal, a parte pode postular o benefício da gratuidade de Justiça. Contudo, da análise das razões recursais, não há qualquer pedido para a isenção das custas impostas pela decisão recorrida. Aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Ademais, a jurisprudência vem admitindo a concessão da benesse mencionada até mesmo aos empregadores, desde que efetivamente comprovada sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese sub judice. Agravo de instrumento desprovido" (AIRO-898/2004-000-05-40.5, SDI-2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 22/06/2007).

Ademais, o C. TST firmou entendimento no sentido de que o privilégio de isenção do pagamento de custas e depósito recursal aplicável à massa falida, previsto na Súmula 86, não é extensível às empresas em recuperação judicial (AIRR-16840-71.2007.5.21.0021, 1ª Turma, DEJT-15/05/09, AIRR-356-45.2010.5.10.0000, 2ª Turma, DEJT-11/02/11, AIRR-1318640-56.2007.5.09.0028, 3ª Turma, DEJT-03/09/10, AIRR-76040-33.2007.5.21.0013, 5ª Turma, DEJT-25/09/09, AIRR-173241-77.2006.5.21.0007, 7ª Turma, DEJT-02/10/09 e AIRR-16450-36.2010.5.04.0000, 8ª Turma, DEJT-19/04/11).

Destarte, desatendida a exigência legal no que concerne à efetiva regularidade do preparo, não há como ser conhecido do recurso de revista da reclamada, porque deserto.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de
fls.3

Documento assinado com certificado digital por Rilmá Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

RECURSO DE: ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA.

Fls. 413/418: Análise como aditamento ao recurso de revista anteriormente interposto.

Os aspectos da transcendência jurídica são pertinentes à admissibilidade exercida pelo MM. Juízo "ad quem" quando processado o apelo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/06/2013 - fl. 363; recurso apresentado em 17/06/2013 - fl. 398).

Regular a representação processual, fl(s). 71.

Satisfeito o preparo (fls. 242, 245 e 411).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / CITAÇÃO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 9º, CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

2. Da nulidade do processo por ausência de nomeação de curador especial - Pretende a 2ª reclamada o reconhecimento da nulidade do feito, nos termos do inciso II do art. 9º do CPC, por não ter sido nomeado curador especial à primeira reclamada, a qual foi notificada por edital, tendo sido considerada revel e confessa quanto à matéria fática por não haver comparecido à audiência (fls. 67/69).

Não prospera a alegação.

fls.4

Documento assinado com certificado digital por Rilmá Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

Com efeito, dispõe o artigo 795 da CLT:

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

In casu, a 2ª reclamada, ciente da notificação da 1ª ré por edital e da decretação de sua revelia já na audiência de fls. 67/69, deveria ter arguido a nulidade senão na própria audiência, ao menos quando da apresentação de razões finais. Não o tendo feito, mostra-se preclusa a oportunidade para a aludida arguição.

Neste passo, não conheço da alegação de nulidade processual.

Arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma.

No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /
TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

4. Da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada - Embora tenha negado a prestação de serviços em seu favor, a reclamada admitiu a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a empregadora do reclamante.

Nessa circunstância, considerando que a terceirização é incontroversa, mostra-se razoável presumir que a recorrente, até mesmo como medida de cautela, mantinha controle sobre as pessoas encaminhadas pela primeira reclamada ao seu

fls.5

Documento assinado com certificado digital por Rílma Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

estabelecimento para a execução do contrato de prestação de serviços.

Estabelecida essa premissa e, ainda, considerando o princípio da aptidão para a prova conclui-se que a demonstração da inexistência da prestação de serviços pelo reclamante incumbia à própria recorrente, pois era quem, na relação jurídica processual, detinha melhores condições de exibir documentos com o rol de empregados da empresa terceirizada autorizados a adentrar seus estabelecimentos.

E mesmo que se considerasse que o ônus da prova acerca da matéria recaía sobre o reclamante, observa-se pela análise dos elementos de prova coligidos aos autos, em especial da prova oral colhida em audiência, às fls. 67/69, que desse encargo o obreiro se desonerou a contento.

Com efeito, a testemunha obreira confirmou que ambos trabalharam, no mesmo período, nas dependências da segunda ré, sendo que os funcionários da primeira reclamada tinham de se identificar na portaria da segunda reclamada para poder ingressar nessa empresa para trabalhar.

Note-se que o instituto da subsidiariedade resulta na obrigatoriedade de o tomador responder pelos direitos do empregado que lhe prestou serviços através de empresa contratada. Nestes casos, responde o empregador direto e, somente quando este não honrar os direitos do empregado, a tomadora poderá ser responsabilizada.

Referido princípio parte do pressuposto de que, sendo o tomador de serviços livre para contratar quem lhe interessar este deve, na sua escolha, verificar a idoneidade daquele com quem realiza o contrato, haja vista que a responsabilização do tomador decorre da culpa in eligendo e in vigilando para os casos em que a empresa prestadora não honre suas obrigações trabalhistas.

Conquanto não exista qualquer irregularidade na contratação, a responsabilidade do tomador a quem o trabalho beneficiou é subsidiária. In casu, restou demonstrado nos autos que a segunda reclamada, na qualidade de tomadora dos serviços, foi beneficiária da força de trabalho do reclamante por intermédio da primeira reclamada, empresa prestadora de serviços.

E, ainda, face à condenação em sentença de verbas trabalhistas comprovadamente não pagas pela primeira reclamada, fica demonstrado que a tomadora não fiscalizou de forma efetiva a empresa terceirizada no cumprimento das obrigações

fls.6

Documento assinado com certificado digital por Rilmá Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

trabalhistas, ônus que lhe incumbia. Daí tirar-se a ilação da culpa in vigilando do artigo 186 do Código Civil. Por essa razão, deve responder subsidiariamente com a primeira reclamada pelas obrigações respectivas.

A questão, na presente hipótese, implica em terceirização de serviços, pelo que, deve a tomadora dos serviços responder subsidiariamente por direitos trabalhistas referentes à mão de obra que se utilizou por conta do contrato de prestação de serviço celebrado com a prestadora.

Nesse sentido, entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula nº 331:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 - Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).

fls.7

Documento assinado com certificado digital por Rilma Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011).

Dessa forma, as argumentações recursais não merecem prosperar, pois não pode a segunda reclamada eximir-se de sua responsabilidade, eis que é perfeitamente aplicável, in casu, a Súmula 331, do C. TST.

Esclareça-se, por oportuno, que a responsabilidade do tomador de serviços somente se dá de forma excepcional, ou seja, quando o devedor principal não puder responder pelos direitos do trabalhador, situação que assegura ao tomador o direito de regresso contra àquele.

Ante o exposto, improvejo o recurso neste tópico.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, X da CF.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Da indenização por danos morais - O D. Juízo de Origem indeferiu a pretensão do autor pertinente a indenização por danos morais, arguendo que "O dano moral há que ser interpretado como aquele que atinge à integridade, à honra ou à imagem da pessoa; as quais são invioláveis, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição da República. In casu, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de turbacão moral. Saliente-se que os prejuízos de ordem material sofridos pelo obreiro restaram apreciados e serão ressarcidos pela reclamada, com juros e correção monetária, nos moldes da decisão ora proferida, não havendo como se concluir

fls.8

Documento assinado com certificado digital por Rilma Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

que, exclusivamente, em virtude destes tenha ocorrido o alegado abalo a seu patrimônio imaterial. Destarte, não procede o pedido de indenização a tal título. " (fls. 194).

Recorreu o reclamante, argumentando que "Para configurar o dever de indenizar moralmente deve ser levado em conta: a) A existência ou não de ação ou omissão do agente; b) A ocorrência de lesão, bem como a sua extensão; e o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e a lesão verificada." Alega que se viu impedido de honrar seus compromissos e garantir a subsistência sua e de seus dependentes, o que ocasionou estresse e humilhação e "...devido à ocultação fraudulenta do vínculo de emprego, o Reclamante foi abandonado à própria sorte pelas Reclamadas, pois não possuía qualquer instituto que o amparasse no caso de necessidade..." (fls. 573).

Sem razão.

Isto porque, embora efetivamente não tenha a reclamada levado a efeito a anotação do contrato de trabalho na CTPS, necessitando o autor de vir a Juízo pleitear a declaração de que se tratava de vínculo empregatício o liame que uniu as partes, não se vislumbra dos fatos narrados na petição inicial qualquer conduta da reclamada capaz de gerar a indenização postulada.

É que, ainda que seja de todo compreensível a situação de incerteza alegada pelo reclamante ante a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS, o dano, como se disse, tem característica unicamente material, resolvendo-se pela própria condenação a que foi submetida a empregadora, não se podendo falar em indenização por danos morais, haja vista que assim penalizando a reclamada se estaria impondo dupla punição, mormente considerando que através desta ação o autor já logrou ver reparada a lesão com o reconhecimento da relação empregatícia, a determinação para anotação do contrato de trabalho e o pagamento dos consectários decorrentes.

Não há fórmula para traduzir em dor moral aquela apreensão/incerteza em que se vê a parte que não obtém registro do contrato de trabalho em sua CTPS, face à reparação eminentemente pecuniária que dá ensejo apenas à caracterização de danos materiais.

Destarte, por outro lado, em que pesem suas menções e ainda que se leve em consideração os sentimentos dos quais foi tomado a partir da rescisão contratual, ou pela falta de anotação do contrato de trabalho, deve-se ter que, para o deferimento de

fls.9

Documento assinado com certificado digital por Rilmá Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

indenização por danos morais, o ato praticado deve ser ilícito, atingindo à honra, a dignidade e intimidade do laborista, de forma a macular sua imagem, causando-lhe dor moral, sofrimento e constrangimento.

No presente caso nada emergiu em prol do reclamante.

Mantenho, portanto, a r. sentença.

A análise do recurso, neste tópico, resta prejudicada, em razão da ausência de sucumbência do recorrente, e, conseqüentemente, falta de interesse recursal.

DURAÇÃO DO TRABALHO/ ADICIONAL NOTURNO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 73, §§ 4º, 5º, CLT.

Consta do v. Acórdão:

Pleiteou o reclamante, na inicial, o pagamento de adicional noturno e reflexos relativamente à jornada das 22h00 às 08h00.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de adicional noturno, com reflexos em DSRs, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, considerando, no entanto, a incidência do adicional apenas até as 05h00.

Consigne-se que a CLT estabelece, no § 5º do artigo 73, que as disposições que tratam da duração do trabalho devem ser aplicadas aos casos de prorrogação da jornada noturna. Logo, se o mesmo dispositivo, em seu 'caput' e no § 1º, determina que sobre a hora noturna incide adicional de, no mínimo, 20%, referida norma tem aplicação, também, em relação às horas em que o empregado trabalha em prorrogação da jornada noturna.

Esse é, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula n. 60, do C. TST, "in verbis":

60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quan-to às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

fls.10

Documento assinado com certificado digital por Rilmá Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

O adicional noturno busca compensar o labor em jornada mais desgastante, de modo que, se o empregado continua trabalhando após as 05h00, tendo cumprido sua jornada integralmente no período noturno, significa que prorrogou a jornada noturna e, por isso permanece no regime da hora noturna, com incidência de adicional noturno e redução ficta da hora.

O fato de a jornada do reclamante ser mista não afasta a incidência da referida Súmula, porquanto, como anteriormente salientado, a jornada noturna era cumprida integralmente e prorrogada após as 05h00 da manhã.

No aspecto, incide ainda, por analogia, o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial n. 388 da SBDI-I, do C. TST, "in verbis":

388. Jornada 12x36. Jornada mista que compreenda a totalidade do período noturno. Adicional noturno. Devido. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Faz jus o reclamante, portanto, à incidência do adicional noturno também entre 05h00 e 08h00, restando alterada a r. sentença de origem neste ponto."

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 60, II, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2013.

fls.11

Documento assinado com certificado digital por Rílma Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

**Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DDO eletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em 04/12/13

[Assinatura]
Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

RECEBIDA
Mesa de Desembargadora Vice-Presidente Judicial
SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO
Nº 8-278
São Paulo, 28 JAN. 2014

[Assinatura]
Seção de Certidões, Tradução e Reprografia

fls.12

Documento assinado com certificado digital por Rilma Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/10/2013 (Lei 11.419/2006)



425

Dst SP T10 60 Proc 00005743820115020040

Prot. 8575 P10 Acórdão 20130975804

JULGADO C/ 2 RR NAO ADMITIDO
NO PRAZO 05/12/2013 à 12/12/2013

EXCELENTE SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO OR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12 DEZ 2013

Autos do Processo nº 000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., já devidamente qualificada nos autos, por sua advogada que a presente subscreve, nos autos da ação trabalhista que lhe move RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 897, letra "b", da C.L.T., interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelos motivos constantes da inclusa minuta, da qual requer a juntada para regular processamento e posterior remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 899, §7º da CLT, requer a juntada da inclusa guia de depósito recursal, no valor de R\$7.058,11 (sete mil e cinqüenta e oito reais e onze centavos), valor correspondentes à 50% do valor atualizado do depósito recursal do recurso de revista, que se pretende destrancar.

A teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 1.418 de 30 de agosto de 2010, do C. TST., a Agravante deixa de juntar as cópias para formação do instrumento, uma vez que este será autuado no processo principal e digitalizado e enviado de forma eletrônica para o C. TST.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro 2013.


KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP n.º 271.950

1/5

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



126

MINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Agravado: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR
Autos do Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

*Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Doutos Julgadores,*

DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Insurge-se a Reclamada em face da r. decisão de fls., que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto, sob o fundamento de que não seria cabível a concessão de justiça gratuita, considerando-o, por conseqüente, deserto. Diante de tal entendimento, para prosseguimento do feito e conseqüente análise do mérito do recurso de revista interposto, junta guia de depósito, de acordo com o §7º do aritogo 899 da CLT.

Ademais, não merece prosperar o fundamento de que não houve tese regional a ser cotejada, inexistindo prequestionamento a respeito, bem como que há óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST, posto que a decisão do Regional está em acordo com a Súmula 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho, **inaplicável ao caso sub judice**, como veremos

Data Máxima Vênia, referida decisão deverá ser reformada, pois a Reclamada, ora Agravante, interpôs o Recurso de Revista, alegando, justamente, a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, demonstrando claramente a violação dos artigos 5º, II e 170 “caput” da Constituição Federal e a afronta ao artigo 9º do CPC.

Houve cerceamento de defesa à ora Agravante, ao contrário do disposto no v. acórdão e na decisão agravada.

2/s

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br



A arguição de protestos por si só atende os requisitos do art. 795, da CLT, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

A afronta ao art. 9º é uma nulidade que pode ser arguida pelo interessado prejudicado, no caso, a 2ª Reclamada, pois está sendo afetada pela revelia da 1ª reclamada. Assim, não há que se falar em pretensão de direito alheio.

Não pode a decisão de fls. prevalecer, *concessa vênia*, uma vez que a Agravante cumpriu todos os pressupostos para interposição do Recurso de Revista, e a manutenção claramente caracterizaria o cerceamento de defesa (art. 9º, II, do CPC, art. 5º, incisos II, LIV e LV, C.F.), pelo que assim deve ser reformado por este C. Tribunal, **determinando o prosseguimento ao Recurso de Revista desta petionária.**

A afronta ao art. 9º é uma nulidade que pode ser arguida pelo interessado prejudicado, no caso, a 2ª Reclamada, pois está sendo afetada pela revelia da 1ª reclamada. É matéria de ordem pública e pode ser argüida a qualquer tempo. Assim, não há que se falar em ausência de prequestionamento.

Não pode a decisão de fls. prevalecer, *concessa vênia*, uma vez que a Agravante cumpriu todos os pressupostos para interposição do Recurso de Revista, e a manutenção claramente caracterizaria o cerceamento de defesa (art. 9º, II, do CPC, art. 5º, incisos II, LIV e LV, C.F.), pelo que assim deve ser reformado por este C. Tribunal, **determinando o prosseguimento ao Recurso de Revista desta petionária.**

Do Cabimento do Recurso De Revista

Os pressupostos extrínsecos foram cumpridos, uma vez que o recurso é tempestivo, o depósito recursal fora devidamente recolhido, as custas processuais já foram recolhidas por ocasião da interposição do Recurso de Revista, além do que a advogada que a presente subscreve possui regular representação nos autos.

Especificamente quanto à questão **da aplicação da Súmula 331 do C. TST, no presente caso**, temos que de pronto, ocorre flagrante **violação ao artigo 5, II, da Constituição Federal.**

Isso porque, não há qualquer dispositivo legal que responsabiliza a tomadora de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da prestadora.

3/5



Dessa forma, o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST é eivada de ilegalidade, consoante o artigo 5º, II, da CF, que preleciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Assim sendo, presentes as condições de admissibilidade deste, segue a exposição dos motivos de fato e de direito que lhe dão embasamento.

Entendeu o E. Tribunal *a quo* em manter a r. sentença de origem para condenar a ora Recorrente de forma subsidiária à 1ª Reclamada.

No entanto, antes de se adentrar ao mérito das violações da Constituição Federal, deve-se consignar que **não se pretende com o presente recurso sejam reexaminadas, quanto à sua valoração, as provas produzidas nos autos**, mas sim que sejam devidamente apreciados fatos ignorados pelo v. acórdão, os quais, não obstante, restaram incontroversos nos autos, dos quais se depreende que o v. acórdão ora recorrido decidiu a lide em frontal contrariedade aos procedimentos legais adotados pela reclamada ao longo da demanda, considerando praticamente os mesmos inexistentes, pelos quais impunham-se certamente, se devidamente analisados, a reforma da r. sentença de origem.

Assim, não há como se admitir o entendimento adotado pelos Nobres Julgadores da C. 10ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob pena de violar e negar vigência ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

De outro ângulo ainda que o aresto não seja apto ao confronto de teses, o que se arguiu foi a violação do artigo 9º, do CPC, posto que este deixou de ser observado pela Tribunal Regional, assim, cabível a revista nos termos da alínea c, do artigo 896, da CLT.

Por fim, no que se refere ao adicional noturno, foi demonstrada pela Recorrente a flagrante violação do art. 73, §4º da CLT.

Esta é a razão da interposição do Recurso de Revista, visando à declaração por este C. Tribunal sobre a correta aplicação do mencionado dispositivo, conforme se arrazoou.

Conclusão

No caso dos autos, demonstrou-se, a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, III e IV, demonstrando claramente a violação dos artigos 5º, II, 170 “*caput*”, da Constituição Federal, do artigo 9º do CPC, bem como, do art. 73, §4º da CLT.

4/s




429

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja provido o presente Agravo de Instrumento, a fim de destrancar o Recurso de Revista, reformando-se o v. acórdão, a fim de declarar inaplicável ao presente caso a Súmula nº 331, deste C. Tribunal, determinar a observância do art. 73§4º da CLT ou, declarar a nulidade da r. sentença pela inobservância do disposto no artigo 9º do CPC.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.



KARINA SANTOS CORREIA
OAB/SP n.º 271.950

5/5

OAB SP 13

Av. Dr. Arnaldo 1828 . 01255-000 . São Paulo - SP . t. 5511 3064-1313 . f. 5511 3064-4343 . www.felicianosoares.adv.br





GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano
dez/13

25 - Código recolhimento
418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial
00005743820115020040

Vars/JCJ
40ª VT SÃO PAULO

02 - Razão Social/nome do empregador
ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone
KARINA 11 3064-1313

04 - CGC/CNPJ/CEI
03.260.676/0001-68

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)
R. Agostinho de Azevedo, S/N

06 - Bairro/distrito
Jd. Boa Vista - São Paulo / SP

07 - CEP
05583-130

08 - Município
SÃO PAULO

09 - UF
S.P.

10 - FPAS
000

11 - Código terceiros
0000

12 - SIMPLES
0

13 - Alíquota SAT
0.00

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência Social
0,00

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família
0,00

20 - Comerc. de produção rural
0,00

21 - Receita evento desp./patrocínio
0,00

22 - Compensação Prev. Social
0,00

23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)

Período (de - até)

27 - Nº PIS/PASEP/inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
CPF: 234.280.378-44	03/01/2008	não informado na inicial	01				RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR			26/02/1992
DEPOSITO RECURSAL PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA PROCESSO N.º 00005743820115020040- 40ª VT SÃO PAULO - T.R.T. 2ª REGIÃO RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR RECLAMADA: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.										

37 - Somatório (Campo 31)

38 - Somatório (Campo 32)

39 - Soma

40 - Rem. + 13º sal (Cat.8)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS
R\$7.058,11

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2013
Local e data

ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
MARCIA SANTOS CORREIA OAB/SP nº 271.950

Autenticação

ES00461 0160010122013 300

7.058,11 ROC002

1031



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:39 - ca47997
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418373873900000098659811>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418373873900000098659811



GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano
dez/13

25 - Código recolhimento
418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial
0000574382011502040

Vara/JCJ
40ª VT SÃO PAULO

02 - Razão Social/nome do empregador ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA				03 - Pessoa para contato/DDD/telefone KARINA 11 3064-1313		04 - CGC/CNPJ/CEI 03.260.676/0001-68		
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R. Agostinho de Azevedo, S/N				06 - Bairro/distrito Jd. Boa Vista - São Paulo / SP		07 - CEP 05583-130	08 - Município SÃO PAULO	09 - UF S.P.
10 - FPAS 000	11 - Código terceiros 0000	12 - SIMPLES 0	13 - Alíquota SAT 0.00	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)		
17 - Valor devido Previdência Social 0,00	18 - Contrib. descontada empregado 0,00	19 - Valor salário-família 0,00	20 - Comerc. de produção rural 0,00	21 - Receita evento desp./patrocínio 0,00	22 - Compensação Prev. Social 0,00	23 - Somatório(17+18+19+20+21+22)		

27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte Individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
CPF: 234.230.378-46	03/01/2003	não informado na inicial	01				RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR			26/02/1982
DEPÓSITO/RECURSAL PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA										
PROCESSO N° 0000574382011502040- 40ª VT SÃO PAULO - T.R.T. 2ª REGIÃO										
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR										
RECLAMADA: ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.										

37 - Somatório (Campo 31)	38 - Somatório (Campo 32)	39 - Soma	40 - Rem. + 13º sal (Cat.6)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a recolher FGTS R\$7.058,11
---------------------------	---------------------------	-----------	-----------------------------	-----------------------------	--

SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2013
Local e data

Assinado eletronicamente por: **ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.**
ARAGUAIA SANTOS CORREIA DAB/SP Nº 271.850

Autenticação

BS00461 0160010122013 300

7.058,11 RDC002

Ver



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:39 - d184afb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418374287800000098659820>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18031418374287800000098659820

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos a Exma Sra. Desembargadora
 Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho
 da 2ª Região - petição(s) de fls. 425.
 São Paulo, 24/11/18
 P/ Renée Avanzi de Souza
 Diretora da Secretaria da Justiça Judiciária





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Agravante(s):** 1. ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA LTDA.
- Advogado(a)(s):** 1. KARINA SANTOS CORREIA (SP - 271950-D)
- Agravado(a)(s):** 1. RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR
2. EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME
- Advogado(a)(s):** 1. EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP - 182773-D)
2. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES (SP - 134295-D)

Mantenho o despacho agravado. Processe-se o Agravo de Instrumento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**Rilma Aparecida Hemetério
Desembargadora Vice-Presidente Judicial**

Certifico que, por edital publicado nesta data no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o(s) agravado(s) foi(foram)

fls.1

Documento assinado com certificado digital por Rilma Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/01/2014 (Lei 11.419/2006)





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000574-38.2011.5.02.0040 - Turma 10

intimado(s) para apresentar contraminuta e contrarrazões.

São Paulo, 03 FEV 2014

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

JUNTADA

**Nesta data, junta(m)-se aos presentes autos
a(s) petição(ões) protocolada(s) sob o(s) n.º**

12969, 12968

São Paulo, 10 / 03 / 2014.

Setor de Expediente

fls.2

Documento assinado com certificado digital por Rilmá Aparecida Hemetério, Desembargadora Vice-Presidente Judicial, em 28/01/2014 (Lei 11.419/2006)



Dst SP T10 78 Proc 00005743820115020040
L: 4
Prot. 12969 P05 Acórdão 20130975804

JULGADO C/ 2 RR NAO ADMITIDO
NO PRAZO 04/02/2014 à 11/02/2014

ELAINE APARECIDA DENOBILE, JUIZ(A) PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO SÃO PAULO.

Fls.: 304
W

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 2ª REGIÃO
- 3 FOL 1600 012969
PS FORUM RUY BARBOSA
PODER JUDICIARIO

PROCESSO Nº 00005743820115020040
ORIGEM 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Rutemberg Dama Oliveira Junior, já qualificado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que moveu em face de EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS e ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, por sua advogada infra-assinada, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção aos termos da r. despacho dos autos, apresentar tempestivamente a CONTRAMINUTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em uma lauda que segue anexa, requerendo, pois o seu regular conhecimento e processamento, na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

ELAINE APARECIDA DENOBILE
OAB/SP 126.532



W

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGREGIO TRIBUNAL

COLETA TURMA

1. A Recorrente, segunda Reclamada nos autos, ora Agravante não se conformando com a decisão que denegou o seguimento ao Recurso de Revista, vem recorrer de agravo de instrumento a este E. Tribunal, visando a reforma daquela r. decisão e o conhecimento do imprestável Recurso de Revista, senão vejamos as razões a seguir expostas:

2. Na verdade o r. juízo "a quo", muito acertadamente denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Agravante com a assertiva de que não caber a discussão sobre a matéria pretendida pela segunda Reclamada, ora Recorrente.

3. Ainda analisando as precárias razões de admissibilidade do Recurso de Revista, não há o que se falar em qualquer reparo no julgamento do Recurso Ordinário por este E. TRT, que foi derradeiramente analisada e julgada.

4. Por todo o exposto, e explicitado que o Recurso de Revista serve mesmo apenas para procrastinar o feito, e impedir o trânsito em julgado, ensejando merecer o presente recurso de Agravo de Instrumento julgado improvimento, na forma da lei, para a manutenção integral do julgado na apreciação do Recurso Ordinário, por medida de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

ELAINE APARECIDA DENÓBILE
OAB/SP 126.532





COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - CCADP

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Processo nº TRT 574-38.2011.5.02.0040 recebido nesta Coordenadoria em 24/06/2014, autuado em 25/07/2014, sob o nº AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

Firmado por Assinatura Eletrônica

MARIA APARECIDA BARULLI DE XAVIER

Assistente 3

Coordenadoria de Classificação, Autuação e
Distribuição de Processos

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o processo foi distribuído, mediante sorteio, ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, na 4ª Turma, razão pela qual faço conclusos os autos.
Em 18/08/2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador

3039140

Firmado por assinatura eletrônica em 16/08/2014, pelo Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

APDIS209





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

Visto

Visto. À pauta.

Brasília, 7 de março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Firmado por assinatura eletrônica em 07/03/2016 pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, JOÃO ORESTE DALAZEN, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.





4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, a Exma. Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Graciene Ferreira Pinto, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Agravante(s): ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Agravado(s): RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR
Agravado(s): EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 16 de março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da 4ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica em 16/03/2016 pelo(a) Secretário da 4ª Turma, RAUL ROA CALHEIROS por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.





PROCESSO N° TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/fm/vc/gms

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula n° 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

2. Agravo de instrumento da segunda Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040**, em que é Agravante **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** e são Agravados **RUTENBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR** e **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS E OUTRA.**

Irresigna-se a parte agravante com a r. decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem que denegou seguimento a recurso de revista (fls.482/489 da numeração eletrônica)

Aduz a parte agravante, em síntese, que o recurso de revista merece seguimento, porquanto reúne os

Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012092DD9A5D30EE.





PROCESSO N° TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040

pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

NULIDADE PROCESSUAL

O Eg. TRT de origem não acolheu a preliminar de nulidade do processo, por ausência de nomeação de curador especial, com arrimo no art. 795 da CLT (fl. 374 da numeração eletrônica).

A segunda Reclamada, ora Agravante, nas razões do recurso de revista, sustentou que, uma vez decretada revelia, devida a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC, porquanto se trata de norma de ordem pública.

Apontou violação do art.9º, II, do CPC, bem como indicou divergência jurisprudencial.

Anoto que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que o art. 9º, II, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do TST:

Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012092DD9A5D30EE.





PROCESSO N° TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ART. 9.º, II, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Havendo, no Processo Trabalhista, disposição expressa quanto à nomeação de curador especial, restrita à hipótese de Reclamação que envolva menores de dezoito anos (art. 793 da CLT), bem como no que diz respeito à citação por edital e aos efeitos do não comparecimento da parte à audiência (arts. 841, único 844 da CLT), resta afastada a aplicação subsidiária do teor do art. 9.º, II, do CPC. Revista conhecida e desprovida.” (RR - 65000-58.2005.5.20.0011 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011) “

“RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR AO REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. PROCESSO DO TRABALHO. A regra prevista no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, que exige nomeação de curador especial ao réu revel, citado por edital, não tem aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho em face da existência de norma expressa na Consolidação das Leis do Trabalho regendo a matéria alusiva à citação por edital, conforme o disposto no artigo 841, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O procedimento previsto na lei processual civil revela-se incompatível, ainda, com o princípio da celeridade que orienta o processo nesta Justiça especial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 38900-96.2004.5.05.0018 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/07/2012)

“RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ART. 9º, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. O art. 769 da CLT permite a aplicação, no processo trabalhista, das normas contidas no CPC, apenas aos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as disposições daquela Consolidação. Ocorre que a CLT não é

Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040

omissa quanto à matéria referente à citação por edital, conforme se depreende do artigo 841, § 1º, que trata da forma como se dará a notificação do reclamado, e do artigo 844, que dispõe sobre os efeitos do não comparecimento à audiência. A nomeação de curador especial está disciplinada no art. 793 da CLT, apenas para as reclamações trabalhistas que envolvam menores de dezoito anos. Desse modo, é inaplicável o art. 9º, II, do CPC no processo trabalhista. Recurso de revista a que se nega provimento. [...] Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 45600-69.2005.5.02.0331 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2012)

“RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO POR EDITAL - REVELIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. A CLT não se mostra omissa em relação à matéria referente à nomeação de curador especial, mas sim, restritiva, porquanto limitou a necessidade daquela nomeação às hipóteses em que os litigantes forem menores de 18 anos, nos termos do artigo 793. Aduza-se, a isso, a necessidade de interpretação sistemática da CLT, observando-se, não menos, o teor do artigo 844, que ao tratar do não comparecimento da parte reclamada à audiência, não fixou qualquer designação de curador, apenas reconhecendo como efeitos, nesta situação, a confissão. Assim, seja pela citação postal, por mandado ou por edital, o não atendimento a comparecer em juízo implicará sempre no mesmo efeito: a revelia. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (RR - 185000-98.2000.5.15.0012 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/02/2009, 2ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2009)

Emerge, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT.

Mantenho.

2.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Eg. Tribunal de origem manteve a

Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040

responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada.

Consignou, em síntese, que:

“A questão, na presente hipótese, implica em terceirização de serviços, pelo que, deve a tomadora dos serviços responder subsidiariamente por direitos trabalhistas referentes à mão de obra que se utilizou por conta do contrato de prestação de serviço celebrado coma prestadora.

Nesse sentido, entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula n° 331: [...]” (*fls. 377/378 da numeração eletrônica; grifo nosso*)

A Segunda Reclamada, ora Agravante, nas razões do recurso de revista, sustentou a ilegalidade do item IV da Súmula n° 331 do TST. Apontou violação do art.5°, II, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, cumpre destacar a diretriz perfilhada na Súmula n° 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

[...]

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Percebe-se, portanto, que a empresa tomadora de serviços **suporta a responsabilidade subsidiária** quanto às obrigações trabalhistas no caso de inadimplemento por parte do real empregador.

Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012092DD9A5D30EE.





PROCESSO N° TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040

A Súmula revela-se, assim, atenta ao **caráter irreversível dos serviços prestados**, emergindo como resposta à imperativa necessidade de incluir-se o beneficiário dos serviços prestados – o tomador – na **cadeia de responsabilidade** pelo cumprimento das obrigações trabalhistas. Cuida-se de prestigiar, neste passo, **os comandos constitucionais de proteção ao valor social do trabalho e à dignidade humana**, previstos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Na espécie, depreende-se da moldura fática delineada no v. acórdão regional que houve terceirização de serviços, pelo que, deve a tomadora dos serviços responder subsidiariamente por direitos trabalhistas referentes à mão de obra que se utilizou por conta do contrato de prestação de serviço celebrado coma prestadora.

A decisão, portanto, encontra-se em conformidade com a Súmula n° 331, IV, do TST.

Emerge, pois, em óbice à admissibilidade do recurso de revista, o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Anoto, por fim, que, embora o despacho de admissibilidade tenha abordado também os seguintes temas: "indenização dano moral" e "adicional noturno" (*decorrentes do aditamento do primeiro recurso de revista interposto*), tais tópicos não foram renovados nas razões do agravo de instrumento, ocorrendo, desse modo, a preclusão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR-574-38.2011.5.02.0040

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012092DD9A5D30EE.

Firmado por assinatura digital em 17/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:40 - 6537313
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418385105600000098659998>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 6537313 - Pág. 7
Número do documento: 18031418385105600000098659998



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DA 4ª TURMA

Processo nº AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

Certifico que a ementa e a decisão, relativas ao acórdão prolatado no processo em referência, foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 21/03/2016, **sendo consideradas publicadas em 22/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 22 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANA CLAUDIA DO AMARAL CARVALHO DINIZ
Técnico Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 21/03/2016 pelo(a) ANA CLAUDIA DO AMARAL CARVALHO DINIZ, Técnico Judiciário por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:40 - 86e0013
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418385481100000098660009>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 86e0013 - Pág. 1
Número do documento: 18031418385481100000098660009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 11/04/2016, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 14 de abril de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOCIVAL PAULO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 14/04/2016, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOCIVAL PAULO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:40 - 4581deb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141839020380000098660027>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 4581deb - Pág. 1
Número do documento: 1803141839020380000098660027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de abril de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 14/04/2016, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOCIVAL PAULO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:40 - f806870
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418390584200000098660040>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. f806870 - Pág. 1
Número do documento: 18031418390584200000098660040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 574-38.2011.5.02.0040

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 14 de abril de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RAUL ROA CALHEIROS

Secretário da 4ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 14/04/2016, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOCIVAL PAULO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - 14/03/2018 18:40:40 - 5abe85a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031418390884900000098660049>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 5abe85a - Pág. 1
Número do documento: 18031418390884900000098660049



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

EDUARDO LEITE VANIN

DESPACHO

Vistos

O reclamante deverá apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

SAO PAULO, 9 de Maio de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

EDUARDO LEITE VANIN

DESPACHO

Vistos

O reclamante deverá apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

SAO PAULO, 9 de Maio de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

PJE 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo em tela, proposto por **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA**, nos termos do art. 1º do Ato nº 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, da **HABILITAÇÃO** em arquivo eletrônico, tipo "PORTABLE DOCUMENT FORMAT" (.PDF), de qualidade padrão (PDF-A), nos termos do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e em conformidade com o parágrafo único do art. 1º do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Sorocaba, 6 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto dos Santos
OAB/SP 178.230



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRABALHO DA 40ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.

Autos do Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

Eu, KARINA SANTOS CORREIA, advogada inscrita na OAB/SP nº 271.950, substabeleço SEM RESERVAS, na pessoa dos Advogadas Jean Franklin de Lima, inscrito na OAB/SP nº 139.507-B e Rodrigo Augusto dos Santos, inscrito na OAB/SP nº 78.230-A, estabelecidos na Rua Coriolano, 994 - Vila Romana - Lapa, os poderes que me foram conferidos na procuração anteriormente outorgada ou por meio de substabelecimentos, por ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, informando que o este substabelecimento surtirá seus efeitos a partir de 01/04/2016.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de março de 2016.

Karina Santos Correia
OAB/SP 271.950

Olga Sofia R. T. da Fonseca Colonnese
OAB/SP 282.371

Rua do Grito, 387, C: 72, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04217-000 / Tel: 3804-0444
contato@correiaecolonnese.adv.br / www.correiaecolonnese.adv.br

SISDOC - Provimento GP/CR 14/2006 Assinatura Eletr.
Documento enviado pela OAB 271950/SP - KARINA SANTOS CORREIA -



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS - 06/06/2018 17:51:31 - e07e3cf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060617512083400000107412825>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. e07e3cf - Pág. 1
 Número do documento: 18060617512083400000107412825

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO/SP.

Processo n.º 0002107-43.2011.5.02.0004

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JÚNIOR, já qualificado nos autos da reclamação trabalhista que move em face de **EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME + 1.**, em epígrafe, por seu Advogado e procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar seus Cálculos de liquidação de sentença, que importam nos valores:

BRUTO:	R\$ 86.863,15
INSS	R\$ 3.058,25
IRRF	R\$ ISENTO
LÍQUIDO:	R\$ 83.804,90

Atualizados ate 01 de Junho de 2018.



Outrossim, vem requerer a V.Ex.a, se digne determinar a notificação da reclamada, e querendo, manifeste-se, sob pena de homologação.

Termos em que;

P. Deferimento.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

OAB: SP 182 773



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 01
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuição: 17/03/2011 40a. Vara do Trabalho de SAO PAULO

RESUMO DOS VALORES APURADOS

VERBAS	TOTAL CAPITAL CORRIGIDO
(A)	(B)
VALE TRANSPORTE	1.636,08
Sub-Total:	1.636,08
H.E. C/ ADIC DE 50%	12.984,25
FEEL. NOS D.S.R. 's	2.456,92
FEEL. NO 13o.SALARIO	1.075,04
FEEL. NAS FERIAS	1.075,04
FEEL. NO 1/3 FERIAS	358,35
FEEL. AVISO PREVIO	1.075,04
Sub-Total:	19.024,63
H.E. C/ ADIC. DE 100%	6.798,66
FEEL. NOS D.S.R. 's	1.342,38
FEEL. NO 13o.SALARIO	562,89
FEEL. NAS FERIAS	562,89
FEEL. NO 1/3 FERIAS	187,63
FEEL. AVISO PREVIO	562,89
Sub-Total:	10.017,33
ADICIONAL NOTURNO A 20%	3.075,64
FEEL. NOS D.S.R. 's	586,17
FEEL. NO 13o.SALARIO	254,64
FEEL. NAS FERIAS	254,64
FEEL. NO 1/3 FERIAS	84,88
FEEL. AVISO PREVIO	254,64
Sub-Total:	4.510,63
F.G.T.S.-PERIODO(8,0%)+40%	1.213,85
Sub-Total:	1.213,85
VERBAS AVULSAS / RESCISAO (Pag 11)	7.386,43
Base Calculo FGIS (REFLEXO) 33.969,03	7.092,91
FGIS (BC x (8% + 40%))	7.092,91
Principal Corrigido	47.593,48
Total dos Juros	39.269,67
TOTAL	86.863,15
(-) DESCONTO INSS	3.058,25
(-) DESCONTO IRRF	ISENIO
VALOR APURADO ATUALIZADO ATE' 01/06/2018) :	83.804,90
INSS RECIA: BASE 31.096,50 - Emp: 20,00%=6.219,30 - Acid: 1,00%=310,97 - Terc: 0,00%=0,00	6.530,27



=CALCULOS JUDICIAIS=

Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
Processo: 574/2011Reccá: EDNA MARIA ALVES MANUSEIGS ME
Distribuição: 17/03/2011Folha: 02
Act: 03/01/2008
Dat: 30/11/2008
40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DO VALOR SALARIO HORA/NUMERO DE DSRs

MES E ANO	SALARIO BASE	REMUNERACAO MENSAL	CARGA HORAR. MENSAL	VALOR HORA REM/C.HOR	Perc Aum (%)	QIUE DIAS UIEIS	QIUE DE DSRs	MEDIA DSR's DSR/DU
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)
01/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	25	4	0,160
02/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	25	4	0,160
03/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	5	0,192
04/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	24	6	0,250
05/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	5	0,192
06/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	24	6	0,250
07/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	27	4	0,148
08/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	5	0,192
09/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	4	0,154
10/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	27	4	0,148
11/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	24	6	0,250



=CALCULOS JUDICIAIS=

Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
Processo: 574/2011Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME
Distribuicao: 17/03/2011Actm: 03/01/2008
40a.Vara do Trabalho de SAO PAULOFolha: 03
Dem: 30/11/2008

AFURCAO DOS VALORES DEVIDOS DE VALE TRANSPORTE

MES E ANO	QUIDE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL BxCxI.00	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
01/2008	29,00	4,60	133,40	0,00	133,40	1,103152389	147,16
02/2008	28,00	4,60	128,80	0,00	128,80	1,102884388	142,05
03/2008	31,00	4,60	142,60	0,00	142,60	1,102433493	157,21
04/2008	28,00	4,60	128,80	0,00	128,80	1,101381673	141,86
05/2008	30,00	4,60	138,00	0,00	138,00	1,100571653	151,88
06/2008	29,00	4,60	133,40	0,00	133,40	1,099311841	146,65
07/2008	31,00	4,60	142,60	0,00	142,60	1,097211778	156,46
08/2008	31,00	4,60	142,60	0,00	142,60	1,095487481	156,22
09/2008	29,00	4,60	133,40	0,00	133,40	1,093333613	145,85
10/2008	30,00	4,60	138,00	0,00	138,00	1,090600568	150,50
11/2008	28,00	4,60	128,80	0,00	128,80	1,088838827	140,24
Total:	324,00		1.490,40	0,00	1.490,40		1.636,08

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 04
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE H.E. C/ ADIC DE 50%

MES E ANO	QIIDE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL ExCl. 50	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G	REFL. DSRs ***	BASE REFL **
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
01/2008	169,15	4,09	1.037,74	0,00	1.037,74	1,103152389	1.144,79	183,17	169,15
02/2008	173,15	4,09	1.062,28	0,00	1.062,28	1,102884388	1.171,57	187,45	173,15
03/2008	183,44	4,09	1.125,40	0,00	1.125,40	1,102433493	1.240,68	238,59	183,44
04/2008	158,86	4,09	974,61	0,00	974,61	1,101381673	1.073,42	268,35	158,86
05/2008	175,44	4,09	1.076,32	0,00	1.076,32	1,100571653	1.184,57	227,80	175,44
06/2008	166,86	4,09	1.023,69	0,00	1.023,69	1,099311841	1.125,35	281,34	166,86
07/2008	185,72	4,09	1.139,39	0,00	1.139,39	1,097211778	1.250,15	185,21	185,72
08/2008	183,44	4,09	1.125,40	0,00	1.125,40	1,095487481	1.232,86	237,09	183,44
09/2008	179,44	4,09	1.100,86	0,00	1.100,86	1,093333613	1.203,61	185,17	179,44
10/2008	185,72	4,09	1.139,39	0,00	1.139,39	1,090600568	1.242,62	184,09	185,72
11/2008	166,86	4,09	1.023,69	0,00	1.023,69	1,088838827	1.114,63	278,66	166,86
Total:	1.928,08		11.828,77	0,00	11.828,77		12.984,25	2.456,92	1.928,08

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA

** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIIDE LIQUIDA

*** CALCULO DE REFLEXO EM DSR = VALOR DEVIDO / DIAS UIEIS * DSRs

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NO 13o. SALARIO

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO ExCl. 50x	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	
13.2008 - 11/12		160,67	4,09	985,73	1,090600568	1.075,04
Total:		160,67		985,73		1.075,04

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NAS FERIAS

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO ExCl. 50x	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	REF.FERIAS CORRIGIDO DxE	ABONO 1/3 F/3	VALOR APURADO F+G**	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	
2008-11/2008-11/12Ind		160,67	4,09	985,73	1,090600568	1.075,04	358,35	1.433,38
Total:		160,67		985,73		1.075,04	358,35	1.433,38

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 05
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NO AVISO PREVIO

A. Previo	QUIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Excl. 50xC	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	160,67	4,09	985,73	1,090600568	1.075,04

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 06
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100%

MES E ANO	QIIDE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL BxCx2.00	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G	REFL. DSRs ***	BASE REFL **
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
01/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,103152389	515,62	82,50	57,14
02/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,102884388	515,50	82,48	57,14
03/2008	71,43	4,09	584,30	0,00	584,30	1,102433493	644,15	123,88	71,43
04/2008	85,72	4,09	701,19	0,00	701,19	1,101381673	772,28	193,07	85,72
05/2008	71,43	4,09	584,30	0,00	584,30	1,100571653	643,06	123,67	71,43
06/2008	85,72	4,09	701,19	0,00	701,19	1,099311841	770,83	192,71	85,72
07/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,097211778	512,85	75,98	57,14
08/2008	71,43	4,09	584,30	0,00	584,30	1,095487481	640,09	123,09	71,43
09/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,093333613	511,04	78,62	57,14
10/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,090600568	509,76	75,52	57,14
11/2008	85,72	4,09	701,19	0,00	701,19	1,088838827	763,48	190,87	85,72
Total:	757,15		6.193,52	0,00	6.193,52		6.798,66	1.342,38	757,15

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA

** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIIDE LIQUIDA

*** CALCULO DE REFLEXO EM DSR = VALOR DEVIDO / DIAS UIEIS * DSRs

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100% NO 13o. SALARIO

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx2.00xC	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
13.2008 - 11/12	63,10	4,09	516,13	1,090600568	562,89
Total:	63,10		516,13		562,89

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100% NAS FERIAS

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx2.00xC	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	REF.FERIAS CORRIGIDO DxE	ABONO 1/3 F/3	VALOR APURADO F+G**
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
2008-11/2008-11/12Ind	63,10	4,09	516,13	1,090600568	562,89	187,63	750,52
Total:	63,10		516,13		562,89	187,63	750,52

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 07
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100% NO AVISO PREVIO

A. Previo	QUIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Ex2.00xC	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	63,10	4,09	516,13	1,090600568	562,89

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 08
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20%

MES E ANO	QIJE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL BxCx0.20	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G	REFL. DSRs ***	BASE REFL **
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
01/2008	298,29	4,09	244,00	0,00	244,00	1,103152389	269,17	43,07	298,29
02/2008	298,29	4,09	244,00	0,00	244,00	1,102884388	269,10	43,06	298,29
03/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,102433493	287,56	55,30	318,88
04/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,101381673	278,01	69,50	308,58
05/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,100571653	287,07	55,21	318,88
06/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,099311841	277,49	69,37	308,58
07/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,097211778	286,20	42,40	318,88
08/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,095487481	285,75	54,95	318,88
09/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,093333613	275,98	42,46	308,58
10/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,090600568	284,47	42,14	318,88
11/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,088838827	274,84	68,71	308,58
Total:	3.425,25		2.801,88	0,00	2.801,88		3.075,64	586,17	3.425,28

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA

** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIJE LIQUIDA

*** CALCULO DE REFLEXO EM DSR = VALOR DEVIDO / DIAS UIEIS * DSRs

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20% NO 13o. SALARIO

ANO	QIJE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx0.20xC	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	
13.2008 - 11/12		285,44	4,09	233,49	1,090600568	254,64
Total:		285,44		233,49		254,64

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20% NAS FERIAS

ANO	QIJE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx0.20xC	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	REF.FERIAS CORRIGIDO DxE	ABONO 1/3 F/3	VALOR APURADO F+G**	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	
2008-11/2008-11/12Ind		285,44	4,09	233,49	1,090600568	254,64	84,88	339,53
Total:		285,44		233,49		254,64	84,88	339,53

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 09
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20% NO AVISO PREVIO

A. Previo	QUIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Ex0.20xC	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	285,44	4,09	233,49	1,090600568	254,64

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 10
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE F.G.T.S.-PERIODO(8,0%)+40%

MES E ANO	QUIDE	VALOR UNITARIO (BASE)*	VALOR TOTAL BxCx0.11	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
01/2008	0,97	900,00	97,78	0,00	97,78	1,103152389	107,87
02/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,102884388	111,17
03/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,102433493	111,13
04/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,101381673	111,02
05/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,100571653	110,94
06/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,099311841	110,81
07/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,097211778	110,60
08/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,095487481	110,43
09/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,093333613	110,21
10/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,090600568	109,93
11/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,088838827	109,75
Total:	10,97		1.105,78	0,00	1.105,78		1.213,85

* Valor Mes = (SALARIO BASE)



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 11
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE VERBAS AVULSAS/RESCISAO

MES E ANO	VERBA	VALOR	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	CAPITAL CORRIGIDO (CxD)	+/-
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
11/2008	13.SALARIO 2008 12/12	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	AVISO PREVIO 30 DIAS	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	FERIAS 2008 12/12	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	FERIAS 2008 12/12 -1/3	300,00	1,088838827	326,65	+
11/2008	MULTA DO ART. 477	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	SALDO DE SALARIOS 30 DIAS	900,00	1,088838827	979,95	+
06/2018	SEGURO DESEMPREGO 03 PARCELAS	2.160,00	1,000000000	2.160,00	+
Total:				7.386,43	



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 12
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

AFURCAO DOS VALORES DEVIDOS DE JUROS E FGIS (REFLEMO)

MES E ANO	BASE CALCULO JURCS	TAXA JURCS ATE 06/2018	VALOR JURCS EC*TX	BASE FGIS (REFLEMO)	JURCS FGIS B.FGIS*TX
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
01/2008	2.493,34	86,43	2.155,08	2.238,31	1.934,65
02/2008	2.522,39	86,43	2.180,18	2.269,16	1.961,31
03/2008	2.858,49	86,43	2.470,69	2.590,16	2.238,76
04/2008	2.907,51	86,43	2.513,06	2.654,63	2.294,49
05/2008	2.784,19	86,43	2.406,47	2.521,38	2.179,31
06/2008	2.974,55	86,43	2.571,00	2.717,09	2.348,47
07/2008	2.619,84	86,43	2.264,42	2.352,78	2.033,59
08/2008	2.840,48	86,43	2.455,12	2.573,84	2.224,65
09/2008	2.552,93	86,43	2.206,58	2.296,87	1.985,26
10/2008	2.599,04	86,43	2.246,44	2.338,60	2.021,33
11/2008	14.476,19	86,43	12.512,26	9.416,21	8.138,74
06/2018	2.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:			35.981,29	33.969,03	29.360,57

AFURCAO DOS DESCONTOS DE INSS

MES E ANO	INDICE ATUALIZ. (06/2018)	BASE INSS	ALIQ (%)	VALOR DESCONTO (EC*TX)	DESCONTO ATUALIZADO xB	BASE INSS RECDA
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
01/2008	1,103152389	2.029,01	11,00	223,19	246,21	2.238,31
02/2008	1,102884388	2.057,48	11,00	226,32	249,60	2.269,16
03/2008	1,102433493	2.349,49	11,00	258,44	284,91	2.590,16
04/2008	1,101381673	2.410,28	11,00	265,13	292,01	2.654,63
05/2008	1,100571653	2.290,97	11,00	252,01	277,36	2.521,38
06/2008	1,099311841	2.471,63	11,00	271,88	298,88	2.717,09
07/2008	1,097211778	2.144,33	11,00	235,88	258,81	2.352,78
08/2008	1,095487481	2.349,49	11,00	258,44	283,12	2.573,84
09/2008	1,093333613	2.100,80	11,00	231,09	252,66	2.296,87
10/2008	1,090600568	2.144,33	11,00	235,88	257,25	2.338,60
11/2008	1,088838827	2.984,28	11,00	328,27	357,43	6.543,68
06/2018	1,000000000	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00
Total:					3.058,25	31.096,50



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 13
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA 13.SALARIO

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
H.E. C/ ADIC DE 50%															
2008	169,15	173,15	183,44	158,86	175,44	166,86	185,72	183,44	179,44	185,72	166,86	0,00	1.928,08	12	160,67
H.E. C/ ADIC. DE 100%															
2008	57,14	57,14	71,43	85,72	71,43	85,72	57,14	71,43	57,14	57,14	85,72	0,00	757,15	12	63,10
ADICIONAL NOTURNO A 20%															
2008	298,29	298,29	318,88	308,58	318,88	308,58	318,88	318,88	308,58	318,88	308,58	0,00	3.425,28	12	285,44

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA FERIAS

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
H.E. C/ ADIC DE 50%															
2008	169,15	173,15	183,44	158,86	175,44	166,86	185,72	183,44	179,44	185,72	166,86	0,00	1.928,08	12	160,67
H.E. C/ ADIC. DE 100%															
2008	57,14	57,14	71,43	85,72	71,43	85,72	57,14	71,43	57,14	57,14	85,72	0,00	757,15	12	63,10
ADICIONAL NOTURNO A 20%															
2008	298,29	298,29	318,88	308,58	318,88	308,58	318,88	318,88	308,58	318,88	308,58	0,00	3.425,28	12	285,44

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA AVISO PREVIO

ANO	NOV	OUT	SET	AGO	JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
H.E. C/ ADIC DE 50%															
Av.P	166,86	185,72	179,44	183,44	185,72	166,86	175,44	158,86	183,44	173,15	169,15	0,00	1.928,08	12	160,67
H.E. C/ ADIC. DE 100%															
Av.P	85,72	57,14	57,14	71,43	57,14	85,72	71,43	85,72	71,43	57,14	57,14	0,00	757,15	12	63,10



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 14
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA AVISO PREVIO

ANO	NOV	OUT	SET	AGO	JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
ADICIONAL NOTURNO A 20%															
Av.P	308,58	318,88	308,58	318,88	318,88	308,58	318,88	308,58	318,88	298,29	298,29	0,00	3.425,28	12	285,44



CARTÃO DE PONTO

=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 001

FOLHA DE PONTO - Ref. janeiro/2008

Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H	Extras	H.Extras			Dias Uteis	Int..Jorn		
										Entr.	Saída	Entr.			Saída	Entr.
03/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
04/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
05/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								24,000-	44,000							
06/01-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286					
07/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
08/01-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
09/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
10/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
11/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
12/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								48,000-	44,000 =			4,000				
13/01-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286					
14/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
15/01-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
16/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
17/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
18/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
19/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								48,000-	44,000 =			4,000				
20/01-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286					
21/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
22/01-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
23/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
24/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
25/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
26/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								48,000-	44,000 =			4,000				
27/01-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286					
28/01-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
29/01-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
30/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
31/01-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286				
Total do Mes								414,294	232,000	0,000	298,294	57,144	169,150	0,000	0,000	0,000
Total de dias: Trabalhados (T)								25								
DSRs (D)								4								
Feriados (F)								0								
Faltas (A)								0								
Licença (L)								0								
Férias (I)								0								
Compensados (C)								0								



Assinado eletronicamente por: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA - 28/06/2018 17:12:56 - e8a1790
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18062817120047300000109759722>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18062817120047300000109759722
 ID. e8a1790 - Pág. 15

=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 002

F O L H A D E P O N T O - Ref. fevereiro/2008

Recte: FUJEMBERG DINA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr.	Saída	Entr.	Saída	Trab.	Normal	Noturno	DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto	
01/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
02/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente) 48,000- 44,000 =													
03/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
04/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
05/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
06/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
07/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
08/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
09/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente) 48,000- 44,000 =													
10/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
11/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
12/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
13/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
14/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
15/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
16/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente) 48,000- 44,000 =													
17/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
18/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
19/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
20/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
21/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
22/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
23/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente) 48,000- 44,000 =													
24/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
25/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
26/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
27/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
28/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
29/02-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total do Mes													
					414,294	232,000	0,000	298,294	57,144	173,150	0,000	0,000	0,000
Total de dias: Trabalhados (T) DSRs (D) Feriados (F) Faltas (A) Licença (L) Ferias (I) Compensados (C)													
					25	4	0	0	0	0	0	0	0



=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 003

F O L H A D E P O N T O - Ref.marco/2008

Pecte: FUJEMBERG DANA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr. Saída	Entr. Saída	Entr. Saída	Trab.	Normal		Noturno DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto		
01/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
02/03-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
03/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
04/03-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
05/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
06/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
07/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
08/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
09/03-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
10/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
11/03-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
12/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
13/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
14/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
15/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
16/03-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
17/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
18/03-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
19/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
20/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
21/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
22/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
23/03-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
24/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
25/03-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
26/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
27/03-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
28/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
29/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
30/03-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
31/03-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total do Mes					442,866	248,000	0,000	318,866	71,430	183,436	0,000	0,000	0,000
Total de dias: Trabalhados (T)					26								
DSRs (D)					5								
Feriados (F)					0								
Faltas (A)					0								
Licença (L)					0								
Férias (I)					0								
Compensados (C)					0								



=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 004

F O L H A D E P O N T O - Ref.abril/2008

Recte: FUJEMBERG DINA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr.	Saída	Entr.	Saída	Trab.	Normal	Noturno	DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto	
01/04-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
02/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
03/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
04/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
05/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =				4,000			
06/04-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
07/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
08/04-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
09/04-Q	F	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
10/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
11/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
12/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					40,000-	44,000							
13/04-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
14/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
15/04-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
16/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
17/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
18/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
19/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =				4,000			
20/04-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
21/04-S	F	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
22/04-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
23/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
24/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
25/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
26/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					40,000-	44,000							
27/04-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
28/04-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
29/04-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
30/04-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total do Mes					428,580	240,000	0,000	308,580	85,716	158,864	0,000	0,000	0,000
Total de dias:					Trabalhados (T)	DSRs (D)	Feriados (F)	Faltas (A)	Licença (L)	Ferías (I)	Compensados (C)		
					24	4	2	0	0	0	0		



=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 005

F O L H A D E P O N T O - Ref.mai/2008

Pecte: FUJEMBERG DINA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Dia	T	lo.	Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H	Extras	H.Extras	Dias Uteis			Int..Jom			
												Entr.	Saída	Entr.		Saída	Entr.	Saída
01/05-Q	F	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286	14,286						
02/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
03/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								40,000-	44,000									
04/05-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286	14,286						
05/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
06/05-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
07/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
08/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
09/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
10/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								48,000-	44,000 =				4,000					
11/05-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286	14,286						
12/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
13/05-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
14/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
15/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
16/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
17/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								48,000-	44,000 =				4,000					
18/05-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286	14,286						
19/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
20/05-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
21/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
22/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
23/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
24/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)								48,000-	44,000 =				4,000					
25/05-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286	14,286						
26/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
27/05-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
28/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
29/05-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
30/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
31/05-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000		10,286		6,286					
Total do Mes								442,866	248,000	0,000	318,866	71,430	175,436	0,000	0,000	0,000		
Total de dias:								Trabalhados (T)	DSRs (D)	Feriados (F)	Faltas (A)	Licença (L)	Férias (I)	Compensados (C)				
								26	4	1	0	0	0	0				



Assinado eletronicamente por: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA - 28/06/2018 17:12:56 - e8a1790
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18062817120047300000109759722>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 18062817120047300000109759722
 ID. e8a1790 - Pág. 19

=CALCULOS JUDICIAIS= Pag: 006

FOLHA DE PONTO - Ref. junho/2008

Pecte: FUJEMBERG DINA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr.	Saída	Entr.	Saída	Trab.	Normal	Noturno	DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto	
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =				4,000			
01/06-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
02/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
03/06-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
04/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
05/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
06/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
07/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =				4,000			
08/06-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
09/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
10/06-T	F	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
11/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
12/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
13/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
14/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					40,000-	44,000							
15/06-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
16/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
17/06-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
18/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
19/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
20/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
21/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =				4,000			
22/06-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
23/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
24/06-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
25/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
26/06-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
27/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
28/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =				4,000			
29/06-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
30/06-S	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286		6,286	
Total do Mes					428,580	240,000	0,000	308,580	85,716	166,864	0,000	0,000	0,000
Total de dias: Trabalhados (T)					24								
DSRs (D)					5								
Feriados (F)					1								
Faltas (A)					0								
Licença (L)					0								
Férias (I)					0								
Compensados (C)					0								



=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 007

F O L H A D E P O N T O - Ref. julho/2008

Recte: FUJEMBERG DANA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr. Saída	Entr. Saída	Entr. Saída	Trab.	Normal		Noturno DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto		
01/07-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
02/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
03/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
04/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
05/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
06/07-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
07/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
08/07-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
09/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
10/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
11/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
12/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
13/07-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
14/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
15/07-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
16/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
17/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
18/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
19/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
20/07-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
21/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
22/07-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
23/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
24/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
25/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
26/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
27/07-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
28/07-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
29/07-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
30/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
31/07-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total do Mes					442,866	248,000	0,000	318,866	57,144	185,722	0,000	0,000	0,000
Total de dias:					Trabalhados (T)	DSRs (D)	Feriados (F)	Faltas (A)	Licença (L)	Ferias (I)	Compensados (C)		
					27	4	0	0	0	0	0		



=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 008

F O L H A D E P O N T O - Ref.agosto/2008

Pecte: FUJEMBERG DINA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr. Saída	Entr. Saída	Entr. Saída	Trab.	Normal		Noturno DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto		
01/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
02/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
03/08-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
04/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
05/08-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
06/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
07/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
08/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
09/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
10/08-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
11/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
12/08-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
13/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
14/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
15/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
16/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
17/08-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
18/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
19/08-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
20/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
21/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
22/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
23/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
24/08-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
25/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
26/08-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
27/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
28/08-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
29/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
30/08-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
31/08-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
Total do Mes					442,866	248,000	0,000	318,866	71,430	183,436	0,000	0,000	0,000
Total de dias: Trabalhados (T)					26								
DSRs (D)					5								
Feriados (F)					0								
Faltas (A)					0								
Licença (L)					0								
Férias (I)					0								
Compensados (C)					0								



Assinado eletronicamente por: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA - 28/06/2018 17:12:56 - e8a1790
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1806281712004730000109759722>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 1806281712004730000109759722
 ID. e8a1790 - Pág. 22

=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 009

F O L H A D E P O N T O - Ref. setembro/2008

Pecte: FUJEMBERG DINA OLIVEIRA JUNIOR

Pecda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr. Saída	Entr. Saída	Entr. Saída	Trab.	Normal		Noturno DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto		
01/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
02/09-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
03/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
04/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
05/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
06/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
07/09-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
08/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
09/09-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
10/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
11/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
12/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
13/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
14/09-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
15/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
16/09-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
17/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
18/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
19/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
20/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
21/09-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
22/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
23/09-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
24/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
25/09-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
26/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
27/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
28/09-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
29/09-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
30/09-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total do Mes					428,580	240,000	0,000	308,580	57,144	179,436	0,000	0,000	0,000
Total de dias:					Trabalhados (T)	DSRs (D)	Feriados (F)	Faltas (A)	Licença (L)	Ferías (I)	Compensados (C)		
					26	4	0	0	0	0	0		



=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 010

F O L H A D E P O N T O - Ref.: outubro/2008

Recte: FUJEMBERG DANA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jom		
	p	Entr. Saída	Entr. Saída	Entr. Saída	Trab.	Normal		Noturno DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto		
01/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
02/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
03/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
04/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
05/10-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
06/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
07/10-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
08/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
09/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
10/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
11/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
12/10-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
13/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
14/10-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
15/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
16/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
17/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
18/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
19/10-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
20/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
21/10-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
22/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
23/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
24/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
25/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
26/10-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
27/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
28/10-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
29/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
30/10-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
31/10-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total do Mes					442,866	248,000	0,000	318,866	57,144	185,722	0,000	0,000	0,000
Total de dias:					Trabalhados (T)	DSRs (D)	Feriados (F)	Faltas (A)	Licença (L)	Férias (I)	Compensados (C)		
					27	4	0	0	0	0	0		



=CALCULOS JUDICIAIS=

Pag: 011

F O L H A D E P O N T O - Ref.novembro/2008

Recte: FUJEMBERG DINA OLIVEIRA JUNIOR

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME

Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H Extras	H.Extras	Dias Uteis	Int..Jorn		
	p	Entr. Saída	Entr. Saída	Entr. Saída	Trab.	Normal		Noturno DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto		
01/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
02/11-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
03/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
04/11-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
05/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
06/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
07/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
08/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
09/11-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
10/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
11/11-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
12/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
13/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
14/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
15/11-S	F	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					40,000-	44,000 =							
16/11-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
17/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
18/11-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
19/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
20/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
21/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
22/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
23/11-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
24/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
25/11-T	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
26/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
27/11-Q	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
28/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
29/11-S	T	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286	6,286				
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)					48,000-	44,000 =			4,000				
30/11-D	D	18:00 01:00	02:00 08:00	00:00 00:00	14,286	8,000		10,286 14,286					
Total do Mes					428,580	240,000	0,000	308,580	85,716	166,864	0,000	0,000	0,000
Total de dias: Trabalhados (T) DSRs (D) Feriados (F) Faltas (A) Licença (L) Ferias (I) Compensados (C)													
24 5 1 0 0 0 0													











PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID

427b26b - Manifestem-se as reclamadas, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO, 28 de Junho de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID

427b26b - Manifestem-se as reclamadas, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO, 28 de Junho de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



EXMO SR. DR. JUIZ DA MM. 40ª VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO - SP.

PROCESSO Nº: 0000574-38.2011.5.02.0040.

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, por seus advogados, nos autos da ação reclamatória em que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo autor.

Termos em que

Pede Deferimento

Rodrigo Augusto dos Santos

OAB/SP 178230



EXMO SR. DR. JUIZ DA MM. 40ª VARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO – SP.

PROCESSO Nº: 0000574-38.2011.5.02.0040.

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, por seus advogados, nos autos da ação reclamationária em que lhe move **RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo autor, **IMPUGNANDO-OS** tendo em vista as diversas irregularidades apresentadas, extrapolando completamente os limites e parâmetros fixados na r. sentença liquidanda, conforme discriminado abaixo:

1-) Deixou o autor de descontar 6% do seu salário na apuração do vale transporte, já que a reclamada é responsável somente pelo que exceder a esse percentual. É certo que subtraído o limite, são devidas diferenças muito abaixo das apontadas nas contas do autor..

1-) A reclamante apurou indevidamente a multa do artigo 467 sobre o fgts do perido, haja vista que incide somente sobre as verbas rescisórias, no estrito termo da palavra, que não se confunde com outras verbas, e, desta feita elevou indevidamente o seu crédito.

2-) Apura a reclamante quantidades mensais de horas extras muito superiores as realmente devidas, haja vista que foi reconhecida jornada das 18 às 8 horas em todos os dias do mês. Temos que foram trabalhadas 14 horas diárias, já inclusa a hora noturna reduzida e excluída uma hora de intervalo alimentar. Multiplicando-se 14hs x 6 dias, temos 84 horas na semana, que subtraído o limite de 44 horas, são devidas 40 horas extras semanais ou 160:00 horas extras mensais. Verificando-se em seus cálculos, foram apuradas horas extras muito acima das

1/2



realmente devidas, o que é inadmissível.

Ademais, existindo uma sentença já definitiva, somente poderia extrair o autor, o que de fato nela contem, face ao que dispõe o par. 1º do artigo 879 da CLT, vendo ainda, o seguinte aresto:

“A sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto” (1ª Turma – TRT 3ª Região – DJ – MG 07/06/91 – pág. 75) (grifo e sublinhado nosso)

Consequentemente, face os fatos narrados, todas as verbas apuradas equivocadamente nos cálculos do autor, inclusive a atualização monetária e os juros seguem a mesma sorte do principal, apurados em valores excessivos, extrapolando completamente o comando decisório, causando um autêntico enriquecimento sem causa, tão repudiado nesta especializada.

Outrossim, a reclamada **apresenta** em anexo seus **Cálculos de Liquidação**, totalizando crédito **Líquido** de **R\$56.470,19**, atualizados até **01/07/2018**, requerendo seja o autor notificado a manifestar-se sobre os cálculos da ré, sob pena de preclusão, ou para que, alternativamente, sejam homologados os cálculos em anexo, eis que, elaborados dentro dos termos do r. Julgado e da Legislação vigente.

Nesses termos,
pede deferimento.
São Paulo, 17 de julho de 2018.

Rodrigo Augusto dos Santos
OAB/SP 178.230



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Página 1

Resumo Geral dos Haveres

Verba	Valor
Horas Extras	11.193,62
Reflexo das Horas Extras nos DSR	2.321,96
Reflexo das Horas Extras nas Demais Verbas	3.499,31
Verbas Construtuais e Rescisórias	7.197,23
Adicional Noturno	2.005,00
Reflexos do Adicional Noturno nos DSRs	415,03
Reflexo do Adicional Noturno nas Demais Verbas	626,82
Fgts + 40% - Período	873,95
V. Transporte	743,40
Subtotal	28.876,32
FGTS	1.710,54
Multa do FGTS (40,00%)	684,22
Juros (87,47%)	27.351,77
Subtotal	58.622,85
INSS (Reclamante)	-1.848,08
IRRF (Base R\$ 23.101,06 / 10 meses)	-304,58
INSS (Reclamada) - R\$ 4.620,21	0,00
INSS (Sat) - R\$ 693,03	0,00
Total	56.470,19



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 1
 Página 1

Evolução Salarial

Data	Salário	Correção	Salário Corrigido	FGTS
03/08	900,00	1,102433	992,19	0,00
04/08	900,00	1,101382	991,24	0,00
05/08	900,00	1,100572	990,51	0,00
06/08	900,00	1,099312	989,38	0,00
07/08	900,00	1,097212	987,49	0,00
08/08	900,00	1,095487	985,94	0,00
09/08	900,00	1,093334	984,00	0,00
10/08	900,00	1,090601	981,54	0,00
11/08	900,00	1,088839	979,96	0,00
Total			8.882,25	0,00



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 2
Página 1

Demonstrativo de Conversão de Horas Extras para
Horas Extras Normais

Data	50%	Horas Normais
03/08	184:00	276,00
04/08	180:00	270,00
05/08	198:00	297,00
06/08	166:00	249,00
07/08	186:00	279,00
08/08	176:00	264,00
09/08	186:00	279,00
10/08	192:00	288,00
11/08	196:00	294,00



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 3
 Página 1

Demonstrativo das Horas Extras

Data	Salário	Divisor	Sal. Hora	Total HE	Valor	Correção	Resultado	FGTS
03/08	900,00	220	4,09	276,00	1.128,84	1,102433	1.244,47	99,56
04/08	900,00	220	4,09	270,00	1.104,30	1,101382	1.216,26	97,30
05/08	900,00	220	4,09	297,00	1.214,73	1,100572	1.336,90	106,95
06/08	900,00	220	4,09	249,00	1.018,41	1,099312	1.119,55	89,56
07/08	900,00	220	4,09	279,00	1.141,11	1,097212	1.252,04	100,16
08/08	900,00	220	4,09	264,00	1.079,76	1,095487	1.182,86	94,63
09/08	900,00	220	4,09	279,00	1.141,11	1,093334	1.247,61	99,81
10/08	900,00	220	4,09	288,00	1.177,92	1,090601	1.284,64	102,77
11/08	900,00	220	4,09	294,00	1.202,46	1,088839	1.309,29	104,74
Total							11.193,62	895,48



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 4
 Página 1

Reflexo Horas Extras nos DSR

Data	Horas Extras	Dias Úteis	DSRs	Total	Correção	Resultado	FGTS
03/08	1.128,84	25	6	270,92	1,102433	298,67	23,89
04/08	1.104,30	25	5	220,86	1,101382	243,25	19,46
05/08	1.214,73	25	6	291,54	1,100572	320,86	25,67
06/08	1.018,41	25	5	203,68	1,099312	223,91	17,91
07/08	1.141,11	26	5	216,81	1,097212	237,89	19,03
08/08	1.079,76	26	5	205,15	1,095487	224,74	17,98
09/08	1.141,11	26	4	171,17	1,093334	187,15	14,97
10/08	1.177,92	27	4	176,69	1,090601	192,70	15,42
11/08	1.202,46	23	7	360,74	1,088839	392,79	31,42
Total						2.321,96	185,75



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 5
 Página 1

Reflexo Horas Extras nas Demais Verbas

Data	Descrição	Horas/Média	Sal. Hora	Valor	Correção	Resultado	FGTS
11/08	13o. Salário (10/12)	277,33	4,09	945,23	1,088839	1.029,21	82,34
11/08	Férias (9/12)	277,33	4,09	850,71	1,088839	926,29	0,00
11/08	Abono de Férias	277,33	4,09	283,57	1,088839	308,76	0,00
11/08	Aviso Prévio	277,33	4,09	1.134,28	1,088839	1.235,05	98,80
Total						3.499,31	181,14

0



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 6
 Página 1

Demonstrativo de 13o. Salário, Férias e Verbas Rescisórias

Data	Descrição	Salário	Correção	Resultado	FGTS
11/08	13o. Salário (10/12)	750,00	1,088839	816,63	65,33
11/08	Férias (10/12)	750,00	1,088839	816,63	0,00
11/08	Abono de Férias	250,00	1,088839	272,21	0,00
11/08	Aviso Prévio	900,00	1,088839	979,96	78,40
11/08	Saldo Salarial	900,00	1,088839	979,96	78,40
11/08	Multa do Artigo 477	900,00	1,088839	979,96	0,00
11/08	Seg. Desemp (3 parcs)	2.160,00	1,088839	2.351,89	0,00
Total				7.197,23	222,13



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 7
 Página 1

Adicional Noturno

Data	Salário	Jor.Mensal	Percentual	SalárioHora Noturno	H.Noturnas	Valor	Correção	Resultado	FGTS
03/08	900,00	220	20	200,00	200,00	164,00	1,102433	180,80	14,46
04/08	900,00	220	20	260,00	260,00	213,20	1,101382	234,81	18,78
05/08	900,00	220	20	250,00	250,00	205,00	1,100572	225,62	18,05
06/08	900,00	220	20	260,00	260,00	213,20	1,099312	234,37	18,75
07/08	900,00	220	20	260,00	260,00	213,20	1,097212	233,93	18,71
08/08	900,00	220	20	250,00	250,00	205,00	1,095487	224,57	17,97
09/08	900,00	220	20	240,00	240,00	196,80	1,093334	215,17	17,21
10/08	900,00	220	20	260,00	260,00	213,20	1,090601	232,52	18,60
11/08	900,00	220	20	250,00	250,00	205,00	1,088839	223,21	17,86
Total								2.005,00	160,39



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 8
 Página 1

Reflexos do Adicional Noturno nos DSRs

Data	Valor	Dias Úteis	DSRs	Valor	Correção	Resultado	FGTS
03/08	164,00	25	6	39,36	1,102433	43,39	3,47
04/08	213,20	25	5	42,65	1,101382	46,97	3,76
05/08	205,00	25	6	49,20	1,100572	54,15	4,33
06/08	213,20	25	5	42,65	1,099312	46,89	3,75
07/08	213,20	26	5	41,00	1,097212	44,99	3,60
08/08	205,00	26	5	39,40	1,095487	43,16	3,45
09/08	196,80	26	4	30,28	1,093334	33,11	2,65
10/08	213,20	27	4	31,60	1,090601	34,46	2,76
11/08	205,00	23	7	62,37	1,088839	67,91	5,43
Total						415,03	33,20



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 9
 Página 1

Reflexo do Adicional Noturno nas Demais Verbas

Data	Descrição	S.H.+Adic.	Média Horas	Valor	Correção	Resultado	FGTS
11/08	13o. Salário (10/12)	0,82	247,78	169,32	1,088839	184,36	14,75
11/08	Férias (9/12)	0,82	247,78	152,39	1,088839	165,92	0,00
11/08	Abono de Férias	0,82	247,78	50,80	1,088839	55,31	0,00
11/08	Aviso Prévio	0,82	247,78	203,18	1,088839	221,23	17,70
Total						626,82	32,45

0



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 10
 Página 1

Fgts + 40% - Período

Data	Valor	Correção	Resultado	FGTS
03/08	90,72	1,102433	100,01	0,00
04/08	100,80	1,101382	111,02	0,00
05/08	100,80	1,100572	110,94	0,00
06/08	100,80	1,099312	110,81	0,00
07/08	100,80	1,097212	110,60	0,00
08/08	100,80	1,095487	110,43	0,00
09/08	100,80	1,093334	110,21	0,00
10/08	100,80	1,090601	109,93	0,00
11/08	0,00	1,088839	0,00	0,00
Total			873,95	0,00



Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Vara do Trabalho: 40ª / SP
 Reclamante: Rutemberg Dama Oliveira Junior
 Reclamada: Araguaia Industria Gráfica
 Cálculo de 01/03/08 a 30/11/08, atualização até 01/07/18.

Anexo 11
 Página 1

V. Transporte

Data	Valor	Correção	Resultado	FGTS
03/08	79,40	1,102433	87,53	0,00
04/08	70,15	1,101382	77,26	0,00
05/08	79,40	1,100572	87,39	0,00
06/08	79,40	1,099312	87,29	0,00
07/08	72,72	1,097212	79,79	0,00
08/08	79,40	1,095487	86,98	0,00
09/08	70,00	1,093334	76,53	0,00
10/08	79,40	1,090601	86,59	0,00
11/08	68,00	1,088839	74,04	0,00
Total			743,40	0,00





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

KARINA MILAN ARANTES

DESPACHO

Vistos

ID b61b73e - Manifeste-se o reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO, 23 de Julho de 2018

SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

KARINA MILAN ARANTES

DESPACHO

Vistos

ID b61b73e - Manifeste-se o reclamante, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO, 23 de Julho de 2018

SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO/SP.

Processo n.º 0002107-43.2011.5.02.0004



RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista, que move em face de **EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME.**, por seu advogado e procurador que esta subscreve, por esta Egrégia Vara, vem respeitosamente, perante Vossa. Exa., **Impugnar a manifestação** apresentada pela reclamada, pelos seguintes fundamentos expostos:

-

-

-

PRELIMINARMENTE

Ab initio, cumpre esclarecer que o reclamante não concorda com o Valor Bruto apurado pela reclamada no importe de **R\$ 58.622,85**, pelos motivos expostos a seguir:

Das Horas Extras

-

A reclamada apresenta uma manifestação genérica, afirmando que as horas extras foram apuradas de forma equivocadas, alegando que a autora apresenta quantidades de horas extras muito acima das realmente devidas, no entanto, não aponta onde eventualmente ocorreram equívocos, o que prejudica a manifestação ora apresentada.

Vale ressaltar que a reclamada não considera a apuração das horas extras com adicional de 100%, conforme deferido pela r. sentença.



Da Multa do art 467

-

Afirma a reclamada que o autor apura a multa do art. 467 sobre o FGTS do período, contudo, sequer constou do calculo a parcela a este titulo, tendo em vista a exclusão pelo V. acórdão.

Do Vale Transporte

-

A reclamada afirma que não foi descontado o importe de 6% do salário, o que assiste razão, retificando assim os cálculos neste particular.

Conclusão

Face os argumentos acima especificados a reclamante **RETIFICA** seus cálculos nos seguintes importes:

Crédito bruto **R\$ 86.095,31**

Crédito liquido **R\$ 83.037,06**

Valores atualizados até 01/07/2018.



Isto posto, requer-se a homologação de tal conta, sendo que a mesma resta correta e em conformidade com os termos proferidos pela r. sentença.

Termo em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 22 de Agosto de 2018.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

OAB/SP n.º 182.773



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 01
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Reccã: EDNA MARIA ALVES MANUSEIGS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuição: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

RESUMO DOS VALORES APURADOS

VERBAS	TOTAL CAPITAL CORRIGIDO
(A)	(B)
VALE TRANSPORTE	984,02
Sub-Total:	984,02
H.E. C/ ADIC DE 50%	12.984,25
FEEL. NOS D.S.R.'s	2.456,92
FEEL. NO 13o.SALARIO	1.075,04
FEEL. NAS FERIAS	1.075,04
FEEL. NO 1/3 FERIAS	358,35
FEEL. AVISO PREVIO	1.075,04
Sub-Total:	19.024,63
H.E. C/ ADIC. DE 100%	6.798,66
FEEL. NOS D.S.R.'s	1.342,38
FEEL. NO 13o.SALARIO	562,89
FEEL. NAS FERIAS	562,89
FEEL. NO 1/3 FERIAS	187,63
FEEL. AVISO PREVIO	562,89
Sub-Total:	10.017,33
ADICIONAL NOTURNO A 20%	3.075,64
FEEL. NOS D.S.R.'s	586,17
FEEL. NO 13o.SALARIO	254,64
FEEL. NAS FERIAS	254,64
FEEL. NO 1/3 FERIAS	84,88
FEEL. AVISO PREVIO	254,64
Sub-Total:	4.510,63
F.G.T.S.-PERIODO (8,0%)+40%	1.213,85
Sub-Total:	1.213,85
VERBAS AVULSAS / RESCISAO (Pag 11)	7.386,43
Base Calculo FGIS (REFLEXO) 33.969,03	FGIS (BC x (8% + 40%)) 3.804,53
Principal Corrigido	46.941,42
Total dos Juros	39.153,89
TOTAL	86.095,31
(-) DESCONTO INSS	3.058,25
(-) DESCONTO IRRF	ISENIO
VALOR APURADO ATUALIZADO ATE' 01/07/2018) :	83.037,06
INSS RECCDA: BASE 31.096,50 - Empr: 20,00%=6.219,30 - Acid: 1,00%=310,97 - Terc: 0,00%=0,00	6.530,27



=CALCULOS JUDICIAIS=

Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
 Processo: 574/2011

Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME
 Distribuicao: 17/03/2011

Acm: 03/01/2008
 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

Folha: 02
 Dem: 30/11/2008

AFURACAO DO VALOR SALARIO HORA/NUMERO DE DSRS

MES E ANO	SALARIO BASE	REMUNERACAO MENSAL	CARGA HORAR. MENSAL	VALOR HORA REM/C.HOR	Perc Um (%)	QUIDE DIAS UIEIS	QUIDE DE DSRS	MEDIA DSR's DSR/DU
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)
01/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	25	4	0,160
02/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	25	4	0,160
03/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	5	0,192
04/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	24	6	0,250
05/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	5	0,192
06/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	24	6	0,250
07/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	27	4	0,148
08/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	5	0,192
09/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	26	4	0,154
10/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	27	4	0,148
11/2008	900,00	900,00	220,0	4,09	0,00	24	6	0,250



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 03
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE VALE TRANSPORTE

MES E ANO	QUIDE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL BxCxI.00	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
01/2008	29,00	4,60	133,40	54,00	79,40	1,103152389	87,59
02/2008	28,00	4,60	128,80	54,00	74,80	1,102884388	82,50
03/2008	31,00	4,60	142,60	54,00	88,60	1,102433493	97,68
04/2008	28,00	4,60	128,80	54,00	74,80	1,101381673	82,38
05/2008	30,00	4,60	138,00	54,00	84,00	1,100571653	92,45
06/2008	29,00	4,60	133,40	54,00	79,40	1,099311841	87,29
07/2008	31,00	4,60	142,60	54,00	88,60	1,097211778	97,21
08/2008	31,00	4,60	142,60	54,00	88,60	1,095487481	97,06
09/2008	29,00	4,60	133,40	54,00	79,40	1,093333613	86,81
10/2008	30,00	4,60	138,00	54,00	84,00	1,090600568	91,61
11/2008	28,00	4,60	128,80	54,00	74,80	1,088838827	81,45
Total:	324,00		1.490,40	594,00	896,40		984,02

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 04
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE H.E. C/ ADIC DE 50%

MES E ANO	QIIDE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL ExCl. 50	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G	REFL. DSRs ***	BASE REFL **
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
01/2008	169,15	4,09	1.037,74	0,00	1.037,74	1,103152389	1.144,79	183,17	169,15
02/2008	173,15	4,09	1.062,28	0,00	1.062,28	1,102884388	1.171,57	187,45	173,15
03/2008	183,44	4,09	1.125,40	0,00	1.125,40	1,102433493	1.240,68	238,59	183,44
04/2008	158,86	4,09	974,61	0,00	974,61	1,101381673	1.073,42	268,35	158,86
05/2008	175,44	4,09	1.076,32	0,00	1.076,32	1,100571653	1.184,57	227,80	175,44
06/2008	166,86	4,09	1.023,69	0,00	1.023,69	1,099311841	1.125,35	281,34	166,86
07/2008	185,72	4,09	1.139,39	0,00	1.139,39	1,097211778	1.250,15	185,21	185,72
08/2008	183,44	4,09	1.125,40	0,00	1.125,40	1,095487481	1.232,86	237,09	183,44
09/2008	179,44	4,09	1.100,86	0,00	1.100,86	1,093333613	1.203,61	185,17	179,44
10/2008	185,72	4,09	1.139,39	0,00	1.139,39	1,090600568	1.242,62	184,09	185,72
11/2008	166,86	4,09	1.023,69	0,00	1.023,69	1,088838827	1.114,63	278,66	166,86
Total:	1.928,08		11.828,77	0,00	11.828,77		12.984,25	2.456,92	1.928,08

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA

** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIIDE LIQUIDA

*** CALCULO DE REFLEXO EM DSR = VALOR DEVIDO / DIAS UIEIS * DSRs

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NO 13o. SALARIO

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO ExCl. 50x	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	
13.2008 - 11/12		160,67	4,09	985,73	1,090600568	1.075,04
Total:		160,67		985,73		1.075,04

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NAS FERIAS

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO ExCl. 50x	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	REF. FERIAS CORRIGIDO DxE	ABONO 1/3 F/3	VALOR APURADO F+G**	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	
2008-11/2008-11/12Ind		160,67	4,09	985,73	1,090600568	1.075,04	358,35	1.433,38
Total:		160,67		985,73		1.075,04	358,35	1.433,38

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 05
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NO AVISO PREVIO

A. Previo	QUIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Excl. 50xC	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	CAPITAL CORRIGIDO D&E
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	160,67	4,09	985,73	1,090600568	1.075,04

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 06
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100%

MES E ANO	QIIDE UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL BxCx2.00	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G	REFL. DSRs ***	BASE REFL **	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
01/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,103152389	515,62	82,50	57,14
02/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,102884388	515,50	82,48	57,14
03/2008	71,43	4,09	584,30	0,00	584,30	1,102433493	644,15	123,88	71,43
04/2008	85,72	4,09	701,19	0,00	701,19	1,101381673	772,28	193,07	85,72
05/2008	71,43	4,09	584,30	0,00	584,30	1,100571653	643,06	123,67	71,43
06/2008	85,72	4,09	701,19	0,00	701,19	1,099311841	770,83	192,71	85,72
07/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,097211778	512,85	75,98	57,14
08/2008	71,43	4,09	584,30	0,00	584,30	1,095487481	640,09	123,09	71,43
09/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,093333613	511,04	78,62	57,14
10/2008	57,14	4,09	467,41	0,00	467,41	1,090600568	509,76	75,52	57,14
11/2008	85,72	4,09	701,19	0,00	701,19	1,088838827	763,48	190,87	85,72
Total:	757,15		6.193,52	0,00	6.193,52		6.798,66	1.342,38	757,15

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA

** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIIDE LIQUIDA

*** CALCULO DE REFLEXO EM DSR = VALOR DEVIDO / DIAS UIEIS * DSRs

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100% NO 13o. SALARIO

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx2.00xC	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
13.2008 - 11/12	63,10	4,09	516,13	1,090600568	562,89
Total:	63,10		516,13		562,89

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100% NAS FERIAS

ANO	QIIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx2.00xC	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	REF.FERIAS CORRIGIDO DxE	ABONO 1/3 F/3	VALOR APURADO F+G**
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
2008-11/2008-11/12Ind	63,10	4,09	516,13	1,090600568	562,89	187,63	750,52
Total:	63,10		516,13		562,89	187,63	750,52

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 07
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 100% NO AVISO PREVIO

A. Previo	QUIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Ex2.00xC	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	63,10	4,09	516,13	1,090600568	562,89

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 08
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20%

MES E ANO	QIUE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL BxCx0.20	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G	REFL. DSRs ***	BASE REFL **
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
01/2008	298,29	4,09	244,00	0,00	244,00	1,103152389	269,17	43,07	298,29
02/2008	298,29	4,09	244,00	0,00	244,00	1,102884388	269,10	43,06	298,29
03/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,102433493	287,56	55,30	318,88
04/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,101381673	278,01	69,50	308,58
05/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,100571653	287,07	55,21	318,88
06/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,099311841	277,49	69,37	308,58
07/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,097211778	286,20	42,40	318,88
08/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,095487481	285,75	54,95	318,88
09/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,093333613	275,98	42,46	308,58
10/2008	318,87	4,09	260,84	0,00	260,84	1,090600568	284,47	42,14	318,88
11/2008	308,58	4,09	252,42	0,00	252,42	1,088838827	274,84	68,71	308,58
Total:	3.425,25		2.801,88	0,00	2.801,88		3.075,64	586,17	3.425,28

* Valor Hora = (SALARIO BASE) / CARGA HORARIA

** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIUE LIQUIDA

*** CALCULO DE REFLEXO EM DSR = VALOR DEVIDO / DIAS UIEIS * DSRs

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20% NO 13o. SALARIO

ANO	QIUE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx0.20xC	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE	
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	
13.2008 - 11/12		285,44	4,09	233,49	1,090600568	254,64
Total:		285,44		233,49		254,64

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20% NAS FERIAS

ANO	QIUE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxCx0.20xC	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	REF.FERIAS CORRIGIDO DxE	ABONO 1/3 F/3	VALOR APURADO F+G**
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
2008-11/2008-11/12Ind		285,44	4,09	233,49	1,090600568	254,64	339,53
Total:		285,44		233,49		254,64	339,53

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 09
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO A 20% NO AVISO PREVIO

A. Previo	QUIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Ex0.20xC	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	285,44	4,09	233,49	1,090600568	254,64

* Demonstracao Media em ANEXO



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 10
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE F.G.T.S.-PERIODO(8,0%)+40%

MES E ANO	QUIDE	VALOR UNITARIO (BASE)*	VALOR TOTAL BxCx0.11	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
01/2008	0,97	900,00	97,78	0,00	97,78	1,103152389	107,87
02/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,102884388	111,17
03/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,102433493	111,13
04/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,101381673	111,02
05/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,100571653	110,94
06/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,099311841	110,81
07/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,097211778	110,60
08/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,095487481	110,43
09/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,093333613	110,21
10/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,090600568	109,93
11/2008	1,00	900,00	100,80	0,00	100,80	1,088838827	109,75
Total:	10,97		1.105,78	0,00	1.105,78		1.213,85

* Valor Mes = (SALARIO BASE)



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 11
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE VERBAS AVULSAS/RESCISAO

MES E ANO	VERBA	VALOR	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	CAPITAL CORRIGIDO (CxD)	+/-
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
11/2008	13.SALARIO 2008 12/12	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	AVISO PREVIO 30 DIAS	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	FERIAS 2008 12/12	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	FERIAS 2008 12/12 -1/3	300,00	1,088838827	326,65	+
11/2008	MULTA DO ART. 477	900,00	1,088838827	979,95	+
11/2008	SALDO DE SALARIOS 30 DIAS	900,00	1,088838827	979,95	+
06/2018	SEGURO DESEMPREGO 03 PARCELAS	2.160,00	1,000000000	2.160,00	+
Total:				7.386,43	



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 12
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

AFURCAO DOS VALORES DEVIDOS DE JUROS E FGIS (REFLEMO)

MES E ANO	BASE CALCULO JURCS	TAXA JURCS ATE 07/2018	VALOR JURCS EC*TX	BASE FGIS (REFLEMO)	JURCS FGIS B.FGIS*TX
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
01/2008	2.433,77	87,43	2.127,92	2.238,31	1.957,03
02/2008	2.462,83	87,43	2.153,33	2.269,16	1.984,00
03/2008	2.798,96	87,43	2.447,22	2.590,16	2.264,66
04/2008	2.848,04	87,43	2.490,13	2.654,63	2.321,03
05/2008	2.724,76	87,43	2.382,35	2.521,38	2.204,53
06/2008	2.915,18	87,43	2.548,84	2.717,09	2.375,64
07/2008	2.560,59	87,43	2.238,81	2.352,78	2.057,12
08/2008	2.781,32	87,43	2.431,80	2.573,84	2.250,39
09/2008	2.493,89	87,43	2.180,49	2.296,87	2.008,23
10/2008	2.540,15	87,43	2.220,94	2.338,60	2.044,72
11/2008	14.417,40	87,43	12.605,61	9.416,21	8.232,90
06/2018	2.160,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:			35.827,46	33.969,03	29.700,26

AFURCAO DOS DESCONTOS DE INSS

MES E ANO	INDICE ATUALIZ. (07/2018)	BASE INSS	ALIQ (%)	VALOR DESCONTO (EC*TX)	DESCONTO ATUALIZADO xB	BASE INSS RECDA
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
01/2008	1,103152389	2.029,01	11,00	223,19	246,21	2.238,31
02/2008	1,102884388	2.057,48	11,00	226,32	249,60	2.269,16
03/2008	1,102433493	2.349,49	11,00	258,44	284,91	2.590,16
04/2008	1,101381673	2.410,28	11,00	265,13	292,01	2.654,63
05/2008	1,100571653	2.290,97	11,00	252,01	277,36	2.521,38
06/2008	1,099311841	2.471,63	11,00	271,88	298,88	2.717,09
07/2008	1,097211778	2.144,33	11,00	235,88	258,81	2.352,78
08/2008	1,095487481	2.349,49	11,00	258,44	283,12	2.573,84
09/2008	1,093333613	2.100,80	11,00	231,09	252,66	2.296,87
10/2008	1,090600568	2.144,33	11,00	235,88	257,25	2.338,60
11/2008	1,088838827	2.984,28	11,00	328,27	357,43	6.543,68
06/2018	1,000000000	0,00	8,00	0,00	0,00	0,00
Total:					3.058,25	31.096,50



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 13
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA 13.SALARIO

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
H.E. C/ ADIC DE 50%															
2008	169,15	173,15	183,44	158,86	175,44	166,86	185,72	183,44	179,44	185,72	166,86	0,00	1.928,08	12	160,67
H.E. C/ ADIC. DE 100%															
2008	57,14	57,14	71,43	85,72	71,43	85,72	57,14	71,43	57,14	57,14	85,72	0,00	757,15	12	63,10
ADICIONAL NOTURNO A 20%															
2008	298,29	298,29	318,88	308,58	318,88	308,58	318,88	318,88	308,58	318,88	308,58	0,00	3.425,28	12	285,44

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA FERIAS

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
H.E. C/ ADIC DE 50%															
2008	169,15	173,15	183,44	158,86	175,44	166,86	185,72	183,44	179,44	185,72	166,86	0,00	1.928,08	12	160,67
H.E. C/ ADIC. DE 100%															
2008	57,14	57,14	71,43	85,72	71,43	85,72	57,14	71,43	57,14	57,14	85,72	0,00	757,15	12	63,10
ADICIONAL NOTURNO A 20%															
2008	298,29	298,29	318,88	308,58	318,88	308,58	318,88	318,88	308,58	318,88	308,58	0,00	3.425,28	12	285,44

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA AVISO PREVIO

ANO	NOV	OUT	SET	AGO	JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
H.E. C/ ADIC DE 50%															
Av.P	166,86	185,72	179,44	183,44	185,72	166,86	175,44	158,86	183,44	173,15	169,15	0,00	1.928,08	12	160,67
H.E. C/ ADIC. DE 100%															
Av.P	85,72	57,14	57,14	71,43	57,14	85,72	71,43	85,72	71,43	57,14	57,14	0,00	757,15	12	63,10



=CALCULOS JUDICIAIS= Folha: 14
 Recte: RUIEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR Recda: EDNA MARIA ALVES MANUELOS ME Actm: 03/01/2008 Dem: 30/11/2008
 Processo: 574/2011 Distribuicao: 17/03/2011 40a.Vara do Trabalho de SAO PAULO

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA AVISO PREVIO

ANO	NOV	OUT	SET	AGO	JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	FEV	JAN	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)

ADICIONAL NOTURNO A 20%

Av.P	308,58	318,88	308,58	318,88	318,88	308,58	318,88	308,58	318,88	298,29	298,29	0,00	3.425,28	12	285,44
------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	------	----------	----	--------









PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA CRISTINA GOMIDES

DESPACHO

Vistos, etc.

(Id 06b8173): Intimem-se as reclamadas acerca da retificação aos cálculos de liquidação apresentada pelo reclamante, no prazo de 08 dias.

SAO PAULO, 31 de Agosto de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA CRISTINA GOMIDES

DESPACHO

Vistos, etc.

(Id 06b8173): Intimem-se as reclamadas acerca da retificação aos cálculos de liquidação apresentada pelo reclamante, no prazo de 08 dias.

SAO PAULO, 31 de Agosto de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO -SP

Processo n.º 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA, 2ª RECLAMADA, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA**, nos termos do art. 1º do Ato nº 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "PORTABLE DOCUMENT



FORMAT" (.PDF), de qualidade padrão (PDF-A), nos termos do art. 1º , § 2º, II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e em conformidade com o parágrafo único do art. 1º do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Termos em que

Pede Deferimento

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS

OAB/SP 178.230



Augusto dos Santos & Franklin de Lima Advogados
Rua Coriolano 994 | Vila Romana | São Paulo | SP | Cep: 05047-000
Fones: (11)3862-1433 | (11)3862-1291
Avenida Ipanema 928 | Conjunto 02 | Sorocaba | SP | Cep: 18070-970
Fone: (15) 3346-9027
rodrigoaugustoadv@hotmail.com
franklindelima.adv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO -SP

Processo n.º 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA, 2ª RECLAMADA, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA**, vem perante Vossa Excelência, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE**, uma vez que majorados em mais de R\$ 22.942,29 no líquido inerente a todo lapso contratual, requerendo a juntada de seus anexos cálculos, que obedeceram os termos da r. sentença e v.Acórdão, principalmente quanto a apuração de horas extras, alcançando o importe líquido de R\$ 60.094,77, atualizado até 01/07/2018, mesma data dos cálculos do reclamante, para facilitar o comparativo, tudo pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A reclamada em suas planilhas anexas demonstra a apuração correta aos valores efetivamente devidos na presente execução, atualizados até 01/07/2018, mesma data dos cálculos da reclamante, a fim de facilitar o comparativo,



Augusto dos Santos & Franklin de Lima Advogados
Rua Coriolano 994 | Vila Romana | São Paulo | SP | Cep: 05047-000
Fones: (11)3862-1433 | (11)3862-1291
Avenida Ipanema 928 | Conjunto 02 | Sorocaba | SP | Cep: 18070-970
Fone: (15) 3346-9027
rodrigoaugustoadv@hotmail.com
franklindelima.adv@hotmail.com

demonstrando assim a supervalorização de valores praticadas pelo reclamante, que no líquido atingiu majoração de cerca de R\$ 22.942,29,00 inerente a todo lapso contratual.

A razão precípua para a divergência se da na apuração de horas extras a 100%, reflexos destas e juros de mora sobre as mesmas.

Em primeiro lugar devemos destacar que o reclamante não demonstra a metodologia utilizada para apurar as quantias de horas extras mensais lançadas a 100%, o que dificulta a impugnação.

No entanto, ao que se observa de maneira cristalina é que o reclamante majorou as quantias mensais de horas extras a 100%, lançando mais entre 71 a 85 horas a 100% por mês, o que é absolutamente equivocado.

Ao que se nota pelos cálculos da 2ª reclamada em anexo, principalmente pelas planilhas "CARTÃO" e "plan 1.1" é que as quantias mensais de horas extras a 100% não ultrapassam a variação mensal de 36 a 42 horas.

Veja que a sentença deferiu expressamente, de maneira clara:

"(...)as horas extraordinárias laboradas após 8ª diária, (...) (grifo nosso)

Ao que parece, o reclamante lançou como extras toda a jornada desempenhada aos domingos e feriados, quando a sentença foi nítida ao deferir horas extras somente para aquelas praticadas acima da 8ª diária.

Não há limitação de 44 semanais, mas tão somente de 8 horas diárias.

Assim, evidente que nas jornadas praticadas em domingos e feriados, somente as horas que ultrapassem 8 é que deverão ser consideradas extras, isto por respeito a coisa julgada, que deve ser interpretada de maneira restritiva.



Augusto dos Santos & Franklin de Lima Advogados
Rua Coriolano 994 | Vila Romana | São Paulo | SP | Cep: 05047-000
Fones: (11)3862-1433 | (11)3862-1291
Avenida Ipanema 928 | Conjunto 02 | Sorocaba | SP | Cep: 18070-970
Fone: (15) 3346-9027
rodrigoaugustoadv@hotmail.com
franklindelima.adv@hotmail.com

Evidente que a majoração praticada pela reclamante quanto as horas extras causou, no chamado efeito “cascata”, elevação dos reflexos pertinentes, juros de mora incidentes, além de elevar a base de INSS cota reclamante e reclamada.

Assim, a 2ª reclamada impugna especificamente os cálculos da reclamante, por majorados em mais de R\$ 22.942,29 no liquido inerente a todo lapso contratual, requerendo sejam acolhidos os valores ora apresentados pela 2ª reclamada, conforme planilhas anexas, chegando a quantia liquida devida a reclamante no importe de R\$ 60.094,77, atualizados até 01/07/2018, mesma data dos cálculos do reclamante, tudo para o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018

Rodrigo Augusto dos Santos

OAB/SP 178.230



DADOS

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA

PROCESSO Nº 574-382011

VARA

40ª S.P.

DATA DA ADMISSÃO	03/jan/08	DATA DA DEMISSÃO	30/nov/08
-------------------------	-----------	-------------------------	-----------

Nº DE DIAS TRABALHADOS	332	Nº DE MESES PARA REFLEXOS	11
-------------------------------	-----	----------------------------------	----

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO	17/mar/11	DATA DA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO	01/jul/18
------------------------------------	-----------	---------------------------------------	-----------

ÚLTIMO SALÁRIO MENSAL	900,00
------------------------------	--------

mês	salário mensal	salário hora	índice correção mês subsequente
jan/08	900,00	4,09	1,10315239
fev/08	900,00	4,09	1,10288439
mar/08	900,00	4,09	1,10243349
abr/08	900,00	4,09	1,10138167
mai/08	900,00	4,09	1,10057165
jun/08	900,00	4,09	1,09931184
jul/08	900,00	4,09	1,09721178
ago/08	900,00	4,09	1,09548748
set/08	900,00	4,09	1,09333361
out/08	900,00	4,09	1,09060057
nov/08	900,00	4,09	1,08883883



TOTAL

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA	
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA	
PROCESSO Nº	574-382011	
VARA	40ª S.P.	
CÁLCULO GERAL DAS VERBAS DEVIDAS		
DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO	17/mar/11	
Nº DE MESES PARA JUROS	88,77	
VERBAS DEVIDAS	Nº DE AVOS/ DIAS	VALORES DEVIDOS
		01/jul/18
VERBAS RESCISÓRIAS	vide rescisão	9.888,14
FGTS DO PERÍODO + 40%	vide plan FGTS	1.315,82
HORAS EXTRAS	vide plan 1	11.412,34
HORAS EXTRAS 100%	vide plan 1.1	0,00
ADICIONAL NOTURNO	vide plan 1.2	0,00
REFLEXOS HORAS EXTRAS NO DSR	vide plan 2	3.477,78
DEMAIS REFLEXOS HORAS EXTRAS	vide plan 3	6.806,46
VALE TRANSPORTE	vide plan 4	1.014,18
TOTAL DEVIDO EM	01/jul/18	33.914,72
JUROS LEGAIS	88,77%	30.104,97
TOTAL DEVIDO EM	01/jul/18	64.019,69
INSS DEVIDO PELO RECLAMANTE	vide plan INSS	3.267,72
INSS DEVIDO PELA RECLAMADA	vide plan INSS	6.535,45
VALOR IRRF	vide plan IRRF	657,19
TOTAL LÍQUIDO EM	01/jul/18	60.094,77
TOTAL EXECUÇÃO		70.555,13



Rescisão

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA		
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA		
PROCESSO Nº	574-382011	VARA	40º S.P.

CÁLCULO GERAL DAS VERBAS DEVIDAS

ÚLTIMO SALÁRIO MENSAL	900,00	DATA DE ADMISSÃO	03/jan/08
VALOR DIÁRIO DO SALÁRIO	30,00	DATA DE DEMISSÃO	30/nov/08

VERBA DEVIDA	ANO	Nº DE AVOS/ DIAS	VALORES DEVIDOS EM 30/nov/08	ÍNDICE DE CORREÇÃO 1,08883883	VALORES CORRIGIDOS 01/jul/18
--------------	-----	---------------------	---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------

AVISO PRÉVIO			900,00	1,08883883	979,95
13º SALÁRIO PROPORCIONAL	2008	12/12	900,00	1,08883883	979,95
FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES	2008	12/12	900,00	1,08883883	979,95
1/3 DE FÉRIAS			300,00	1,08883883	326,65
SALDO SALARIAL (NÚMERO DE DIAS)		30	900,00	1,08883883	979,95
MULTA DO ART. 467 CLT SOBRE RESCISÓRIAS ACIMA			1.950,00	1,08883883	2.123,24
MULTA DO ART. 467 CLT SOBRE 40% FGTS (vide plan FGTS)			171,36	1,08883883	186,58
INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 477§ 8º CLT			900,00	1,08883883	979,95
SEGURO DESEMPREGO (R\$ 900,00 x 80% = 720,00)		03	2.160,00	1,08883883	2.351,89

TOTAL DEVIDO		EM	01/jul/18		9.888,14
--------------	--	----	-----------	--	----------



FGTS

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA		
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA		
PROCESSO N°	574-382011	VARA	40ª S.P.

CÁLCULO GERAL DO FGTS DEVIDO

mês	salário mensal	FGTS devido	40% de acréscimo	total devido	índice de correção	valor atual 01/jul/18
jan/08	810,00	64,80	25,92	90,72	1,10315239	100,08
fev/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,10288439	111,17
mar/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,10243349	111,13
abr/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,10138167	111,02
mai/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,10057165	110,94
jun/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,09931184	110,81
jul/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,09721178	110,60
ago/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,09548748	110,43
set/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,09333361	110,21
out/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,09060057	109,93
nov/08	900,00	72,00	28,80	100,80	1,08883883	109,75
13º PROP.	900,00	72,00	28,80	100,80	1,08883883	109,75
TOTAL			342,72			1.315,82



Plan1

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA		
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA		
PROCESSO Nº	574-382011	VARA	40ª S.P.

CALCULO GERAL DAS HORAS EXTRAS DEVIDAS								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

mês	salário mensal	salário hora	adicional de horas extras	valor da hora extra	nº de horas e. no mês	valor devido	índice de correção	valor atual 01/jul/18
jan/08	900,00	4,09	50%	6,14	146,80	900,82	1,10315239	993,74
fev/08	900,00	4,09	50%	6,14	146,80	900,82	1,10288439	993,50
mar/08	900,00	4,09	50%	6,14	152,92	938,35	1,10243349	1.034,47
abr/08	900,00	4,09	50%	6,14	152,92	938,35	1,10138167	1.033,48
mai/08	900,00	4,09	50%	6,14	152,92	938,35	1,10057165	1.032,72
jun/08	900,00	4,09	50%	6,14	152,92	938,35	1,09931184	1.031,54
jul/08	900,00	4,09	50%	6,14	159,03	975,89	1,09721178	1.070,75
ago/08	900,00	4,09	50%	6,14	159,03	975,89	1,09548748	1.069,07
set/08	900,00	4,09	50%	6,14	159,03	975,89	1,09333361	1.066,97
out/08	900,00	4,09	50%	6,14	165,15	1.013,42	1,09060057	1.105,24
nov/08	900,00	4,09	50%	6,14	146,80	900,82	1,08883883	980,85
TOTAL								11.412,34

* horas extras 50% conforme planilha "CARTÃO" ANEXA.

** Horas extras acima da 8ª diária, conforme deferido em sentença.



Plan1.1

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA			
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA			
PROCESSO Nº	574-382011		VARA	40ª S.P.

CALCULO GERAL DAS HORAS EXTRAS DEVIDAS								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

mês	salário mensal	salário hora	adicional de horas extras	valor da hora extra	nº de horas e. no mês	valor devido	índice de correção	valor atual 01/jul/18
jan/08	900,00	4,09	100%	8,18	30,60	250,36	1,10315239	276,19
fev/08	900,00	4,09	100%	8,18	24,48	200,29	1,10288439	220,90
mar/08	900,00	4,09	100%	8,18	36,72	300,44	1,10243349	331,21
abr/08	900,00	4,09	100%	8,18	30,60	250,36	1,10138167	275,75
mai/08	900,00	4,09	100%	8,18	36,72	300,44	1,10057165	330,65
jun/08	900,00	4,09	100%	8,18	30,60	250,36	1,09931184	275,23
jul/08	900,00	4,09	100%	8,18	30,60	250,36	1,09721178	274,70
ago/08	900,00	4,09	100%	8,18	30,60	250,36	1,09548748	274,27
set/08	900,00	4,09	100%	8,18	24,48	200,29	1,09333361	218,98
out/08	900,00	4,09	100%	8,18	24,48	200,29	1,09060057	218,44
nov/08	900,00	4,09	100%	8,18	36,72	300,44	1,08883883	327,13
TOTAL								3.023,44

* horas extras 100% conforme planilha "CARTÃO" ANEXA.

** Horas extras acima da 8ª diária, conforme deferido em sentença.



RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA			
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA			
PROCESSO Nº	574-382011		VARA	40ª S.P.

CÁLCULO GERAL DO ADICIONAL NOTURNO

mês	salário mensal	salário hora	adicional	valor ad. not	nº de horas e. no mês	valor devido	índice de correção	valor atual 01/jul/18
jan/08	900,00	4,09	20%	0,82	293,48	240,12	1,10315239	264,89
fev/08	900,00	4,09	20%	0,82	293,48	240,12	1,10288439	264,82
mar/08	900,00	4,09	20%	0,82	313,72	256,68	1,10243349	282,97
abr/08	900,00	4,09	20%	0,82	303,60	248,40	1,10138167	273,58
mai/08	900,00	4,09	20%	0,82	313,72	256,68	1,10057165	282,49
jun/08	900,00	4,09	20%	0,82	303,60	248,40	1,09931184	273,07
jul/08	900,00	4,09	20%	0,82	313,72	256,68	1,09721178	281,63
ago/08	900,00	4,09	20%	0,82	313,72	256,68	1,09548748	281,19
set/08	900,00	4,09	20%	0,82	303,60	248,40	1,09333361	271,58
out/08	900,00	4,09	20%	0,82	313,72	256,68	1,09060057	279,94
nov/08	900,00	4,09	20%	0,82	303,60	248,40	1,08883883	270,47
TOTAL								3.026,64

* horas noturnas conforme planilha "CARTÃO" ANEXA.

** Horas noturnas entre 22 e 8h, considerado ainda a redução e prorrogação noturnas, deduzido 1h de intervalo.



Plan2

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA		
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA		
PROCESSO Nº	574-382011	VARA	40ª S.P.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E NOTURNAS NO DSR

mês	horas extras devidas	nº de dias úteis no mês	valor diário das horas extras	nº de dsr no mês	valor devido	índice de correção	valor atual 01/jul/18
(vide plan 1, 1.1 E 1.2)							
jan/08	1.391,30	26	53,51	05	267,56	1,10315239	295,16
fev/08	1.341,23	23	58,31	04	233,26	1,10288439	257,26
mar/08	1.495,47	27	55,39	04	221,55	1,10243349	244,25
abr/08	1.437,12	25	57,48	05	287,42	1,10138167	316,56
mai/08	1.495,47	25	59,82	06	358,91	1,10057165	395,01
jun/08	1.437,12	24	59,88	06	359,28	1,09931184	394,96
jul/08	1.482,93	26	57,04	05	285,18	1,09721178	312,90
ago/08	1.482,93	25	59,32	06	355,90	1,09548748	389,89
set/08	1.424,58	26	54,79	04	219,17	1,09333361	239,62
out/08	1.470,39	27	54,46	04	217,84	1,09060057	237,57
nov/08	1.449,65	24	60,40	06	362,41	1,08883883	394,61
TOTAL							3.477,78



Plan3

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA		
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA		
PROCESSO Nº	574-382011	VARA	40ª S.P.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO									
mês	horas extras devidas	13º salário (01/12) por mês	férias (01/12) por mês	1/3 de férias	fgts (8%+40%) (11,20%)	aviso prévio	valor devido	índice de correção	valor atual 01/jul/18
(vide plan 1, 1.1 E 1.2)									
jan/08	1.391,30	115,94	115,94	38,65	155,83	115,94	542,30	1,10315239	598,24
fev/08	1.341,23	111,77	111,77	37,26	150,22	111,77	522,78	1,10288439	576,57
mar/08	1.495,47	124,62	124,62	41,54	167,49	124,62	582,90	1,10243349	642,61
abr/08	1.437,12	119,76	119,76	39,92	160,96	119,76	560,16	1,10138167	616,95
mai/08	1.495,47	124,62	124,62	41,54	167,49	124,62	582,90	1,10057165	641,52
jun/08	1.437,12	119,76	119,76	39,92	160,96	119,76	560,16	1,09931184	615,79
jul/08	1.482,93	123,58	123,58	41,19	166,09	123,58	578,01	1,09721178	634,20
ago/08	1.482,93	123,58	123,58	41,19	166,09	123,58	578,01	1,09548748	633,21
set/08	1.424,58	118,71	118,71	39,57	159,55	118,71	555,27	1,09333361	607,09
out/08	1.470,39	122,53	122,53	40,84	164,68	122,53	573,13	1,09060057	625,05
nov/08	1.449,65	120,80	120,80	40,27	162,36	120,80	565,04	1,08883883	615,24
TOTAL									6.806,46



Plan4

RECLAMANTE	RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA					
RECLAMADA	ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA					
PROCESSO Nº	574-382011				VARA	40ª S.P.

CÁLCULO GERAL DO VALE TRANSPORTE

mês	valor unitário	quantidade diária	dias trabalhados	valor devido	DEDUÇÃO 6,00% (sobre R\$ 900,00)	total devido	índice de correção	valor atual 01/jul/18
jan/08	2,30	2,00	28,00	128,80	54,00	70,20	1,10315239	77,44
fev/08	2,30	2,00	29,00	133,40	54,00	74,80	1,10288439	82,50
mar/08	2,30	2,00	31,00	142,60	54,00	88,60	1,10243349	97,68
abr/08	2,30	2,00	30,00	138,00	54,00	84,00	1,10138167	92,52
mai/08	2,30	2,00	31,00	142,60	54,00	88,60	1,10057165	97,51
jun/08	2,30	2,00	30,00	138,00	54,00	84,00	1,09931184	92,34
jul/08	2,30	2,00	31,00	142,60	54,00	88,60	1,09721178	97,21
ago/08	2,30	2,00	31,00	142,60	54,00	88,60	1,09548748	97,06
set/08	2,30	2,00	30,00	138,00	54,00	84,00	1,09333361	91,84
out/08	2,30	2,00	31,00	142,60	54,00	88,60	1,09060057	96,63
nov/08	2,30	2,00	30,00	138,00	54,00	84,00	1,08883883	91,46
TOTAL								1.014,18



TABELA DEMONSTRATIVA DA JORNADA DE TRABALHO

Dia Mês Ano	Dia da Semana	horário de entrada	horário de saída	horário de entrada	horário de saída	horas traba- lhadas	redução not.	jornada legal	horas extras	total horas 0,50	horas extras 1,00	horas not.	dias trabalh.
3-jan-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-jan-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-jan-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-jan-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
7-jan-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-jan-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-jan-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-jan-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-jan-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-jan-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-jan-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
14-jan-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-jan-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-jan-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-jan-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-jan-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-jan-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-jan-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
21-jan-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-jan-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-jan-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-jan-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-jan-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
26-jan-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-jan-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
28-jan-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-jan-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-jan-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
31-jan-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
janeiro-08 Total										146,80	30,60	293,48	29,00
1-fev-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-fev-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-fev-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
4-fev-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-fev-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-fev-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-fev-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-fev-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-fev-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-fev-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
11-fev-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-fev-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-fev-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-fev-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-fev-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-fev-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-fev-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
18-fev-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-fev-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-fev-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-fev-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-fev-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-fev-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-fev-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
25-fev-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-fev-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-fev-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
28-fev-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-fev-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
fevereiro-08 Total										146,80	24,48	293,48	28,00



TABELA DEMONSTRATIVA DA JORNADA DE TRABALHO

Dia Mês Ano	Dia da Semana	horário de entrada	horário de saída	horário de entrada	horário de saída	horas traba- lhadas	redução not.	jornada legal	horas extras	total horas 0,50	horas extras 1,00	horas not.	dias trabalh.
1-mar-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-mar-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
3-mar-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-mar-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-mar-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-mar-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-mar-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-mar-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-mar-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
10-mar-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-mar-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-mar-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-mar-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-mar-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-mar-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-mar-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
17-mar-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-mar-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-mar-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-mar-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-mar-08	feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
22-mar-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-mar-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
24-mar-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-mar-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-mar-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-mar-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
28-mar-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-mar-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-mar-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
31-mar-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
março-08 Total										152,92	36,72	313,72	31,00
1-abr-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-abr-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-abr-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-abr-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-abr-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-abr-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
7-abr-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-abr-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-abr-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-abr-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-abr-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-abr-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-abr-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
14-abr-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-abr-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-abr-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-abr-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-abr-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-abr-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-abr-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
21-abr-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
22-abr-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-abr-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-abr-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-abr-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-abr-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-abr-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
28-abr-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-abr-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00



TABELA DEMONSTRATIVA DA JORNADA DE TRABALHO

Dia Mês Ano	Dia da Semana	horário de entrada	horário de saída	horário de entrada	horário de saída	horas traba- lhadas	redução not.	jornada legal	horas extras	total horas 0,50	horas extras 1,00	horas not.	dias trabalh.
30-abr-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
abril-08 Total										152,92	30,60	303,60	30,00
1-mai-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
2-mai-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-mai-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-mai-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
5-mai-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-mai-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-mai-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-mai-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-mai-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-mai-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-mai-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
12-mai-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-mai-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-mai-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-mai-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-mai-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-mai-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-mai-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
19-mai-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-mai-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-mai-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-mai-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
23-mai-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-mai-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-mai-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
26-mai-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-mai-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
28-mai-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-mai-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-mai-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
31-mai-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
maio-08 Total										152,92	36,72	313,72	31,00
1-jun-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
2-jun-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-jun-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-jun-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-jun-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-jun-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-jun-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-jun-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
9-jun-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-jun-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-jun-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-jun-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-jun-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-jun-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-jun-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
16-jun-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-jun-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-jun-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-jun-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-jun-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-jun-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-jun-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
23-jun-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-jun-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-jun-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-jun-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-jun-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00



TABELA DEMONSTRATIVA DA JORNADA DE TRABALHO

Dia Mês Ano	Dia da Semana	horário de entrada	horário de saída	horário de entrada	horário de saída	horas traba- lhadas	redução not.	jornada legal	horas extras	total horas 0,50	horas extras 1,00	horas not.	dias trabalh.
28-jun-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-jun-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
30-jun-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
junho-08 Total										152,92	30,60	303,60	30,00
1-jul-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-jul-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-jul-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-jul-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-jul-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-jul-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
7-jul-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-jul-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-jul-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
10-jul-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-jul-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-jul-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-jul-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
14-jul-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-jul-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-jul-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-jul-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-jul-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-jul-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-jul-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
21-jul-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-jul-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-jul-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-jul-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-jul-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-jul-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-jul-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
28-jul-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-jul-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-jul-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
31-jul-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
julho-08 Total										159,03	30,60	313,72	31,00
1-ago-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-ago-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-ago-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
4-ago-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-ago-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-ago-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-ago-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-ago-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-ago-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-ago-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
11-ago-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-ago-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-ago-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-ago-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-ago-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-ago-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-ago-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
18-ago-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-ago-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-ago-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-ago-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-ago-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-ago-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-ago-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
25-ago-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00



TABELA DEMONSTRATIVA DA JORNADA DE TRABALHO

Dia Mês Ano	Dia da Semana	horário de entrada	horário de saída	horário de entrada	horário de saída	horas traba- lhadas	redução not.	jornada legal	horas extras	total horas 0,50	horas extras 1,00	horas not.	dias trabalh.
26-ago-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-ago-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
28-ago-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-ago-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-ago-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
31-ago-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
agosto-08 Total										159,03	30,60	313,72	31,00
1-set-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-set-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-set-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-set-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-set-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-set-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-set-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
8-set-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-set-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-set-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-set-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-set-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-set-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-set-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
15-set-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-set-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-set-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-set-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-set-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-set-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-set-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
22-set-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-set-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
24-set-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-set-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-set-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-set-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
28-set-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
29-set-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-set-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
setembro-08 Total										159,03	24,48	303,60	30,00
1-out-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-out-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
3-out-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-out-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-out-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
6-out-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-out-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-out-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-out-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
10-out-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-out-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-out-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
13-out-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-out-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-out-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
16-out-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
17-out-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-out-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-out-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
20-out-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-out-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-out-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-out-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00



TABELA DEMONSTRATIVA DA JORNADA DE TRABALHO

Dia Mês Ano	Dia da Semana	horário de entrada	horário de saída	horário de entrada	horário de saída	horas traba- lhadas	redução not.	jornada legal	horas extras	total horas 0,50	horas extras 1,00	horas not.	dias trabalh.
24-out-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-out-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-out-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
27-out-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
28-out-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-out-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-out-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
31-out-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
outubro-08 Total										165,15	24,48	313,72	31,00
1-nov-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
2-nov-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
3-nov-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
4-nov-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
5-nov-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
6-nov-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
7-nov-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
8-nov-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
9-nov-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
10-nov-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
11-nov-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
12-nov-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
13-nov-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
14-nov-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
15-nov-08	Feriado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
16-nov-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
17-nov-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
18-nov-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
19-nov-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
20-nov-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
21-nov-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
22-nov-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
23-nov-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
24-nov-08	Segunda Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
25-nov-08	Terça Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
26-nov-08	Quarta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
27-nov-08	Quinta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
28-nov-08	Sexta Feira	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
29-nov-08	Sábado	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07	6,12		10,12	1,00
30-nov-08	Domingo	18:00	22:00	23:00	08:00	13:00	1:07	8:00	6:07		6,12	10,12	1,00
novembro-08 Total										146,80	36,72	303,60	30,00



SOMA-ATUAL

MÊS	horas extras devidas (plan 1)	horas extras domingos (plan 1.1)	horas noturnas (plan 1.2)	reflexos verbas no dsr (plan 2)	reflexos verbas 13º sal. (plan 3)	verbas rescisórias salarial	valor total
-----	-------------------------------	----------------------------------	---------------------------	---------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------	-------------

BASE DE CÁLCULO PARA INSS E IRRF

jan/08	993,74	276,19	264,89	295,16	598,24		2.428,21
fev/08	993,50	220,90	264,82	257,26	576,57		2.313,04
mar/08	1.034,47	331,21	282,97	244,25	642,61		2.535,51
abr/08	1.033,48	275,75	273,58	316,56	616,95		2.516,32
mai/08	1.032,72	330,65	282,49	395,01	641,52		2.682,40
jun/08	1.031,54	275,23	273,07	394,96	615,79		2.590,58
jul/08	1.070,75	274,70	281,63	312,90	634,20		2.574,19
ago/08	1.069,07	274,27	281,19	389,89	633,21		2.647,62
set/08	1.066,97	218,98	271,58	239,62	607,09		2.404,25
out/08	1.105,24	218,44	279,94	237,57	625,05		2.466,23
nov/08	980,85	327,13	270,47	394,61	615,24	1.959,91	4.548,20



INSS

CÁLCULO DO INSS DEVIDO		
MÊS / ANO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO MENSAL
jan/08	R\$ 2.428,21	R\$ 267,10
fev/08	R\$ 2.313,04	R\$ 254,43
mar/08	R\$ 2.535,51	R\$ 278,91
abr/08	R\$ 2.516,32	R\$ 276,80
mai/08	R\$ 2.682,40	R\$ 295,06
jun/08	R\$ 2.590,58	R\$ 284,96
jul/08	R\$ 2.574,19	R\$ 283,16
ago/08	R\$ 2.647,62	R\$ 291,24
set/08	R\$ 2.404,25	R\$ 264,47
out/08	R\$ 2.466,23	R\$ 271,29
nov/08	R\$ 4.548,20	R\$ 500,30
TOTAL:	R\$ 29.706,58	R\$ 3.267,72
INSS RECLAMANTE		R\$ 3.267,72
INSS RECLAMADA		R\$ 6.535,45

20% previdencia, 2% SAT



IRRF

IMPOSTO DE RENDA					
MÊS	VALOR ATUAL 01/jul/18				
jan/08	2.428,21				
fev/08	2.313,04				
mar/08	2.535,51				
abr/08	2.516,32				
mai/08	2.682,40				
jun/08	2.590,58				
jul/08	2.574,19				
ago/08	2.647,62				
set/08	2.404,25				
out/08	2.466,23				
nov/08	4.548,20				
TOTAL	29.706,58				
MESES CONTRATUAL	11,00				
MEDIA MENSAL	2.700,60				
PERCENTUAL IRRF	7,50%				
VALOR IRRF	202,54	dedutivel		total	
		142,8	59,74	x 11	657,19

* IRRF nos termos da súmula 368 do C. TST (regime de caixa-tributação sobre valor total), com critério de cálculo conforme termos da Instrução Normativa n.º 1.145/2011 que alterou a Instrução Normativa n.º 1.127/2011, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata dos rendimentos recebidos de forma acumulada, conforme disposto no artigo 12-A, §§ 1º e 9º da Lei 7713/88.





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID 5934c20 - Manifeste-se a reclamante, no prazo de 08 dias.

SAO PAULO, 17 de Setembro de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 17/09/2018 20:26:19 - 3aa91c8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091717243135900000117622546>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. 3aa91c8 - Pág. 1

Número do documento: 18091717243135900000117622546



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID 5934c20 - Manifeste-se a reclamante, no prazo de 08 dias.

SAO PAULO, 17 de Setembro de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO/SP.

Processo n.º 0002107-43.2011.5.02.0004



Assinado eletronicamente por: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA - 17/10/2018 12:10:38 - 7be1e45
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101712103833200000120689856>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 18101712103833200000120689856

ID. 7be1e45 - Pág. 1

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista, que move em face de **EDNA MARIA ALVES - MANUSEIOS - ME.**, por seu advogado e procurador que esta subscreve, por esta Egrégia Vara, vem respeitosamente, perante Vossa. Exa., **Impugnar a manifestação** apresentada pela reclamada, pelos seguintes fundamentos expostos:

-
-
-

PRELIMINARMENTE

Ab initio, cumpre esclarecer que o reclamante não concorda com o Valor Bruto apurado pela reclamada no importe de **R\$ 64.019,69**, pelos motivos expostos a seguir:

-

Das Horas Extras

-

A reclamada apresenta uma manifestação genérica, afirmando que as horas extras foram apuradas de forma equivocadas, alegando que a autora apresenta quantidades de horas extras muito acima das realmente devidas, no entanto, não aponta onde eventualmente ocorreram equívocos, o que prejudica a manifestação ora apresentada.

Vale ressaltar que a reclamada não considera a apuração das horas extras com adicional de 100%, conforme deferido pela r. sentença.

A mesma alega que o reclamante não demonstra como apurou as horas extras referente aos adicionais de 100% , porém o reclamante apresentou os cartões de



São Paulo, 24 de Setembro de 2018.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

OAB/SP n.º 182.773





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

DESPACHO

Vistos

Ante a divergência apresentada pelas partes e nos termos do artigo 879, § 6º da CLT, para liquidação do feito, designo perícia contábil, nomeando José Octávio de Campos Moreira, que tem prazo de 60 dias para apresentação do laudo pericial.

SAO PAULO, 22 de Outubro de 2018

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



laudo



**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal
do Trabalho da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**

PROCESSO : 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

**RECLAMADA : EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS – ME e
ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA.**

JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA, perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, após haver criteriosamente desempenhado o seu trabalho, vem ora, mui respeitosamente à presença de V. Exª, solicitar a juntada do incluso laudo pericial contábil e o arbitramento dos honorários que "data vênua" estima em R\$. 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), para pagamento em 1º do corrente.

Na hipótese de liquidação em data posterior, requer a V. Exª determinar que seja aplicada a atualização monetária calculada através dos índices preconizados em legislação específica atinente à matéria.

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

JOCM/cr



**Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal
do Trabalho da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**

PROCESSO : 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

**RECLAMADA : EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS – ME e
ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA.**

JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA,

perito nomeado e compromissado nos autos do processo supra referido, tendo realizado minucioso exame do mesmo e dos documentos a ele apensados, coligido dados e procedido aos cálculos apropriados, com o critério e o rigor necessários ao cumprimento do seu mister, vem submeter à douda apreciação de V. Ex^a o resultado de seu trabalho, consoante resumo no item 01 a seguir.



ÍNDICE GERAL

1. RESUMO

- 1.1. Resultado da liquidação
- 1.2. Resultado dos tributos a recolher
- 1.3. Resumo dos Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto de Renda Retido na Fonte

2. DO OBJETO DA PERÍCIA

- 2.1. Quanto à R. Sentença
- 2.2. Quanto ao V. Acórdão

3. APURAÇÃO DAS VERBAS DEVIDAS

- 3.1. Do cálculo de apuração da evolução salarial do Reclamante

Demonstrativo
Fundamentação

- 3.2. Do cálculo de apuração das horas extras e de integração em DSRs, 13^{os} salários, férias e aviso prévio

Demonstrativo
Fundamentação

- 3.3. Do cálculo de apuração do adicional noturno e de integração em DSRs, 13^{os} salários, férias e aviso prévio

Demonstrativo
Fundamentação



3.4. Do cálculo de apuração dos títulos rescisórios

Demonstrativo
Fundamentação

3.5. Do cálculo de apuração da incidência fundiária sobre as verbas deferidas

Demonstrativo
Fundamentação

3.6. Do cálculo de apuração do vale transporte

Demonstrativo
Fundamentação

3.7. Do consolidado dos créditos do Reclamante

Demonstrativo
Fundamentação



4. ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS E JUROS DA MORA

4.1. Do cálculo de atualização monetária dos valores devidos pela aplicação dos coeficientes de atualização conforme tabela TRT – 2ª Região

Demonstrativo
Fundamentação

4.2. Do cálculo de juros da mora sobre o Resultado Líquido monetariamente atualizado.

Demonstrativo
Fundamentação



5. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 Da apuração das diferenças tributáveis do empregado

Demonstrativo
Fundamentação

5.2 Da apuração da recomposição do salário de contribuição do empregado

Demonstrativo
Fundamentação

5.3 Da apuração das diferenças de contribuição previdenciária do empregado

Demonstrativo
Fundamentação

5.4 Da apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador

Demonstrativo
Fundamentação

5.5 Da apuração do INSS a recolher – Cota do Empregador

Demonstrativo
Fundamentação



6. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL

6.1 Da apuração da base de cálculo da contribuição fiscal

Demonstrativo
Fundamentação

6.2 Da apuração da base de cálculo da contribuição fiscal

Demonstrativo
Fundamentação

6.3 Da apuração da contribuição fiscal a recolher

Demonstrativo
Fundamentação

7. DOS QUESITOS

7.1 Do Reclamante

7.2 Da Reclamada

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



1. RESUMO

Quanto ao resultado das contas de liquidação em reais, que a seguir apresentamos, observamos que:

- a. a atualização monetária do resultado líquido e a incidência dos juros da mora foram calculados até **1º de janeiro de 2019**;
- b. após esta data, o resultado líquido (principal) acolherá juros equivalentes à Taxa Referencial "pro rata temporis" dias úteis no período compreendido entre **1º de janeiro de 2019** e o seu efetivo pagamento, bem como acrescentar-se-ão juros moratórios "pro rata die" à razão de 1% ao mês, consoante determinação contida no parágrafo 1º e "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177 de 01/03/91.



2. DO OBJETO DA PERÍCIA

Em cumprimento à determinação de perícia contábil de fls. 625, procedemos à minuciosa análise dos autos, bem como dos documentos a ele apensados.

Normalmente, ante a divergência ou inércia das partes sobre os cálculos de liquidação, a função da Perícia determinada pelo MM. Juízo restringe-se à elaboração dos mesmos, de forma imparcial, para que sirvam à finalidade prevista no artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para elaboração do presente laudo destacamos, em especial, os itens que seguem:



2.1. QUANTO À R. SENTENÇA

Quanto à r.sentença de [fls. 206/211](#), destacamos a apuração dos títulos condenatórios com observância rigorosa nos termos da “*res judicata*”.



2.2. QUANTO AO V. ACÓRDÃO

Quanto ao v. acórdão de fls. 374/388 e 440/444, destacamos as alterações produzidas no comando sentencial decorrentes do julgado pelo r.Regional.



3. APURAÇÃO DAS VERBAS DEVIDAS

As contas de liquidação foram apuradas conforme DEMONSTRATIVOS - 3.1 a 3.7 e Anexos – I a IV e respectivas FUNDAMENTAÇÕES, que a seguir apresentamos.

A apuração dos resultados baseou-se, principalmente, em :

- a. fiel execução da R. Sentença, tendo em vista, mormente, os destaques mencionados no item 2 deste laudo e o que mais dos autos consta;
- b. critérios matemáticos e estatísticos, necessários e suficientes, métodos contábeis e de auditoria normalmente aceitos, fundamentados na estrita observância da legislação trabalhista vigente;
- c. diligências e participações complementares, desempenhadas por esta Perícia, quando necessárias e indispensáveis à conclusão do trabalho pericial.



3.1. Fundamentação do cálculo de apuração da evolução salarial do Reclamante

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. o valor mensalizado do salário do Reclamante (R\$ 30,00 x 30);
- b. carga mensal de 220 horas;
- c. valores expressos em reais (R\$).



3.2. Fundamentação do cálculo de apuração das horas extras e de integração em DSRs, 13ºs salários, férias e aviso prévio

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. os números mensais de horas extras, já normalizadas, transportados do ANEXO - IV;
- b. as integrações de horas extras: em DSRs, pela média diária útil; em 13ºs salários, pela média duodecimal do ano civil; em férias, pela média duodecimal do período aquisitivo; no aviso prévio, pela média duodecimal do último ano laborado;
- c. os valores mensais do salário hora, transportados do DEMONSTRATIVO - 3.1.



3.3. Fundamentação do cálculo de apuração do adicional noturno e de integração em DSRs, 13ºs salários, férias e aviso prévio

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. os números mensais de horas correspondentes ao adicional noturno, transportados do ANEXO – IV;
- b. as integrações do adicional noturno: em DSRs, pela média diária útil; em 13ºs salários, pela média duodecimal do ano civil; em férias, pela média duodecimal do período aquisitivo; no aviso prévio, pela média duodecimal do último ano laborado;
- c. os valores mensais do salário hora, transportados do DEMONSTRATIVO - 3.1.



3.4. Fundamentação do cálculo de apuração dos títulos rescisórios

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. os títulos rescisórios deferidos na r. sentença de fls. 206/211;
- b. a proporcionalidade dos eventos, considerada a projeção do aviso prévio;
- c. multa de que trata o §8º do artigo 477 da C.L.T. no valor de um salário mensal;
- d. seguro desemprego calculado conforme legislação vigente sobre a matéria por ocasião da rescisão contratual.



3.5. Fundamentação do cálculo de apuração da incidência fundiária sobre as verbas deferidas

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. os valores mensais do salário pago ao Reclamante;
- b. os valores mensais de horas extras e consequentes integrações, transportados do DEMONSTRATIVO - 3.2;
- c. os valores mensais do adicional noturno e dos reflexos pertinentes, transportados do DEMONSTRATIVO – 3.3;
- d. os valores dos títulos rescisórios, transportados do DEMONSTRATIVO - 3.4;
- e. a incidência do F.G.T.S. à taxa de 11,2% (onze pontos percentuais e dois décimos), conforme estabelecido no artigo 15 e no parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.036/90;
- f. que sobre as férias indenizadas não houve incidência do F.G.T.S.



3.6. Fundamentação do cálculo de apuração do vale transporte

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. os dias efetivamente laborados;
- b. duas conduções por dia;
- c. o valor tarifado do transporte;
- d. aporte do Reclamante à razão de 6,0% do salário mensal.



3.7. Fundamentação do consolidado dos créditos do Reclamante

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. os valores mensais de horas extras e consequentes integrações, transportados do DEMONSTRATIVO - 3.2;
- b. os valores mensais do adicional noturno e reflexos deferidos, transportados do DEMONSTRATIVO – 3.3;
- c. os valores dos títulos rescisórios, transportados do DEMONSTRATIVO - 3.4;
- d. os valores da verba fundiária (F.G.T.S. + 40%), transportados do DEMONSTRATIVO – 3.5;
- e. os valores mensais do vale transporte, transportados do DEMONSTRATIVO – 3.6.



Anexo - I. Fundamentação do cálculo de apuração das horas trabalhadas pelo Reclamante

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. todo o período laboral;
- b. os horários de trabalho, conforme definido na r. sentença de fls. 206/211;
- c. jornada de 8,0 (oito) horas, limitada a 44,0 (quarenta e quatro) semanais;
- d. o intervalo de uma hora para descanso e alimentação.



Anexo - II. Fundamentação dos acréscimos das horas extras e da conversão em horas normais

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. os números diários de horas extras, correspondentes à cada período, transportados do ANEXO - I;
- b. o enriquecimento das horas extras com o adicional de 50%;
- c. horas laboradas em domingos e feriados com adicional de 100%.



Anexo - III. Fundamentação do cálculo de apuração do adicional noturno

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. as horas normais noturnas, transportados do ANEXO – I;
- b. as horas extras noturnas, transportados do ANEXO – I;
- c. adicional noturno computado à taxa de 20%.





Anexo - IV. Fundamentação do cálculo de apuração mensal das horas extras, adicionais e adicional noturno

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se :

- a. a totalização mensal das horas extras, transportada do ANEXO - II;
- b. a totalização mensal dos adicionais de horas extras, transportada do ANEXO - II;
- c. a totalização mensal do adicional noturno, transportada do ANEXO – III.



4. ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS E JUROS DA MORA

As contas de liquidação foram apuradas conforme DEMONSTRATIVOS - 4.1 a 4.2 e suas respectivas FUNDAMENTAÇÕES, que a seguir apresentamos.

A apuração dos resultados baseou-se, principalmente, em:

- a. cálculos de atualização monetária e juros da mora, que obedecem o estabelecido na legislação e o entendimento do Juízo sobre a matéria.



4.1. Fundamentação do cálculo de atualização monetária dos valores devidos pela aplicação dos coeficientes da tabela TRT – 2ª Região.

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. como "base de cálculo" os valores apurados e transportados do DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO;
- b. a época própria, conforme jurisprudência dominante e o entendimento do Juízo sobre a matéria;
- c. a atualização dos valores devidos pela aplicação dos coeficientes, conforme tabela do TRT – 2ª Região.



4.2. Fundamentação do cálculo dos juros da mora sobre o débito atualizado

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. como "Base de Cálculo" os valores apurados e transportados do DEMONSTRATIVO - 4.1;
- b. que os juros da mora foram aplicados sobre o débito principal atualizado monetariamente, segundo as disposições do artigo 883 da CLT, a Súmula número 224 do STF e o Enunciado número 200 do C. TST;
- c. que os valores atualizados foram acrescidos de juros da mora, contados desde a data de ajuizamento da inicial até **1º de janeiro de 2019**;
- d. que até 28 de fevereiro de 1987 aplicou-se o disposto nos artigos 1.062 a 1.064 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que determina a incidência dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano sobre o valor pecuniário apurado, de acordo com o enunciado nº 307 do C. T.S.T.;
- e. que após 1º de março de 1.987 e até 31 de Janeiro de 1991 aplicou-se o disposto no artigo 3º do Decreto Lei número 2.322 de 27/02/87, que determina a incidência de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, sobre os débitos trabalhistas corrigidos monetariamente;
- f. que, após 01 de fevereiro de 1991 aplicou-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 31 de março de 1991, que determina a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicados "pro rata die" sobre os débitos trabalhistas monetariamente atualizados;
- g. que os totais das contas de liquidação apurados no demonstrativo deste anexo foram transportados para o item "1. Resumo".



5. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os encargos previdenciários foram apurados conforme DEMONSTRATIVOS 5.1 a 5.5, que a seguir apresentamos.

A apuração baseou-se, principalmente, em:

- a. a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme disposto nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8620/93.
- b. o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
- c. a parcela previdenciária que compete ao empregado, calculada mês a mês, consoante disposto no artigo 276 parágrafo 4º, do Decreto nº 3048/99.
- d. a observância do teto máximo de contribuição e dos valores mensais do INSS já descontados do Reclamante.
- e. a contribuição previdenciária patronal, calculada de acordo com a atividade econômica da Reclamada.



5.1. Fundamentação da apuração das diferenças tributáveis do empregado

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. os valores das diferenças apuradas, transportados do DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO;
- b. os valores correspondentes às férias gozadas à época própria de cada evento;
- c. na coluna IV, a totalização das diferenças tributáveis.



5.2. Fundamentação da apuração da recomposição do salário de contribuição do empregado

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. os valores mensais do salário-de-contribuição da época obtidos dos recibos de pagamento;
- b. as diferenças apuradas e transportadas do DEMONSTRATIVO- 5.1;
- c. o salário-de-contribuição recomposto;
- d. a observância do teto máximo de contribuição.



5.3. Fundamentação da apuração das diferenças de contribuição previdenciária do empregado

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. como “base de cálculo” os valores apurados e transportados do DEMONSTRATIVO- 5.2;
- b. a alíquota do INSS de acordo com a tabela da Previdência Social;
- c. a parcela previdenciária do empregado calculada mês a mês, consoante disposto no artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3048/99;
- d. os valores mensais do INSS já descontados do reclamante, obtidos dos recibos de pagamento;
- e. a atualização monetária das diferenças do INSS pela aplicação dos coeficientes da tabela do TRT – 2ª Região;
- f. na coluna VIII, os valores mensais do INSS a recolher que competem ao empregado.



5.4. Fundamentação da apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. os valores mensais das diferenças apuradas, transportados do DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO;
- b. os valores correspondentes às férias gozadas à época própria de cada evento;
- c. os coeficientes de atualização monetária da tabela do TRT – 2ª Região;
- d. na coluna VIII, a base de cálculo atualizada.



5.5. Fundamentação da apuração do INSS a recolher – Cota do Empregador

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. como “base de cálculo atualizada” os valores apurados e transportados do DEMONSTRATIVO – 5.4;
- b. as alíquotas da contribuição previdenciária patronal, de acordo com a atividade econômica da reclamada;
- c. na coluna IV, os valores do INSS a Recolher que competem ao empregador.



6. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL

Os descontos fiscais foram apurados conforme DEMONSTRATIVOS 6.1 a 6.3, que a seguir apresentamos.

A apuração baseou-se, principalmente, em:

- a. a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição fiscal, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 8541/92.
- b. o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
- c. a aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, consoante previsto no parágrafo 2º do artigo 46 da Lei nº 8541/92, sobre o montante das parcelas tributáveis devidamente atualizadas, segundo as regras para apuração de rendimentos acumulados (Instrução Normativa RFB nº 1127, de 08/02/2011).
- d. o regime de caixa estabelecido pela Receita Federal, que taxa a totalidade das verbas salariais por ocasião do pagamento ou crédito da importância devida.



6.1. Fundamentação da apuração da base de cálculo da contribuição fiscal

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. os valores das diferenças apuradas, transportados do DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO;
- b. a atualização monetária dos valores devidos pela aplicação dos coeficientes da tabela TRT – 2ª Região.



6.2. Fundamentação da apuração da base de cálculo da contribuição fiscal com juros

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. como “base de cálculo” os valores apurados e transportados do DEMONSTRATIVO – 6.1;
- b. os juros de mora aplicados sobre o principal corrigido monetariamente, segundo as disposições do artigo 883 da CLT, a Súmula nº 224 do STF e o Enunciado nº 200 do C. TST;
- c. na coluna V, os valores atualizados acrescidos de juros de mora.



6.3. Fundamentação da apuração da contribuição fiscal a recolher

O respectivo demonstrativo foi elaborado considerando-se:

- a. como “base de cálculo” os valores apurados e transportados do DEMONSTRATIVO – 6.2;
- b. o valor da parcela da contribuição previdenciária que compete ao empregado, transportado do DEMONSTRATIVO – 5.3;
- c. a aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, consoante previsto no parágrafo 2º do artigo 46, da Lei nº 8541/92, sobre o montante das parcelas tributáveis devidamente atualizadas.



7. DOS QUESITOS

7.1. DO RECLAMANTE

O Reclamante não apresentou quesitos.



7. DOS QUESITOS

7.2. DA RECLAMADA

A Reclamada não apresentou quesitos.



8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A síntese das contas de liquidação, apuradas nos DEMONSTRATIVOS - 3.1 a 6.3 está sendo apresentada em reais (R\$) no item "1. RESUMO", dando por encerrado este Laudo Pericial Contábil.

JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA
Perito do Juízo

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo
1 - RESUMO			
Resultado da Liquidação - Valores atualizados até 01/01/2019 em R\$ (reais)			
Resumo das verbas apuradas			
A) Horas extras;			
B) Adicional noturno;			
C) Reflexos de "a" e "b" em DSRs 13ºs salários e férias;			
D) Verbas rescisórias;			
E) Verbas fundiárias (F.G.T.S. + 40%);			
F) Seguro desemprego;			
G) Multa do artigo 477 da C.L.T.;			
H) Vale transporte.			
1.1 - Resultado da Liquidação			
I - Principal.....	R\$	50.400,08	
II - Juros da Mora.....	R\$	47.107,27	
III - Total Bruto Apurado.....	R\$	97.507,35	
IV - Retenção Previdenciária (I.N.S.S.).....	R\$	3.614,00	
V - Retenção Fiscal (I.R.R.F.).....	R\$	534,39	
VI - Crédito Líquido do Reclamante.....	R\$	93.358,96	
1.2 - Resultado dos Tributos a Recolher			
I - Contribuição Previdenciária Empregado.....	R\$	3.614,00	
II - Contribuição Previdenciária Empregador.....	R\$	7.053,30	
III - Imposto de Renda Retido na Fonte (I.R.R.F.).....	R\$	534,39	
IV - Tributos a Recolher (I+II+III).....	R\$	11.201,69	
1.3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e IRRF			
I - Total dos Rendimentos Tributáveis.....	R\$	33.587,14	
II - Contribuição Previdenciária Oficial.....	R\$	3.614,00	
III - Imposto de Renda na Fonte (I.R.R.F.).....	R\$	534,39	
IV - Rendimentos Isentos e não Tributáveis.....	R\$	63.920,21	
V - Número de meses de apuração.....		12	
1.4 - Total da Execução			
I - Crédito Líquido do Reclamante.....	R\$	93.358,96	
II - Retenção Fiscal (IRRF).....	R\$	534,39	
III - INSS - Segurado.....	R\$	3.614,00	
IV - INSS - Empresa.....	R\$	7.053,30	
V - Total da Execução (I+II+III+IV).....	R\$	104.560,65	

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

ID. 1f7ae86 - Pág. 41

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutenberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 3.1.			
Demonstrativo do Cálculo de Apuração da Evolução Salarial do Reclamante			
Período	Salário Mensalizado - \$	Carga Mensal	Salário Hora - \$
I	II	III	IV=II÷III
jan-08	900,00	220	4,09
fev-08	900,00	220	4,09
mar-08	900,00	220	4,09
abr-08	900,00	220	4,09
mai-08	900,00	220	4,09
jun-08	900,00	220	4,09
jul-08	900,00	220	4,09
ago-08	900,00	220	4,09
set-08	900,00	220	4,09
out-08	900,00	220	4,09
nov-08	900,00	220	4,09
TOTAL	9.900,00		45,00

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 42
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011						Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutenberg Dama Oliveira Junior						Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01						40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 3.2.								
Demonstrativo do Cálculo de Apuração de Horas Extras e de Integrações em DSRs, 13ºs Salários, Férias e Aviso Prévio								
Período	Horas Extras Normalizadas	Dias Úteis	Média Diária	DSRs	Horas a Integrar	Total Horas	Salário Hora \$	Valor Devido \$
I	II	III	IV=II÷III	V	VI=IVxV	VII=II+VI	VIII	IX=VIIIxVIII
jan-08	381,14	24	15,88	5	79,40	460,55	4,09	1.884,06
fev-08	374,00	25	14,96	4	59,84	433,84	4,09	1.774,80
mar-08	431,14	25	17,25	6	103,47	534,62	4,09	2.187,07
abr-08	396,57	25	15,86	5	79,31	475,89	4,09	1.946,81
mai-08	425,14	25	17,01	6	102,03	527,18	4,09	2.156,63
jun-08	402,57	25	16,10	5	80,51	483,09	4,09	1.976,26
jul-08	406,00	26	15,62	5	78,08	484,08	4,09	1.980,31
ago-08	418,00	26	16,08	5	80,38	498,38	4,09	2.038,85
set-08	383,43	26	14,75	4	58,99	442,42	4,09	1.809,89
out-08	392,86	27	14,55	4	58,20	451,06	4,09	1.845,24
nov-08	434,86	23	18,91	7	132,35	567,20	4,09	2.320,38
TOTAL	4.445,71	277,00	176,95	56,00	912,58	5.358,30	45,00	21.920,30
INTEGRAÇÕES								
13ºs Salários								
13º Sal./Prop.	404,16					404,16	4,09	1.653,36
Férias								
Férias Prop.	404,16					404,16	4,09	1.653,36
Aviso Prévio								
Aviso Prévio	404,16					404,16	4,09	1.653,36
Abono sobre Férias								
Abono Prop.	134,72					134,72	4,09	551,12
TOTAL	1.347,19	-	-	-	-	1.347,19	16,36	5.511,22
TOTAL GERAL	5.792,90	277,00	176,95	56,00	912,58	6.705,48	61,36	27.431,52

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 43
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011						Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior						Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01						40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 3.3.								
Demonstrativo do Cálculo de Apuração do Adicional Noturno e de Integração em DSRs, 13ºs Salários, Férias e Aviso Prévio								
Período	Adicional Noturno em Horas	Dias Úteis	Média Diária	DSRs	Horas a Integrar	Total Horas	Salário Hora \$	Valor Devido \$
I	II	III	IV=II÷III	V	VI=IVxV	VII=II+VI	VIII	IX=VIIxVIII
jan-08	85,83	24	3,58	5	17,88	103,71	4,09	424,27
fev-08	85,20	25	3,41	4	13,63	98,83	4,09	404,31
mar-08	93,43	25	3,74	6	22,42	115,85	4,09	473,94
abr-08	88,91	25	3,56	5	17,78	106,70	4,09	436,49
mai-08	93,03	25	3,72	6	22,33	115,36	4,09	471,91
jun-08	89,31	25	3,57	5	17,86	107,18	4,09	438,45
jul-08	91,60	26	3,52	5	17,62	109,22	4,09	446,79
ago-08	92,40	26	3,55	5	17,77	110,17	4,09	450,69
set-08	87,89	26	3,38	4	13,52	101,41	4,09	414,85
out-08	90,57	27	3,35	4	13,42	103,99	4,09	425,41
nov-08	91,77	23	3,99	7	27,93	119,70	4,09	489,69
TOTAL	989,94	277,00	39,37	56,00	202,16	1.192,11	45,00	4.876,79
INTEGRAÇÕES								
13ºs Salários								
13º Sal./Prop.	89,99					89,99	4,09	368,16
Férias								
Férias Prop.	89,99					89,99	4,09	368,16
Aviso Prévio								
Aviso Prévio	89,99					89,99	4,09	368,16
Abono sobre Férias								
Abono Prop.	30,00					30,00	4,09	122,72
TOTAL	299,98	-	-	-	-	299,98	16,36	1.227,20
TOTAL GERAL	1.289,93	277,00	39,37	56,00	202,16	1.492,09	61,36	6.104,00

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 44
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutenberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo
DEMONSTRATIVO 3.4.			
Demonstrativo do Cálculo de Apuração dos Títulos Rescisórios			
a) <u>Salário de Novembro de 2008</u>			
Valor Devido=.....	\$		900,00
b) <u>13º Salário de 2008</u>			
Valor Devido=.....	\$		900,00
c) <u>Férias</u>			
Valor Devido=.....	\$		900,00
d) <u>Aviso Prévio</u>			
Valor Devido=.....	\$		900,00
e) <u>Abono sobre Férias</u>			
Valor Devido=.....	\$		900,00 x 1/3
Valor Devido=.....	\$		300,00
f) <u>Seguro Desemprego</u>			
Valor Devido=.....	\$		655,52 x 03 Parcelas
Valor Devido=.....	\$		1.966,56
g) <u>Multa do Artigo 477 da C.L.T.</u>			
Valor Devido=.....	\$		900,00

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 45
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011					Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutenberg Dama Oliveira Junior					Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01					40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 3.5.							
Demonstrativo do Cálculo de Apuração do F.G.T.S. + 40% Incidente sobre as Verbas Deferidas							
Período	Salário \$	Horas Extras e Reflexos - \$	Adicional Noturno e Reflexos - \$	Rescisórias \$	Base de Cálculo VI=II+...+V	F. G. T. S. + 40 %	
						%	\$
I	II	III	IV	V		VII	VIII=VIxVII
jan-08	840,00	1.884,06	424,27		3.148,32	11,2%	352,61
fev-08	900,00	1.774,80	404,31		3.079,11	11,2%	344,86
mar-08	900,00	2.187,07	473,94		3.561,01	11,2%	398,83
abr-08	900,00	1.946,81	436,49		3.283,29	11,2%	367,73
mai-08	900,00	2.156,63	471,91		3.528,54	11,2%	395,20
jun-08	900,00	1.976,26	438,45		3.314,71	11,2%	371,25
jul-08	900,00	1.980,31	446,79		3.327,10	11,2%	372,64
ago-08	900,00	2.038,85	450,69		3.389,54	11,2%	379,63
set-08	900,00	1.809,89	414,85		3.124,74	11,2%	349,97
out-08	900,00	1.845,24	425,41		3.170,65	11,2%	355,11
nov-08		2.320,38	489,69	900,00	3.710,07	11,2%	415,53
TOTAL	8.940,00	21.920,30	4.876,79	900,00	36.637,09		4.103,35
INTEGRAÇÕES							
13º Salário							
13º Sal./Prop.		1.653,36	368,16	900,00	2.921,53	11,2%	327,21
Aviso Prévio							
Aviso Prévio		1.653,36	368,16	900,00	2.921,53	11,2%	327,21
TOTAL	-	3.306,73	736,32	1.800,00	5.843,05		654,42
TOTAL GERAL	8.940,00	25.227,03	5.613,11	2.700,00	42.480,14		4.757,78

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11			
Reclamante	: Rutenberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08			
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo			
DEMONSTRATIVO 3.6.					
Demonstrativo do Cálculo de Apuração do Vale Transporte					
Período	Dias Laborados	T A R I F A - \$		Aporte Reclamante - \$	Valor Devido - \$
		P/Dia	P/Mês		
I	II	III	IV=IIxIII	V	VI=IV-V
jan-08	29	4,60	133,40	50,40	83,00
fev-08	29	4,60	133,40	54,00	79,40
mar-08	31	4,60	142,60	54,00	88,60
abr-08	30	4,60	138,00	54,00	84,00
mai-08	31	4,60	142,60	54,00	88,60
jun-08	30	4,60	138,00	54,00	84,00
jul-08	31	4,60	142,60	54,00	88,60
ago-08	31	4,60	142,60	54,00	88,60
set-08	30	4,60	138,00	54,00	84,00
out-08	31	4,60	142,60	54,00	88,60
nov-08	30	4,60	138,00	54,00	84,00
TOTAL	333,00		1.531,80	590,40	941,40

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 47
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011					Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior					Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01					40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 3.7.							
Demonstrativo Consolidado dos Créditos do Reclamante							
Período	Horas Extras e Reflexos - \$	Adicional Noturno e Reflexos - \$	Rescisórias \$	Soma \$	F.G.T.S. + 40% \$	Vale Transporte \$	Total Devido \$
I	II	III	IV	V=II+III+IV	VI	VII	VIII=V+VI+VII
jan-08	1.884,06	424,27		2.308,32	352,61	83,00	2.743,94
fev-08	1.774,80	404,31		2.179,11	344,86	79,40	2.603,37
mar-08	2.187,07	473,94		2.661,01	398,83	88,60	3.148,44
abr-08	1.946,81	436,49		2.383,29	367,73	84,00	2.835,02
mai-08	2.156,63	471,91		2.628,54	395,20	88,60	3.112,34
jun-08	1.976,26	438,45		2.414,71	371,25	84,00	2.869,96
jul-08	1.980,31	446,79		2.427,10	372,64	88,60	2.888,34
ago-08	2.038,85	450,69		2.489,54	379,63	88,60	2.957,77
set-08	1.809,89	414,85		2.224,74	349,97	84,00	2.658,71
out-08	1.845,24	425,41		2.270,65	355,11	88,60	2.714,36
nov-08	2.320,38	489,69	900,00	3.710,07	415,53	84,00	4.209,60
TOTAL	21.920,30	4.876,79	900,00	27.697,09	4.103,35	941,40	32.741,85
INTEGRAÇÕES							
13º Salário							
13º Sal./Prop.	1.653,36	368,16	900,00	2.921,53	327,21		3.248,74
Férias							
Férias Prop.	1.653,36	368,16	900,00	2.921,53			2.921,53
Aviso Prévio							
Aviso Prévio	1.653,36	368,16	900,00	2.921,53	327,21		3.248,74
Abono sobre Férias							
Abono Prop.	551,12	122,72	300,00	973,84			973,84
Rescisórias							
Seg. Desemp.			1.966,56	1.966,56			1.966,56
Multa Art. 477			900,00	900,00			900,00
TOTAL	5.511,22	1.227,20	5.866,56	12.604,98	654,42	-	13.259,40
TOTAL GERAL	27.431,52	6.104,00	6.766,56	40.302,07	4.757,78	941,40	46.001,25

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271
 ID. 1f7ae86 - Pág. 48

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11		
Reclamante	: Rutenberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08		
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo		
DEMONSTRATIVO 4.1.				
Demonstrativo do Cálculo de Atualização Monetária dos Valores Devidos				
<i>(correspondente ao índice do mês subsequente a prestação do serviço - Súmula nº 381 do TST)</i>				
Período	Época Própria	Base de Cálculo \$	Coefficiente de Atualização Até 01/01/19	Valor Atualizado Até 01/01/19 R\$
I	II	III	IV	V=IIIxIV
jan-08	fev-08	2.743,94	1,103152389	3.026,98
fev-08	mar-08	2.603,37	1,102884388	2.871,22
mar-08	abr-08	3.148,44	1,102433493	3.470,95
abr-08	mai-08	2.835,02	1,101381673	3.122,44
mai-08	jun-08	3.112,34	1,100571653	3.425,35
jun-08	jul-08	2.869,96	1,099311841	3.154,98
jul-08	ago-08	2.888,34	1,097211778	3.169,12
ago-08	set-08	2.957,77	1,095487481	3.240,20
set-08	out-08	2.658,71	1,093333613	2.906,85
out-08	nov-08	2.714,36	1,090600568	2.960,28
nov-08	nov-08	4.209,60	1,090600568	4.590,99
TOTAL		32.741,85		35.939,37
INTEGRAÇÕES				
13ºs Salários				
13º Sal./Prop.	nov-08	3.248,74	1,090600568	3.543,07
Férias				
Férias Prop.	nov-08	2.921,53	1,090600568	3.186,22
Aviso Prévio				
Aviso Prévio	nov-08	3.248,74	1,090600568	3.543,07
Abono sobre Férias				
Abono Prop.	nov-08	973,84	1,090600568	1.062,07
Rescisórias				
Seg. Desemp.	nov-08	1.966,56	1,090600568	2.144,73
Multa Art. 477	nov-08	900,00	1,090600568	981,54
TOTAL		13.259,40		14.460,71
TOTAL GERAL		46.001,25		50.400,08

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271
 ID: 1f7ae86 - Pág. 49

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11		
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08		
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo		
DEMONSTRATIVO 4.2.				
Demonstrativo do Cálculo de Juros da Mora Sobre os Valores Atualizados				
<i>Valores Atualizados até 01 de janeiro de 2019</i>				
Período	Base de Cálculo R\$	Taxa de Juros Lei nº 8.177/91 93,47%	Valor dos Juros R\$	Total com Juros Até 01/01/19 R\$
I	II	III	IV=IIxIII	V=II+IV
jan-08	3.026,98	93,47%	2.829,22	5.856,20
fev-08	2.871,22	93,47%	2.683,63	5.554,85
mar-08	3.470,95	93,47%	3.244,18	6.715,12
abr-08	3.122,44	93,47%	2.918,44	6.040,88
mai-08	3.425,35	93,47%	3.201,56	6.626,91
jun-08	3.154,98	93,47%	2.948,85	6.103,84
jul-08	3.169,12	93,47%	2.962,07	6.131,19
ago-08	3.240,20	93,47%	3.028,50	6.268,70
set-08	2.906,85	93,47%	2.716,94	5.623,79
out-08	2.960,28	93,47%	2.766,88	5.727,16
nov-08	4.590,99	93,47%	4.291,05	8.882,04
TOTAL	35.939,37		33.591,33	69.530,70
INTEGRAÇÕES				
13ºs Salários				
13º Sal./Prop.	3.543,07	93,47%	3.311,59	6.854,67
Férias				
Férias Prop.	3.186,22	93,47%	2.978,05	6.164,27
Aviso Prévio				
Aviso Prévio	3.543,07	93,47%	3.311,59	6.854,67
Abono sobre Férias				
Abono Prop.	1.062,07	93,47%	992,68	2.054,76
Rescisórias				
Seg. Desemp.	2.144,73	93,47%	2.004,61	4.149,34
Multa Art. 477	981,54	93,47%	917,41	1.898,95
TOTAL	14.460,71		13.515,94	27.976,65
TOTAL GERAL	50.400,08		47.107,27	97.507,35

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 50
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 5.1.			
Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Diferenças Tributáveis do Empregado			
Período	Diferenças Apuradas \$	Férias \$	Total Apurado \$
I	II	III	IV=II+III
jan-08	2.308,32		2.308,32
fev-08	2.179,11		2.179,11
mar-08	2.661,01		2.661,01
abr-08	2.383,29		2.383,29
mai-08	2.628,54		2.628,54
jun-08	2.414,71		2.414,71
jul-08	2.427,10		2.427,10
ago-08	2.489,54		2.489,54
set-08	2.224,74		2.224,74
out-08	2.270,65		2.270,65
nov-08	3.710,07		3.710,07
TOTAL	27.697,09	-	27.697,09
INTEGRAÇÕES			
13ºs Salários			
13º Sal./Prop.	2.921,53		2.921,53
TOTAL	2.921,53	-	2.921,53
TOTAL GERAL	30.618,62	-	30.618,62

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11			
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08			
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo			
DEMONSTRATIVO 5.2.					
Demonstrativo do Cálculo de Apuração da Recomposição do Salário de Contribuição do Empregado					
Período	Salário de Contribuição da Época - \$	Diferenças Apuradas \$	Salário Contribuição Recomposto \$	Teto de Contribuição \$	Base de Cálculo Limite do Teto \$
I	II	III	IV=II+III	V	VI
jan-08		2.308,32	2.308,32	2.894,28	2.308,32
fev-08		2.179,11	2.179,11	2.894,28	2.179,11
mar-08		2.661,01	2.661,01	3.038,39	2.661,01
abr-08		2.383,29	2.383,29	3.038,39	2.383,29
mai-08		2.628,54	2.628,54	3.038,39	2.628,54
jun-08		2.414,71	2.414,71	3.038,39	2.414,71
jul-08		2.427,10	2.427,10	3.038,39	2.427,10
ago-08		2.489,54	2.489,54	3.038,39	2.489,54
set-08		2.224,74	2.224,74	3.038,39	2.224,74
out-08		2.270,65	2.270,65	3.038,39	2.270,65
nov-08		3.710,07	3.710,07	3.038,39	3.038,39
TOTAL	-	27.697,09	27.697,09		27.025,41
INTEGRAÇÕES					
13ºs Salários					
13º Sal./Prop.		2.921,53	2.921,53	3.038,39	2.921,53
TOTAL	-	2.921,53	2.921,53		2.921,53
TOTAL GERAL	-	30.618,62	30.618,62		29.946,94

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID: 1f7ae86 - Pág. 52
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011		Distribuição : 17/03/11				
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior		Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08				
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo				
DEMONSTRATIVO 5.3.							
Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Diferenças de Contribuição Previdenciária do Empregado							
<i>Valores Atualizados até 01 de janeiro de 2019</i>							
Período	Base de Cálculo \$	Alíquota INSS %	INSS Devido \$	INSS Recolhido \$	Diferença Devida \$	Coefficiente de Atualização	INSS a Recolher \$
I	II	III	IV=IIxIII	V	VI=IV-V	VII	VIII=VIxVII
jan-08	2.308,32	11,00%	253,92		253,92	1,103152389	280,11
fev-08	2.179,11	11,00%	239,70		239,70	1,102884388	264,36
mar-08	2.661,01	11,00%	292,71		292,71	1,102433493	322,69
abr-08	2.383,29	11,00%	262,16		262,16	1,101381673	288,74
mai-08	2.628,54	11,00%	289,14		289,14	1,100571653	318,22
jun-08	2.414,71	11,00%	265,62		265,62	1,099311841	292,00
jul-08	2.427,10	11,00%	266,98		266,98	1,097211778	292,93
ago-08	2.489,54	11,00%	273,85		273,85	1,095487481	300,00
set-08	2.224,74	11,00%	244,72		244,72	1,093333613	267,56
out-08	2.270,65	11,00%	249,77		249,77	1,090600568	272,40
nov-08	3.038,39	11,00%	334,22		334,22	1,090600568	364,50
TOTAL	27.025,41		2.972,80	-	2.972,79		3.263,52
INTEGRAÇÕES							
13ºs Salários							
13º Sal./Prop.	2.921,53	11,00%	321,37		321,37	1,090600568	350,49
TOTAL	2.921,53		321,37	-	321,37		350,49
TOTAL GERAL	29.946,94		3.294,16	-	3.294,16		3.614,00

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 5.4.			
Demonstrativo do Cálculo de Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária do Empregador			
<i>Valores Atualizados até 01 de janeiro de 2019</i>			
Período	Diferenças Apuradas \$	Coefficiente de Atualização	Base de Cálculo Atualizada \$
I	II	III	IV=IIxIII
jan-08	2.308,32	1,103152389	2.546,43
fev-08	2.179,11	1,102884388	2.403,31
mar-08	2.661,01	1,102433493	2.933,58
abr-08	2.383,29	1,101381673	2.624,92
mai-08	2.628,54	1,100571653	2.892,90
jun-08	2.414,71	1,099311841	2.654,52
jul-08	2.427,10	1,097211778	2.663,05
ago-08	2.489,54	1,095487481	2.727,26
set-08	2.224,74	1,093333613	2.432,38
out-08	2.270,65	1,090600568	2.476,37
nov-08	3.710,07	1,090600568	4.046,21
TOTAL	27.697,09		30.400,93
INTEGRAÇÕES			
13ºs Salários			
13º Sal./Prop.	2.921,53	1,090600568	3.186,22
TOTAL	2.921,53		3.186,22
TOTAL GERAL	30.618,62		33.587,14

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

ID. 1f7ae86 - Pág. 54

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 5.5.			
Demonstrativo de Apuração do INSS a Recolher - Cota do Empregador			
Período	Base de Cálculo \$	Alíquota %	Valor Devido \$
I	II	III	IV
INSS	33.587,14	20,00%	6.717,43
SAT	33.587,14	1,00%	335,87
INSS A RECOLHER	33.587,14	21,00%	7.053,30

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID: 1f7ae86 - Pág. 55
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11	
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo	
DEMONSTRATIVO 6.1.			
Demonstrativo de Apuração da Base de Base de Cálculo da Contribuição Fiscal			
<i>Valores Atualizados até 01 de janeiro de 2019</i>			
Período	Diferenças Apuradas \$	Coefficiente de Atualização	Base de Cálculo Atualizada \$
I	II	III	IV=IIxIII
jan-08	2.308,32	1,103152389	2.546,43
fev-08	2.179,11	1,102884388	2.403,31
mar-08	2.661,01	1,102433493	2.933,58
abr-08	2.383,29	1,101381673	2.624,92
mai-08	2.628,54	1,100571653	2.892,90
jun-08	2.414,71	1,099311841	2.654,52
jul-08	2.427,10	1,097211778	2.663,05
ago-08	2.489,54	1,095487481	2.727,26
set-08	2.224,74	1,093333613	2.432,38
out-08	2.270,65	1,090600568	2.476,37
nov-08	3.710,07	1,090600568	4.046,21
TOTAL	27.697,09		30.400,93
INTEGRAÇÕES			
13ºs Salários			
13º Sal./Prop.	2.921,53	1,090600568	3.186,22
TOTAL	2.921,53		3.186,22
TOTAL GERAL	30.618,62		33.587,14

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

ID. 1f7ae86 - Pág. 56

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11		
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08		
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo		
DEMONSTRATIVO 6.2.				
Demonstrativo do Cálculo da Base da Contribuição Fiscal				
<i>Valores Atualizados até 01 de janeiro de 2019</i>				
Período	Base de Cálculo R\$	Taxa de Juros Lei nº 8.177/91 %	Valor dos Juros R\$	Total com Juros Até 01/01/19 R\$
I	II	III	IV=IIxIII	V=II+IV
jan-08	2.546,43			2.546,43
fev-08	2.403,31			2.403,31
mar-08	2.933,58			2.933,58
abr-08	2.624,92			2.624,92
mai-08	2.892,90			2.892,90
jun-08	2.654,52			2.654,52
jul-08	2.663,05			2.663,05
ago-08	2.727,26			2.727,26
set-08	2.432,38			2.432,38
out-08	2.476,37			2.476,37
nov-08	4.046,21			4.046,21
TOTAL	30.400,93	-	-	30.400,93
INTEGRAÇÕES				
13ºs Salários				
13º Sal./Prop.	3.186,22			3.186,22
TOTAL	3.186,22	-	-	3.186,22
TOTAL GERAL	33.587,14	-	-	33.587,14

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 57
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo
DEMONSTRATIVO 6.3.		
Demonstrativo de Apuração da Contribuição Fiscal a Recolher		
BASE DE CÁLCULO.....	\$	33.587,14
INSS.....	\$	3.614,00
BASE TRIBUTÁVEL.....	\$	29.973,14
ALÍQUOTA IRRF (7,5%).....	\$	2.247,99
PARCELA A DEDUZIR (R\$ 142,80 x 12 Meses).....	\$	1.713,60
VALOR DO IRRF.....	\$	534,39
NÚMERO DE MESES DE APURAÇÃO.....	\$	12

R. Neves de Carvalho, 114-Bom Retiro-São Paulo-SP-CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 1f7ae86 - Pág. 58
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo : 0.574 / 2011 Distribuição : 17/03/11
 Reclamante : Rutemberg Dama Oliveira Junior Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08
 Reclamada : Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01 40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - I**Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Horas Trabalhadas pelo Reclamante**

Dia do Mês	Período Dia da Semana	Ocor.	Horário			Horário Saída	Horas Jornada Normal	Horas Normais Trabalhadas		Horas Extras Apuradas		Total de Horas Apuradas	
			Entrada	Intervalo de Descanso				Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas	Extras	Geral
				Início	Final								
I	II		III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII=X+XI	XIII=VIII+IX+XII
1-jan-08	Ter												
2-jan-08	Qua												
3-jan-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-jan-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-jan-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-jan-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
7-jan-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-jan-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-jan-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
10-jan-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-jan-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-jan-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
13-jan-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
14-jan-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-jan-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-jan-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
17-jan-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-jan-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-jan-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
20-jan-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
21-jan-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
22-jan-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-jan-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
24-jan-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-jan-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
26-jan-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-jan-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
28-jan-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-jan-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
30-jan-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
31-jan-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
1-fev-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
2-fev-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
3-fev-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
4-fev-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-fev-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-fev-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
7-fev-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-fev-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-fev-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
10-fev-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
11-fev-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-fev-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-fev-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
14-fev-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-fev-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-fev-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
17-fev-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
18-fev-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-fev-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
20-fev-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
21-fev-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
22-fev-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-fev-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
24-fev-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
25-fev-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-fev-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-fev-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
28-fev-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-fev-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo : 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11
Reclamante : Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada : Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - I**Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Horas Trabalhadas pelo Reclamante**

Período			Horário Entrada	Intervalo de Descanso		Horário Saída	Horas Jornada Normal	Horas Normais Trabalhadas		Horas Extras Apuradas		Total de Horas Apuradas	
Dia do Mês	Dia da Semana	Ocor.		Início	Final			Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas	Extras	Geral
I	II		III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII=X+XI	XIII=VIII+IX+XII
1-mar-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
2-mar-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
3-mar-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-mar-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-mar-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-mar-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
7-mar-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-mar-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
9-mar-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
10-mar-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-mar-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-mar-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-mar-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
14-mar-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-mar-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
16-mar-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
17-mar-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-mar-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-mar-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
20-mar-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
21-mar-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
22-mar-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-mar-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
24-mar-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-mar-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-mar-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-mar-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
28-mar-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-mar-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
30-mar-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
31-mar-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
1-abr-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
2-abr-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
3-abr-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-abr-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-abr-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
6-abr-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
7-abr-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-abr-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-abr-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
10-abr-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-abr-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-abr-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
13-abr-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
14-abr-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-abr-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-abr-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
17-abr-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-abr-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-abr-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
20-abr-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
21-abr-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
22-abr-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-abr-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
24-abr-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-abr-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-abr-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
27-abr-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
28-abr-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-abr-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
30-abr-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo : 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11
Reclamante : Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada : Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - I**Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Horas Trabalhadas pelo Reclamante**

Período			Horário Entrada	Intervalo de Descanso		Horário Saída	Horas Jornada Normal	Horas Normais Trabalhadas		Horas Extras Apuradas		Total de Horas Apuradas	
Dia do Mês	Dia da Semana	Ocor.		Início	Final			Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas	Extras	Geral
I	II		III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII=X+XI	XIII=VIII+IX+XII
1-mai-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
2-mai-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
3-mai-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-mai-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
5-mai-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-mai-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
7-mai-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-mai-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-mai-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
10-mai-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
11-mai-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
12-mai-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-mai-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
14-mai-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-mai-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-mai-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
17-mai-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
18-mai-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
19-mai-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
20-mai-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
21-mai-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
22-mai-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
23-mai-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
24-mai-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-mai-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
26-mai-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-mai-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
28-mai-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-mai-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
30-mai-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
31-mai-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
1-jun-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
2-jun-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
3-jun-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-jun-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-jun-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-jun-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
7-jun-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
8-jun-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
9-jun-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
10-jun-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-jun-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-jun-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-jun-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
14-jun-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
15-jun-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
16-jun-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
17-jun-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-jun-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-jun-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
20-jun-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
21-jun-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
22-jun-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
23-jun-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
24-jun-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-jun-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-jun-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-jun-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
28-jun-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
29-jun-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
30-jun-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo : 0.574 / 2011												Distribuição : 17/03/11	
Reclamante : Rutemberg Dama Oliveira Junior												Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08	
Reclamada : Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01												40ª V. T. / São Paulo	
ANEXO - I													
Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Horas Trabalhadas pelo Reclamante													
Dia do Mês	Período Dia da Semana	Ocor.	Horário Entrada	Intervalo de Descanso		Horário Saída	Horas Jornada Normal	Horas Normais Trabalhadas		Horas Extras Apuradas		Total de Horas Apuradas	
				Início	Final			Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas	Extras	Geral
I	II		III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII=X+XI	XIII=VIII+IX+XII
1-jul-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
2-jul-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
3-jul-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-jul-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-jul-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
6-jul-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
7-jul-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-jul-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-jul-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
10-jul-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-jul-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-jul-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-jul-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
14-jul-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-jul-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-jul-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
17-jul-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-jul-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-jul-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
20-jul-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
21-jul-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
22-jul-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-jul-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
24-jul-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-jul-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-jul-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
27-jul-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
28-jul-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-jul-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
30-jul-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
31-jul-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
1-ago-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
2-ago-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
3-ago-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
4-ago-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-ago-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-ago-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
7-ago-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-ago-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-ago-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
10-ago-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
11-ago-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-ago-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-ago-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
14-ago-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-ago-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-ago-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
17-ago-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
18-ago-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-ago-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
20-ago-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
21-ago-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
22-ago-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-ago-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
24-ago-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
25-ago-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-ago-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-ago-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
28-ago-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-ago-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
30-ago-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		10,29	10,29	14,29
31-ago-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo : 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11
Reclamante : Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada : Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - I**Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Horas Trabalhadas pelo Reclamante**

Período			Horário Entrada	Intervalo de Descanso		Horário Saída	Horas Jornada Normal	Horas Normais Trabalhadas		Horas Extras Apuradas		Total de Horas Apuradas	
Dia do Mês	Dia da Semana	Ocor.		Início	Final			Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas	Extras	Geral
I	II		III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII=X+XI	XIII=VIII+IX+XII
1-set-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
2-set-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
3-set-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-set-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-set-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-set-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
7-set-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
8-set-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-set-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
10-set-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-set-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-set-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-set-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
14-set-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
15-set-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-set-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
17-set-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-set-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-set-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
20-set-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
21-set-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
22-set-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-set-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
24-set-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-set-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-set-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-set-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
28-set-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
29-set-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
30-set-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
1-out-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
2-out-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
3-out-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-out-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
5-out-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
6-out-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
7-out-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-out-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
9-out-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
10-out-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-out-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
12-out-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
13-out-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
14-out-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-out-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
16-out-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
17-out-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-out-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
19-out-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
20-out-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
21-out-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
22-out-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-out-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
24-out-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-out-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
26-out-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
27-out-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
28-out-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-out-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
30-out-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
31-out-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo : 0.574 / 2011	Distribuição : 17/03/11
Reclamante : Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada : Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01	40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - I**Demonstrativo do Cálculo de Apuração das Horas Trabalhadas pelo Reclamante**

Dia do Mês	Período		Horário Entrada	Intervalo de Descanso		Horário Saída	Horas Jornada Normal	Horas Normais Trabalhadas		Horas Extras Apuradas		Total de Horas Apuradas	
	Dia da Semana	Ocor.		Início	Final			Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas	Extras	Geral
1-nov-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
2-nov-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
3-nov-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
4-nov-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
5-nov-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
6-nov-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
7-nov-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
8-nov-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
9-nov-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
10-nov-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
11-nov-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
12-nov-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
13-nov-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
14-nov-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
15-nov-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
16-nov-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
17-nov-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
18-nov-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
19-nov-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
20-nov-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
21-nov-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
22-nov-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
23-nov-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
24-nov-08	Seg		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
25-nov-08	Ter		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
26-nov-08	Qua		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
27-nov-08	Qui		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
28-nov-08	Sex		18,00	1,00	2,00	8,00	8,00	4,00	4,00		6,29	6,29	14,29
29-nov-08	Sáb		18,00	1,00	2,00	8,00	4,00	4,00			10,29	10,29	14,29
30-nov-08	Dom		18,00	1,00	2,00	8,00				4,00	10,29	14,29	14,29
Totais							2.060,00	1.108,00	952,00	224,00	2.473,14	2.697,14	4.757,14



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - II**Demonstrativo dos Acréscimos das Horas Extras e da Conversão em Horas Normais****Com base nas Horas apuradas no Anexo - I**

Período		Horas Extras Apuradas					Fator de Conversão	Adicional de Horas Extras	Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Diurnas	Noturnas	Totais	Horas com 50,00%	Horas com 100,00%			
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=(VI/VII)xVIII	X=V+IX
1-jan-08	Ter								
2-jan-08	Qua								
3-jan-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-jan-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-jan-08	Sáb		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-jan-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
7-jan-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-jan-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-jan-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
10-jan-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-jan-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-jan-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
13-jan-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
14-jan-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-jan-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-jan-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
17-jan-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-jan-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-jan-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
20-jan-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
21-jan-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
22-jan-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-jan-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
24-jan-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-jan-08	Sex	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
26-jan-08	Sáb		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-jan-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
28-jan-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-jan-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
30-jan-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
31-jan-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
1-fev-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
2-fev-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
3-fev-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
4-fev-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-fev-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-fev-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
7-fev-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-fev-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-fev-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
10-fev-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
11-fev-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-fev-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-fev-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
14-fev-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-fev-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-fev-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
17-fev-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
18-fev-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-fev-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
20-fev-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
21-fev-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
22-fev-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-fev-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
24-fev-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
25-fev-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-fev-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-fev-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
28-fev-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-fev-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.: 30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - II**Demonstrativo dos Acréscimos das Horas Extras e da Conversão em Horas Normais****Com base nas Horas apuradas no Anexo - I**

Período		Horas Extras Apuradas					Fator de Conversão	Adicional de Horas Extras	Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Diurnas	Noturnas	Totais	Horas com 50,00%	Horas com 100,00%			
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=(VI/VII)xVIII	X=V+IX
1-mar-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
2-mar-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
3-mar-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-mar-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-mar-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-mar-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
7-mar-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-mar-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
9-mar-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
10-mar-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-mar-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-mar-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-mar-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
14-mar-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-mar-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
16-mar-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
17-mar-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-mar-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-mar-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
20-mar-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
21-mar-08	Sex	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
22-mar-08	Sáb		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-mar-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
24-mar-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-mar-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-mar-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-mar-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
28-mar-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-mar-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
30-mar-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
31-mar-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
1-abr-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
2-abr-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
3-abr-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-abr-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-abr-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
6-abr-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
7-abr-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-abr-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-abr-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
10-abr-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-abr-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-abr-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
13-abr-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
14-abr-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-abr-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-abr-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
17-abr-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-abr-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-abr-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
20-abr-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
21-abr-08	Seg	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
22-abr-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-abr-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
24-abr-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-abr-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-abr-08	Sáb		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-abr-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
28-abr-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-abr-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
30-abr-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - II**Demonstrativo dos Acréscimos das Horas Extras e da Conversão em Horas Normais****Com base nas Horas apuradas no Anexo - I**

Período		Horas Extras Apuradas					Fator de Conversão	Adicional de Horas Extras	Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Diurnas	Noturnas	Totais	Horas com 50,00%	Horas com 100,00%			
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=(VI/VII)xVIII	X=V+IX
1-mai-08	Qui	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
2-mai-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
3-mai-08	Sáb		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-mai-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
5-mai-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-mai-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
7-mai-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-mai-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-mai-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
10-mai-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
11-mai-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
12-mai-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-mai-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
14-mai-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-mai-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-mai-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
17-mai-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
18-mai-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
19-mai-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
20-mai-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
21-mai-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
22-mai-08	Qui	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
23-mai-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
24-mai-08	Sáb		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-mai-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
26-mai-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-mai-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
28-mai-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-mai-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
30-mai-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
31-mai-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
1-jun-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
2-jun-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
3-jun-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-jun-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-jun-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-jun-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
7-jun-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
8-jun-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
9-jun-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
10-jun-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-jun-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-jun-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-jun-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
14-jun-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
15-jun-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
16-jun-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
17-jun-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-jun-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-jun-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
20-jun-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
21-jun-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
22-jun-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
23-jun-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
24-jun-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-jun-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-jun-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-jun-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
28-jun-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
29-jun-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
30-jun-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - II**Demonstrativo dos Acréscimos das Horas Extras e da Conversão em Horas Normais****Com base nas Horas apuradas no Anexo - I**

Período	Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Extras Apuradas				Fator de Conversão	Adicional de Horas Extras	Total de Horas e Adicionais	
			Diurnas	Noturnas	Totais	Horas com 50,00%				Horas com 100,00%
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=(VI/VII)xVIII	X=V+IX	
1-jul-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
2-jul-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
3-jul-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-jul-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-jul-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
6-jul-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
7-jul-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-jul-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-jul-08	Qua	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
10-jul-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-jul-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-jul-08	Sáb			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-jul-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
14-jul-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-jul-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-jul-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
17-jul-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-jul-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-jul-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
20-jul-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
21-jul-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
22-jul-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-jul-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
24-jul-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-jul-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-jul-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
27-jul-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
28-jul-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-jul-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
30-jul-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
31-jul-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
1-ago-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
2-ago-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
3-ago-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
4-ago-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-ago-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-ago-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
7-ago-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-ago-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-ago-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
10-ago-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
11-ago-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-ago-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-ago-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
14-ago-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-ago-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-ago-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
17-ago-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
18-ago-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-ago-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
20-ago-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
21-ago-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
22-ago-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-ago-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
24-ago-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
25-ago-08	Seg			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-ago-08	Ter			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-ago-08	Qua			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
28-ago-08	Qui			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-ago-08	Sex			6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
30-ago-08	Sáb			10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
31-ago-08	Dom	4,00		10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57

R. Neves de Carvalho, 114 - Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR

P0574_11 - 11/01/2019



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 ID: 1f7ae86 - Pág. 68
 Número do documento: 19011409491842300000127192271

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - II**Demonstrativo dos Acréscimos das Horas Extras e da Conversão em Horas Normais****Com base nas Horas apuradas no Anexo - I**

Período	Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Extras Apuradas				Fator de Conversão	Adicional de Horas Extras	Total de Horas e Adicionais
			Diurnas	Noturnas	Totais	Horas com 50,00%			
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=(VI/VII)xVIII	X=V+IX
1-set-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
2-set-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
3-set-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-set-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-set-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-set-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
7-set-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
8-set-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-set-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
10-set-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-set-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-set-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-set-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
14-set-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
15-set-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-set-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
17-set-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-set-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-set-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
20-set-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
21-set-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
22-set-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-set-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
24-set-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-set-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-set-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-set-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
28-set-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
29-set-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
30-set-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
1-out-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
2-out-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
3-out-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-out-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
5-out-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
6-out-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
7-out-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-out-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
9-out-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
10-out-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-out-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
12-out-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
13-out-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
14-out-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-out-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
16-out-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
17-out-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-out-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
19-out-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
20-out-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
21-out-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
22-out-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-out-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
24-out-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-out-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
26-out-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
27-out-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
28-out-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-out-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
30-out-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
31-out-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43

R. Neves de Carvalho, 114 - Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR

P0574_11 - 11/01/2019



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271
 ID. 1f7ae86 - Pág. 69

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - II**Demonstrativo dos Acréscimos das Horas Extras e da Conversão em Horas Normais****Com base nas Horas apuradas no Anexo - I**

Período	Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Extras Apuradas				Fator de Conversão	Adicional de Horas Extras	Total de Horas e Adicionais
			Diurnas	Noturnas	Totais	Horas com 50,00%			
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=(VI/VII)xVIII	X=V+IX
1-nov-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
2-nov-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
3-nov-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
4-nov-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
5-nov-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
6-nov-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
7-nov-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
8-nov-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
9-nov-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
10-nov-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
11-nov-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
12-nov-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
13-nov-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
14-nov-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
15-nov-08	Sáb	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
16-nov-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
17-nov-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
18-nov-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
19-nov-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
20-nov-08	Qui	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
21-nov-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
22-nov-08	Sáb		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
23-nov-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
24-nov-08	Seg		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
25-nov-08	Ter		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
26-nov-08	Qua		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
27-nov-08	Qui		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
28-nov-08	Sex		6,29	6,29	6,29		50%	3,14	9,43
29-nov-08	Sáb		10,29	10,29	10,29		50%	5,14	15,43
30-nov-08	Dom	4,00	10,29	14,29		14,29	100%	14,29	28,57
Totais		224,00	2.473,14	2.697,14	1.897,14	800,00		1.748,57	4.445,71



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - III**Demonstrativo de Apuração do Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas no Anexo - II**

Período		Adicional Noturno						Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Normais	Horas Extras	Adicional de H.E.	Soma	Adicional Noturno		
						20,00%	\$	
I	II	III	IV	V	VI=III+IV+V	VII	VIII	IX=VIII
1-jan-08	Ter					20%		
2-jan-08	Qua					20%		
3-jan-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-jan-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-jan-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-jan-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
7-jan-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-jan-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-jan-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
10-jan-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-jan-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-jan-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
13-jan-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
14-jan-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-jan-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-jan-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
17-jan-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-jan-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-jan-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
20-jan-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
21-jan-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
22-jan-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-jan-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
24-jan-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-jan-08	Sex		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
26-jan-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-jan-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
28-jan-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-jan-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
30-jan-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
31-jan-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
1-fev-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
2-fev-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
3-fev-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
4-fev-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-fev-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-fev-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
7-fev-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-fev-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-fev-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
10-fev-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
11-fev-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-fev-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-fev-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
14-fev-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-fev-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-fev-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
17-fev-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
18-fev-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-fev-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
20-fev-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
21-fev-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
22-fev-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-fev-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
24-fev-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
25-fev-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-fev-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-fev-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
28-fev-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-fev-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - III**Demonstrativo de Apuração do Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas no Anexo - II**

Período		Adicional Noturno						Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Normais	Horas Extras	Adicional de H.E.	Soma	Adicional Noturno		
						20,00%	\$	
I	II	III	IV	V	VI=III+IV+V	VII	VIII	IX=VIII
1-mar-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
2-mar-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
3-mar-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-mar-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-mar-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-mar-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
7-mar-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-mar-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
9-mar-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
10-mar-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-mar-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-mar-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-mar-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
14-mar-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-mar-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
16-mar-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
17-mar-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-mar-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-mar-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
20-mar-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
21-mar-08	Sex		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
22-mar-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-mar-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
24-mar-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-mar-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-mar-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-mar-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
28-mar-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-mar-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
30-mar-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
31-mar-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
1-abr-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
2-abr-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
3-abr-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-abr-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-abr-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
6-abr-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
7-abr-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-abr-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-abr-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
10-abr-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-abr-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-abr-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
13-abr-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
14-abr-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-abr-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-abr-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
17-abr-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-abr-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-abr-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
20-abr-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
21-abr-08	Seg		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
22-abr-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-abr-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
24-abr-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-abr-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-abr-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-abr-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
28-abr-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-abr-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
30-abr-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69

R. Neves de Carvalho, 114 - Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR

P0574_11 - 11/01/2019



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271
 ID. 1f7ae86 - Pág. 72

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.: 30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - III**Demonstrativo de Apuração do Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas no Anexo - II**

Período		Adicional Noturno						Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Normais	Horas Extras	Adicional de H.E.	Soma	Adicional Noturno		
						20,00%	\$	
I	II	III	IV	V	VI=III+IV+V	VII	VIII	IX=VIII
1-mai-08	Qui		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
2-mai-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
3-mai-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-mai-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
5-mai-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-mai-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
7-mai-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-mai-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-mai-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
10-mai-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
11-mai-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
12-mai-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-mai-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
14-mai-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-mai-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-mai-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
17-mai-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
18-mai-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
19-mai-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
20-mai-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
21-mai-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
22-mai-08	Qui		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
23-mai-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
24-mai-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-mai-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
26-mai-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-mai-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
28-mai-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-mai-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
30-mai-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
31-mai-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
1-jun-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
2-jun-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
3-jun-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-jun-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-jun-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-jun-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
7-jun-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
8-jun-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
9-jun-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
10-jun-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-jun-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-jun-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-jun-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
14-jun-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
15-jun-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
16-jun-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
17-jun-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-jun-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-jun-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
20-jun-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
21-jun-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
22-jun-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
23-jun-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
24-jun-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-jun-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-jun-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-jun-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
28-jun-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
29-jun-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
30-jun-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - III**Demonstrativo de Apuração do Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas no Anexo - II**

Período		Adicional Noturno						Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Normais	Horas Extras	Adicional de H.E.	Soma	Adicional Noturno		
I	II	III	IV	V	VI=III+IV+V	VII	VIII	IX=VIII
1-jul-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
2-jul-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
3-jul-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-jul-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-jul-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
6-jul-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
7-jul-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-jul-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-jul-08	Qua		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
10-jul-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-jul-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-jul-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-jul-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
14-jul-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-jul-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-jul-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
17-jul-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-jul-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-jul-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
20-jul-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
21-jul-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
22-jul-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-jul-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
24-jul-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-jul-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-jul-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
27-jul-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
28-jul-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-jul-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
30-jul-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
31-jul-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
1-ago-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
2-ago-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
3-ago-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
4-ago-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-ago-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-ago-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
7-ago-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-ago-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-ago-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
10-ago-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
11-ago-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-ago-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-ago-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
14-ago-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-ago-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-ago-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
17-ago-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
18-ago-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-ago-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
20-ago-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
21-ago-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
22-ago-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-ago-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
24-ago-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
25-ago-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-ago-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-ago-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
28-ago-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-ago-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
30-ago-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
31-ago-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11

R. Neves de Carvalho, 114 - Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR

P0574_11 - 11/01/2019



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271
 ID. 1f7ae86 - Pág. 74

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - III**Demonstrativo de Apuração do Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas no Anexo - II**

Dia do Mês	Período Dia da Semana	Adicional Noturno						Total de Horas e Adicionais IX=VIII
		Horas Normais III	Horas Extras IV	Adicional de H.E. V	Soma VI=III+IV+V	Adicional Noturno		
						20,00%	\$	
I	II	III	IV	V	VI=III+IV+V	VII	VIII	IX=VIII
1-set-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
2-set-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
3-set-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-set-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-set-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-set-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
7-set-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
8-set-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-set-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
10-set-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-set-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-set-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-set-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
14-set-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
15-set-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-set-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
17-set-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-set-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-set-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
20-set-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
21-set-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
22-set-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-set-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
24-set-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-set-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-set-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-set-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
28-set-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
29-set-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
30-set-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
1-out-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
2-out-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
3-out-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-out-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
5-out-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
6-out-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
7-out-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-out-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
9-out-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
10-out-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-out-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
12-out-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
13-out-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
14-out-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-out-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
16-out-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
17-out-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-out-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
19-out-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
20-out-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
21-out-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
22-out-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-out-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
24-out-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-out-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
26-out-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
27-out-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
28-out-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-out-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
30-out-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
31-out-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - III**Demonstrativo de Apuração do Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas no Anexo - II**

Período		Adicional Noturno						Total de Horas e Adicionais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Normais	Horas Extras	Adicional de H.E.	Soma	Adicional Noturno		
						20,00%	\$	
I	II	III	IV	V	VI=III+IV+V	VII	VIII	IX=VIII
1-nov-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
2-nov-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
3-nov-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
4-nov-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
5-nov-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
6-nov-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
7-nov-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
8-nov-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
9-nov-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
10-nov-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
11-nov-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
12-nov-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
13-nov-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
14-nov-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
15-nov-08	Sáb		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
16-nov-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
17-nov-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
18-nov-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
19-nov-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
20-nov-08	Qui		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
21-nov-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
22-nov-08	Sáb	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
23-nov-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
24-nov-08	Seg	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
25-nov-08	Ter	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
26-nov-08	Qua	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
27-nov-08	Qui	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
28-nov-08	Sex	4,00	6,29	3,14	13,43	20%	2,69	2,69
29-nov-08	Sáb		10,29	5,14	15,43	20%	3,09	3,09
30-nov-08	Dom		10,29	10,29	20,57	20%	4,11	4,11
Totais		952,00	2.473,14	1.524,57	4.949,71		989,94	989,94



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - IV**Demonstrativo da Apuração Mensal de Horas Extras, Adicionais e Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas nos Anexos - II e III**

Período		Horas e Adicionais Apurados						Total de Horas Mensais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Extras		Adicionais de Horas Extras		Adicional Noturno		
		Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=IV+VI+VIII
1-jan-08	Ter							
2-jan-08	Qua							
3-jan-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
4-jan-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
5-jan-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
6-jan-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
7-jan-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
8-jan-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
9-jan-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
10-jan-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
11-jan-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
12-jan-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
13-jan-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
14-jan-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
15-jan-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
16-jan-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
17-jan-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
18-jan-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
19-jan-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
20-jan-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
21-jan-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
22-jan-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
23-jan-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
24-jan-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
25-jan-08	Sex	14,29		14,29		4,11		
26-jan-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
27-jan-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
28-jan-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
29-jan-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
30-jan-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
31-jan-08	Qui	6,29	230,29	3,14	150,86	2,69	85,83	466,97
1-fev-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
2-fev-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
3-fev-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
4-fev-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
5-fev-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
6-fev-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
7-fev-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
8-fev-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
9-fev-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
10-fev-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
11-fev-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
12-fev-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
13-fev-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
14-fev-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
15-fev-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
16-fev-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
17-fev-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
18-fev-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
19-fev-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
20-fev-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
21-fev-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
22-fev-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
23-fev-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
24-fev-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
25-fev-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
26-fev-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
27-fev-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
28-fev-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
29-fev-08	Sex	6,29	230,29	3,14	143,71	2,69	85,20	459,20

R. Neves de Carvalho, 114 - Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR

P0574_11 - 11/01/2019



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271
 ID. 1f7ae86 - Pág. 77

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - IV**Demonstrativo da Apuração Mensal de Horas Extras, Adicionais e Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas nos Anexos - II e III**

Dia do Mês	Período Dia da Semana	Horas e Adicionais Apurados						Total de Horas Mensais IX=IV+VI+VIII
		Horas Extras		Adicionais de Horas Extras		Adicional Noturno		
		Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	
1-mar-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
2-mar-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
3-mar-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
4-mar-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
5-mar-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
6-mar-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
7-mar-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
8-mar-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
9-mar-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
10-mar-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
11-mar-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
12-mar-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
13-mar-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
14-mar-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
15-mar-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
16-mar-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
17-mar-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
18-mar-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
19-mar-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
20-mar-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
21-mar-08	Sex	14,29		14,29		4,11		
22-mar-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
23-mar-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
24-mar-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
25-mar-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
26-mar-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
27-mar-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
28-mar-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
29-mar-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
30-mar-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
31-mar-08	Seg	6,29	258,86	3,14	172,29	2,69	93,43	524,57
1-abr-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
2-abr-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
3-abr-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
4-abr-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
5-abr-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
6-abr-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
7-abr-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
8-abr-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
9-abr-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
10-abr-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
11-abr-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
12-abr-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
13-abr-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
14-abr-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
15-abr-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
16-abr-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
17-abr-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
18-abr-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
19-abr-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
20-abr-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
21-abr-08	Seg	14,29		14,29		4,11		
22-abr-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
23-abr-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
24-abr-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
25-abr-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
26-abr-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
27-abr-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
28-abr-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
29-abr-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
30-abr-08	Qua	6,29	240,57	3,14	156,00	2,69	88,91	485,49



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - IV**Demonstrativo da Apuração Mensal de Horas Extras, Adicionais e Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas nos Anexos - II e III**

Dia do Mês	Período Dia da Semana	Horas e Adicionais Apurados						Total de Horas Mensais IX=IV+VI+VIII
		Horas Extras		Adicionais de Horas Extras		Adicional Noturno		
		Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	
1-mai-08	Qui	14,29		14,29		4,11		
2-mai-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
3-mai-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
4-mai-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
5-mai-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
6-mai-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
7-mai-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
8-mai-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
9-mai-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
10-mai-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
11-mai-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
12-mai-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
13-mai-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
14-mai-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
15-mai-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
16-mai-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
17-mai-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
18-mai-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
19-mai-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
20-mai-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
21-mai-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
22-mai-08	Qui	14,29		14,29		4,11		
23-mai-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
24-mai-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
25-mai-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
26-mai-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
27-mai-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
28-mai-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
29-mai-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
30-mai-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
31-mai-08	Sáb	10,29	254,86	5,14	170,29	3,09	93,03	518,17
1-jun-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
2-jun-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
3-jun-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
4-jun-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
5-jun-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
6-jun-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
7-jun-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
8-jun-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
9-jun-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
10-jun-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
11-jun-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
12-jun-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
13-jun-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
14-jun-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
15-jun-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
16-jun-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
17-jun-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
18-jun-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
19-jun-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
20-jun-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
21-jun-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
22-jun-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
23-jun-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
24-jun-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
25-jun-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
26-jun-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
27-jun-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
28-jun-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
29-jun-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
30-jun-08	Seg	6,29	244,57	3,14	158,00	2,69	89,31	491,89



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - IV**Demonstrativo da Apuração Mensal de Horas Extras, Adicionais e Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas nos Anexos - II e III**

Dia do Mês	Período Dia da Semana	Horas e Adicionais Apurados						Total de Horas Mensais IX=IV+VI+VIII
		Horas Extras		Adicionais de Horas Extras		Adicional Noturno		
		Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	
1-jul-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
2-jul-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
3-jul-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
4-jul-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
5-jul-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
6-jul-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
7-jul-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
8-jul-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
9-jul-08	Qua	14,29		14,29		4,11		
10-jul-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
11-jul-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
12-jul-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
13-jul-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
14-jul-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
15-jul-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
16-jul-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
17-jul-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
18-jul-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
19-jul-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
20-jul-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
21-jul-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
22-jul-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
23-jul-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
24-jul-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
25-jul-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
26-jul-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
27-jul-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
28-jul-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
29-jul-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
30-jul-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
31-jul-08	Qui	6,29	246,86	3,14	159,14	2,69	91,60	497,60
1-ago-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
2-ago-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
3-ago-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
4-ago-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
5-ago-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
6-ago-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
7-ago-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
8-ago-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
9-ago-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
10-ago-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
11-ago-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
12-ago-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
13-ago-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
14-ago-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
15-ago-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
16-ago-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
17-ago-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
18-ago-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
19-ago-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
20-ago-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
21-ago-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
22-ago-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
23-ago-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
24-ago-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
25-ago-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
26-ago-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
27-ago-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
28-ago-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
29-ago-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
30-ago-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
31-ago-08	Dom	14,29	254,86	14,29	163,14	4,11	92,40	510,40

R. Neves de Carvalho, 114 - Bom Retiro - São Paulo - SP - CEP : 01132-010 - Fone: 3337.2411 - CR

P0574_11 - 11/01/2019



Assinado eletronicamente por: JOSE OCTAVIO DE CAMPOS MOREIRA - 14/01/2019 09:49:41 - 1f7ae86
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19011409491842300000127192271>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19011409491842300000127192271
 ID. 1f7ae86 - Pág. 80

José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - IV**Demonstrativo da Apuração Mensal de Horas Extras, Adicionais e Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas nos Anexos - II e III**

Período		Horas e Adicionais Apurados						Total de Horas Mensais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Extras		Adicionais de Horas Extras		Adicional Noturno		
		Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=IV+VI+VIII
1-set-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
2-set-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
3-set-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
4-set-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
5-set-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
6-set-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
7-set-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
8-set-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
9-set-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
10-set-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
11-set-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
12-set-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
13-set-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
14-set-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
15-set-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
16-set-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
17-set-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
18-set-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
19-set-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
20-set-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
21-set-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
22-set-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
23-set-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
24-set-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
25-set-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
26-set-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
27-set-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
28-set-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
29-set-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
30-set-08	Ter	6,29	236,57	3,14	146,86	2,69	87,89	471,31
1-out-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
2-out-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
3-out-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
4-out-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
5-out-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
6-out-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
7-out-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
8-out-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
9-out-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
10-out-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
11-out-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
12-out-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
13-out-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
14-out-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
15-out-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
16-out-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
17-out-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
18-out-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
19-out-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
20-out-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
21-out-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
22-out-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
23-out-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
24-out-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
25-out-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
26-out-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
27-out-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
28-out-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
29-out-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
30-out-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
31-out-08	Sex	6,29	242,86	3,14	150,00	2,69	90,57	483,43



José Octávio de Campos Moreira - Perito Judicial

Processo	: 0.574 / 2011	Distribuição	: 17/03/11
Reclamante	: Rutemberg Dama Oliveira Junior	Adm.:	03/01/08 - Dem.:30/11/08
Reclamada	: Edna Maria Alves-Manuseios - Me + 01		40ª V. T. / São Paulo

ANEXO - IV**Demonstrativo da Apuração Mensal de Horas Extras, Adicionais e Adicional Noturno****Com base nas Horas apuradas nos Anexos - II e III**

Período		Horas e Adicionais Apurados						Total de Horas Mensais
Dia do Mês	Dia da Semana	Horas Extras		Adicionais de Horas Extras		Adicional Noturno		
		Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	Diárias	Mensais	
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX=IV+VI+VIII
1-nov-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
2-nov-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
3-nov-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
4-nov-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
5-nov-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
6-nov-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
7-nov-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
8-nov-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
9-nov-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
10-nov-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
11-nov-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
12-nov-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
13-nov-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
14-nov-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
15-nov-08	Sáb	14,29		14,29		4,11		
16-nov-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
17-nov-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
18-nov-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
19-nov-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
20-nov-08	Qui	14,29		14,29		4,11		
21-nov-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
22-nov-08	Sáb	6,29		3,14		2,69		
23-nov-08	Dom	14,29		14,29		4,11		
24-nov-08	Seg	6,29		3,14		2,69		
25-nov-08	Ter	6,29		3,14		2,69		
26-nov-08	Qua	6,29		3,14		2,69		
27-nov-08	Qui	6,29		3,14		2,69		
28-nov-08	Sex	6,29		3,14		2,69		
29-nov-08	Sáb	10,29		5,14		3,09		
30-nov-08	Dom	14,29	256,57	14,29	178,29	4,11	91,77	526,63
Totais		2.697,14	2.697,14	1.748,57	1.748,57	989,94	989,94	5.435,66





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

DESPACHO

Vistos

1f7ae86 - Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO, 14 de Janeiro de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

DESPACHO

Vistos

1f7ae86 - Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

SAO PAULO, 14 de Janeiro de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO -SP

Processo n.º 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA, 2ª RECLAMADA, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA**, vem perante Vossa Excelência, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PERICIAS**, uma vez que majorados, reiterando os valores já opostos pela 2ª reclamada, tudo pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



A 2ª reclamada, em suas planilhas "CARTÃO" já anexada a seus cálculos anteriormente demonstra a apuração correta aos valores efetivamente devidos na presente execução a título de horas extras.

-

A razão precípua para a divergência se da na apuração de horas extras e por consequência, nos reflexos destas e juros de mora sobre as mesmas.

Resta totalmente impugnado os valores opostos pelo perito a título de horas extras junto a planilha 3.2 de seu laudo.

Note que volume oposto de horas extras no anexo 3.2 do perito se baseia no volume de horas extras lançadas ao final de seu laudo (anexo I).

Primeiro notamos que o perito lança para os dias úteis entre segunda a sexta-feira a quantia de 6,29 extras, quando o correto seria 6,12, pois verifica-se o desempenho de 6h07min extras, que em centesimal representa 6,12 e não 6,29 como oposto pelo perito. São 13 horas reais trabalhadas, mais 1:07 pela redução das 22h às 8h menos 1 hora de intervalo, que correspondem a 9 horas noturnas por noite, ou 1:07 reduzidas.

O segundo aspecto de muita relevância diz respeito aos volumes de horas extras lançadas pelo perito aos sábados e domingos, de maneira totalmente contrária aos termos da r. sentença e acórdão.

Ao que se nota pelos cálculos da 2ª reclamada já apresentados (planilhas "CARTÃO"), as quantias mensais de horas extras a 100% não ultrapassam a variação mensal de 36 a 42 horas.

Veja que a sentença deferiu expressamente, de maneira clara:

"(...)as horas extraordinárias laboradas após 8ª diária, (...)" (grifo nosso)



Ao que se vê o perito lançou como extras toda a jornada desempenhada aos domingos, quando a sentença foi nítida ao deferir horas extras somente para aquelas praticadas acima da 8ª diária.

Quanto aos sábados, igualmente, considerou extras as praticadas acima da 4ª diária.

-

Não há limitação de 44 semanais, mas tão somente de 8 horas diárias.

Assim, evidente que nas jornadas praticadas em sábados, domingos e feriados, somente as horas que ultrapassem 8 é que deverão ser consideradas extras, isto por respeito a coisa julgada, que deve ser interpretada de maneira restritiva.

Evidente que a majoração praticada pelo perito quanto as horas extras causou, no chamado efeito "cascata", elevação dos reflexos pertinentes, juros de mora incidentes, além de elevar a base de INSS cota reclamante e reclamada.

Assim, a 2ª reclamada impugna especificamente os cálculos periciais, requerendo sejam acolhidos os valores já apresentados pela 2ª reclamada, tudo para o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Sorocaba, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS



OAB/SP 178.230



Assinado eletronicamente por: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS - 22/01/2019 16:58:55 - 84be48d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012216524956300000127876202>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 ID. 84be48d - Pág. 4
Número do documento: 19012216524956300000127876202

Augusto dos Santos & Franklin de Lima Advogados
Rua Coriolano 994 | Vila Romana | São Paulo | SP | Cep: 05047-000
Fones: (11)3862-1433 | (11)3862-1291
Rua Maria Carmen Rodrigues Saker 90 | Conjunto 910 | Sorocaba | SP | Cep: 18070-970
Fone: (15) 3346-9027
rodrigoaugustoadv@hotmail.com
franklindelima.adv@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 40ª VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO -SP

Processo n.º 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA, 2ª RECLAMADA, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **RUTEMBERG DAMO OLIVEIRA**, vem perante Vossa Excelência, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PERICIAS**, uma vez que majorados, reiterando os valores já opostos pela 2ª reclamada, tudo pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A 2ª reclamada, em suas planilhas “CARTÃO” já anexada a seus cálculos anteriormente demonstra a apuração correta aos valores efetivamente devidos na presente execução a título de horas extras.

A razão precípua para a divergência se da na apuração de horas extras e por conseqüência, nos reflexos destas e juros de mora sobre as mesmas.



Augusto dos Santos & Franklin de Lima Advogados
Rua Coriolano 994 | Vila Romana | São Paulo | SP | Cep: 05047-000
Fones: (11)3862-1433 | (11)3862-1291
Rua Maria Carmen Rodrigues Saker 90 | Conjunto 910 | Sorocaba | SP | Cep: 18070-970
Fone: (15) 3346-9027
rodrigoaugustoadv@hotmail.com
franklindelima.adv@hotmail.com

Resta totalmente impugnado os valores opostos pelo perito a título de horas extras junto a planilha 3.2 de seu laudo.

Note que volume oposto de horas extras no anexo 3.2 do perito se baseia no volume de horas extras lançadas ao final de seu laudo (anexo I).

Primeiro notamos que o perito lança para os dias úteis entre segunda a sexta-feira a quantia de 6,29 extras, quando o correto seria 6,12, pois verifica-se o desempenho de 6h07min extras, que em centesimal representa 6,12 e não 6,29 como oposto pelo perito. São 13 horas reais trabalhadas, mais 1:07 pela redução das 22h às 8h menos 1 hora de intervalo, que correspondem a 9 horas noturnas por noite, ou 1:07 reduzidas.

O segundo aspecto de muita relevância diz respeito aos volumes de horas extras lançadas pelo perito aos sábados e domingos, de maneira totalmente contrária aos termos da r. sentença e acórdão.

Ao que se nota pelos cálculos da 2ª reclamada já apresentados (planilhas "CARTÃO"), as quantias mensais de horas extras a 100% não ultrapassam a variação mensal de 36 a 42 horas.

Veja que a sentença deferiu expressamente, de maneira clara:

"(...)as horas extraordinárias laboradas após 8ª diária, (...) (grifo nosso)

Ao que se vê o perito lançou como extras toda a jornada desempenhada aos domingos, quando a sentença foi nítida ao deferir horas extras somente para aquelas praticadas acima da 8ª diária.



Augusto dos Santos & Franklin de Lima Advogados
Rua Coriolano 994 | Vila Romana | São Paulo | SP | Cep: 05047-000
Fones: (11)3862-1433 | (11)3862-1291
Rua Maria Carmen Rodrigues Saker 90 | Conjunto 910 | Sorocaba | SP | Cep: 18070-970
Fone: (15) 3346-9027
rodrigoaugustoadv@hotmail.com
franklindelima.adv@hotmail.com

Quanto aos sábados, igualmente, considerou extras as praticadas acima da 4ª diária.

Não há limitação de 44 semanais, mas tão somente de 8 horas diárias.

Assim, evidente que nas jornadas praticadas em sábados, domingos e feriados, somente as horas que ultrapassem 8 é que deverão ser consideradas extras, isto por respeito a coisa julgada, que deve ser interpretada de maneira restritiva.

Evidente que a majoração praticada pelo perito quanto as horas extras causou, no chamado efeito “cascata”, elevação dos reflexos pertinentes, juros de mora incidentes, além de elevar a base de INSS cota reclamante e reclamada.

Assim, a 2ª reclamada impugna especificamente os cálculos periciais, requerendo sejam acolhidos os valores já apresentados pela 2ª reclamada, tudo para o regular prosseguimento do feito.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Sorocaba, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS

OAB/SP 178.230





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

Ao Sr. Perito para esclarecimentos.

SAO PAULO, 23 de Janeiro de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 23/01/2019 17:17:33 - a66a03f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012313481949200000127962853>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

ID. a66a03f - Pág. 1

Número do documento: 19012313481949200000127962853

Esclarecimentos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM⁴⁰ª VARA DO
TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

PROCESSO SOB N.º 00005743820115020040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIORZ, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que move em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS - ME** e **ARAGUAIA INDÚSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA**, por sua advogada que esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., expor que concorda com o cálculo elaborado pelo Sr. Perito.

Termos em que,

Pede deferimento.



São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA

OAB/SP 182.773



Esclarecimentos



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal do Trabalho da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)

PROCESSO : 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE : RUTEMBERG DAMA LIVEIRA

**RECLAMADA : EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS – ME e
ARAGUAIA IND. GRÁFICA E EDITORA LTDA.**

JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA, perito nomeado e compromissado nos autos do processo supra, à vista do r. despacho de fls. 718, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência requerer a juntada desta, lavrada nos termos a seguir articulados, à guisa de manifestação às impugnações oferecidas pela Reclamada.

IMPUGNAÇÃO DA 2ª RECLAMADA (FLS. 715/717)
ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

1 - DAS HORAS EXTRAS

A 2ª Reclamada alega que o Perito não considera a quantidade correta de horas extras. Aduz que o Perito lança para os dias úteis de segunda a sexta-feira a quantia de 6,29 extras, quando o correto seria 6,12.



ESCLARECIMENTO

Improcede, s.m.j., a contrariedade. De se ver que o Perito calculou corretamente as horas extraordinárias. Cita-se a título de exemplo, o mês de Janeiro de 2008: 6,29 de horas extras (5,00 horas extras + 0,86 redução ficta + 0,43 extensão da hora noturna = 6,29).

2 - DA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS

A 2ª Reclamada alega que o Perito deixou de observar as horas extraordinárias laboradas após 8ª diária. Aduz que lançou como extras toda a jornada desempenhada aos domingos, quando a r. sentença foi nítida ao deferir horas extras somente para aquelas praticadas acima da 8ª diária. Ainda, igualmente, considerou extras as praticadas acima da 4ª diária.

ESCLARECIMENTO

Improcede o inconformismo. Olvidou-se a Reclamada de consultar o ANEXO - I (fls. 685/690), no qual foram observadas as horas extras aquelas praticadas acima da 8ª diária. Vale enfatizar que no trabalho de segunda a sexta-feira foi utilizada a jornada de 8,0 horas e 4,0 aos sábados, perfazendo a carga semanal de 44 horas.

CONCLUSÃO

Isto posto, ratificamos “in totum” o laudo pericial contábil apresentado.



Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

José Octávio de Campos Moreira

JOCM/MAR/cr





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

GABRIEL POLVORA PIRES

DESPACHO

Vistos, etc...

Por restar suficientemente esclarecido, homologo o laudo pericial (Id 1f7ae86) e esclarecimentos (Id ebd24ca) para fixar o crédito exequendo, no importe de **R\$ 50.400,08, em 01.01.2019**, atualizável até o efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de 17.03.2011, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado 200/TST).

Contribuição Social Empregador: R\$ 7.053,30.

Deduções ao final:

Contribuição Social Empregado: R\$ 3.614,00.

Imposto de Renda: R\$ 534,39.

Desconto relativo à Contribuição Social conforme acima, atualizável junto com o principal até a data do efetivo depósito.

Custas processuais recolhidas.



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 13/02/2019 16:57:16 - 25762bf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021315061188200000130074311>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 19021315061188200000130074311

Honorários periciais (perícia contábil) - fixados no importe de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), nesta data, a cargo da reclamada, valor que guarda relação com a complexidade do trabalho realizado e não impugnado pelas partes.

Fica a executada ciente de que o valor da dívida será atualizado e acrescido de juros até o seu efetivo pagamento (Súmula nº 200 do C. TST). O depósito judicial não voltado à quitação da execução ensejará o pagamento de diferenças entre juros bancários e juros trabalhistas (Súmula nº 07 do E. TRT da 2ª Região).

Em caso de oposição de Embargos à Execução, ante os termos da Súmula nº 01 deste E. TRT e do art. 214 do Provimento GP/CR nº 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria), a executada deverá delimitar os valores incontroversos, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

A 2ª reclamada (ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA) foi condenada subsidiariamente pelo mesmo período da 1ª reclamada.

Expeça-se mandado de citação da 1ª reclamada (EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME) para pagamento de crédito exequendo.

São Paulo, 13 de Fevereiro de 2019.

Drª. Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta

Juíza do Trabalho

SAO PAULO, 13 de Fevereiro de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de Planilha de Atualização de Cálculos, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 14 de Fevereiro de 2019.



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
SECRETARIA DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Grupo: 001

Data ajuizamento: 17/03/2011

Valor apurado em 01/01/2019 = R\$ 50.400,08

Partes: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR (autor)
 EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outro(réus)

Obs.: Valores em conformidade com Sentença de Liquidação de ID nº25762bf.

a. Valor em 01/01/2019	R\$ 50.400,08
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 50.400,08 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (93,4667%)	R\$ 47.107,27
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 97.507,35
<hr/>	
INSS Reclamada	R\$ 7.053,30 (7.053,30 * 1,000000000)
Honorario periciais	R\$ 3.000,00 (3.000,00 * 1,000000000)

TOTAL: R\$ 107.560,65

Valores Atualizados até: 01/01/2019

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 234.250.378-46

Executado: RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

MANDADO DE CITAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME

CEP 04157-000 - EDUARDO FERREIRA FRANCA, 453/45 - SALAO - AGUA FUNDA - SAO PAULO - SÃO PAULO

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário supra e CITE-O para pagar, em 48 horas (art. 880 da CLT), a dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal R\$ 50.400,08	2. FGTS/Cta vinc. R\$ 0,00	3. Juros R\$ 47.107,27	4. Leiloeiros R\$ 0,00	5. Editais R\$ 0,00	6. INSS rte R\$ 0,00
7. INSS rdo R\$ 7.053,3	8. Custas R\$ 0,00	9. Emolumentos R\$ 0,00	10. IRRF R\$ 0,00	11. Multas R\$ 0,00	12. Hon. Adv. R\$ 0,00
13. Hon. Peric. R\$ 3.000,00	14. Outros R\$ 0,00	TOTAL R\$ 107.560,65		Data de Atualização 01/01/2019	

OU, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.



Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Planilha de Atualização de Cálculos	Documento Diverso	19021413594618400000 130205552
Planilha de Atualização de Cálculos	Certidão	19021413583274900000 130205427
Despacho	Despacho	19021315061188200000 130074311
Fotografia	Fotografia	19021214381350000000 129909860
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial	19021214371167200000 129909681
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL	Manifestação	19021109030212100000 129680970
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial	19020416290105300000 129045487
Despacho	Despacho	19012313481949200000 127962853
impugnação ao laudo pericial	Documento Diverso	19012216583259000000 127876587
manifestação laudo	Manifestação	19012216524956300000 127876202
Despacho	Notificação	19011414121232400000 127221578
Despacho	Despacho	19011412564615200000 127213506
Laudo Pericial	Laudo Pericial	19011409491842300000 127192271
Laudo	Manifestação	19011409482998000000 127192212
Despacho	Despacho	18102218370923700000 121207270
impugnação de cálculos	Manifestação	18101712103833200000 120689856
Despacho	Notificação	18091720262048900000 117652444
Despacho	Despacho	18091717243135900000 117622546
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423471321100000 117487111
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423470248800000 117487105
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423470807200000 117487109
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423464548200000 117487096
		18091423465008400000



Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	117487099
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423470113200000 117487103
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423463952800000 117487095
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423463266500000 117487093
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423462648400000 117487090
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423462146000000 117487088
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423461255600000 117487083
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423460691400000 117487082
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423455815100000 117487080
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18091423454557800000 117487075
impugnação aos calculos	Documento Diverso	18091423452150100000 117487067
apresentação de calculos	Apresentação de Cálculos	18091423415869800000 117487046
Despacho	Notificação	18083119000899600000 116107940
Despacho	Despacho	18083113003297500000 116022770
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	18082913292702900000 115760517
APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO	Apresentação de Cálculos	18082913283018900000 115760434
Despacho	Notificação	18072315142212000000 111927145
Despacho	Despacho	18072015552975400000 111785241
calculos	Documento Diverso	18071911572530300000 111617994
impugnação calculos	Documento Diverso	18071911571712700000 111617966
manifestação de calculos	Manifestação	18071911542942600000 111617764
Despacho	Notificação	18062819152098900000 109780709
Despacho	Despacho	18062818480462700000 109777636
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18062817120047300000 109759722
PETIÇÃO	Apresentação de Cálculos	18062817111631700000 109759610
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	18060617512083400000 107412825
	Apresentação de Substabelecimento sem	18060617504423900000



Habilitação em processo	Reserva de Poderes	107412823
Despacho	Notificação	1805092013052960000 104617791
Despacho	Despacho	18050914403620400000 104539431
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418390884900000 098660049
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418390584200000 098660040
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418385481100000 098660009
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418390203800000 098660027
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418385105600000 098659998
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418384731700000 098659992
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418384064000000 098659968
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418380321300000 098659872
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418374989400000 098659838
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418374593800000 098659831
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418373873900000 098659811
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418374287800000 098659820
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418373614000000 098659803
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418373051900000 098659791
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418373332800000 098659796
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418372534600000 098659779
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418372784600000 098659785
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418371962400000 098659758
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418372273100000 098659768
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418371642400000 098659750
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418371307700000 098659742
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418371039700000 098659735
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418370756000000 098659727
		18031418370403500000



Documento Diverso	Documento Diverso	098659721
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418365665000000 098659709
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418365978200000 098659713
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418365214800000 098659694
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418364954700000 098659689
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418364681900000 098659680
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418364318000000 098659671
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418364060800000 098659663
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418363539600000 098659643
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418363813700000 098659653
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418363052100000 098659617
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418363332500000 098659629
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418362530400000 098659603
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418362800700000 098659610
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418362272100000 098659591
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418362006700000 098659581
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418361762300000 098659574
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418361162600000 098659554
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418361466000000 098659561
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418360620900000 098659536
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418360891700000 098659546
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418360147300000 098659514
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418355850100000 098659505
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418360428300000 098659525
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418355310100000 098659484
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418355558500000 098659494
		18031418354482800000



Documento Diverso	Documento Diverso	098659465
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418354748900000 098659471
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418355039200000 098659479
Documento Diverso	Documento Diverso	18031418354265500000 098659460
Documentos	Certidão	18031418333952100000 098659179
Termo de Abertura de Liquidação	Termo de Abertura de Liquidação	16091215101692100000 042784007

Fica, ainda, autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 14 de Fevereiro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA
E EDITORA LTDA

ID do mandado: b0f308f
Destinatário: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Destinatário: Edna Maria Alves - Manuseios - ME

Endereço: Rua Eduardo Ferreira Franca, 453/45 - Salão - Água Funda

Cidade: SÃO PAULO UF: SP CEP: 04157-000

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi **na data de 27/02/2019, às 14:45 horas, à Rua Eduardo Ferreira Franca, 453/455 - Salão - Água Funda**, e, em sendo aí, deixei de efetuar a citação em razão de no local (nº 455) funcionar atualmente uma marcenaria. Já ao lado, no nº 453, é a residência de uma senhora de nacionalidade portuguesa, que se identificou pelo nome de Maria Helena, que afirmou ser a proprietária dos imóveis, e que a executada Edna Maria Alves foi sua inquilina, e que ela saiu do local abruptamente há cerca de oito anos, deixando vários aluguéis pendentes e que muitas pessoas já vieram em sua busca, sendo completamente desconhecido o seu paradeiro atual.

Diante do exposto, devolvo por ora o presente mandado sem o efetivo cumprimento, à elevada apreciação de V. Exa., aguardando novas determinações.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 27 de Fevereiro de 2019.

, 4 de Março de 2019

ALEXANDRE CLINCO
Oficial de Justiça Avaliador Federal





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID a3c9c7a - Ciência ao reclamante.

SAO PAULO, 12 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID a3c9c7a - Ciência ao reclamante.

SAO PAULO, 12 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Edmo Luiz Pereira da Costa

Elaine Aparecida Denóbile

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM 40ª VARA DO
TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

PROCESSO N.º 0000574-38.2011.5.02.0040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que moveu em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME E ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente expor e requerer o que segue nos seguintes termos:

O Reclamante, ora Exequente esclarece que a primeira Reclamada/Executada (pessoa jurídica) fechou já há anos atrás, logo após a instrução deste feito, e atualmente tanto a pessoa jurídica, como a pessoa física de sua única sócia estão em local incerto e não conhecido. Pode-se afirmar pelas muitas execuções trabalhistas que ainda existem contra a mesma, que não há mais bens passíveis de penhora, e todas as tentativas e diligências no sentido de localizar tanto para a intimação, como para penhorar bens restaram frustradas.

Assim sendo, a primeira Executada está em local incerto e também não possui mais patrimônio passível de penhora no decorrer destes anos; portanto ficará impossível receber qualquer quantia da primeira Executada.

E como as pesquisas pelo convênio BacenJud realizadas em nome da primeira Executada e sua sócia, sempre voltam negativas, ao



Edmo Luiz Pereira da Costa

Elaine Aparecida Denóbile

Advogados

contrário da segunda Executada que é uma empresa robusta, que inclusive participa de licitações.

A segunda Executada - Araguaia, por outro lado é uma verdadeira potência gráfica, e diariamente administra grande numerário, possuindo inúmeras contas bancárias que corroboram esta movimentação financeira. De forma que instada a pagar, de pronto faz o parcelamento legal e tem quitado todos os processos.

Por todo exposto, vem o Exequente reiterar, sempre respeitosamente a este r. juízo, que os atos de execução devam recaiam sob a segunda Executada ARAGUAIA, já citada para a execução; tendo inclusive acompanhado o feito até a presente data, em especial a liquidação por cálculos, e que deverá ser intimada a pagar o crédito do Exequente.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID a810fa9 - Ante ao não esgotamento dos meios de execução da devedora principal, indefere-se por ora.

Cite-se a 1ª reclamada na pessoa de seu patrono regularmente constituídos nos autos, nos termos da decisão de ID 25762bf.

Silente, indique a reclamante diretrizes para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

SAO PAULO, 14 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID a810fa9 - Ante ao não esgotamento dos meios de execução da devedora principal, indefere-se por ora.

Cite-se a 1ª reclamada na pessoa de seu patrono regularmente constituídos nos autos, nos termos da decisão de ID 25762bf.

Silente, indique a reclamante diretrizes para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

SAO PAULO, 14 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 40ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO – SP**

AUTOS Nº 0000574-38.2011.5.02.0040

EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME, por seu advogado que esta
subscreve, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **RUTEMBERG
DAMA OLIVEIRA JUNIOR**, vem respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar que a sócia da 1ª reclamada reside no endereço abaixo:

**Rua Uruguai nº 249
Jardim São Luis
06502-300 – Santana de Parnaíba – SP**

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 15 de março de 2019.

**ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
OAB/SP nº. 134.295**

Rua Cerro Corá, n.º 585 – Conj. 701/702 – Torre I - Alto de Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05061-150
Tel.: (55-11) 3168-9892 - E-mail: adriano.borges@borgesefreitas.com.br





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID 3a10b0e - Remeto ao despacho de ID 918cadf.

SAO PAULO, 18 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID 3a10b0e - Remeto ao despacho de ID 918cadf.

SAO PAULO, 18 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA **40ª** VARA DO TRABALHO DE **SÃO PAULO/SP**.

Processo n.º 0002107-43.2011.5.02.0004

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista, que move em face de **EDNA MARIA ALVES – MANUSEIOS - ME.**, por seu advogado e procurador que esta subscreve, por esta Egrégia Vara, vem respeitosamente, perante Vossa. Exa., **Impugnar a manifestação** apresentada pela reclamada, pelos seguintes fundamentos expostos:



PRELIMINARMENTE

Ab initio, cumpre esclarecer que o reclamante não concorda com o Valor Bruto apurado pela reclamada no importe de **R\$ 64.019,69**, pelos motivos expostos a seguir:

Das Horas Extras

A reclamada apresenta uma manifestação genérica, afirmando que as horas extras foram apuradas de forma equivocadas, alegando que a autora apresenta quantidades de horas extras muito acima das realmente devidas, no entanto, não aponta onde eventualmente ocorreram equívocos, o que prejudica a manifestação ora apresentada.

Vale ressaltar que a reclamada não considera a apuração das horas extras com adicional de 100%, conforme deferido pela r. sentença.

A mesma alega que o reclamante não demonstra como apurou as horas extras referente os adicionais de 100 % , porém o reclamante apresentou os cartões de ponto que estão acostados nos autos nas fls.540/550, vejamos um exemplo em fevereiro / 2018,



=CALCULOS JUDICIAIS=													
FOLHA DE PONTO - Ref. fevereiro/2008											Pag: 002		
Recte: RUIZBERG DRA OLIVEIRA JUNIOR													
Recda: EDNA MARIA ALVES MAURELIS ME													
Dia	T	1o. Turno	2o. Turno	3o. Turno	Horas	Limite	Atrasos	Horas A H	Horas	H. Extras	Dias Uteis	Int. Jorn	
		Entr.	Saída	Entr.	Saída	Trab.	Normal	Noturno	DSR/Fer.	Teto 1	Teto 2	Ac.Teto	
01/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
02/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)											48,000-	44,000 =	4,000
03/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
04/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
05/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
06/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
07/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
08/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
09/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)											48,000-	44,000 =	4,000
10/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
11/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
12/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
13/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
14/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
15/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
16/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)											48,000-	44,000 =	4,000
17/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
18/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
19/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
20/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
21/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
22/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
23/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total: (Excluídas as ja' computadas anteriormente)											48,000-	44,000 =	4,000
24/02-D	D	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	14,286		
25/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
26/02-T	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
27/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
28/02-Q	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
29/02-8	T	18:00	01:00	02:00	08:00	00:00	00:00	14,286	8,000	10,286	6,286		
Total do Mes					414,294	282,000	0,000	298,294	57,144	173,150	0,000	0,000	0,000
Total de dias: Trabalhados (T)												25	
Diferenças (D)												4	
Feriados (F)												0	
Faltas (A)												0	
Licença (L)												0	
Férias (I)												0	
Compensados (C)												0	

Diante disto não podemos concordar com o calculo apresentado pela reclamada pois o mesmo se encontra incorretos , prejudicando a memória dos cálculos.



Conclusão

Face os argumentos acima especificados a reclamante **RATIFICA** seus cálculos nos seguintes importes:

Crédito bruto **R\$ 86.095,31**

Crédito líquido **R\$ 83.037,06**

Valores atualizados até 01/07/2018.

Isto posto, requer-se a homologação de tal conta, sendo que a mesma resta correta e em conformidade com os termos proferidos pela r. sentença.

Termo em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 24 de Setembro de 2018.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP n.º 182.773



Edmo Luiz Pereira da Costa

Elaine Aparecida Denóbile

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM 40ª VARA DO
TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.

PROCESSO N.º 0000574-38.2011.5.02.0040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que moveu em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME E ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente expor e requerer o que segue nos seguintes termos:

Este R. Juízo entendeu que não se havia esgotado todos os meios de execução para com a devedora principal, e determinou a citação na pessoa do advogado da devedora principal; porém referido advogado se manifestou apresentando apenas o mesmo endereço da devedora principal, que há havia sido informado desde junho de 2011, e exaustivamente diligenciado até a formalização da citação por edital em todas as fases do processo, em outras palavras apresentou manifestação inútil.

Considerando a inócua manifestação do advogado da devedora principal acima descrita significa o mesmo que se manter silente, o que faz o Exequente reiterar, sempre respeitosamente a este r. juízo, que os atos de execução devam recaiam sob a segunda Executada ARAGUAIA, já citada para a execução; tendo inclusive acompanhado o feito até a presente data, em especial a liquidação por cálculos, e que deverá ser intimada a pagar o crédito do Exequente.

Isto considerando principalmente que a primeira Executada (pessoa jurídica) fechou já há anos atrás, logo após a instrução deste feito, e atualmente tanto a pessoa jurídica, como a pessoa física de sua única sócia estão em local incerto e não conhecido. Pode-se



Edmo Luiz Pereira da Costa

Elaine Aparecida Denóbile

Advogados

afirmar pelas muitas execuções trabalhistas que ainda existem contra a mesma, que não há mais bens passíveis de penhora, e todas as tentativas e diligências no sentido de localizar tanto para a intimação, como para penhorar bens restaram frustradas.

E por outro lado é uma verdadeira potência gráfica, e diariamente administra grande numerário, possuindo inúmeras contas bancárias que corroboram esta movimentação financeira. De forma que instada a pagar, de pronto faz o parcelamento legal e tem quitado todos os processos.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 20 de março de 2019.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID 062d74d - Remeto ao 1º parágrafo do despacho de ID 918cadf.

Indique o reclamante diretrizes para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

SAO PAULO, 25 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID 062d74d - Remeto ao 1º parágrafo do despacho de ID 918cadf.

Indique o reclamante diretrizes para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

SAO PAULO, 25 de Março de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Edmo Luiz Pereira da Costa

Elaine Aparecida Denóbile

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM **40ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL** - SÃO PAULO.

PROCESSO N.º 0000574-38.2011.5.02.0040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que moveu em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME E ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente expor e requerer o que segue nos seguintes termos:

Este R. Juízo entendeu que não se havia esgotado todos os meios de execução para com a devedora principal, e determinou a citação na pessoa do advogado da devedora principal, que respondeu de forma inócua. Faz-se necessário ressaltar que os endereços da primeira Reclamada foram exaustivamente diligenciados até a formalização da citação por edital em todas as fases do processo. Cumpre dizer também que já foi expedido mandado de citação para a fase de execução para a primeira agora Executada, restando negativo.

Posto isto, e para dar maior segurança a este R. Juízo conforme determinado, com vistas para esgotar absolutamente todos os meios de tentativa de localização da primeira Executada, antes de ir em busca da segunda Executada – Araguaia, vem o Exequente requerer sempre respeitosamente a este r. Juízo, as pesquisas junto aos Institutos pertinentes, abaixo elencadas, de forma sequencial, em nome da pessoa Jurídica Executada e também de sua única sócia, a saber:



Edmo Luiz Pereira da Costa

Elaine Aparecida Denóbile

Advogados

Pesquisa junto ao BACENJUD; a fim de se conhecer as contas bancárias e outros investimentos.

Pesquisa junto à Receita Federal; a fim de conhecer as últimas declarações de imposto de Renda.

Pesquisa junto ao DETRAN e ARISP; a fim de se conhecer eventuais automóveis ou bens imóveis.

Pesquisa junto ao DOI a fim de obter a declaração de operações imobiliárias (DOI) – Ferramenta acessível pelo Infojud, contribuindo no combate da fraude à execução, pois dispõe de informações atualizadas, mais do que as disponíveis nos cartórios de registros, sobre alienações e compras de imóveis, inclusive entre estados da União.

Pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) - Permitindo a consulta aos endereços das pessoas físicas dos sócios, sendo útil quando o endereço está desatualizado, já que, muitas vezes, a informação constante no SIEL refere-se à moradia dos pais (ou de algum outro parente). E esse dado pode subsidiar a investigação do endereço atual do devedor, com a finalidade de verificar se ele possui bem registrado em nome de terceiros ou se desenvolve outra atividade econômica através da constituição de empresa em seu nome ou de outra pessoa.

Pesquisa junto ao Portal do Ministério da Justiça - Disponibiliza o Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas, facilitando o registro das hipotecas judiciais diretamente no cartório que abrange a matriz da empresa.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

Ao BACENJUD, como de praxe, face à 1ª reclamada.

Se negativo, ao RENAJUD e ARISP.

SAO PAULO, 5 de Abril de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros


JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de Requisição de bloqueio Bacenjud, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.


Nada mais.

SAO PAULO, 8 de Abril de 2019.



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.E56073 segunda-feira, 08/04/2019
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190002773066
Data/Horário de protocolamento:	08/04/2019 12h51
Número do Processo:	0000574-38.2011.5.02.0040
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	247 - 40ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	234.250.378-46
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
05.880.813/0001-37 : EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS	114.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros


JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de Resultado Bacenjud, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 10 de Abril de 2019.



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBG.E56073 quarta-feira, 10/04/2019
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		


Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20190002773066
Número do Processo:	0000574-38.2011.5.02.0040
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A. REGIAO
Vara/Juízo:	247 - 40ª VT DE SÃO PAULO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	234.250.378-46
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	05.880.813/0001-37 - EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/04/2019 12:51	Bloq. Valor	Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta	114.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	09/04/2019 20:33
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						



Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	234.250.378-46	
Tipo de Crédito Judicial:	-	
Código de Depósito Judicial:	-	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBG. E56073
--	---------------

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada do resultado da diligência realizada por meio do convênio RENAJUD em face da executada EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME , sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue (m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 16 de Abril de 2019.





Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Seja bem vindo,

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA

TRT02

16/04/2019 • 16h 20' 42" • 09:10

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF



2.3.0



SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos **SEM RESERVAS** os poderes que nos foram proferidos neste **PJE** por Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda. na pessoa da Dra. Daniela Vieira Nogueira, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 385.686, com escritório profissional da Avenida Nove de Julho 3147 – 12ª andar – CEP 01407-000 – Jardim Paulista, sendo que o presente surtirá seus efeitos a partir de 15 de abril de 2019.

São Paulo, 1º de abril de 2019.



Jean C. Franklin de Lima

OABSP 139.507-B



Rodrigo Augusto dos Santos

OABSP 178.230

(assinaturas digitais)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de pesquisa Arisp, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 22 de Maio de 2019.



Protocolo de Certidões

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Juridica
Nome:	EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME
Nº do Processo:	000574-38.2011.5.02.0040
CPF:	05.880.813/0001-37

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH19050045978D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARUERI - SP

Dados de Entrega

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

40ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada do resultado da pesquisa realizada por meio do convênio Arisp, sendo certo que o (s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO, 29 de Maio de 2019.



Penhora Online - Respostas de certidões



Secretaria da 40a Vara do Trabalho de São Paulo
São Paulo
São Paulo
São Paulo

Protocolo
SPH19050045978D

Cartório
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARUERI - SP

Tipo
Pedido Pessoa

Nº Processo
000574-38.2011.5.02.0040

CNPJ / CPF
05.880.813/0001-37

Nome / Razão
EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME

Tipo Resposta
Certidão Negativa

Observações**Resposta (As Pesquisas foram feitas com base na data da Solicitação 22/5/2019):**

Atendendo ao processo (Nº 000574-38.2011.5.02.0040), informamos que todas as buscas efetuadas nesta Serventia, em nome de (EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME), (CPF/CNPJ 05.880.813/0001-37) resultaram negativas.

Certidões:

Matrícula

Download

Visualizar

Respondido em

23/5/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001
- vtsp40@trtsp.jus.br

Destinatário: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 - Processo PJe
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
Réu: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

Fica V. Sa. intimado(a) dos resultados das diligências realizadas por meio dos convênios BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

SAO PAULO, 29 de Maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: IRIS DE DEUS CARDOSO - 29/05/2019 14:38:24 - b0e7491
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052914381545300000140332589>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 19052914381545300000140332589

ID. b0e7491 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA MM 40ª
VARA DO TRABALHO DA CAPITAL - SÃO PAULO.**

PROCESSO N.º 0000574-38.2011.5.02.0040

RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, que moveu em face de **EDNA MARIA ALVES MANUSEIOS ME E ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, mui respeitosamente expor e requerer o que segue nos seguintes termos:

Conforme diligências realizadas por meio de convênos, a primeira reclamada NÃO possui qualquer patrimônio que possa satisfazer o crédito do reclamante.

Aliás, o Reclamante esclarece que a primeira Reclamada/Executada (pessoa jurídica) fechou já há anos atrás, logo após a instrução deste feito, e atualmente tanto a pessoa jurídica, como a pessoa física de sua única sócia estão em local incerto e não conhecido.

Pode-se afirmar pelas muitas execuções trabalhistas que ainda existem contra a mesma, que não há mais bens passíveis de penhora, e todas as tentativas e diligências no sentido de localizar tanto para a intimação, como para penhorar bens restaram frustradas.

Assim sendo, a primeira Executada está em local incerto e também não possui mais patrimônio passível de penhora no decorrer destes anos; portanto ficará impossível receber qualquer quantia da primeira Executada.



E como as pesquisas pelo convênio BacenJud realizadas em nome da primeira Executada e sua sócia, sempre voltam negativas, ao contrário da segunda Executada que é uma empresa robusta, que inclusive participa de licitações.

A segunda Executada – Araguaia, por outro lado é uma verdadeira potência gráfica, e diariamente administra grande numerário, possuindo inúmeras contas bancárias que corroboram esta movimentação financeira. De forma que instada a pagar, de pronto faz o parcelamento legal e tem quitado todos os processos.

Por todo exposto, vem o Reclamante reiterar, sempre respeitosamente a este r. juízo, que os atos de execução devam recaiam sob a segunda Executada ARAGUAIA, já citada para a execução; tendo inclusive acompanhado o feito até a presente data, em especial a liquidação por cálculos, e que deverá ser intimada a pagar o crédito do Exequente.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA
OAB/SP 182.773





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

Prossiga-se face à 2ª reclamada. Cite-se.

SAO PAULO, 6 de Junho de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
40ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001

PROCESSO: 0000574-38.2011.5.02.0040

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Exequente: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 234.250.378-46

Executado: RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros

MANDADO DE CITAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CEP 05583-130 - AGOSTINHO DE AZEVEDO, S/N - - JARDIM BOA VISTA (ZONA OESTE) - SAO PAULO - SÃO PAULO

O(A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço do destinatário supra e CITE-O para pagar, em 48 horas (art. 880 da CLT), a dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. Principal R\$ 50.400,08	2. FGTS/Cta vinc. R\$ 0,00	3. Juros R\$ 47.107,27	4. Leiloeiros R\$ 0,00	5. Editais R\$ 0,00	6. INSS rte R\$ 0,00
7. INSS rdo R\$ 7.053,3	8. Custas R\$ 0,00	9. Emolumentos R\$ 0,00	10. IRRF R\$ 0,00	11. Multas R\$ 0,00	12. Hon. Adv. R\$ 0,00
13. Hon. Peric. R\$ 3.000,00	14. Outros R\$ 0,00	TOTAL R\$ 107.560,65		Data de Atualização 01/01/2019	

OU, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.



Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	190606125229832000 00141222391
EXECUÇÃO SEGUNDA RECDA.	Manifestação	190605094134775000 00141033235
Intimação	Intimação	190529143815453000 00140332589
pesquisa Arisp	Documento Diverso	190529143501390000 00140331767
Juntada	Certidão	190529143340475000 00140331639
Pesquisa Arisp	Documento Diverso	190522161625768000 00139601860
Juntada	Certidão	190522161512239000 00139601670
Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	190418110110412000 00136264780
Renajud	Documento Diverso	190416162630453000 00136139026
Renajud	Certidão	190416162228219000 00136138615
Resultado Bacenjud	Documento Diverso	190410122353283000 00135538491
Resultado Bacenjud	Certidão	190410122001037000 00135538366
Requisição de bloqueio Bacenjud	Documento Diverso	190408125324829000 00135235425
Requisição de bloqueio Bacenjud	Certidão	190408125222406000 00135235299
Despacho	Despacho	190405125005026000 00135073470
Execução	Manifestação	190404095029853000 00134912600
Despacho	Notificação	190325192437018000 00133826356
Despacho	Despacho	190325162815749000 00133786976
EXECUÇÃO	Manifestação	190321083354484000 00133394827
EXECUÇÃO	Manifestação	190321083006011000 00133394608
Despacho	Notificação	190318085625172000 00132983820
Despacho	Despacho	190315173209759000 00132936236
		190315112205812000



Endereço Atual Sócia 1ª Reclamada	Manifestação	00132851302
Despacho	Notificação	190314194832807000 00132814367
Despacho	Despacho	190314164955530000 00132790425
EXECUÇÃO 2ª RECDA	Manifestação	190313094841500000 00132567275
Despacho	Notificação	190312142550272000 00132470080
Despacho	Despacho	190311235736134000 00132403357
Devolução de mandado de ID b0f308f	Certidão	190304110050783000 00131882129
Mandado	Mandado	190214140537591000 00130206603
Planilha de Atualização de Cálculos	Documento Diverso	190214135946184000 00130205552
Planilha de Atualização de Cálculos	Certidão	190214135832749000 00130205427
Despacho	Despacho	190213150611882000 00130074311
Fotografia	Fotografia	190212143813500000 00129909860
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial	190212143711672000 00129909681
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL	Manifestação	190211090302121000 00129680970
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial	190204162901053000 00129045487
Despacho	Despacho	190123134819492000 00127962853
impugnação ao laudo pericial	Documento Diverso	190122165832590000 00127876587
manifestação laudo	Manifestação	190122165249563000 00127876202
Despacho	Notificação	190114141212324000 00127221578
Despacho	Despacho	190114125646152000 00127213506
Laudo Pericial	Laudo Pericial	190114094918423000 00127192271
Laudo	Manifestação	190114094829980000 00127192212
Despacho	Despacho	181022183709237000 00121207270
impugnação de cálculos	Manifestação	181017121038332000 00120689856
Despacho	Notificação	180917202620489000 00117652444
Despacho	Despacho	180917172431359000 00117622546
		180914234713211000



Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	00117487111
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234702488000 00117487105
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234708072000 00117487109
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234645482000 00117487096
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234650084000 00117487099
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234701132000 00117487103
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234639528000 00117487095
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234632665000 00117487093
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234626484000 00117487090
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234621460000 00117487088
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234612556000 00117487083
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234606914000 00117487082
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234558151000 00117487080
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180914234545578000 00117487075
impugnação aos calculos	Documento Diverso	180914234521501000 00117487067
apresentação de calculos	Apresentação de Cálculos	180914234158698000 00117487046
Despacho	Notificação	180831190008996000 00116107940
Despacho	Despacho	180831130032975000 00116022770
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	180829132927029000 00115760517
APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO	Apresentação de Cálculos	180829132830189000 00115760434
Despacho	Notificação	180723151422120000 00111927145
Despacho	Despacho	180720155529754000 00111785241
calculos	Documento Diverso	180719115725303000 00111617994
impugnação calculos	Documento Diverso	180719115717127000 00111617966
manifestação de calculos	Manifestação	180719115429426000 00111617764
Despacho	Notificação	180628191520989000 00109780709
		180628184804627000



Despacho	Despacho	00109777636
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	180628171200473000 00109759722
PETIÇÃO	Apresentação de Cálculos	180628171116317000 00109759610
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	180606175120834000 00107412825
Habilitação em processo	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	180606175044239000 00107412823
Despacho	Notificação	180509201305296000 00104617791
Despacho	Despacho	180509144036204000 00104539431
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183908849000 00098660049
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183905842000 00098660040
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183854811000 00098660009
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183902038000 00098660027
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183851056000 00098659998
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183847317000 00098659992
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183840640000 00098659968
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183803213000 00098659872
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183749894000 00098659838
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183745938000 00098659831
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183738739000 00098659811
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183742878000 00098659820
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183736140000 00098659803
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183730519000 00098659791
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183733328000 00098659796
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183725346000 00098659779
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183727846000 00098659785
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183719624000 00098659758
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183722731000 00098659768
		180314183716424000



Documento Diverso	Documento Diverso	00098659750
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183713077000 00098659742
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183710397000 00098659735
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183707560000 00098659727
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183704035000 00098659721
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183656650000 00098659709
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183659782000 00098659713
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183652148000 00098659694
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183649547000 00098659689
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183646819000 00098659680
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183643180000 00098659671
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183640608000 00098659663
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183635396000 00098659643
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183638137000 00098659653
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183630521000 00098659617
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183633325000 00098659629
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183625304000 00098659603
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183628007000 00098659610
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183622721000 00098659591
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183620067000 00098659581
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183617623000 00098659574
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183611626000 00098659554
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183614660000 00098659561
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183606209000 00098659536
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183608917000 00098659546
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183601473000 00098659514
		180314183558501000



Documento Diverso	Documento Diverso	00098659505
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183604283000 00098659525
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183553101000 00098659484
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183555585000 00098659494
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183544828000 00098659465
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183547489000 00098659471
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183550392000 00098659479
Documento Diverso	Documento Diverso	180314183542655000 00098659460
Documentos	Certidão	180314183339521000 00098659179
Termo de Abertura de Liquidação	Termo de Abertura de Liquidação	160912151016921000 00042784007

Fica, ainda, autorizado a utilizar-se do auxílio de força policial e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 10 de Junho de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RTOOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA
E EDITORA LTDA

ID do mandado: 9cbde0d
Destinatário: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico para os devidos fins que, em 01/07/2019 às 12h, em cumprimento ao mandado supracitado, compareci à Rua Agostinho de Azevedo s/nº - Jd Boa Vista - São Paulo, e **CITEI** o(a) destinatário(a) ARAGUAIA INDUSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, na pessoa de ADELMA CRISTINA DA SILVA, Encarregada Administrativa, RG nº 22.934.256-5, que de tudo ficou ciente e recebeu o mandado.

, 1 de Julho de 2019

RUBENS TEITI SHIBUYA
Oficial de Justiça Avaliador Federal



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Autos nº 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, por sua advogada, nos autos da Execução Trabalhista que lhe move RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, visando garantir o Juízo nos termos dos artigos 880 e 884 da CLT, indicar à penhora o seguinte bem:

- 01 máquina offset 105 (RA 105-U) KBA – rápida universal, ano 2007, número de série 367302, impressão em serie grande quantidade, utilizada para impressão de revistas. Equipamento em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em, aproximadamente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Referido bem encontra-se à disposição do D. Juízo na Rua Agostinho de Azevedo S/N – Boa Vista – São Paulo – CEP 05583-140.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA

OAB/SP nº 385.686





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID af72e50 - Manifeste-se a reclamante, no prazo de 05 dias.

SAO PAULO, 5 de Julho de 2019

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID af72e50 - Manifeste-se a reclamante, no prazo de 05 dias.

SAO PAULO, 5 de Julho de 2019

DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT, aguarde-se eventual manifestação do(a) reclamante para deliberações.

SAO PAULO, 30 de Setembro de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040

RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT, aguarde-se eventual manifestação do(a) reclamante para deliberações.

SAO PAULO, 30 de Setembro de 2019

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
40ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

TARCISIO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 878 da CLT, aguarde-se eventual manifestação do(a) reclamante para deliberações.

SAO PAULO/SP, 23 de outubro de 2020.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 23/10/2020 17:21:34 - feccz
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102317192429800000193823454?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 20102317192429800000193823454



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

DESPACHO

Vistos

Expeça-se mandado de penhora em face à 2ª reclamada, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar, entre outros bens, ao indicado através do id af72e50.

SAO PAULO/SP, 26 de maio de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 26/05/2021 16:29:38 - e6e1b36
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21052613160604600000216049096?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21052613160604600000216049096

Tribunal Regional do Trabalho da ^a Região**Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 Grupo: 040**

Data ajuizamento: 17/03/2011

Valor apurado em 01/01/2019 = R\$ 50.400,08

Partes: rutemberg dama oliveira junior
edna maria alves-manuseios - me

Obs.: Sent. Liq. Id 25762bf

a. Valor em 01/01/2019	R\$ 50.400,08
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 50.400,08 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (122,4667%)	R\$ 61.723,30
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 112.123,38
<hr/>	
INSS COTA/RÉ	R\$ 7.053,30 (7.053,30 * 1,000000000)
HON. PERICIAIS (contábil)	R\$ 3.000,00 (3.000,00 * 1,000000000)

TOTAL: R\$ 122.176,68

Valores Atualizados até: 01/06/2021

Nome do Município, 01 de junho de 2021.





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
 RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
 RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

ENDEREÇO: AGOSTINHO DE AZEVEDO, S/N, JARDIM BOA VISTA (ZONA OESTE), SAO PAULO/SP - CEP: 05583-130.

O(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, MANDA ao Oficial de Justiça que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra e, com relação aos bens de propriedade do referido destinatário, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO**, registrando o real estado em que se encontram. Tudo para garantia da dívida detalhada a seguir, cujo montante deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito:

1. **Principal - R\$ 50.400,08**
2. FGTS/Cta vinc. - R\$ 0,00
3. **Juros - R\$ 61.723,30**
4. Leiloeiros - R\$ 0,00
5. Editais - R\$ 0,00
6. INSS rte - R\$ 0,00
7. **INSS rdo - R\$ 7.053,30**
8. Custas - R\$ 0,00
9. Emolumentos - R\$ 0,00

10. IRRF - R\$ 0,00
11. Multas - R\$ 0,00
12. Hon. Adv. - R\$ 0,00
13. **Hon. Peric. - R\$ 3.000,00**
14. Outros - R\$ 0,00

- **TOTAL - R\$ 122.176,68**
- **Data de Atualização - 01/06/2021**

Bem(ns): 01 máquina offset 105 (RA 105-U) KBA - rápida universal, ano 2007, número de série 367302, impressão em serie grande quantidade, utilizada para impressão de revistas. Equipamento em bom estado de conservação e funcionamento.

OBS: segue anexo cópia do bem indicado - id af72e50.

Id e6elb36:Expeça-se mandado de penhora em face à 2ª reclamada, devendo o Sr.Oficial de Justiça atentar, entre outros bens, ao indicado através do id af72e50.....

Os documentos relacionados ao presente poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	2106010951566410 0000216737468
Despacho	Despacho	2105261316060460 0000216049096
Despacho	Despacho	2010231719242980 0000193823454
Despacho	Notificação	1909301850307160 0000153786097

Despacho	Despacho	1909301729004500 0000153766999
Despacho	Notificação	1907050136406260 0000144105621
Despacho	Despacho	1907041732148530 0000144081097
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	1907031518261250 0000143898715
Devolução de mandado de ID 9cbde0d	Certidão	1907011641164230 0000143600359
Mandado	Mandado	1906101631010020 0000141570184
Despacho	Despacho	1906061252298320 0000141222391
EXECUÇÃO SEGUNDA RECDA.	Manifestação	1906050941347750 0000141033235
Intimação	Intimação	1905291438154530 0000140332589
Juntada	Certidão	1905291433404750 0000140331639
pesquisa Arisp	Documento Diverso	1905291435013900 0000140331767
Juntada	Certidão	1905221615122390 0000139601670
Pesquisa Arisp	Documento Diverso	1905221616257680 0000139601860
Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	1904181101104120 0000136264780
Renajud	Certidão	1904161622282190 0000136138615
Renajud	Documento Diverso	1904161626304530 0000136139026
Resultado Bacenjud	Certidão	1904101220010370 0000135538366

Resultado Bacenjud	Documento Diverso	1904101223532830 0000135538491
Requisição de bloqueio Bacenjud	Certidão	1904081252224060 0000135235299
Requisição de bloqueio Bacenjud	Documento Diverso	1904081253248290 0000135235425
Despacho	Despacho	1904051250050260 0000135073470
Execução	Manifestação	1904040950298530 0000134912600
Despacho	Notificação	1903251924370180 0000133826356
Despacho	Despacho	1903251628157490 0000133786976
EXECUÇÃO	Manifestação	1903210833544840 0000133394827
EXECUÇÃO	Manifestação	1903210830060110 0000133394608
Despacho	Notificação	1903180856251720 0000132983820
Despacho	Despacho	1903151732097590 0000132936236
Endereço Atual Sócia 1ª Reclamada	Manifestação	1903151122058120 0000132851302
Despacho	Notificação	1903141948328070 0000132814367
Despacho	Despacho	1903141649555300 0000132790425
EXECUÇÃO 2ª RECD	Manifestação	1903130948415000 0000132567275
Despacho	Notificação	1903121425502720 0000132470080
Despacho	Despacho	1903112357361340 0000132403357
Devolução de mandado de ID		1903041100507830

b0f308f	Certidão	0000131882129
Mandado	Mandado	1902141405375910 0000130206603
Planilha de Atualização de Cálculos	Certidão	1902141358327490 0000130205427
Planilha de Atualização de Cálculos	Documento Diverso	1902141359461840 0000130205552
Despacho	Despacho	1902131506118820 0000130074311
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial	1902121437116720 0000129909681
Fotografia	Fotografia	1902121438135000 0000129909860
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL	Manifestação	1902110903021210 0000129680970
Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial	1902041629010530 0000129045487
Despacho	Despacho	1901231348194920 0000127962853
manifestação laudo	Manifestação	1901221652495630 0000127876202
impugnação ao laudo pericial	Documento Diverso	1901221658325900 0000127876587
Despacho	Notificação	1901141412123240 0000127221578
Despacho	Despacho	1901141256461520 0000127213506
Laudo	Manifestação	1901140948299800 0000127192212
Laudo Pericial	Laudo Pericial	1901140949184230 0000127192271
Despacho	Despacho	1810221837092370 0000121207270

impugnação de cálculos	Manifestação	1810171210383320 0000120689856
Despacho	Notificação	1809172026204890 0000117652444
Despacho	Despacho	1809171724313590 0000117622546
apresentação de calculos	Apresentação de Cálculos	1809142341586980 0000117487046
impugnação aos calculos	Documento Diverso	1809142345215010 0000117487067
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142345455780 0000117487075
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142345581510 0000117487080
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346069140 0000117487082
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346125560 0000117487083
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346214600 0000117487088
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346264840 0000117487090
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346326650 0000117487093
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346395280 0000117487095
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346454820 0000117487096
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142346500840 0000117487099
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142347011320 0000117487103
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142347024880 0000117487105
		1809142347080720

Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	0000117487109
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1809142347132110 0000117487111
Despacho	Notificação	1808311900089960 0000116107940
Despacho	Despacho	1808311300329750 0000116022770
APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO	Apresentação de Cálculos	1808291328301890 0000115760434
Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos	1808291329270290 0000115760517
Despacho	Notificação	1807231514221200 0000111927145
Despacho	Despacho	1807201555297540 0000111785241
manifestação de calculos	Manifestação	1807191154294260 0000111617764
impugnação calculos	Documento Diverso	1807191157171270 0000111617966
calculos	Documento Diverso	1807191157253030 0000111617994
Despacho	Notificação	1806281915209890 0000109780709
Despacho	Despacho	1806281848046270 0000109777636
PETIÇÃO	Apresentação de Cálculos	1806281711163170 0000109759610
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	1806281712004730 0000109759722
Habilitação em processo	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	1806061750442390 0000107412823
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	1806061751208340 0000107412825
		1805092013052960

Despacho	Notificação	0000104617791
Despacho	Despacho	1805091440362040 0000104539431
Documentos	Certidão	1803141833395210 0000098659179
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141835426550 0000098659460
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141835448280 0000098659465
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141835474890 0000098659471
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141835503920 0000098659479
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141835531010 0000098659484
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141835555850 0000098659494
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141835585010 0000098659505
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836014730 0000098659514
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836042830 0000098659525
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836062090 0000098659536
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836089170 0000098659546
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836116260 0000098659554
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836146600 0000098659561
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836176230 0000098659574
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836200670 0000098659581

Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836227210 0000098659591
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836253040 0000098659603
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836280070 0000098659610
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836305210 0000098659617
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836333250 0000098659629
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836353960 0000098659643
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836381370 0000098659653
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836406080 0000098659663
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836431800 0000098659671
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836468190 0000098659680
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836495470 0000098659689
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836521480 0000098659694
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836566500 0000098659709
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141836597820 0000098659713
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837040350 0000098659721
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837075600 0000098659727
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837103970 0000098659735
		1803141837130770

Documento Diverso	Documento Diverso	0000098659742
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837164240 0000098659750
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837196240 0000098659758
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837227310 0000098659768
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837253460 0000098659779
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837278460 0000098659785
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837305190 0000098659791
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837333280 0000098659796
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837361400 0000098659803
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837387390 0000098659811
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837428780 0000098659820
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837459380 0000098659831
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141837498940 0000098659838
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141838032130 0000098659872
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141838406400 0000098659968
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141838473170 0000098659992
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141838510560 0000098659998
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141838548110 0000098660009

Documento Diverso	Documento Diverso	1803141839020380 0000098660027
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141839058420 0000098660040
Documento Diverso	Documento Diverso	1803141839088490 0000098660049
Termo de Abertura de Liquidação	Termo de Abertura de Liquidação	1609121510169210 0000042784007

Fica, ainda, autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2021.

LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS
Servidor



Assinado eletronicamente por: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS - Juntado em: 01/06/2021 10:02:40 - 8d3e110
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060110023643400000216739276?instancia=1>
 Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
 Número do documento: 21060110023643400000216739276

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Autos nº 0000574-38.2011.5.02.0040

ARAGUAIA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, por sua advogada, nos autos da Execução Trabalhista que lhe move RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, visando garantir o Juízo nos termos dos artigos 880 e 884 da CLT, indicar à penhora o seguinte bem:

- 01 máquina offset 105 (RA 105-U) KBA – rápida universal, ano 2007, número de série 367302, impressão em serie grande quantidade, utilizada para impressão de revistas. Equipamento em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em, aproximadamente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Referido bem encontra-se à disposição do D. Juízo na Rua Agostinho de Azevedo S/N – Boa Vista – São Paulo – CEP 05583-140.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA

OAB/SP nº 385.686

PJe



Assinado eletronicamente por: DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA - 03/07/2019 15:18:56 - af72e50
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070315182612500000143898715>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 19070315182612500000143898715

PJe



Assinado eletronicamente por: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS - Juntado em: 01/06/2021 10:02:40 - 0ea58e4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060110023672800000216739277?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21060110023672800000216739277



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

DESPACHO

Vistos

Oficie-se à Central de Mandados solicitando informações acerca do cumprimento ao mandado 8d3e110.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - Juntado em: 03/09/2021 15:06:32 - 446113b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090311511621300000227990683?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21090311511621300000227990683

Zimbra

vtsp40@trtsp.jus.br

Informações acerca do cumprimento ao mandado

De : SECRETARIA DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO <vtsp40@trtsp.jus.br> qui, 23 de set de 2021 15:35
1 anexo

Assunto : Informações acerca do cumprimento ao mandado

Para : Central de Mandados de São Paulo
<cmsp@trtsp.jus.br>

Processo 0000574-38.2011.5.02.0040

Prezados,

Solicito à V. Sa. informações acerca do cumprimento ao mandado 8d3e110 (anexo).

Atenciosamente.

 **Documento_8d3e110.pdf**
92 KB





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 8d3e110

Destinatário: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

Considerando o disposto na Resolução GP/CR nº 08/2021, que regulamentou a etapa nº 05 do retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do TRT 2ª Região, certifico que compareci na data de 21/09/2021, por volta das 11h, na Rua Agostinho de Azevedo s/n, Jardim Boa Vista, São Paulo-SP, e procedi à penhora de bens (dois CTP – copiadora de chapas da marca Agfa, séries nºs 3847 e 3850), conforme auto de penhora e fotografias anexas.

Os bens ora penhorados não foram testados, porque a empresa executada, Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda, não está em atividade há algum tempo e todos os equipamentos ali encontrados estão desligados.

Após pesquisa de equipamentos equivalentes usados anunciados em sites da internet, avalei cada um dos bens penhorados em R\$75.000,00, totalizando R\$150.000,00.

Certifico mais, que no mesmo ato intimei a executada acerca da penhora realizada, por intermédio de sua administradora, Senhora Márcia Tereza Azevedo dos Santos, RG 20.050.441-1 (ficha cadastral Jucesp anexa), que de tudo ciente ficou, recebeu a contrafé e uma via do auto de penhora e avaliação, bem como firmou compromisso como fiel depositária.

Certifico finalmente que não penhorei o bem indicado no mandado (máquina offset 105 RA 105-U), porque fui informado que esse equipamento foi arrematado nos autos do processo 0000627-26.2010.5.02.0049 (vide cópia do auto de arrematação anexo). Nada mais.

Diante do exposto, devolvo o mandado e o submeto à apreciação de Vossa Excelência.

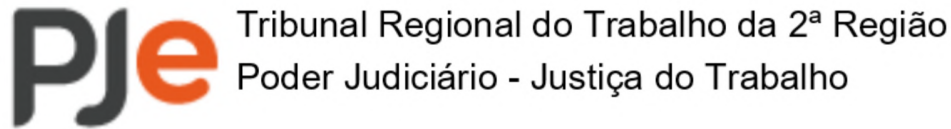
SAO PAULO/SP, 24 de setembro de 2021

MARCELO DE OLIVEIRA PAREDES

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: MARCELO DE OLIVEIRA PAREDES - Juntado em: 24/09/2021 19:05:53 - c35c130
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092418565523500000230522252?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21092418565523500000230522252



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000627-26.2010.5.02.0049 em 10/08/2021 15:18:09 - 5cf13c4 e assinado eletronicamente por:

- ARIE SOARES ROSS



Consulte este documento em:
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **21081015165221100000224928076**



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº: 0000627-26.2010.5.02.0049

Auto de Arrematação

Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 11:36 horas, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa - Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo/SP, perante o Coordenador Responsável, o Leiloeiro Oficial e o (a) Juiz (a) Presidente do Leilão, por ordem deste (a), à hora designada, com as formalidades legais, foi determinado o leilão dos bens penhorados na execução do processo nº 0000627-26.2010.5.02.0049, entre as partes: MARLENE PIRES DA SILVA - CPF: 015.490.487-24, exequente, e EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME - CNPJ: 05.880.813/0001-37 e ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - CNPJ: 03.260.675/0001-68 - executados(as), conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

- 01 (uma) Máquina Off Set 105 (RA105-U) KBA, Rápida 105 Universal, ano 2007, nº de série 367302, para impressão em série, grande quantidade, utilizada para impressão de revistas, avaliada em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Certificou o oficial de justiça em 03 de julho de 2019 que o bem está em bom estado de conservação e funcionamento.

Valor Total da Avaliação: R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Apregoados os bens, o maior lance oferecido foi o de MAURO SILVA DE AZEVEDO, portador do CPF nº 851.748.408-82, do RG nº 6.922.611-8, residente na Rua Izidro Ortiz, nº 447, Bairro: Jardim Guança, no município de São Paulo/SP, CEP: 02161-000, telefone (11) 99979-5000, e-mail: maliarremata@hotmail.com, na importância de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que recebeu 01 (uma) guia, para depósito neste ato, do sinal correspondente a 100% do valor de arrematação. E, para constar, eu, _____, Mi Ran Kim, digitei, conferi e subscrevi o presente.

Oswaldo
Seoanes

Assinado de forma digital
por Oswaldo Seoanes
Dados: 2021.08.09
17:13:39 -03'00'

Leiloeiro Oficial

Arrematante

Assinado de forma digital por
JORGE BATALHA LEITE:174513
Dados: 2021.08.09 18:56:51
-03'00'

JORGE BATALHA LEITE
Juiz (a) Presidente do Leilão

www.trtsp.jus.br

TRT2
SÃO PAULO



Assinado eletronicamente por: MARCELO DE OLIVEIRA PAREDES - Juntado em: 24/09/2021 19:05:53 - 250f7ba
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092419052763400000230523147?instancia=1>

Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040

Número do documento: 21092419052763400000230523147



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
40ª VARA DO TRABALHO

Proc. nº: 0000574-38.2011.5.02.0040

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na Rua Agostinho de Azevedo s/n, Jardim Boa Vista, São Paulo/SP, CEP 05583-140, eu, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR abaixo assinado, em cumprimento ao mandado ID 8d3e110, passado a favor de **Rutemberg Dama Oliveira Junior**, contra **Araguaia Indústria Gráfica e Editora Ltda**, para pagamento da importância de R\$122.176,68 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 1º/06/2021, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi à **penhora e avaliação** dos seguintes bens encontrados no local:

- (A) 1 (uma) CTP – copiadora de chapas para impressão Off Set, marca Agfa, modelo Avalon LF, configuração: S, Part nº CNXZA000, série nº 3850, voltagem: 230v, 50-60Hz, 10A, 2300watts, fabricação: março/2008. Não acompanha: processador de chapas, RIP, nobreak nem Servidor. Desligado há muito tempo (não testado). Avaliado em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- (B) 1 (uma) CTP – copiadora de chapas para impressão Off Set, marca Agfa, modelo Avalon LF, configuração: E/Elite, Part nº CNXZA000, série nº 3847, voltagem: 230v, 50-60Hz, 10A, 2300watts, fabricação: março/2008. Não acompanha: processador de chapas, RIP, nobreak nem Servidor. Desligado há muito tempo (não testado). Avaliado em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Total da penhora: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tudo para garantia da dívida referida no mandado. Para constar, lavrei o presente em duas vias.


Marcelo de Oliveira Paredes
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei a executada, por intermédio de Márcia Tereza Azevedo dos Santos, administradora, para ciência da penhora referida no Auto retro e de que tem o **prazo de cinco dias**, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo recebido a contrafé.

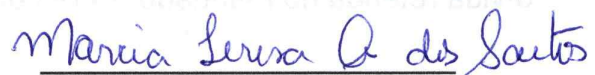
São Paulo, em 21 de setembro de 2021.


 Marcelo de Oliveira Paredes
 Oficial de Justiça Avaliador

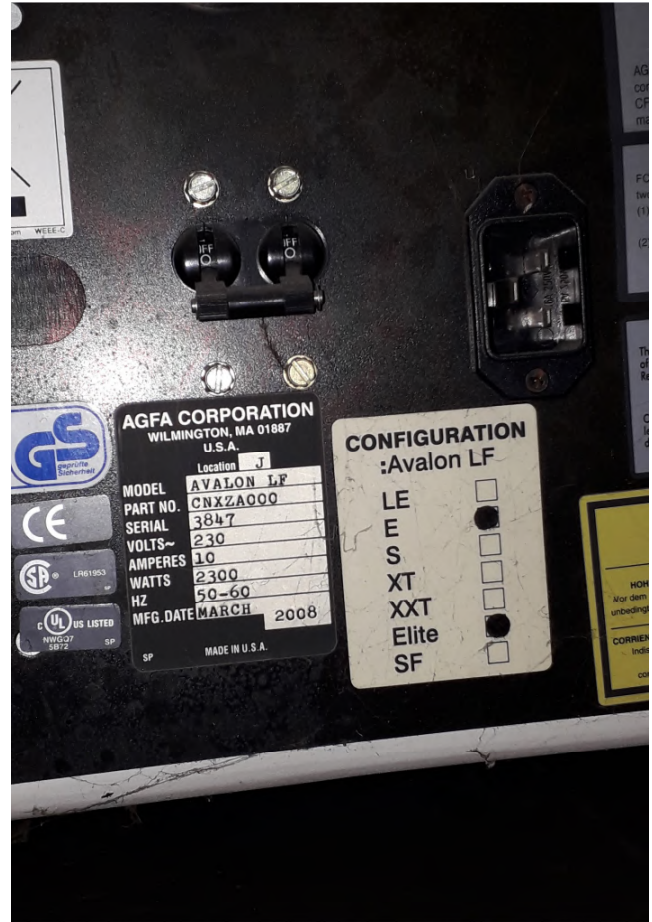
AUTO DE DEPÓSITO

No mesmo dia, mês, ano e local referidos no Auto de Penhora, depois de realizada esta, como consta do mesmo auto, fiz o **depósito** dos bens penhorados em mãos de Márcia Tereza Azevedo dos Santos, RG nº 20.050.441-1, CPF/MF 091.482.518-60, nacionalidade: brasileira, nascida na data de 30/04/1967, filiação: Maria Izabel dos Santos e Manoel Batista dos Santos, cargo na empresa: administradora, residente e domiciliada na Rua Joaquim Simões, nº 115, casa 02, São Paulo-SP, CEP: 02469-003, a qual, como fiel depositária, obriga-se a não abrir mão dos bens sem a autorização do Meritíssimo(a) Juiz(a) Federal da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob as penas da lei. Feito o depósito, para constar, lavrei o presente, que assino com a depositária.


 Marcelo de Oliveira Paredes
 Oficial de Justiça Avaliador


 Marcia Tereza Azevedo dos Santos
 Fiel Depositária









FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: ANHANGUERA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. EDICOES OCEANO LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35214649465	03/09/1997	20/09/2021 10:56:42
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
19/08/1997	03.260.675/0001-68	

CAPITAL
R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA AGOSTINHO DE AZEVEDO	NÚMERO: S/N	
BAIRRO: JARDIM BOA VISTA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05583-130	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA, NIRE 35213800879, SITUADA À AVENIDA PROFESSOR IDA KOLB, 551, BL.02-1 AND, CASA VERDE, SAO PAULO - SP, CEP 02518-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.980.000,00.
MARCIA TERESA AZEVEDO DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 091.482.518-60, RG/RNE: 200504411, RESIDENTE À RUA JOAQUIM SIMOES, 116, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-003, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA..
ROBERTO MIRANDA LOPES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 075.668.808-61, RG/RNE: 16196447, RESIDENTE À RUA

JOAQUIM SIMOES, 116, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-003, REPRESENTANTE DE VERA FE CAPITAL E LLC.

VERA FE CAPITAL, LLC, DOCUMENTO: 18944458000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00, (SEDE EM 16192 COASTAK HIGHWAY, CIDADE MIAMI, FLORIDA, ESTADOS UNID OS DA AMERICA - EUA)

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 866.034/16-0 SESSÃO: 17/08/2016

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 460.962/16-4 SESSÃO: 26/10/2016

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/09/2016. ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA CNPJ/MF: 03.260.675/0001-68 NIRE 35.214.649.465 EM 03/09/1997 ATA DE REUNIAO DE SOCIOS LAVRADA SOB A FORMA DE SUMARIO LOCAL, HORA E DATA: AS DEZ HORAS DO DIA 30/09/2016, NA SEDE DA COMPANHIA NA RUA AGOSTINHO DE AZEVEDO N S/N, CEP 05583- 140 - BAIRRO JARDIM BOA VISTA, MUNICIPIO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO. CONVOCACAO: CONVOCACAO DISPENSADA NOS TERMOS DO 2 , ARTIGO 1.072, DA LEI N 10.406/2002. PRESENÇA: SOCIOS QUOTISTAS REPRESENTANDO A TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE, CONFORME CONSTA NO LIVRO DE ATAS DE ASSEMBLEIA . ORDEM DO DIA: (1) CONCESSAO DE 100% DO ACERVO EDITORIAL PARA O SOCIO DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA. MESA PRESIDENTE - ALESSANDRO GERARDI ADMINISTRADOR - PIERRE DOS SANTOS ABREU PROCURADOR - NELSON MASSINI JUNIOR (VERA FE CAPITAL, LLC) DELIBERACOES: DANDO CONTINUIDADE AOS TRABALHOS, PASSOU-SE A DELIBERACAO DOS ASSUNTOS CONTIDOS NA PAUTA, NO QUAL FOI APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS SOCIOS QUOTISTAS, A AUTORIZACAO PARA CONCESSAO DE 100% DO ACERVO EDITORIAL DA EMPRESA ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA PARA O SOCIO DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA. ENCERRAMENTO: TERMINADOS OS TRABALHOS, INEXISTINDO QUALQUER OUTRA MANIFESTACAO, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, LIDA, FOI APROVADA E ASSINADA POR TODOS OS PRESENTES EM 03 (TRES) VIAS.
 _____ PRESIDENTE ALESSANDRO GERARDI DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA
 _____ PROCURADOR - NELSON MASSINI JUNIOR (VERA FE CAPITAL, LLC) _____
 ADMINISTRADOR PIERRE DOS SANTOS ABREU

NUM.DOC: 886.213/17-4 SESSÃO: 31/10/2017

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 853.833/18-7 SESSÃO: 04/01/2018

ARQUIVAMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, CONFORME DISPOSTO NA IN NO. 28 DE 06/10/2014 E RESOLUÇÃO CNJ NO. 42 DE 31/10/2014.

NUM.DOC: 071.082/19-0 SESSÃO: 06/02/2019

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALESSANDRO GERARDI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 126.893.348-10, RESIDENTE À RUA JOSE MARIA LISBOA, 1323, APTO 121, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01423-001, REPRESENTANDO DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA, COMO PROCURADOR.

REMANESCENTE DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA , NIRE 35213800879, SITUADA À AVENIDA PROFESSOR IDA KOLB, 551, BL.02-1 AND, CASA VERDE, SAO PAULO - SP, CEP 02518-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.980.000,00.

REMANESCENTE VERA FE CAPITAL, LLC , DOCUMENTO: 18944458000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 20.000,00.(SEDE EM 16192 COASTAK HIGHWAY, CIDADE MIAMI, FLORIDA, ESTADOS UNID OS DA AMERICA - EUA)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE NELSON MASSINI JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 191.698.348-06, RG/RNE: 23.866.863-0, RESIDENTE À RUA AGOSTINHO DE AZEVEDO, S/N, BOA VISTA, SAO PAULO - SP, CEP 05583-130, REPRESENTANDO VERA FE CAPITAL, LLC, COMO PROCURADOR.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE PIERRE DOS SANTOS ABREU, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 126.285.408-35, RG/RNE: 21.833.304-3, RESIDENTE À RUA NELSON FRANK, 50, APTO. 121, JARDIM OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 05542-170, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CITADO ROBERTO MIRANDA LOPES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 075.668.808-61, RG/RNE: 16.196.447, RESIDENTE À RUA JOAQUIM SIMOES, 116, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-003, REPRESENTANDO VERA FE CAPITAL, LLC.

NOMEADO MARCIA TERESA AZEVEDO DOS SANTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 091.482.518-60, RG/RNE: 20.050.441-1, RESIDENTE À RUA JOAQUIM SIMOES, 116, VILA ROMERO, SAO PAULO - SP, CEP 02469-003,

REPRESENTANDO DIGISA COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35214649465
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 20/09/2021



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 159050411, segunda-feira, 20 de setembro de 2021 às 10:56:42.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ADRIANA BAYER DE GODOY PEREIRA

DESPACHO

Vistos

Julgo subsistente a penhora de id c35c130.

À hasta.

SAO PAULO/SP, 30 de setembro de 2021.

EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

Expediente - Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

Data da penhora: 21.09.2021

Carta Precatória:

() Sim. Juízo Deprecante: _____

(X) Não

Relação de documentos:

#id:8d3e110

#id:c35c130

#id:06810b8

#id:be107c6

SAO PAULO/SP, 08 de outubro de 2021.

GABRIEL POLVORA PIRES

Servidor



Assinado eletronicamente por: GABRIEL POLVORA PIRES - Juntado em: 08/10/2021 17:02:31 - ef6cc09
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21100816590975600000232260651?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21100816590975600000232260651



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

Edital de Leilão Judicial Unificado

40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 12:28 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, CPF 234.250.378-46, exequente, e EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, CNPJ 05.880.813/0001-37 e ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, executados, conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

01) 01 (uma) CTP - copiadora de chapas para impressão Off Set, marca Agfa, modelo Avalon LF, configuração: "S. Part nº CNXZA000, série nº 3850, voltagem: 230v, 50-60hz, 10A, 2.300w, fabricada em março/2008 (não acompanha processador de chapas, RIP, nobreak nem servidor), cujo funcionamernto não pôde ser aferido (laudo de 21/09/2021). Avaliação: R\$ 75.000,00;

02) 01 (uma) CTP - copiadora de chapas para impressão Off Set, marca Agfa, modelo Avalon LF, configuração: "E/Elite Part nº CNXZA000, série nº 3847, voltagem: 230v, 50-60hz, 10A, 2.300w, fabricada em março/2008 (não acompanha processador de chapas, RIP, nobreak nem servidor), cujo funcionamento não pôde ser aferido (laudo de 21/09/2021). Avaliação: R\$ 75.000,00.

Total da AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Local dos bens: Rua Agostinho de Azevedo, s/nº, Jardim Boa Vista (Zona Oeste), São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Lance mínimo do leilão: 20%.

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;

b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;

c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.

d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).

e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.

f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.

f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasso) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel

Esta publicação supre a necessidade de intimação direta às partes. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/11/2021 17:11:29 - 0540969
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111817112623800000236492928?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21111817112623800000236492928



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

Réu: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:28 horas, no processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/11/2021 17:13:28 - ed7dbd3
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111817132316200000236493486?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21111817132316200000236493486



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

DESTINATÁRIO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

Réu: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:28 horas, no processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/11/2021 17:13:28 - efb10de
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111817132341400000236493487?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21111817132341400000236493487



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

AVENIDA DE MARQUES SAO VICENTE , 235, 2 andar - Torre B, VARZEA DA BARRA
FUNDA, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001

-

DESTINATÁRIO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA

INTIMAÇÃO - Processo Pje

Processo: 0000574-38.2011.5.02.0040 - Processo Pje

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR

Réu: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME e outros (2)

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** quanto à designação de leilão judicial para o dia 10/02/2022, às 12:28 horas, no processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040, em trâmite perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

O exequente participará na condição de arrematante e, se pretender ficar com o bem, deverá igualar o maior lance, nos termos do art. 10, § 4º, do Provimento GP/CR nº 03 /2020.

O Leilão Judicial será realizado na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro: www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do 1º subsolo do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, situado na Av. Marquês de São Vicente, 235, Barra Funda, São Paulo-SP.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
Servidor



Assinado eletronicamente por: MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA - Juntado em: 18/11/2021 17:13:28 - 0fc03ea
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111817132367600000236493489?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21111817132367600000236493489



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

DESPACHO

Vistos

0540969 - Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2021.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dee1948 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WANDER XAVIER VIANNA

DESPACHO

Vistos

0540969 - Ciência às partes.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2021.

LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000574-38.2011.5.02.0040
RECLAMANTE: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO: EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME E OUTROS (2)

JUNTADA

Neste ato, procedo à juntada de Msg email, sendo certo que o(s) referido(s) documento(s) segue(m) em anexo.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2021.

NELSON RICARDO TRUFFA
Servidor



Assinado eletronicamente por: NELSON RICARDO TRUFFA - Juntado em: 19/11/2021 12:18:06 - ca704c2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111912173762600000236583377?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21111912173762600000236583377


Zimbra

vtsp40@trtsp.jus.br

Devolução de PJE com leilão designado

De : MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA
<mauricio.oliveira@trtsp.jus.br>

qui, 18 de nov de 2021 17:15

 1 anexo

Assunto : Devolução de PJE com leilão designado

Para : SECRETARIA DA 40ª VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO <vtsp40@trtsp.jus.br>

Cc : CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES
JUDICIAIS UNIFICADOS
<hastas@trtsp.jus.br>, contato
<contato@lancejudicial.com.br>

Sr(a). Diretor(a),

Segue cópia de 01 (um) Edital de leilão judicial referente ao vosso processo judicial eletrônico (PJE) nº 0000574-38.2011.5.02.0040 com leilão agendado para o dia 10/02/2022, às 12:28 horas.

Nos termos do § 2º do art. 3º do Provimento GP/CR nº 05/2019, informo que o PJE acima foi devolvido no sistema nesta data.

Informo que os editais de leilão foram publicados e a executada foi notificada no sistema PJE.

Sr. Leiloeiro,

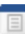
Incluir edital anexo no leilão do dia 10/02/2022.

Informo que a disponibilização no DEJT se dará no dia 19/11/2021.

Atenciosamente,

Mauricio Tomaz de Oliveira

Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados

 **pje-edital-0000574.2011-40ª São Paulo.doc**
1 MB





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

Edital de Leilão Judicial Unificado

40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

O Juiz do Trabalho do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, FAZ SABER, a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 10/02/2022, às 12:28 horas, através do portal do leiloeiro José Valero Santos Junior - www.lancejudicial.com.br e, na possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, serão levados a leilão judicial e arrematação os bens penhorados na execução dos autos supramencionados entre as partes: RUTEMBERG DAMA OLIVEIRA JUNIOR, CPF 234.250.378-46, exequente, e EDNA MARIA ALVES-MANUSEIOS - ME, CNPJ 05.880.813/0001-37 e ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., CNPJ 03.260.675/0001-68, executados, conforme laudo de avaliação constante dos autos, e que são os seguintes BENS:

01) 01 (uma) CTP - copiadora de chapas para impressão Off Set, marca Agfa, modelo Avalon LF, configuração: "S. Part nº CNXZA000, série nº 3850, voltagem: 230v, 50-60hz, 10A, 2.300w, fabricada em março/2008 (não acompanha processador de chapas, RIP, nobreak nem servidor), cujo funcionamento não pôde ser aferido (laudo de 21/09/2021). Avaliação: R\$ 75.000,00;

02) 01 (uma) CTP - copiadora de chapas para impressão Off Set, marca Agfa, modelo Avalon LF, configuração: "E/Elite Part nº CNXZA000, série nº 3847, voltagem: 230v, 50-60hz, 10A, 2.300w, fabricada em março/2008 (não acompanha processador de chapas, RIP, nobreak nem servidor), cujo funcionamento não pôde ser aferido (laudo de 21/09/2021). Avaliação: R\$ 75.000,00.

Total da AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Local dos bens: Rua Agostinho de Azevedo, s/nº, Jardim Boa Vista (Zona Oeste), São Paulo/SP.

Total da avaliação: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Lance mínimo do leilão: 20%.

Leiloeiro Oficial: José Valero Santos Junior

Comissão do Leiloeiro: 5%.

Enquanto perdurarem as medidas de isolamento social, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, os leilões judiciais serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica.

O exercício do direito de preferência deverá ser requerido junto ao leiloeiro, por e-mail: contato@lancejudicial.com.br; com a antecedência de 48 horas ao leilão. Na eventualidade de retorno às atividades presenciais, o direito de preferência poderá ser requerido junto à equipe de servidores do Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com antecedência ao apregoamento do lote em questão.

O arrematante, que não seja credor no processo, pagará, no ato do acerto de contas do leilão judicial, uma primeira parcela na ordem de 20% (vinte por cento), do valor do lance como sinal e garantia, mais a integralidade dos 5% (cinco por cento) da comissão do leiloeiro, calculados sobre o valor da arrematação. A primeira parcela será recolhida através de boleto bancário, à disposição do Juízo da execução, perante o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, conforme a hipótese. Já a comissão do leiloeiro será paga diretamente a ele mediante recibo a ser anexado ao processo de execução. A segunda parcela do valor do lance, na ordem de 80% (oitenta por cento), será satisfeita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o leilão judicial, diretamente na Agência Bancária autorizada, mediante guia boleto emitido por ocasião do leilão. Por ato voluntário, o arrematante poderá efetuar o pagamento do sinal em percentual superior a 20%, bem como poderá depositar 100% do valor de arrematação.

O arrematante interessado em adquirir o bem no leilão judicial em prestações, deverá ofertar lance diretamente no sítio do leiloeiro, com esta opção, atendendo às seguintes condições:

- a) O lance ofertado para pagamento à vista sempre prevalecerá sobre os lances ofertados para pagamento parcelado de mesmo valor;
- b) O lance ofertado para pagamento parcelado em menor número de parcelas prevalecerá sobre os demais lances parcelados de mesmo valor;
- c) Oferta de sinal de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o saldo restante, parcelado em até 30 (trinta) meses. As parcelas serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo.
- d) Não serão aceitos parcelamentos com parcelas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais).
- e) O parcelamento será garantido por hipoteca sobre o próprio bem, quando se tratar de imóveis e por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, caução esta condicionada à aceitação pelo Juiz Presidente dos Leilões Judiciais.
- f) Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 24 horas ao ato, a forma de pagamento do saldo remanescente automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada, sob pena de aplicação das penalidades administrativas.
- f) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
- g) O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

Compete apenas ao interessado no(s) bem(ns), eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos.

Após apregoados todos os lotes, o leiloeiro poderá realizar um segundo leilão (repasso) dos bens cujas primeiras ofertas resultaram negativas. Será permitida a aquisição parcial dos lotes somente no repasse.

Visitação dos bens: as 9:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, todo e qualquer interessado, acompanhado do leiloeiro oficial ou de quem este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CENTRO DE APOIO AOS LEILÕES JUDICIAIS UNIFICADOS

indicar por escrito, deverá ter acesso aos bens referidos neste edital, sob pena de imediata remoção ou imissão na posse, conforme a hipótese, assumindo o leiloeiro oficial o compromisso de depositário fiel



Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados
Avenida Marquês de São Vicente, 235 – Bloco B – 2º andar
São Paulo-SP CEP: 01139-001
Telefone: (11) 3525-9294
E-mail: hastas@trtsp.jus.br



Assinado eletronicamente por: NELSON RICARDO TRUFFA - Juntado em: 19/11/2021 12:18:06 - 24bf3b2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111912180497100000236583476?instancia=1>
Número do processo: 0000574-38.2011.5.02.0040
Número do documento: 21111912180497100000236583476

Apresentação de substabelecimento sem reservas

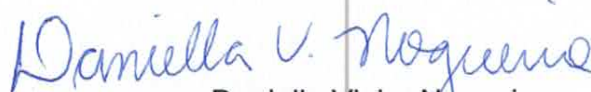


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 40ª VARA DO
TRABALHO DO FORO DA BARRA FUNDA - SP

Processo nº 0000574-38.2011.5.02.0040

Eu, **DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA**,
advogada inscrita na OAB/SP nº 385.686, **substabeleço SEM
RESERVAS, na pessoa da advogada Dra. PATRICIA REGINA
BASSETTI PASTORE**, portadora da OAB/SP nº 204.843, os poderes
que me foram conferidos na procuração anteriormente outorgada ou por
meio de substabelecimentos dados por **ARAGUAIA INDÚSTRIA
GRÁFICA E EDITORA LTDA**

Nestes Termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 22 de novembro de 2021.



Daniella Vieira Nogueira
OAB/SP nº 385.686



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0b57ec5	12/09/2016 15:10	Termo de Abertura de Liquidação	Termo de Abertura de Liquidação
9e50a90	14/03/2018 18:40	Documentos	Certidão
7dee8e7	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
d3ba5c2	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
e316933	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
bc42ad7	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
946ba1a	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
cd79740	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
5468262	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
91bb074	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
1a94e9f	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
ba505c3	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
37db5f2	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
1e3e416	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
55b8d63	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
62001b0	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
5d0ad3a	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
a3d72fa	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
671fe20	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
6b2ea8f	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
7218a81	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
2bb887a	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
23d48ff	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
9a275d7	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
6750309	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
6b1bd4c	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
5610919	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
2ae5717	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
b99df44	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
2ad64c2	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
bbafdc3	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
5aae1e2	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
31594b6	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
fb3f41c	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso

72b8ff2	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
6d04e1c	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
acfda45	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
c496edf	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
a2b0356	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
9d2625e	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
5d80f9e	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
b739bfe	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
f216d9f	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
ca47997	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
d184afb	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
b2d3531	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
1db80b5	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
5075148	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
3791286	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
e20d1af	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
6537313	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
86e0013	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
4581deb	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
f806870	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
5abe85a	14/03/2018 18:40	Documento Diverso	Documento Diverso
44f429f	09/05/2018 20:13	Despacho	Despacho
1b8f869	09/05/2018 20:13	Despacho	Notificação
ee04bbf	06/06/2018 17:51	Habilitação em processo	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes
e07e3cf	06/06/2018 17:51	SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
427b26b	28/06/2018 17:12	PETIÇÃO	Apresentação de Cálculos
e8a1790	28/06/2018 17:12	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
ebfcdf6	28/06/2018 19:15	Despacho	Despacho
e182acc	28/06/2018 19:15	Despacho	Notificação
11d1270	19/07/2018 11:57	manifestação de calculos	Manifestação
b61b73e	19/07/2018 11:57	impugnação calculos	Documento Diverso
bebb234	19/07/2018 11:57	calculos	Documento Diverso
89b8e7b	23/07/2018 15:14	Despacho	Despacho
070b2ba	23/07/2018 15:14	Despacho	Notificação
a1b99a8	29/08/2018 13:29	APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO	Apresentação de Cálculos

06b8173	29/08/2018 13:29	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
75a6fa8	31/08/2018 19:00	Despacho	Despacho
3145acb	31/08/2018 19:00	Despacho	Notificação
5934c20	14/09/2018 23:48	apresentação de calculos	Apresentação de Cálculos
28b9e19	14/09/2018 23:48	impugnação aos calculos	Documento Diverso
2b70f84	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
fba0a33	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
28dd39a	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
ed38764	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
1173eb9	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
7ef7f7a	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
903446c	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
41f4137	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
5334fde	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
dfebdbf	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
30d8a7f	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
92cd8a2	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
16faaa9	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
69f690e	14/09/2018 23:48	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
3aa91c8	17/09/2018 20:26	Despacho	Despacho
57c3cab	17/09/2018 20:26	Despacho	Notificação
7be1e45	17/10/2018 12:10	impugnação de cálculos	Manifestação
4fd08aa	22/10/2018 19:50	Despacho	Despacho
2bf9120	14/01/2019 09:49	Laudo	Manifestação
1f7ae86	14/01/2019 09:49	Laudo Pericial	Laudo Pericial
824bc0d	14/01/2019 14:12	Despacho	Despacho
a1ca001	14/01/2019 14:12	Despacho	Notificação
84be48d	22/01/2019 16:58	manifestação laudo	Manifestação
8531ec5	22/01/2019 16:58	impugnação ao laudo pericial	Documento Diverso
a66a03f	23/01/2019 17:17	Despacho	Despacho
50668d5	04/02/2019 16:29	Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial
aac0174	11/02/2019 09:03	MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL	Manifestação
a46e6c2	12/02/2019 14:38	Esclarecimentos	Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial
ebd24ca	12/02/2019 14:38	Fotografia	Fotografia
25762bf	13/02/2019 16:57	Despacho	Despacho
873df79	14/02/2019 14:00	Planilha de Atualização de Cálculos	Certidão

18f1418	14/02/2019 14:00	Planilha de Atualização de Cálculos	Documento Diverso
b0f308f	14/02/2019 14:05	Mandado	Mandado
a3c9c7a	04/03/2019 11:01	Devolução de mandado de ID b0f308f	Certidão
9516742	12/03/2019 14:25	Despacho	Despacho
a6e10cd	12/03/2019 14:25	Despacho	Notificação
a810fa9	13/03/2019 09:49	EXECUÇÃO 2ª RECDA	Manifestação
918cadf	14/03/2019 19:48	Despacho	Despacho
e07e6fa	14/03/2019 19:48	Despacho	Notificação
3a10b0e	15/03/2019 11:22	Endereço Atual Sócia 1ª Reclamada	Manifestação
bfba2b6	18/03/2019 08:56	Despacho	Despacho
6b647ee	18/03/2019 08:56	Despacho	Notificação
9552f94	21/03/2019 08:30	EXECUÇÃO	Manifestação
062d74d	21/03/2019 08:36	EXECUÇÃO	Manifestação
9e9071e	25/03/2019 19:24	Despacho	Despacho
3f22be3	25/03/2019 19:24	Despacho	Notificação
73c367a	04/04/2019 09:51	Execução	Manifestação
81f8d0c	05/04/2019 14:41	Despacho	Despacho
ac09ffe	08/04/2019 12:53	Requisição de bloqueio Bacenjud	Certidão
0a60def	08/04/2019 12:53	Requisição de bloqueio Bacenjud	Documento Diverso
8876aa2	10/04/2019 12:24	Resultado Bacenjud	Certidão
c0d9a54	10/04/2019 12:24	Resultado Bacenjud	Documento Diverso
8e5cae2	16/04/2019 16:27	Renajud	Certidão
d22e0e7	16/04/2019 16:27	Renajud	Documento Diverso
882975a	18/04/2019 11:01	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Apresentação de Substabelecimento sem Reserva de Poderes
6213e67	22/05/2019 16:17	Juntada	Certidão
3f0cab5	22/05/2019 16:17	Pesquisa Arisp	Documento Diverso
fde0bbd	29/05/2019 14:35	Juntada	Certidão
0f50cff	29/05/2019 14:35	pesquisa Arisp	Documento Diverso
b0e7491	29/05/2019 14:38	Intimação	Intimação
11a4f00	05/06/2019 09:42	EXECUÇÃO SEGUNDA RECDA.	Manifestação
748ada7	06/06/2019 19:46	Despacho	Despacho
9cbde0d	10/06/2019 16:31	Mandado	Mandado
72e29db	01/07/2019 16:43	Devolução de mandado de ID 9cbde0d	Certidão
af72e50	03/07/2019 15:18	Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora
0e3429e	05/07/2019 01:36	Despacho	Despacho
8576597	05/07/2019 01:36	Despacho	Notificação

eeb7d31	30/09/2019 18:50	Despacho	Despacho
1a2a0b9	30/09/2019 18:50	Despacho	Notificação
fecc296	23/10/2020 17:21	Despacho	Despacho
e6e1b36	26/05/2021 16:29	Despacho	Despacho
b6a77e0	01/06/2021 09:51	Planilha de Atualização de Cálculos	Planilha de Atualização de Cálculos
8d3e110	01/06/2021 10:02	Mandado de Penhora	Mandado de Penhora
0ea58e4	01/06/2021 10:02	0000574-38-2011-CÓPIA=BEM-INDICADO	Mandado de Penhora
446113b	03/09/2021 15:06	Despacho	Despacho
d92339e	23/09/2021 15:36	Correspondência Eletrônica/E-mail à central de mandados	Correspondência Eletrônica/E-mail
c35c130	24/09/2021 19:05	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
250f7ba	24/09/2021 19:05	Auto de arrematação - Off set 105	Documento Diverso
06810b8	24/09/2021 19:05	Auto de Penhora - 2 CTP	Auto de Penhora
023d4a0	24/09/2021 19:05	fotografias - copiadora Agfa série 3847	Fotografia
961eece	24/09/2021 19:05	fotografias - copiadora Agfa série 3850	Fotografia
cde0bdb	24/09/2021 19:05	Jucesp - ficha cadastral Araguaia	Documento Diverso
be107c6	30/09/2021 14:21	Despacho	Despacho
ef6cc09	08/10/2021 17:02	Certidão	Certidão
0540969	18/11/2021 17:11	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
ed7dbd3	18/11/2021 17:13	Intimação Leilão Judicial	Intimação
efb10de	18/11/2021 17:13	Intimação Leilão Judicial	Intimação
0fc03ea	18/11/2021 17:13	Intimação Leilão Judicial	Intimação
dee1948	19/11/2021 11:55	Despacho	Despacho
305d3a7	19/11/2021 11:56	Intimação	Intimação
ca704c2	19/11/2021 12:18	Correspondência Eletrônica/E-mail	Correspondência Eletrônica/E-mail
c233a41	19/11/2021 12:18	0000574-38.2011	Correspondência Eletrônica/E-mail
24bf3b2	19/11/2021 12:18	0000574-38.2011 anexo	Correspondência Eletrônica/E-mail
45d9842	26/11/2021 09:15	Habilitação	Solicitação de Habilitação
5baded6	26/11/2021 09:15	Substabelecimento sem Reserva de Poderes	Substabelecimento sem Reserva de Poderes